



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2016 – São Paulo, sexta-feira, 01 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SAMUEL TIAGO DA SILVA(SP301375 - RAFAEL BARGANIAN CASULA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal, proposta em desfavor de SAMUEL TIAGO DA SILVA, que se encontra recolhido (em virtude de prisão por outro processo) na Penitenciária de Andradina-SP (fls. 77 e 85/90). Consta da inicial que, na data de 2 de março de 2015, na cidade de Piacatu-SP, policiais militares efetuavam diligências após o recebimento de uma denúncia anônima, e ao abordarem o denunciado Samuel Tiago da Silva (enquanto conduzia o veículo Ford Fiesta, placas GOZ-6499), acabaram por encontrar, no bolso de sua bermuda, oito cédulas de R\$ 50,00 falsas (além de entorpecentes que se encontravam embaixo do tapete do banco traseiro do referido veículo, que não são objeto da presente apuração). Consta ainda que a falsidade das oito cédulas de R\$ 50,00 apreendidas fora constatada por meio do laudo pericial acostado às fls. 48/54 dos presentes autos. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 78. O denunciado fora regularmente citado (fl. 90), e apresentou resposta à acusação (fls. 106/107). Em sua defesa, o denunciado sustenta ser inocente, o que o provará no curso da instrução. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva (fls. 48/54), e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito (07/08 e 10/11). Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não ocorre no presente caso. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado SAMUEL TIAGO DA SILVA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da

denúncia de fl. 78. Em prosseguimento, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe se as testemunhas Ana Paula Pereira Toro, Romário Gerco e Simone Soares Alexandre (arroladas à fl. 107) são meramente abonatórias ou se suas oitivas se destinam a esclarecer os fatos da acusação, e2) junte aos autos o respectivo instrumento procuratório, a fim de reste regularizada a representação processual do acusado Samuel Tiago da Silva. Este Juízo admitirá a apresentação de testemunho escrito, com o mesmo valor probatório de depoimento oral, caso seja de caráter abonatório. Para as testemunhas Fábio Corrêa Brites e Ronaldo Vaz de Oliveira (arroladas em comum), cujos depoimentos se destinam a esclarecer os fatos, designo o dia 02 de junho de 2016, às 14:00, neste Juízo, para que sejam inquiridos, oportunidade em que, ao final, será interrogado o denunciado Samuel Tiago da Silva. Requistem-se o comparecimento das testemunhas Fábio Corrêa Brites e Ronaldo Vaz de Oliveira, respectivamente, à Polícia Militar de Gabriel Monteiro-SP e à Polícia Militar de Piacatu-SP. Sem prejuízo, oficie-se à Penitenciária de Andradina-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que:1) apresente neste Juízo o denunciado Samuel Tiago da Silva, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do denunciado à audiência. Justificado pela defesa seu interesse no depoimento oral de quaisquer das testemunhas já mencionadas, expeça-se o quanto necessário a que seja(m) intimada(s) para o comparecimento na audiência designada. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5733

EXECUCAO FISCAL

0010205-42.2004.403.6107 (2004.61.07.010205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ CASTELO BRANCO LTDA X CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTELO BRANCO - ESPOLIO X MADALENA FELIPE DOS SANTOS X ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CASTELO BRANCO LTDA E OUTROS na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

A executada postulou às fls. 2059/2066 a substituição da penhora de faturamento pela marca Anuário das Indústrias tendo em vista a crise da empresa que está em recuperação judicial.0,15 Às fls. 2132 a exequente discordou da substituição e pediu a comprovação de outros bens passíveis de penhora. A executada alega às fls. 2137/2138 não possuir outros bens passíveis de penhora e Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.0,15 Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE

PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015). Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma requeira a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0005573-65.2007.403.6107 (2007.61.07.005573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELIAS PAGANOTTI DA COSTA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos de terceiro sob n.º 0003304-43.2013.403.6107. Ciência às partes. Cumpra-se.

0003868-90.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada e os executados para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

0002725-32.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME)

Manifeste-se o arrematante em relação à petição de fls. 158/159 e mandado de fls. 160/161, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001360-06.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL SA ACUCAR E ALCOOL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

A executada requereu a suspensão da presente execução fiscal alegando a ocorrência de parcelamento (fls. 54/59) e impossibilidade de realização de atos de constrição em face do pedido de recuperação judicial perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP (fls.

66/81) A exequente se manifestou contrária à suspensão da execução fiscal e requereu penhora on line por meio dos sistemas BACENJUD e RENJAUD. Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015). Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma requeira a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0002373-06.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

A parte executada formulou petição às fls. 120/124 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que os valores são irrisórios e que não garante a execução fiscal e indicou bens em substituição à constrição efetivada nos autos. A Fazenda Nacional à fl. 133-verso manifestou a sua discordância pelo desbloqueio e requer a penhora de todos os veículos indicados. Ocorre que os valores bloqueados e transferidos para atualização monetária (fls. 117/119) são suficientes para pagamento de custas, mas não garantam a execução fiscal. Desta forma, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Expeça-se carta precatória para penhora, constatação e avaliação sobre os direitos que recaem sobre os veículos indicados às fls. 124/128. INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação. CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora desde que garantam a integralidade da dívida. PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente. A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS JOSE JARDIM(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Fls.287/292: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 19/05/2016, às 15hs40min para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF(fl.267). Requisite-se e intime-se a testemunha Luiz Fernando. Depreque-se à Justiça Federal em Botucatu as oitivas das testemunhas Thiago, Carlos e Renato, arroladas pela defesa(fl.291), solicitando-se a realização do ato pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Botucatu/SP. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 10795

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006497-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO E SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

...Intime-se Adail Donizete Guagliardi para regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias, visto o mandato de fl. 409 estar apócrifo. (procuração outorgada ao Dr. Roberto K. J, OAB SP 193.472, sem assinatura).

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Diante do retorno da Carta Precatória do Juízo Federal de Presidente Prudente, devidamente cumprida, considera-se encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 15 dias para cada polo, iniciando-se pelo Ministério Público. Dê-se vista ao MPF. Flúido o prazo pertinente ao polo autor, providencie a Secretaria a intimação do assistente simples e dos réus, mediante publicação no Diário Eletrônico, para a apresentação dos memoriais (findo o prazo da CEF,

inicia-se o prazo dos réus). Com o decurso dos prazos, à conclusão para sentença.(Memoriais do MPF às fls. 518/524. Início do prazo da CEF em 05/04/16. Início do prazo dos réus em 28/04/16).

Expediente N° 10796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Fl.723: ante a certidão negativa, considerando-se que o corréu Elton de Oliveira Ribeiro alterou seu endereço sem comunicar a este Juízo, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).Em prosseguimento, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intímem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 65/2016-SC02, para a intimação do advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 12-46, fones 14-3018-2352 e 99771-61621. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP343266 - DANIEL BOSQUE) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X DEBORA RAQUEL MARANHÃO FERNANDES(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

1) Pedido de revogação ou relaxamento da prisão preventiva dos réus ERICK CRISTIANO DA SILVA e JOSÉ EDSON PIRES DA SILVA por excesso de prazo (fls. 1.133/1.134)Indefiro o pedido formulado pela defesa dos acusados ERICK CRISTIANO e JOSÉ EDSON, pois, conforme já exposto na decisão de fls. 969/975, não houve desídia ou atos protelatórios por parte do Judiciário ou do Ministério Público de modo a incorrer em demora injustificada da marcha processual.De início, cumpre observar que não houve demora injustificada quanto ao recebimento da nova denúncia ofertada pelo MPF, mas sim cautela e análise acurada deste Juízo a fim de se evitar nulidades e novas intercorrências durante a persecução penal. Vejamos.Em 28/08/2015, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência tão-somente com relação a um dos fatos criminosos em apuração nos autos n.º 0000116-82.2014.8.26.0594, qual seja, o crime de roubo praticado em detrimento da CEF, pelo que determinou o encaminhamento de cópias do referido feito a esta Justiça Federal, as quais resultaram na formação destes autos em 09/09/2015.Em 19/10/2015, o MPF ratificou a denúncia constante de fls. 04/23, que havia sido oferecida pelo MPE, no que se referia apenas ao roubo do numerário pertencente à CEF (art. 157, I, II e V, do Código Penal), mas, ao mesmo tempo, deu os denunciados também como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa) e 251 do Código Penal (explosão). Em 26/11/2015, este Juízo Federal, às fls. 810/811, em detida análise dos autos e, em especial, da denúncia de fls. 04/23:a) reconheceu a existência de conexão entre o roubo em detrimento do patrimônio da CEF e o roubo em

detrimento do patrimônio do Banco do Brasil, bem como entre estes e o fato criminoso de explosão com intuito de se obter aquelas vantagens pecuniárias, ocorridos nos mesmo dia, hora e local, do mesmo modo e pelas mesmas pessoas em concurso, fatos, todos esses, narrados na denúncia ratificada apenas parcialmente;b) verificou que o crime de organização criminosa, citado na capitulação dada pelo MPF, já estava sendo objeto de persecução penal nos autos n.ºs 0035080-21.2014.8.26.0071 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, nos quais também se apurava delitos intimamente ligados àquele, cujas provas lhe eram relevantes (porte ilegal de arma, receptação e falsidade documental), de modo que, se fosse também aqui imputado aos mesmos denunciados, redundaria em inviduo bis in idem. Assim, em razão do explanado, foi determinado o retorno dos autos ao MPF para que se manifestasse sobre a conexão reconhecida e a possibilidade de dupla apuração quanto ao crime de organização criminosa e, conseqüentemente, ratificasse, retificasse ou aditasse a sua manifestação de fls. 804/807 ou, ainda, se o caso, oferecesse nova denúncia. Às fls. 818/826, em 15/12/2015, o MPF, então, em razão do alerta deste Juízo, resolveu reconsiderar a manifestação de fls. 804/807 e oferecer nova denúncia para abranger não somente aqueles fatos cuja conexão já havia aqui sido reconhecida (roubos em detrimento dos patrimônios do Banco do Brasil e da CEF, além da explosão, todos ocorridos no dia 29/11/2014) como também todos os outros fatos narrados na denúncia de fls. 04/23, objeto dos autos n.º 0000116-82.2014.8.26.0594 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, dos quais derivaram este feito (segundo roubo em detrimento do Banco do Brasil e explosão, ocorridos em 11/12/2014, além de tráfico ilícito de entorpecentes praticado, em tese, apenas por um dos denunciados), e todos os fatos que eram objeto da persecução penal em curso nos autos n.ºs 0035080-21.2014.8.26.0071, também da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, relacionados, em tese, ao mesmo bando criminoso (organização criminosa, porte ilegal de arma, receptação e falsidade documental), acrescentando, ainda, nova denunciada. Portanto, em vez de ratificar integralmente a denúncia que aqui já constava, ou mesmo aditá-la, e requerer a vinda dos autos n.ºs 0035080-21.2014.8.26.0071 para, depois, se o caso, ratificar ou aditar a denúncia neles oferecida, entendeu, por bem, o MPF em ofertar nova inicial acusatória, narrando todos os fatos que considerou conexos, acrescentando nova denunciada (DÉBORA RAQUEL MARANHÃO FERNANDES) e alterando, parcialmente, a capitulação legal dada pelo MPE. Também reiterou o MPF o pedido de decretação de prisão preventiva dos denunciados iniciais e requereu a prisão cautelar da nova denunciada. Em 16/12/2015 (fls. 827/832), este Juízo deferiu os pedidos de prisão preventiva e determinou a vinda dos autos em trâmite na Justiça Estadual para que, com todos eles unificados, pudesse analisar, de maneira exauriente, a alegada existência de conexão entre todos os fatos a fim de subsidiar decisão definitiva sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento de todos os crimes e, assim, deliberar sobre o recebimento da nova inicial acusatória. Redistribuídos a este Juízo os feitos avocados junto à Justiça Estadual, às fls. 917/919, em 05/02/2016, proferiu-se decisão pela qual a) confrontando-se os conteúdos de todos os feitos, foi reconhecida a conexão entre todos os fatos, em tese, criminosos, objeto das persecuções penais instauradas e, por força do disposto na Súmula 122 do e. STJ, reconhecida, conseqüentemente, a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento conjunto de todos os fatos conexos narrados na denúncia de fls. 818/826;b) após minuciosa análise de todos os feitos, foi ressaltada a existência de indícios de outro possível crime envolvendo substâncias entorpecentes (fls. 258/269 dos autos n.ºs 0035080-21.2014.8.26.0071), não constante da denúncia que havia sido ofertada, bem como a necessidade de notificação do denunciado MARCELO nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006;c) considerando o relatado no item b e que o MPF não havia tido acesso ao conteúdo total dos feitos que tramitavam na Justiça Estadual, tendo oferecido denúncia apenas com base no que constava nestes autos, foi determinada, por cautela e economia processual, a abertura de vista ao MPF para análise conjunta de todos os feitos, dando-lhe oportunidade de, antes de iniciada a persecução penal neste Juízo, pronunciar-se sobre outros fatos criminosos que, em tese, poderiam estar contidos nos feitos e, assim, se o caso, aditar e/ou retificar a inicial oferecida;d) foram também determinadas providências preliminares, tais como a notificação do denunciado MARCELO, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, e a nomeação de defensor dativo ao denunciado WILLIAN. Em 17/02/2016, após ter carga de todos os autos, o MPF apresentou manifestação às fls. 950/951, pela qual a) ratificou a denúncia ofertada às fls. 923/931 (original), aditando-a apenas para incluir outra testemunha e para retificar o nome de outra que já havia arrolado;b) justificou a capitulação legal por ele atribuída aos fatos narrados;c) ratificou o pedido de arquivamento dos autos, já proposto pelo MPE, com relação às outras apreensões de substâncias entorpecentes ocorridas durante as investigações;d) informou que havia requisitado a instauração de outros inquéritos policiais para apuração de outras possíveis condutas criminosas que se defluíam dos autos. Em 18/02/2016, a denunciada MARCIARA constituiu novo defensor nestes autos e requereu o relaxamento de sua prisão preventiva, alegando excesso de prazo (fls. 954/961). Às fls. 966/967, em 19/02/2016, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão de MARCIARA e rogou que fosse determinado o processamento do feito na forma do art. 55 da Lei n.º 11.343/06. Às fls. 968/975, em 22/02/2016, este Juízo recebeu a denúncia ofertada em face dos réus nominados, exceto com relação a MARCELO ANTONIO BRUN, em razão da pendência da apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/06, bem como indeferiu o pedido formulado pela defesa de MARCIARA e determinou várias providências, as quais já foram ou estão sendo cumpridas, estando-se, ainda, no aguardo da citação de todos os réus e das manifestações de todas as defesas, inclusive acerca do aproveitamento dos atos instrutórios praticados perante a Justiça Estadual para se definir acerca da necessidade de desmembramento do feito. Portanto, como se vê, neste Juízo Federal, o presente feito apresenta trâmite regular, não havendo demora injustificada quanto ao recebimento da nova denúncia ofertada pelo MPF nem quanto à marcha processual, mas sim cautela e análise acurada de autos referentes a fatos complexos, envolvendo nove denunciados e a prática, em tese, ao menos de oito figuras típicas, a fim de garantir que a persecução penal tenha curso normal e, assim, evitem-se novas nulidades e intercorrências. Acrescente-se que, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, [o excesso de prazo] deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário. (STJ, HC 266.260/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013). Também cumpre ressaltar que, quando em trâmite na Justiça Estadual, os feitos em apenso também tiveram andamento regular e eventual demora no reconhecimento da competência da Justiça Federal, em razão da conexão, é plenamente justificada pela complexidade e pluralidade dos fatos criminosos em questão, entre os quais somente um deles, isoladamente e desde a origem, poderia

ser considerado de competência desta Justiça. Por fim, destaque-se que nada foi alterado, com cabal demonstração nos autos, desde a decretação da prisão preventiva pelo Juízo Estadual, quanto aos pressupostos da custódia cautelar de ERICK CRISTIANO e JOSÉ EDSON, havendo, a princípio, indícios do envolvimento de ambos com organização criminosa armada de alta periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias relacionadas aos dois roubos praticados (utilização de explosivos, emprego de armas de fogo de grosso calibre, troca de tiros com policiais). Logo, possível excesso de prazo, nesse caso, por si só, não é fato que garante a revogação ou o relaxamento da preventiva, vez que não afasta a periculosidade dos requerentes evidenciada, em concreto, pelas circunstâncias que envolvem os crimes, graves e de penas severas, a eles imputados. Nessa mesma linha, trago firme jurisprudência, inclusive do TRF 3ª Região: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II. ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. Narra a peça acusatória, inicialmente oferecida perante a Justiça Estadual e posteriormente recebida na Justiça Federal, que em 31 de outubro de 2013, o paciente Felipe acompanhado de Eder e mais dois adolescentes, fazendo uso de arma de fogo, abordou um carteiro e subtraiu para eles coisas alheias móveis consistentes no veículo FIAT/Ducato, placas FLF-1769 de Bauru/SP e uma camiseta pertencentes à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos e, ainda, 1 (um) aparelho de celular marca ZTE e R\$70,00 (setenta reais) em dinheiro pertencentes ao carteiro. Narra a exordial que o paciente e seu comparsa também corromperam ou facilitaram a corrupção dos adolescentes. Em que pese ter tramitado inicialmente perante Juízo incompetente, para só então ser devidamente recebido na Justiça Federal, a demora não pode ser imputada ao Judiciário. Ademais, o excesso de prazo não deve ser apurado mediante cômputo aritmético, mas sim, segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal como, no caso em tela, alteração. Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, para garantia da ordem pública, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido. Esclareça-se, ainda, que a suposta condição favorável do paciente não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ordem denegada. (TRF3, Processo 00302518820144030000, HC 60854, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2015, g.n.). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O Juízo Federal era competente à época do recebimento da denúncia oferecida pelo MPF para o processamento da ação penal, em conformidade com a Súmula nº 122 do STJ. A conclusão a que chegou o magistrado federal, sobre não haver elementos que indicassem a conexão entre o duplo homicídio consumado e o homicídio tentado, não descaracteriza a validade dos autos processuais até então praticados. 2. Em razão do reconhecimento da competência superveniente, o Juízo Estadual considerou os atos até então praticados como válidos e assim foram aproveitados para que o feito tivesse prosseguimento normal, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e a celeridade processual. Não há, portanto, necessidade de repetir os atos realizados, porquanto não se trata de atos nulos, tampouco praticados por juízo incompetente. 3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa. 4. Na espécie não há qualquer retardo na prestação jurisdicional que possa ser atribuído ao Estado e que configure constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, levando em consideração as peculiaridades assinaladas pela Corte estadual, como a quantidade de 8 (oito) réus, o declínio de competência, além dos inúmeros incidentes processuais já instaurados (pedidos de transferência do paciente, pleito de restituição de material apreendido, e de vários pedidos de liberdade). 5. Prejudicialidade do pedido de revogação da prisão preventiva, pois que a matéria foi devidamente enfrentada por esta Corte no julgamento do HC 290.314/CE. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 50.463/CE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014, g.n.). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 35, CAPUT, E ARTIGO 33, CAPUT, POR TRÊS VEZES, C.C. ARTIGO 40, I E V, DA LEI 11.343/06. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 580 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Incabível a impetração do pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância. O paciente Claudio foi preso em flagrante, em 12 de novembro de 2013, por preparar, ocultar e manter em depósito 20 quilos de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006. Além disso, o paciente e outros codenunciados, em data anterior ao dia 02 de outubro de 2013, uniram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas na região de fronteira, propiciando o transporte de cocaína para outros Estados da Federação, realizando, inclusive, a obtenção de veículos para a realização de tais condutas. Inviabilidade de ampliação da decisão proferida em favor de codenunciada ao paciente, cuja situação pessoal é distinta, o que inviabiliza a extensão do benefício, nos termos do que dispõe o artigo 580 do Código de Processo Penal. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. In casu, a prisão preventiva decretada por Juízo de Direito posteriormente declarado incompetente foi ratificada pelo Juízo Federal declarado competente. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as particularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Não houve desídia do juízo na condução do processo, haja vista que o paciente já foi notificado e apresentou defesa preliminar. Assim, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo. A decretação da prisão preventiva foi lastreada na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se

pela necessidade de garantia da ordem pública, o que também serviu a embasar a negação ao pedido de revogação da prisão. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis, como profissão, bons antecedentes e residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente Pedro Moises Duarte Landolf e, na parte conhecida, denegada a ordem (TRF3, Processo 00185373420144030000, HC 59086, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014, g.n.). HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. ATRASO JUSTIFICÁVEL. FEITO DE ALTA COMPLEXIDADE. VÁRIOS RÉUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA NÃO ATRIBUÍDA AOS RÉUS. ORDEM DENEGADA. 1. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto. No caso dos autos, a demora é justificável, ante a complexidade da ação penal, envolvendo quadrilha especializada em crime de roubo a caixas eletrônicos, além da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de carta precatória. 2. A segregação cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a organização da quadrilha e na influência que os réus exercem na região, por serem policiais militares. (...)4. Ordem denegada.(STJ, Processo 201100050737, HC 194222, Relator(a) Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJE DATA:16/09/2013, g.n.).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. Incompetência do Juízo Estadual, na comarca de Amambai/MS. Envio do feito à Justiça Federal de Ponta Porã/MS. 3. Paciente preso em flagrante com arma de fogo adquirida no Paraguai. 4. Liberdade provisória indeferida para evitar a reiteração da prática delitiva, preservar e proteger a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. 5. Não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento. Precedente do STJ. 6. Deslocamento do feito em razão da competência federal e prática de atos do processo por carta precatória implicam em prazo maior para a conclusão da instrução processual. Excesso de prazo não verificado. 7. Ordem denegada. (TRF3, Processo 00028598120114030000, HC 44416, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2011 PÁGINA: 798, g.n.).HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP -EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA. I - O modo de operação da quadrilha e a forma de atuação dos denunciados, que revelam destemor de colocar em prática seu intento delituoso, arrombando caixa eletrônico no meio de agência bancária em funcionamento, cercado por clientes e funcionários, evidenciam personalidades voltadas para o crime e a necessidade de se retirar os acusados do convívio social, como forma de se preservar a ordem pública; II - Não obstante o Juízo Estadual tenha levado tempo maior do que o desejável para concluir por sua incompetência, uma vez encaminhados os autos à Justiça Federal foi a denúncia ratificada em 24 horas, não se pode imputar ao Juízo Federal qualquer excesso de prazo na condução do feito; III - Não evidenciada a ocorrência de excesso de prazo que determine a desconsideração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da prisão preventiva, sendo inexistente qualquer constrangimento ilegal passível de ser afastado pela via do Habeas Corpus; IV - Ordem denegada. (TRF2, Processo 200902010043201, HC 6326, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/06/2009 - Página::56, g.n.).HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGO 157, 2º, II DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. DENÚNCIA RATIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 - Nos termos do art. 310, parágrafo único, c/c art. 311, ambos do Código de Processo Penal, a conversão do flagrante em prisão preventiva pode ser realizada em qualquer fase da investigação. 2 - Não se vislumbra coação decorrente de excesso de prazo no oferecimento da denúncia, uma vez que já houve a ratificação desta pelo Parquet Federal. 3 - A nulidade do processo decorrente da incompetência do Juízo Estadual atinge tão somente os atos decisórios, de tal forma que a pouca demora no seu recebimento pelo Juízo Federal se afigura razoável e vem justificada nos trâmites processuais verificados. 4 - Ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos como garantia da ordem pública e da instrução criminal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida. 4 - Ordem denegada.(TRF3, HC 27847, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/08/2007, g.n.).Mantidas, portanto, as prisões cautelares de JOSÉ EDSON PIRES DA SILVA e de ERICK CRISTIANO DA SILVA.2) Deliberações finais:2.1) Cite-se e intime-se a acusada DÉBORA para oferta de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.2.2) Verifique e certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oferecimento da defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei n.º 11.343/06, pelo defensor constituído pelo denunciado MARCELO, considerando o disposto no item 1.7 da fl. 971-verso e a data da publicação da decisão de fls. 969/975 (fl. 1.010). Em caso de decurso de prazo sem a apresentação da referida defesa, fica, desde já, nomeado(a), como defensor(a) dativo(a) do denunciado MARCELO, o(a) Dr. Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649, o qual deverá ser intimado desta nomeação e para oferta da mencionada defesa, podendo, se quiser, ratificar ou aditar aquela já prestada nos autos n.º 0000116-82.2014.8.26.0594 em apenso (fls. 744/745).2.3) Ante o certificado à fl. 991, renovo o prazo para apresentação de defesa escrita pelo defensor dativo nomeado ao acusado WILLIAN, que deverá ser intimado pessoalmente desta deliberação e de outras das quais ainda não tenha sido cientificado. 2.4) Com a juntada da mídia solicitada pelo ofício de fl. 1.130, abra-se vista ao MPF para complementação da manifestação de fl. 1.077.2.5) No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados e das precatórias expedidos

para intimação ou citação das partes e seus defensores, bem como o decurso do prazo para apresentação de defesas para, se o caso, proceder-se conforme determinado no item 1.6 de fl. 971-verso. Int. Cumpra-se. Bauru, 30 de março de 2016.

Expediente Nº 9496

EXECUCAO FISCAL

0003182-71.2006.403.6108 (2006.61.08.003182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fls. 158/161: Ante a confirmação fazendária de que o débito exequendo encontra-se parcelado, comunique-se o Juízo deprecado para o cancelamento da realização do leilão anteriormente designado. Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008488-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008488-0) - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA MICHELETTO MAIA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 359 e v. acórdão de fls. 375 verso. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado às fls. 116 no valor máximo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004708-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004708-5) - JUSTICA PUBLICA X VANDETE LIMA DA SILVA X MARINETE ALVES DE LIMA SILVA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASRE GUGLIOTTA)

À Defesa para os memoriais, no prazo de 05 dias.

0001798-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

R. SENTENÇA DE FLS. 762/765: Vistos, Etc. LEO MANIERO, já qualificado nestes autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, artigo 337-A do Código Penal e art. 1º da Lei 8137/90 c.c. artigo 71, do Código Penal, sendo a apropriação indébita previdenciária praticada em concurso material com os delitos de sonegação previdência e fiscal, estes dois últimos em concurso formal entre si. Segundo a denúncia, na condição de administrador da empresa denominada TRANSTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, suprimiu contribuições sociais e previdenciárias devidas ao apresentar GFIPS sem que tais documentos constassem todos os fatos geradores das respectivas contribuições no período compreendido entre 01/2003 a 12/2004, consoante AI/DECAB 37.161.730-8, 37.033.218-0 e 37.033.219-9. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2009, conforme decisão de fls. 188. Defesa preliminar apresentada às fls. 199/361. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 365/v. O pedido de extinção do feito pela adesão ao REFIS foi indeferido. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Ricardo Marques de Souza (fls.403), Maria Cristina Gonçalves dos Santos (fls.418), Jose Humberto Basso (fls.435). Em 16 de fevereiro de 2011 determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional pela efetiva adesão ao parcelamento (fls. 462). Referida suspensão foi revogada pelo inadimplemento das parcelas em 25.05.2014 (fls. 517/518 e 522). O réu foi interrogado e seu depoimento consta das fls. 540 em mídia. Na fase do artigo 402 a acusação requereu a expedição de ofícios e a defesa juntou documentos. Memoriais da acusação às fls. 736/741 e os da defesa às fls. 746/757. Antecedentes criminais do acusado em apenso próprio é o relatório. Fundamento e Decido. Em relação ao crime descrito no artigo 168-A 1º, I do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 10/793

Código Penal, a discussão acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Já em relação ao não pagamento das contribuições, observa-se que o acusado, administrador da empresa TRANSTUBO não informou todos os fatos imponíveis de contribuição previdenciária e que constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e todas as contribuições sociais não tributárias do chamado Sistema S. Imputa-se, pois, ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, artigo 337-A do Código Penal e art. 1º da Lei 8137/90 c.c. artigo 71, do Código Penal, sendo a apropriação indébita previdenciária praticada em concurso material com os delitos de sonegação previdência e fiscal, estes dois últimos em concurso forma entre si. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos Autos de Infração que ensejaram o oferecimento da denúncia, consoante AI/DECAB 37.161.730-8, 37.033.218-0 e 37.033.219-9. Referida materialidade não objeto de contestação, bem assim a autoria. O réu e as testemunhas confirmam que o acusado é o único administrador da empresa. Materialidade e autoria encontram-se demonstradas sem contestação, seja pelos documentos acostados aos autos, seja pela confissão do réu. A defesa alega, em suma dificuldades financeiras, advindas de malsucedido contrato com TRANSPETRO, quando teria sido usurpado de uma patente milionária. O documento de fls. 670/731 denominado DENÚNCIA, narra detalhadamente os percalços sofridos pela empresa quando da Usurpação da propriedade industrial, consistente em tecnologia inovadora que teria sido apropriada indevidamente pela diretoria da TRANSPETRO nos anos de 2000 a 2003. O documento que narra fatos graves em relação à TRANSPETRO já está da posse do Delegado responsável pelas investigações da denominada operação lava-jato, consoante depoimento do acusado. No documento trazido aos atos, entretanto, não há assinatura do signatário e os anexos referenciados não foram juntados aos autos, o que dificulta a compreensão do mesmo. O acusado narrou todos os fatos que dele constam com a indignação devida. A empresa administrada pelo réu aderiu ao parcelamento REFIS e o acusado disse que preferiu pagar os fornecedores e salários a pagar os impostos e disse ter vendido bens, para pagar as dívidas. Trata-se de uma meia verdade. Segundo o imposto de renda do acusado a situação patrimonial de réu continuou inalterada a despeito das dificuldades financeira por que passava a sua empresa. Parte de dos direitos possessórios de uma ilha, 15 mil hectares em Mato Grosso, participação societária em outras empresas empréstimo para outra empresa, dinheiro decorrente da venda de participação societária e quitação de débitos em favor de instituições financeiras no valor aproximado de 44 milhões de reais sem nenhuma redução patrimonial. A defesa alega que o Imposto de Renda da Pessoa Física do acusado não reflete a realidade de seu patrimônio, mas nada fez para rebater o que está estampado das Declarações de Ajuste para o Imposto de Renda elaboradas pelo próprio réu ou a seu pedido e que constam das fls. 556/563. Daquela documentação o que se vê é uma Notificação de lançamento no valor de R\$7.276,16 decorrente da omissão de declaração do recebimento de R\$ 30.000,00 da CORDASUL Engenharia LTDA. Ainda, o réu deixou de pagar ITR por vários anos conforme demonstram as CDAs juntadas na resposta preliminar. A própria defesa traz documentos que atestam que o acusado reiteradamente não pagou as contribuições sociais, Imposto de Renda (fls. 227) COFINS (fls. 239 e 265), PIS (fls. 253), todos esses referentes à atividade da TRANSTUBO. Registre-se que em seu interrogatório o acusado enfatizou a venda de bens próprios para salvar a empresa, enquanto seu imposto de renda diz o contrário. O cômputo das provas atesta que o acusado descontou a contribuição de seus funcionários e não as repassou para seus empregados, não recolheu contribuições sociais e ainda omitiu dados nas GFIPs acerca desses pagamentos. A prova documental produzida pela defesa é insuficiente para ensejar a ocorrência de uma causa exclusão da culpabilidade pois como se observa, os pagamentos feitos ao REFIS são irrórios diante do saldo total da dívida. As dificuldades financeiras não foram comprovadas pelos depoimentos ou por qualquer outra prova, evidenciando que o acusado não tentou quitar o débito de acordo com a legislação vigente. Por outro lado, é patente que o acusado na qualidade de administrador da TRANSTUBO permitiu a omissão de todas as informações na GFIPs enviadas nos meses 11 e 12/2003 e 01/02/2004 de forma a ocultar o valor devido. Sobre esse fato o réu atribuiu a responsabilidade à testemunha não arrolada pela defesa que não foi ouvida posto que a defesa não recolheu as taxas judiciais por duas vezes. As dificuldades financeiras só podem excluir a culpabilidade na hipótese dos crimes descritos nos artigos 168-A 1º, I e 337- A do Código Penal. A prova documental produzida pela defesa é insuficiente para ensejar a ocorrência de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade pois como se observa, não há provas de que o réu tenha se esforçado para quitar sua dívida por cinco anos consecutivos. As dificuldades financeiras não foram comprovadas pelos depoimentos ou por qualquer outra prova, evidenciando que o acusado não tentou quitar o débito de acordo com a legislação vigente. Ademais, é extenso o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas caracterizando uma situação de normalidade na empresa (23 meses). Observe-se que ação semelhante já foi julgada procedente perante este Juízo no ano de 2009 e dizia respeito ao crime de apropriação indébita previdenciária de anos anteriores. O fato de o réu ter extinta a punibilidade por causa da prescrição (maior de 70 anos), não alteram a autoria e a materialidade daquele crime. O Estado apenas não pode mais punir o autor. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe no crime acima citado do artigo 168-A. No que se refere à ausência das informações nas GFIPs, o réu nada soube dizer, não houve prova produzida da defesa desmontasse a prova cabal apresentada no AI 37.033.218-0. Nessa omissão está patente que o acusado delegava a parte burocrática a seus empregados e contratados. Por outro lado, a obrigação de entrega da GFIP é mensal, e no período fiscalizado de aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses, apenas 4 (quatro) continham o que gerou um valor principal de menos de R\$ 10.000,00. O exposto demonstra a existência de ilícito administrativo, mas pelo princípio da razoabilidade aliado ao da insignificância, não se pode reconhecer ilícito penal de crime material como o que trata o artigo 1º, I da Lei 8137/90 e também o crime descrito no artigo 337-A corolário daquele crime. Reproduzo jurisprudência nesse sentido. PENAL.

APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - O réu foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, do Código Penal. - Princípio da insignificância. Aplicação. O valor da contribuição previdenciária não recolhida é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - O valor do débito é de R\$ 19.457,25 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), excluídos juros e multa, montante inferior ao parâmetro adotado pelo Ministério da Fazenda no ajuizamento de execuções. Precedentes jurisprudenciais. - Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. - Prejudicada análise do recurso de apelação (TRF-3ª Região - ACR 00019985720054036127 - Apelação Criminal 44927 - Relator Paulo Domingues - Data da Publicação 07.06.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO: INTELECÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. DÉBITO FISCAL INFERIOR A VINTE MIL REAIS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE FÁTICA. 1. Apelação interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, como incursa no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/1990, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 3. Tal entendimento foi consagrada na Súmula Vinculante nº. 24 do STF, que dispõe que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a do recebimento da denúncia, e entre esta data e a da publicação da sentença condenatória não transcorreu prazo superior a quatro anos. Tampouco transcorreu tal prazo da data da publicação da sentença condenatória até o presente momento. 5. Reconhecida a ausência de lesividade a bem jurídico relevante, aplica-se à espécie o princípio da insignificância. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. A Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 6. A incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Verifica-se o valor principal do crédito tributário, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Preliminar rejeitada. Apelação provida (TRF - 3ª Região - ACR 000269742520064036106 - Apelação Criminal 44927 - Relator Márcio Mesquita - Data da Publicação 04.02.2014)Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido para absolver o réu LEO MANIERO da prática dos crimes descritos no artigo 337-A, I do Código Penal e no artigo 1º da Lei 8.137/90 nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal e condena-los nas penas do artigo 168-A 1º,I, do Código Penal, na forma continuada.Passo à dosimetria das penas:Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Essa quantidade é aumentada em 1/6(um sexto), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Arbitro o dia-multa no valor mínimo legal diante da impossibilidade de se aferir a condição financeira atual do réu.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à UNIÃO. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução.Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.R. SENTENÇA DE FLS. 770: LEO MANIERO foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o acréscimo de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva (fls. 762/765). A sentença tornou-se pública em 05.02.2016 (fls. 766), tendo transitado em julgado para a acusação em 22.02.2016 (fls. 767).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos da promoção de fls. 769. Decido.Verifico que o lapso prescricional para a pena atribuída ao acusado é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Contudo, por contar com mais de 70 anos, a prescrição deve ser reduzida pela metade, conforme dispõe o artigo 115, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 11.03.2009 (fls. 188), sendo certo que o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de permanência dos débitos descritos na inicial em regime de parcelamento Com isso, ainda que se desconte o tempo em que o processo ficou suspenso, de 26.11.2009 até 23.05.2014, datas respectivas da formalização e exclusão dos débitos no parcelamento, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos) entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de LEO MANIERO, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa a retirar as 03 (três) pastas de documentos trazidas aos autos, acauteladas em Secretaria, conforme despacho de fls. 735, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.Oportunamente, após as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em face do teor da certidão de fls. 692, intime-se a Defesa dos réus Rodrigo e José Célio para que justifique, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0010764-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARAES X MARLOON TORRES KROMBAUER(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X THIAGO ACIOLLY GONCALVES DIAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 245. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento para a execução da pena e remeta-as ao Sedi para distribuição. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Em face da situação econômica dos sentenciados, isento-os do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006464-14.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROBERTO GODOY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X ROMULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ENEIDA GODOY RAIMUNDO X MICHELE DAIANE FERRO

Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0007558-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-48.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LOMBARDI CRISOSTOMO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu LUCIANO LOMBARDI CRISÓSTOMO. Preliminarmente, diante do comparecimento ao processo por meio da constituição de advogado (fl. 250), revogo a suspensão do processo a partir de 10.12.15. Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais questões apresentadas pela defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo possível sua verificação aprofundada neste momento processual, fazendo-se necessária a instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Com a vinda das certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do requerido no item c de fl. 261.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002101-18.2014.403.6105 - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Conquanto o embargante tenha aderido ao Parcelamento da Lei 11.941/09, conforme informação da embargada às fls. 121/127, não é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o embargante obteve sentença favorável nos autos da Ação Declaratória nº 0006575-71.2010.403.6105, a fim de assegurar ao autor o direito de aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09 sem desistir de qualquer das ações judiciais que tiver ajuizado para discussão dos créditos parcelados. Com efeito, a Execução Fiscal nº 0003978-03.2008.403.6105 encontra-se suspensa em razão do parcelamento da Lei 11.941/09. Desta feita, RECEBO OS EMBARGOS à discussão. Dê-se vista à embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0013225-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 312/313. Devidamente intimada a apresentar bens em reforço ou carta de fiança, a embargante informa que ofereceu bens para reforço de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105. Reitera o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos interpostos. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil em vigor, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. Verifico que houve penhora de bens de propriedade da co-executada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, nos autos da Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105 (fls. 385/386), com valor de avaliação no total de R\$ 1.350.000,000 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais). À título de reforço de penhora, foi efetuado bloqueio de ativos financeiros da co-executada Cíntia Novelli Fuchs, via SISBACEN, no montante de R\$ 2.683,91 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos). O valor atualizado da dívida, em setembro de 2015, era de R\$ 8.930.073,99 (oito milhões, novecentos e trinta mil, setenta e três reais e noventa e nove centavos) (fl. 368 da Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105). Assim, ante o vultoso valor dos débitos em execução, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, sem efeito suspensivo. Determino o prosseguimento dos feitos autonomamente. Nada obsta que após a aceitação, pela Fazenda Nacional, dos bens oferecidos pela embargante, em reforço de penhora; e restando plenamente garantido os débitos objeto da Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105, este Juízo atribua efeito suspensivo aos Embargos, nos termos do artigo 739, 2º do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7) - INSS/FAZENDA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, etc. Às fls. 444/446, juntando documentação de fls. 447/471, a executada requer a substituição da fiança bancária nº 2.028.536-2, por seguro garantia; e o desentranhamento da aludida carta de fiança e seus aditamentos. Intimada a se manifestar, a exequente requereu seja rejeitado o pedido de substituição, uma vez que o seguro-garantia oferecido não atende aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nºs 1.153/2009 e 164/2014. DECIDO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...). Por seu turno, reza o artigo 15, I, do mesmo diploma legal, com redação dada pela mesma lei acima citada que Em qualquer fase do processo, será deferido pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (...). Ora, resta evidente que o legislador equiparou a fiança bancária ao seguro garantia, bem como facultou ao executado a possibilidade de oferecer um ou outro em garantia a execução, ou mesmo proceder à substituição de um pelo outro nesse mesmo sentido. Nesse passo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (AI 00239477320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a substituição da penhora pode ser recusada pela exequente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 14/793

desde que por motivos plausíveis. No caso dos autos, a Fazenda Nacional recusou o seguro-garantia ofertado, alegando que o nome do segurado está incorreto; não constam do objeto da Apólice as Execuções Fiscais apensadas e respectivas certidões de dívida ativa. Ainda, sustenta que a garantia ofertada configura garantia mais frágil pois não há comprovação de que será renovada ao final de sua vigência. Verifico que a apólice ofertada pela executada, nomeou como segurado: 3ª Vara Federal da Comarca de Campinas. Entretanto, o artigo 1º, VI da Portaria PGFN nº 164/2014, define como segurado: a União, representada neste ato pela PGFN. Ora, o equívoco no nome do segurado é motivo suficiente para o indeferimento dos pedidos formulados pela executada na petição de fls. 444/446. Lado outro, não consta do objeto do Seguro-Garantia o número de todas as Execuções Fiscais e respectivas certidões de dívida ativa, nos termos do artigo 3º, V da Portaria PGFN nº 164/2014, o que também deve ser retificado. Entretanto, em relação à vigência do seguro, verifico que o prazo está de acordo com o disposto no art. 3º, VI, a, da Portaria supramencionada. Ademais, há previsão expressa de renovação da garantia nas Condições Particulares- item 5 - (fl. 455). Posto isto, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 444/446. Intimem-se.

0608959-12.1997.403.6105 (97.0608959-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO URZEDO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Em face das alegações da VB Transportes e Turismo Ltda, às fls. 371/447 destes autos e às fls. 79/163 da Execução Fiscal nº 0608961-79.1997.403.6105, de adesão ao parcelamento administrativo e quitação antecipada de todo passivo fiscal e previdenciário da executada Viação Campos Eliseos S/A, com os benefícios da Lei 12.996/2014; bem como que em outro(s) executivo(s) fiscal(is) em trâmite nesta Vara, (como exemplo: Execução Fiscal nº 0601649-18.1998.403.6105) a Fazenda Nacional manifestou-se, em resposta à petição de igual teor, requerendo prazo para consolidação do parcelamento, dê-se vista ao exequente. Tendo em vista a economia processual e ante o apensamento determinado à fl. 42 destes autos, desnecessário o peticionamento nos autos em apenso. Caso haja protocolo, desde já determino o desentranhamento, cancelamento e devolução da petição à parte. Intimem-se.

0609723-61.1998.403.6105 (98.0609723-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Certifico que a r. determinação/decisão de fls. 324 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 29/02/2016, com incorreção, motivo pelo qual remeto os autos novamente para publicação. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada. Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0601400-38-1996.403.6105. Ante a opção da executada pelo pagamento à vista, com os benefícios da Lei 12.996/2014, defiro o prazo requerido pelo exequente à fl. 319 para consolidação do pagamento, tendo em vista a utilização dos créditos de prejuízo fiscal. Intime(m)-se.

0615379-96.1998.403.6105 (98.0615379-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em vista a economia processual e ante o apensamento determinado à fl. 61 dos autos principais, desnecessário o peticionamento nos autos em apenso. Caso haja protocolo, desde já determino o desentranhamento, cancelamento e devolução da petição à parte. Fl. 481, verso. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, conclusivamente, sobre a extinção dos débitos. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0017875-79.2000.403.6105 (2000.61.05.017875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

DESPACHADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2015: Fls. 52/53. Manifeste-se a executada, comprovando, para fins de adesão ao PROSUS, o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 12.873/2014. Intime-se.

0002618-72.2004.403.6105 (2004.61.05.002618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Ante a opção da executada pelo pagamento à vista dos débitos, com os benefícios da Lei 12.996/2014, utilizando-se dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consolidação do parcelamento e confirmação da quitação do débito, devendo os autos aguardar, sobrestados, em secretaria. Intime(m)-se.

0013425-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013425-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

0014506-67.2006.403.6105 (2006.61.05.014506-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JULIO FILKAUSKAS X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Recebo o recurso de apelação de fls. 132/133 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 401/402: Mantenho a decisão exarada à fl. 399 por seus próprios fundamentos. Às fls. 440/442, as co-executadas Cria Sim Produtos de Higiene Ltda e K & M Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda, notificam que encontram-se em recuperação judicial. Requerem seja determinado mandado de livre penhora em bens da empresa, em reforço, cuja relação está em anexo (fls. 443/450).Inicialmente, determino a manifestação do exequente sobre os bens oferecidos em reforço de penhora, às fls. 443/450.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002443-73.2007.403.6105 (2007.61.05.002443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ante a opção da executada pelo pagamento à vista dos débitos, com os benefícios da Lei 12.996/2014, utilizando-se dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consolidação do parcelamento e confirmação da quitação do débito.Intime(m)-se.

0002537-21.2007.403.6105 (2007.61.05.002537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Certifico que a r. determinação/decisão de fls. 220 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 29/02/2016, com incorreção, motivo pelo qual remeto os autos novamente para publicação. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada.Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105.Ante a notícia de negociação ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0012993-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos, em relação à Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105.Fls. 78/79. Mantenho a decisão exarada às fls. 63/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 113/131. Manifeste-se o exequente, inclusive quanto à notícia de falecimento da co-executada LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, bem como o deferimento do pedido de recuperação judicial das empresas Cria Sim Produtos de Higiene Ltda e K & M Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda (fls. 132/133).

0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Fls. 247/252. Dê-se ciência à executada.Suspendo o curso da Execução até julgamento final nos Embargos à Execução nº 0002184-10.2009.403.6105, devendo os autos aguardar, sobrestados, em Secretaria.Intimem-se.

0001272-37.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos, em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105.Fls. 156/166. Considerando o que dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, antes de apreciar os pedidos, manifeste-se a executada quanto à complementação da garantia da execução, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 154. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 68. Anote-se. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6305

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003897-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA(SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI) X EUSEBIO JOSE GALLO(SP317530 - JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI)

Tendo em vista o que consta dos autos, o objeto do presente feito, admitindo transação, bem como a manifestação da CEF de fls. 66 e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de abril de 2016, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5419

EXECUCAO FISCAL

0004825-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004825-5) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 17/793

Tendo em vista que a parte exequente, Fazenda Nacional, apresentou o extrato com o valor atualizado do débito exequendo, intime-se a parte executada, Companhia Piratininga de Força e Luz, para que cumpra a determinação judicial de fls. 194, 3º parágrafo (garantia do Juízo), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012519-64.2004.403.6105 (2004.61.05.012519-4) - BELARMINO MESSIAS DE SOUZA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0016187-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016187-3) - NILZA KRAIDE DO VALLE(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 304: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do alegado quanto à apuração dos honorários advocatícios, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0002485-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002485-0) - EVARISTO SALVADOR BERNI(SP185161 - ANDRÉA MARCELA CARDOSO AMGARTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0001007-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001007-0) - FRANCISCO JOSE CERQUEIRA X WALKYRIA VIEIRA CHACHA CERQUEIRA X VANIA CHACHA CERQUEIRA X IVANA CHACHA CERQUEIRA X LUCIANA CHACHA CERQUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 192, que reporta ao não atendimento do despacho de fls. 190, pela parte autora, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001708-98.2011.403.6105 - ANTENOR FACCIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0001928-91.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016693-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-55.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 30, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0010415-55.2011.403.6105Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002685-1) - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/247, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, tornem conclusos. Int.

0011918-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011918-0) - CASSIOLI BRASIL LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CASSIOLI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o(s) alvará(s) de levantamento(s) não foi(ram) retirado(s), providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014078-85.2006.403.6105 (2006.61.05.014078-7) - LODIR CAMILO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODIR CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar as petições de fls. 354 e 355/359, manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 337/355, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, tornem conclusos. Int.

0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8) - MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve nos autos citação válida, bem como interposição e julgamento de embargos à execução, o qual determinou a condenação do INSS ao pagamento do valor total, a título de prestações atrasadas, o mencionado em sua petição retro, conforme cópia de fls. 140, e, a título de honorários advocatícios, o valor igualmente mencionado, conforme decisão constante de fls. 145, não há que se falar em nova citação ou apresentação de novos cálculos, pelo devido respeito à coisa julgada. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme determinado na decisão de fls. 140, no valor total de R\$ 17.429,36, referente às prestações em atraso, constantes do cálculo da contadoria judicial, atualizado até julho de 2010, e referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 650,00, para outubro de 2012, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0003685-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003685-0) - ARNALDO BRESCANCINI(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BRESCANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/133, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 129, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 129: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS

SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA E Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 310: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 308/309, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007616-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007616-8) - ANSELMO JOSE SORRIGOTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO JOSE SORRIGOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 467, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0000876-19.2012.403.6109 - EDNALDO MESSIAS DE SOUSA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MESSIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos dos ofícios requisitórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010735-86.2003.403.6105 (2003.61.05.010735-7) - MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X OZORIO SOARES SAMPAIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZORIO SOARES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 447: Defiro. Desentranhe-se o documento de fls. 433, mediante substituição por cópia, para entrega à parte exequente, firmando o respectivo recibo de retirada em Secretaria. Sem prejuízo, requeiram as partes o que mais for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000038-64.2007.403.6105 (2007.61.05.000038-6) - EDVALDO NARDI X PAULA GERES SANCHES NARDI(SP237631 - MELYSSA APARECIDA FREITAS ALVES E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDVALDO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA GERES SANCHES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290/293: Defiro a concessão dos benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, assegurando-lhe prioridade na tramitação do presente feito, razão pela qual, determino a publicação dos despacho de fls. 281 e 286 juntamente com o presente. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Fls. 288/289: Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, conforme fls. 279 e 280, por tratar-se de valores incontroversos, nos termos do requerido. Após, intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do alegado às fls. 288/289, quanto a eventual incidência de juros e correção monetária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008649-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008649-9) - PEDRO GEREMIAS(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GEREMIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do exequente, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, na forma do requerido às fls. 250. Após os respectivos levantamentos, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001808-53.2011.403.6105 - A. BATISTA DE ARAUJO(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A. BATISTA DE ARAUJO

Tendo em vista o não cumprimento do determinado no despacho de fls. 902, pela parte executada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001809-38.2011.403.6105 - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Oficie-se à CEF, para que proceda à transformação do depósito efetuado nestes autos em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos requeridos às fls. 2167 verso. Publique-se o despacho de fls. 2167 juntamente com o presente. Após informação do cumprimento, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 2167: Fls. 2165: Manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5559

DESAPROPRIACAO

0006267-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X FRANCISCO TEODORO X LEONICE DE FATIMA CARVALHO

Dê-se vista à partes expropriada acerca do informado às fls. 203/204. O levantamento do depósito relativo à indenização pela desapropriação está condicionado à apresentação da prova de quitação de débitos municipais que recaiam sobre o imóvel expropriado e da matrícula atualizada do Registro de Imóveis. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011435-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-86.2003.403.6105 (2003.61.05.011802-1)) COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0009088-85.2005.403.6105 (2005.61.05.009088-3) - ELPIDIO APARECIDO MAGLIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014077-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014077-1) - JESUS VALENTIN IGNACIO DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012439-32.2006.403.6105 (2006.61.05.012439-3) - NEUSA APARECIDA SIDERI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Antes de apreciar a petição de fls. 144/146, manifeste-se a autora acerca da petição e depósitos apresentados pela ré, às fls.

139/142. Após, tornem conclusos. Publique-se o despacho de fls. 143 juntamente com o presente. Int. DESPACHO DE FLS. 143: Dê-se vista à autora dos cálculos e depósitos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 139/142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0002668-83.2013.403.6105 - WILTON DE MATOS PORTUGAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Antes de deferir o requerimento do autor, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Indefiro, visto tratar-se de valores exequíveis a título de honorários de sucumbência, conforme sentença de fls. 95/98. Apresente a autora o cálculo atualizado do valor a ser recebido como honorários advocatícios. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016676-22.2000.403.6105 (2000.61.05.016676-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS EL DORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608235-76.1995.403.6105 (95.0608235-9) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca do informado às fls. 341/346. Int.

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Antes de apreciar a petição de fls. 642/643, dê-se vista às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento, informada conforme fls. 638/641. Int.

0006135-51.2005.403.6105 (2005.61.05.006135-4) - MARCO ANTONIO RUBIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 128, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0010096-29.2007.403.6105 (2007.61.05.010096-4) - VALDIR TAVARES DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TAVARES DA SILVA X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 22/793

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/255, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 250, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int.

0014329-69.2007.403.6105 (2007.61.05.014329-0) - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 368/380, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 367, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int.

0006685-92.2009.403.6303 - APARECIDO SOCORRO DO PRADO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOCORRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da impugnação e cálculos apresentados às fls. 213/220, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência, promova o exequente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, e apresente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e do despacho que determina a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0005579-73.2010.403.6105 - GILBERTO GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 444/462, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 443, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int.

0013086-85.2010.403.6105 - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da petição do exequente, às fls. 353/358, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência, promova o exequente a citação do réu, apresentando aos autos os documentos indispensáveis para a instrução do mandado, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e do presente despacho. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA MARIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fls. 347/377, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 337/346, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, tornem conclusos. Int.

0012866-48.2014.403.6105 - MASAMI USHIKOSHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAMI USHIKOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme homologado na sentença de fls. 60, no valor total de R\$ 84.712,26, atualizado para 22.05.2015, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo

constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037919-68.2000.403.0399 (2000.03.99.037919-8) - MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA

Fls. 688: Defiro o requerido pela União no item a, devendo a Secretaria proceder ao registro eletrônico da penhora, através do sistema ARISP.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, para designação de hasta pública.Int.

Expediente N° 5579

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001847-79.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ARACY SERRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSEPH HANNA DOUMITH X SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos embargos de declaração de fls. 528/529 e 530/533, vindo os autos, em seguida, conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-91.2004.403.6105 (2004.61.05.008579-2) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações da ré às fls. 578/581, notadamente sobre a alegação de que está fazendo novo pedido anteriormente inexistente nos autos, ou seja, a redução da multa de mora para 20% (vinte por cento). Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 591/600. Dê-se vista à ré.Int.

0007216-20.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

A preliminar de decadência arguida pela União Federal será analisada por ocasião da sentença.Prejudicada a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, ante a necessidade de apresentação do título original, em razão do despacho de fl. 157.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011936-30.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial de fls. 129/138: Dê-se vista às partes.Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 120 e, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0005249-03.2015.403.6105 - KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN X FABIANO TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 964/965. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 10/05/16 às 14H15 - 2ª Vara Federal de São Carlos/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int.

0006115-11.2015.403.6105 - ANTONIO DA SILVA FELIX(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado despacho de fl. 467, ante a petição de fls. 468/481.Fls. 468/481. Dê-se vista ao réu.Fls. 482/484. Mantenho o despacho de fl. 467 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se o tópico final dos despachos de fls. 463 e 467.Int.

0006266-74.2015.403.6105 - MICHEL NUNES RIMOLI(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Laudo pericial de fls. 95/99: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 66 e, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009877-35.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Sem prejuízo, defiro o pedido de 20 (vinte) dias requerido pela autora às fls. 270/273. 4. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009956-14.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

0010247-14.2015.403.6105 - MATSUO NAKAMOTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/74. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0011009-30.2015.403.6105 - RAFAEL MARTINS XAVIER(SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA E SP265049 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 172. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente ação. Cite-se na forma requerida. Int.

0012907-78.2015.403.6105 - SERGIO MOZZER DE SOUZA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0013696-77.2015.403.6105 - OCIMAR FERREIRA DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma o autor ser portador de doença crônica que o incapacita definitivamente para o trabalho. Narra, ainda, que, durante determinado período de tempo, esteve em gozo de auxílio-doença (NB nº 31/604.361.301-1), todavia, em 23/12/2014, referido benefício foi cessado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/38. Designou-se perícia médica para o dia 14/12/2015, às 17h00min (fls. 58). Citado (fl. 58), o INSS apresentou sua contestação (66/69), juntamente com os documentos de fls. 70/73. Na oportunidade, apontou que não houve comprovação da incapacidade laboral, bem como defendeu a impossibilidade de pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos períodos em que o autor esteve trabalhando. Requereu, ainda, a improcedência da ação. Por derradeiro, sobreveio aos autos o laudo médico pericial (75/79), o qual concluiu que o autor apresenta patologia degenerativa em coluna lombar, que no caso determina incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade de labor habitual. No mais, foi recomendado pelo perito que o autor seja submetido a programa de reabilitação ou readaptação para exercer atividade de labor que não agrave seu quadro clínico atual. DECIDO: As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem em fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo de fl. 78, verso que ele está incapacitado parcial e permanentemente para o seu trabalho habitual, em razão de ser portador de patologia degenerativa em coluna lombar (CID: M54.4), bem assim concluindo pelo início da incapacidade no primeiro semestre de 2014. A qualidade de segurado do INSS está bem demonstrada pela cópia do CNIS de fl. 71, que aponta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/12/2013 até 23/12/2014, bem assim que seu último vínculo empregatício foi na empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., com início em 01/09/2010 e última remuneração em outubro de 2015. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar que reveste os benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor OCIMAR FERREIRA DE LIMA, portador do RG 15.617.321-9 SSP/SP e CPF 008.978.618-17, com DIB e

DIP, a partir da data da realização da perícia, 14.12.2015, cf. fl. 75, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014546-34.2015.403.6105 - EDUARDO YONEKURA(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/52. Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0016118-25.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à suspensão da exigibilidade de débito tributário, mediante a oferta de garantia, especialmente para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Às fls. 198, a União asseverou que a Apólice de Seguro apresentada pela autora (fls. 161/179) não atendia as orientações normativas aplicáveis ao caso. Ademais, requereu fosse determinada a retificação das cláusulas da apólice e a apresentação de comprovante de registro junto à SUCEP e certidão de regularidade junto à SUCEP. Posteriormente, a autora acostou aos autos o Seguro Garantia (Apólice nº 1007500003988) com as alterações solicitadas, bem como o comprovante do registro e da certidão de regularidade junto à SUCEP (fls. 299/318). Assim sendo, dê-se vista dos autos à União, para que se manifeste sobre a documentação apresentada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, compulsando os autos, verifico que, às fls. 224-verso, a União requereu a decretação de sigilo dos autos com fundamento no artigo 155, do Código de Processo Civil, por entender que os documentos amealhados às fls. 225/276 possuem informações protegidas pelo sigilo fiscal. Todavia, no caso em tela, entendo ausente interesse público a ensejar decretação de segredo de justiça, razão pela qual indefiro o pedido de decretação de sigilo nestes autos. Intime-se.

0002747-57.2016.403.6105 - JANAINA TEREZINHA MENOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante do documento de fls. 73/75, determino a imediata intimação da ré para que informe no prazo de 2 (dois) dias, a atual situação do contrato objeto desta ação. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0003929-78.2016.403.6105 - ARACI DE SOUZA FILHO(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 18, notadamente o segundo parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004576-73.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0005025-31.2016.403.6105 - ISRAEL DE OLIVEIRA MELLO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0005099-85.2016.403.6105 - NATALINO PRIMO ALVES(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007579-73.2006.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 97 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 137.396.248-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Após, cite-se. Int.

0005136-15.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 26/793

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nsº0024864-38.2008.403.6100, 0008613-27.2008.403.6105, 0005555-26.2011.403.6100, 0003567-73.2012.403.6119 e 0010910-23.2012.403.6119, por se tratar de objetos distintos. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0002158-65.2016.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANTONIO CARLOS COSTA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 93 e 94: Fica novamente designado o dia 12/04/16 às 12H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Desnecessário o envio das principais cópias dos autos à Sra. Perita, uma vez que já foram enviadas em 02/02/16, conforme fl. 89. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica e a imediata devolução da deprecata. Encaminhe-se cópia do presente despacho via e-mail ao juízo deprecante e à Sra. Perita nomeada à fl. 87 para as providências cabíveis. Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se o quinto e o sétimo parágrafos do despacho de fl. 87. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-59.2007.403.6105 (2007.61.05.001946-2) - VULCABRAS S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. Após, a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012225-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GREGORIO ANTONIO CLEMENTINO DE ARAUJO X INES TONIATTI

Compulsando os autos, verifico que, a despeito de terem sido expedidas notificações extrajudiciais pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 13 e 15), os réus não foram devidamente notificados, em virtude de não terem sido encontrados no endereço do imóvel (fls. 14 e 16). Assim, conclui-se que não restou comprovada a constituição dos devedores em mora porque as notificações extrajudiciais não foram efetivadas e não foi providenciado o protesto hígido do título. Neste sentido, segue precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 10.188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido. (REsp 1099760/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Diante disso, em atendimento ao enunciado da Súmula 369 do E. Superior Tribunal de Justiça, intime-se a autora para que comprove a constituição em mora do devedor, por notificação extrajudicial efetivada ou, esgotados as diligências na tentativa de localização dos réus, por protesto do título por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009199-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISAIAS DA SILVA CRUZ

1. Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 42, comprove a autora que diligenciou no sentido de localizar o endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E PR048287 - KARINE BELLINI VIANNA) X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Considerando tratar-se de terreno sem edificações, suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 4 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.280,00.Intime-se a INFRAERO a comprovar o depósito no prazo de 10 dias.Com o depósito, intime-se o perito para agendamento de data e horário.Int.

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial de fls. 440/541, conforme despacho de fls. 421/422. Nada mais.

MONITORIA

0007909-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXSANDRO MARQUES MOREIRA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, fls. 57 e 66, e das pesquisas de endereço realizadas às fls. 58, 67 e 68/70, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606064-49.1995.403.6105 (95.0606064-9) - PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0013218-11.2011.403.6105 - NELSON RAMASINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das cópias do processo 0012280-73.2011.403.6183, fls. 218/247, para manifestação no prazo de 10 dias, devendo o INSS informar a data do trânsito em julgado da sentença proferida no referido feito, requerendo o que de direito. Int.

0016975-93.2014.403.6303 - MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 90: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial de fls. 440/541, conforme despacho de fls. 421/422. Nada mais.

partes intimadas do prazo sucessivo de 5(cinco) dias para manifestação, conforme despacho de fls. 74. Nada mais.

0000108-03.2015.403.6105 - ROBERTO TORNAI(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que além do ponto controvertido apontado no despacho de fls. 206, há controvérsia, também, em relação às atividades exercidas pelo autor como professor de ensino básico ou de ensino em curso pré-vestibular. Assim, considerando 1) que a anotação em CTPS possui presunção de veracidade 2) que nos termos do art. 333, I, do CPC cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, 3) a divergência entre a declaração de fls. 138, que afirma ter o autor exercido a função de professor de ensino médio no período de 01/09/1987 a 11/07/2001, e as anotações inseridas em sua CTPS (fls. 87/89), concedo ao autor o prazo de 30 dias para que comprove através de documentos hábeis se em todos os períodos anotados em CTPS laborou lecionando em estabelecimento de educação básica, na função de professor de ensino fundamental e ensino médio regular ou, em caso negativo, em quais períodos lecionou nestas condições. Deverá comprovar também, através de documentos hábeis, qual era exatamente a função que exercia nos períodos de 01/12/1992 a 18/04/1995 e 01/08/1995 a 11/07/2001 (fl. 15), posto que seu cargo na CTPS consta apenas administração. Por fim, deverá comprovar se no período em que exerceu a função de coordenador pedagógico o fez em estabelecimento de educação fundamental (ensino básico e médio regular) ou em estabelecimento de curso pré-vestibular e qual foi o período exercido nestas condições. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, faculto às partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0006214-78.2015.403.6105 - WALTER DOS REIS PALMA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial referente aos cálculos de tempo de contribuição para aposentadoria, em face do princípio da economia processual, não se mostrando tal meio de prova como o meio hábil à comprovação dos fatos alegados pelo autor, tendo em vista os pontos controvertidos fixados à fl. 406. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010884-62.2015.403.6105 - PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 123/139, fixo o ponto controvertido, qual seja, exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 19/11/1996 a 10/08/2001, 21/01/2002 a 07/04/2005 e 05/09/2005 a 15/04/2014. 2. Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 141. 4. Intimem-se.

0013053-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 64/66, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 14/10/2010. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia dos processos administrativos nº 42/144.356.590-0 (fls. 53/59) e nº 42/151.819.361-4, em mídia (fls. 63), para que, querendo, manifestem-se. 4. Publique-se o despacho de fls. 49. 5. Intimem-se.

0005771-18.2015.403.6303 - LUIZ DIAS DOS REIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Afasto a prevenção indicada às fls. 26, por se tratarem de pedidos distintos. 3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 5. Ratifico os atos anteriormente praticados. 6. Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. 7. Façam-se os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

0005820-59.2015.403.6303 - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 37/38, por serem diversos os pedidos. 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 19/27. 5. Após, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015470-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TELXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TELXEIRA

1. Considerando a ausência de manifestação do executado, intimado pessoalmente para que comprovasse a efetiva venda do veículo e depositasse o valor correspondente à disposição do Juízo, reconheço a ocorrência de fraude à execução e declaro ineficaz, em relação à exequente, a eventual alienação do veículo descrito à fl. 73-verso.2. Determino, então, que o executado informe, no prazo de 05 (cinco) dias, onde se encontra o referido veículo, bem como o nome, a qualificação e o endereço do eventual comprador, devendo observar o disposto nos artigos 17, 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Com a indicação, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para penhora, constatação e avaliação do automóvel, e mandado ou carta precatória para intimação do adquirente do bem acerca da presente decisão.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução.5. Intimem-se.

0006413-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL JULI EIRELI - ME X ALEX DA SILVA ARAUJO

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 46, intime-se a CEF para que forneça endereço viável à citação dos executados, no prazo de 10 dias.No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0014496-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TABUA DE MARES RESTAURANTE E PEIXARIA LTDA - EPP X FABIANO SOARES X PAULA CORREIA PACHECO FERNANDEZ

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 37, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado dos executados.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-38.2002.403.6105 (2002.61.05.003071-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a via original da cautela de fl. 58.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.

0000751-10.2005.403.6105 (2005.61.05.000751-7) - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de João Pedro de Oliveira, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito e regularizar sua representação processual.2. No mesmo prazo, informe o INSS se há habilitados à pensão por morte do referido segurado.3. Intimem-se.

0004502-29.2010.403.6105 - ANTONIO CEZAR ZAVARIZE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEZAR ZAVARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 458. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 2.742,21. Com a transmissão do ofício, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 444. Int. DESPACHO DE FLS. 444: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0011567-41.2011.403.6105 - JOSE ERNESTO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a procuração de fls. 361 foi outorgada por Creusa Maria Pereira Lima, esclareça o subscritor de fls. 360 e 369 seus pedidos em nome de Espólio de José Ernesto Neto, no prazo de 10 dias.2. No mesmo prazo, em face das informações constantes da certidão de óbito de fls. 370, intime-se a parte exequente a juntar aos autos a partilha, se já formalizada ou, se for o caso, comprove o ajuizamento de inventário ou arrolamento, através de certidão do cartório do distribuidor e ou, preferencialmente, certidão de objeto e pé dos autos.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 368:1. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de José Ernesto Neto.2. No mesmo prazo, informe o INSS se há outros habilitados à pensão por morte do referido segurado.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609327-84.1998.403.6105 (98.0609327-5) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Int.

0610561-04.1998.403.6105 (98.0610561-3) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDAO DE FLS. 376: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 374/375.. Nada mais.

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

1. Antes da apreciação dos pedidos formulados à fl. 435, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos executados.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5497

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS - INCAPAZ X IVANETE LEITE DA SILVA X IVANETE LEITE DA SILVA DOMINGOS X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Em razão do teor do 4º parágrafo da decisão de fls. 505, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento nº 0030726442014.403.0000. Saliento que qualquer das partes poderá pedir o desarquivamento destes autos por ocasião do trânsito em julgado da decisão no agravo.Int.

0007529-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LEOPOLDO VOLOCHYN(SP290410B - LEOPOLDO VOLOCHYN) X ELGIVA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/198, o pedido formulado à fl. 236 deve ser feito em ação própria.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011233-12.2008.403.6105 (2008.61.05.011233-8) - BARTOLOMEU PAULO IOVINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

1. Ciência ao Banco Itau S/A de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012602-70.2010.403.6105 - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011569-05.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que da disponibilização da decisão de fls. 369/371v no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 378/380) constou o nome do subscritor da petição de fl. 376, não há que se falar em impossibilidade do contraditório.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003415-33.2013.403.6105 - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ de fl. 523. Nada mais.

0012280-11.2014.403.6105 - LEILA REGINA CAVICHIOLO MAURICIO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às rés acerca dos documentos de fls. 83/84.2. Considerando os pontos controvertidos fixados à fl. 78, indefiro o pedido de produção de prova pericial e de prova oral.3. Ressalte-se que os documentos de fls. 83 e 84 não se mostram suficientes a desconstituir o termo de renúncia de fl. 17, subscrito pelo instituidor da pensão.4. Façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0013101-15.2014.403.6105 - BENEDITA CHAGAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do não comparecimento da autora ao exame pericial (fl. 145), resta preclusa a oportunidade para a produção de tal prova, motivo pelo qual determino a conclusão dos autos para sentença.Intimem-se.

0002799-87.2015.403.6105 - JOSE RIBAMAR SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151 b): Defiro.Expeça-se ofício à empresa Fortezza Construção Civil e Elétrica Ltda, no endereço indicado às fls. 151, para que forneça os documentos indicados no item 4 de fls. 89, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00..Com a resposta, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 147: Baixo os autos em diligência.Requisite-se, via e-mail, ao chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia legível do extrato de tempo de serviço de fls. 79/81 do procedimento administrativo do autor (NB 164.657.877-2).Sem prejuízo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em relação aos motivos elencados no documento de fl. 143, item 2, para o indeferimento do benefício ao autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013600-43.2007.403.6105 (2007.61.05.013600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609282-80.1998.403.6105 (98.0609282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SUZANA PEREIRA DA SILVA(SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões de fls. 60/60v, 73/75 e 89/92v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 para os autos principais. Cumprida a determinação acima, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007806-75.2006.403.6105 (2006.61.05.007806-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos. 2. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta vinculada a este feito, nº 2554.005.15030-5. 3. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento do referido valor. 4. Em seguida, tornem os autos ao arquivo. 5. Intimem-se.

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Expeça-se mandado de intimação da Sra. Solange de Fátima Vedovello Cardoso, acerca da penhora de fl. 83. Intimem-se.

0005568-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS

Intime-se, pessoalmente, a executada Gabriele Cristina Peracini para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se é bem de família o imóvel descrito na matrícula nº 54.490 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002990-45.2009.403.6105 (2009.61.05.002990-7) - ROBERT BOSCH LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0004668-90.2012.403.6105 - LUIZ AMARAL MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Concedo ao impetrante o prazo requerido à fl. 199. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0014744-76.2012.403.6105 - LAURO JOSE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009025-11.2015.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Dê-se vista ao impetrante do documento de fls. 46, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012068-15.1999.403.6105 (1999.61.05.012068-0) - COMERCIAL FRANCA DE TINTAS LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X COMERCIAL FRANCA DE TINTAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido. 3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0013943-73.2006.403.6105 (2006.61.05.013943-8) - JOSE OSCAR MALAQUIAS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE OSCAR MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 611: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 33/793

disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 591: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 598: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 595/596. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 151.100,35 em nome do autor, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 14.756,84 em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 591. Int. DESPACHO DE FLS. 591: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1) - EMERSON DIETRICH(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EMERSON DIETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro por 20(trinta) dias o prazo suplementar requerido pelo exequente às fls. 340. Após, cumpra-se o despacho de fls. 334. Sem prejuízo, considerando a ausência de informações, fls. 335, reencaminhem-se os autos à Contadoria, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 334. Int.

0004411-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004411-8) - JOSE DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDAO DE FLS.290: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP251853 - ROBERTA SANCHES GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SANDRA MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à exequente de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando-se o pagamento do Ofício Precatório. 3. Intimem-se.

Expediente N° 5530

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012228-20.2011.403.6105 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL X BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 422: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga a parte autora / executada se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum em relação à verba honorária, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2645

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-93.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIA MORETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO MORETI X LEONARDO DANIEL MORETI X EVALDIR MORETI - ESPOLIO(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 659 do Código de Processo Civil, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da credora (fl. 141) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, determino o bloqueio eletrônico sobre ativos financeiros dos executados acima descritos através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Quanto ao executado EVALDIR MORETI eventual bloqueio será a título de arresto, nos termos do artigo 653 do CPC, haja vista informações de seu falecimento e de não citação constantes da certidão de fl. 134. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do Código de Processo Civil), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à embargabilidade (inteligência do artigo 738 do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas úteis ao cumprimento da intimação. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa ou insuficiente, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Fl. 138: anote-se. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo EVALDIR MORETI - ESPÓLIO, conforme certidão de fl. 134. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000512-89.1999.403.6113 (1999.61.13.000512-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA X MARGARIDA DE FATIMA MALAQUIAS X JOSE OLAVO GILBERTO(SP105767 - CAETANO PAULO PEROBELLI)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC c.c Lei 9.289/96, tabela I, a), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0002729-66.2003.403.6113 (2003.61.13.002729-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EVANDRO FICO AMORIM(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora (fl. 172) e, por conseguinte, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino, a considerar o lapso decorrido desde a última tentativa (fls. 149/150), o bloqueio eletrônico sobre ativos financeiros da executada supra identificada através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade apenas em caso de primeira penhora (inteligência dos artigos 9º, 3º, 12, caput, e 16, todos da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Refêrida intimação (artigo 25 da LEF), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, deverá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Cumpra-se.

0004457-11.2004.403.6113 (2004.61.13.004457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X M.A.NASCIMENTO FRANCA ME X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos em inspeção. Verifico que: a) a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo; b) houve penhora sobre bens imóveis da parte executada (fl. 236/verso, partes ideais); c) os bens penhorados, levados a três hastas públicas, não foram objeto de arrematação (fls. 313/320); e) a Fazenda Nacional, diante das hastas negativas, requereu que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da executada, porventura existentes (fl. 322). Diante do exposto: 1. Defiro, a título de substituição ou reforço de penhora, conforme art. 15, II, da Lei 6.830/80, o pedido de fl. 322 da parte credora e, por conseguinte, eis que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80, determino, na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, o bloqueio de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao

seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade apenas em caso de primeira penhora (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, todos da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 2. Caso a penhora eletrônica de valores reste negativa ou insuficiente, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se novas datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens já penhorados nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente da designação. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Haja vista que a tentativa anterior de realizar a alienação judicial dos bens penhorados foi infrutífera, com vistas ao princípio da razoável duração do processo, necessário tecer algumas considerações sobre a eficiência da tutela jurisdicional executiva e dos atos processuais que se seguirão quando das novas hastas públicas ora determinadas. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional (Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 29ª edição, pág. 364). Nesse passo, tenho que os imóveis penhorados deverão ser avaliados e levados à hasta pública por inteiro. A praça terá por objeto a integralidade dos bens, porquanto se tratam de bens indivisíveis. Essa solução, aliás, é expressamente prevista pelo artigo 655-B, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ao comentar esse dispositivo, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO lecionam: O art. 655-B, CPC, aplica-se a outras hipóteses em que a penhora recaia sobre bem indivisível em condomínio. Assim, poderá o bem indivisível ser penhorado e alienado, entregando-se o produto da alienação em parte ao exequente e em parte aos demais condôminos. (grifei) Aliás, vale realçar que a venda de fração ideal de imóvel indiviso é prejudicial ao devedor e ao credor. Àquele porquanto o preço será sempre menor que o efetivo valor de mercado, em face da baixa liquidez. Ao credor, por sua vez, porquanto a reduzida liquidez também afasta interessados em adquirir o bem. Também importante mencionar que, de acordo com o artigo 1.322, do Código Civil: Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Assim, em homenagem à efetividade do processo e sua razoável duração, os bens indivisíveis cujas cotas partes foram penhoradas para a garantia desta execução serão levados à hasta pública por inteiro, reservando-se aos demais condôminos as respectivas cotas partes sobre o produto da alienação. No particular, ressalvo, ainda, que os condôminos do executado terão preferência na aquisição da cota parte, tanto por tanto, na forma dos artigos 1.322 e 504, ambos do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressaltando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044961-89.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 336) 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se.

0001910-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001910-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERALDO CAETANO CINTRA(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC c.c Lei 9.289/96, tabela I, a), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0000052-82.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X COMERCIAL R. B. R. DE COMBUSTIVEIS LTDA X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA X CIRE AUTO POSTO FRANCA LTDA ME X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA ME(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X EMILIO CESAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ X PATRICIA LOURENCO DOS SANTOS(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Indefiro parcialmente o pedido do exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD com relação ao executado POSTO FRANCANO LTDA - EPP. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo desde a última tentativa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). 2. Verifico, no entanto, que os demais coexecutados, após serem citados,

não ofereceram bens à penhora ou pagaram o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos coexecutados acima discriminados através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC c.c Lei 9.289/96, tabela I, a), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 3. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 4. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

000166-21.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SHOEXPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI X ANGELA MARIA CORREA DE FREITAS(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC c.c Lei 9.289/96, tabela I, a), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0002002-29.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SALIM SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA X RAIFF POLTRONIERI SALIM X ANDERSON JORGE SALIM(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos coexecutados acima relacionados, através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC c.c Lei 9.289/96, tabela I, a), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera

petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Sem prejuízo, reconsidero a decisão de fl. 99 quanto à legitimidade passiva de Anderson Jorge Salim, haja vista que não exercia a função de administrador da sociedade empresária executada.o do feito. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a Anderson Jorge Salim e determino a sua exclusão do polo passivo. Remetam-se os autos ao SUDP. 4. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intímem-se.

0000667-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Verifico que: a) a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo na sua integralidade (o parcelamento então realizado acabou descumprido pela parte executada); b) ainda que de forma insuficiente para integral garantia do débito, foram penhorados bens livres da executada (bens móveis, fls. 85/89); c) a Fazenda Nacional, diante do descumprimento do parcelamento, requereu que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da executada, porventura existentes (fl. 155). Diante do exposto: 1. Defiro, a título de substituição ou reforço de penhora, conforme art. 15, II, da Lei 6.830/80, o pedido de fl. 155 da parte credora e, por conseguinte, eis que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem do artigo da Lei 6.830/80, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, determino o bloqueio sobre ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade apenas em caso de primeira penhora (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, todos da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 2. Caso a penhora eletrônica de valores reste negativa ou insuficiente, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se novas datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão do bem já penhorado nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente da designação. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

0001877-27.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Verifico que a parte executada, após ser citada, alegou pagamento parcial da dívida e ofereceu bens à penhora bens móveis (fls. 48/49). A Fazenda Nacional, num primeiro momento, aceitou a nomeação de bens. Quanto ao pagamento parcial alegado, anotou que a questão deveria ser dirimida na via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil (fl. 39), o que acabou por ocorrer, conforme a própria executada noticiou nos autos posteriormente (fls. 42/45 e 48/49), de modo que, neste ponto, não há mais controvérsia a ser decidida. Antes que os bens nomeados à penhora pela executada fossem constriados, a execução fiscal foi suspensa em virtude de parcelamento (fl. 68) e, ao cabo do iter processual, a Fazenda Nacional informa que o parcelamento foi descumprido e requer que a penhora recaia preferencialmente sobre ativos financeiros da executada, na forma do artigo 655-A do CPC. Diante do exposto, delibero: 1. A considerar que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, em que pese a nomeação de bens, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino o bloqueio sobre ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC c.c Lei 9.289/96, tabela I, a), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição

efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros restar negativa ou insuficiente, expeça-se mandado para penhora dos bens ofertados à penhora (fl. 29), observando-se, no que tange aos seu cumprimento, as especificações contidas no item 2 do despacho de fl. 20. 4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 5. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0000725-07.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BORGONOVÍ ALENCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CON X ROSA MARIA BORGONOVÍ ALENCAR(SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não pagou o integralmente o débito e teve a sua nomeação de bens (fl. 37) rejeitada (fl. 48/verso). Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora envidadas não resultaram em penhora útil à garantia do juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora (fl. 66 e 104) e, por conseguinte, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino, o bloqueio sobre ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade apenas em caso de primeira penhora (inteligência dos artigos 9º, 3º, 12, caput e 16, todos da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, expeça-se mandado para penhora do bem indicado à fl. 37, observando-se, quanto ao seu cumprimento, as observações contidas no item 2 do despacho de fl. 48. 4. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer dar prosseguimento ao feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se.

0001936-78.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC c.c Lei 9.289/96, tabela I, a), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0002143-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B F MATRIZARIA LTDA ME(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Verifico que: a) a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo; b) ainda que de forma insuficiente para garantia integral do débito, houve penhora sobre bens livres da executada (máquina, fl. 47); c) o bem penhorado, levados a três hastas públicas, não foi objeto de arrematação (fls. 79/80, 88, 99, 101/102); e) a Fazenda Nacional, diante das hastas negativas e da insuficiência da garantia, requereu que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da executada, porventura existentes (fl. 104). Diante do exposto: 1. Defiro, a título de substituição ou reforço de penhora, conforme art. 15, II, da Lei 6.830/80, o pedido de fl. 104 da parte credora e, por conseguinte, eis que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem do artigo da Lei 6.830/80, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, determino o bloqueio sobre ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade apenas em caso de primeira penhora (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, todos da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 2. Caso a penhora eletrônica de valores reste negativa ou insuficiente, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se novas datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão do bem já penhorado nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEP, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente da designação. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

0000748-16.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LT(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE PADUA BARBOSA

1. Fls. 181/182: indefiro o pedido de suspensão da presente execução até julgamento do Recurso Especial interposto contra decisão proferida em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 0019797-08.2015.4.03.0000/SP, haja vista que o referido Agravo de Instrumento não foi recebido com o efeito suspensivo a que alude o artigo 527, III, do Código de Processo Civil, conforme r. decisão de fl. 150.2. Fls. 184/185: manifeste-se a exequente acerca da petição apresentada pelo coexecutado Antônio de Pádua Barbosa, na qual afirma que os bens oferecidos à penhora foram fabricados pela própria empresa executada, não existindo, assim, notas fiscais que comprovem sua propriedade. Diante da constatação e da avaliação realizadas às fls. 174/180, manifeste-se, inclusive e definitivamente, sobre o oferecimento destes bens à penhora.3. Fl. 187: Sem prejuízo, verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens suficientes à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na graduação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC c.c Lei 9.289/96, tabela I, a), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 4. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 5. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEP) para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestar-se conforme item 2, supra e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intímem-se.

0002252-57.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADO X LUIS EDUARDO SOARES(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC c.c Lei 9.289/96, tabela I, a), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0002289-84.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFM REPRESENTACOES LTDA - ME(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens suficientes à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC c.c Lei 9.289/96, tabela I, a), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0002865-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIA CONFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MAICON PEREIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Vistos em inspeção. Verifico que a parte executada, após ser citada, nomeou bens à penhora que não preferem ao dinheiro na ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 (fls. 59/60), ao passo que a Fazenda Nacional, de antemão (fl. 02), já havia postulado que a penhora recaísse preferencialmente sobre dinheiro, o que, posteriormente à nomeação, foi por ela reiterado (fl. 67/68). Diante do exposto, delibero: 1. A considerar que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora, nos termos dos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino, na forma eletrônica prevista no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, o bloqueio sobre ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Por oportuno, trago a contexto que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte de exequente, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal do artigo 11 da Lei 6.830/80, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Se houver

numeração bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, todos da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa ou insuficiente, em atenção ao comando inserto 7.º, II, da Lei 6.830/801 e observando-se as diretrizes do despacho de fl. 23, expeça-se mandado para penhora (ou reforço de penhora, conforme o caso) dos bens indicados pelo executado (fls. 59/60), assim como de outros bens livres passíveis de penhora, à medida que sejam suficientes à garantia do juízo. 4. Realizada a penhora e se não forem ajuizados embargos à execução fiscal, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens então penhorados nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente da designação, inclusive para os fins do artigo 18 da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determine a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0000368-56.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTD(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora (fl. 30) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do Código de Processo Civil), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas úteis ao cumprimento da intimação. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Referida intimação (artigo 25 da LEF), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, deverá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Cumpra-se e intemem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001147-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUAN FORNAZIER

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Luan Fornazier, na qual alega que o Banco Panamericano financiou a aquisição de veículo Hyundai I30 GLS, ano 2010/2011, cor preta, RENAVAM 00244925046, placas ERM 1850, pelo requerido, o qual alienou fiduciariamente tal veículo àquela instituição financeira como garantia de pagamento da dívida. O Banco Panamericano cedeu o respectivo crédito à Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, que mesmo notificado, o requerido não pagou a dívida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A requerente comprovou o financiamento com alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 07/09. Comprovou, ainda, que notificou o devedor por meio de carta com aviso de recebimento digital em 09/11/2015 (fls. 09/11). Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela notificação extrajudicial, conforme descrito no seu 2º. Assim, defiro a medida liminar de busca e apreensão nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega dos bens ao representante da CEF (cujos dados encontram-se na petição inicial) o requerido terá o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência junto ao RENAJUD. O devedor terá o prazo de 15 dias para contestar, a contar da execução desta medida liminar. Sem prejuízo, designo o dia 19 de maio de 2016, às 15:10 horas, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo. P.R.I.Cite-se. Cumpra-se, por mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002881-36.2011.403.6113 - DONIZETE ORSINI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001920-61.2012.403.6113 - TARCISIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003303-40.2013.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 274/283 e dos esclarecimentos do perito, de fls. 287/293, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003315-54.2013.403.6113 - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Há informação nos autos de que os originais dos documentos encaminhados por cópia à Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal de Ribeirão Preto, visando à realização da perícia grafotécnica, estariam em poder da ré, fato incontroverso, já que em sua manifestação de fl. 359 mencionou que os originais não foram localizados, argumentando, ainda, que a utilização de cópia não importaria prejuízo à prova, embora pudesse restar menos precisa. De fato, extrai-se do ofício de fls. 364/365 que o exame grafotécnico utilizando cópias de documentos deve ser evitado devido à possibilidade de terem ocorrido adulterações praticamente indetectáveis, mas não há afirmação quanto à impossibilidade de realizá-lo. Ocorre, todavia, que a parte autora não poderá ter mitigado o seu direito à produção de prova, se o documento hábil, para se atingir à finalidade objetivada com a perícia grafotécnica, não está ao seu alcance, mas sim da parte adversa. Assim, com fundamento nos artigos 396, 398 e 400, do novo Código de Processo Civil, determino, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser admitido como verdadeiros os fatos que, por meio da perícia grafotécnica desses documentos, se pretende provar: a) à ré que exiba os originais dos documentos encartados por cópia às fls. 44 (frente e verso), 307, 309 e 311 dos autos; b) à parte autora que exiba o original do documento encartado por cópia à fl. 25 dos autos. O prazo será comum e correrá em Secretaria, ressalvadas as hipóteses de prévio ajuste entre as partes ou a retirada dos autos para a obtenção de cópias, na forma dos 2º e 3º, do art. 107, do novo Código de Processo Civil. Caso não sejam apresentados os originais dos documentos referidos, a perícia deverá ser realizada com base nos documentos anteriormente enviados à Polícia Federal, e o resultado do exame será valorado segundo o parâmetro estabelecido nesta decisão, mas em cotejo com todo conjunto probatório constante dos autos. Oportunamente, oficie-se novamente à Polícia Federal, visando à realização da perícia grafotécnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002279-40.2014.403.6113 - OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da decisão de fls. 269, desentranhem-se as guias acostadas às fls. 308/309, 312/313, 316/317, 319 e 322/323, para juntada em autos suplementares, juntamente com cópia da primeira guia paga (de fl. 304). 2. Outrossim, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá adequar o valor apurado a título de créditos previdenciários originados da reforma do imóvel em discussão, em consonância com os valores indicados no laudo pericial de fls. 69/110, haja vista a concordância manifestada à fl. 318.3. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao autor para que se manifeste sobre os cálculos, ocasião em que deverá esclarecer se insiste no pedido de produção de prova pericial e oral, justificando a necessidade, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: COM A JUNTADA DAS ALEGACÕES FINAIS DA FAZENDA NACIONAL, DÊ-SE VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 3, SUPRACITADO.

0002493-31.2014.403.6113 - NELSON DO NASCIMENTO MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002618-96.2014.403.6113 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: autora, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A., oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Com a volta dos autos, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4 - Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003125-57.2014.403.6113 - EDSON FERREIRA DE ASSIS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). 3. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000202-24.2015.403.6113 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que junte aos autos documentos que comprovem o término do vínculo empregatício, bem como o cargo

exercido na empresa Vitoria Regia Comércio de Artesanatos e Presentes LTDA ME (iniciado aos 01/05/1983), eis que referido vínculo consta somente do CNIS (em anexo), inexistindo, portanto, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.2. Sem prejuízo, esclareça o autor, requerendo o que de direito, a anotação constante em sua CTPS (fl. 71 dos autos): obs: 95 a 97 trabalhou sem registro. Prazo: 10 (dez) dias.3. Com a juntada de documentos, dê-se vista por igual prazo ao INSS, para manifestação.4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-56.2015.403.6113 - VALDINEI MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001262-32.2015.403.6113 - ROSEMEYRE SAAD SALOMAO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se as alegações iniciais de erro na apuração da RMI do benefício da autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que verifique a correção da conta, apresentando os valores corretos, se for o caso. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Observação: os autos já retornaram da Contadoria do Juízo.

0001274-46.2015.403.6113 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à autarquia ré para que apresente a resposta ao requerimento administrativo de revisão de benefício, uma vez que o INSS ofereceu resistência à pretensão do autor (fls. 27/37).2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem o início do vínculo, bem como o cargo exercido na empresa C. R. Mello, ante a ausência de tal dado no documento de fl. 48 dos autos, bem como no CD de fl. 17, sendo certo, ainda, que tal vínculo não consta no CNIS de fl. 40.3. Com a juntada de documentos, dê-se vista por igual prazo ao INSS, para manifestação.4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se exerceu labor rural no período compreendido entre 1965 a 1973. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho e oitiva de testemunhas. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação

da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de insalubridade, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Colorado Agropecuária; Olavo Goulart de Andrade; Nair Borges de Andrade; Francisco Jorge Rosa. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Sem prejuízo, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 1965 a 1973, designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2016, às 15h20min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 25. As partes deverão, no prazo de dez dias, arrolar novas testemunhas, caso queiram, e requerer eventual depoimento pessoal, sob pena de preclusão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Int. Cumpra-se.

0001572-38.2015.403.6113 - AFRANIO RICARTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins de comprovar a função/cargo exercidos nas seguintes empresas, conforme CNIS de fls. 71:- L G Agropecuária LTDA (período de 01/03/2002 a 11/08/2006);- Marmoraria Rio Grande LTDA ME (período de 08/02/2007 a 18/06/2007);- Guilherme Ribeiro Resende & Cia LTDA ME2. Com a juntada do documento, dê-se vista por igual prazo ao INSS, para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-49.2015.403.6113 - ANA MARIA DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente fls. 64 e 65, haja vista a observação constante no documento anexado à fl. 44. 2. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002423-77.2015.403.6113 - CAROLINA CANDIDA BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante à fl. 12 desta (fl. 20 dos autos). Prazo: 10 (dez) dias.2. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-28.2015.403.6113 - EURIPEDES DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 33 dos autos (vide pag. 52).2. Com a juntada, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-20.2015.403.6113 - LUCIA HELENA MOTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição

técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Indústria de Calçados Kissol LTDA - período após 01/03/1997; Paulo A. da Silva Franca ME; Anderson de Paula Franca ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0004300-52.2015.403.6113 - MARIA LUCIENE MARTINS DA FONSECA MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004302-22.2015.403.6113 - LAERCIO SEBASTIAO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000088-51.2016.403.6113 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante a impossibilidade de comparecimento da ré (fl. 55), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2016, às 16h05min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-42.2016.403.6113 - SERGIO CELESTINO BARCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foram juntadas aos autos duas procurações distintas, lavradas na mesma data (fls. 61 e 63), intime-se o autor para que esclareça qual delas deve prevalecer. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001984-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-04.2010.403.6113) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia para estes do despacho proferido à fl. 187 dos autos da execução fiscal n. 0002769-04.2010.403.6113.Em juízo provisório de admissibilidade recursal, reputo que o erro na menção ao número do processo, na petição de interposição, não inviabiliza o recebimento do recurso, salientando, no entanto, que caberá ao E. Tribunal Regional Federal o exame definitivo da questão.Assim, recebo a apelação do Embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à embargada, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

0000752-82.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-67.2015.403.6113) DANIEL DUARTE FERRARI(SP347563 - MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução.2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.3. Outrossim, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0003620-67.215.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naqueles autos.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação ao embargado.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6)) JOSE ALEXANDRE GOMES MOURA MATTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 116/117).2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 109/111.3. Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado à fl. 115 dos autos.4. Outrossim, expeça-se certidão de inteiro teor para viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 15.056, do 2º CRIA local, intimando-se os embargantes para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), bem como dos emolumentos junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que a sentença transitou em julgado.5. Comprovado nos autos o cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-13.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ONIRA MARIA BEOLCHI(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X FAZENDA NACIONAL

Intimada a juntar declaração de hipossuficiência às fl. 35, a embargante trouxe aos autos comprovantes de despesas, tais como demonstrativo de pensão por morte e extrato de movimentação de sua conta bancária. Nos termos da Lei 1.060/1950, providencia a mesma a juntada de simples declaração de pobreza, firmada pela própria autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho supramencionado.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-62.2016.403.6113 - JOSE ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de causa a que se deve aplicar o procedimento comum, nos termos do artigo 318 do Novo Código de Processo Civil. Não vejo irregularidades formais, mas concedo o prazo de cinco dias úteis para que o autor informe o seu e-mail e o de sua advogada a fim de receber as comunicações processuais, ainda que de modo complementar às demais formas de intimação. Vislumbro a possibilidade de autocomposição, uma vez que o autor trouxe documentos idôneos (por exemplo, PPP emitido pela Prefeitura de Franca) que eventualmente podem ensejar o reconhecimento jurídico do pedido, ainda que parcial, viabilizando que a lide prossiga somente pelo que for incontroverso. Assim, designo o dia 20 de maio de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS. A retirada dos autos de Secretaria (quando for o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Cite-se, Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4951

EMBARGOS A EXECUCAO

0001733-33.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARCELO JOSEPH KOMEIH(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000001-80.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos

e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER CUNHA X ANTONIO XAVIER CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X CLEMILDA RIBEIRO DOS SANTOS X IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000528-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000528-7) - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001575-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001575-3) - ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ESEQUIEL SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001675-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001675-7) - FATIMA APARECIDA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FATIMA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001904-73.2004.403.6118 (2004.61.18.001904-7) - SILVIO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X SILVIO ANSELMO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000642-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000642-2) - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9) - CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000099-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000099-8) - PAULO CEZAR FELIX(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO CEZAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000113-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000113-9) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000605-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000605-8) - MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000696-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000696-4) - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIANA DONARIA DO NASCIMENTO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001885-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001885-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001217-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001217-8) - MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GARCIA BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2) - LUIZ ANTONIO TIBURCIO X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001162-38.2010.403.6118 - ROSELI ALVES DA SILVA MONTEIRO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI ALVES DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000351-44.2011.403.6118 - JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s)

da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Fls. 625/626: Nos termos do parágrafo 2º, do art. 401 do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa SAMUEL DA SILVEIRA.2. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Viamão/RS, solicitando a devolução da carta precatória n. 0027894-47.2015.8.21.0039 n. vosso), independentemente de cumprimento.3. Aguarde-se a audiência designada.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11623

INQUERITO POLICIAL

0001827-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor do réu EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que o réu é primário, possui residência fixa e atividade laboral lícita. Junta aos autos os documentos de f. 209/217. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, garante o direito de liberdade provisória quando a lei admitir (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança). Assim, é imprescindível que os requisitos estabelecidos pelo legislador ordinário estejam presentes para a sua concessão. Entretanto, não logrou o requerente demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, como se verá a seguir. As circunstâncias do caso não permitem concluir, de plano, que o réu se trata apenas de usuário de entorpecente. Conforme consta do inquérito policial, verifica-se que o requerente encomendou da Espanha 1,46 Kg de haxixe, através da mala despachada via empresa DHL, apreendida no aeroporto de Guarulhos em 16/01/2016. Ademais, consta dos autos que o acusado foi preso na França com grande quantidade e variedade de drogas. Todos estes indícios, não modificam a situação fática apreciada pela decisão que determinou a prisão preventiva do requerente. Saliento ainda que possuir residência certa ou um emprego são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir ao réu direito subjetivo ao benefício, que depende da análise de todas as circunstâncias do caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5094

DEPOSITO

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.Cumpra-se.Publique-se.

0005909-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULLY FRANCO FALCONE

Em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.Cumpra-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027653-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027653-0) - EDITORA PARMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das razões apresentadas em seu requerimento de fl. 190, defiro o pedido de destituição formulado pelo perito judicial Almir Roberson Aizzo Sodré.Considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e, bem assim, a atual existência de peritos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perita judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, com endereço conhecido pela serventia.Intimem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, intime-se o referido perito da presente nomeação, por correio eletrônico, devendo ser observado por este o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos elaborados pelas partes.Servirá a presente decisão de carta/mandado de intimação, devendo ser instruída com cópias da petição inicial, quesitos do autor de fls. 06/08, acórdão, petição de fls. 181/182, decisão de fl. 183.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009572-14.2012.403.6119 - LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X CLEBER SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000572-53.2013.403.6119 - GENIVAL ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007469-97.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SARAIVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004953-70.2014.403.6119 - EDVALDO AYRES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002091-92.2015.403.6119 - ARAMISO DE SOUZA NOVAES(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 147/155, a parte autora informou que o INSS, por meio de interpretação de sua Procuradoria à sentença de fls. 121/127, determinou a cessação indevidamente do benefício de aposentadoria especial, que havia sido implantado por força de ordem judicial, nos termos da referida sentença. Ao compulsar os autos, verifico que não há qualquer determinação judicial para cessar o benefício de aposentadoria especial então concedido. Outrossim, no caso de acumulação de benefício deve prevalecer aquele que fora objeto de ordem judicial. Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, restabeleça o benefício de aposentadoria especial E/NB 46/160.937.329-1, em cumprimento à r. sentença prolatada às fls. 121/127. Expeça-se o respectivo mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004913-54.2015.403.6119 - ZULMIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003279-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VERAS PINHEIRO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 115, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção de eventuais informações acerca das declarações apresentadas pela parte executada nos exercícios dos últimos anos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6) - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: assiste razão à Autarquia Federal, pelo que determino seja retificada a minuta provisória de fl. 208 no sentido de constar como requisição de PRECATÓRIO e não RPV, tendo em vista que o valor total da execução em discussão ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se e cumpra-se.

0003136-10.2010.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ADEYTON SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DE MELO PEREIRA - INCAPAZ X ELUCIA MIGUEL DE MELO(SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS) X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEYTON SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária junto ao cadastro do CPF do incapaz: Adeynton Santos Pereira, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento provisória sob o nº 20160000065. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que sejam regularizados os dados do autor devendo constar o número correto do CPF e bem assim o seu nome: ADEYTON SANTOS PEREIRA. Com a regularização, determino seja procedida a alteração da requisição provisória supracitada. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das prestadas pelo INSS asseverando que não há diferenças a serem pagas em razão de o autor ter exercido atividade especial até o dia 31/12/2012. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fls. 779/780: tendo em vista a ausência de prova de que esteja impossibilitado de obter o parcelamento junto ao seu órgão administrativo da exequente ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito internamente e considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 782^v, bem como os termos contidos na decisão de fl. 755, que ora acolho como fundamento para a presente decisão, indefiro o pedido formulado pela executada em proceder o parcelamento do débito nos próprios autos. Outrossim, deverá a parte executada apresentar seu pleito em sede administrativa. Intime-se a União para requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CEF Executados: ITALO DIAS CORREA e JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA. Fls. 232/234: pede a CEF que seja determinada a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos dos executados para viabilizar o pagamento do débito alimentar em execução. Considerando os fundamentos exarados na decisão de fl. 225, que ora adoto como razão para decidir, indefiro o pedido apresentado pela CEF. Outrossim, defiro o pedido de penhora sobre o imóvel de propriedade dos executados, pelo que determino seja expedida carta precatória no sentido de ser penhorado e avaliado o bem constituído de: um apartamento, 77,11m² de área total, 59,01m² de párea privativa, 3 qts, área de serviço, wc, sala, cozinha, terraço, 1 vaga na garagem em nome dos executados, localizado na Av. Vital Brasil, 1.140, ap. 32, Bloco 07, Vila Acoreana, Poá/SP, e aí sendo: 1) PENHORE nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, o referido veículo; 2) AVALIE o referido bem penhorado, nos termos do artigo 680 do CPC; 3) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, nos termos do artigo 475-R c/c os artigos 665 e 666, ambos do CPC; advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; 4) INTIME a executada, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, 1º, CPC). Cópia da presente servirá como carta precatória/mandado, devidamente instruído com cópia de fls. 07/11^v, 232/234 e a presente decisão, devendo ser enviada por correio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 75, pelo que determino seja expedido ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, a fim de ser procedida a averbação na matrícula sob o nº 99.275, por meio de arresto/penhora do imóvel de propriedade do executado. Dê-se cumprimento expedindo-se o necessário, devendo o presente ofício ser instruído com as cópias de fls. 75/76 e a presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO(SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 338/339, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Cumpra-se.

Expediente N° 5095

MONITORIA

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

Classe: Monitória Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Lairce Stolochi Reis da Silva SENTENÇA Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.666,41, atualizado até 29/01/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito - Crédito direto Caixa - CDC. Inicial com os documentos de fls. 06/25; custas recolhidas à fl. 26. À fl. 172-v, a parte ré foi citada. Vieram-me os autos conclusos, fl. 174. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, 2º, do Novo CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. Assim, intime-se a executada Lairce Stolochi Reis da Silva para cumprimento do mandado, em 15 dias, nos termos do art 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Depreco a intimação da executada Lairce Stolochi Reis da Silva, brasileira, casada, CPF nº 329.270.288-77, com endereço na Rua Fernão Lopes de Camargo, 576, Vila Darli, São Paulo/SP, CEP 03261-090 para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo a presente como carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANEI SANTIAGO DA SILVA

Classe: Monitória Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Wanei Santiago da Silva D E C I S ã O A parte autora requereu a desistência da ação em face do enquadramento nos casos passíveis de desistência de acordo com o manual normativo interno da CEF (fl. 219). Intimado o réu para se manifestar acerca do pedido de desistência, requereu a extinção do processo com fundamento na renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, intime-se a CEF para se manifestar acerca do pedido do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007330-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007330-8) - ANTONIO ISRAEL GUAGNINI(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 408: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000613-59.2009.403.6119 (2009.61.19.000613-8) - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000613-59.2009.403.6119 AUTOR: RENATO CARLOS FRAGA RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Trata-se de cumprimento de julgado de fls. 108/110 que reformou a sentença de fls. 68/71, mantendo a correção monetária incidente sobre a conta vinculada ao FGTS do autor quanto aos índices: 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% relativo ao IPC de abril/90. Intimadas as partes para dar andamento ao cumprimento, o autor requereu a intimação da CEF para juntar aos autos cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período de novembro/1988 a maio/1990 para possibilitar a elaboração dos cálculos judiciais. Às fls. 124/125 a CEF alegou que o autor não possuía conta vinculada com saldo para crédito dos Planos Verão (jan/89) e Plano Collor I (abril/90), pois não possuía vínculo empregatício na época dos expurgos inflacionários, sendo certo que sua admissão/demissão no emprego é anterior aos planos econômicos (03/1966 a 01/1985) e ressaltou que, portanto, como não foram efetuados depósitos no FGTS por ausência de vínculo não há saldo para que incida a correção monetária pelo IPC de Jan/89 e Abril/90 e requereu que o autor traga aos autos cópia da CTPS e/ou extratos que comprovem a existência de vínculo empregatício em período compatível com os planos Verão e Collor I. Em pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, verificou-se que de fato o autor não possuía vínculo empregatício no período dos referidos expurgos inflacionários, interstício no qual contribuiu como Contribuinte em Dobro. De outro lado, verificou-se a existência de benefício de pensão

por morte cujo instituidor é o autor. Desta forma, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os herdeiros do autor se habilitem nos autos e seja regularizada a representação processual, nos termos do art. 313, I e 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a conclusão dos autos para extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 313, 2º, II do CPC. Publique-se. Intime-se.

0006264-67.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009537-20.2013.403.6119 - ANA MARIA GOMES DINIZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a interposição de agravo retido às fls. 139/146 pela parte autora, abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta, no prazo legal. Considerando que a carta precatória de fls. 167/175 não se refere a este feito, desentranhe-se para juntada no processo correto. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, o autor, trazendo novos endereços para a intimação das empresas Servlote e Nifê, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010261-24.2013.403.6119 - CRISTIANO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 98/100, bem como dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida às fls. 101/107. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004029-25.2015.403.6119 - JOAO BOSCO HOLANDA SAMPAIO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004029-25.2015.403.6119 AUTOR: JOÃO BOSCO HOLANDA SAMPAIO RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/52, bem como o teor do artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014 que dispõe acerca do recebimento de petições somente no suporte eletrônico pelo Juizado Especial Federal, abra-se vista a parte autora para ciência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006212-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Mandado de Intimação com resultado negativo, acostado às fls. 61/62, devendo apresentar novos endereços para citação da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0007875-50.2015.403.6119 - ANTONIO TELES DE ANDRADE(SP123410 - ELISETE FERREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007875-50.2015.403.6119 AUTOR: ANTÔNIO TELES DE ANDRADE RE: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 73/84, bem como o teor do artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014 que dispõe acerca do recebimento de petições somente no suporte eletrônico pelo Juizado Especial Federal, abra-se vista a parte autora para ciência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008806-53.2015.403.6119 - GERALDO INACIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008806-53.2015.403.6119 AUTOR: GERALDO INACIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO INACIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de atividade rural e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/105). À fl. 109, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a parte autora o esclarecimento acerca do valor dado à causa e a juntada da declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial e de comprovante de endereço atualizado. Às fls. 111/112, o autor cumpriu em parte o determinado à fl. 109 e requereu a dilação do prazo para apresentação de cálculos acerca do valor da causa. Às fls. 115/118, o autor emendou a inicial, indicando o valor de R\$ 163.698,66 de forma fundamentada. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o aditamento à inicial, anote-se o valor dado à causa de R\$ 163.698,66. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, a documentação de fls. 52/82 indica a existência de início razoável de prova material, contudo esta deve ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a probabilidade do direito neste momento processual. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 10. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0009068-03.2015.403.6119 - FRANCISCO GIRA O DA SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 130 do CPC), determino que o autor apresente cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do documento, abra-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

0009229-13.2015.403.6119 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SANTANA (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009229-13.2015.403.6119 AUTOR: JOSÉ RAMÃO DE OLIVEIRA SANTANA RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 33/45, bem como o teor do artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014 que dispõe acerca do recebimento de petições somente no suporte eletrônico pelo Juizado Especial Federal, abra-se vista a parte autora para ciência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0009482-98.2015.403.6119 - RICARDO ANTERO DE SOUZA (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012464-85.2015.403.6119 - FERNANDO CESAR MOREIRA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001803-13.2016.403.6119 - GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001803-13.2016.403.6119 AUTOR: GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VISTOS, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança de multa de trânsito RNTRC nº 10010400132822615, bem como para que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome junto aos órgãos restritivos e ao final seja

declarada a nulidade absoluta do auto de infração nº 2434837. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/33). Os autos vieram para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Aduz a parte autora que recebeu em 02/09/2014 uma notificação de multa sob a alegação de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, emitida pela ANTT, no valor de R\$ 5.000,00. O veículo, em seguida, foi transferido para Ronaldo Alves Bento em 17/10/2014. Alega que o auto de infração nº 2434837 apresentou várias irregularidades, pois o veículo foi identificado incorretamente, a suposta multa não foi aplicada por agente de trânsito presente no local do fato e o veículo multado não tem obrigação de adentrar as áreas destinadas a pesagem veicular. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Ao que se nota, não houve fundamentação sobre a urgência da medida, deduzindo, em princípio, que inexistente perigo iminente. Do mais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado para citação da ré na pessoa de um de seus representantes legais, na Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, localizada na Rua Luiz Gama, 217, Centro, Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-20.2016.403.6119 - EZEQUIEL FRANCISCO ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EZEQUIEL FRANCISCO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de atividade especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/85). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos especial e rural da parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 16. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a parte ré tem sede no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação da ré ANTENAS THEVEAR LTDA. - CNPJ nº 62.034.608/0001-94, estabelecida na Avenida Thevear, 92 - Quinta da Boa Vista - Itaquaquecetuba/SP - CEP.: 08597-660, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 297, do CPC, com a advertência do artigo 285, do mesmo Código. Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópia para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003287-63.2016.403.6119 - VALMIR PALMA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003287-63.2016.403.6119 AUTOR: VALMIR PALMA RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Inicialmente, deverá o autor apresentar comprovante de endereço atual e em seu nome (artigo 319, I, do CPC), declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial (artigo 425, IV, do CPC), contrato de mútuo mencionado na inicial, documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC) e declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Deverá o autor, ainda, apresentar a opção ou não pela audiência de conciliação (inciso VII do artigo 319 do CPC) e adequar o valor da causa ao valor do contrato objeto da ação. Prazo: 15 dias (artigo 321 do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para indeferimento da inicial. Com a manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008736-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-35.2015.403.6119) SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Supermercado J.A. Silva Ltda. EPP e Outros Embargada: Caixa Econômica Federal D E C I S
O Converto o julgamento em diligência. Em 03/08/2015, os embargantes ingressaram com ação revisional do contrato objeto da execução nº 0000310-35.2015.4.03.6119, que originou estes embargos. A ação revisional foi distribuída para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº 0007385-28.2015.4.03.6119. Na decisão de fls. 102/102v este Juízo, inclusive, considerou que não é caso de suspensão do processo nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, porquanto o 1º do art. 585 do CPC prevê: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A suspensão da execução somente se autoriza quando presentes as hipóteses do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Por outro lado, melhor analisando o caso, verifico que há conexão entre estes embargos à execução e aquela ação revisional, conforme artigo 55 do CPC. Assim sendo, nos termos dos 1º e 3º do artigo 55 do CPC, aquela ação revisional e os presentes embargos à execução devem ser julgados em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Considerando que a propositura da execução que originou os presentes embargos deu-se em 21/01/2015 e a da ação revisional deu-se em 03/08/2015, este Juízo é prevento para processar e julgar a ação revisional, conforme inciso III do artigo 286 do CPC. Oficie-se à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária informando acerca do teor da presente decisão, bem como solicitando a remessa do processo nº 0007385-28.2015.4.03.6119 ao SEDI para redistribuição a esta 4ª Vara. Publique-se.. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado das requisições de informações por meio dos sistemas integrados à Justiça Federal, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado das requisições de informações por meio dos sistemas integrados à Justiça Federal, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009276-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUIZA DA CRUZ

Fl. 48 - Manifeste-se a requerente sobre o mandado negativo, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-96.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003518-95.2013.403.6119 - SUMKO FUKAKUSA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X SUMKO FUKAKUSA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas requisições. Após, aguardem

os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de Guarulhos sem acordo, bem como os dados constantes nos autos, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVA LEAL

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Classe: Monitória Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Ivo Fagner dos Santos Souza D E C I S Ã O Verifica-se que a CEF requereu o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud à fl. 157, contudo não juntou aos autos o cálculo atualizado do débito, conforme determinado à fl. 155. Desta forma, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Atendido, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO(SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Fls. 156/157 - Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 156/157 e documentos anexos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 5096

MONITORIA

0004085-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON PEREIRA DA COSTA X DANIELA DOMINGAS PASINI X ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 07/46; custas recolhidas, fl. 47. À fl. 78 decisão determinando o cumprimento correto, pela parte autora, do determinado no despacho de fl. 64, ou seja, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça), ocorrendo o decurso do prazo e a remessa dos autos ao arquivo (fl. 78-v), sendo os autos remetidos ao arquivo em outras oportunidades (fls. 93 e 127-v). Expedida carta precatória, as diligências restaram negativas (fls. 143/145). Intimada para apresentar novos endereços, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fl. 147) a CEF permaneceu inerte (fl. 147-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando a inércia da parte autora no fornecimento de novos endereços para citação dos réus, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta dos meios para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005830-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

Classe: Ação Monitória Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Adriano de Oliveira Julio e Outro **S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança do valor de R\$ 41.557,43, decorrente de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Inicial com os documentos de fls. 05/31. Custas à fl. 32. A CEF requereu em audiência, na qual estava presente o réu Adriano de Oliveira Julio, a extinção da presente ação de monitória. Das certidões de fls. 103-v e 147 verifica-se que o corréu Alessandro Fabiano de Oliveira não foi citado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 05/05-v, que a advogada presente na audiência possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. **Dispositivo** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos art. 90 do CPC. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-04.2006.403.6119 (2006.61.19.007989-0) - JOSE CIRILO (SP065819 - YANDARA TELXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Cirilo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 19/07/2006. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/28). À fl. 35 decisão que deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 41/52), pugnando pela improcedência do pedido em razão da atividade não poder ser enquadrada como especial. Às fls. 56/60 foi apresentada a réplica. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 62), ocasião em que houve prolação de sentença, a qual julgou extinto o processo sem análise do mérito. A parte autora interpôs apelação (fls. 73/75). Às fls. 78/83 o Instituto-réu apresentou suas contrarrazões. Às fls. 85/86 decisão do Tribunal Regional Federal que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular processamento do feito. As partes tomaram ciência do retorno dos autos (fls. 90/v e 91). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. **Decido.** Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública

reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto Inicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 09/25) e a consulta realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, corroboram a existência dos vínculos laborais, que passo a analisar. l Empresa de Ônibus Guarulhos S/A 02/10/1974 a 28/02/1975 Viação Leste Oeste Ltda. 10/03/1975 a 30/05/1975 Conforme já mencionado, em tais épocas, não havia necessidade de formulário e/ou laudo técnico, bastando o enquadramento por atividade. A CTPS de fl. 10 revela que o autor exercia a função de cobrador em ambos os contratos de trabalho. Dessa forma, os períodos devem ser reconhecidos como especiais por enquadramento de acordo com o anexo III, item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 3 Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A De 09/07/1975 a 04/08/1975 4 Remner Herrmann S/A De 06/08/1975 a 07/12/1975 5 Bann Química Ltda. De 05/02/1979 a 17/04/1979 6 Metalúrgica Vila Augusta Ltda De 12/06/1979 a 27/08/1979 7 Indústria de Tintas e Vernizes Kings Paint Ltda. De 01/10/1979 a 29/02/1980 8 Manufatura de Brinquedos Estrela S/A De 11/03/1980 a 22/08/1980 9 Indústria de Tintas e Vernizes Kings Paint Ltda. De 01/09/1986 a 21/03/1987 10 Tintas e Vernizes Colibri Ltda. De 02/04/1987 a 09/10/1987 11 Renner SayerLack S/A De 01/10/1987 a 14/05/1993 12 Multipack Produtos Químicos Ind. e Com Ltda. De 01/07/1993 a 03/09/1993 13 Frigorífico Kaiowa S/A De 07/02/1994 a 02/08/1994 14 Indústria de Tintas e Vernizes Kings Paint Ltda. De 01/09/1994 a 21/10/1994 15 Serta Seleção de Efetivos e Temporários De 25/10/1994 a 23/12/1994 16 Oxylin Indústria e Comércio Ltda. De 02/01/1995 a 02/10/1995 Em relação aos períodos supracitados, em que pese não houvesse necessidade de laudo que comprovasse a exposição a agentes insalubres, bastando apenas a anotação na CTPS da atividade desenvolvida, as funções exercidas pela parte autora não estão previstas nos anexos de atividades insalubres, penosas ou perigosas. Assim, não é possível considerar os períodos como especiais. 17 Good Service Trabalho Temporário Ltda De 15/04/1996 a 17/06/1996 18 Moldaço Plásticos Ltda De 17/06/1996 a 17/03/1997 19 Wiltec De 01/08/2000 a 10/10/2001 20 Edvaldo Ferreira Calado Transportes De 01/03/2002 a 19/07/2006 Não podem ser considerados como especiais, pois, conforme já mencionado, a partir de 1997, há a necessidade de laudo técnico, PPP ou outro documento que comprove a exposição a agentes nocivos além da CTPS e, no caso dos autos, não há qualquer documento que demonstre a exposição a agentes nocivos. Desta forma, assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (19/07/2006):

TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d
Empresa de Ônibus Guarulhos S/A	Esp	02/10/1974	28/02/1975	- - - -	4	27	2	
Viação Leste Oeste Ltda	Esp	10/03/1975	30/05/1975	- - - -	2	21	3	
Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A		09/07/1975	04/08/1975	- -	26	- - -	4	
Remner Herrmann S/A		06/08/1975	07/12/1975	3	4	2	- - -	5
Bann Química Ltda		05/02/1979	17/04/1979	- 2	13	- - -	6	
Metalúrgica Vila Augusta Ltda		12/06/1979	27/08/1979	- 2	16	- - -	7	
Indústria de Tintas e Vernizes Kings Paint Ltda		01/10/1979	29/02/1980	- 4	29	- - -	8	
Manufatura de Brinquedos Estrela S/A		11/03/1980	22/08/1980	6	5	12	- - -	9
Indústria de Tintas e Vernizes Kings Paint Ltda		01/09/1986	21/03/1987	- 6	21	- - -	10	
Tintas e Vernizes Colibri Ltda		02/04/1987	09/10/1987	- 6	8	- - -	11	
Renner SayerLack S/A		01/10/1987	14/05/1993	5	7	14	- - -	12
Multipack Produtos Químicos Ind. e Com. Ltda		01/07/1993	03/09/1993	- 2	3	- - -	13	
Frigorífico Kaiowa S/A		07/02/1994	02/08/1994	- 5	26	- - -	14	
Indústria de Tintas e Vernizes Kings Paint Ltda		01/09/1994	21/10/1994	- 1	21	- - -	15	
Serta Seleção de Efetivos e Temporários		25/10/1994	23/12/1994	- 1	29	- - -	16	
Oxylin Indústria e Comércio Ltda		02/01/1995	02/10/1995	- 9	1	- - -	17	
Good Service Trabalho Temporário Ltda		15/04/1996	17/06/1996	- 2	3	- - -	18	
Moldaço Plásticos Ltda		17/06/1996	17/03/1997	- 9	1	- - -	19	
Wiltec		01/08/2000	10/10/2001	1	2	10	- - -	20
Edvaldo Ferreira Calado Transportes		01/03/2002	19/07/2006	4	4	19	- - - - - - - -	Soma: 19

71 254 0 6 48 Correspondente ao número de dias: 9.224 228 Tempo total : 25 7 14 0 7 18 Conversão: 1,40 0 10 19 319,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 3 Assim sendo, não tem o autor direito à aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse cenário, impõe-se a parcial procedência dos pedidos do autor, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 02/10/1974 a 28/02/1975 (Empresa de Ônibus Guarulhos S/A) e 10/03/1975 a 30/05/1975 (Viação Leste Oeste Ltda.). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para reconhecer como especiais os períodos de 02/10/1974 a 28/02/1975 (Empresa de Ônibus Guarulhos S/A) e 10/03/1975 a 30/05/1975 (Viação Leste Oeste Ltda.) e determinar que o INSS os averbe para todos os fins

previdenciários. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, tenho como compensados os honorários advocatícios, nos termos do art 86 do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-04.2011.403.6119 - ROQUE MARTINS DOS SANTOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Roque Martins dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 23/03/2007. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/73). À fl. 76, decisão que deferiu a gratuidade processual, indeferiu o pleito de antecipação da tutela e determinou que o autor apresentasse cópia do processo administrativo. Às fls. 80//81, manifestação do autor quanto à decisão de fl. 76. O INSS deu-se por citado (fl. 76) e apresentou contestação (fls. 85/92), acompanhada de documentos (fls. 93/106), pugnando pela improcedência do pedido em razão da atividade não poder ser enquadrada como especial. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 107), ocasião em que houve prolação de sentença julgando improcedente o pedido do autor. A parte autora interpôs apelação (fls. 115/144). À fl. 147 o Instituto-réu apresentou contrarrazões. Às fls. 149/151, decisão do Tribunal Regional Federal anulando a sentença. Manifestação da parte autora (fls. 157/163), acompanhada de documentos (fls. 161/182), pugnando pela concessão do benefício e requerendo o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição em vigor e a condenação da autarquia-ré ao pagamento das diferenças desde 25/02/2012 acrescidos de juros e correção. O INSS tomou ciência do retorno dos autos (fl. 183). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório. Decido. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no

caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.d) Caso Concreto Inicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 164/176) e o CNIS (fl.94) ratificam a existência dos seguintes vínculos laborais: Empresa Período 1 L M Serigrafia Ltda 03/02/1976 a 16/11/1979 2) Art Ille Public Serv Serigráficos 17/06/1980 a 29/02/1988 3) Art Ille Public Serv Serigráficos 01/07/1988 a 04/04/1989 4) KitScreen Artes Gráficas Ltda 02/10/1989 a 16/03/2007 Passo, então, a analisar cada um dos períodos acima indicados: 1) De 03/02/1976 a 16/11/1979 - L M Serigrafia Ltda. Conforme já mencionado, na época em que o autor desempenhou tal função não havia necessidade de formulário e/ou laudo técnico, bastando o enquadramento por atividade. A CTPS de fl.165 revela que o autor exercia a função de aprendiz de impressor, atividade prevista como insalubre de acordo com o item 2.5.8, do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, o período deve ser reconhecido como especial. 2) De 17/06/1980 a 29/02/1988 e de 01/07/1988 a 04/04/1989 - Art Ille Public Serviços Serigráficos Ltda. Da mesma forma, nos períodos supracitados também não havia necessidade de formulário e/ou laudo técnico, bastando o enquadramento por atividade. O autor exercia a função de impressor pleno e, posteriormente, de impressor serigráfico conforme anotação na CTPS de fl.165. Assim, conclui-se que a parte autora exercia atividade considerada como insalubre de acordo com o item 2.5.8, do anexo II do Decreto n. 83.080/79, devendo os períodos ser considerados como especiais. 3) De 02/10/1989 a 16/03/2007 - KitScreen Artes Gráficas Ltda. O laudo de fls. 32/48 indica exposição aos fatores de risco ruído e agentes químicos em todo o período laborado, havendo responsável técnico pelos registros ambientais. Vale destacar que na descrição das atividades há elementos que comprovam que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Desta forma, assim se apresenta o tempo especial do autor da ação na DER (23/03/2007): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m d a m d 1 L M Serigrafia Ltda. 03/02/1976 16/11/1979 3 9 14 - - -2 Art Ille Public Serv Serigráficos 17/06/1980 29/02/1988 7 8 13 - - -3 Art Ille Public Serv Serigráficos 01/07/1988 04/04/1989 - 9 4 - -4 KitScreen Artes Gráficas Ltda. 02/10/1989 16/03/2007 17 5 15 - - - Soma: 27 31 46 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.696 0 Tempo total: 29 8 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 16 Computando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, tem-se 29 anos, 8 meses e 16 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, com data início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 23/03/2007. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria especial, no prazo de 30 dias. Conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 160.931.899-1, o qual deverá ser cessado quando da implantação daquele. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/02/1976 a 16/11/1979 (L M Serigrafia Ltda.); de 17/06/1980 a 29/02/1988, de 01/07/1988 a 04/04/1989 (Art Ille Public Serviços Serigráficos Ltda.); e de 02/10/1989 a 16/03/2007 (KitScreen Artes Gráficas Ltda.), bem como para determinar ao réu que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 23/03/2007. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 160.931.899-1 deverão ser compensados do montante devido. Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa em diligência dos autos do E. TRF da 3ª Região para juntada de petição. Recebo o recurso de apelação interposto pela ANP nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Eliane Aparecida de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 13/49. A decisão de fls. 58/60 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial na especialidade Psiquiatria às fls. 66/69. À fl. 74 informação da Perita Judicial especialista em cardiologia acerca do não comparecimento da autora na perícia. O INSS apresentou contestação (fls. 76/77), instruída com os documentos de fls. 78/89, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Decisão à fl. 90 redesignando a perícia em cardiologia. Às fls. 94/99 as partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial de fls. 66/69. Às fls. 103/105 agravo retido interposto pela autora e à fl. 107 contraminuta do INSS. Às fls. 113/114 e 120 decisões designando novas perícias, nas quais a autora não compareceu, conforme informações prestadas pelos peritos judiciais às fls. 117 e 123. À fl. 120 decisão declarando preclusa a prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. Decido. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do

retorno. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a perícia na especialidade psiquiatria (fls. 66/69), concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O perito médico psiquiatra, em resposta ao quesito 6 - Se a doença que acomete o autor acarreta incapacidade?, assim concluiu: Atualmente do ponto de vista psiquiátrico a autora não está incapaz. Considerando que a autora não compareceu às demais perícias agendadas, ficou decretada a preclusão em relação à prova pericial, conforme decisão de fl. 125. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008999-39.2013.403.6119 - SIMONE DE OLIVEIRA CENERO MACHADO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005616-19.2014.403.6119 - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Clovis Tavares dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **ENTENÇA**
ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Clovis Tavares dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o início da vigência do primeiro benefício de auxílio-doença NB 137.065.909-9 em 04/03/2005, com o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91 ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do NB 137.065.909-9 em 16/07/2007, ou, ainda, a manutenção do auxílio-doença até que seja promovida a reabilitação profissional da parte autora. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/66. À fl. 70, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 72/76), acompanhada dos documentos de fls. 77/95, pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Às fls. 104/105, decisão designando perícia judicial. Laudo médico pericial às fls. 111/114, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 117/118. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. **DECIDO**. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o

período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu que: No exame psíquico atual, o periciando apresenta sintomas depressivos leves, sem embotamento afetivo e sem comprometimento das demais funções mentais superiores. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa (fl. 113). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005624-93.2014.403.6119 - EINES GOMES RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X RUBIA GOMES RIBEIRO X RUBIA GOMES RIBEIRO (SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Eines Gomes Ribeiro Costa - Incapaz e Outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por Eines Gomes Ribeiro Costa e Rubia Gomes Ribeiro, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Eines Dias Costa, pai do primeiro autor e companheiro da segunda, ocorrido em 09/02/1998. Inicial acompanhada de procurações e documentos, fls. 10/38. Às fls. 42/43, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação, fls. 51/53, instruída com documentos, fls. 54/61, sustentando a falta da qualidade de segurado do falecido. Intimada a se manifestar acerca da contestação e a especificar as provas a produzir, a parte autora quedou-se inerte e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Às fls. 65/67, decisão deferindo a oitiva da parte autora e determinando a oitiva da sócia da empresa em que o falecido teve o último vínculo laboral, Claudete Aparecida Zaizer como testemunha. Às fls. 70/93, consta a carta precatória cumprida com a oitiva da parte autora e da testemunha. Às fls. 96/103, a parte autora se manifestou acerca da carta precatória devolvida, renovando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 107/111, manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento da instrução probatória para oitiva da outra sócia da empresa em que o falecido laborou. À fl. 112, decisão indeferindo o pedido de fls. 107/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a

contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é o Sr. Eines Dias Costa, falecido em 09/02/1998, fl. 15. Com relação à dependência econômica dos requerentes, quanto ao coautor Eines Gomes Ribeiro Costa, não há dúvidas quanto à condição de dependente em relação ao de cujus, Sr. Eines Dias Costa, já que aquele é filho deste e, por ocasião do óbito, era nascituro, fl. 14. Com relação à qualidade de dependente da requerente Rubia Gomes Ribeiro, alegou-se união estável com o falecido. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não há nos autos prova material acerca do alegado pela autora, como comprovantes de endereço comum em nome da autora e do falecido concomitante à época do óbito, o que torna duvidoso o domicílio comum àquela época. Outro ponto que deixa dúvida acerca da união estável é o fato de não ter sido a suposta companheira a declarante do óbito (fl. 15). Por último, também é de se estranhar o fato de a autora ter demorado 14 anos para requerer a pensão por morte perante o INSS (Eines faleceu em 09/02/98, fl. 15, e a autora requereu o benefício em 2012, fls. 25/26) e mais 2 anos para ingressar com a presente ação. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que convivia com o falecido e que recebeu a rescisão do contrato de trabalho da Empresa Zaizer Empreiteira Ltda por ocasião do falecimento de Eines Dias Costa (fl. 92). Portanto, a coatora não obteve êxito em demonstrar a existência do vínculo de união estável com o falecido na época do óbito. No tocante à qualidade de segurado do falecido, motivo do indeferimento da pensão por morte na esfera administrativa (fl. 55) a parte autora alega que o falecido era segurado obrigatório, pois mantinha vínculo empregatício com a Empresa Zaizer Empreiteira Ltda. no período entre 01/12/1997 a 09/02/1998. De outro lado, o INSS alega que o vínculo com a referida empresa não consta do CNIS do instituidor, evidenciando que não houve recolhimentos previdenciários. Afirma, ainda, que a cópia do livro de registro de empregados da pretensa empregadora também não comprova o contrato, havendo diversos indícios de fraude, não restando comprovada a real e efetiva prestação de serviços pelo falecido para a Empresa Zaizer Empreiteira Ltda. No CNIS consta que a última contribuição do falecido foi em 31/01/1994, na qualidade de empregado da empresa Genesis Ind. de Imp. e Prest. de Serviços Ltda. Contudo, na CTPS do falecido consta anotado o vínculo como pintor na Empresa Zaizer Empreiteira Ltda, com data de admissão em 01/12/1997 e de saída em 09/02/1998 (fls. 18). Nota-se, inclusive, que foi a mesma pessoa que assinou a admissão e a rescisão e a anotação acerca do FGTS (fl. 19). Com relação às anotações na CTPS, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS anotados contemporaneamente possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Não fosse isso, consta dos autos Registro do Empregado (fl. 20/22), cópia do Livro de Registro de Pagamento (fls. 27/31), cópia de recibos de pagamento assinados pelo falecido (fls. 32/33), declaração da sócia da empresa Claudete Aparecida Zaizer, informando que o falecido desempenhava a função de pintor em sua empresa (fl. 34). No depoimento gravado em mídia de fl. 92, a sócia da Empresa Zaizer Empreiteira Ltda, Claudete Aparecida Zaizer confirmou que o falecido laborava em sua empresa e que os valores a título de rescisão foram recebidos por Rubia Gomes Ribeiro. Indagada sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias, alegou que os valores foram pagos pelo Contador responsável pela Contabilidade da empresa e que não possuía documentos comprobatórios, uma vez que a empresa se encontra inativa, sendo perdidos diversos documentos. Indagada, ainda, sobre a ausência de assinatura do falecido no Registro de empregado, afirmou que os documentos eram enviados ao Contador em Suzano e que a empresa funcionava em Poá/SP, deixando a assinatura dos funcionários para ocasião de sua saída da empresa. Nesse contexto, entendo que, após a instrução, ficou comprovado que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Zaizer Empreiteira Ltda no período de 01/12/1997 a 09/02/1998. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei n. 8.213/91, o falecido tinha condição de segurado no óbito (09/02/1998). Portanto, o autor Eines Gomes Ribeiro Costa demonstrou que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do pai na época do falecimento, sendo, nestes casos, a dependência econômica presumida por lei. Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido, uma vez que a demora da representante em efetivar o devido requerimento, seja na via administrativa como na judicial, (14 anos) não pode prejudicar o menor. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido de pensão por morte em relação ao coautor Eines Gomes Ribeiro Costa, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado um dos requisitos a ensejar a concessão da tutela antecipatória. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Ademais, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte ao coautor Eines Gomes Ribeiro Costa, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte APENAS ao coautor Eines Gomes Ribeiro Costa, em virtude do falecimento de Eines Dias Costa, com DIB em 06/09/1998, não havendo a incidência da prescrição em razão da incapacidade absoluta do autor, resolvendo o mérito da demanda, nos

termos do art. 487, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96; nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: BENEFICIÁRIO: Eines Gomes Ribeiro Costa, RG 38.530.329-4 SSP/SP, CPF 480.586.408-75 (Incapaz, representado por Rubia Gomes Ribeiro); BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/09/1998 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006795-85.2014.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS (SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária objetivando o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora no Banco Bradesco, relativos aos períodos laborados no Sanatório Vera Cruz Ltda. de 16/04/1980 a 01/12/1980 e na INASA Hospitalar S/C Ltda. entre 19/05/1986 a 18/03/1987. Compulsando os autos, verifica-se que os atos praticados antes da sua remessa a este Juízo não foram ratificados. Desta forma, considerando que a contestação de fls. 115/120 não é atinente à discussão destes autos, intime-se à CEF para se manifestar acerca do pedido de levantamento de valores constantes da conta vinculada ao FGTS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006799-25.2014.403.6119 - MANOEL ISMAEL FILHO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008061-10.2014.403.6119 - EDMILSON LIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ALESSANDRA TRINDADE LIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDMILSON LIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a DER do auxílio-doença NB 31/539.095.201-0, em 12/01/2010, ou a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente, a ser apurada em perícia médica judicial. Inicial com documentos de fls. 11/67. À fl. 71 decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 75, e apresentou contestação, fls. 76/82, acompanhada de documentos, fls. 83/99, alegando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios por incapacidade, notadamente a presença de doença incapacitante. Às fls. 100/101v decisão designando perícia médica. Às fls. 104/107 foi acostado o laudo médico pericial, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 110/112 (parte autora) e 113v (réu). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032,

de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No caso em tela, no requerimento administrativo, em 12/01/2010, a qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado às fls. 19/20 dos autos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a perícia realizada na especialidade de psiquiatria concluiu que o autor é portador de esquizofrenia, com início declarado há aproximadamente 15 anos, porém com seguimento psiquiátrico de maneira regular a partir do ano de 2009. Em resposta aos itens 2, 3 e 4 do Juízo, o perito atestou que a incapacidade é total e temporária e que possivelmente a incapacidade remonta a anos anteriores, mas não há como se estimar o momento de início, devendo o autor ser reavaliado em aproximadamente um ano.Contudo, o laudo pericial elaborado pelo IMESC nos autos da ação de interdição, juntado às fls. 57/62, aponta que descreve-se como relevante do ponto de vista médico-legal que o periciando se encontre total e definitivamente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas a prover os meios de subsistência, bem como para os atos da vida civil em razão da capacidade conativo-volitiva comprometida, sendo a interdição medida procedente no presente caso.] A sintomatologia apurada sugere hipótese diagnóstica de esquizofrenia paranoide, CID 10 F20.0. Assim, em que pese o perito nomeado por este Juízo ter apontado a incapacidade total e temporária, considerando a conclusão da perícia realizada no processo de interdição do autor, bem como a remota probabilidade de readaptação em outra atividade, tendo em vista o seu grau de escolaridade e sua dificuldade em se relacionar com outras pessoas, entendo que o benefício a ser deferido é o de aposentadoria por invalidez. De fato, entendo não ser razoável imaginar que alguém, após anos sofrendo de esquizofrenia e, provavelmente, com idade acima dos 40 anos, conseguirá se readaptar ao mercado de trabalho. Portanto, deixo de acolher o laudo pericial nesta parte.Com relação à data de início do benefício (DIB), o autor requereu o auxílio-doença NB 539.095.201-0 em 12/01/2010, fl. 53. Conforme acima mencionado, na perícia realizada nestes autos, o perito atestou que possivelmente a incapacidade remonta a anos anteriores, mas que não há como se estimar o momento de início. Em contrapartida, a perícia do IMESC, que concluiu que o autor está total e definitivamente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas a prover os meios de subsistência, foi realizada em 19/11/2013, evidenciando que, ao menos desde aquela data, o autor está incapaz para o trabalho. Mas não é só: o prontuário médico do autor, acostado às fls. 21/37 demonstra que sofre das crises decorrentes da esquizofrenia, como alucinações e agressividade, inclusive com internações, desde 11/08/2008. Assim, é possível concluir que na DER o autor já estava total e permanentemente incapaz para o trabalho, de forma que fixo a DIB em 12/01/2010.Tutela AntecipadaNo que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que

se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo em mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 12/01/2010. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Edmilson Lira dos Santos, RG: 33.393.841-0 e CPF: 216.047.918-70. Filiação: Edson Tomaz dos Santos e Anadir Rosa Lira dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/01/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0009718-84.2014.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005235-74.2015.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA LEITE(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antônio de Souza Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 31/10/2008, substituindo-se a aposentadoria por tempo de contribuição que já vem recebendo. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/111). À fl. 115 decisão que deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 120) e apresentou contestação (fls. 122/127), juntamente com os documentos de fls. 128/135, pugnano pela improcedência do pedido em razão da atividade não poder ser enquadrada como especial. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, o autor silenciou. Na fase de produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 137 e 138). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Decido. Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

d) Caso Concreto O autor requer que sejam enquadrados como especiais os seguintes períodos: EMPRESA Período Companhia Nitro Química Brasileira De 13.10.1986 a 20.01.1987 GoodYear do Brasil De 26.03.1987 a 20.02.1991 GoodYear do Brasil De 19.04.1991 a 30.06.2008 Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostado às fls. 82/83, além do período de 09/04/1980 a 29/08/1986 (Brasilana Produtos Têxteis), que não consta na inicial, a autarquia previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 13/10/1986 a 20/01/1987 (Companhia Nitro Química Brasileira), 26/03/1987 a 20/02/1991 (GoodYear), 19/04/1991 a 02/10/1998 (GoodYear), de forma que não se verifica pretensão resistida da parte ré quanto a tais períodos e, consequentemente, interesse de agir. Assim, passo a analisar o período de 03.10.1998 a 30.07.2008, trabalhado na GoodYear do Brasil e não reconhecido como especial na esfera administrativa em razão de uso de EPI eficaz conforme art 180 da IN/INSS nº 20 de 10/10/07 (fl. 82). A CTPS de fl. 98 e o PPP de fls. 41/42 revelam que o autor exercia função de operador de moinho e estava sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 89 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, o período trabalhado nas mencionadas condições deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais. Quanto ao uso de EPI, este Juízo já mencionou que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. Portanto, assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (31/10/2008):

Atividade	Período	Tempo (ano, mês e dia)
Atividades profissionais	09/04/1980 a 29/08/1986	6 4 21
Atividade comum	13/10/1986 a 20/01/1987	3 8
Atividade especial	26/03/1987 a 20/01/1991	3 9 25
Atividade especial	19/04/1991 a 02/10/1998	7 5 14
Atividade especial	03/10/1998 a 30/07/2008	9 9 28
Soma:		25 30 96 0 0 0

Correspondente ao número de dias: 9.996 0

Tempo total : 27 9 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 6

Portanto, o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de atividade especial de 27 anos, 9 meses e 6 dias, impondo-se a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DER em 31/10/2008.

Tutela Antecipada Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar mais benéfico ao segurado. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Quando da implantação da aposentadoria especial deverá ser cessada a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de 13/10/1986 a 20/01/1987 (Companhia Nitro Química Brasileira), 26/03/1987 a 20/02/1991 (GoodYear), 19/04/1991 a 02/10/1998 (GoodYear). No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial o

período de 03.10.1998 a 30.07.2008 (GoodYear do Brasil), bem como para determinar ao réu que implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 31/10/2008. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Antônio de Souza Leite.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 31/10/2008;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005501-61.2015.403.6119 - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte EMBARGANTE em face da sentença de fls. 194/203, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária para reconhecimento de períodos especiais e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 210 decisão dando vista ao INSS. Manifestação do INSS à fl. 211. Os autos vieram conclusos (fl. 212). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante que a sentença de fls. 194/203 extrapolou o pedido inicial, pois reconheceu como especial alguns períodos que não estavam na inicial e requer a exclusão dos referidos períodos. Pois bem. Cabe destacar que, para os períodos laborados na Empresa INBRAC S A Condutores Elétricos, constante do pedido do autor, foi reconhecido o período compreendido entre 16/03/1983 a 04/08/1983, conforme o CNIS para o referido vínculo, devendo assim ser mantido. Quanto ao período laborado na Empresa Ponto Tipografia e OFF SET Ltda - Me, constante do pedido ao autor, foi reconhecido o período compreendido entre 01/01/1986 a 10/03/1987 conforme a CTPS (fl. 42). Já em relação ao período reconhecido como especial atinente ao vínculo com a Empresa Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEC, apesar de o autor ter se referido ao interstício entre 08/11/02 a 28/09/10, este Juízo considerou a data da expedição do PPP em 19/11/2013 (fls. 131/132), assim como a DER em 08/01/2014 (fl. 141), não havendo que se falar em considerar a data apontada na inicial. Quanto aos períodos de 01/04/1987 a 07/08/1987 - COP L PRINT Formulários Editora Ltda - Cargo Impressor; de 12/04/1988 a 26/05/1988 - Cunha Facchini Serviços Gráficos e Editora Ltda - Cargo Impressor; de 02/05/1990 a 03/09/1990 - Gráfica Angrese Ltda - Cargo Impressor Off-Set; de 04/10/1990 a 01/11/1990 - Gráfica Librasil Ltda - Cargo Impressor Off-Set cabe ressaltar que foram reconhecidos por este Juízo como especiais por constarem da CTPS do autor. Contudo, considerando a alegação do embargante de que extrapolam o pedido da inicial, os excluo do referido reconhecimento para acolher os embargos de declaração. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor para sanar a contradição acima mencionada e determinar que parte da sentença passe a ter a seguinte redação: No tocante aos vínculos abaixo, é possível o enquadramento como atividade especial, porque a função exercida era de impressor, podendo ser enquadrada como atividade especial, pois constava no item 2.5.5. do anexo III, do Decreto 53.831/64 e exercida antes de 28/04/1995, conforme cópias das CTPS juntadas aos autos: De 01/04/1980 a 20/09/1980 - Comercial Importadora e Exportadora Interportos Ltda - Cargo Impressor Off-set; De 19/11/1980 a 09/03/1981 - Know Oow publicações e Representação S C Ltda - Cargo Impressor Off-set; De 29/06/1981 a 27/01/1983 - Meira S/A - Cargo Meio-Oficial Off-set; De 01/04/1984 a 29/04/1985 - GENESE TOP Comércio e Indústria Gráfica Ltda - Me - Cargo Impressor Off-set; De 01/01/1986 a 10/03/1987 - Ponto Tipografia e OFF SET Ltda - Me - Cargo Impressor; De 01/06/1993 a 20/12/1993 - FAG Fototipo Artes Gráficas Ltda - Cargo Impressor Off-Set; De 08/04/1994 a 13/07/1994 - People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda - Cargo Auxiliar de Impressão Off-Set; De 14/07/1994 a 28/04/1995 - Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas - Cargo Auxiliar de Impressão Off-Set; Neste contexto, o tempo de contribuição total do autor assim se apresenta até a data de entrada do requerimento (08/01/2014): Portanto, conclui-se que o autor possui direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 39 anos, 8 meses e 16 dias. Fixo o termo inicial do benefício em 08/01/2014, data da DER (fl. 15). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos: 22/02/1979 a 22/01/1980 - Sistema Integrado de Educação e Cultura SINEC Ltda, 01/04/1980 a 22/09/1980 - Comercial Importadora e Exportadora Interportos Ltda, 19/11/1980 a 09/03/1981 - Know Oow publicações e Representação S C Ltda; 29/06/1981 a 27/01/1983 - Meira S/A, 16/03/1983 a 04/08/1983 - INBRAC S A Condutores Elétricos, 01/04/1984 a 29/04/1985 - GENESE TOP Comércio e Indústria Gráfica Ltda - Me, 01/01/1986 a 10/03/1987 - Ponto Tipografia e OFF SET Ltda - Me, 01/06/1993 a 20/12/1993 - FAG Fototipo Artes Gráficas Ltda, 08/04/1994 a 13/07/1994 - People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda, 14/07/1994 a 28/04/1995 - Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas, 14/11/1996 a 05/01/1998 - Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep, 02/08/1999 a 06/11/2001 - Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipec São Paulo, 08/11/2001 a 07/11/2002 - Editora Renovarum Ltda - Me, 08/11/2002 a 19/11/2013 - Instituto Paulista de Ensino e Cultura Ipec São Paulo convertendo-os em comuns, e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 08/01/2014 (data da DER), assim como para condená-lo ao

pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005827-21.2015.403.6119 - APARECIDO PIO ROSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO PIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/123). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 15. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006603-21.2015.403.6119 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006833-63.2015.403.6119 - PATRICIA DE MORAIS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Patrícia de Moraes Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA
A Relatária Patrícia de Moraes, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 144.912.918-5. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/136. Às fls. 140/140v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 145) e apresentou contestação às fls. 146/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/153, pugnano pela improcedência do pedido, em virtude da ausência da qualidade de dependente da autora. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 155/157v. Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 163/1675). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB 144.912.918-5, DIB 01/11/2008, em decorrência do falecimento do Sr. Jesus Lacerda Vianna da Silva, ocorrido naquela mesma data (certidão de óbito acostada à fl. 16), conforme carta de concessão e despacho de deferimento acostados às fls. 67 e 69, respectivamente. Em 29/06/2011, com base no artigo 11 da Lei nº 10.666/03, iniciou-se procedimento de revisão do benefício, em razão de não formamos convicção com relação aos comprovantes (consideráveis) de endereço apresentados, visto não haver comprovante em nome da interessada com data próxima aos apresentados em nome do falecido, ou seja, há em nome do falecido comprovantes datados de 2006, 2004 e 2003 (fls. 11, 12, 25, 26, 27), e em nome da interessada apenas a Nota Fiscal, ora citada, datada de 1997. Em face ao exposto, sugerimos a emissão de ofício à CDHU e ao Banco Bradesco, juntamente com a emissão de Carta de Exigência à Interessada, onde oportunizaremos a apresentação das contas conforme mencionado no item 4 deste relatório (fls. 87/88). A ora autora, então, apresentou contas de luz e de água, boletos da CDHU (fls. 97/104) e declaração de próprio punho, nos seguintes termos: Eu Patrícia de Moraes portadora do RG 23067538-4 por meio desta, quero esclarecer que em 2006, meu marido (Jesus Lacerda) tivemos uma discussão e ele decidiu ir morar na casa da minha sogra (já falecida), com minha cunhada Érica e Patrícia sua sobrinha, no entanto, continuamos nos relacionando. Ele pagava a prestação da nossa casa, e todas as nossas despesas, tínhamos conta conjunta no banco, convênio onde eu e nosso filho eramos dependentes, e com seu falecimento a casa foi quitada, encerrei a nossa conta, e o convênio foi cancelado quando ele se desligou da empresa em 2006. Quando ele faleceu meu cunhado providenciou tudo, porque eu não tinha condições psicológicas, mas, todo gasto no velório e paguei cada moeda. Me ausentei por 15 dias do trabalho porque fiquei muito abalada com o falecimento do meu marido. Minha sogra faleceu em casa, e eu a ajudei a vesti-la e arrumei as flores no caixão, o mesmo eu fiz com meu marido. Ele faleceu com o corpo jogado em uma vala, e fiquei todo tempo do lado esperando o carro do IML p/ levá-lo, depois de várias horas. E quando o corpo chegou, o rosto dele estava sem a pele e eu coloquei ban-daid no rosto p/ cobrir, todo tempo poupando nosso filho de ver tal cena, até o momento de velar o corpo. Nosso relacionamento iniciou-se quando eu tinha 15 anos de idade e só teve fim no dia da morte dele, que foi dia 01/11/08. Em 01/11/2011 foi expedido o Ofício de Defesa nº 0268/21.0.25.040, no qual se concluiu que Apesar da documentação apresentada ser condicente ao que preceitua a Redação dada pelo Decreto 3.668, de 22 de novembro de 2000 ao artigo 22 3º do

Decreto 3.048/99, conforme detalha o relatório supramencionado, a irregularidade consiste na concessão do benefício em epígrafe à dependente na qualidade de companheira cuja união estável não condiz com o estabelecido no artigo 16º do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, e 6º incluído pelo Decreto 6.384 de 28 de fevereiro de 2008, pois conforme descrito a punho pela própria dependente às fls. 98, desde 2006 o falecido morava em outra residência com a irmã e uma sobrinha. No mesmo ofício, foi concedido o prazo de 10 dias para defesa (fl. 106). Após a apresentação da defesa administrativa (fls. 112/113), a autarquia manteve sua decisão e suspendeu o benefício, concedendo prazo de 30 dias para recurso (fls. 114, 125 e 130). Após a instrução deste feito, concluiu estar correta a decisão administrativa que cessou a pensão por morte NB 144.912.9185-5, concedida à autora. Conforme despacho de deferimento, datado de 25/06/2009 (fl. 69), para concessão daquele benefício, o INSS considerou as seguintes provas apresentadas pela companheira, ora autora: 1) certidão de nascimento de um filho havido em comum com o segurado no ano de 1988, 2) comprovantes de residência em nome do falecido (vários) e da requerente coincidentes do ano de 2008, 3) nota fiscal de vários armários sendo que o segurado fez a compra e a requerente recebeu no ano de 2003, 4) plano de assistência médica Medial Saúde de 2002 a 2006, tendo a companheira e o filho como beneficiários, 5) cópia conferida com o original de um cheque do BCN tendo como correntistas da mesma conta o segurado e a requerente. Ainda, conforme bem apurado por ocasião da revisão administrativa do benefício, tais documentos não são suficientes para comprovar a união estável na época do óbito, senão vejamos. Conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal, ela reside no mesmo endereço em que residia na época do óbito do Sr. Jesus Lacerda Vianna da Silva, qual seja: Rua 24, 64, Conjunto Marcos Freire, Pimentas, Guarulhos, SP. Às fls. 18/19 e 38/38v, foram juntados extratos de conta do FGTS em nome do falecido, no qual consta o endereço Rua 24, 64, Conj Marcos Freire, Pimentas, Guarulhos, SP. Ainda, tais extratos foram emitidos mais de dois anos antes do óbito, em 22/06/2006 e 07/08/2006. Às fls. 20 e 45, constam contas de água e luz daquele endereço, em nome da autora, referente ao mês 11/2008 e 12/2008, respectivamente, portanto, após o óbito. À fl. 25, encontra-se fatura da Telefônica em nome do falecido, naquele endereço, referente ao mês 01/07, mais de três anos antes do óbito. Quanto à folha de cheque da conta conjunta acostada à fl. 32, não é possível saber o período em que possuíam conta conjunta. Ademais, ainda que a conta tenha sido encerrada após o óbito, conforme afirmado pela autora, o fato é que isso, por si só, não prova de maneira veemente a união estável, pois poderiam ter a conta conjunta e, após eventual separação, não a ter encerrado. Às fls. 15, 39/41 e 43, encontram-se notas fiscais da Casa Bahia em nome do falecido, com aquele endereço. Ainda, o ano de emissão da nota fiscal de fl. 15 está ilegível e as demais foram emitidas em 1997, 2003 e 2004, muito antes do óbito. À fl. 42, consta conta de luz daquele endereço, em nome do autor, mas datada de 01/2002, mais de seis anos antes do óbito. A autora figurou como beneficiária do plano de saúde do falecido de 01/08/2002 a 28/09/2006 (fl. 47), também, antes do óbito. Portanto, os documentos apresentados na esfera administrativa não são contemporâneos ao óbito, mas, ao contrário: há fortes indícios de que a união estável manteve-se apenas até 2006. Em Juízo, a autora não trouxe outras provas documentais que indicassem a existência de união estável. Na verdade, a autora foi bastante confusa e contraditória em diversas passagens de seu depoimento pessoal, não tendo convencido este Juízo que na época do óbito vivia maritalmente com o Sr. Jesus Lacerda Vianna da Silva. Indagada sobre a relação com o Sr. Jesus, disse que só não eram casados no papel; viveram 20 anos juntos, até o dia da morte dele; como todo casal, tinham altos e baixos; tiveram um filho, que hoje tem 27 anos; se ele estivesse vivo, com certeza, estariam juntos; tinham uma vida comum. Questionada se sempre permaneceram juntos ou se teve algum período de separação, a autora disse que se separavam, mas era coisa que resolviam, era briga normal de casal, mas não de sair, um ir embora; questionada se nessa separação ficavam só sem se falar, respondeu que sim; questionada se continuavam morando na mesma casa, falou que sim; moravam na mesma casa onde ainda reside; quando ele faleceu, estavam juntos; no dia do óbito, ele tinha saído para comprar material num depósito e a autora estava trabalhando; ele caiu no meio da rua; a autora saiu do serviço; ele estava na mãe dele e quando a autora chegou lá, ele estava morto; ficou o tempo todo com ele, até chegar o carro da funerária; o endereço que consta na certidão de óbito é o endereço da sogra, que também faleceu; questionada por que colocaram esse endereço e não o endereço da autora, respondeu que é porque ele estava lá; ele sempre ia lá, ficava uns tempos lá, ele ajudava a família; às vezes, ele dormia lá; ela também dormia na sogra às vezes; não sabe dizer em que dias ele dormiu lá, porque isso era rotineiro; José Carlos da Silva é o irmão dele; questionada por que ele foi o declarante do óbito se ela foi ao local do falecimento; respondeu que não tinha cabeça para essas coisas, nunca tinha acontecido uma coisa dessas tão próxima; ele resolveu toda a parte democrática e depois quitou tudo com ele; financiou todo o óbito; não sabe onde estão os comprovantes, acha que está na pasta com os documentos do óbito; pagou com dinheiro; sacou dinheiro e o valor que tinha que ser pago deu para o cunhado; acha que eram uns dois mil reais, não se lembra com precisão; questionada sobre a separação em 2006, mencionada na declaração de fl. 105, disse que se separavam e ficavam, mas era aquela coisa normal, estavam juntos, ficavam juntos; indagada se estavam morando juntos, respondeu que ele vivia um pouco na casa da mãe dele, um pouco com ela (autora); ficavam juntos na casa dela (autora), às vezes ficava com ele na casa da mãe dele; como trabalhava muito, em shopping, de domingo a domingo, ele ia e voltava, mas moravam juntos, inclusive as contas eram em nome dos dois, conta conjunta; indagada sobre as contas próximas ao falecimento, que estão no processo, estarem só no nome dela e as contas em nome dele serem muito antigas, a autora disse que tinham conta conjunta até o dia que ele faleceu; ele pegava conta água, luz e a prestação da casa habitacional; a casa estava em nome dele; as contas de água e luz estavam em nome dela, pois sempre precisava de comprovante de endereço e ele falou para ela passar as contas para o nome dela; tinha convênio, que deixou de ter porque ele se desligou da empresa; tinham plano de saúde, Sul América; ele trabalhou só até 2006; questionada se na época do falecimento ele trabalhava, a autora disse que ele estava há dois anos sem trabalhar, porque foi mandado embora, foi um corte na empresa; indagada como ele a ajudava se ficou sem emprego, a autora falou que ele trabalhou 22 anos e pegou um bom, dinheiro; ele colocou a empresa no pau e ganhou o processo; ele faleceu bem na época que isso foi resolvido, seu filho ia no lugar dele, estão esperando para receber o acerto, só falta receber; indagada se somente ela fazia depósitos na conta conjunta, respondeu que não, que era ele quem fazia depósitos e dava o talão para ela, que fazia o que queria; tinham a conta há muitos anos; cancelou a conta depois que ele faleceu; somente ele movimentava a conta, não gosta dessas coisas até hoje, só sabia gastar; questionada se recebia seu salário em outra conta, disse que recebia em dinheiro, não depositavam em conta; se relacionava bem com a família dele, até hoje; o Sr. Jesus não teve outro casamento. Ressalte-se que, mesmo sugerido expressamente por este Juízo em audiência, a autora não trouxe provas de que reembolsou o irmão do falecido das despesas do funeral, conforme por ela afirmado. A autora também não requereu a produção de prova testemunhal. Ademais, em 07/01/2009, pouco tempo depois do óbito, Maria da Cruz Amaral Silva moveu ação em face do INSS e

da ora autora, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando a concessão de pensão por morte também em razão do óbito do Sr. Jesus Lacerda Vianna da Silva (processo nº 0000283-98.4.03.6301). Em 24/09/2012, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, conforme cópia que ora determino a juntada. Naquele processo, as próprias testemunhas arroladas pela ora autora mencionaram que ela e o falecido se separaram, tendo aquele Juízo concluído que As testemunhas ouvidas não confirmaram a versão da autora de que vivia em união estável com Jesus por ocasião do falecimento, embora tenha sido confirmada a versão de que o falecido não tinha mais relacionamento com a corré Patrícia. No final da sentença, aquele Juízo mencionou ainda: Consigno que, como a condição de dependente da corré não é objeto da lide, não é caso de se deliberar quanto à manutenção ou não do benefício em favor de Patrícia de Moraes. O que está em questão neste feito é apenas o direito da autora, Joana MARIA DA CRUZ AMARAL SILVA, à percepção do benefício de pensão por morte. Por isso mesmo, o presente feito não constitui óbice à adoção de outras providências eventualmente cabíveis para a revisão do ato concessório da pensão por morte concedida a Patrícia de Moraes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, c.c. artigo 98, 1º, I, do Novo CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, do artigo 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Suspendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007175-74.2015.403.6119 - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos de fls 19/22 estão incompletos, determino a baixa dos autos para que a parte autora traga aos autos: a) Laudo substitutivo ou certidão informando qual período o laudo de fls 20 e seguintes se refere; b) provas de que o autor trabalhou em condições que permitam o seu enquadramento como tempo especial referentes às funções constantes à fl 19, uma vez que o Laudo de fls 20 e seguintes somente se refere ao cargo Mecânico II. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007445-98.2015.403.6119 - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e ao final seja declarada a inexistência de obrigatoriedade em recolher a referida contribuição, bem como a condenação da União em proceder a restituição do tributo pago nos últimos (5) cinco anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/32; custas recolhidas à fl. 33. Às fls. 37/38 decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 49/58. Réplica às fls. 60/67. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Alega a autora fundamentando o seu pleito que a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 foi criada visando o complemento do saldo das contas vinculadas ao FGTS apenas para cobrir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão, sendo patente a alteração superveniente na realidade fática acerca da constitucionalidade desse tributo. Em contestação, a União afirma que a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, não estando as contribuições por ela criadas vinculadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Relevando-se a pretensão do legislador de permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei 8.036/90, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Pois bem. Com efeito, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. Ademais, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Todavia, concluiu: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo

prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de que inexistem fundamento constitucional de validade para a instituição da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01. Da mesma forma, não merece acolhimento a tese de que já foi exaurida a finalidade que justificou sua instituição. Vejamos. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral, não tendo, portanto, finalidade estipulada necessariamente em lei. De acordo com os ensinamentos do professor Eduardo Sabbag, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador: Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringem àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal. Além disso, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e nº 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, o qual também compartilho: (...) Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014) (...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 03/06/2014) Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 3. Agravo legal improvido. (AMS - Apelação Cível 315379, Processo nº 0021145-82.2007.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Julgamento: 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), pelas razões acima expostas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito a poucas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente ao arquivo.

0008181-19.2015.403.6119 - TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Transmagna Transportes Ltda. Ré: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Transmagna Transportes Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a declaração de

nulidade da inscrição em cadastro de inadimplentes e a retirada do nome da autora do cadastro do SERASA. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Às fls. 35/35v decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 37/40 petição da autora, acompanhada de documentos (fls. 41/57), requerendo a reconsideração da decisão de fls. 35/35v. Às fls. 58/62 petição da autora, com documentos (fls. 63/79) emendando a inicial para incluir novo débito, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 35/35v e juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 53.178,50 (fls. 80/81). Às fls. 82/82v decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que retire a anotação no SERASA de positividade dos dados cadastrais da autora e suspenda a exigibilidade dos seguintes créditos: S1560931, S15441339, S15413332, S1530239, S1530826, S1512106, S1509858, S1509887, no prazo de 5 (dias) dias, até decisão final. A ré foi citada e intimada à fl. 89. Às fls. 91/96 a ré juntou documentos sobre o cumprimento da decisão de fls. 82/82v; à fl. 98 noticiou a interposição de agravo de instrumento, juntando cópias às fls. 99/565, e às fls. 566/570 apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 571/903). Às fls. 904/905 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré, dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada. Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a autora silenciou (fls. 906/906v). A ré informou não ter interesse na produção de provas (fl. 907). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC. Presentes as condições para o exercício do direito de ação, atendidos os pressupostos processuais e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, passo à análise do mérito. Mérito Alega a parte autora que se deparou com diversas inscrições de seu nome junto ao Serasa, registradas pela ré, que estão impedindo a liberação de um consórcio para aquisição de veículos para renovação de sua frota e diminuição de despesas com manutenção. Aduz que não tem conhecimento do que se tratam tais restrições, pois nunca recebeu qualquer notificação ou cobrança da ré e que esta deveria ter enviado notificação acerca de tais débitos para que pudesse quitá-los ou apresentar defesa administrativa, antes de ser registrada no Serasa. De outro lado, sustenta a ré que a autora foi devidamente notificada da autuação (1ª instância) da multa (2ª instância), conforme avisos de recebimento constantes nos respectivos processos administrativos. No entanto, a autora permaneceu inerte, deixando de apresentar defesa ou recurso administrativo nos prazos legais, de forma que não procede a alegação de que somente tomou ciência das autuações por meio das inscrições no Serasa. Afirma que todos os autos de infração foram lavrados por agentes de fiscalização da ANTT, seguiram o rito do procedimento administrativo simplificado regido pela Resolução ANTT 442/2004, devidamente observado com o escopo de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega que, por consequência, a negatização junto ao Serasa deu-se em virtude não de ilegalidades supostamente praticadas pela ré, mas sim pelo exaurimento da fase recursal e da constituição definitiva do crédito, haja vista a inércia da autora. Pois bem. De acordo com os relatórios do Serasa Experian acostados às fls. 21/22 e 66/67, os débitos objeto da presente ação são: S1541339, S1541332, S1530239, S1530826, S1512106, S1509858, S1509887 e S1560931. Para cada um dos débitos, foi lavrado um auto de infração e instaurado o respectivo processo administrativo, conforme segue: Auto de Infração Processo Administrativo cópia às fls. 2451365 (S1512106) 50515.186351-2013-08 581/6182596118 (S1530239) 50515.000663-2014-14 619/654 2448773 (S1509858) 50515.173304/2013-96 656/692 1724091 (S1530826) 50515.003010/2014-89 693/729 1726016 (S1541332) 50515.186060/2013-10 730/767 1184224 (S1541339) 50515.186063/2013-45 768/803 2454530 (S1560931) 50505.010267/2014-14 804/834 2448775 (S1509887) 50515.173307/2013-20 867/903 Em cada um dos processos acima mencionados, foi enviada notificação com aviso de recebimento à autora, cujas cópias encontram-se, respectivamente, às fls. 589 e 595; 628 e 632; 663 e 669; 702 e 706; 738 e 742; 776 e 780; 807 e 810; 875 e 880. Às fls. 590, 629, 664, 703, 739, 777, 876 constam também os comprovantes de entrega das correspondências. Portanto, caem por terra as alegações da parte autora no sentido de que nunca recebeu qualquer notificação ou cobrança da ré. Pelo contrário, a parte ré comprovou que foram instaurados os processos administrativos, nos quais foram lavradas notificações à autora, com menção expressa ao prazo de 30 dias para defesa, as quais foram enviadas à autora, conforme retro citado. Da mesma forma, impostas as multas, a autora silenciou quanto à interposição de recursos. Assim sendo, ao contrário do que alega a autora, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, o que ocorreu foi que a parte autora não se manifestou nos processos administrativos, tendo deixado transcorrer in albis os prazos para defesa e recurso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008235-82.2015.403.6119 - MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Vaneide Galdino Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA VANEIDE GALDINO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/65. Às fls. 69/69-V, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado, fl. 71, e apresentou contestação, fls. 72/84, juntamente com documentos (fls. 85/87) pugnando pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 90/92. Os atos vieram conclusos para sentença, fl. 94. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob

condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto Inicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 38/42) e o CNIS (fl. 87) ratificam a existência dos vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: EMPRESA PERÍODO SCALINA S/A De 03/12/1998 a 31/12/2005 SCALINA S/A De 01/01/2006 a 31/12/2006 SCALINA S/A De 01/01/2007 a 01/12/2013 NILIT DO BRASIL FABRICAÇÃO DE FIOS LTDA. De 02/12/2013 a 28/11/2014 Passo a analisar cada um dos períodos. 1) De 03/12/1998 a 31/12/2005 - SCALINA S/A A CTPS de fl. 41 revela que a autora exercia a função de auxiliar operadora, o que é ratificado pelo PPP acostado às 23/24, que demonstra que em todo o período laborado a autora esteve exposta ao fator de risco ruído em nível muito superior ao permitido pela legislação. A descrição das atividades permite concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento de acordo com item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. 2) De 01/01/2006 a 31/12/2006 - SCALINA S/A Analisando o PPP de fl. 26, verifico que é inviável o enquadramento do período em questão como especial, pois o nível de ruído (78,5 dbA) se apresenta dentro dos limites de tolerância - 85 dB(A). Portanto não restou caracterizado a presença de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, o que impossibilita o enquadramento. 3) De 01/01/2007 a 01/12/2013 - SCALINA S/A O PPP de fls. 26/27 evidencia que a autora laborava exposta ao agente insalubre ruído a uma pressão sonora entre 94 e 98 db(A). De acordo com a descrição de suas atividades depreende-se que a exposição ao agente vulnerante ruído era de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial, por estar acima do limite permitido. 4) De 02/12/2013 a 28/11/2014 - NILIT DO BRASIL FABRICAÇÃO DE FIOS LTDA. A parte autora também demonstrou que trabalhou exposta ao agente vulnerante ruído na intensidade de 99,4 db(A) em todo o período, conforme se infere do PPP acostado às fls. 64/65. Desta forma, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (03/07/2013): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l Scalina S/A 01/07/1988 02/12/1998 10 5 2 - - - 2 Scalina S/A 03/12/1998 31/12/2005 7 - 29 - - - 3 Scalina S/A 01/01/2007 01/12/2013 6 11 1 - - - 4 Nilit do Brasil Fabricação

de Fios Ltda 02/12/2013 28/11/2014 - 11 27 - - - - - Soma: 23 27 59 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.149 0 Tempo total : 25 4 29 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 29 Conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de atividade especial de 25 anos, 4 meses e 29 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 28/11/2014, data de entrada do requerimento administrativo. Tutela antecipatória Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. No entanto, em consulta ao CNIS, que ora determino a sua juntada, verifico que a parte autora continua trabalhando na empresa Scalina S/A, de modo que não se evidencia risco de dano, eis que a autora possui meios de subsistência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2005 (SCALINA S/A), 01/01/2007 a 01/12/2013 (SCALINA S/A) e de 02/12/2013 a 28/11/2014 (NILIT DO BRASIL FABRICAÇÃO DE FIOS LTDA.) e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 28/11/2014 (data da DER), assim como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único do CPC), fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Maria Vaneide Galdino Gonçalves. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 28/11/2014; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008814-30.2015.403.6119 - JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Teixeira do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ TEIXEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de períodos comuns e o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais, pela alegada exposição a agente insalubre e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer a condenação da autarquia-ré a título de danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/179). À fl. 182, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado à fl. 184 e apresentou contestação às fls. 185/202, acompanhada de documentos, fls. 203/207, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados pelo autor, bem como por desatender o requisito de tempo de contribuição. Às fls. 209/214 foi apresentada réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 216). É o relatório. Decido. Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto

n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto A parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: PERÍODO EMPRESA 21/01/1976 a 20/08/1976 VDO do Brasil Ind. e Com. De Medidores Ltda. 07/07/1987 a 05/02/1992 Evonik Degussa Brasil Ltda 06/03/1997 a 19/08/2002 Pawama Comercio de Ferragens e Serviços Ltda. 18/02/2008 a 22/06/2013 ProGuaru Vale ressaltar que os vínculos laborais em tela encontram-se registrados nas CTPS (fls. 24/48), ratificados pelo CNIS (fl. 206). Passo então a análise de cada um deles: 1. De 21/01/1976 a 20/08/1976 - VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores Ltda. No que tange o período em tela, o laudo acostado às fls. 56/57 aponta a presença do ruído de forma habitual e permanente, acima do limite de 80 db(A), permitido pela legislação da época., de forma que tal período deve ser reconhecido como especial. 2. De 07/07/1987 a 05/02/1992 - Evonik Degussa Brasil Ltda. O período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, tendo em vista que o laudo juntado às fls. 59/31 indicou o cargo de auxiliar de produção, no qual, de acordo com a descrição das atividades, o autor esteve exposto ao fator de risco ruído por todo o período laborado, havendo elementos que comprovam que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 3. De 06/03/1997 a 19/08/2002 - Pawama Comércio de Ferragens e Serviços Ltda. O PPP de fls. 65/66 revela que a empresa só teve responsável técnico pelos registros ambientais no período de 21/08/2001 a 21/08/2002, no qual o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível acima do permitido por todo o período laborado. Dessa forma, faz jus ao enquadramento deste período como especial. 4. De 18/02/2008 a 22/06/2013 - ProGuaru Embora constem no PPP de fls. 157/160 os agentes nocivos ruídos e sujidades, não há elementos que comprovem que a parte autora esteve exposta a esses agentes de forma habitual e permanente, uma vez que no item Descrição das atividades consta que dependia da equipe em que o autor estivesse trabalhando. Ou seja, a exposição era esporádica, lembrando que o ruído estava de acordo com o limite permitido pela legislação. Quanto ao agente sujidade, além da denominação ser muito vaga, não é possível presumir que a parte autora laborava frequentemente nesta condição. Assim, deixo de considerar o período como especial. TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Soriedem S/A Confecções 19/08/1974 30/07/1975 - 11 12 - - - 2 VDO do Brasil Ind. e Com. De Medidores Ltda Esp 21/01/1976 20/08/1976 - - - - 6 30 3 Philips do Brasil Ltda 25/08/1976 16/05/1980 3 8 22 - - - 4 Philips do Brasil Ltda 19/05/1980 14/08/1981 1 2 26 - - - 5 Borlem S/A Empreendimentos Industriais Esp 21/02/1984 20/02/1987 - - - 2 11 30 6 Evonik Degussa Brasil Ltda Esp 07/07/1987 05/02/1992 - - - 4 6 29 7 Fast Industria de Galvanoplastia Ltda 01/02/1993 29/07/1994 1 5 29 - - - 8 Editora Brasil S/A 19/12/1994 18/03/1995 - 2 30 - - - 9 Pawama Com. De Ferragens e Serviços Ltda Esp 12/06/1995 05/03/1997 - - - 1 8 24 10 Pawama Com. De Ferragens e Serviços Ltda 06/03/1997 20/08/2001 4 5 15 - - - 11 Pawama Com. De Ferragens e Serviços Ltda Esp 21/08/2001 19/08/2002 - - - - 11 29 12 Multipla Service Recursos Humanos Ltda 04/06/2003 30/06/2003 - - 27 - - - 13 ATP Apoio Técnico Premier Ltda 29/04/2004 27/07/2004 - 2 29 - - - 14 Turm Key Engenharia Ltda 28/07/2004 11/04/2005 - 8 14 - - - 15 ProGuaru 18/02/2008 22/06/2013 5 4 5 - - - - - - - - - Soma: 14 47 209 7 42 142 Correspondente ao número de dias: 6.659 3.922 Tempo total : 18 5 29 10 10 22 Conversão: 1,40 15 3 1 5.490,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 30 Portanto, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, nos termos supra delineados: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 30 dias. Assim, o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para que fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Após o processo ser encaminhado à 1ª CAJ, o julgamento foi convertido em diligência, oportunidade em que o autor juntou novo PPP da empresa ProGuaru e esclareceu que só tinha interesse na aposentadoria integral e que se fosse necessário, concordaria com a alteração da DER. No que se refere à segunda DER, em 23/07/2014, data da elaboração do PPP de fls. 157/160, assim se apresenta o tempo de contribuição da parte autora: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período

Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Soriedem S/A Confecções 19/08/1974 30/07/1975 - 11 12 - - - 2 VDO do Brasil Ind. e Com. De Medidores Ltda Esp 21/01/1976 20/08/1976 - - - - 6 30 3 Philips do Brasil Ltda 25/08/1976 16/05/1980 3 8 22 - - - 4 Philips do Brasil Ltda 19/05/1980 14/08/1981 1 2 26 - - - 5 Borlem S/A Empreendimentos Industriais Esp 21/02/1984 20/02/1987 - - - 2 11 30 6 Evonik Degussa Brasil Ltda Esp 07/07/1987 05/02/1992 - - - 4 6 29 7 Fast Indústria de Galvanoplastia Ltda 01/02/1993 29/07/1994 1 5 29 - - - 8 Editora Brasil S/A 19/12/1994 18/03/1995 - 2 30 - - - 9 Pawama Com. De Ferragens e Serviços Ltda Esp 12/06/1995 05/03/1997 - - - 1 8 24 10 Pawama Com. De Ferragens e Serviços Ltda 06/03/1997 20/08/2001 4 5 15 - - - 11 Pawama Com. De Ferragens e Serviços Ltda Esp 21/08/2001 19/08/2002 - - - - 11 29 12 Multipla 04/06/2003 30/06/2003 - - 27 - - - 13 ATP 29/04/2004 27/07/2004 - 2 29 - - - 14 Turn Key 28/07/2004 11/04/2005 - 8 14 - - - 15 ProGuaru 18/02/2008 23/07/2014 6 5 6 - - - - - - - - - - Soma: 15 48 210 7 42 142 Correspondente ao número de dias: 7.050 3.922 Tempo total: 19 6 30 10 10 22 Conversão: 1,40 15 3 1 5.490,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 1 Já o pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 3 18 8.388 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 4 16 3.377 dias Soma: 32 7 34 11.764 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 8 4 Como se verifica, o pedágio exigia tempo mínimo de 32 anos, 08 meses e 04 dias, de forma que o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haja vista que já havia atingido idade superior a 53 anos de idade na época do requerimento administrativo. No entanto, afirmou o autor diante da CAJ e ratificou na exordial que seu único interesse é no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Danos Morais Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito da autora, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significante impacto a gerar compensação por danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, apenas para reconhecer como tempo de labor especial os vínculos de 21/01/1976 a 20/08/1976 (VDO do Brasil Ind. e Com. De Medidores Ltda.), de 07/07/1987 a 05/02/1992 (Evonik Degussa Brasil Ltda.) e de 21/08/2001 a 21/08/2002 (Pawama Com. De Ferragens e Serviços Ltda.) Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 86 do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009817-20.2015.403.6119 - JURANDI FERREIRA DE ARAUJO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jurandi Ferreira de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos especiais em comuns e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, em 03/07/2013. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/110). À fl. 114/114v, decisão que indeferiu a tutela antecipada e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 116) e apresentou contestação (fls. 117/127), juntamente com os documentos de fls. 128/137, pugnano pela improcedência do pedido em razão da atividade não poder ser enquadrada como especial. Às fls. 141/156, manifestação do autor quanto à contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório. Decido. Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado

exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto Inicialmente, há de se frisar que as CTPS's contemporâneas (fls. 34/39) e o CNIS (fl. 40) ratificam a existência destes vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: Empresa Período Moto Peças Transmissões S/A De 06.04.1982 a 22.08.1987 Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. De 10.09.1990 a 21.06.1993 Vallourec Tubos do Brasil S/A De 14.11.1994 a 31.01.1996 Abb Ltda. De 01.02.1996 a 05.03.1997 Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. De 01.07.2010 a 26.03.2013 1) De 06/04/1982 a 22/08/1987 - Moto Peças Transmissões S/A A CTPS de fl. 35 revela que o autor exercia a função de meio oficial de torneiro, o que é ratificado pelo PPP acostado às 28/29, que demonstram que em todo o período laborado o autor esteve exposto ao fator de risco ruído em nível muito superior ao permitido pela legislação da época. A descrição das atividades permite concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento de acordo com item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. 2) De 10/09/1990 a 21/06/1993 - Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. No período em tela, o PPP de fl. 50 comprova que o autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto ao agente ruído, na intensidade 80 dB. O documento em questão contém elementos que comprovam que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de modo que o período supracitado deve ser considerado como especial. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento de função, de acordo com o parecer da SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83.3) De 14/11/1994 a 31/01/1996 - Vallourec Tubos do Brasil S/A A CTPS de fl. 38 revela que o autor exercia a função de torneiro mecânico, o que é ratificado pelo PPP de fls. 31/32. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento de função, de acordo com o parecer da SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83.4) De 01/02/1996 a 05/03/1997 - ABB Ltda. De acordo com o PPP de fls. 51/57, só existe responsável técnico pelos registros ambientais no período de 29/11/2001 a 28/11/2002, ou seja, posterior ao laborado pelo autor. Portanto, não é possível presumir que a aferição realizada entre 29/11/2001 a 28/11/2002 seja idêntica àquela referente ao lapso de tempo entre 01/02/1996 a 05/03/1997. O período não pode ser enquadrado como especial. 5) De 01/07/2010 a 26/03/2013 - Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. O PPP de fls. 58/59 evidencia que o autor laborava exposto ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora entre 86 e 94 db(A). De acordo com a descrição de suas atividades depreende-se que a exposição do autor ao agente vulnerante ruído era de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial, por estar acima do limite permitido. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (03/07/2013):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	m d	m d
1	CMI Caldeiraria e Montagens Industrial Ltda.	01/06/1979	24/09/1979	-	-	-	-	-	-
2	Procter & Gamble do Nordeste S/A	21/02/1980	01/09/1981	1	6	11	-	-	-
3	Moto Peças Transmissões S/A	06/04/1982	22/08/1987	-	-	-	-	-	-
4	Maicom Maras Ind. e Com. De Máquinas Ltda.	03/10/1988	15/05/1990	1	7	13	-	-	-
5	Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.	10/09/1990	21/06/1993	-	-	-	-	-	-
6	Rotopack Embalagens Flexíveis Ltda.	09/11/1993	01/10/1994	-	-	-	-	-	-
7	Vallourec Tubos do Brasil S/A	14/11/1994	31/01/1996	-	-	-	-	-	-
8	ABB Ltda.	01/02/1996	05/03/1997	1	1	5	-	-	-
9	ABB Ltda.	06/03/1997	17/09/2002	5	6	12	-	-	-
10	Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.	11/09/2002							

30/06/2010 7 9 20 - - - 11 Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. Esp 01/07/2010 26/03/2013 - - - 2 8 26 Soma: 15 42 108 10 23 73 Correspondente ao número de dias: 6.768 4.363 Tempo total : 18 9 18 12 1 13 Conversão: 1,40 16 11 18 6.108,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 6 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 36 anos, 9 meses e 6 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 03/07/2013, data de entrada do requerimento administrativo. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos: de 06/04/1982 a 22/08/1987 (Moto Peças Transmissões S/A), de 10/09/1990 a 21/06/1993 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.), de 14/11/1994 a 31/01/1996 (Vallorec Tubos do Brasil S/A) e de 01/07/2010 a 26/03/2013 (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.) convertendo-os em comuns, e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 03/07/2013 (data da DER), assim como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único do CPC), fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Jurandi Ferreira de Araujo. 1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 03/07/2013; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011553-73.2015.403.6119 - RUBENILDO JESUS DOS SANTOS (SP096043 - MARISA DE LIMA MILAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/65. À fl. 69 decisão determinando esclarecimento acerca do valor atribuído à causa. Às fls. 71/72 o autor emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.387,15 e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso o autor, emendou a inicial para atribuir à causa valor inferior a 60 salários mínimos. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento no artigo 3º, caput, 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000926-73.2016.403.6119 - JOAO EMILIANO FERREIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a decisão de fl. 66 é atinente a processo diverso, passo a proferir sentença. Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/59. Às fls. 63/64, decisão determinando à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 64v, certidão de decurso de prazo. Autos conclusos para decisão (fl. 65). É a síntese do relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada (fl. 64v), a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias. Ou seja, não há prova da pretensão resistida da parte ré. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002187-73.2016.403.6119 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Ribeiro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A
A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 11/14. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido principal do autor (concessão de aposentadoria por idade, desde a DER em 22/08/2015), o valor da causa deve ser fixado levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC, o que não foi especificado na inicial. Segundo pesquisa realizada por este Juízo no PLENUS, que também determino a juntada, o valor do último benefício recebido pelo autor é de R\$ 1.506,52. Considerando os períodos atrasados mais 12 prestações vincendas, tem-se 19 parcelas, totalizam R\$ 28.623,88, montante inferior ao atribuído à causa e ao limite de 60 salários mínimos. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem indicação de nenhuma situação específica, como é sabido, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Valores mais altos somente são concedidos quando há uma situação excepcional, o que, pela leitura da inicial, não ocorreu. Se realmente for caso de condenação por danos morais, portanto, o valor ficará no patamar regular, não ultrapassando a quantia de R\$ 22.000,00, o que ensejaria a competência desta vara. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 -STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC 00013272120064036120, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015) Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a

inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002192-95.2016.403.6119 - PEDRO FELIX DA CRUZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 11/32. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de danos materiais requer o autor a condenação no valor dos saques indevidos realizados em sua conta bancária no importe de R\$ 3.717,38. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sem indicação de nenhuma situação específica, como é sabido, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC 00013272120064036120, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015) Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002515-03.2016.403.6119 - MARIA DINAURA SANTOS DE OLIVEIRA(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.896.225-0, com DIB em 08/08/2006, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças desde 01/07/2013, data em que cessou a prestação de serviços, até a implantação do novo benefício. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12/84. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação do réu, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como

segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jedíael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso na inicial. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Nordsee Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Ré: União Federal D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, com base no artigo 151, II, do CTN e no artigo 300 do NCPC, que seja concedido liminarmente o depósito judicial do valor integral da multa com os acréscimos legais e que a ré se abstenha de: i) suspender a habilitação da autora para operar no comércio exterior, expedindo-se os ofícios necessários para a SRF; ii) aplicar outras multas decorrentes destes fatos, expedindo-se os ofícios necessários para a SRF; iii) mandar inscrever na dívida ativa a multa emitida em nome da autora; iv) inserir o nome da autora em qualquer cadastro de restrição de crédito ou inadimplência, especialmente junto ao CADIN. Requer, ainda, que a ré, conforme orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhe a carga da autora para as câmaras frias de expurgo do Terminal TECA e lá aguardem para serem destruídas até que os fornos sejam colocados em funcionamento pela Concessionária GRU Airport. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando-se a liminar concedida e declarando-se inexigível a multa e nulo o auto de infração. A petição inicial veio com os documentos de fls. 20/74; custas recolhidas, fl. 75. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, retifico de ofício o pólo passivo da ação para constar a União Federal, pessoa jurídica de direito público da qual o órgão Fazenda Nacional faz parte. Aduz a parte autora que em 28/04/2014 e em 12/01/2015 importou lotes de amostras de pescado da empresa Produmar, sediada no Peru (voo LAN 2765 - conhecimento aéreo AWB14542679733, 2 volumes, 31 kg e voo LAN 2767 - conhecimento aéreo AWB14542927765, 2 volumes, 33 kg, respectivamente). Em ambos os casos, as mercadorias não apresentaram conformidade documental do certificado sanitário e a conferência física da rotulagem/etiqueta (termos de ocorrência nº 8606/2014 e 620/2015). Em ambos os casos, a autora foi intimada a apresentar o comprovante de destruição da carga ou sua devolução no prazo de 10 dias, sob pena de autuação. Diz a autora que apresentou diversas petições e requerimentos com o intuito de destruir as mercadorias nos termos da legislação e, apesar de seus esforços, a destruição acabou não acontecendo, seja por efetivo desencontro de informações entre as autoridades, seja por limitações técnicas da Concessionária, que não dispunha de incinerador. Quanto à devolução da carga, afirma que não obteve qualquer resposta ou orientação. Finalmente, foi intimada do Auto de Infração 0817600/00074/16, que impõe multa de R\$ 810,00 por suposto descumprimento da obrigação de destruir ou devolver à origem mercadoria interdita por órgão anuente. O valor é composto pela autuação de R\$ 310,00, relativo ao conhecimento aéreo AWB14542679733 e de R\$ 500,00, relativo ao conhecimento aéreo AWB14542927765. Nesse contexto, aduz a autora que o auto de infração é nulo porque cumpriu com todas as obrigações que estavam ao seu alcance, sendo inexigível e insubsistente qualquer sanção imposta a ela, e porque, de acordo com o auto de infração, a ré pretende aplicar penalidades à autora que não possuíam supedâneo legal à época dos fatos. Em sede de tutela de urgência, conforme já mencionado, requer o depósito judicial do valor integral da multa com os acréscimos legais, dentre outros pedidos, que decorrem daquele primeiro. Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora providencie o depósito integral da multa objeto da presente ação com seus acréscimos legais. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do pólo passivo para constar União Federal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008801-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHTT ASSESSORIA ADMINISTRACAO E HOT T LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1103.555.0000014-06, no montante de R\$ 27.501,67, posicionados para 30/06/2011. Inicial com procuração e documentos (fls. 04/21); custas recolhidas (fl. 22). O executado não foi localizado para citação (fls. 31). Tendo a exequente sido intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça (fl. 34) requereu pesquisa de endereço, o que foi indeferido, uma vez que a exequente não demonstrou o esgotamento dos meios para obtenção do endereço (fl. 35). Às fls. 39/87 a exequente juntou pesquisa de endereço em nome dos réus, após o que foi deferida e realizada a pesquisa de bens (fls. 93/99), quedando-se inerte a exequente acerca do seu resultado (fl. 99-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). No presente caso, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Tendo em vista que não houve citação ou qualquer outra forma de interrupção do prazo prescricional, verifico que, da data do inadimplemento 20/10/2010 (fl. 20) até o momento, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003482-53.2013.403.6119 - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls.

107/110.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 127/128, com os quais a parte autora concordou (fl. 143).Às fls. 149/150, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 151/151-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 152).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 151/151-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010083-75.2013.403.6119 - CALIOPE OLIVEIRA DE FREITAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIOPE OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Caliope Oliveira de FreitasRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 78/82.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 111/114, com os quais a parte autora concordou (fl. 131).Às fls. 140/141, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 142/142-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 143).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 142/142-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Caixa Econômica Federal Executada: Rubens Teixeira Gomes e OutroS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 470/504, que julgou improcedente o pedido formulado pelos ora executados, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios.Às fls. 689/690 a CEF apresentou cálculos e requereu a intimação dos executados para pagar.Diante do decurso do prazo sem pagamento a CEF requereu o bloqueio on line do débito exequendo, o que foi deferido, restando, contudo infrutífero, conforme pesquisa de fls. 695/696.Intimada para dar prosseguimento à execução a CEF requereu a pesquisa de bens por meio do sistema Renajud, restando bloqueados veículos de propriedade do executado Rubens Teixeira Gomes (fls. 706/709).À fl. 719 foi expedida carta precatória de penhora e avaliação dos veículos bloqueados.À fl. 746 o executado Rubens Teixeira Gomes juntou comprovante de depósito do débito exequendo com o qual a CEF concordou (fl. 748).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar da guia de fls. 746, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente (fl. 748).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento judicial do depósito de fl. 746 em nome da exequente. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1187160000019306.A inicial veio com procuração e documentos, fls. 06/25; custas recolhidas, fl. 26.À fl. 56, certidão de citação da parte ré.Às fls. 59/60 decisão constituindo o título executivo judicial, convertendo o mandado em executivo e determinando a intimação da executada.As tentativas de intimação restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 93 e 98. Intimada para apresentar novos endereços da executada, a CEF juntou pesquisa de endereço às fls. 118/127 e requereu a pesquisa por meio dos sistemas BACENJUD e SIEL. Às fls. 138/143 resultado das pesquisas de endereço realizada por meio do sistema Bacenjud e Webservice. À fl. 147 decisão determinando a expedição de carta precatória para endereços não diligenciados e a juntada das custas da Justiça Estadual, à fl. 175 certidão do Oficial de Justiça dando conta do mandado não cumprido.À fl. 176 decisão determinando que a autora apresente novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprove o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. A decisão foi disponibilizada no DJE de 12/02/2016, fl. 176-v, acerca da qual a parte autora ficou-se inerte.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.Em que pese ter sido intimada para juntar novos endereços da ré para dar continuidade ao andamento do processo, a CEF deixou de cumprir a referida determinação.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta dos meios para viabilizar a citação,

impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000002-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de invasores incertos, pleiteando a reintegração liminar do imóvel denominado Residencial Vila Pimentas II, localizado na Rua Mucugeo, 400, Jardim Guilhermino, Guarulhos/SP, CEP 07273-100 independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar os réus ao pagamento das verbas de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 07/28. Custas à fl. 06. Às fls. 29/30, decisão proferida em plantão judicial, deferindo o pleito liminar. Às fls. 39 e 41, certidões do Oficial de Justiça, dando conta da intimação dos representantes do movimento ocupacional. À fl. 45, ofício da Polícia Militar de São Paulo informando acerca do descumprimento da decisão de fls. 29/30. Às fls. 50/51, decisão determinando a realização de reunião preparatória de planejamento conjunto com os órgãos públicos pertinentes para cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse. À fls. 82/83, decisão indeferindo pedido formulado em agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pleito liminar. Às fls. 97/100, decisão indeferindo o pedido de suspensão da reintegração de posse. Às fls. 109/111, certidão da Oficiala de Justiça, dando conta da saída dos invasores de forma voluntária. Às fls. 115/117 Auto de desocupação, reintegração na posse e entrega de imóvel. Vieram-me os autos conclusos para sentença (118). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informado pela Oficiala de Justiça na certidão de fls. 109/111, os invasores começaram a sair voluntariamente do local antes da data marcada para cumprimento do mandado de reintegração na posse em 02/02/2016. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual do requerente, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não ser possível individualizá-los. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008155-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VERENA MARIA GRZIMEK(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

AÇÃO PENAL Nº 0008155-89.2013.403.6119 IPL nº 0308/2013-DPF/AIN/SPJP X VERENA MARIA GRZIMEK 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- VERENA MARIA GRZIMEK, alemã, natural de Trachenberg/Alemanha, nascida aos 04/11/1941, filha de Hubertus Grzimek e de Jutta Grzimek, passaporte nº C78TYJJGO - Alemanha, execução penal nº 7020773-06.2014.826.0050 - controle nº 1123992, em trâmite na Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual; 2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. O julgamento da apelação resultou na diminuição das penas para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 647 dias-multa (fls. 497/503). O trânsito em julgado ocorreu em 27/01/2016, conforme certidão de fl. 507. 3. Dessa

forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para CONDENADO.3.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 386/391 para o Ministério Público Federal.3.3. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 49/2014 (Execução nº 7020773-06.2014.826.0050), em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 497/503 e da certidão de fl. 507. 3.4. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP:i) que providencie a doação às Casas André Luiz, ou outra entidade beneficente sem fins lucrativos, dos aparelhos celulares marcas Nokia e Siemens apreendidos (auto de fls. 08/09). Caso os aparelhos estejam mal conservados, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição.A presente SERVIRÁ DE OFÍCIO e deverá ser instruída com cópia do auto de apreensão de fls. 08/09.ii) quanto à droga apreendida, verifico que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 471/473. Com o trânsito em julgado da sentença, autorizo a destruição inclusive da contraprova ainda mantida em depósito.3.5. Comunico AO CONSULADO DA ALEMANHA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 386/391, do acórdão de fls. 497/503 e da certidão de fl. 507. Cabe frisar que o passaporte apreendido já foi encaminhado ao respectivo consulado (fl. 443).3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.No caso do Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 386/391, do acórdão de fls. 497/503 e da certidão de fl. 507.4. LAP TOP APREENDIDO - AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS:Verifico que não foi aplicada a pena de perdimento ao lap top apreendido a fl. 14, marca Medion. Assim, como não se trata de bem cujo fabrico, posse e uso sejam proibidos, determino a sua devolução à acusada, através de seu advogado constituído (fls. 474/475). Para tanto, determino ao Delegado de Polícia Federal do DPF/AIN/SP que proceda à restituição, mediante lavratura do respectivo termo, do aparelho lap top ao advogado MARCO ANTONIO DE SOUZA - OAB/SP 242.384. Instrua-se com cópia de fls. 14 e 475. Caso não haja interesse no recebimento do bem ou transcorrido o prazo de 15 dias da intimação para a sua retirada, deverá a autoridade policial proceder à sua doação às CASAS ANDRÉ LUIZ.Em qualquer caso deverá ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. 5. Intime-se o advogado constituído para comparecer à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos para retirada do lap top apreendido, no prazo de 15 dias, ciente de que findo esse prazo o bem será doado às Casas André Luiz. 6. Em relação às CUSTAS PROCESSUAIS, verifico ter constado na sentença custas ex lege. Assim, como a acusada constituiu advogado mas encontra-se presa, intime-se o referido causídico para que, após contato com a ré, proceda ao recolhimento do valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias, em guia GRU - UF/Gestão 090017/00001, código 18710-0. 7. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.8. Cumpridas as determinações supra e com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.9. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa pela imprensa, procedendo-se antes ao cadastramento do advogado no sistema (fl. 475)

0008552-51.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP361840 - PAOLA FOGOLIN BARBOSA E SP359317 - ANA CAROLINA NUNES)

AÇÃO PENAL Nº 0008552-51.2013.403.6119IPL nº 0323/2013-DPF/AIN/SPJP X GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA E JESSICA SILVA DE OLIVEIRA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA, brasileira, natural de São Paulo/SP, RG 42.269.826-X-SSP/SP, CPF 348.910.668-73, casada, nascida em 29/12/1985, filha de José dos Santos Baptista e Marly Alves - execução penal nº 1117722, que tramita na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Praia Grande/SP - Justiça Estadual;- JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Santo André/SP, nascida em 21/03/1993, RG 48.843.961-9-SSP/SP, CPF 351.233.668-06, filha de Décio de Oliveira e Elza Regina da Silva Oliveira, vendedora e monitora, solteira - execução penal nº 1119455, que tramita na Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual.2. A r. sentença condenou cada uma das corrés à pena privativa de liberdade de 06 anos, 01 mês e 15 dias, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 618 dias-multa (fls. 317/322v). Houve interposição de recurso de apelação por parte das defesas, cujo julgamento resultou na diminuição das penas fixadas para o montante de 03 anos, 02 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 324 dias-multa, substituídas por duas restritivas de direito, para cada uma das rés, consistentes em prestações de serviços à comunidade em instituição a ser determinada pelo juízo da execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, a instituição de assistência social a ser indicada pelo juízo da execução (fls. 479/490). Não houve interposição de recurso especial ou extraordinário. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 20/05/2014 (fl. 402) e para as defesas, em 11/01/2016 (fls. 516).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação das partes para condenado.3.2 Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória, em relação à corré Gabriela dos Santos Baptista, ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Praia Grande - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 43/2014 (Execução nº 1117722) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 471/471v e 479/490, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 402 e 516. 3.3. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória, em relação à corré Jéssica Silva de Oliveira, ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 44/2014 (Execução nº 1119455) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 471/471v e 479/490, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 402 e 516.3.4. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP:Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, autorizo a destruição da

droga apreendida, inclusive quanto à contraprova, referente ao termo de apreensão de fl. 19/20, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo de destruição;A presente SERVIRÁ DE OFÍCIO e deverá ser instruída com cópia do auto de apreensão de fls. 19/20.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento, em favor da União, dos numerários apreendidos em poder das acusadas, quais sejam: US\$ 700,00 (setecentos dólares americanos) e US\$ 1.000,00 (hum mil dólares americanos), conforme termo de apresentação e apreensão de fls. 19/20.ii) para encaminhar, anexa, cópia do termo de acautelamento de moeda estrangeira de fl. 128, a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis visando à retirada, na Caixa Econômica Federal, agência 0250, do numerário apreendido.Saliente que todos os trâmites administrativos para o recebimento do numerário DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 19/20, cópia do comprovante de acautelamento dos numerários apreendidos de fl. 128, das decisões de fls. 317/322v, 471/471v e 479/490, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 402 e 516.3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250:Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados, no total de US\$ 700,00 (setecentos dólares americanos) e US\$ 1.000,00 (hum mil dólares americanos), devendo cópia do termo de acautelamento de fl. 128 ser anexada ao presente, que SERVIRÁ DE OFÍCIO.3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP - CUSTAS PROCESSUAIS:Servindo cópia da presente como carta precatória, depreco a intimação de GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA (Rua Jorge Hagge, 296, apto 31, Bairro Campo da Aviação/Praia Grande/SP, Cep. 11702-390), acima qualificada, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97. Instrua-se com a respectiva GRU.5. CARTA PRECATÓRIA PARA A 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CUSTAS PROCESSUAIS:Servindo cópia da presente como carta precatória, depreco a intimação de JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA (Rua Hipólito Raposo, 51 - Jabaquara - São Paulo/SP, Cep. 04413-130), acima qualificada, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97. Instrua-se com a respectiva GRU.6. Considerando que até a presente data a advogada Dra. Elaine Aparecida de Abreu Antunes, OAB/SP nº 240.114, não comprovou o recolhimento da multa que lhe foi imposta às fls. 333/334, não obstante tenha sido pessoalmente intimada (fl. 454), encaminhe-se certidão informando o débito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.7. Lance-se o nome das rés no rol dos culpados.8. Publique-se na imprensa para ciência das defesas. Antes, cadastrem-se os nomes das procuradoras constituídas às fls. 461 no sistema informatizado. 9. Ciência ao MPF.10. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

Expediente Nº 5104

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010575-67.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Fls. 283/339: Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça, bem como da audiência de oitiva de testemunhas designada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP para o dia 30/06/2016, às 17h30min.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024893-12.2000.403.6119 (2000.61.19.024893-3) - PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE TAQUES MONTENEGRO) X AGENTES FISCALIZADORES DA ALFANDEGA DE GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 512/513: Indefiro, tendo em vista que a patrona da impetrante não comprovou a renúncia ao mandante, na forma estabelecida no art. 112, do CPC.Ademais, não restou comprovado haver a impetrante constituído outros procuradores, porquanto a cópia da petição acostada às fls. 514/516 não se refere ao presente feito, mas sim aos autos da ação de execução fiscal nº 0014758-09.2001.403.6182.Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0013209-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013209-0) - LUCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Fl. 151: Defiro a expedição de ofício à autoridade impetrada para quedê pronto cumprimento à decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região proferida às fls. 118/120 e transitada em julgado em 13/10/2015 (fl. 147).No tocante ao pedido de retirada do ofício pela parte impetrante, observo que, nos termos do art. 184, do Provimento CORE 64/2005, é proibida a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais aos advogados, excepcionando-se, apenas os casos urgentes, o que

não restou comprovado nos autos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0007051-91.2015.403.6119 - VIVIANE DIAS DE SA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000507-53.2016.403.6119 - DIONICE DAMIAO VIEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 21, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 22) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, determino seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional. Cumpra-se.

0000508-38.2016.403.6119 - FRANCISCO ALVES DOS ANJOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 21, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 22) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, determino seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional. Cumpra-se.

0000509-23.2016.403.6119 - HELENO LEITE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 22, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 23) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, determino seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional. Cumpra-se.

0000513-60.2016.403.6119 - LEONOR VASCAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 23, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 24) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, determino seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional. Cumpra-se.

0000557-79.2016.403.6119 - NAERCIO BARBOSA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 25, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 26) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, determino seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional. Cumpra-se.

0000562-04.2016.403.6119 - ALCIDES BIZZO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 28, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 29) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, determino seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional. Cumpra-se.

0001176-09.2016.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO FRUTUOSO(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 160/161: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Notifique-se o MPF e, após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003291-03.2016.403.6119 - MANOEL TOME DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Manoel Tome dos Santos Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro

Social em Guarulhos/SP DE C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar o processamento do recurso interposto pelo ora impetrante nos autos do NB 21/173.404.999-2, protocolado em 03/11/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/30. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de pensão por morte NB 173.404.999-2, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, conforme comunicação de decisão acostada à fl. 18. Em 03/11/2015, o impetrante protocolou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme fls. 16/26, o qual ainda não foi encaminhado pela autoridade coatora à JRPS. Pois bem Sendo ausente o Decreto nº 6214/07 quanto ao prazo para análise do requerimento, há que se aplicar a regra geral estabelecida na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 11. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009394-60.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENANCIO DA SILVA

Considerando a manifestação da CEF de fl. 31, solicite-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, o recolhimento do mandado de inibição na posse, independentemente de seu cumprimento. Cumpra-se com urgência. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS (SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Tendo em vista a impugnação ao laudo apresentada pelas partes às fls. 760/763 e 769/790, intime-se o Sr. Perito Thiago de Vinicius de Lion, por meio de e-mail, devendo responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com os esclarecimentos apresentados pelo perito, abra-se nova vista às partes para manifestação e solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 753. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009360-56.2013.403.6119 - LUCAS MATHEUS LIPPI DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA LIPPI(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, REDESIGNO audiência para o dia 13 de julho de 2016, às 15h00min, liberando-se a pauta do juízo no tocante a data anteriormente designada à fl. 112. Intimem-se as partes, assim como as testemunhas arroladas pelas partes acerca da presente redesignação. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0007020-08.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Vistos. Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, REDESIGNO audiência para o dia 13 de julho de 2016, às 15h30min, liberando-se a pauta do juízo no tocante a data anteriormente designada às fls. 423/424. Intimem-se as partes, assim como as testemunhas arroladas pelas partes acerca da presente redesignação. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0007113-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X GIORELIO NUNEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Vistos. Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, REDESIGNO audiência para o dia 8 de junho de 2016, às 16h30min, liberando-se a pauta do juízo no tocante a data anteriormente designada à fl. 181. Intimem-se as partes, assim como as testemunhas arroladas pelas partes acerca da presente redesignação. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

Expediente N° 3907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-13.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THANAWAN SRICHAROEN LEWIS X MICHEL EMENIKE OKOYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PETER

DESPACHO DE FL.309:Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 307 e o documento de fls. 308, considerando, ainda, o fato de que o Mandado de Prisão Provisório expedido em desfavor do réu MICHAEL EMENIKE OKOYE foi devidamente conferido pelo Diretor de Secretaria, estando totalmente regular, ratifico-o como definitivo, preservando todos seus efeitos legais. Oficie-se aos órgãos indicados a fls. 173, e demais interessados, o teor desta decisão.DESPACHO DE FLS.281/284:Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de THANAWAN SRICHAROEN LEWIS, MICHAEL EMENIKE OKOYE e PETER ou PRINCE, denunciados em 23 de outubro de 2015 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificada, a ré THANAWAN requereu a nomeação de Defensor Público para atuar em sua defesa (fl.239). Por tal razão, a Defensoria Pública da União foi nomeada e apresentou a peça defensiva à fl. 278/280.Pleiteia a defesa pela complementação do laudo pericial acostado aos autos a fim de que os peritos esclareçam o grau de pureza da substância apreendida.Notificado, o acusado MICHAEL constitui defensor nos autos (fls.180), apresentando resposta escrita à acusação às fls.272/276.Em suas alegações preliminares, a defesa alega a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, requerendo a absolvição sumária do acusado.Quanto ao acusado PETER ou PRINCE, somente consta dos autos a sua identificação física, não tendo a autoridade policial, até o presente momento, logrado êxito em sua completa identificação. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, passo a enfrentar as teses apontadas pelas defesas.DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ THANAWAN SRICHAROEN LEWIS.Pleiteia a defesa a realização de laudo pericial complementar para aferir o grau de pureza da droga apreendida em poder da acusada.Ressalte-se, desde já, que o laudo pericial de fls. 46/50 é conclusivo no sentido de que a substância apreendida se trata de cocaína.Ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Anoto que a diligência requerida pela defesa também não é apta a influenciar a fixação da pena da acusada.Com efeito, o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena do acusado, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial.O índice de pureza da droga apreendida não integra o critério de fixação de pena previsto no artigo 42 da Lei 11.343/06, e nem poderia, porque não faz parte do dolo do agente. A pessoa que transporta

entorpecente sabe, com facilidade, se está transportando uma quantidade maior ou menor do material, mas não tem conhecimento sobre o índice de pureza da substância, circunstância que só pode ser verificada após prova pericial específica. É claro que o transporte de estupefaciente nas condições verificadas nesta ação caracteriza-se por um índice maior de pureza do que aquele verificado na venda ao usuário. A própria dinâmica desse tipo de transporte impõe essa condição. Todavia, a verificação precisa do grau de pureza não é elemento que influencia a circunstância quantidade da droga, a qual se apura através da pesagem da substância apreendida. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR. GRAU DE PUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Os exames realizados nas amostras descritas no laudo pericial resultaram positivo para a substância cocaína, relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial. 2. Mesmo que a cocaína tenha sido misturada a outros elementos químicos, não houve alteração na natureza entorpecente da substância, razão pela qual não procede qualquer alegação tendente a afastar a materialidade do delito em questão. 3. Não há dúvida também com relação à quantidade da droga, haja vista que o laudo pericial técnico constatou massa líquida total de 4.937 g. 4. A realização de perícia técnica complementar acarretaria o atraso desarrazoado da instrução criminal, com claro prejuízo à paciente, que se encontra presa. 5. O art. 400, 1 do CPP prevê que ficará ao livre arbítrio do juiz o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 6. Ordem denegada. (sem grifos no original)(Habeas Corpus 57696 - Processo 0006107-50.2014.403.0000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira - Data 13/05/2014). Dessa forma, e nos termos do artigo 400, 1º do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELO RÉU MICHAEL EMENIKE OKOYE Alega a defesa a inexistência de elementos satisfatórios nos autos para caracterizar a propriedade da droga apreendida e tampouco a intenção por parte do acusado de fornecê-la para terceiros, arguindo, em razão disso, a ausência de justa causa para continuidade da ação penal. De se observar que a decisão de fls.168/170 que decretou a prisão preventiva do acusado bem ressalta a existência de elementos concretos a embasar o decreto de prisão cautelar, ante a existência de filmagens a indicar a sua efetiva participação na empreitada criminosa. Ademais, a decisão de fls.215/216 que indeferiu o pedido de liberdade formulado pela defesa, que a acolho como razão de decidir, igualmente reforça a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em face do acusado, a indicá-lo como integrante do esquema criminoso. Por fim, convém ressaltar que as alegações ligadas ao elemento subjetivo do tipo (suposta ausência de intenção por parte do acusado de fornecer a droga para terceiros - alegada à fl.272), não pode ser apreciada, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Constando dos autos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, justifica-se o prosseguimento da persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito. Por todas as razões expostas, indefiro os pleitos defensivos para determinar o prosseguimento do feito. RÉU PETER ou PRINCE Depreende-se dos autos que até o presente momento a autoridade policial não logrou êxito no processo de identificação do acusado PETER ou PRINCE. Desta forma, solicite-se informações atualizadas à autoridade policial acerca do processo de identificação do referido acusado, indicando as diligências empreendidas no sentido da descoberta de sua identidade. Acaso reste negativa a identificação, este Juízo deliberará acerca de eventual necessidade de desmembramento do feito ao cabo da instrução processual. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 162/164 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de THANAWAN SRICHAROEN LEWIS e MICHAEL EMENIKE OKOYE.3. Do Juízo de Absolvição Sumária. As defesas não trouxeram aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus THANAWAN SRICHAROEN e MICHAEL EMENIKE OKOYE prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 07 DE ABRIL DE 2016, às 15h30 horas. Nomeio como intérprete do idioma inglês o Sr. ARTURO FERRES e do idioma tailandês a Sra. Surangkana Seerung. Providencie a Secretaria a notificação dos intérpretes bem como a comunicação ao setor de transporte deste Juízo a fim de que seja realizada a condução dos referidos profissionais para o ato. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação dos custodiados para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta dos acusados qualificados no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa,

eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6165

INQUERITO POLICIAL

0009306-22.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS PITLIUK(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP213921 - LUCIANA COUTINHO RODRIGUES E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI)

Dê-se ciência a defesa acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004194-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CIHAN PAKSOY(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO) X LOKMAN SEN(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO) X AGIP PAKSOY(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO)

Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que re-ratifique as alegações finais apresentadas às fls. 247/255, tendo em vista que a petição fora protocolada antes da manifestação ministerial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002471-63.2011.403.6117 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que nas empresas Pires - Serviço de Segurança Ltda e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, a perícia foi realizada por similaridade, em virtude de se encontrarem inativas, a fim de aferir se, efetivamente, o autor exerceu a atividade portando arma de fogo, com fundamento no artigo 130 do CPC, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/04/2016, às 14h20min. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, o rol, contendo nome, profissão, residência e local de trabalho, deverá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta decisão. Se as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, o rol com as respectivas qualificações poderá ser oferecido no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Isto significa que, caso o rol seja oferecido no prazo do artigo 407 do CPC, as testemunhas terão que comparecer independente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6738

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004030-68.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X JOAO SIMAO NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Considerando a interposição de embargos de declaração para (...) decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos (...) (fl. 1428), ou seja, com possibilidade de efeito infringente, caso sejam conhecidos e providos, manifestem-se, em homenagem ao princípio do contraditório, os réus. Após, conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003817-28.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA SUELI PEIXOTO DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 30/31, proceda-se a restrição total do veículo de placa EIV-1645, inclusive de circulação, devendo a autora informar, com urgência, a existência de eventual acordo ou quitação da dívida.

MONITORIA

0004528-67.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Em face do teor da certidão de fl. 102, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer o pedido de fl. 108.

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Em face da certidão de fl. 231, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 250. Expeça-se, novamente, carta precatória à Subseção Judiciária de Andradina/SP visando o cumprimento da decisão de fl. 197, citando-se os réus nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

0000952-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME X WENDELL ANTUNES ANFFE X ROSALY FERRARI

Fls. 31/32 e 35/38 - Não vislumbro relação de dependência entre os feitos indicados no termo de fl. 26. Intime-se a autora para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados à empresa ré à título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 321,

parágrafo único, c/c art. 700, parágrafos 2º e 4º, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003464-90.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003928-85.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Traslade-se as cópias de fls. 385/395, 408/411, 444/446, e 296/303 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeiram os embargados o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargada às fls. 151/152.

0004167-16.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-74.2015.403.6111) CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000481-79.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-10.2015.403.6111) PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO X PAULA MIRALHA GUIMARAES DE LIMA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0002305-10.2015.403.6111. Intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002118-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-58.2013.403.6111) JOSE LUIZ ZANCHIM(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 118/122 e 125 para os autos principais. Requeira o embargado o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003825-39.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-74.2011.403.6111) YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003490-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2)) UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X FERNANDO BELAN X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 584/586 e 588 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001860-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOISES FERREIRA DA PAIXAO(SP367822 - RONALDO RODRIGUES MOURA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002465-06.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDEIR BATISTA

Tendo em vista a juntada do documento de fls. 131/136, suspendo o curso da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (art. 792 do CPC). Solicite-se a devolução do mandado nº 1102.2016.00039, independentemente de cumprimento, e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

0002675-23.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CLAUDIO KIYOSHI ITO

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos valores depositados nas contas nº 3972.005.8912-0 e nº 3972.005.8913-8, conforme guias de depósito judicial de fls. 88 e 90, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 8.0320.6065120-4 (fls. 06/17). Atendida a determinação supra, intime-se a exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento, ou para se manifestar em prosseguimento do feito.

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fls. 113/120 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0002305-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME X PAULA MIRALHA SANTOS GUIMARAES X LINEU GUIMARAES FILHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

0002762-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Em face da certidão de fl. 101, intime-se a exequente para informar o atual endereço do executado Rafael Ribeiro Marcelino da Paz no prazo de 15 (quinze) dias.

0000237-53.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela exequente à fl. 46. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original das procurações, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 38 e 39.

0000422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 18.

0001196-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 134.

0001217-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATHEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATHEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

Não é lícito à credora promover concomitantemente execuções distintas para cobrar a mesma dívida. Dessa forma, tendo em vista a informação de fl. 48, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emendar a petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0001237-88.2016.403.6111 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA GONCALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

0001275-03.2016.403.6111 - APARECIDA MENDES FERREIRA(SP364134 - JANAINA MENDES FERREIRA E SP057306 - LUIZ ROBERTO FERREIRA MENDES) X CHEFE DISTRITO UNID REG POLICIA RODOV FED EST SP - 10 DELEG MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003415-64.2003.403.6111 (2003.61.11.003415-8) - ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ X ZILDA SANTOS CRUZ X GISLAINE SANTOS CRUZ X ANDREA SANTOS CRUZ PIRES X ALBERTO SANTOS CRUZ X LEANDRO RODRIGO SANTOS CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tomando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição,

cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 217, observando-se o artigo 1786 e seguintes do Código Civil com relação ao quinhão de cada um dos herdeiros habilitados nestes autos. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002094-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002094-7) - APARECIDA SONIA DA CUNHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SONIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002515-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO CALMONA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59 - Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003099-36.2012.403.6111 - RAQUEL BATISTA X GILDO ROBERTO BATISTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDO ROBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso destes autos, a autora era casada com Gildo Roberto Batista e faleceu, conforme certidão de óbito acostada à fl. 169. Foram juntadas as procurações e documentos do viúvo e de seus filhos (fls. 187/197). Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, mas no que diz respeito à benefício previdenciário, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra do artigo 112 da Lei 8.212/91. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91...IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91.V - O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.VI - Resta comprovado nos autos que a companheira do de cujus está recebendo a pensão por morte.VII - Deferida apenas a habilitação da ex-esposa e da companheira do falecido autor, por serem as únicas beneficiárias do RGPS na condição de dependentes do segurado, posto que a filha é maior, não inválida....(TRF da 3ª Região - AC 00089867620094036120 - Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini - DJF: 06/09/2013) Dessa forma, sendo o viúvo, único dependente habilitado à pensão por morte na esfera administrativa, não há que se proceder à habilitação dos demais herdeiros para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pela autora da ação. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 182, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO X MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICÍPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 107/793

THABET)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença proferida nos autos ação civil pública nº 0004680-04.2003.4.03.6111 foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, mantendo, inclusive, a liminar que fixou a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir de dezembro de 2003, caso os réus não procedessem ao repasse mensal de 5% ao FUNSET, a qual foi mantida, conforme sentença e acórdão proferidos naqueles autos (fls. 216/227 e 1478/1482). A nobre desembargadora ressaltou, ainda, que a multa tal qual prevista no art. 461, 4º e 5º, do CPC, é meio executivo de coação para o cumprimento de obrigações de fazer e, desta forma, não possui limite, justamente para constranger o réu ao cumprimento de tal obrigação (STJ, RESP 1006473, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA: 19/06/2012). Assim e em face do trânsito em julgado do que restou julgado nos autos da referida ação civil pública, entendo ser inoportuno o requerimento de dispensa da multa diária. Ademais, o lapso temporal se deu porque a EMDURB não apresentou a documentação necessária para a elaboração do cálculo, ocultando-a ou sonegando, e não pela complexidade do mesmo, conforme se verifica do item 4 do laudo pericial: tivemos enormes dificuldades para obtenção das informações para elaboração dos trabalhos periciais e seu conteúdo propriamente dito, desde a nossa nomeação (26/11/2010 - fls. 819), até a conclusão dos trabalhos, o qual foi concluído com os dados obtidos nos autos, diante da inexatidão dos registros contábeis da EMDURB (itens 4.1.1, 4.1.2, 4.2.1 e 4.2.2 - fls. 1246/1249). No tocante à atualização do débito devido ao FUNSET, assiste razão a União Federal, tendo em vista que os valores relativos às competências não repassadas ao FUNSET devem ser corrigidos e acrescidos dos encargos legais, os quais estão previstos no art. 5º da Portaria DENATRAN nº 28, de 30 de maio de 2001, no art. 6º da Portaria DENATRAN nº 25, de 17 de novembro de 2004 e nos arts. 6º e 8º da Portaria DENATRAN nº 11, de 19 de fevereiro de 2008 (fls. 1412/1413, 1423/1424 e 1441/1444). Dessa forma, intime-se o Sr. Perito para corrigir o valor devido ao FUNSET, mês a mês, no período de 1996 a 2010, acrescidos de encargos legais, observando-se que em relação aos consecutórios legais do saldo devedor anterior a 2001 deve ser aplicado o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal ante a ausência de legislação a respeito dos repasses em atraso nesse período. Cumpridas as determinações supra, intimem-se os executados para se manifestarem e, querendo, apresentar proposta de acordo, conforme requerido pela União Federal às fls. 1493/1495. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Efetuado o pagamento integral do débito devido ao FUNSET, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor atualizado da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se as cópias de fls. 216/227, 1235/1253, 1478/1483, das mídias acostadas às fls. 1367 e 1520 e desta decisão ao MPF e ao MPE, tendo em vista o que restou decidido nos autos da ação civil pública acima mencionada e em razão das divergências na documentação e na contabilidade da EMDURB apontadas pelo Perito Judicial em seu laudo para as providências cabíveis, fazendo constar no ofício que os autos e seus apensos encontram-se disponíveis para a parte extrair outra(s) cópia(s) que entenda ser(em) necessária(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000650-37.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005414-66.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO

Fls. 276/280 - Indefiro, pois o acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 313, 4º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, VI). Venham os autos conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

0001297-32.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 88/92 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.034,48 (um mil e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 90, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 6749

EXECUCAO FISCAL

0004117-63.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fl. 59: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 48/50. Indique, a exequente, bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006473-31.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELANDIO ROBSON FERREIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Fl. 127: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

0001573-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP333130 - RAFAEL LUNARDELI GREGORIO)

Fl. 112: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001612-31.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JUNHO de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0002654-81.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fl. 132: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE.

0003921-54.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP265409 - MARCELO RÉU) X MARCOS ANTONIO DIAS

Fl. 125: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se o retorno da deprecata. INTIME-SE.

0000658-77.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000506-92.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SZR EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PROD(U) (SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos, procuração original, sob pena de aplicação do inciso II, do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo. INTIME-SE.

Expediente N° 6751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-65.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI)

Intime-se a defesa para que colacione aos autos o original do substabelecimento de fls. 314, conferido ao Dr. Breno Henrique Teobaldo, com urgência. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 6752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.Comunique-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3673

EXECUCAO FISCAL

0002053-41.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDIO PEREIRA DAS MERCES - ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 21/22. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-67.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X ANA VALERIA BRAZINI

Vistos.Intime-se novamente o exequente para que se manifeste, com urgência, sobre o valor que se encontra depositado nestes autos (fl. 21), devendo informar os dados para transferência do referido valor.Publique-se, fazendo-se constar o nome do advogado que subscreve a petição de fl. 34.Sem prejuízo, encaminhe-se carta para intimação do exequente, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 17/21 e 25.Cumpra-se, com urgência.

0000464-77.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR IZUPERIO DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada às fls. 49/50 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Levante-se a restrição lançada no sistema Renajud à fl. 45. Custas já recolhidas (fls. 14 e 51), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 50. P. R. I.

0001014-72.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILTON BREDIA CARDOZO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 42 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 42. P. R. I.

0000050-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALDEMAR BOTTINO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

À vista da petição e documentos de fls. 15/22, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4) - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 355/393, no prazo de 10 dias

0001430-71.2000.403.6109 (2000.61.09.001430-4) - IVONETE PEREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 235 e 240/248, no prazo de 10 dias

0012020-58.2010.403.6109 - MARIA DAS GRACAS LOUZADA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0006642-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-29.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAO ALFREDO DE MOURA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 17/21, no prazo de 10 dias

0001425-87.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006047-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA LEONOR FORTI(SP030449 - MILTON MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001443-11.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-87.2013.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X EDVALDO FERNANDO BETIM(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001448-33.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-03.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADALBERTO PEREIRA DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001449-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007877-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007877-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON LUIS SOUTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001643-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-93.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ORACI ARRUDA ALVES(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001644-03.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO JULIO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1105052-23.1998.403.6109 (98.1105052-0) - MECASPE METALURGICA E CALDEIRAS SAO PEDRO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000548-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000548-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007536-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007536-5) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0012700-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URBANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007830-52.2010.403.6109 - CICERO SERAFIM DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CICERO SERAFIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo sem baixa.Intime-se.

0001289-66.2011.403.6109 - SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face dos documentos juntados pelo autor JOSÉ BRUNELLI às fls. 245/255, promova a CEF no prazo de 30 dias os cálculos devidos ao autor com o respectivo depósito do fundiário.Quanto ao autor JOSÉ ANTONIO PESSIN, apresente a parte autora os documentos solicitados em igual prazo.Intime-se.

0008316-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANA BALDO(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BALDO

Conforme o documento de fls. 89/108, o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade de JULIANA BALBO, junto ao Banco Santander, agência 3840, conta 710007301, é referente a salário. Sendo assim, considerando serem absolutamente impenhoráveis os depósitos a título de salário nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, salvo hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores. Destaco ainda que o valor bloqueado é irrisório face ao montante da dívida, o que também autoriza a sua liberação nos termos do artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do item 7 do despacho de fl. 84. Int.

Expediente Nº 4300

MONITORIA

0006736-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACILDA CRUZ ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103057-14.1994.403.6109 (94.1103057-2) - EUCLIDES BARRICHELLO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

O E.TRF/3º Região julgou extinta a execução destes autos (fls. 156/154), assim remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0) - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIER DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando que a parte autora intimada (fls. 371 verso) não se manifestou até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Intime-se

1100138-13.1998.403.6109 (98.1100138-3) - EDNA MITIYO YOSHIOKA X ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI X ILSA DOMINGOS RIBEIRO X IVANI ANTONIO DA SILVA X JUSLEINE APARECIDA SERASI DE CASTILHO X LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARA SOLANGE QUINTANA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0001888-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001888-4) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 1114- Ante o interesse público envolvido e o poder geral de cautela, determino a retificação do ofício requisitório n20160000011 (fls. 1110), em favor do SUPERMERCADOS JARDIM- LTDA, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, devendo os valores ficarem à disposição deste Juízo. Cumpra-se, após, proceda-se à conferência e transmissão. Int.

0003182-44.2001.403.6109 (2001.61.09.003182-3) - RADIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001725-98.2006.403.6109 (2006.61.09.001725-3) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005218-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005218-6) - CELSO ANTONIO ABIBE(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006253-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006253-2) - AMIR CANDIDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011638-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011638-0) - DENIS BRIAN MARSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006509-16.2009.403.6109 (2009.61.09.006509-1) - JOSE BATISTA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora no prazo de 15 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006669-41.2009.403.6109 (2009.61.09.006669-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Int.

0005192-46.2010.403.6109 - ADILSON DONISETI NAGUEL(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/327: Nada a prover, posto que já ocorreu o trânsito em julgado da ação em 05/10/2015, conforme fls. 286.Assim, arquivem-se os autos.Int.

0009669-78.2011.403.6109 - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009365-45.2012.403.6109 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009395-80.2012.403.6109 - EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000803-47.2012.403.6109 - RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Revogo o despacho de fls. 285.Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6) - ALZIRO BARBOZA LIMA X ALFREDO GUARDA X ANTONIO DE ASSIS BARBOSA X ANTONIO CARAVELLO X ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO CLEMENTE X BENEDITO VICENTE DOS SANTOS X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X ELISEU ROMANO X EUCLIDES DE GOIS X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X FRANCISCO TORNIZIELO X GERALDO ANTONIO PAVAN X JERONIMO PIASSA X

JORGE SERAFIM X JOSE DE CAMARGO X JOSE FORTUNATO ARANA PEINADO X JOAO ANTONIO GUARDA X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X JOSE DIAS RAFAEL X JOAQUIM FERRAZ DE ARRUDA X JOAO SABADIN X JOSE GERAGE X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIANO MARSON X MOACIR FELIZARDO CAVALCANTI X NELSON ARRUDA X OCTAVIO PIANTOLA X ORLANDO LUIZ RIZATTO X ORLANDO TABAI X ONOFRE JOSE VIEIRA X OLACIR FRANCISCO ALVES X PAULO AUGUSTO DE MORAES X RENATO CORAL X JOSE VENTURA X JOSE JOVIL FEREGATO X JOSE JACOBINO X JESUEL PINTO DA CUNHA X JOSE MODESTO DE ABREU X JOSE CARDOSO DE MATTOS X JOSE BONSI NETTO X JOSE MARQUES X JOSE RIZIOLI X JOSE GOMES DE MELLO X JOSE FERMINO X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAO TREVISAN X JORGE ANTONIO DE MOURA X JOAO RODRIGUES DE LARA X JOAO GUIRADO ROMERO X JOAQUIM VISCOVO X LUIZ MICHI X LUIZ PACHANE X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ BARALDI LIBARDI X LAZARO DE MORAES X LUIZ OSORIO BONASSI X LAZARO DA SILVA X LAZARO PINTO X LAERCIO MARQUES X MARIO ASSIS BARBOSA X MARIA ODETE GOIA VITTI X MARIA LUCIA CAPUCIM DEGASPERE X MANOEL DE SOUZA FILHO X MIGUEL CARLOS ARRUDA X MANOEL ARTHUR X MARIA DE LOURDES ALIBERTI BIGATON X MIGUEL GANHOR X MARIANO TERNICELLI X NELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X NADJA TENORIO DE ARAUJO X OSVALDO PELISSARI X OSORIO BOMBO X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSVALDO TAGLIETTA X ORLANDO CARDOSO X OSCAR DE LEMOS X ORLANDO PAVAN X ORLANDO BONSI X OSVALDO PINTO X OSVALDO FELIX FERREIRA X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO VITTI X APARECIDA BARELLA PERISSINOTTO X ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO X AMABILE BARELLA SARTO X AMERICO PELLIGRINOTTI FILHO X ANGELINA GERALDI KUHN X ALBA MARTIN ZANGELMI X ALCIDES BASSI X ANTONIO RIBEIRO X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FERREIRA X ANTONIO ZANUZZO X ANTONIO OSIRIS ORLANDIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRO BARBOZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1688: Defiro, aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

0007466-46.2011.403.6109 - VALDIR VITAL DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDIR VITAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, apresentando os cálculos que entender cabíveis.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4) - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS BALDINO X SILVIO CARLOS BALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada, por derradeiro, no prazo de cinco dias sobre o despacho de fls. 300.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001241-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001241-1) - EDUARDO MARTINATI X EUFROZINO GONCALVES X FRANCISCO NOGUEIRA X GERALDO BRIANEZI X HERMINIO BALDO(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDUARDO MARTINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.FLS. 145/146 - CONSIDERANDO QUE A EXECUTADA PROCEDEU AO DEPOSITO INTEGRAL NO VALOR EXECUTADO E POR CONSIDERAR RELEVANTES OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO A PRESENTE IMPUGNACAO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-M DO CPC.2. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTACAO EM 15 (QUINZE) DIAS, APOS VOLTEM-MECONCLUSOS.INT

Expediente Nº 4307

EXECUCAO DA PENA

0005261-39.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

CARTA PRECATÓRIA N. 09/2016 EXPEDIDA A COMARCA DE LEME/SP PARA CUMPRIMENTO DE PENA, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE F. 60.

0005332-41.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIO CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que LUCIO CALISTO, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 3 meses de reclusão, em regime aberto, mais 60 (sessenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária de 10 salários mínimos. Sobreveio informação de que o apenado cumpriu até 25/12/2015, 316h30min (trezentos e dezesseis horas e trinta minutos) de prestação de serviços à comunidade do total de 820 (oitocentos e vinte) horas a que foi condenado; quanto à pena de prestação pecuniária das 27 parcelas de R\$ 128,80 (cento e vinte oito reais e oitenta centavos), foram pagas 09 parcelas (fls. 70, 71, 76, 79, 87, 101, 107, 110 e 115); com relação à pena de multa, das 20 parcelas de R\$ 47,97 (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), foram pagas 9 parcelas (fls. 69, 73/74, 77/78, 80/81, 86, 102, 106, 114 e 117). É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado cumpriu mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade e da pena de prestação pecuniária, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado LUCIO CALISTO, brasileiro, solteiro, empregado de mão-de-obra rural, portador do RG 34.320.961 SSP/SP e do CPF 227.643.828-20, filho de Salvador Calisto e Terezinha Silveira Calisto, natural de Tamarana- PR, nascido aos 04/11/1982, com endereço na Rua Leonildo Rosinelli, nº 13, Bairro José Angelo Montanhari, Rio das Pedras/SP. Transitada em julgado esta sentença: a) comunique-se à autoridade policial; b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut- IIRGD; c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculado o executado; d) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; e) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se. P.R.I.

0005300-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATO SOARES MARTINS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Designo o dia 03 de MAIO de 2016, às 14:45 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado/sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-56.2003.403.6109 (2003.61.09.005052-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA ALEXANDRA DA COSTA FERREIRA(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER E SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que Maria Alexandra da Costa Ferreira, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal e condenada a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e fixou como pena definitiva 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva superveniente. Conforme bem conceitua Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado, 15ª edição, 2015, Prescrição intercorrente, subsequente ou superveniente: é a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação ou desde que improvido o seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta. No caso em tela verifico que o fato foi praticado no período de 08/2000 a 02/2001; a denúncia foi recebida em 23/01/2004 (fl. 131); a prescrição permaneceu suspensa no período de 15/08/2006 a 28/04/2008 (fls. 229 e 264 verso); a sentença condenatória em primeira instância foi proferida em 06/11/2008 (fl. 287/290); o acórdão condenatório recorrível aplicando à acusada a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão foi prolatado em 01/12/2015; e o trânsito em julgado ocorreu em 27/01/2016 (fl. 381). Considerando a quantidade de pena aplicada, o prazo prescricional a ser utilizado é o do artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, 04 (quatro) anos. Verifico, assim, que entre a data da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado para ambas as partes transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos dos artigos 109, inciso V e 110, ambos do Código Penal. Ressalta-se que o artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA ALEXANDRA DA COSTA FERREIRA, brasileira, natural de Limeira/SP, nascida em 25/12/1955, filha de Décio da Costa Ferreira e Yolanda Pignatti, portadora do RG 8.291.086 SSP/SP e do CPF 962.149.888-00, relativamente ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, ambos do Código Penal cc. artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut- IIRGD. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

VISTO EM SENTENÇA 1) RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou BENEDITO CARLOS SILVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 171, 3º, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que BENEDITO CARLOS SILVEIRA, agindo de forma livre e consciente, na data de 09/05/2009, 13/05/2009 e 09/05/2009, perante a agência da Previdência Social em Piracicaba, atuando como procurador de Anna Massoni Martins, Ondina de Castro Costa e Maria Veiga José, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido dos benefícios assistenciais de prestação continuada ao idoso NB 88/535.469.954-8, NB 88/535.568.911-2 e NB 88/535.459.189-5, em favor, respectivamente, das mencionadas beneficiárias, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, consistente na apresentação de declaração sobre a composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato contendo omissões e informações falsas para instrução dos requerimentos dos benefícios, os quais foram mantidos, respectivamente, nos períodos de 06/05/2009 a 31/11/2009, 13/05/2009 a 31/12/2009 e 06/05/2009 a 31/12/2009. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2012 (fls. 109/110). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 146/167) alegando, preliminarmente, a conexão com os autos número 0003468-70.2011.403.6109. No mérito aduziu a ausência de culpabilidade, vez que os documentos apresentados perante o INSS foram elaborados com base nas declarações das beneficiárias não sendo, portanto, de qualquer forma falsos. Afirmou ser responsabilidade do INSS proceder à perícia social não sendo atribuição do acusado averiguar a vida dos seus clientes. Disse, ainda, que as rendas dos maridos das beneficiárias, ainda que estivessem vivendo juntos à época dos fatos, não entraria no cômputo da renda per capita da família. Aduziu a ocorrência de bis in idem caso seja feito o julgamento individual nestes autos reiterando o pedido de apensamento ao processo supra mencionado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Em decisão proferida à fl. 190/192, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Além disso, afastou a tese da prescrição da pretensão punitiva e da necessidade de reunião destes autos a outro no qual se apuram fatos semelhantes. Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 239/242, 262/265). Foi realizado o interrogatório do réu (fls. 278/280). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memorial às fls. 282/288 pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou-o às fls. 298/327 alegando a ocorrência de prescrição entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, considerando a pena mínima cominada ao delito; a existência de litispendência relativamente aos autos nº 0003468-70.2011.403.6109; a ausência de provas da sua conduta ilícita; e a legalidade da sua atuação. Pugnou, ao final, pela absolvição. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2)

FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares. Do pedido de redistribuição. Inicialmente verifico que a defesa sustenta que o feito deveria ser redistribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba, considerando que recebeu a primeira denúncia e assim, firmou-se a competência por prevenção. Não merece acolhimento o requerimento para reunião dos processos, pois os crimes, apesar de guardarem a princípio identidade entre o modus operandi e circunstâncias similares de execução, referem-se a benefícios pleiteados de forma autônoma, não havendo nenhuma medida acautelatória ou constritiva decretada em desfavor do acusado, a justificar a prevenção, razão pela qual a distribuição livre das ações é de rigor. Anoto que eventual existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo acusado poderá ser reconhecida em sede de execução das penas, a teor da súmula 611 do STF. Da prescrição. O acusado aduz, ainda, a ocorrência de prescrição considerando a pena mínima cominada ao delito e o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e a data desse recebimento e a futura data da prolação da sentença. Ocorre que, nos termos do artigo 109 do Código Penal a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória, regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito e não pelo mínimo. Logo, não há que se falar, ao menos por ora, em prescrição da pretensão punitiva.

2.2) Mérito. Materialidade. Consta dos autos (fl. 07 do apenso I) declaração de Anna Massoni Martins de que vive com a filha e seu genro e que está separada de fato do marido há cerca de 02 (dois) anos. Entretanto, a pesquisa externa feita pelo INSS atestou que a beneficiária nunca morou com a filha (fls. 22/23) e mais, que ela reside no mesmo endereço do seu marido (fls. 25/26). Consta ainda à fl. 08 do apenso II declaração de Ondina de Castro Costa no sentido de que está separada do marido há cerca de 01 (um) ano e reside com a filha e seus familiares. Mais uma vez, porém, em pesquisa externa realizada pelo INSS constatou-se que ela não reside com a filha e o genro (fls. 25/26), mas sim com o marido, de quem nunca se separou (fls. 34/35). Finalmente, consta também à fl. 13 do apenso III declaração de Maria Veiga José afirmando estar separada do esposo há cerca de dois anos, período no qual sempre residiu com a filha. Entretanto, a beneficiária não foi encontrada na casa da filha e os vizinhos informaram que ela não residia ali (fls. 23/24). Além disso, apurou-se que ela, à época do requerimento administrativo, não estava separada do marido, fato que ocorreu apenas por volta de julho de 2009 (fls. 25/26). Do acima exposto verifica-se que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, mediante os procedimentos administrativos da autarquia previdenciária. Autoria. A testemunha Maria Isabel Fernandes de Sá disse ser funcionária do INSS e que realizava as diligências externas determinadas pelo INSS. Afirmou que não se recorda das diligências específicas destes autos, mas confirmou o conteúdo dos seus relatórios juntados aos autos. Afirmou que ao conversar com a beneficiária Maria Veiga ela disse morar na chácara com o marido, mas ao identificar-se como funcionária do INSS ela tentou esquivar-se e dizer que o marido morava em chácara próxima à sua. Afirmou que a pesquisa externa não é requisito essencial à concessão do benefício que é eminentemente declaratório. A testemunha Ondina de Castro Costa disse ter conhecido o réu por meio de uma amiga da filha. Afirmou que sempre morou com o esposo até ficar viúva. Disse que o marido chegou a ir com ela ao escritório do réu e que disse para ele que era casada. Quando parou de receber o benefício, procurou o réu que disse a ela para não se preocupar. Afirmou também ter devolvido os valores ao INSS. A testemunha Ana Maria Victoriano Inácio é servidora do INSS e disse já ter sido testemunha em outros processos contra o mesmo réu. Afirma que à época dos fatos realizava pesquisa externa para o INSS. Confirmou ter constatado que a senhora Anna Massoni Martins não vivia com a filha, mas sim com o marido de quem nunca se separou. A testemunha Anna Massoni Martins disse que ficou sabendo que o réu estava aposentando todos os idosos e, por essa razão, procurou o réu que lhe afirmou que tinha direito em razão da idade. Afirmou que à época em que contratou o réu morava com o seu marido, hoje falecido. Disse que ficou encostada no INSS por cerca de 06 (seis) meses e após esse prazo o benefício foi cortado. Esclareceu nunca ter dito ao réu que foi separada do

marido. Afora isso, em todos os requerimentos administrativos de benefícios discutidos nestes autos o réu foi procurador de pessoas idosas, pouco instruídas e que, de maneira incomum para a idade que possuem, declararam-se separadas de fato do esposo quando, na verdade, não estavam. Finalmente, conforme já relatado acima, pelo menos uma das beneficiárias foi até o escritório do réu com o marido. Tipicidade. Foi imputada ao réu a prática de delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal Comentado, 15ª edição, revista, atualizada e ampliada, a conduta se corporifica mediante a obtenção de um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. e que para a configuração da obtenção da vantagem ilícita, basta que o agente obtenha vantagem, isto é, qualquer benefício, ganho ou lucro, de modo indevido, ou seja, ilícito. No presente caso a conduta do réu subsume-se com perfeição ao tipo e à descrição doutrinária supra apontados. O réu, mediante a elaboração de declarações ideologicamente falsas, induziu o INSS a cometer um equívoco e conceder indevidamente três benefícios assistenciais a idosas. As alegações de que cabia ao INSS averiguar a autenticidade dos documentos é descabida, na medida em que como informado por uma das testemunhas, objetivando conferir maior celeridade ao processo de concessão de benefício assistencial, em um primeiro momento tomam-se como verdadeiros os documentos apresentados e apenas em caso de dúvida é que se averigua a sua autenticidade. Afora isso, as declarações apresentadas tinham o reconhecimento de firma, o que elide a responsabilidade do INSS nesse primeiro momento por eventual apuração. Finalmente, não se pode imputar a uma autarquia que analisa milhares de benefícios diariamente a responsabilidade pela averiguação imediata em todos eles acerca da autenticidade das declarações prestadas. Soma-se a isso o fato de que o réu tinha conhecimento da real situação familiar das beneficiárias e de forma consciente optou por apresentar declarações falsas, que elas sequer tinham condições sócio culturais de entender o conteúdo. Considerando que os três delitos apurados nestes autos foram praticados mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplicável o benefício da continuidade delitiva previsto no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aplico uma só das penas, já que idênticas, aumentada de 1/5 (um quinto). 3) DISPOSITIVO. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR BENEDITO CARLOS SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 8.321.047 SSP/SP e do CPF n. 049.179.708-73, nascido aos 16/04/1963, filho de Ophélia Silveira, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Nos moldes do que determinado pelo artigo 59 do Código Penal, na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da conduta é comum ao tipo de crime. O réu não possui maus antecedentes (Súmula 444, STJ). Não há elementos nos autos para análise da conduta social e da personalidade do agente. As circunstâncias dos crimes são sérias, na medida em que o réu, além de ludibriar o INSS para obtenção de vantagem ilícita valeu-se de senhoras idosas e sem conhecimento técnico e sócio cultural suficiente para entender o teor das declarações que assinavam. As consequências do crime não extrapolaram que normalmente ocorre para o tipo. Assim, majoro a pena base em 1/8 (um oitavo) e fixo-a em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 17 (dezesete) dias multa em razão da proporcionalidade que deve ser mantida entre as penas aplicadas. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes, razão pela qual a pena é mantida no mesmo patamar acima fixado. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no 3 do artigo 171 do Código Penal, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Fixo, então, a reprimenda em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando que foram três os crimes praticados, nos termos da fundamentação supra, a pena deve ser ainda aumentada em 1/5 (um quinto), considerando a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Logo, fixo a pena final em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 76 (setenta e seis) dias-multa. Ante a ausência de informações acerca da situação econômica do réu, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias e prestação pecuniária que fixo em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente na data desta sentença condenatória, devendo ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Resta mantida, ainda, a pena de multa fixada em 76 (setenta e seis) dias-multa. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da prestação pecuniária, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Não tendo havido pedido do Ministério Público Federal para a fixação de indenização mínima para a reparação dos danos, não há que se falar na sua fixação ante a ausência do exercício do contraditório relativamente aos valores apontados. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

VISTO EM SENTENÇA. 1) RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, já qualificadas nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 171, 3º do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, no período de 06/2008 a 08/2010, perante a agência da Previdência Social em Araras, atuando como procuradoras de Benedita dos Santos Cândido, obtiveram para si e para esta última vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso em favor da mencionada beneficiária, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, consistente na apresentação de declaração sobre a composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato contendo omissões e informações falsas para instrução do requerimento do benefício. A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2012 (fl. 142). Citada, a acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella apresentou resposta à acusação às fls. 155/163 alegando, inicialmente, a inépcia da denúncia por indicar de maneira imprecisa a data da prática do delito; e a falta de interesse de agir ante a ocorrência da prescrição em perspectiva. No mérito, apenas arrolou as testemunhas que pretendia ouvir. Citada, a acusada Débora Cristina Alves de Oliveira apresentou resposta à acusação às fls. 165/177 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição ante o caráter instantâneo do crime que lhe é imputado ou, alternativamente, ante a sua participação apenas como coautora na falsificação de documentos. Aduziu, ainda em preliminar, a ocorrência de arrependimento posterior tendo em vista a restituição dos valores indevidamente recebidos pela segurada. No mérito aduziu a inexistência de provas contra ela ante. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 180/183. Em decisão proferida às fls. 190/191, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. A testemunha Clarêncio Vitti foi ouvida às fls. 265/267. Sobreveio petição da ré Camila alegando incompetência deste Juízo ante a instalação de Vara Federal em Limeira/SP (fls. 270/273) à qual foi julgada improcedente (fls. 276/277). Foi realizado o interrogatório das rés (fls. 308/311). Ouvia-se a testemunha Benedita dos Santos Cândido (fls. 338/342). A ré Débora, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 360/365 aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez tratar-se o fato que lhe é imputado de crime instantâneo. No mérito, pugnou pela sua absolvição em virtude da ausência de provas contra ela. A ré Camila juntou aos autos seus memoriais (fls. 366/375) alegando que as declarações apresentadas não tem natureza absoluta e, portanto, deveriam ser conferidas pelos servidores do INSS; e que o benefício recebido pelo esposo da autora não impediria a concessão do benefício assistencial a ela. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. Pugnou, ao final, pela sua absolvição. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de realização de perícia (fls. 378/379). O pedido foi indeferido (fl. 381). O Ministério Público Federal apresentou memorial às fls. 383/388 pugnando pela condenação das rés. A ré Camila apresentou memorial final retificando as declarações prestadas perante a polícia federal; a legalidade de toda a sua atuação; e a atuação negligente dos servidores do INSS. Ao final pugnou pela sua absolvição (fls. 392/416). Apesar de devidamente intimada quanto à possibilidade de complementar os memoriais apresentados em razão da superveniência do memorial do Ministério Público Federal, a ré Débora permaneceu silente (fls. 381 e 390). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2)

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pela ré Camila. O fato da senhora Benedita ter ou não direito ao benefício previdenciário não interfere na análise da prática do delito seja porque o INSS tem seus entendimentos administrativos próprios o que confere à parte eventualmente insatisfeita o direito de ingressar com a medida judicial adequada para ver prevalecer a tese jurisprudencial predominante, seja porque não se justifica a apresentação de documentos falsos à autarquia para induzi-la em erro visando a obtenção fraudulenta ou mais célere do benefício. Feita essa consideração, passo à análise das preliminares e prejudiciais de mérito. 2.1) Prejudicial de Mérito. Prescrição. O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Ocorre que a prescrição, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, é estabelecida pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso cinco anos, decorrendo daí o prazo prescricional da pretensão punitiva em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Considerando as hipóteses interruptivas de prescrição, nos termos do artigo 117 do Código Penal, constata-se que entre o recebimento da denúncia (04/06/2012) e a data do fato (06/2008) não decorreram mais de 12 anos. Verifico ainda que do recebimento da denúncia até a presente data não ultrapassou igualmente o prazo de 12 anos. Nesse contexto, não verifico a ocorrência de prescrição. Insta salientar que a prescrição retroativa só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado para a acusação, razão pela qual deverá ser apreciada em momento oportuno. Relativamente à arguição da ré Débora no sentido de que teria ocorrido a prescrição relativamente a ela em virtude da possibilidade exclusiva de lhe ser imputado o crime de falso, rejeito-a. O crime de falsificação de documento particular, como é o caso das declarações cuja falsidade teriam sido perpetradas pelas rés, possui pena máxima de reclusão de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual o prazo prescricional seria idêntico ao do crime anteriormente tratado, ou seja, 12 (doze) anos. Assim, não há que se falar também em relação a ele em prescrição. 2.2) Mérito. Dos fatos. No caso em apreço, consta na denúncia que as rés Camila e Débora, por intermédio de escritório de advocacia que lhes pertencia, atuavam na área do direito previdenciário. No requerimento de benefício de prestação continuada em favor de Benedita dos Santos Cândido, apesar de ser ela casada, omitiu-se o seu cônjuge na declaração de composição do núcleo familiar, além de ter sido apresentada procuração ad judicium em nome da requerente com assinatura falsa. Houve, portanto, omissão de forma propositada do esposo da requerente no cálculo da renda per capita para fins de LOAS, porque Camila e Débora tinham ciência de que as inserções influiriam na denegação do benefício. Afora isso, a requerente sequer foi ao INSS, não tomando de qualquer forma conhecimento acerca da fraude, até porque a procuração outorgada às rés continha assinatura falsa. Nesse contexto, de acordo com a exordial acusatória, a beneficiária do amparo assistencial, por ser pessoa idosa e com pouca instrução, foi induzida em erro pelas rés, que não lhe informaram sobre os requisitos a serem preenchidos e elaboraram documento falso que excluía da renda familiar o marido. Durante diligências empreendidas na esfera administrativa, revendo-se ato de concessão dos benefícios, constatou-se que a beneficiária do amparo social ao idoso era casada, inexistindo, ainda, qualquer documento informando uma

eventual separação do casal. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, o benefício foi cessado e foram apurados valores recebidos indevidamente no importe de R\$ 13.153,46 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) no período de 10/06/2008 a 31/07/2010. Da Materialidade. Consta dos autos o procedimento administrativo levado a cabo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social no qual se apurou irregularidade na concessão de benefício assistencial em favor de Benedita dos Santos Candido. A irregularidade apontada foi a não identificação de outros integrantes do núcleo familiar da beneficiária quando da apresentação dos documentos perante o INSS. O INSS teve ciência de que a autora era casada em razão de pesquisa feita em seu RG e de pesquisa junto ao CNIS comprovando o recebimento de benefício previdenciário pelo seu esposo (fl. 21). De fato, conforme se verifica do documento de fl. 11 a advogada Camila não preencheu com informações verídicas a declaração de composição do núcleo familiar da autora, o que ensejou a indução do INSS a erro no momento da concessão do benefício assistencial. Logo, neste ponto, entendo comprovada a materialidade delitiva. Já no que concerne à falsificação da assinatura na procuração de fl. 08, não foi realizado nos autos exame grafotécnico, apesar de ter havido a coleta de material. Afóra isso, em uma análise do escrito apostado à fl. 08, é possível constatar ao menos a possibilidade de a própria requerente ter tentado assinar o documento. Logo, em que pese possa ela não ter condições de entender o teor da procuração, não se pode só por isso afirmar que as réis apuseram a assinatura de fl. 08 de forma fraudulenta em seu lugar. Da Autoria. A autoria também restou comprovada, mas desta vez exclusivamente com relação à ré Camila, já que foi ela a responsável pelo preenchimento da declaração de composição de renda familiar apresentada à fl. 11. Relativamente à ré Débora, apesar de constar o seu nome na procuração, não há outros elementos que indiquem a sua participação na prática delituosa. Inclusive, no depoimento prestado pela beneficiária, restou claro que, apesar de ter sido recebida no escritório pela ré Débora, todas as tratativas e informações foram feitas ou passadas pela ré Camila. Ademais, destaco a aplicação do princípio do favor rei segundo o qual se impõe ao juiz seguir a tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Segundo Paulo Rangel Dinamardo, citando Vilela em seu livro Direito Processual Penal, 22ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2014, ...o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado. Logo, inexistentes provas suficientes da participação da ré Débora Cristina Alves na prática delituosa, absolvo-a das imputações que lhe foram feitas, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Da tipicidade. Afastada a autoria da ré Débora, a tipicidade será analisada exclusivamente em face da ré Camila. Foi imputada à ré a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. A testemunha Clarêncio Vitti disse não se recordar da atuação no caso dos atos. Afirmou ser funcionário do INSS e nunca ter atuado em processos cujos benefícios foram concedidos pela agência de Araras. Disse não se recordar de ter atuado em processos nos quais as procuradoras fossem as réis dos autos. A testemunha ratificou as informações constantes do relatório de fls. 54/58. Esclareceu que a fraude mais comum dizia respeito à composição familiar, mais especificamente, à omissão da existência de casamento. Afirmou que hoje o INSS toma como verdadeiras as informações apresentadas pelos requerentes e, somente posteriormente, constatando-se eventual irregularidade, faz-se diligências para reanálise do benefício. Disse que a declaração da composição do núcleo familiar, no momento inicial, é documento suficiente à concessão do benefício, ainda que tenha sido apresentada certidão de casamento. A testemunha Benedita dos Santos Cândido disse ter conhecido as advogadas por meio de uma amiga sua. Afirmou ter conversado com a Débora que, por sua vez, encaminhou tudo para a Camila. Disse que a ré afirmou que daria certo o benefício. Esclareceu nunca ter afirmado que era separada. Durante o interrogatório, a ré Camila Maria Oliveira Pacagnella disse não se recordar do caso específico, mas adotou o mesmo procedimento com todos os seus clientes. Afirmou que os fatos não correspondem à realidade, retratando-se do depoimento prestado na fase investigativa, por se encontrar, na época, com desequilíbrio emocional e ter sido induzida pelo advogado anterior, que lhe assegurou que agindo desta forma estaria excluindo sua pena. Destacou que na qualidade de advogada não cria fatos, pois são trazidos pelos clientes e com base nos documentos, é realizado o procedimento administrativo e a concessão do benefício é decidida pela autarquia previdenciária, que é um órgão público. Mencionou que as pessoas que postularam o benefício não tinham condições de sobrevivência e os benefícios foram cassados sem o devido processo legal. Esclareceu que alguns clientes ingressaram posteriormente com ação judicial e hoje estão recebendo o benefício. Disse que todas as declarações eram levadas a ela pelos próprios clientes e não era ela que fazia. Afirmou que a acusada Débora atendia junto com ela. Nos autos reputo comprovado o elemento subjetivo necessário à configuração do ilícito, na medida em que restou evidente o elemento subjetivo, uma vez que a denunciada Camila Maria Oliveira Pacagnella, de forma consciente e voluntária, obteve para Benedita dos Santos Cândido benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante fraude na apresentação de declaração falsa. 3) DISPOSITIVO. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: a) ABSOLVER DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG 27.043.317-X SSP/SP e do CPF 215.028.158-93, natural de Araras/SP, nascida aos 27/11/1979, filha de José Wilson Alves de Oliveira e Marli Angela C. Alves de Oliveira da imputação da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 33.762.066-0 SSP/SP e do CPF n. 310.879.018-80, natural de Araras/SP, nascida aos 04/01/1983, filha de Santo Ademir Pacagnella e June Mirian de Oliveira Pacagnella, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da ação, foi comum ao tipo de delito praticado. A ré não possui maus antecedentes (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos acerca da conduta social e da personalidade da ré, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos

e as circunstâncias do crime também são comuns ao tipo praticado. As consequências do crime são sérias em razão do montante do prejuízo gerado à entidade de previdência social, R\$ 13.153,46 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), razão pela qual majoro a pena em 1/8. O comportamento da vítima também é comum ao tipo de delito. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Aplico cumulativamente a pena de multa que, em razão da proporcionalidade que deve existir entre ela e a pena privativa de liberdade, fixo em 17 (dezesete) dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Fixo, então, a pena final em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ante a ausência de informações acerca da situação econômica da ré, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Da Substituição da Pena. Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses em entidade a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária que fixo em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente na data desta sentença condenatória devendo ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Resta mantida, ainda, a pena de multa fixada em 53 (cinquenta e três) dias-multa. A acusada deve ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da prestação pecuniária, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Não tendo havido pedido do Ministério Público Federal para a fixação de indenização mínima para a reparação dos danos, não há que se falar na sua fixação ante a ausência do exercício do contraditório relativamente aos valores apontados. Afóra isso, consta dos autos informação de que a beneficiária ressarciu integralmente os cofres públicos (fl. 107). Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pela ré Camila Maria Oliveira Pacagnella (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008981-82.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

DESPACHO DE F. 204: Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 198/199. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Insira o nome da ré no Rol de Culpados e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE F. 221: Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão condenatórios de fls. 146/151 e 198/199, nos termos dos artigos 270, I, 271, 274 e 278 do Provimento COGE 64/2005, determino a destruição dos noteiros apreendidos nos autos e acautelados no pacote n. 496, dotados de componentes de origem estrangeira (Laudo 6920/11, fls. 19/24), devendo ser oficiado ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção.

0004910-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-75.2012.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCELO FERREIRA LOPES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X VICTOR HAROLDO LOBO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Ferreira Lopes e Victor Haroldo Lobo, por infração ao artigo 342 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, mediante as seguintes condições: a) Comparecer bimestralmente em Juízo para informar suas atividades e comprovar domicílio, considerando-se como primeiro comparecimento este de audiência, e os demais até o último dia dos meses subsequentes; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, e mudar-se de domicílio, sem prévia autorização deste juízo; c) prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos em favor da UNIAP- União de Apoio aos Portadores de Câncer de Americana/SP, que poderá ser paga em 04 (quatro) prestações mensais sucessivas de salário mínimo cada uma. (fls. 196/198 e 199/201), as quais foram devidamente aceitas pelos acusados, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Nos autos foram acostados os recibos de pagamento às fls. 227, 258/259 e 262/263 e termos de comparecimento às fls. 230/232 vº e 254/255. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Victor Haroldo Lobo e Marcelo Ferreira Lopes, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos beneficiados VICTOR HAROLDO LOBO e MARCELO FERREIRA LOPES. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no máximo da tabela.

0005734-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X HELENA AMARAL GHOSN X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X SOLANGE BAHJAT JAAFAR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc. Tendo em vista o quanto solicitado pela 1ª Vara Federal de Limeira à f. 290 dos autos, após prévio contato para agendamento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 122/793

(f. 294), designo o dia 25 de ABRIL de 2016, às 16:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação Genivaldo Matias dos Santos junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão, informando ainda o número de call center aberto (10018380) e o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117), intimando-se também os réus para acompanhamento do ato. Cumpra-se.

Expediente Nº 4308

MONITORIA

0007751-15.2006.403.6109 (2006.61.09.007751-1) - VERA LUIZA FAVERI MARRARA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007188-65.1999.403.6109 (1999.61.09.007188-5) - NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000015-14.2004.403.6109 (2004.61.09.000015-3) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0000061-66.2005.403.6109 (2005.61.09.000061-3) - ORESTES DIAS NETTO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004473-40.2005.403.6109 (2005.61.09.004473-2) - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001202-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001202-4) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008307-80.2007.403.6109 (2007.61.09.008307-2) - VICENTE DE PAULO CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001185-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001185-9) - CLAUDIO ANTONIO DE MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0009055-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009055-3) - ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X LOURENCO CARLOS ANTONELLI X TIAGO ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

0004219-91.2010.403.6109 - THEREZINHA QUEIROZ BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006045-55.2010.403.6109 - ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010290-12.2010.403.6109 - EUPIDIO DA CRUZ SEIJO X ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCIANE FARIA LIMA(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003495-53.2011.403.6109 - EUVALDO SOUZA ROCHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009710-45.2011.403.6109 - MARIA EUGENIA MONTEIRO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do retorno dos autos.Nos termos do v. acórdão de fls. 232/234, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em seu pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.Se efetivado o requerimento administrativo, com sua consequente comprovação nos autos, deverá a parte autora, após o decurso de 90 (noventa) dias, informar esse Juízo sobre a ausência de manifestação por parte do INSS ou seu eventual desfecho. Sendo que apenas na hipótese de indeferimento do benefício pleiteado será retomado o regular curso do feito.Int.

0001711-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002935-77.2012.403.6109 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006562-89.2012.403.6109 - LEVI GONCALVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008422-28.2012.403.6109 - ISAC HIDALGO CARVALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009597-57.2012.403.6109 - CASEMIRO APARECIDO STACHURSKI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001911-74.2013.403.6110 - NIVALDO EDEMIRSON TEIXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 202: Indefiro.O objeto do presente feito foi totalmente satisfeito com a averbação do tempo reconhecido judicialmente (fls. 197/199), cabe o autor pleitear administrativamente junto a autarquia previdenciária a contagem de tempo.Intime-se, archive-se.

0004048-95.2014.403.6109 - CARLOS SOARES DA SILVA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-97.2011.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000454-78.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BALZAN(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104376-75.1998.403.6109 (98.1104376-0) - JOAO ROSA DA SILVA X JOSE EUFROSINO GARCIA X MARCOS VENICIO EUGENIO X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X ROSALINA FERREIRA DO PRADO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFROSINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO EUGENIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X UNIAO FEDERAL X ROSALINA FERREIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Intime-se primeiramente o advogado mediante a publicação, após o prazo recursal (agravo) não havendo interposição cumpra-se. Fls. 165/170- Defiro.1. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transforme em pagamento definitivo o montante integral do depósito efetuado pelo RPV de fls. 154.2. Com a resposta, dê-se nova vista a PFN.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007882-92.2003.403.6109 (2003.61.09.007882-4) - OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIO ROSSETTO X SONIA MARIA BUZZETTO SAKAI X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X VALTER PEREIRA PRADO X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X WALTER TADEU BEGIATO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.187:DEFIRO A DILACAO DO PRAZO POR MAIS 20 (VINTE) DIAS. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO COM BAIXA. INTIME-SE.

0006420-22.2011.403.6109 - ANGELA MARIA MOREIRA CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome/CPF informados nestes autos com os dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl.137).Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Após, cumpra-se o despacho de fl. 136.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001171-37.2000.403.0399 (2000.03.99.001171-7) - OLIVERIO FAZANARO X ORIENTE ALTAFINI X OSMAIR DO CARMO STEFANELI X OSVALDO DE MORAES SILVA X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OBEDE DA SILVA X OVIDIO GUSTINELLI X ORLANDO CORREIA X OSVALDO FERREIRA X PALMIRO PEREIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIVERIO FAZANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 356/358:Cabe a CEF na condição de gestora do FGTS apresentar os extratos fundiários do autor, bem como, efetuar a reposição

nas contas dos mesmos. Prazo de 30 dias. Int.

0066920-98.2000.403.0399 (2000.03.99.066920-6) - EURIDES CUSTODIO DE MELO X EURIDES NATALIN BIANCARELI X FRANCISCO LEVINDO X FABIO PEDRO DE SOUZA X FRANCISCO CASSEANO FILHO X FRANCISCO PALMA DA SILVA X FRANCISCO DAVID X GYVALD LAELIO ARNONI X GERTRUDES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EURIDES CUSTODIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instados a apresentarem documentos pela decisão de fls. 280, os autores ficaram-se inertes, embora devidamente intimados (fls. 281 verso). Assim, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Intime-se.

0073579-26.2000.403.0399 (2000.03.99.073579-3) - CARLOS CARBONEIRO X SHUMANN JOUBERT CAMARGO X SEBASTIAO JOAO CORREA X ANTONIO EDGARD FILICIANO X LUCIA HELENA CAMILO BORGES (SP118669 - ANGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI E SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS CARBONEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

0003853-28.2001.403.0399 (2001.03.99.003853-3) - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe a CEF como gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários dos autores, assim determino que apresente os referidos documentos, bem como, o pagamento dos expurgos nas contas fundiárias dos autores, no prazo de 60 dias. Intime-se.

0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3) - PANTOJA E CIA/ LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANTOJA E CIA/ LTDA

Fls. 767/768: Precipuaente cumpra a Centrais Elétricas Brasileiras S.A- Eletrobrás o determinado às fls. 763, no prazo de dez dias. Se cumprido, expeça-se novo alvará conforme solicitado. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa. Cumpra-se. Intime-se

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001884-9) - SONIA ANGELA MARTIM DE ALMEIDA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em injeção. Atendendo ao requerimento dformulado pelo INSS à fl. 87, intime-se a autora para que preste depoimento pessoal na audiência designada à fls. 180. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6712

INQUERITO POLICIAL

0000612-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP365564 - SWELEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Tendo em vista o determinado no art. 5º da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02/2016, designo audiência de custódia para o dia 07 de abril de 2016, às 14:00 horas. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, requisitando a apresentação dos indiciados, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta dos custodiados. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001745-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON MARTINS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT) X VANESSA MARTINS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT)

Tendo em vista o determinado no art. 5º da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02/2016, designo audiência de custódia para o dia 07 de abril de 2016, às 14:40 horas. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, requisitando a apresentação do indiciado, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do custodiado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007989-83.2010.403.6112 - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga.Aguarde-se eventual manifestação

pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005056-69.2012.403.6112 - TERESA BRESSAN HOSSOMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para carrear aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do juízo, discriminados no item 3 , a e b da fl. 158.Int.

0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, no tocante a cassação do benefício anteriormente concedido a autora, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Ademais, em recente decisão do mesmo E. TRF-3 na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, cujos efeitos do decism alcançam todo o território nacional, restou confirmada a impossibilidade de restituição de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos em decisão liminar. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003331-11.2013.403.6112 - LUCIANA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos da Ordem de Serviço 1/2013. Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZA RENT A CAR SA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ciência às partes dos novos esclarecimentos prestados pelo médico perito. Intime-se.

0001743-95.2015.403.6112 - AGAMENON ADRIANO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004951-87.2015.403.6112 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO ALVES MACIEL, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 98, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 103/111, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a decisão da fl. 117, o feito foi saneado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter

ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em desfavor dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque)(Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/201)Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 05/08/1990, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados

e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$. 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$. 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$. 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do

Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Assim, considerando que no caso dos autos, conforme demonstra o documento anexado pela parte autora à fl. 38, a renda mensal inicial do benefício (DIB 06/08/1990) foi limitada ao teto vigente quando de sua concessão, ou seja, a RMI do benefício n. 088.001.912-3 foi limitada a R\$ 38.910,36, valor do teto vigente, em agosto de 1990. Por oportuno, para que não pairasse dúvida quanto ao direito da parte autora, esclareço que o fato de o benefício ter sido concedido no chamado buraco negro e revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não afeta seu direito de ver o valor do benefício revisado com a aplicação dos novos tetos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. (destaque) 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial do segurado foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (Processo AC 00114362120144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103674 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO) O fato de o benefício ter sido concedido na proporção de 70% do salário-de-benefício, em tese, também não prejudica o direito à revisão que, eventualmente, poderá não surtir efeito positivo à renda do benefício do segurado, o que somente se revelará com a efetiva elaboração dos cálculos. Por isso, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Antônio Alves Maciel Nome da mãe: Enedina Alves dos Santos CPF: 033.370.228-04 RG: 3.726.365 SSP/SP Endereço do segurado: RUR Rural, nº 1140 - Faz Cristo Reis, Marinópolis/SP Benefício concedido: revisão do benefício 088.001.912-3 Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal contada da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0005622-13.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA MORALES AFFONSO (PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006167-83.2015.403.6112 - MILTON POLLON (PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI E PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MILTON POLLON, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita (fl. 44). O INSS apresentou contestação às fls. 46/54, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/68 e 69/75. Com a r. decisão da fl. 76 o feito foi saneado, tendo a parte autora apresentado agravo retido (fls. 77/80 e 82/85), sobre o qual o INSS manifestou à fls. 87/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito

material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em devesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaquei)(Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2011)Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 07/05/1990, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao

teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em maio de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$. 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$. 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$. 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o

primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagine que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Assim, considerando que no caso dos autos, conforme demonstra o documento anexado pela parte autora à fl. 15, a renda mensal inicial do benefício (DIB 07/05/1990) foi limitada ao teto vigente quando de sua concessão, ou seja, a RMI do benefício n. 085.993.305-9 foi limitada a R\$ 27.374,76, valor do teto vigente, em maio de 1990. Por oportuno, para que não pairasse dúvida quanto ao direito da parte autora, esclareço que o fato de o benefício ter sido concedido no chamado buraco negro e revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não afeta seu direito de ver o valor do benefício revisado com a aplicação dos novos tetos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. (destaque) 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial do segurado foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (Processo AC 00114362120144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103674 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016 .. FONTE_ REPUBLICACAO) O fato de o benefício ter sido concedido na proporção de 88% do salário-de-benefício, em tese, também não prejudica o direito à revisão que, eventualmente, poderá não surtir efeito positivo à renda do benefício do segurado, o que somente se revelará com a efetiva elaboração dos cálculos. Por isso, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Milton Pollon Nome da mãe: Angelina Sabino CPF: 013.680.528-00 RG: 23.694.476 SSP/SP Endereço do segurado: Rua Joaquim Nabuco, nº 623, Ap. 101, Centro, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: revisão do benefício 085.993.305-9 Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal contada da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0000405-52.2016.403.6112 - DORISIA VIEIRA PINTO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora, devendo haver comunicação oportuna quanto à possibilidade de comparecimento à perícia médica a ser agendada. Int.

0001649-16.2016.403.6112 - VILMA DE CAMARGO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos a procuração outorgando poderes a seu patrono (artigo 104 do novo CPC), bem como declaração de hipossuficiência econômica. Intime-se.

0002379-27.2016.403.6112 - MARCELA MILHORANCA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Da simples verificação do valor atribuído à causa, verifica-se não ter sido extrapolado aquele limite, com o que declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias de remessa ao arquivo. .PA 1,10 Intime-se.

0002440-82.2016.403.6112 - FILIPE GOMES SERRA - EPP(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 292, II, do CPC, recolhendo as custas correspondentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002652-06.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-76.2013.403.6112) FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, em vista de que a execução não está garantida por penhora. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001824-10.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Defiro a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conforme requerido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002649-0) - ANTONIO DA CUNHA NEGRAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA CUNHA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a

eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000525-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000525-1) - JOAO MIGUEL ZANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO MIGUEL ZANA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006854-31.2013.403.6112 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007097-72.2013.403.6112 - DANIELE DOS SANTOS FIANEZE(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DOS SANTOS FIANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores

para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004686-03.2006.403.6112 (2006.61.12.004686-9) - VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Suspendo o presente feito por um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007649-28.1999.403.6112 (1999.61.12.007649-1) - ARUA HOTEL S/A X LIDER DOS RADIADORES LTDA X JOSE HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE FURLAN X CENTRAL PARK HOTEL LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARUA HOTEL S/A

Intime-se o executado para proceder o pagamento do valor remanescente devido a título de honorários advocatícios, conforme manifestação da União Federal lançada na fl. 572. Intime-se.

0004025-92.2004.403.6112 (2004.61.12.004025-1) - JOSE FLORENTINO DE CARVALHO(SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0004500-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004500-2) - JOEFERSON SANTOS SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOEFERSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0001871-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001871-4) - LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC; na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9) - CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA DE JESUS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013212-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013212-6) - YUKIO YOSHIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X YUKIO YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento da parte autora, noticiado pelo INSS, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Ao patrono do extinto autor para habilitação incidental e regularização da representação processual. Int.

0015874-22.2008.403.6112 (2008.61.12.015874-7) - PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PEDRO IZILIANO

DE LA VIUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0002800-61.2009.403.6112 (2009.61.12.002800-5) - MANUEL GOMES DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANUEL GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a nova conta apresentada pela Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, devendo o INSS falar também sobre a compensação de valores, conforme determinado à fl. 232.Int.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSIMARA PINHEIRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0) - LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDISNEI CLAUDIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias.Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.Int.

0004613-89.2010.403.6112 - RICARDO CESAR CHIANTIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO CESAR CHIANTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora na apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006109-22.2011.403.6112 - DARCI DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009024-44.2011.403.6112 - MARIO KAZUO TAYAMA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KAZUO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora na apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

000526-85.2013.403.6112 - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 534 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.Intime-se.

0005577-43.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE BELLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE BELLORIO

Não demonstrada alteração da situação econômica do executado, Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada sem sucesso nestes autos.Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se.

0006186-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 138/793

Fixo prazo extraordinário de 30 (trinta) dias para que a exequente manifeste-se em prosseguimento.No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005590-08.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC; na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, guarde-se no arquivo.Intime-se.

0000420-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A.G. DA SILVA TRANSPORTADORA - ME X RONALDO APARECIDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.G. DA SILVA TRANSPORTADORA - ME

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC; na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, guarde-se no arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0054164-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-78.1999.403.6112 (1999.61.12.008939-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE APARECIDO AMORIM X EULINA RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LEOCADIO DE AMORIM X ALCIDES SERMINIANO X JOSE CARDOSO X MARIA LINHARES DE MOURA GONZAGA X GREGORIO FRANCISCO DE ANDRADE X MARIA LINHARES DE MAGALHAES X JOSE LINHARES DE MOURA X FLAVIO BERARDI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA ROSA DOS SANTOS(SP059958 - CARLOS PIRES E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Vistos, em decisão.Com o retorno dos autos do e. TRF3, o INCRA, pela petição da folha 377, requereu a expedição de novo mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por oficial de justiça do Juízo, bem como o pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão da folha 362 e verso, defiro o pedido de nova expedição de mandado de reintegração de posse ao INCRA dos lotes ocupados pelos réus Marcos Leocádio de Amorim, Flávio Beraldi e Antonio Pereira da Silva, referente ao Projeto de Assentamento Fazenda Engenho, conforme descrito na parte dispositiva da r. sentença prolatada por este Juízo (folha 313, item a). Defiro, ainda, o pedido da Autarquia para que o mandado seja cumprido por oficial de justiça do Juízo, visando melhor efetivação da medida. Observo, entretanto, que o INCRA deverá diligenciar junto a este Juízo visando tomar ciência da data do cumprimento do ato, bem como disponibilizar os meios para efetivação da medida. Expeça-se o necessário. No que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, observo que o requerimento de gratuidade processual, formulado pela parte requerida, em sua contestação (folhas 61/65), não foi, até o momento, apreciado, o que passo a fazer agora, à luz do novo CPC. Pois bem, dispõe o artigo 98 que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Assim, tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica têm direito à justiça gratuita, sejam estas brasileiras ou estrangeiras. No caso da pessoa natural, o novo CPC dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º do artigo 99 do mesmo Código).Assim, em relação à pessoa natural, a alegação presume-se verdadeira (presunção relativa da declaração do requerente), admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.Nestes autos, os réus sustentaram que, caso o benefício não seja deferido, não terão como se defenderem (folha 62).Pois bem, os réus foram demandados por estarem ocupando, ilegalmente, lotes do Projeto de Assentamento da Fazenda Engenho. Ora, não é crível que pessoas que estejam litigando por um lote de assentamento sejam detentores ou gozem de recursos financeiros suficientes para arcarem com todas as despesas de um processo. Assim, entendendo cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade processual.De tal modo, a despeito da condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários, não é possível o deferimento do pedido do INCRA, uma vez que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (3º do artigo 98 do novo CPC).Intimem-se as partes sobre o aqui decidido.

0008939-78.1999.403.6112 (1999.61.12.008939-4) - ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS DA FAZENDA ENGENHO II - AAFE(SP059958A - CARLOS PIRES E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI E Proc. RONALD DE JONG)

Vistos, em decisão.O INCRA, pela petição da folha 457, requereu o pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório.Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença das folhas 439/443, intime a parte autora para que, no prazo de 15 dias (artigo 523 do novo CPC), efetue o pagamento voluntário dos honorários advocatícios, conforme demonstrativo da folha 458, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como da fixação de honorários de advogado, também no importe de 10% (parágrafo 1º do mesmo artigo).Decorrido o prazo sem pagamento, deverá a Secretaria do Juízo proceder nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2013.Realizadas as diligências, dê-se vista ao INCRA para manifestação, no prazo de 5 dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-36.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 6 de abril de 2016, às 14 horas, junto à Comarca de Eldorado, MS, o interrogatório do réu.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 980

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002782-93.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-21.2016.403.6112) THIAGO SANTOS ALENCAR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, recebido como pedido de revogação de prisão preventiva, aforado por THIAGO SANTOS ALENCAR e JEYSA MARIA DOS SANTOS. Aduzem, em síntese, que, em plantão judiciário, foi formulado pedido de concessão de liberdade provisória em razão da prisão em flagrante dos requerentes, o qual foi denegado, com a ressalva de reapreciação pelo Juiz Natural. Ressaltam que, no âmbito dos autos nº 0002772-49.2016.4.03.6112, sobreveio parecer pelo MPF sinalizando a possibilidade de ser concedida a prisão domiciliar em favor da requerente JEYSA, mediante monitoramento eletrônico. Alegam que possuem residência fixa e são responsáveis pelo filho Davi, de 4 (quatro) anos de idade, que se encontra sob os cuidados do Conselho Tutelar. Sublinham que a criança é totalmente dependente da mãe e que o afastamento prejudicará seu desenvolvimento, bem como sua permanência na escola. Batem pela possibilidade de concessão da prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, III, do CPP. Ressaltam que a requerente não ostenta antecedentes criminais, possui emprego e residência fixa. Pontuam a inexistência de risco para a ordem pública. Subsidiariamente, requerem a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/31). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da prisão domiciliar em relação à requerente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante asseverado por ocasião da análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, os pressupostos (indícios de materialidade e autoria) e as circunstâncias (risco à ordem pública) autorizadores da custódia cautelar foram constatados nos autos, sendo sinalizado, pelas circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante, que os requerentes também compunham o grupo criminoso que fazia o transporte de elevada carga de cigarros contrabandeados do Paraguai, inclusive, com a possível atribuição de fazer transparecer um aspecto de normalidade ao grupo de viajara no veículo S-10, incumbido da função de batedor do caminhão carregado com a mercadoria proibida que seguia no seu encaço. As contradições nos interrogatórios foram devidamente pontuadas e justificaram a decretação da prisão preventiva de todos os componentes do aparente bando criminoso. No que tange ao presente pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva, verifico que não traz qualquer elemento probatório idôneo a afastar a conclusão sobre a necessidade da manutenção da prisão cautelar em relação ao requerente THIAGO SANTOS ALENCAR, razão pela qual reporto-me ao que já anteriormente decidido, bem como às conclusões adotadas pela r. decisão proferida em plantão judicial nos autos nº 0002772-49.2016.4.03.6112. De outro lado, em relação à requerente JEYSA MARIA DOS SANTOS, malgrado permaneçam hígidos os fundamentos que autorizaram a decretação de sua prisão cautelar, é mister que se verifique se sua manutenção, no atual estágio e diante do fato de ser mãe de menor com quatro anos de idade, faz-se necessária, adequada e proporcional. No ponto, verifica-se que a requerente comprovou que é mãe de DAVI ALVES SANTOS GARZESI, nascido em 31.10.2011, conforme certidão de nascimento juntada a fl. 17. Também comprovou que possui residência fixa (fls. 12/16) e emprego lícito (fls. 22/27). É letra do art. 318 do CPP que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Como se sabe, a prisão domiciliar é deferida em razão de condições pessoais e humanitárias, sendo que, na hipótese dos

autos, objetivamente encontra-se demonstrada a possibilidade de sua concessão pela aplicação dos incisos III e V do art. 318 do CPP. Ocorre que a prisão domiciliar, ao contrário do recolhimento noturno, impede que o beneficiário exerça sua profissão fora de seu domicílio e, no caso dos autos, se a substituição da prisão cautelar se dá com fundamento no interesse e cuidado da criança, a decretação da prisão domiciliar impediria sua mãe de trabalhar e, conseqüentemente, de garantir o sustento do filho, causando-lhe maiores prejuízos. Note-se, ainda, que a prisão domiciliar será efetivada no Distrito Federal, o que prejudicará a fiscalização, por este Juízo, quanto ao cumprimento da medida, não havendo sinalização sobre a possibilidade de monitoramento eletrônico, como sugerido pelo MPF. Desse modo, por critério de proporcionalidade e razoabilidade, se possível conceder o mais - prisão domiciliar - é possível conceder o menos - a substituição por medidas cautelares diversas da prisão - o que se dispõe apenas por fazer jus a requerente à prisão domiciliar e não haver meios concretos de sua fiscalização, não podendo a requerente ser prejudicada com a manutenção da prisão preventiva. Não se olvide, ainda, a letra do art. 227 da CF/88 que estabelece o dever do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, à criança, o direito à educação, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar, os quais seriam, em análise última, violados com a manutenção da prisão da mãe do menor, com manifesto prejuízo à continuidade dos estudos em sua cidade de origem. Com efeito, tenho como razoável e proporcional a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, I e II, do CPP. Ao fio do exposto, mantenho hígida a prisão cautelar de THIAGO SANTOS ALENCAR e, em relação à requerente JEYSA MARIA DOS SANTOS, defiro o pedido subsidiário para fim de substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) Fiança, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, em conformidade com o art. 325, II, do CPP; b) Comparecimento mensal em juízo para justificar e informar suas atividades; c) Proibição de se ausentar do Distrito Federal sem autorização do Juízo, à exceção para o comparecimento em audiência ou ato processual equivalente; d) Recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga, no horário de 20:00h às 6:00h. Recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, advertindo-se a requerente que deverá ser mantido sempre atualizado seu endereço nos presentes autos, devendo comparecer a todos os atos processuais, neste Juízo. Depreque-se o cumprimento e fiscalização das medidas impostas. Oficie-se ao Conselho Tutelar informando a soltura da mãe do menor, para que adotem as providências de sua entrega, podendo o ofício ser entregue pessoalmente pela requerente ou seu ilustre advogado. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes inculpidos nos arts. 183 da Lei nº 9.427/97; 180, caput (uma vez) e 180, 1º (uma vez), do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). Aduz, em síntese, que o Réu, em 14.01.2016, por volta das 12 horas, na Rodovia Jorge Bassil Dower, SP 421, no município de Nantes, SP, agindo com consciência e vontade, conduziu, em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crime, notadamente um veículo marca Toyota modelo Corolla, com placas clonadas e objeto de roubo/furto, além do que desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, fazendo uso de radiofrequência sem a competente autorização, operando transceptor móvel fora das especificações de homologação da ANATEL. Acrescenta que, na mesma data e local, o Acusado transportou, em proveito próprio, sacola contendo a expressiva quantia de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), por ele recebida dias antes no município de Bauru/SP, tratando-se confessadamente de produto auferido do crime de transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai. Segundo relata, na data dos fatos, policiais militares avistaram o veículo Toyota Corolla, conduzido pelo imputado, que parou repentinamente no acostamento. Seu condutor, então, abandonou o veículo portando uma sacola preta e empreendeu fuga adentrando um canavial às margens da rodovia. Os policiais lograram encontra-lo alguns metros adentro, apreendendo a sacola que estava em seu poder, na qual verificaram a grande quantidade de dinheiro. Destaca que o veículo conduzido pelo denunciado tinha ocorrência de roubo em São José do Rio Preto/SP e havia sido preparado para o transporte clandestino de mercadorias, possuindo apenas o banco do motorista. Em seu interior foi encontrado, ainda, um radiocomunicador oculto no painel, ainda ligado e sintonizado na frequência 146,825. Agrega que o radiocomunicador instalado no painel do automóvel conduzido pelo denunciado, embora homologado pela ANATEL, é apto a interferir ou receber sinais de estações licenciadas. Afirma que o imputado recebeu e transportou sacola contendo expressiva quantia em dinheiro sabendo se tratar de produto de crime de contrabando e transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas e requer, ao final, a condenação do Réu. A denúncia, recebida em 04.02.2016 (fl. 83), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Laudo de perícia criminal federal (informática) a fls. 86/90. Citado (fl. 93), o Réu ofereceu defesa escrita a fls. 95/99. Manifestou-se o MPF a fls. 105/106. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 107. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do Réu (fls. 122/128). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 130/132. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas. Destaca ter sido comprovado que o Réu desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação para manter contato com o batedor durante o trajeto para entrega dos cigarros contrabandeados, fazendo-o sem qualquer permissão ou autorização, por uso de radiofrequência, operando por meio de rádio comunicador com potencialidade para interferir em outras comunicações. Adverte que JEFERSON sabia, ou deveria saber, que o veículo automotor que conduzia no momento da apreensão era produto de crime. Acresce que mesmo que não tivesse conhecimento direto do registro de furto do veículo, o Réu certamente assumiu o risco de modo deliberado ao receber e conduzir o veículo sem documentação e preparado para o transporte de mercadorias contrabandeadas, de modo que não há o que se falar em ausência de dolo. Ressalta a existência de provas da prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP, uma vez que o Acusado transportou, em proveito próprio e alheio, a sacola que foi apreendida em seu poder contendo expressiva quantia em dinheiro, confessadamente produto obtido através da prática do crime de contrabando de cigarros paraguaios. Requer, ao fim, a condenação do Réu, nos termos em que foi denunciado. Memoriais pela defesa a fls. 134/142. Requer a desclassificação do tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 para o artigo 70 da Lei 4.117/62. Sustenta que os depoimentos dos policiais militares não estão em consonância com o contexto probatório no que tange à contumácia criminosa, pois, ao contrário do que

alegam, o Réu não faz e nunca fez do contrabando seu meio de vida. Diz que o conjunto probatório é insuficiente para eventual condenação pelos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 180, 1º do CP, salientando a afirmação do Réu em sede policial e sob conditório no sentido de desconhecer o fato de que o veículo que dirigia era produto de crime. Insiste na aplicação do princípio do in dubio pro reo. Requer, ao final, a absolvição quanto à prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 180, 1º do CP e, em caso de condenação pelo tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, que não sejam aplicadas as circunstâncias qualificadores e seja o Réu beneficiado com a redução da pena pela confissão espontânea. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1 Do delito de receptação O delito de receptação encontra-se assim tracejado no Código Penal: Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 5º Na hipótese do 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no 2º do art. 155. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.426, de 24.12.1996, DOU 26.12.1996) Segundo relata a inicial acusatória, os delitos de receptação imputados ao Réu consistiram em conduzir veículo automotor que sabia tratar-se de produto de roubo (art. 180, caput, CP) e transportar sacola contendo expressiva quantia em dinheiro (R\$ 31.500,00), produto da venda de cigarros contrabandeados do Paraguai (art. 180, 1º, CP), que o Réu confessou ter transportado no dia anterior para o município de Bauru, SP. 2.1.1. Da materialidade delitiva Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, no qual consta a apreensão do veículo marca Toyota Corolla, placas DMA-9552, chassi nº 9BR53ZEC248564113, com ocorrência de roubo, sendo a placa verdadeira CZG-7884, bem como a apreensão de dinheiro, em espécie, no importe de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais). Na mesma esteira, o Laudo de Perícia Criminal de fls. 39/43 sinaliza que a placa ostentada pelo veículo (DMA-9552) não corresponde aos seus dados identificadores tratando-se, portanto, de um clone. A placa registrada para o veículo examinado de NIV 9BR53ZEC248564113 é CZG-7884 do Município de São José do Rio Preto, o qual está cadastrado com ocorrência de roubo/furto e acresce que o veículo examinado não apresentava o banco traseiro e nem o banco do passageiro, fato que permite o transporte de maior volume de carga. A suspensão traseira apresentava adaptação de molas adicionais (molas duplas), o que auxilia a dissimulação do peso da carga transportada. Além disso, apresentava película escurecedora nos vidros, dificultando a visualização de seu interior. Tais fatos favorecem o transporte dissimulado de mercadorias (fls. 42/43). No que tange ao numerário apreendido, segundo confissão pelo Réu, tratava-se de produto do crime de contrabando. Desse modo, certa a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria. 2.1.2 Da autoria No exame da autoria delitiva, infere-se que JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA confessou a prática do delito de receptação no tocante ao transporte do dinheiro, proveniente do crime de contrabando de cigarros paraguaios, mas negou que tivesse conhecimento de que o veículo conduzido era produto de roubo ou furto. Eis o teor de seu interrogatório: Não é casado. Não tem filhos. Tem 22 anos e o 2º Grau completo. Seu último emprego foi na Jaguafrangos, como encarregado de produção, com o salário de R\$ 1.300,00. Foi demitido há 7 meses. Mora com a mãe em residência própria. Nunca teve problemas com a polícia. Nunca foi preso ou processado. Em relação aos fatos, pode dizer que não utilizou o rádio para comunicar-se com o batedor, mas apenas recebeu informações dele sobre a estrada na ida para Bauru. Recebeu o seguro-desemprego por 5 meses depois que foi dispensado. Quando deixou de receber o benefício, soube através de um velho amigo da existência de uma pessoa em Astorga/PR que fazia contrabando de cigarros. Somente fez esse tipo de transporte depois que deixou de receber o seguro-desemprego. Não fazia o transporte de cigarros regularmente. Na verdade, esta foi a segunda vez que fez esse tipo de transporte. A primeira vez ocorreu na sexta-feira anterior aos fatos e obteve sucesso. Esta primeira viagem foi da mesma forma que a segunda, ou seja, viajou com o batedor na frente na ida dando-lhe informações sobre a estrada até a cidade de Bauru. Chegando a Bauru ficou aguardando no Posto Graal até que o outro motorista chegasse. Quando este outro motorista chegou ele levou o carro para ser descarregado em outro local enquanto permaneceu aguardando no Posto. Depois de 40 minutos ele voltou com o carro descarregado e uma quantia em dinheiro. O batedor fica na cidade e por isso volta sozinho. Recebeu R\$ 800,00 pela primeira viagem e receberia o mesmo pela segunda. Na primeira vez viajou com um VW/Jetta. A pessoa que lhe entregou o Jetta lhe disse que o documento estava no quebra-sol. Verifiquei e, de fato, o documento estava lá. Na segunda vez a pessoa lhe disse a mesma coisa sobre o documento do Corolla, então não verifiquei na hora. Só na volta constatou que o documento do veículo não estava dentro dele. Tentou ir embora sem o documento mesmo. Chegando a Nantes se deparou com a viatura e se apavorou porque sabia que estava com a quantia em dinheiro, num carro sem bancos e, por isso, com medo, correu em direção ao canal. Foi contratado por uma pessoa chamada José Luís, que lhe foi indicado por seu amigo Oscar, de Jaguapitã. Pegou o carro carregado com os cigarros na rotatória entre Astorga e Jaguapitã. Não chegou a ligar para José Luís. Entrou em contato com ele através de Oscar. Oscar é um senhor aposentado que mora em Jaguapitã. Foi José Luís quem lhe propôs os R\$ 800,00. Pegou o carro da primeira viagem na mesma rotatória. Sabia que os cigarros eram do Paraguai. O batedor viajava num Vectra, com placas da cidade de Apucarana. Não conheceu o batedor. Ele já o esperava na divisa. Não falou com ele pelo celular, somente pelo rádio. Não perguntou nada sobre o documento do veículo Corolla. Nunca soube que o veículo era produto de roubo. Não lhe passou essa ideia pela cabeça. É verdade que o veículo estava preparado para o contrabando. Procurou o

documento para apresentar aos policiais. Ficou espantado quando soube que o veículo e as placas eram produto de roubo. Da primeira vez que viajou o documento estava correto, em dia. Foi a segunda vez que fez esse transporte de mercadoria. Não passava necessidade, mas estava com a situação financeira difícil. Neste momento não está fácil conseguir emprego em Jaguapitã. Tem carro próprio. Paga R\$ 320,00 de financiamento. Sabia que o contrabando era um crime pesado, mas se soubesse das consequências, não teria feito. Pôs o carro a venda para pagar seu advogado. José Luís não paga seu advogado. Nega ter dito aos policiais que sabia que o veículo era produto de crime, da mesma forma que nega ter dito a eles que fazia o contrabando de cigarros habitualmente. O celular LG estava dentro do primeiro veículo e ficou com ele desde a primeira viagem. As pessoas que ligavam naquele celular não se identificaram. Foi chamado para fazer a segunda viagem por este celular. Entre uma viagem e outra se passaram 7 dias. Não sabe o nome completo de Oscar. Entregaria o dinheiro na rotatória onde recebeu o carro. Entregaria a quem estivesse esperando lá para receber o carro. Não obstante a negativa em reconhecer que soubesse que o veículo conduzido se tratava de produto de ilícito, os policiais responsáveis pela apreensão do veículo e da sacola contendo o dinheiro proveniente do contrabando asseveraram que o Réu tinha conhecimento da origem ilícita de ambos os bens apreendidos. Nesse sentido, confirmaram-se os depoimentos dos policiais: MARCO ANTÔNIO POLTRONIERI (POLICIAL): Na data dos fatos, em patrulhamento de rotina, avistaram um veículo Corolla que, ao avistar a viatura, parou no acostamento, e o seu motorista saiu correndo em direção ao canal. Realizaram o acompanhamento e conseguiram localizar o condutor deitado no canal ao lado de uma sacola que continha aproximadamente R\$ 31.500,00. Perguntado, o motorista disse aos policiais que havia fugido porque sabia que o veículo era produto de ilícito e que o usava para o transporte de cigarros. Esclareceu que no dia anterior havia levado cigarros de Astorga/PR até a cidade de Bauru/SP, estando retornando para sua casa em Jaguapitã. afirmou que o dinheiro era produto do transporte de cigarros do Paraguai que havia feito no dia anterior. Em busca sobre o veículo, constataram através do chassi que de fato se tratava de produto de furto ocorrido na cidade de São José do Rio Preto/SP e que suas placas produto de furto de outro veículo. Ouviram o barulho de rádio e constataram escondido no painel que havia um aparelho funcionando em determinada frequência. JEFERSON disse que viajava acompanhado por um batedor que seguia na frente alertando-o sobre possíveis fiscalizações policiais. Disse-lhes que foi informado por este batedor sobre a viatura e por isso correu quando a avistou. O réu ainda lhes afirmou que vive do transporte de cigarros e que realiza aproximadamente uma viagem por semana. Confirmou que o veículo lhe foi fornecido pelo proprietário dos cigarros. JEFERSON sabia da origem ilícita do veículo. O carro, inclusive, era totalmente preparado para o transporte de cigarros. O preso não revelou o nome do proprietário dos cigarros nem tampouco o que receberia pelo transporte da mercadoria. Ele sabia da origem paraguaia dos cigarros e revelou que pelo menos uma vez por semana fazia viagens para o transporte dessa mercadoria. Não disse há quanto tempo fazia este transporte. O rádio instalado no veículo conduzido pelo Réu estava operando. O réu disse saber que o veículo era produto de ilícito, sendo este um dos motivos por que correu. O veículo não tinha qualquer documento. O dinheiro encontrado com o Réu estava numa sacola. A contagem do dinheiro foi feita na delegacia. BRUNO VINÍCIUS SABELA (POLICIAL): Estavam em patrulhamento de rotina próximo à cidade de Nantes quando avistaram um indivíduo parar um veículo e correr em direção a um canal. Seguiram-no e o encontraram ao lado de uma sacola contendo aproximadamente R\$ 31.000,00. Indagado, o Réu lhes disse que este valor era proveniente do transporte de cigarros paraguaios que havia feito no dia anterior até a cidade de Bauru/SP. JEFERSON disse que foi alertado via rádio comunicador sobre a existência da viatura em patrulhamento naquela rodovia. Não havia documento autorizador a instalação do rádio no veículo. O rádio estava funcionando. O réu disse que fazia o transporte de cigarros semanalmente. Não esclareceu há quanto tempo faz essas viagens nem quanto recebe por cada transporte. O carro transportado pelo Réu era proveniente de roubo ocorrido na cidade de São José do Rio Preto e as placas objeto de furto de outro veículo, também em São José do Rio Preto. JEFERSON disse que tinha conhecimento da origem do veículo. O veículo foi entregue ao réu pelo contratante do transporte de cigarros. O carro só tinha o banco do motorista e estava preparado para o transporte de cigarros. Não havia qualquer documento do veículo. Pesquisaram pelo chassi. O preso não disse o nome do proprietário dos cigarros nem tampouco do batedor. O rádio estava localizado atrás do velocímetro do veículo. Perceberam a existência do rádio por causa do barulho. Não presenciaram qualquer tentativa de comunicação via rádio com o réu. O dinheiro estava acondicionado numa sacola e foi contado na delegacia. De fato, não somente os depoimentos dos policiais, que foram firmes e coesos em afirmar que o Réu sabia da origem ilícita do veículo e do dinheiro apreendidos, como também as circunstâncias em que surpreendido, evidenciam a presença do dolo direto. Isso porque as características ostentadas pelo veículo conduzido pelo Réu já fazem transparecer, a qualquer pessoa de inteligência mediana, que se tratava de veículo proveniente (produto) de crime e utilizado para tal prática, eis que devidamente preparado para o transporte de cigarros e entregue ao Réu sem o documento hábil para sua condução, sendo certo que quem se propõe a exercer a mercancia ilícita não entregaria a um desconhecido um veículo que ostentasse em seu certificado o nome do verdadeiro proprietário. No que tange ao dinheiro, não há qualquer controvérsia, porquanto admitido pelo Réu que era efetivamente produto da transação criminosa envolvendo o contrabando de cigarros, versão que foi corroborada pela prova policial. Impende, outrossim, ressaltar, que ambas as condutas verificadas se amoldam ao caput do art. 180 do Código Penal, uma vez que o Réu conduziu o veículo produto de crime de roubo ou furto e transportou o dinheiro produto do crime de contrabando. Inexiste, outrossim, adequação típica das condutas verificadas em relação ao crime de receptação qualificada (art. 180, 1º, CP), uma vez que, neste caso, trata-se de crime próprio, ou seja, cometido apenas por aquele que ostenta a situação jurídica de comerciante ou industrial, o que não ficou comprovado nos autos, uma vez que a prova coligida evidencia que o Réu apenas praticou o crime como um prestador de serviços, mediante a promessa de pagamento de R\$ 800,00 pelo transporte dos cigarros contrabandeados. Nesse sentido, a precisa lição de Guilherme de Souza Nucci: a Lei nº 9.426/96 introduziu a figura típica do 1º, tendo por finalidade atingir os comerciantes e industriais que, pela facilidade com que atuam no comércio, podem prestar maior auxílio à receptação de bens de origem criminosa (Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 958). Isso porque, como bem ilustra o doutrinador, o comerciante ou industrial possui maior facilidade de cometer a receptação em virtude da infraestrutura que dispõe e é fornecida pela sua própria atividade, o que não se revela na hipótese dos autos. Nesse sentido: A conduta descrita na denúncia não se subsume ao tipo penal de receptação qualificada, cujo sujeito ativo é o comerciante ou industrial. O que se tem nos autos é que o acusado apenas transportava a mercadoria e o veículo para a entrega a terceiro não esclarecido, nem ao menos se sabe tratar de pessoa comerciante ou industrial, tampouco habitual na prática delitiva de transporte de mercadorias de proveniência ilícita, de modo que não incide o tipo de receptação qualificada em enfoque, impondo-se o seu afastamento. (TRF 3ª R.; ACr 0010302-85.2008.4.03.6112; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini;

DEJF 03/12/2015) 2.1.3 Do concurso formal No caso dos autos, verifico, também, a incidência do concurso formal de crimes e não material como sugerido pela peça acusatória. Ora, com uma só ação o Réu conduziu o veículo proveniente de roubo ou furto e transportou o dinheiro produto do contrabando, razão pela qual deve incidir o disposto no art. 70 do Código Penal. Agregue-se, outrossim, que no concurso formal pode haver pluralidade de atos dentro de uma mesma conduta, o que se verificou no presente caso.

2.1.4 Da agravante da paga ou promessa de recompensa Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, porquanto cometido o delito em concurso de pessoas e mediante a promessa de pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante confessado pelo Réu em seu interrogatório judicial, sendo a declaração confirmada pela prova testemunhal. Nesse sentido: Em relação à agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, não merece acolhida o pleito de seu afastamento, ao argumento de tratar-se de bis in idem. E isto por não ser elemento inerente ao próprio tipo penal como quer fazer a defesa. A denúncia contemplou a agravante e o réu a confirmou, conduzindo ao entendimento da torpeza específica do criminoso mercenário, razão de sua previsão como causa de exacerbação da pena. (TRF 3ª R.; ACr 0002912-25.2012.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 18/08/2015; DEJF 26/08/2015; Pág. 296) Anoto, outrossim, a possibilidade de reconhecimento da agravante mencionada em consonância com a letra do art. 385 do CPP. Nesse sentido: O juiz pode, mesmo quando não ventilada pela acusação, atuar de ofício para reconhecer agravantes, à luz da expressa permissão do art. 385, do CPP, não havendo qualquer violação ao princípio da correlação ou ao contraditório ou ampla defesa (TJMS; APL 0005814-29.2013.8.12.0001; Campo Grande; Primeira Câmara Criminal; Refª Desª Maria Isabel de Matos Rocha; DJMS 22/06/2015; Pág. 27).

2.2 DO CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES A imputação penal atribuída à conduta do Réu se amolda ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, assim vazado: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressaltado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Isso porque, ao se utilizar de radiotransmissor sem a necessária autorização, a atividade de telecomunicação desempenhada incorre na clandestinidade, o que afasta a incidência do art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, que se aplica às hipóteses em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. Esta corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 10.9.2009). O recorrido foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio em veículo sem a devida autorização da autoridade competente, o que atrai a incidência do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.464.640; Proc. 2014/0163355-3; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Conv. Ericson Maranhão; DJE 06/02/2015) Também, na esteira do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conduta ora verificada amolda-se ao tipo previsto no art. 183 em testilha: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. 1. Apelação da acusação contra sentença que absolveu o réu dos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, III do CPP. 2. A materialidade restou comprovada através dos elementos dos autos, dando conta que o recorrido estava operando equipamentos de transmissão sem as competentes autorizações. 3. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiocomunicadores (transceptores), instalados em sua residência, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. 4. O réu operava aparelho radiocomunicador na faixa de frequência da polícia militar. Tal atividade enquadra-se como serviço de telecomunicação, e não de radiodifusão, sendo certo que apenas para este último poder-se-ia cogitar da aplicação da norma constante do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, na redação do Decreto-Lei nº 236/1967. 5. A autoria restou demonstrada pela própria situação de flagrância e através dos demais elementos carreados aos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Em juízo, o réu admitiu trabalhar com instalação e conserto de rádios comunicadores desde 1996 sem licença para tanto. 5. Não é necessária a demonstração da potência do aparelho, pois não cabível aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei nº 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à união, na exploração desses serviços, 6. É irrelevante os aparelhos apreendidos tenham baixa potência. Ademais, é decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, tipo HT. Assim, a se exigir a prova da potência do aparelho, ou a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da união mediante norma penal incriminadora. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Acresce-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os equipamentos apreendidos em poder do réu interferiam na faixa de frequência da polícia militar, a denotar a efetiva lesividade da conduta. 8. O órgão especial do tribunal regional federal da 3ª região, na arguição de inconstitucionalidade criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Apelo provido. (TRF 3ª R.; ACr 0001494-37.2007.4.03.6109; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/11/2014; DEJF 15/12/2014; Pág. 228) Mencione-se, ainda, a corrente jurisprudencial revelada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera revogado o

art. 70 da Lei nº 4.117/62: O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da Lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova Lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova Lei, por ser esta mais gravosa CP, art. 2º) (TRF 3ª R.; ACr 0005148-28.2008.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 13/04/2015; DEJF 20/04/2015; Pág. 1155). Assim, correta a tipificação penal atribuída na denúncia. 2.2.1 Da materialidade delitiva A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, no qual se menciona que foi localizado o transceptor marca YAESU, modelo FT1900, instalado no veículo conduzido pelo Réu, bem como pelo Laudo Pericial de fls. 44/47, o qual demonstra a instalação do rádio transceptor, a ausência de homologação pela ANATEL e a configuração para operar na frequência 146,825 MHz. Sublinha o Laudo Pericial que o equipamento questionado possui alteração em seu circuito que permite transmitir em uma maior faixa de frequências, sendo possível transmitir de 136 a 174 MHz. A prova pericial asseverou, ainda, que o radiocomunicador apresenta-se apto ao funcionamento e pode interferir ou receber sinais de estações relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que o equipamento é apto a operar. A utilização descontrolada do transceptor pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. (fl. 47) 2.2.2. Da autoria Por sua vez, a autoria delitiva, consistente na utilização do radiocomunicador, é afirmada pela prova testemunhal e também pode ser extraída do interrogatório do Réu. JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA disse em seu interrogatório judicial que: Em relação aos fatos, pode dizer que não utilizou o rádio para comunicar-se com o batedor, mas apenas recebeu informações dele sobre a estrada na ida para Bauru. [...] Na verdade, esta foi a segunda vez que fez esse tipo de transporte. [...] O batedor viajava num Vectra, com placas da cidade de Apucarana. Não conheceu o batedor. Ele já o esperava na divisa. Não falou com ele pelo celular, somente pelo rádio. Não obstante a negativa em reconhecer que se comunicava com o batedor por intermédio do transceptor instalado em seu veículo, o Réu confessa que sabia da existência do rádio e recebia informações sobre a existência de fiscalização policial por intermédio dele. Ora, a existência de tal comunicação, com a ciência e assentimento pelo Réu, por si só, é suficiente para caracterizar a prática do delito em testilha. Não bastasse, os policiais responsáveis pela prisão também confirmaram que o rádio estava em operação quando abordaram o Réu e que este confessou que se comunicava com o batedor por intermédio dele. MARCO ANTÔNIO POLTRONIERI: Ouviram o barulho de rádio e constataram escondido no painel que havia um aparelho funcionando em determinada frequência. JEFERSON disse que viajava acompanhado por um batedor que seguia na frente alertando-o sobre possíveis fiscalizações policiais. Disse-lhes que foi informado por este batedor sobre a viatura e por isso correu quando a avistou. BRUNO VINÍCIUS SABELA: JEFERSON disse que foi alertado via rádio comunicador sobre a existência da viatura em patrulhamento naquela rodovia. Não havia documento autorizador a instalação do rádio no veículo. O rádio estava funcionando. Assim sendo, a autoria delitiva e o dolo encontram-se devidamente comprovados nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL. 1. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo poder público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 2. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 3. De acordo com a súmula n. 709 do supremo tribunal federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª R.; RSE 0001576-27.2014.4.03.6108; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; Julg. 14/09/2015; DEJF 23/09/2015; Pág. 483) 2.2.3. Da agravante prevista no art. 61, II, b, do CP Por fim, há que se considerar a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, porquanto o delito em testilha foi praticado com a nítida finalidade de facilitar ou assegurar a execução do crime de contrabando de cigarros, mediante a comunicação entre o Réu e o batedor contratado para o serviço. Anoto a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da agravante mencionada, porquanto exsurge dos fatos descortinados nos autos e a possibilidade de seu reconhecimento encontra-se estampada nos arts. 383, 385 e 387, I, do Código de Processo Penal. A propósito, preleciona Guilherme de Souza Nucci: as agravantes são causas legais e genéricas de aumento de pena, não pertencentes ao tipo penal, razão pela qual não necessitam fazer parte da imputação. São de conhecimento das partes, que, desejando, podem, de antemão, sustentar a existência de alguma delas ou rechaça-las todas. O fato é que o magistrado não está vinculado a um pedido da acusação para reconhece-las. (Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 736) Nesse sentido: Em que pese a denúncia ter deixado de capitular a acusação, também com o artigo 327, 2º, do CP, os fatos nela narrados em confronto com as provas documentais, testemunhais e até pelos interrogatórios do réu na fase de inquérito e em juízo, não deixam dúvidas de que o acusado utilizava-se do cargo em comissão para a prática do delito, no que, sem sombra de dúvida, viabiliza a aplicação do 2º do art. 327 do CP, no cômputo da pena a ele imposta. Logo, agiu com acerto o magistrado de piso, ao proceder a emendatio libelli, nos termos do art. 383 do código de processo penal. O magistrado também reconhece, com fulcro no art. 385 do CPP, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, porquanto, embora essa não tenha sido explicitamente capitulada na denúncia, ficou consignado na peça acusatória o fato de vítimas serem enfermas. (TRF 1ª R.; ACr 0003072-52.2009.4.01.3803; MG; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pablo Zuniga Dourado; DJF1 06/11/2014; Pág. 408) Assim sendo, incide a agravante em testilha. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, nas penas do crime inculcado no art. 180, caput, c/c art. 70 (duas vezes), do Código Penal, c/c art. 183 da Lei nº 9.427/97 c/c art. 69 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: DO CRIME DE RECEPÇÃO - DINHEIRO PRODUTO DE CONTRABANDO (ART. 180, CAPUT, CP): Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um

fato típico e ilícito, tenho como acentuada, tendo em vista que o Réu se presta, reiteradamente, ao desiderato de organização criminosa dedicada à prática do contrabando de cigarros, uma vez que confessa ser a segunda vez que pratica a mesma conduta, tendo transportado cigarros contrabandeados de cidade fronteiriça com o Paraguai para o interior do Estado de São Paulo, trazendo, em contrapartida, vultosa soma em dinheiro decorrente da mercancia proibida. Os antecedentes são imaculados, por aplicação da Súmula 444 do STJ. O exame de sua conduta social demonstra que, ao invés de se dedicar ao trabalho lícito, uma vez que em sua cidade de origem há farta oportunidade de emprego, segundo o que declarado pela testemunha arrolada pela defesa, buscou trilhar o caminho do contrabando, fazendo dele sua profissão habitual. A personalidade se demonstra encorajada à prática criminosa, uma vez que declarou não ser a primeira vez que se envolve com o crime de contrabando de cigarros paraguaios. Os motivos foram inerentes ao tipo penal em questão. As circunstâncias em que surpreendido revelam seu engajamento com sofisticada organização criminosa dedicada ao contrabando, uma vez que lhe foram proporcionados meios facilitadores da prática delitiva como veículo proveniente de roubo ou furto e especialmente preparado para o transporte de cigarros, dotado de radiocomunicador com capacidade de frequência alterada, bem como a escolta por veículo batedor, com o intuito de se furtar à fiscalização policial, facilitando, assim, a empreitada criminosa. As consequências do crime foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime, tenho como justa e adequada à prevenção e repressão da conduta do Réu, a fixação da pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato da pena, é dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Considerando que a agravante da paga ou promessa de recompensa se refere aos motivos determinantes da prática criminosa, prevalece, ainda que de forma abrandada, sobre a atenuante da confissão, consoante a regra do art. 67 do CP. Assim sendo, elevo a pena em 1/8 (um oitavo), alcançando 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento referente ao concurso formal de crimes, a qual será apurada após a quantificação da pena do segundo crime de receptação. Não incidem causas de diminuição de pena. DO CRIME DE RECEPÇÃO - TRANSPORTE DE VEÍCULO OBJETO DE FURTO OU ROUBO - ART. 180, CAPUT, DO CP Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho como acentuada, tendo em vista que o Réu se presta, reiteradamente, ao desiderato de organização criminosa dedicada à prática do contrabando de cigarros, uma vez que confessa ser a segunda vez que pratica a mesma conduta, tendo transportado cigarros contrabandeados de cidade fronteiriça com o Paraguai para o interior do Estado de São Paulo, trazendo, em contrapartida, vultosa soma em dinheiro decorrente da mercancia proibida e valendo-se de veículo proveniente de furto ou roubo. Os antecedentes são imaculados, por aplicação da Súmula 444 do STJ. O exame de sua conduta social demonstra que, ao invés de se dedicar ao trabalho lícito, uma vez que em sua cidade de origem há farta oportunidade de emprego, segundo o que declarado pela testemunha arrolada pela defesa, buscou trilhar o caminho do contrabando, fazendo dele sua profissão habitual. A personalidade se demonstra encorajada à prática criminosa, uma vez que declarou não ser a primeira vez que se envolve com o crime de contrabando de cigarros paraguaios. Os motivos foram inerentes ao tipo penal em questão. As circunstâncias em que surpreendido revelam seu engajamento com sofisticada organização criminosa dedicada ao contrabando, uma vez que lhe foram proporcionados meios facilitadores da prática delitiva, como veículo proveniente de roubo ou furto e especialmente preparado para o transporte de cigarros, dotado de radiocomunicador com capacidade de frequência alterada, bem como a escolta por veículo batedor, com o intuito de se furtar à fiscalização policial, facilitando, assim, a empreitada criminosa. As consequências do crime foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime, tenho como justa e adequada à prevenção e repressão da conduta do Réu, a fixação da pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato da pena, é dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Dessa forma, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 215 (duzentos e quinze) dias-multa. Não incidem atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento referente ao concurso formal de crimes. Não incidem causas de diminuição de pena. Do concurso formal de crimes (receptação): verificada a prática de crimes em concurso formal (art. 70, CP), adoto a pena mais grave - 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 215 (duzentos e quinze) dias-multa - e aplico o acréscimo de 1/6 (um sexto), mediante o critério quantitativo (dois crimes), alcançando 3 (TRÊS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, a qual torno definitiva para os crimes de receptação simples. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime. DO CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que sua conduta se afigura altamente censurável, porquanto, para além da lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, o Réu demonstrou ser peça-chave para organização dedicada ao contrabando, a qual lhe mune de instrumentos de comunicação hábeis a se esquivar da fiscalização policial. Os antecedentes são considerados imaculados, por força da Súmula 444 do STJ. Sua personalidade é inclinada à prática delitiva, uma vez que se entrega, reiteradamente, à prática do contrabando, no qual conta com a utilização de radiocomunicadores. Pontue-se que o Réu confessou que já praticara o mesmo delito na semana anterior ao flagrante. O exame de sua conduta social demonstra que, ao invés de se dedicar ao trabalho lícito, uma vez que em sua cidade de origem há farta oportunidade de emprego, segundo o que declarado pela testemunha arrolada pela defesa, buscou trilhar o caminho do contrabando, fazendo dele sua profissão habitual. As circunstâncias em que surpreendido revelam seu engajamento com sofisticada organização criminosa dedicada ao contrabando, uma vez que lhe foram proporcionados meios facilitadores da prática delitiva como veículo proveniente de roubo ou furto especialmente preparado para o transporte de cigarros e dotado de radiocomunicador com capacidade de frequência alterada, bem como a escolta de veículo batedor, com o intuito de se furtar à fiscalização policial, facilitando, assim, a empreitada criminosa. As consequências do crime foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, conduta social e circunstâncias do delito, tenho como apta à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-

base em 3 (três) anos de detenção. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, uma vez que o crime em testilha foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a prática do contrabando de cigarros. De outro giro, também incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), considerando que o Réu admitiu em seu interrogatório a existência e operação do radiocomunicador, sendo o interrogatório utilizado para formação do juízo de condenação. Desse modo, promovo a compensação entre a agravante e a atenuante mencionadas. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena corporal para o crime em testilha em 3 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO. Deixo de aplicar a pena de multa estabelecida pelo art. 183 em testilha por considera-la inconstitucional, na esteira do que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O órgão especial do TRF da 3ª região, em arguição de inconstitucionalidade criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª região, arguição de inconstitucionalidade criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 29.06.11). Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, têm-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª região, ACR n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e acr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10) (TRF 3ª R.; ACr 0005148-28.2008.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 13/04/2015; DEJF 20/04/2015; Pág. 1155). Com efeito, na esteira dos julgados em epígrafe, que indicam a utilização do sistema previsto no Código Penal para a aplicação da pena de multa, passo à sua dosimetria: Na primeira fase, consideradas negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, conduta social e circunstâncias do crime, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, uma vez que a pena privativa de liberdade foi fixada no patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato. Na segunda fase, considerada a compensação entre agravante e atenuante, mantenho a pena de multa em 185 dias-multa. Na terceira fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno definitiva a pena pecuniária em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. Do concurso material: Sendo as penas de natureza diversa (reclusão e detenção), deixo de promover a somatória, devendo iniciar-se o cumprimento pela pena de reclusão. Do regime inicial de cumprimento da pena Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a substituição (art. 44, III, CP), uma vez que negativas as circunstâncias judiciais. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, tendo em vista que lhe são desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). IV O Réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanecem hígidos os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação da custódia cautelar. Com efeito, a materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas na instrução processual e a circunstância referente à necessidade de preservação da ordem pública, por igual, se faz presente, tendo em vista restar comprovado que o Réu constitui-se em peça-chave da organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros, tendo admitido em seu interrogatório judicial a reiteração criminosa. De fato, o modus operandi descortinado pela prova carreada aos autos sinaliza a existência de uma bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de cigarros que atua na região da fronteira Brasil-Paraguai. Tal constatação, aliada à confissão de reiteração criminosa, evidencia a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública com a finalidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. A corroborar este entendimento: STJ; HC 324.386; Proc. 2015/0118077-2; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 15/09/2015. No mesmo sentido: Havendo demonstração de que não é eventual o envolvimento do paciente na prática do crime de contrabando de cigarros, pelo qual foi preso em flagrante em diversas oportunidades, não deve, si et in quantum, ser desfeita a prisão preventiva. Não se tratando de atividade isolada e amadora, é justificável supor que a sua liberdade poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva (TRF 1ª R.; HC 0014168-17.2015.4.01.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; DJF1 27/05/2015). Considerando as adulterações verificadas no veículo marca Toyota Corolla XEi, chassi nº 9BR53ZEC248564113, as quais indicam serem produto de crime, decreto, com fulcro no art. 91, II, a, do CP, seu perdimento em favor da União Federal, ressaltando-se a possibilidade de restituição ao verdadeiro proprietário até o trânsito em julgado da presente sentença. Decreto, também, o perdimento do dinheiro apreendido com o Réu, nos termos do art. 91, II, b, do CP, uma vez que confessado que se trata de produto de crime e não demonstrada a origem lícita do numerário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR APREENDIDO COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, nota fiscal, certificado sanitário, boletim de ocorrência, laudos de perícia criminal de veículo e merceológico, relação de mercadorias, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Pena fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Dissimulação: uso de caminhão frigorífico, apresentação de nota fiscal e certificado sanitário relativos a carga de frango congelado. Carga transportada: cigarros. 3. Enorme quantidade de cigarros. Apreensão de 550.000 maços de cigarros de origem paraguaia. Finalidade nitidamente comercial. Grande estoque de mercadorias ilícitamente internadas no território brasileiro. 4. Circunstâncias e consequências do crime exigem maior censura. Pena base fixada no dobro do mínimo legal: 2 anos de reclusão. Princípio da proporcionalidade. Excesso não verificado. 5. Atenuante da confissão. Redução da pena em 1/6: 1 ano e 8 meses de reclusão. Pena mantida. 6. Decretado perdimento em favor da união: R\$ 1.400,00 apreendidos com o acusado. Alegação de dificuldade financeira como motivo do crime. Incompatibilidade com o valor apreendido. Alegação de que valor destinado a pagamento de honorários advocatícios. Sequer indicado o nome do advogado. Origem lícita do dinheiro não demonstrada. Restituição incabível. 7. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0000729-57.2011.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 389)PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CIÊNCIA DA INTERNAÇÃO IRREGULAR. DOLO. TIPICIDADE. FAVORECIMENTO

REAL. ARTIGO 349 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, laudo de exame merceológico, laudo de veículo terrestre, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga. Cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de condicionamento da carga. Fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. Bens apreendidos. Decretado perdimento em favor da união. Origem lícita não demonstrada. Restituição incabível. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0001268-88.2009.4.03.6003; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 387)

Considerando que o Réu se utilizou de veículo automotor para a prática do crime, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Assim sendo, aplico ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena provisória ou definitiva, conforme o caso; oficie-se aos órgãos estatísticos; comunique-se à Justiça Eleitoral; oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008635-88.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARTINS FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X HUGO JOSE FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X FABIO FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X RODRIGO MORAES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X EDMILSON JORGE MARQUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X MAICON VINICIUS DA SILVA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Intime-se a Dr. Marli Caldas Rolon a dizer, em nome da defesa dos réus Daniel, Hugo, Fábio, Carlos e Maicon, no prazo de 3 (três) dias, se tem diligências complementares a requerer. No mesmo prazo dê-se vista ao MPF para que se manifeste-se sobre o pleito da Autoridade Policial referente à alienação antecipada dos veículos apreendidos. Após, abra-se vista sucessiva pelo prazo de 5 (cinco) para a apresentação de memoriais. Fixo os honorários do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Diante da informação supra e em complemento às deliberações lançadas na audiência realizada, determino a intimação do acusado Hugo José Ferreira, por meio de sua advogada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 148/793

constituída, Dra. Marli Caldas Rolon, para que informe seu atual endereço, sob pena de revogação da fiança concedida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) - REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

1. Não obstante o teor da petição de fls. 261/262, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento de 50% do valor estimado dos honorários, sob pena de preclusão da prova pericial, consignando-se que os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo pericial. Com adimplemento, intime-se a perita nomeada nos autos para que faça o seu mister, atentando-se para os quesitos apresentados pelas partes às fls. 248/250 e 252/253, cujo laudo deverá ser entregue no Juízo no prazo de 30 dias contados de sua intimação. Com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista ao assistente técnico indicado pela embargante às fls. 261/262, para que se manifeste no prazo de 15 dias. 2. Fls. 252/253: Cuida-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de que seja reconsiderada a decisão que recebeu os presentes embargos e determinou a suspensão da execução fiscal em apenso, ao fundamento de que a decisão que recebe os embargos pode ser revista a qualquer tempo. 2.1 Embora os argumentos da embargada possam ter relevância, o fato é que a mesma não se insurgiu a tempo e modo contra a decisão que recebeu os embargos, não trazendo aos autos, ademais, outros elementos que autorizasse a reforma daquela decisão, se limitando a afirmar que a mesma foi proferida há mais de 06 (seis) anos. Neste contexto, à falta de novos elementos, nada a acrescentar à decisão em tela. Int.-se.

0003311-84.2012.403.6102 - WALDIR LUIZ(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo requerido pela embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente neste Juízo os documentos mencionados em seu petítório de fls. 92. Com a apresentação dos referidos documentos dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003941-43.2012.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0000023-60.2014.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Não obstante o teor da petição de fls. 281/282, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento de 50% do valor estimado dos honorários, sob pena de preclusão da prova pericial, consignando-se que os honorários definitivos serão

fixados após a entrega do laudo pericial. Com adimplemento, intime-se a perita nomeada nos autos para que faça o seu mister, atentando-se para os quesitos apresentados pelas partes às fls. 243/245 e 273, cujo laudo deverá ser entregue no Juízo no prazo de 30 dias contados de sua intimação. Com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista ao assistente técnico indicado pela embargante às fls. 281/282, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Intime-se e cumpra-se.

0000423-74.2014.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0005134-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-30.2013.403.6102) JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 139/140 concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, apresente neste Juízo os documentos que entender necessários para julgamento da lide, e, em sendo apresentados, dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, faça-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010891-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-35.2013.403.6102) QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA EPP(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO E SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores bloqueados poderá ocasionar sérios problemas a empresa executada, aliado ao fato de que foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, através do sistema BACENJUD, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007386-35.2013.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0000683-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9)) CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores bloqueados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, através do sistema BACENJUD, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000948-95.2010.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0001219-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305436-40.1998.403.6102 (98.0305436-8)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0001220-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009729-0)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0001253-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001398-6)) COZAC IMOV E INCORP LTDA - MASSA FALIDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se o embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito, sendo que, em caso de penhora no rosto dos autos, tal demonstração deverá ser mediante certidão de inteiro teor, onde conste expressamente os valores que o executado têm a receber no respectivo feito. Prazo de dez dias. Sem prejuízo, apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal nº 0001398-43.2007.403.6102. Intime-se e cumpra-se.

0001337-70.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-82.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000017-82.2016.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0001553-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002769-6)) NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001030-24.2013.403.6102 - LUIS CARLOS MENDES PEREIRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X MARCENARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0007689-15.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos de Terceiros nº 0007689-15.2014.403.6102 Embargante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA FLORA Embargadas: FAZENDA NACIONAL e EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Vistos. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, a juntada de certidão de objeto e pé e de eventual sentença proferida, ambas relativas aos autos da ação de manutenção de posse nº 030988-92.2010.8.26.0506, que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, para que este Juízo possa aquilatar da existência de relação de prejudicialidade entre aquela e estes embargos. Após, vista à embargada pelo prazo de 5 dias. Em seguida, novamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 99, devendo a serventia promover o registro das penhoras realizadas no sistema ARISP. De outro lado, verifico que os autos se encontram suspensos em virtude de decisão proferida nos embargos a execução nº 0012392-96.2008.403.6102, motivo pelo qual deverão permanecer suspensos até decisão a ser proferida no referido feito. Intime-se e cumpra-se.

0000948-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000948-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Fls. 152/154: compulsando os autos verifica-se que o executado foi pessoalmente intimado da decisão de fls. 136 em 04/12/2015, retirando inclusive os autos de cartório. Atendendo ao pedido formulado pelo próprio executado, os autos foram remetidos à procuradoria da Exequirente em 15/12/2015, ou seja, no dia seguinte em que despachada a petição de fls. 137, não havendo pois, que se falar em prejuízo ocasionado por este Juízo. 2- Na esteira do quanto contido na petição da Exequirente de fls. 159, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado posto que não comprovado nos autos que os valores bloqueados pertencem unicamente a sua genitora, sendo certo que, conforme extratos encartados aos autos (fls. 142/146), diversos valores da ordem de R\$1.200,00 foram debitados da conta bloqueada e imediatamente depositados na conta de titularidade do executado. 3- Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos a execução fiscal nº 0000683-83.2016.403.6102. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009264-10.2004.403.6102 (2004.61.02.009264-2) - MARCELINO ROMANO MACHADO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELINO ROMANO MACHADO X INSS/FAZENDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Após, intime-se a exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada. Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302647-39.1996.403.6102 (96.0302647-6) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X INSS/FAZENDA X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Recebo a apelação do executado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA

Prejudicado o pedido de fls. 188, tendo em vista a decisão contida às fls. 181 e documentos de fls. 182/183. Sendo assim, dê-se vista a exequirente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequirente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

0003975-38.2000.403.6102 (2000.61.02.003975-0) - TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista o pedido formulado pela exequirente, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, officie-se àquela instituição

determinando que o valor seja convertido em renda da União, tal como requerido às fls. 117. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004891-62.2006.403.6102 (2006.61.02.004891-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIEN THOME E CASTRO (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARIEN THOME E CASTRO

Tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira aquilo que for de seu interesse, e, caso nada seja requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0005983-75.2006.403.6102 (2006.61.02.005983-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP para que promova as diligências necessárias no sentido de se levantar a penhora do imóvel mencionado às fls. 225/226, tendo em vista a sentença proferida nos presentes autos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0001734-13.2008.403.6102 (2008.61.02.001734-0) - CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA (SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA

Indefero o pedido de fls. 140/141 (penhora na boca do caixa), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento/movimentação financeira suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 1692

EXECUCAO FISCAL

0300188-74.1990.403.6102 (90.0300188-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELECTRO BONINI (SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

1. Defiro o pedido de vista formulado pelo executado pelo prazo de 05 dias. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 93, expedindo-se mandado para levantamento das penhoras conforme lá determinado. 3. Com a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, dê-se ciência às partes e, em nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 93 arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.-se.

0307632-61.1990.403.6102 (90.0307632-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X BENEDITO NIBI RIBEIRO X ELOY BENTO DE FREITAS X MARTA CONCEICAO TOSTA DE FREITAS (SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Defiro, ainda, o pedido formulado às fls. 211 e determino a retirada do nome do advogado Hermenegildo Ulian dos autos, uma vez que o mesmo é falecido desde 02/11/2004. Int.

0300373-73.1994.403.6102 (94.0300373-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOTARENE CONFECÇÕES LTDA ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0306625-24.1996.403.6102 (96.0306625-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC .Dê-se vista à Executada para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0305659-27.1997.403.6102 (97.0305659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT)

Considerando que o feito encontra-se sentenciado (fls. 215/215v), deixo de apreciar o pedido de fl. 230, porquanto esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo, conforme já decidido, inclusive, nestes autos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento n. 0029334-35.2015.403.0000 (fl. 245/247).Assim, ante a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 245/247) e, considerando que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 218/221 já foi recebida, intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.SENTENÇA DE FLS. 215: (...)É o relatório.DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422).Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento.O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que:Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justitia, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24).Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566).Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio.Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança.Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional.A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por

outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0307606-19.1997.403.6102 (97.0307606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0011681-09.1999.403.6102 (1999.61.02.011681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AGENOR CANCELIER X JOAO CARLOS GAIOFATTO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 236/237), cumpra-se a decisão de fls. 226, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. DECISAO DE FLS. 226: Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. 216: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0001230-85.2000.403.6102 (2000.61.02.001230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAN E PAVAN S/C LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 78: Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 74/77), intime-se o executado do despacho de fls. 66 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se por fim os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se. DESPACHO DE FLS. 66: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. 59: DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas

definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008374-13.2000.403.6102 (2000.61.02.008374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LILAC INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Não obstante o teor da manifestação de fls. 371/372, o certo é que o documento de fls. 349 noticia não haver penhora a ser levantada, pelo que fica indeferido o pedido formulado nos autos. Aguarde-se por cinco dias. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.-se.

0016047-57.2000.403.6102 (2000.61.02.016047-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP SAO LUCAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Considerando-se que os embargos distribuídos por dependência à presente execução foram julgados procedentes, conforme cópias encartadas às fls. 105/132, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0016920-57.2000.403.6102 (2000.61.02.016920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILIMITADA AUDITORIA E ASS CONTABIL TRIBUTARIA S/C LTDA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X WALTER LUCIO CELLINE X EVALDO CALIL PEREIRA JARDIM

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 128/131), cumpra-se a decisão de fls. 122, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. DECISÃO DE FLS. 122: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. 116: (...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Enygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por

oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0028084-22.2001.403.0399 (2001.03.99.028084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GIARDINI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X MARLENE COELHO VIGNINI X JOSE CARLOS VIGNINI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002867-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDRAUTEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP127632 - JOSE EDUARDO DOMINGOS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0014081-88.2002.403.6102 (2002.61.02.014081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DE SENZI CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA X JOSE LUIZ MARQUES(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Defiro o pedido de vistas dos autos à executada, conforme requerido a fl. 41, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, vistas à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010824-84.2004.403.6102 (2004.61.02.010824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SEBASTIAO MORELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004347-11.2005.403.6102 (2005.61.02.004347-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALDO JORDAO & CIA LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0000615-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SIND EMP EST SERV SAUDE DE RIB PRETO E REGIAO(SP253422 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO AVELINO E SP196096 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 158/793

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0000615-85.2006.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: SIND EMP EST SERV SAÚDE DE RIB. PRETO E REGIÃO.DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada SIND EMP EST SERV SAÚDE DE RIB. PRETO E REGIÃO, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da extinção do crédito cobrado na CDA nº 80 6 05 075585-42 pelo pagamento e do parcelamento do crédito tributário relativamente à CDA nº 80 6 05 075620-60. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação concordando com a existência do pagamento e do parcelamento do débito, mas informando que os mesmos são posteriores ao ajuizamento da execução. Requer a suspensão da execução. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Acolho a exceção de pré-executividade, para, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGAR EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal, em relação à CDA nº 80 6 075585-42. Em relação à CDA nº 80 6 075620-60, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 792 do CPC, cujos argumentos contaram com a concordância da excepta, deixando, contudo, de condenar esta última em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento e o parcelamento do débito se deram em data posterior ao ajuizamento desta execução (fls. 163/164). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, por sobrestamento. P.R.I.

0004201-33.2006.403.6102 (2006.61.02.004201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 110/113), cumpra-se o despacho de fls. 102 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007121-77.2006.403.6102 (2006.61.02.007121-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP091449 - ELISA MARIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 102: defiro. Oficie-se como requerido, determinando ao Banco do Brasil que transfira o depósito de fls. 36 para a Caixa Econômica Federal, que fica, desde já, autorizada a se apropriar da quantia em questão.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009593-51.2006.403.6102 (2006.61.02.009593-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0011341-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SERGIO JACINTO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

DESPACHO DE FLS. 62:Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 58/61), intime-se o executado do despacho de fls. 48 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se. DESPACHO DE FLS. 48:Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se. SENTENÇA DE FLS. 38:(...)É o relatório.DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória,

porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002470-26.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS)

Fls. 91: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela executada. Publique-se.

0004284-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP

Diante do retorno negativo da carta de citação intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0001073-92.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 182/185), cumpra-se o despacho de fls. 174 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001596-07.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTICLINICA SAUDE, SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº: 0001596-07.2012.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Multiclínica Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho S/S Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 60.418.083-7. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 60.418.083-7. Determino que a exequente traga para os autos o valor atualizado do débito, bem como esclareça sobre eventual parcelamento dos débitos relativos às CDAs de números 39.906.199-1 e 39.906.200-9, tendo em vista a petição e documentos de fls. 53/76. P.R.I.

0001919-12.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 100/101), cumpra-se o despacho de fls. 92 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001504-92.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento n.º 00293534120154030000, cumpra-se a decisão de fls. 56.Int.-se.

0002496-53.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONFECAMI CONFECQUES LTDA - EPP(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

1. Considerando a concordância da União, proceda a serventia o desbloqueio do veículo referido na petição de fls. 94/96, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0007606-33.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S.G.E COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Tendo em vista que o executado tem procurador constituído nos autos conforme fls. 46, reconsidero em parte o despacho de fls. 76 e determino a sua intimação do inteiro teor da sentença prolatada nos autos (fls. 63), bem como para que, querendo, apresente no prazo legal suas contrarrazões ao recurso apresentado pela União. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região nos termos do despacho de fls. 183.Int. SENTENÇA DE FLS. 63: (...)É o relatório.DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e

multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justitia, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

000002-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA - ME(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Execução Fiscal - Autos nº 000002-84.2014.403.6102 DECISÃO Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 57/58, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre que o subscritor da procuração de fls. 59 tem poderes para outorgar mandato em nome da executada. Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, determino a realização dos atos para a garantia do feito, inclusive, se for o caso, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.-se e cumpra-se.

0001793-88.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 103/106), cumpra-se o despacho de fls. 92, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Int.-se.

0002301-34.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPUS WEB GESTAO DO CONHECIMENTO LTDA - ME(SP275149 - GREGORIO MACHADO BONINI)

Tendo em vista que o executado tem procurador constituído nos autos conforme fls. 145, reconsidero em parte o despacho de fls. 170 e determino a sua intimação para querendo, apresentar no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso apresentado pela União. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região nos termos do despacho de fls. 183. Int.

0002605-33.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Processo: 0002605-33.2014.403.6102 Excipiente: CFO - ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0004438-55.2013.8.26.0506, da 6ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo da recuperação judicial. Juntou documentos. A exceção foi recebida para discussão, com a suspensão da execução. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pelas excipientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 29/32, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre que a subscritora da procuração de fls. 33 tem poderes para outorgar mandato em nome da executada. Todavia, tendo em vista que a exequente informou na inicial que a executada encontra-se em recuperação judicial, passo a decidir sobre o prosseguimento da execução fiscal. Inicialmente, esclareço que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição e alienação de bens da excipiente, entendo que a presente execução fiscal deve ser suspensa. Desse modo, determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Int-se e cumpra-se.

0011391-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LIMP SERT COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

Ante a ausência de regularização da representação processual da executada nos termos do despacho de fls. 28, prejudicada a nomeação de bens de fls. 20. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0000204-90.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0000204-90.2016.403.6102 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executado: IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X JOSE LUIZ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 163/793

MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010716-45.2010.403.6102 cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 182/185, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0005759-40.2006.403.6102 (2006.61.02.005759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003341-22.2012.403.6102 cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 194/199, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4526

ACAO CIVIL PUBLICA

0009691-36.2006.403.6102 (2006.61.02.009691-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proc. 0009691-36.2006.403.6102Fls. 1.846/1.848, 2.044/45 e 2.069/2.072: indefiro o quanto requerido pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. A pretensão por ela deduzida nas petições indicadas nada mais representa senão injustificada resistência ao cumprimento de decisão judicial já transitado em julgado. Isso porque as alegações de que a situação fática de sete dos exequentes não se enquadraria nos comandos abstratos da sentença não vingam. Como primeira ordem de alegações, diz a executada que seis dos contratos em questão teriam sido firmados após 31 de dezembro de 1987 (Lei 10.150/00, art. 2º, 3º). Mas a requerente omite, que esses seis contratos são fruto de compra e vende imobiliária, com sub-rogação de direitos, de outros contratos de financiamento habitacional anteriores. E a decisão exequenda é clara ao projetar seus efeitos também para aquelas avenças firmadas como resultado de renegociação/sub-rogação de direitos, de modo que o marco temporal legal deveria ser aferido no momento do primeiro dos contratos sobre o mesmo imóvel. Destaco, inclusive, que tais contratos de compra e venda com sub-rogação de direitos foram realizados com a intervenção da casa financiadora, motivo pelo qual não se lhes aplica o limite temporal de 25/10/96, aplicável apenas aos contratos de gaveta, ou seja, sem a intervenção da executada. A segunda ordem de alegações trazida pela executada diz respeito a um único contrato, onde haveria inadimplência entre 20/11/1993 e 20/09/2000. Tal limitação, porém, sequer é aventada na decisão exequenda, que se limita a impor a quitação e repetição de valores pagos para aqueles mutuários que se enquadrem da situação descrita pelo art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, assim redigido: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.(...) 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Basta rápida leitura do dispositivo legal para aferir que a condicionante invocada pela executada não encontra previsão em seu texto. Fls. 2.074/2.076: antes de adentrarmos na liquidação de

eventuais indébitos pagos pelos mutuários, aguarde-se o encerramento do procedimento de baixa das garantias hipotecárias.P.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001653-54.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...intime-se a CEF para informar se houve arrematante no leilão, bem como o valor das prestações em atraso e das despesas até o momento.

0006747-80.2014.403.6102 - ROGERIO ALBERTO DA SILVA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

MONITORIA

0008883-16.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Vista à parte autora (ECT) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

0009853-16.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Vista à parte autora (ECT) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009527-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F M RODRIGUES E CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Vistos.CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de F. M. RODRIGUES E CIA., objetivando a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 100.643,80, atualizada monetariamente. Esclarece ter celebrado com a requerida, em novembro/2004, contrato para construção do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Professor Antônio Palocci para construção de 500 casas residenciais. Referido empreendimento foi concluído e entregue, sendo que em março de 2012 a Caixa recebeu reclamações de alguns arrendatários a respeito de eventuais problemas construtivos em cinco imóveis. Informa ter acionado administrativamente a construtora ré, mas não obteve êxito. Diante da recusa, realizou vistoria técnica por empresa de engenharia que constatou tratar-se de defeitos oriundos de vícios de construção. Juntou documentos (fls. 07/104 e 109/297). Citado o réu, veio aos autos a contestação. A construtora manifestou-se às fls. 308/350, juntando documentos. Alega, preliminarmente, prejudicialidade da demanda em razão de ação conexa perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Riberão Preto; ausência de causa de pedir e falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Sustenta, em síntese, decurso do prazo de garantia da obra com a decadência do direito da autora e falta de manutenção obrigatória nos imóveis pelos arrendatários. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Deferida a produção da prova pericial, com fixação dos honorários e reconhecimento prévio de metade do valor pelo requerido e o restante após a apresentação final do laudo. O perito judicial levantou os honorários periciais prévios. O laudo foi juntado às fls. 681/734, dando-se vistas às partes. O requerente depositou os honorários periciais remanescentes, valor devidamente levantado pelo perito. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem.As preliminares arguidas pelo requerido, em sua peça defensiva, não prosperam. A matéria debatida no bojo da ação 0941468-36.2012.8.26.0506, com trâmite perante a 8ª Vara Cível local é, sem sombra de dúvida, conexa à presente. Mas daí a falar-se em autêntica prejudicialidade entre ambas existe uma grande distância. E como esses fatos estão em fases processuais diversas, nada recomenda a reunião de ações e muito menos a paralisação da presente. Melhor sorte não socorre a alegada ausência de causa de pedir próxima. De fato, a exordial poderia ter sido mais rica em detalhar, concretamente, quais seriam os vícios construtivos que maculam os imóveis. Mas embora não exaustiva, a descrição dos fatos ensejadores da demanda foi suficiente para possibilitar à requerida o adequado exercício de sua defesa, afastando o vício alegado. Por fim, a suposta falta de interesse processual veiculou questões que, na verdade, dizem respeito ao mérito da ação, e como tal serão elas enfrentadas.Superadas as preliminares, adentremos na análise do mérito da ação, para dizer desde logo que a mesma é improcedente. Relevante para tal deslinde asseverar que a demanda foi proposta fora do prazo quinquenal de garantia da obra. Enquanto não vencido esse prazo, a presunção de responsabilidade do empreiteiro pela qualidade, solidez e segurança do imóvel é presumida pela lei, havendo autêntica inversão dos ônus probatórios quando da ocorrência de vícios ou defeitos na obra. Dizendo noutro giro, se problemas surgem no prédio dentro do lustro de garantia, cabe ao empreiteiro/construtor demonstrar, em concreto, que tais vícios decorreram de mau uso ou conservação do consumidor, pois sua responsabilidade é objetiva.Mas uma vez vencido esse prazo, tal presunção se inverte. É notório que toda e qualquer edificação demanda um esforço de conservação. A ação do tempo, das intempéries e o desgaste decorrente do seu uso corriqueiro impõe à edificação uma inexorável carga de desgaste, que se acumula com o tempo. Assim, rachaduras, infiltrações e outros sinais de deterioração são não apenas usuais a

quaisquer construções, como também absolutamente normais e inevitáveis. Cabe ao usuário intervir, para dar a adequada manutenção ao imóvel, minimizando e mesmo revertendo essa situação. Com a correta manutenção, as construções em alvenaria tendem a ser perenes. Mas ausente o cuidado mínimo, em alguns anos de uso, sua solidez já estará em xeque. Para a hipótese concreta dos autos, produziu-se trabalho técnico pericial (fls. 681/733). Lá, em suas conclusões, é certo que o Sr. Expert do juízo chegou a tecer considerações genéricas sobre a má qualidade da obra, ao dizer (fls. 694): Se vistoriarmos 100% das obras de conjuntos habitacionais elas apresentarão problemas de qualidade por causa de vícios construtivos que dificultam ou mesmo inviabilizam o uso pleno da moradia pelo beneficiário. Mas logo à frente, o profissional técnico também destacou que (fls. 695): Há um ano a Autora procedeu, informação dada por todos os arrendatários, a uma reforma geral com objetivo de restabelecer o padrão original das residências, fato que prejudicou a atual vistoria cerceando uma análise mais precisa do estado de conservação geral dos referidos imóveis. Em suma, o Sr. Perito deixou claro que as reformas já executadas nos imóveis tornaram impossível aferir a alegada existência de vícios construtivos nos imóveis. Nem se diga que as vistorias juntadas com a exordial supririam o ônus probatório da autora. Embora também assinadas por profissional da área de engenharia, elas se consubstanciavam em documento produzido unilateralmente, pela própria parte. Carecem, então, de corroboração por outros elementos de convicção, mormente a prova técnico pericial, produzida por profissional de confiança do juízo. E no caso concreto, essa prova não foi favorável à autora. E mesmo aos olhos do leigo essas vistorias merecem reservas. Isso porque apesar de apontarem para a ocorrência de vício construtivo, não avançam ao ponto de especificar onde, concretamente, estão tais vícios. No projeto? Nos materiais? Na execução da obra? E sempre lembrando que a requerida chegou, inclusive, a apontar tais omissões até mesmo na própria causa de pedir da exordial, para imputar autêntico vício de nulidade na peça. E se vício processual não enxergamos nisso, por certo que tais falhas na descrição da causa de pedir refletem, agora, na resolução da questão de mérito. Em situação análoga à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA E SOLIDEZ DA OBRA. FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos, nos contratos de empreitada de edifícios e construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responde, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho realizado. 2. No caso em tela, a União não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de defeitos da obra que coloquem em risco sua solidez e segurança, a fim de configurar-se a responsabilidade da empreiteira-ré, nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 1.916. 3. A perícia, realizada após os reparos levados a efeito pela empresa contratada, não permite concluir acerca da existência de vícios de construção que comprometam a solidez e segurança da obra. Indagado acerca dos defeitos que ensejaram a realização de reparos nas fundações da obra, o Sr. perito respondeu que não foi possível saber-se com rigor em que consistiram os defeitos, por não ter sido feita perícia no tempo oportuno. 4. Ou seja, a prova pericial carreada aos autos não é conclusiva acerca do estado da obra antes da realização de reparos, nada mais havendo nos autos que possa comprovar as alegações da apelante lançadas pela União em sua peça proemial. 5. Além do laudo pericial há um ofício do Ministério do Exército afirmando que o pavilhão apresenta diversas fissuras localizadas em sua estrutura que poderão prejudicar a estabilidade e solidez da edificação. Trata-se de documento unilateral, que não foi produzido sob o crivo do contraditório, e, portanto, não tem o condão de comprovar os fatos constitutivos do direito da autora. Ademais, não conclusivo acerca dos defeitos relatados. Além disso, o depoimento testemunhal prestado por servidor, na condição de informante, não comprova o estado da obra antes da realização dos reparos. 6. Também não se pode considerar que houve reconhecimento do direito da apelante pelo simples fato de a apelada ter informado que não poderia atender à solicitação de realização de reparos na obra em virtude de dificuldades financeiras. 7. Apelação e Reexame Necessário improvidos. (AC 02724194919804036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 190 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas devem ser também aqui empregadas. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais, honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0000131-89.2014.403.6102 - VLADIMIR POLETO (SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOTERICA BALTICO LTDA - ME (SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de ação de reparação de danos morais na qual o autor narra que no dia 20/12/2013, por volta das 12h00, dirigiu-se à Lotérica Báltico para pagar boletos de cobrança (conta de água e fatura de cartão de crédito de sua esposa) mediante uso de cartão de débito de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A. Afirma que entregou os títulos e o cartão de débito à atendente e pediu que fosse feito o saque em sua conta e quitadas as faturas, bem como que fosse realizado um depósito de R\$ 29,00 em favor da empresa Papalégua Suprimentos de Informática na conta 3012-5, da agência CEF 2948-3. Afirma que o valor total dos pagamentos era de R\$ 265,19 e orientou a atendente a realizar o saque de R\$ 500,00 de sua conta no Banco do Brasil S/A e lhe restituir o troco em dinheiro, no valor de R\$ 234,81. Afirma que a atendente procedeu ao pagamento e autenticação mecânica dos títulos, bem como efetuou o depósito de R\$ 29,00, porém, ao tentar efetuar o saque da quantia de R\$ 500,00, não teria obtido êxito, informando que os valores não haviam sido creditados na conta da lotérica, apesar do autor ter feito duas tentativas com sua senha pessoal. Afirma que a atendente reteve seu cartão de débito do Banco do Brasil S/A e se recusou a devolver os títulos com a autenticação dos pagamentos, bem como solicitou que aguardasse a chegada do dono da lotérica para resolver a situação. Sustenta que estes fatos causaram constrangimento, pois é pessoa conhecida no local e havia grande quantidade de pessoas na fila para atendimento na lotérica. Afirma que após muita insistência a atendente devolveu seu cartão, quando, então, se dirigiu à agência do Banco do Brasil, emitiu um extrato de saldo na máquina de autoatendimento no qual constava o saque de R\$ 500,00 e a tarifa respectiva de R\$ 1,00. Além disso, buscou atendimento com a gerência da agência que lhe forneceu extrato de sua conta com as mesmas informações. Assim, diante da constatação do saque, retornou à lotérica na companhia de policiais e registrou os fatos em boletim de ocorrência, por volta das 14h21. Afirma que mesmo diante da apresentação dos extratos, os pagamentos dos títulos foram estornados e lhe foi exigido pelo dono da lotérica que pagasse a quantia de

R\$ 29,00, com a alegação de que o depósito não poderia ser estornado e que a quantia de R\$ 500,00 não havia sido creditada em favor da casa lotérica. Afirma que além do constrangimento, perdeu quatro horas e meia de sua vida pessoal para resolver o impasse que não deu causa. Narra, ademais, que o dono da lotérica entrou em contato com gerente da CEF via telefone, a qual falou com o autor e informou que os valores não haviam sido creditados em favor da lotérica em razão de uma falha no sistema de processamento eletrônico da própria CEF. Alega que o Banco do Brasil S/A também concorreu para o ilícito, pois teria apagado de seus sistemas a operação em questão de forma a beneficiar os outros réus, incidindo em quebra de sigilo. Afirma que além dos danos morais, sofreu danos patrimoniais, pois ficou sem os R\$ 500,00 debitados de sua conta corrente, as faturas não foram pagas no prazo e sofreram incidência de multa e juros, teve gastos com gasolina em seu veículo no valor de R\$ 2,50 para se dirigir a outra lotérica, teve que pagar duas vezes a quantia de R\$ 29,00 referente à empresa Papalégua, bem como teve gastos com depreciação de seu veículo em R\$ 3,50 e teria perdido potenciais clientes de sua atividade profissional como advogado, as quais teriam presenciado o fato, com ganhos que poderiam alcançar a quantia de R\$ 6.396,86. Invoca a aplicação ao caso de dispositivos do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Convenção Interamericana de Direitos Humanos, normas Constitucionais e, ao final, requer a reparação de danos materiais e morais causados pela conduta dos réus que especifica nas fls. 64/65. Houve o aditamento da inicial para fixar a pretensão de danos morais em R\$ 45.000,00. Os réus foram citados e apresentaram contestações e documentos. A Lotérica Báltico Ltda - ME, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e apresentou denúncia da lide contra a CEF. No mérito, aduz que o autor informou à atendente que pagaria as faturas em dinheiro, razão pela qual foi assim procedido, com a chancela mecânica nos títulos e depósito em favor de terceiros. Aduz que ao se solicitar o dinheiro, o autor apresentou o cartão de débito do Banco do Brasil S/A e solicitou a realização de saque, o qual não foi completado em razão de falhas no sistema de processamento fornecido pela CEF. Aduz que não houve retenção do cartão e que foi procedido ao estorno dos pagamentos relativos aos títulos e solicitado o pagamento em dinheiro da quantia de R\$ 29,00 de depósito para terceiros que não poderia ser estornado. Afirma que não houve prejuízo, pois o sistema do Banco do Brasil S/A recompôs a conta corrente do autor ao constatar que a operação não havia se realizado. Impugnou os demais argumentos e pedidos deduzidos pelo autor. O Banco do Brasil S/A alegou, preliminarmente, a ausência do interesse em agir, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a improcedência. A CEF alegou, em preliminar, a ausência do interesse de agir e, no mérito, também pediu a improcedência. O autor apresentou réplica. As partes informaram a impossibilidade de acordo e especificaram provas. Foi deferida a prova oral e apenas a lotérica arrolou suas testemunhas. Em audiência foi colhido o depoimento de uma testemunha que alegou não conhecer os fatos. Houve desistência da oitiva da outra testemunha. A instrução foi encerrada e as partes presentes reiteraram suas considerações. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Preliminares Inicialmente, verifico a competência da Justiça Federal para a ação em razão do litisconsórcio necessário entre os réus, pois os fatos alegados na inicial fazem parte da cadeia causal que teria motivado os alegados danos. Resta, assim, afastada a denúncia da lide requerida pela lotérica Báltico em face da CEF, dado que esta já faz parte do polo passivo. Afasto, ainda, as alegações de ilegitimidade passiva da lotérica e do Banco do Brasil S/A, pois a pertinência subjetiva passiva desta ação está relacionada às causas de pedir expostas na inicial, as quais abrangem condutas de todas as rés. A questão da ausência de interesse em agir tal qual alegada nas defesas se confunde com o próprio mérito e será juntamente com ele analisada, não havendo, até o momento, razão para extinção do processo sem a apreciação do mérito, considerado o binômio utilidade/necessidade da tutela jurisdicional. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Responsabilidade objetiva Segundo a causa de pedir, a presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j. 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Quanto aos fatos, resta incontroverso nos autos que o autor, no dia 20/12/2013, por volta das 12h00, dirigiu-se à Lotérica Báltico para pagar boletos de cobrança (conta de água e fatura de cartão de crédito de sua esposa). Da mesma forma, não há dúvidas de que a atendente da lotérica efetuou a autenticação mecânica de pagamento nos títulos e realizou depósito da quantia de R\$ 29,00 em favor da empresa Papalégua Suprimentos de Informática na conta 3012-5, da agência CEF 2948-3, conforme solicitado. Também é incontroverso que o autor não conseguiu realizar o saque da quantia de R\$ 500,00, na referida casa lotérica, por meio de cartão de débito, de conta corrente que mantinha no Banco do Brasil S/A. Resta, ainda, incontroverso, que diante da não realização do saque, a atendente procedeu ao estorno dos pagamentos, bem como que o autor efetuou o pagamento da quantia de R\$ 29,00 em dinheiro para a lotérica. Verifico, ainda, que também não se controverte o fato de que o sistema informatizado de processamento de transações bancárias utilizado pela lotérica e operado pela CEF apresentou inconsistência, motivo pelo qual o saque não foi finalizado e o dinheiro não foi creditado em favor da primeira. Além disso, há prova documental de que, no mesmo dia, o autor buscou atendimento em agência do Banco do Brasil, emitiu um comprovante de saldo de sua conta corrente na máquina de autoatendimento, no qual constava o saque de R\$ 500,00 e a tarifa respectiva de R\$ 1,00, bem como, de que buscou atendimento com a gerência da agência que lhe forneceu extrato de sua conta com as mesmas informações. Ainda estão confirmadas as alegações de que retornou à lotérica na companhia de policiais e registrou os fatos em boletim de ocorrência, por volta das 14h21. A alegação do autor de que informou a atendente de forma imediata sobre a forma de pagamento dos títulos mediante saque de sua conta no Banco do Brasil S/A se mostra controversa, pois a requerida Lotérica Báltico Ltda - ME sustenta que o autor teria informado que os pagamentos seriam em dinheiro. Da mesma forma, é controversa a alegação de conluio entre o Banco do Brasil S/A e os demais réus para alterar dados em seus sistemas informatizados, que teriam apagado a operação de débito nos extratos da conta corrente. Os requeridos alegam a ausência de dolo, bem como, de que as operações não realizadas seriam automaticamente canceladas pelo sistema informatizado. Assim, não há nos autos prova suficiente para comprovar a dinâmica destes fatos controversos, de tal forma que a análise da configuração dos danos e do nexo causal se dará a partir

apenas dos fatos incontroversos ou comprovados nos autos. Observo que ocorreu uma falha nos sistemas informatizados da CEF que eram utilizados pela lotérica, de tal forma que, num primeiro momento, o saque da quantia de R\$ 500,00 foi registrado no extrato da conta corrente do autor junto ao Banco do Brasil S/A, ao passo que não teria ocorrido o crédito simultâneo na conta da lotérica. Diante disso, entendendo que não havia alternativa à atendente da lotérica que não a de cancelar as operações realizadas, ou seja, realizar o estorno dos pagamentos e solicitar ao autor a quantia de R\$ 29,00 que havia sido depositada em conta de terceiros. Não há prova nos autos de que a atendente da lotérica tenha tratado o autor com descortesia ou que tenha retido seu cartão de débito. Ademais, os caixas de lotéricas são meios alternativos de o correntista realizar saques, os quais se somam aos inúmeros canais de relacionamento com a agência bancária, tais como, netbanking, terminais de autoatendimento, agentes credenciados e caixas de agências, inclusive, daquele em que vinculada a conta. Para todas estas operações há o risco mínimo de que, em algum momento, em algum lugar, uma ou algumas operações não sejam concluídas ou mesmo que sejam canceladas por falhas ou inconsistências momentâneas em sistemas de informática. Isto acontece em todas as atividades que utilizam de recursos de informática. Resta, portanto, saber até que ponto a própria atitude do autor diante do fato contribuiu para agravá-lo, atenuá-lo ou torná-lo insignificante. . Numa primeira abordagem, verifico que imediatamente após a impossibilidade do saque na lotérica, o autor compareceu até uma agência do Banco do Brasil S/A e realizou consulta em terminal de autoatendimento. Ora, diante do fato da não realização do saque na lotérica, se mostrava perfeitamente possível ao autor realizar o saque do dinheiro no terminal de autoatendimento da agência do Banco do Brasil S/A em que compareceu, retornar à lotérica, entregar a quantia em espécie e preservar as transações já efetivadas, sem necessidade de estorno. Vale apontar que o autor foi devidamente informado pela atendente sobre a não realização do crédito na conta da lotérica, bem como, de que a inconsistência do sistema seria sanada automaticamente. Assim, o autor tinha ciência de que o numerário não havia sido creditado em favor da lotérica e foi informado e que os registros de débito em sua conta corrente no Banco do Brasil S/A seriam corrigidos oportunamente pelo próprio sistema, o que efetivamente ocorreu, conforme documentos apresentados. Está prova que não houve o alegado dano de R\$ 500,00, pois a conta foi recomposta pelo Banco do Brasil S/A, por meio de rotina automática de seus sistemas. Trata-se de situação trivial no uso de cartões de débito ou crédito, quando erros de informática levam os consumidores e realizaram duas ou mais tentativas de pagamento, sendo que mais de uma é finalizada. Ao final do dia ou pouco depois, o próprio sistema informatizado identifica os duplos pagamentos e recompõe a transação, eliminando dos registros o segundo débito. Ora, o cartão de débito não equivale a dinheiro e todos que o usam sabem que em um momento ou outro acontecem impossibilidades de saque, de tal forma que a utilização deste meio de pagamento é incerta, não havendo dano indenizável pela não finalização do procedimento de saque em questão. Vale apontar que o autor não atentou para as informações fornecidas pela lotérica e não prestigiou o princípio da boa-fé objetiva na relação, pois utilizou bastante tempo (cerca de 4,5 horas) para produzir prova do ocorrido, comparecendo a agência bancária, retirando extratos, solicitando a presença da autoridade policial, elaborando boletim de ocorrência, etc. Veja, diante da não finalização do saque e da informação de que o débito em sua conta seria recomposto, bastaria ao autor realizar o saque na mesma agência do Banco do Brasil S/A que compareceu para retirar o extrato, voltar à lotérica e entregar o dinheiro à atendente, preservando as operações. A aplicação da boa-fé objetiva indicava que no caso não havia motivos para duvidar da informação prestada pela lotérica a respeito do posterior cancelamento da tentativa de saque de sua conta no Banco do Brasil S/A e da recomposição do numerário. As atitudes do autor diante do fato somente serviram para agravar os efeitos do ocorrido, transformando situação corriqueira em um caso de polícia, chamando a atenção dos presentes no local para ele, bem como, por ato próprio, gerando dispêndio de mais tempo e dinheiro. Assim, a cadeia causal entre a impossibilidade do saque e os alegados danos foi acrescida por atitudes adotadas pelo próprio autor no sentido de maximizar o fato e as provas. Observo, ainda, que os danos materiais apontados na inicial se mostram hipotéticos ou irrisórios, uma vez que o valor de R\$ 500,00 foi recomposto em sua conta no Banco do Brasil S/A, não havendo, assim, dupla cobrança da quantia de R\$ 29,00. As multas pelo atraso no pagamento das faturas devem-se exclusivamente à inércia do autor posteriormente ao ocorrido. Ora, a tentativa de pagamento na lotérica foi feita no dia 20/12/2013, ao passo que os títulos somente venceram em 27/12/2013 e 30/12/2013, ou seja, havia tempo mais do que suficiente para que fossem pagos por outros meios ou em outros locais depois do fato apontado na inicial até a data em que ocorreram os vencimentos. A alegada perda de chances profissionais também não se sustenta, pois, como visto, foi a própria atitude do autor de obter extratos, chamar a autoridade policial e elaborar boletim de ocorrência que chamou a atenção dos presentes no local para ele. Além disso, a alegação de que havia supostos clientes não se sustenta, pois, para isso, o autor deveria comprovar que era conhecido daquelas pessoas e que elas sabiam que ele era advogado em determinada área do direito, bem como, de que necessitavam de assistência jurídica nesta área e não o procuraram especificamente em razão do ocorrido. Ora, esta prova não foi feita nos autos e, minimamente, se mostra impossível de ser realizada. Os gastos com gasolina no valor de R\$ 2,50, bem como de desgaste do automóvel do autor em R\$ 3,50 também não estão especificamente provados nos autos por documentos. Ademais, se mostram ínfimos e difíceis de serem individualizados e relacionados aos fatos apontados na inicial. Não há nos autos sequer prova de que o autor é proprietário de veículo automotor e de que tenha abastecido seu carro com a finalidade alegada. Aponto que não há quebra de sigilo bancário na relação entre o próprio cliente e o Banco, de tal forma que a alegação de que houve conluio entre o Banco do Brasil S/A e os demais réus para alterar o extrato da conta corrente do autor não se sustenta. Resta evidente que o sistema, ao constatar que a transação de saque não foi completada, retirou o apontamento dos extratos, uma vez que não poderia continuar constando o débito, sendo a conta totalmente recomposta. Os extratos bancários são documentos informativos que refletem a posição dos sistemas informatizados no momento em que emitidos. A mudança da informação apenas comprova que a atendente e o proprietário da lotérica procederam de boa-fé, informando adequadamente ao consumidor sobre a não realização do saque, os motivos, o posterior cancelamento no sistema e as medidas que poderiam ser adotadas pelo cliente. Não há, portanto, dano material ou moral a ser reparado no caso dos autos, sendo os pedidos improcedentes. Finalmente, esclareço que não se desconhecem precedentes no sentido de que a simples negativa de saque em conta corrente por meio de cartão de débito já seria suficiente para configurar danos morais. Neste sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRANGIMENTO DE CLIENTE. FALHA NO SISTEMA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DÉBITO EM CONTA E SAQUE NÃO REALIZADOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE SALDO. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém aflige a outro, injustamente, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial. III. Há de se

reconhecer a ocorrência de danos morais, no presente caso, uma vez que a negativa de autorização de saque de dinheiro através de cartão de débito poupança Caixa, associado à conta com provisão de fundos de titularidade da autora foi confirmada pela CEF, não havendo dúvidas quanto ao fato do constrangimento por ela sofrido ao tentar pagar débito em estabelecimento comercial, inclusive com a confirmação de testemunhas nos autos. Inexistindo culpa da correntista, a responsabilidade pelo ato danoso, perante a mesma, é do Banco depositário. IV. A Caixa Econômica Federal, por ser instituição financeira, submete-se as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula nº 297 do STJ, e, nesse sentido, o art. 14, II, parágrafo 3º, do CDC (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. V. Diante do constrangimento sofrido pela parte autora ao tentar pagar o lance do filho, sem conseguir por falha no sistema do banco, faz-se razoável o a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois mesmo sendo atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não deve causar o enriquecimento indevido da parte. VI. Apelação parcialmente provida, para reduzir o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais) (PROCESSO: 08008308120124058100, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 01/04/2014, PUBLICAÇÃO). Todavia, conforme exposto, os caixas de lotéricas são meios alternativos de o correntista realizar saques, os quais se somam aos inúmeros canais de relacionamento com a agência bancária, tais como, netbanking, terminais de autoatendimento, agentes credenciados e caixas de agências, inclusive, daquele em que vinculada a conta. Para todas estas operações há o risco mínimo de falha, sendo situação banal que não enseja danos morais, em especial, quando outras consequências decorrem da própria atitude do consumidor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos dos réus, que fixo em 10% do valor da causa, pro rata, atualizado segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006402-17.2014.403.6102 - APARECIDO JOSE BORBA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 513 e seguintes.

0007400-82.2014.403.6102 - MARIA LOURDES RIBEIRO SOUZA SOARES(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais.

0010518-48.2014.403.6302 - AMANDA CAMARGO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à CEF para que também se manifeste sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, deverá juntar cópia do contrato que deu origem à cobrança, objeto da demanda.

0005406-82.2015.403.6102 - ALEX SANDRO MASSABNI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X MASTER CARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Alex Sandro Massabni ajuíza a presente ação de rito ordinário em face das empresas Mastercard Brasil S/C Ltda e Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais suportados quando da utilização de cartão de crédito durante uma viagem para a Tailândia, entre 10/03/2015 e 25/03/2015. Inicialmente, relata que referido cartão de crédito foi fornecido a requerente em razão de exigência da Caixa Econômica Federal, após realizar um financiamento junto a referida Instituição. Alega que no dia 03/03/2015 ligou para a operadora do cartão e ativou a função internacional, operação confirmada pela atendente do cartão. No entanto, ao chegar ao seu destino não conseguiu utilizá-lo, pois o cartão apresentava a mensagem de compra não autorizada, fato que gerou inúmeros constrangimentos a requerente, desde a hospedaria à aquisição do bilhete aéreo de regresso. Pede a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. As requeridas foram citadas. A empresa Mastercard Brasil Solução de Pagamento Ltda, solicitou a adequação de seu nome no polo passivo da demanda e alegou ilegitimidade passiva em sede de preliminar. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal informa que não apurou irregularidade cometida pela empresa e seus agentes, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 105/117 e 118/129). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, tendo a mesma restado infrutífera (fl. 130). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda não prospera. A requerida é forte ao asseverar que a Mastercard não fornece crédito e não tem qualquer ingerência sobre o cartão de crédito do autor, limitando-se a fornecer tecnologia de informação que conecta adquirentes e emissores desse tipo de cartão. Mas mesmo admitindo como verdadeiras as assertivas acima, o fato é que a requerida Mastercard é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, devidamente inserida no contexto da cadeia produtiva e lucrativa da concessão de crédito mediante cartão. E se atua como agente fundamental nessa cadeia, auferindo lucros por sua atuação, deve ser tida também como fornecedora do serviço haurido pelo consumidor, nos termos do art. 14 e seus consectários, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. BANCO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. I - Pertencendo a empresa administradora de cartão de crédito ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado à contratante. II - Recurso especial

conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200100037933, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00192 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201402525160, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB:.)Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. Bandeira/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200800262231, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/10/2009 ..DTPB:.)No mérito, a ação é procedente. A moldura fática descrita pela exordial, qual seja, o mau funcionamento do sistema de crédito ofertado pelas rés ao autor, está bem demonstrado pela prova documental carreada aos autos. Vide a esse respeito o documento de fls. 20, onde está consignada a negativa de pagamento em estabelecimento de hospedagem, na cidade de Bangkok. Para além disso, o autor também apresentou ao juízo cópia de sua comunicação eletrônica com a casa bancária requerida, onde solicitava informações sobre o incidente e a correção do serviço (fls. 18/19). De rigor destacar que a prova documental trazida pelo autor não foi objeto de impugnação específica por parte dos requeridos, motivo pelo qual deve merecer plena credibilidade. Em situações como essa, nossa jurisprudência já firmou sólido entendimento para ter como presumido o dano moral ao consumidor lesado pela má qualidade do serviço. Aliás, mormente em se tratando de viagem ao exterior, onde o turista se encontra em situação de notória fragilidade e insegurança, em função de fatores como a diversidade de idioma, cultura, câmbio, etc, fica muito evidente o caráter extraordinário e não desprezível da constrangedora e francamente difícil situação vivida pelo autor. Dizendo noutro giro, não estamos a falar de fato corriqueiro ou de mero aborrecimento cotidiano, mas de situação onde o dano moral patrimonialmente indenizável deve ser tido como presente. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO REALIZADO PELO BANCO QUANDO O AUTOR INICIARA SUA VIAGEM DE LUA DE MEL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. 2. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201402063742, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2014 ..DTPB:.)CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM VIAGEM INTERNACIONAL. VÍCIO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO PROBLEMA DURANTE TODO O PERÍODO DA VIAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO (R\$ 8.000,00) ESTABELECIDO DE MODO A ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E AOS ASPECTOS DE REPARAÇÃO E PUNIÇÃO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO(Recursos 05029884420154058500, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA - Primeira Turma, Creta - Data::10/12/2015 - Página N/I.)DANOS MORAIS. NEGATIVA NA ACEITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM PAÍS ESTRANGEIRO. DEVER DE INDENIZAR. - Entendo evidente o dever de indenizar, na medida em que o autor encontrava-se em país estrangeiro quando do ocorrido, fato a agravar a conduta indevida da ré. No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada.(AC 200372070061990, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 06/09/2006 PÁGINA: 799.)Os arrestos acima têm como moldura fática situação em tudo análoga à presente, motivo pelo qual as razões neles lançadas devem ser também aqui adotadas. Questão mais difícil é a fixação do quantum indenizatório. Essa é questão onde o magistrado está fadado a desagradar todas as partes do feito, pois o autor fatalmente a considerará ínfima em face da grandeza de seus problemas, enquanto os requeridos a considerarão de enormidade desproporcional à pequenez de sua falta. Seja como for, para a hipótese dos autos e tomando como

parâmetro as características objetivas do fato danoso, e a estatura econômica dos requeridos e do requerente, fixo a indenização devida no quadruplo da fatura trazida nas fls. 23/24 (R\$ 1.837,25 X 4), ou seja, R\$ 7.349,00. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar os requeridos a pagar ao autor uma indenização no valor de R\$ 7.349,00 (sete mil, trezentos e quarenta e nove reais); valor que será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. Os sucumbentes ainda arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0007699-25.2015.403.6102 - LUCIANO ANDRE VIANA X ALESSANDRA RAMOS VIANA(SP178851 - DANILO LEANDRO CORAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0009732-85.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

manifeste-se a parte autora sobre a contestação pela ANEEL e documentação juntada.

0010078-36.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SÃO MARTINHO S/A, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de nulidade do Processo Administrativo Tributário nº 10840-721.595/2015-97, extinguindo-se o crédito tributário nele versado. Em síntese, argumentou que em data pretérita formulou pedido de restituição e compensação, PER/DCOMP nº 41000.68200.29410.1.2.03-0891. No entanto, referida compensação foi homologada parcialmente sob o fundamento de que o crédito reconhecido era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, gerando multa de 50% sobre o valor não homologado. Alega ser desarrazoada e desproporcional a pena de multa aplicada. Pediu a antecipação da tutela e, caso não atendida, requereu prazo para depósito do montante integral ora questionado. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, porém deferiu-se o pedido de depósito da exação debatida. A requerente reiterou o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, oportunidade em que comprovou o depósito da exação questionada. Deferida a suspensão do crédito tributário. Citada, a ré apresentou contestação. Alegou incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de incompetência do juízo arguida pela requerida não prospera, pois a autora é pessoa jurídica cujo capital social ultrapassa o limite legal definidor da competência dos Juizados Especiais Federais. No mérito, conforme relatado, trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, onde a autora busca a anulação ou, quando menos, redução, de multa fiscal aplicada por glosa em declaração de compensação tributária por ela ofertada. A tese central deduzida na exordial diz que a apresentação, ao Fisco federal, de seu PER/COMP é ato que, no todo e por todo, equivale a exercício de seu direito constitucional de petição. De seu indeferimento, consequência alguma pode lhe decorrer, que não o simples lançamento do tributo devido. A tese acima não vingará, pois no manejo do direito de petição por parte do cidadão, efeito imediato algum decorre, quer para o cidadão, quer para o Estado. Já no instituto sob debate, as consequências da apresentação do PER/COMP são bem diversas. A matéria é regulada pelo art. 74 da lei 9.430/96, cujos itens relevantes são abaixo reproduzidos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) Merece destaque o conteúdo do 2º, acima reproduzido. Ele diz de forma clara e textual, não comportando maiores construções exegéticas, que a apresentação da compensação ao Fisco extingue o crédito tributário. Dizendo noutro giro, o contribuinte não pede autorização ao Fisco para efetivar a compensação, e somente se aproveita do seu suposto crédito após a verificação do mesmo pelo ente tributante. Pelo contrário, aqui, o contribuinte se aproveita de plano de seu suposto crédito, antes de qualquer manifestação do ente estatal, para extinguir os débitos nas competências que ele, contribuinte, escolher, de acordo com sua conveniência. Essas peculiaridades apartam, por completo, a compensação nos termos da Lei 9.430/96 do simples exercício do direito de petição. Aquela gera efeitos imediatos, enquanto que esse não. E são esses graves efeitos da conduta do contribuinte que alicerçam a existência de um também grave sistema de responsabilização em face daqueles que fazem mal uso do instituto sob debate. A ferramenta sancionatória está prevista no 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, que prevê a expressiva multa de 50% sobre valores compensados indevidamente pelo contribuinte. As razões acima espancam por completo qualquer pretensão de deferir ao administrado o direito subjetivo de proceder à compensação de quaisquer valores, a seu bel prazer, sem se submeter a sanções pecuniárias acaso venha a ser objeto de fiscalização. Como visto, não se trata de multa decorrente da simples pretensão do contribuinte em reaver valores pagos indevidamente, com autêntica presunção da má-fé do administrado. Longe disso, a tipificação da sanção pecuniária está alicerçada na materialidade de infração fiscal concretamente apurada, guardando perfeita correlação lógica com a principiologia do direito tributário sancionatório. Quanto à alíquota legalmente definida para as hipóteses sob comento, vício algum a macula. Lembremos por primeiro da presunção de constitucionalidade que acoberta as decisões legislativas em geral, a qual somente cede

em face de situações extremas. Para a hipótese dos autos, sobreleva destacar o manejo de processo de controle abstrato de constitucionalidade em face da norma sob debate, sem que exista medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal. Sem tirar os olhos do dever/poder das instâncias ordinárias em manejar o mencionado controle de constitucionalidade, em sua modalidade difusa ou concreto, o fato é que havendo ferramenta de controle abstrato já em curso perante do STF, sem provimento liminar deferido, fica imensamente engrandecida a presunção de constitucionalidade do diploma legal. Na situação sob comento, não é difícil aceitar que o elevado percentual da multa guerreada guarda perfeita correlação com a elevada responsabilidade deferida pela lei ao administrado, ao emprestar a seus atos unilaterais consequências de também elevada estatura. Não se trata, portanto, de multa confiscatória, desarrazoada, desproporcional ou portadora de qualquer outro vício legal ou constitucional. Pelo contrário, é instituto sancionatório proporcional e que guarda plena correlação com o valor e estatura do bem jurídico que protege. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. ART. 44, I E PARÁGRAFO 1º, IV, DA LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DA PENALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Considerando que o fato gerador do tributo (CSLL) ocorreu em fevereiro/99, a contagem do prazo decadencial somente teve início no primeiro dia do exercício seguinte, em janeiro de 2000, ultimando-se em dezembro/2004. Como o auto de infração foi lavrado em 29/12/04, não restou configurada a decadência. 2. Hipótese em que a multa isolada do art. 44, I e parágrafo 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, afigura-se escorreita, pois a compensação do tributo não restou homologada pelo Fisco, já que o apelante tencionou compensar o débito da CSLL (estimativa do mês de fev/99) com créditos relativos ao Mandado de Segurança nº 2001.81.00.021046-8, ajuizado na 10ª Vara Federal/CE, o qual, no entanto, foi extinto sem resolução do mérito, em 2004. 3. A ausência de homologação da aludida compensação conduz, pois, à falta de pagamento do tributo devido, dando-se ensejo, em consequência, à aplicação da multa de que trata a norma acima citada. 4. Apelação desprovida. (AC 00003484020104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/11/2012 - Página: 278.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. MULTA DE 75%. LEI 9.430/92. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como admitido pela apelante, o direito à compensação, previsto no artigo 170, CTN, expressamente exige a edição de lei para regular as respectivas condições e, no particular, o tema foi disciplinado pelo artigo 74 da Lei 9.430/1996, estabelecendo as condições para o exercício do direito. Dentre as vedações, foram previstas algumas impeditivas à homologação e outras capazes de gerar, em razão da natureza do crédito (por exemplo: o de terceiro ou o relativo a crédito-prêmio do artigo 1º do DL 491/1969 - artigo 74, 12º, II, a e b, Lei 9.430/1996), a própria imputação da condição de compensação não declarada, gerando regime próprio de tratamento legal do pedido. 2. O cabimento de tais restrições, seja por sua inconstitucionalidade, seja por não se enquadrar a situação fática do contribuinte na previsão legal, não pode ser discutido no presente feito, exatamente porque foi objeto de outra ação, o MS 0001261-88.2008.403.6114, em que houve renúncia ao direito em que fundada a pretensão, acarretando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, CPC, daí que a caracterização jurídica da compensação, como referente a crédito de terceiro e relativo a crédito-prêmio, não ser passível de reexame, inclusive em razão de trânsito em julgado nos autos da impetração supracitada, ocorrido antes da propositura da presente ação. 3. A análise do cabimento da multa isolada de 75% deve partir da premissa de que houve trânsito em julgado da renúncia ao direito de impugnar as decisões fiscais tomadas nas compensações, reputadas, portanto, como sendo não declaradas, em caráter definitivo. A sanção pecuniária, ora questionada, foi aplicada com base no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996 que, no lançamento de ofício, impõe a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 4. Não se trata de multa imposta pelo simples exercício do direito de pleitear ressarcimento, com presunção de má-fé do contribuinte, mas em razão de infração fiscal, relacionada à falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 5. A alegação de inconstitucionalidade da multa tem sido rejeitada, de forma reiterada, pela jurisprudência, inclusive desta Corte. O Superior Tribunal de Justiça, frente às garantias correspondentes no plano legal, igualmente reconheceu a validade da multa em discussão. 6. Também não cabe cogitar de violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois, mesmo quando se trate de impugnar a decisão fiscal de atribuir à compensação a condição de não declarada, a vedação do 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 apenas refere-se à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo da exigibilidade fiscal, não à recorribilidade ordinária inerente a todo e qualquer ato administrativo. 7. Note-se que a multa, objetada neste feito, foi aplicada não com base no artigo 74, para efeito de sujeição da recorribilidade ao 13, mas com esteio no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, assim não suscitando a discussão de inconstitucionalidade veiculada pela autora, até porque, constituída por lançamento de ofício, mediante auto de infração, lavrado em 25/09/2009, era passível de impugnação ou recurso, na forma da legislação fiscal, sem qualquer restrição ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório e direito de propriedade. 8. A alegação de que o tributo, correspondente ao principal que gerou a aplicação da multa, foi objeto de pagamento - na verdade, de pedido de parcelamento no âmbito da Lei 11.941/2009 (volume III, apenso) -, não elide a eficácia da multa aplicada em razão de infração caracterizada anteriormente, até porque se trata de multa punitiva e não meramente moratória. 9. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 10. Agravo nominado desprovido. (AC 00019806020144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os julgados acima ostentam moldura fática e de direito perfeitamente análogas àquelas da presente demanda, motivo pelo qual as mesmas razões de decidir devem ser aqui empregadas. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0010798-03.2015.403.6102 - LOURIVAL ALVES(SP363366 - ANDRE LEAL E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0001091-74.2016.403.6102 - JOANA D ARC TOBIAS VIEIRA(SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada na qual a autora informa que é portadora de neoplasia maligna - CID C-50 - diagnosticada em 04/08/2015. Afirma que vem se submetendo a tratamentos radiológicos e quimioterápicos convencionais que não tem surtido efeitos esperados de tal forma que pretende a concessão de decisão judicial que determine às réis o fornecimento da substância Fosfoetanolamina sintética desenvolvida pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice junto ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo - Campus São Carlos, a qual em testes com animais e mesmo com seres humanos mostrou resultados promissores na redução de metástases e cargos tumoral, com significativo aumento da taxa e qualidade de vida dos pacientes em estado grave da doença. Sustenta o direito à vida e impugna ato da ANVISA que teria proibido a produção e distribuição da substância. Afirma, ainda, que a mesma teria baixo custo de produção e sustenta a legitimidade passiva de todos os réus. Apresentou documentos. Os réus foram intimados a se manifestarem no prazo de 48 horas sobre o pedido de antecipação da tutela. A União alegou ilegitimidade passiva e a necessidade de integração ao polo passivo do município, sem especificar qual. No mérito, afirma que a substância pretendida não é medicamento e se situa no âmbito de produto químico experimental, não possuindo registro na ANVISA e estudos sobre sua eficácia. Aduz que já existe programa no SUS para o fornecimento de outros medicamentos para o tratamento do câncer. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo se limitou a alegar que o medicamento não possui registro na ANVISA, apresentando, todavia, parecer da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo no sentido de que estudos indicariam que a substância pretendia induziria toxicidade seletiva para células tumorais, com significativa redução da carga tumoral, sem afetar células normais, com vantagens sobre medicamentos comerciais para tratamento do câncer. Não houve manifestação da ANVISA e da USP. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Cumpre anotar que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. A título exemplificativo citem-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013. Neste sentido, oportunamente, deverá ser integrado à lide o Município de Sertãozinho/SP, bem como serem mantidos no polo passivo a ANVISA em razão da impugnação de ato de efeitos concretos adotado por aquela agência, bem como, a USP, dado que detém a técnica sobre a manipulação e produção da substância pretendida pela parte autora. Superada a questão da legitimidade passiva, passo a analisar o pedido propriamente dito. De outro lado, observo ser pacífica a jurisprudência no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. Nesse sentido, colho alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sessão de 19.05.09; AI-AgR 604949, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24/11/06; RE-AgR 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24.11.00; RE-AgR 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 23.02.01. No presente caso, a situação descrita em documentos médicos afigura-se grave e urgente, pois descreve que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama CID C-50. Do acima descrito, bem assim pelo que se evidencia da documentação carreada aos autos, a resposta da autora aos tratamentos radioterápicos e quimioterápicos empregados aparentemente não tem apresentado os resultados esperados; daí recorre ao Poder Judiciário na busca de provimento que lhe possibilite o tratamento com a substância fosfoetanolamina sintética. Não se desconhecem as alegações da União de que a fosfoetanolamina sintética é uma substância experimental, desenvolvida por professor do Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP. Porém, levando-se em conta a gravidade do estado de saúde da autora, portadora de câncer de mama com metástase, não se lhe pode subtrair a possibilidade de submeter-se a tratamento com a fosfoetanolamina sintética, haja vista que, pelo que emerge dos autos, num primeiro momento, não se vislumbra outra alternativa minimamente viável a uma eventual melhora do seu quadro de saúde senão o de permitir à recorrente o acesso a tal substância, fundado no princípio da esperança de que obtenha a cura ou, ao menos, melhora na qualidade de vida; notadamente quando se tem conhecimento de relatos dando conta de resultados animadores com emprego desse produto, bem como, de que tal substância não teria custos elevados para sua produção. Calha ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante à dos presentes autos, deferiu medida cautelar, por meio de decisão proferida pelo e. Min. Edson Fachin, nos autos da Pet. 5828/MC/SP, da qual se extrai o seguinte trecho: O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz. No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal,

em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a maioria dos precedentes em sede de agravo de instrumento se mostram favoráveis à pretensão da autora, afastando-se nos casos concretos as vedações impostas pela ANVISA no acesso à fosfoetanolamina sintética. Neste sentido: PROC. -:- 2016.03.00.000545-3 AI 574498 D.J. -:- 10/02/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000545-89.2016.4.03.0000/SP2016.03.00.000545-3/SPRELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOGADO : SP232740 ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA e outro(a) AGRAVADO(A) : Uniao Federal ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Ribeiro de Almeida, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que objetivava o fornecimento pelos réus da substância fosfoetanolamina sintética, para o tratamento de neoplasia maligna no cólon. Sustenta que o agravante que teve conhecimento da substância fosfoetanolamina sintética, de modo que com esse tratamento espera obter melhores resultados em seu quadro de saúde, com uma sobrevida melhor, haja vista que atualmente se encontra muito debilitado. Por fim, aduz que o médico responsável por seu tratamento não se opõe ao uso da substância. Decido. Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada. O agravante é acometido de neoplasia maligna do cólon e necessita da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento de sua saúde, uma vez que o tratamento atualmente utilizado, qual seja, a quimioterapia, não vem impedindo a evolução da doença. É fato notório que referida substância foi desenvolvida pelo Instituto pertencente à Universidade de São Paulo (USP) e que, ainda que em caráter experimental, vem trazendo resultados satisfatórios no tratamento do câncer. É bem verdade que referida substância não é distribuída para o comércio, não se encontra à venda em farmácias ou drogarias, sendo necessário que seja entregue ao agravante diretamente pela agravada, que se nega a tal mister. No entanto, a negativa ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja integridade o Poder Público deve velar; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O agravante está em tratamento de câncer, conforme relatório médico de fls. 42/43 e assume os riscos e efeitos colaterais do uso da fosfoetanolamina sintética na esperança de obter redução na evolução da doença e melhora na qualidade de vida. Conforme divulgado pela imprensa, a substância em foco vem sendo utilizada há mais de 20 anos por pacientes de câncer, proporcionando um resultado positivo, porquanto evitaria a progressão da doença. Ademais, muito embora não exista registro da substância na ANVISA, não se pode perder de vista, em contrapartida, inexistir notícia de que ela traria riscos à saúde do Agravante, pelo que não se lhe pode negar o acesso à tal substância quando se tem em conta a possibilidade de sucesso no tratamento da doença. Acrescente-se que não há vedação legal para que o agravante faça uso da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento da doença que lhe acomete, a par de que o primado do direito à vida, tal como consagrado na Magna Carta, titulariza o seu direito ao tratamento que, embora não previsto pelo SUS, vem se notabilizando pela sua eficácia. O que não se pode aceitar é a recusa de fornecimento da substância ao agravante sob o argumento da ausência de registro ou licença nos órgãos respectivos, subtraindo-lhe a única chance de tentar conter os efeitos cruéis da doença. A propósito transcrevo o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 831385, Ministro Luís Roberto Barroso, STF, 15/03/2015) Por tudo isso, a r. decisão agravada merece reforma. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja fornecida, com urgência, a substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para o tratamento da neoplasia maligna que acomete o agravante. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Dê-se vista ao MPF. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Vale apontar, por fim, que a própria Secretaria de Estado da Saúde, em seu parecer de fl. 83/85, reconhece que a substância não é tóxica e as análises e experimentos já realizados apontam promissores resultados no sentido de diminuição da carga tumoral, uma vez que o composto induziria citotoxicidade seletiva para as células tumorais, preservando as células normais. Portanto, não se pode negar o acesso ao tratamento com base unicamente no argumento de falta de registro na ANVISA, cabendo o fornecimento da substância. Anoto, ademais, que o fornecimento da substância e os resultados específicos no caso da autora poderão ser monitorados pelo Estado de forma a incluí-los em relatório de pesquisa em desenvolvimento ou ainda a ser desenvolvida sobre a administração e efeitos da fosfoetanolamina. Dessa forma, entendo presente a plausibilidade da pretensão formulada pela autora, bem como o risco de lesão a justificar a concessão da antecipação da tutela, haja vista que a urgência da situação é capaz de tornar inócua ou inútil qualquer decisão ao final da ação. Nesse contexto, negar o fornecimento da referida substância à autora importaria violação ao comando previsto no art. 196 da Constituição Federal. Aplica-se, ainda, o princípio da proporcionalidade, ou seja, dentre os bens jurídicos em discussão, deve ser privilegiado o direito à vida sempre que houver elementos minimamente seguros de probabilidade do direito, como no caso dos autos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto,

DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar aos réus, de forma solidária, que, no prazo de cinco dias, disponibilizem a substância fosfoetanolamina sintética à autora, em quantidade suficiente a seu tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP, afastando-se os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014 no caso concreto, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo do aumento para o caso de descumprimento, bem como de outras sanções, como a apuração criminal e no âmbito da lei de improbidade. Citem-se e intimem-se, inclusive o Município de Sertãozinho/SP, que deverá figurar no polo passivo na condição de litisconsorte necessário. Ao SEDI para retificar a autuação. Cumpra-se com urgência, utilizando-se de todos os meios de comunicação disponíveis.

0002138-83.2016.403.6102 - DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl.51/52) deste feito com o de nº 0009858-38.2015.403.6102, bem como a informação (com documentos) prestada pela Serventia às fls.54/80, dando conta de que os pleitos formulados em ambos os processos são os mesmos, atendendo ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, face à prevenção verificada. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal local, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002614-24.2016.403.6102 - JOSE PAULO FERRARI(SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que contratou com a ré o financiamento da quantia de R\$ 5.000,00, relativa ao programa social minha casa melhor, o qual seria pago em parcelas mensais de R\$ 83,41. Aduz que em outubro de 2014 foi até a agência da contratação e, com dinheiro cedido por sua esposa, teria realizado a quitação do débito, mediante depósito de quantia superior a R\$ 5.000,00 em sua conta poupança. Afirma que foi surpreendido com o apontamento de parcela vencida em 03/12/2014 junto ao SERASA. Sustenta que a cobrança é indevida e, ao final, requer o cancelamento da restrição e a condenação da ré a reparar os danos morais que estima em R\$ 80.000,00. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a liminar. Dispõe o artigo 300, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015): Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não está presente a probabilidade do direito invocado. Isto ocorre porque os fatos não estão devidamente comprovados por documentos, não se podendo verificar, de imediato, a alegação de pagamento. Ademais, o extrato do SERASA apresentado data de 24/12/2014, ao passo que o documento de fl.25 foi emitido em 06/01/2015, de tal forma que sequer há prova de manutenção da restrição. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2016, às 15:00 hs, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência. Concedo a gratuidade processual ao autor, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015. Anote-se.

0002627-23.2016.403.6102 - FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que foi surpreendida com a atitude da ré de levar a apontamento para protesto junto aos tabelionatos da cidade de Sertãozinho/SP as certidões de dívida ativa CDAs 80515013349-02 e 80515013347-40. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, pois as certidões de dívida ativa não estão sujeitas a prévio protesto para o ajuizamento da execução fiscal e questiona a falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida. Sustenta ainda que os débitos se encontrariam parcelados e com a exigibilidade suspensa em razão da Lei 12.996/2014. Ao final, pede a procedência e a antecipação da tutela para suspensão dos protestos. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a liminar. Dispõe o artigo 300, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015): Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não está presente a probabilidade do direito invocado. Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Rejeitam-se as alegações de desproporcionalidade da medida e ausência de razoabilidade, bem como de aplicação das súmulas 70, 323 e 547, uma vez que a publicidade da existência do débito para todos os interessados, mediante protesto, não equivale a interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias ou impedimento à atividade comercial. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que revisou a jurisprudência daquela corte à luz da nova legislação: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:). Conforme o voto do Relator, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. Assim, a interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado, não havendo desproporcionalidade. Não se pode, ainda, confundir o princípio da menor onerosidade na execução, com a possibilidade de protesto, pois a publicidade da existência do débito não implica em qualquer interferência na execução. Trata-se de ato que apenas dá ciência a terceiros de que a autora tem lançadas contra si débitos com o fisco federal, permitindo maior clareza no âmbito dos negócios jurídicos realizados pela parte autora. Não vislumbro, ainda, prejuízos no âmbito da recuperação judicial, pois não há interferência no plano aprovado. Não verifico violação ao artigo 7º, inciso II, da LC 95/98. Quanto ao tema, adoto os argumentos utilizados pela Procuradoria-geral da República na manifestação datada de 26/01/2015, na ADI 5135:....A requerente suscita vício no processo legislativo, em decorrência de suposta falta de pertinência temática entre o texto originário da Medida Provisória 577, de 29 de agosto de 2012, e o tema tratado no artigo 25 da Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2012. A experiência do

estado de São Paulo com o protesto das certidões de dívida ativa como meio alternativo de cobrança e de diminuição de litígio. Revista Interesse Público, v. 16, n. 84, p. 193-210, mar/abr. 2014: A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, dispõe em seu artigo 1º: O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. No início do ano 2000, firmou-se o entendimento que a expressão outros documentos de dívida incluía todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Entre os títulos extrajudiciais encontra-se a certidão de dívida ativa das Fazendas Públicas, a teor do inciso VI do artigo 585 do Código de Processo Civil. 10 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF 2012, que inseriu parágrafo único no art. 1.º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Alega que a ausência de afinidade de matérias afrontaria os arts. 59 e 62 da Constituição da República. 3 De fato, a MP 577/2012 versava sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. No projeto de lei de conversão outros assuntos foram discutidos e votados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, temas diversificados abordados nas disposições finais da lei (arts. 16 a 28). Tanto é que a ementa da lei de conversão, Lei 12.767/2012, está assim redigida: Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. 3 Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. 11 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF A requerente alega inconstitucionalidade formal e indica precedente do Supremo Tribunal Federal que, hipoteticamente, demonstraria o posicionamento da corte quanto à necessidade de pertinência temática de emendas parlamentares a projetos de lei de conversão de medidas provisórias. Como bem salientaram a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e o CONGRESSO NACIONAL, contudo, o precedente não resume o entendimento do STF a esse respeito. No julgamento aventado pela requerente (ADI 1.050- MC/SC),⁴ discutia-se pertinência de emendas apresentadas por parlamentares a projeto de lei cuja iniciativa era do chefe do Poder Executivo, as quais resultavam em aumento de despesa originalmente prevista e que descaracterizavam a proposição legislativa original. A situação presente é distinta. Trata-se de projeto de lei de conversão de medida provisória, mas a iniciativa referente a normas que tratem de protesto extrajudicial e títulos de dívida não é reservada e não houve aumento de despesa ou descaracterização da proposição originária. A Suprema Corte apreciou em outras oportunidades restrições aplicáveis ao Legislativo no tocante a emendas a projetos de lei. Assentou-se a jurisprudência pela possibilidade delas, restringindo a necessidade de pertinência temática a casos nos quais o projeto de lei seja de iniciativa privativa. É o que refletem estes acórdãos: 4 STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 1.050/SC. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 21/9/1994, un. DJ, 23 abr. 2004. 12 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA INERENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS A OUTRAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NÃO ABRANGIDAS PELO PROJETO DE LEI ORIGINAL - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - CONSEQÜENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VETO REJEITADO - PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS - DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO. - A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. - O poder de emenda - 13 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (afinidade lógica) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes.

[...]5 Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual no 164/98 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. Vício de iniciativa. Artigo 96, II, b, da Constituição Federal. Paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Alteração e posterior revogação do parâmetro de controle. Não prejudicialidade. Parcial procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna dispositivo de lei complementar estadual - oriundo de emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local - 5 STF. Plenário. ADI 2.681-MC/RJ. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 11/9/2002, un. DJ, 25 out. 2013. 14 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF que alargou a incidência de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a fim de abarcar os servidores inativos e extrajudiciais. [...] 5. O projeto original de reajuste remuneratório proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não compreendia a extensão do benefício aos servidores extrajudiciais, tendo sido acrescido por emenda apresentada por parlamentar. A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. No caso, a extensão do aumento remuneratório aos serventuários extrajudiciais implicou, necessariamente, aumento de despesa com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Judiciário, nem decorria de regra constitucional automaticamente aplicável. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente. 6 Como ressaltado nas informações prestadas pelo CONGRESSO NACIONAL, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal analisaram a matéria pertinente ao acréscimo do parágrafo único ao art. 1.º da Lei 9.492/1997 e aprovaram a medida. Obedeceu-se, desse modo, o processo legislativo concernente a temas que não se sujeitam a iniciativa qualificada, nos termos da Constituição da República. Consoante apontou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento da ADI 546/DF, limitação da pertinência temática só faria sentido nas hipóteses em que a iniciativa da lei não fosse do 6 STF. Plenário. ADI 1.835/SC. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 17/9/2014, maioria. DJe, 17 out. 2014. 15 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF Poder Legislativo. Nos casos de ato legal que parlamentares possam deflagrar, faltaria escopo à restrição: No caso, o eminente Relator trouxe um outro argumento. o de que a emenda de que nasceu essa anistia não guardava pertinência com o objeto do projeto inicial de iniciativa do Governador. É certo. Mas, a meu ver, essa restrição só tem razão de ser quando o conteúdo da emenda também é matéria compreendida na reserva de iniciativa do Governador. Quando, ao contrário, ela é - e assim a entendo na espécie - de livre iniciativa do próprio órgão legislativo, não há cogitar do requisito de pertinência, porque o Legislativo mesmo poderia fazer dela objeto de proposição de lei independente. 7 No que tange ao poder de emenda dos parlamentares no procedimento de conversão das medidas provisórias, CLMERSON MERLIN CLVE observa: No procedimento de conversão, o Legislativo pode aprovar emendas (aditivas, modificativas ou supressivas) às medidas provisórias. Devem-se considerar as leis de conversão como decorrentes de um procedimento normal de atuação legislativa. [...] Dentro dos limites acima apontados, ao Legislativo é dado modificar a medida provisória, adicionando, modificando ou suprimindo dispositivos. [...] Se é certo que o Constituinte de 1988 não vedou a possibilidade de o Congresso Nacional modificar o texto normativo adotado pela medida provisória, também é certo que não ofereceu condicionamentos expressos a essa faculdade. Do ponto de vista estritamente constitucional, os limites seriam aqueles que, igualmente, vinculam o Congresso na sua 7 STF. Plenário. ADI 546/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 11/3/1999, un. DJ, 14 abr. 2000. 16 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF atividade legiferante ordinária (art. 166, 3.º e 4.º, e art. 63, I e II, da CF).8 A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO aponta distinção entre o precedente mencionado pela requerente e este caso; manifesta-se acertadamente quanto à existência de proposta de emenda constitucional, no Congresso Nacional, cujo escopo é alterar o procedimento de apreciação de medidas provisórias. Conclui que a Constituição, relativamente a emendas parlamentares, não contempla exigência de afinidade temática, nos termos em que postula a requerente (sem destaque no original): Ademais, impõe-se destacar que o precedente citado pela autora possui por objeto projeto de lei, circunstância que o diferencia da hipótese tratada nos autos, em que a espécie normativa sob análise era uma medida provisória, posteriormente convertida em lei. Referido aspecto traz à tona mais um argumento para refutar as alegações da requerente. Afinal, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n.º 11/2011, que visa a alterar o procedimento de apreciação das medidas provisórias no âmbito das Casas Legislativas. Um dos dispositivos que constam da aludida proposta possui a seguinte redação: 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Diante da existência de uma proposta de emenda em tramitação no Congresso Nacional com a finalidade de inserir na Carta Magna dispositivo com o teor mencionado, conclui-se que, no tocante às Medidas Provisórias, a atual redação da Constituição da República não contempla vedação quanto à inserção de emendas parlamentares que não guar- 8 CLVE, Clmerson Merlin, Medidas provisórias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 203-205, 207 e 208. 17 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dem afinidade lógica com o texto original do ato normativo do Poder Executivo. Desse modo, não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade formal aduzido pela requerente. Finalmente, verifico que não há nos autos comprovantes de que a opção pelo parcelamento da Lei 12.996/2014 feita pela autora ainda esteja em vigor, uma vez que os documentos apresentados estão datados de 25/09/2015, não havendo apresentação das DARFs de pagamentos das parcelas no período. Há, portanto, necessidade de oitiva da ré a respeito, não havendo, no momento, prova de que a suspensão da exigibilidade invocada se mantenha. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Deixo de realizar a audiência de conciliação em razão do disposto no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois a presente causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto da ADI 5.135, a qual ainda não foi julgada, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo. Cite-se a União.

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que foi surpreendida com a atitude da ré de levar a apontamento para protesto junto aos tabelionatos da cidade de Sertãozinho/SP as certidões de dívida ativa CDAs 80514005951-40; 80214012061-88; 80513005953-01; 80514005956-54; 80514005954-92; e 80.514.005955-73. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, pois as certidões de dívida ativa não estão sujeitas a prévio protesto para o ajuizamento da execução fiscal e questiona a falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida. Sustenta ainda que os débitos se encontrariam parcelados e com a exigibilidade suspensa em razão da Lei 12.996/2014. Ao final, pede a procedência e a antecipação da tutela para suspensão dos protestos. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Ausentes os requisitos para a liminar. Dispõe o artigo 300, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015): Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não está presente a probabilidade do direito invocado. Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Rejeitam-se as alegações de desproporcionalidade da medida e ausência de razoabilidade, bem como de aplicação das súmulas 70, 323 e 547, uma vez que a publicidade da existência do débito para todos os interessados, mediante protesto, não equivale a interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias ou impedimento à atividade comercial. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que revisou a jurisprudência daquela corte à luz da nova legislação: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade,

outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:). Conforme o voto do Relator, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. Assim, a interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado, não havendo desproporcionalidade. Não se pode, ainda, confundir o princípio da menor onerosidade na execução, com a possibilidade de protesto, pois a publicidade da existência do débito não implica em qualquer interferência na execução. Trata-se de ato que apenas dá ciência a terceiros de que a autora tem lançadas contra si débitos com o fisco federal, permitindo maior clareza no âmbito dos negócios jurídicos realizados pela parte autora. Não vislumbro, ainda, prejuízos no âmbito da recuperação judicial, pois não há interferência no plano aprovado. Não verifico violação ao artigo 7º, inciso II, da LC 95/98. Quanto ao tema, adoto os argumentos utilizados pela Procuradoria-geral da República na manifestação datada de 26/01/2015, na ADI 5135:....A requerente suscita vício no processo legislativo, em decorrência de suposta falta de pertinência temática entre o texto originário da Medida Provisória 577, de 29 de agosto de 2012, e o tema tratado no artigo 25 da Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2012, de ABDOUD, Alexandre. A experiência do estado de São Paulo com o protesto das certidões de dívida ativa como meio alternativo de cobrança e de diminuição de litígio. Revista Interesse Público, v. 16, n. 84, p. 193-210, mar/abr. 2014: A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, dispõe em seu artigo 1º: O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. No início do ano 2000, firmou-se o entendimento que a expressão outros documentos de dívida incluía todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Entre os títulos extrajudiciais encontra-se a certidão de dívida ativa das Fazendas Públicas, a teor do inciso VI do artigo 585 do Código de Processo Civil. 10 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF 2012, que inseriu parágrafo único no art. 1.º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Alega que a ausência de afinidade de matérias afrontaria os arts. 59 e 62 da Constituição da República. 3 De fato, a MP 577/2012 versava sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. No projeto de lei de conversão outros assuntos foram discutidos e votados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, temas diversificados abordados nas disposições finais da lei (arts. 16 a 28). Tanto é que a ementa da lei de conversão, Lei 12.767/2012, está assim redigida: Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. 3 Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. 11 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF A requerente alega inconstitucionalidade formal e indica precedente do Supremo Tribunal Federal que, hipoteticamente, demonstraria o posicionamento da corte quanto à necessidade de pertinência temática de emendas parlamentares a projetos de lei de conversão de medidas provisórias. Como bem salientaram a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e o CONGRESSO NACIONAL, contudo, o precedente não resume o entendimento do STF a esse respeito. No julgamento aventado pela requerente (ADI 1.050- MC/SC), 4 discutia-se pertinência de emendas apresentadas por parlamentares a projeto de lei cuja iniciativa era do chefe do Poder Executivo, as quais resultavam em aumento de despesa originalmente prevista e que descaracterizavam a proposição legislativa original. A situação presente é distinta. Trata-se de projeto de lei de conversão de medida provisória, mas a iniciativa referente a normas que tratem de protesto extrajudicial e títulos de dívida não é reservada e não houve aumento de despesa ou descaracterização da proposição originária. A Suprema Corte apreciou em outras oportunidades restrições aplicáveis ao Legislativo no tocante a emendas a projetos de lei. Assentou-se a jurisprudência pela possibilidade delas, restringindo a necessidade de pertinência temática a casos nos quais o projeto de lei seja de iniciativa privativa. É o que refletem estes acórdãos: 4 STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 1.050/SC. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 21/9/1994, un. DJ, 23 abr. 2004. 12 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA INERENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS A OUTRAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NÃO ABRANGIDAS PELO PROJETO DE LEI ORIGINAL - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - CONSEQÜENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -

VETO REJEITADO - PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS - DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO. - A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. - O poder de emenda - 13 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (afinidade lógica) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes. [...].5 Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual no 164/98 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. Ví- cio de iniciativa. Artigo 96, II, b, da Constituição Federal. Paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Alteração e posterior revogação do parâmetro de controle. Não prejudicialidade. Parcial procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna dispositivo de lei complementar estadual - oriundo de emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local - 5 STF. Plenário. ADI 2.681-MC/RJ. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 11/9/2002, un. DJ, 25 out. 2013. 14 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF que alargou a incidência de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a fim de abarcar os servidores inativos e extrajudiciais. [...] 5. O projeto original de reajuste remuneratório proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não compreendia a extensão do benefício aos servidores extrajudiciais, tendo sido acrescido por emenda apresentada por parlamentar. A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. No caso, a extensão do aumento remuneratório aos servidores extrajudiciais implicou, necessariamente, aumento de despesa com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Judiciário, nem decorria de regra constitucional automaticamente aplicável. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente. 6 Como ressaltado nas informações prestadas pelo CONGRESSO NACIONAL, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal analisaram a matéria pertinente ao acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997 e aprovaram a medida. Obedeceu-se, desse modo, o processo legislativo concernente a temas que não se sujeitam a iniciativa qualificada, nos termos da Constituição da República. Consoante apontou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento da ADI 546/DF, limitação da pertinência temática só faria sentido nas hipóteses em que a iniciativa da lei não fosse do 6 STF. Plenário. ADI 1.835/SC. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 17/9/2014, maioria. DJe, 17 out. 2014. 15 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF Poder Legislativo. Nos casos de ato legal que parlamentares possam deflagrar, faltaria escopo à restrição: No caso, o eminente Relator trouxe um outro argumento. o de que a emenda de que nasceu essa anistia não guardava pertinência com o objeto do projeto inicial de iniciativa do Governador. É certo. Mas, a meu ver, essa restrição só tem razão de ser quando o conteúdo da emenda também é matéria compreendida na reserva de iniciativa do Governador. Quando, ao contrário, ela é - e assim a entendo na espécie - de livre iniciativa do próprio órgão legislativo, não há cogitar do requisito de pertinência, porque o Legislativo mesmo poderia fazer dela objeto de proposição de lei independente. 7 No que tange ao poder de emenda dos parlamentares no procedimento de conversão das medidas provisórias, CLMERSON MERLIN CLVE observa: No procedimento de conversão, o Legislativo pode aprovar emendas (aditivas, modificativas ou supressivas) às medidas provisórias. Devem-se considerar as leis de conversão como decorrentes de um procedimento normal de atuação legislativa. [...] Dentro dos limites acima apontados, ao Legislativo é dado modificar a medida provisória, adicionando, modificando ou suprimindo dispositivos. [...] Se é certo que o Constituinte de 1988 não vedou a possibilidade de o Congresso Nacional modificar o texto normativo adotado pela medida provisória, também é certo que não ofereceu condicionamentos expressos a essa faculdade. Do ponto de vista estritamente constitucional, os limites seriam aqueles que, igualmente, vinculam o Congresso na sua 7 STF. Plenário. ADI 546/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 11/3/1999, un. DJ, 14 abr. 2000. 16 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF atividade legiferante ordinária (art. 166, 3.º e 4.º, e art. 63, I e II, da CF).8 A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO aponta distinção entre o precedente mencionado pela requerente e este caso; manifesta-se acertadamente quanto à existência de proposta de emenda constitucional, no Congresso Nacional, cujo escopo é alterar o

procedimento de apreciação de medidas provisórias. Conclui que a Constituição, relativamente a emendas parlamentares, não contempla exigência de afinidade temática, nos termos em que postula a requerente (sem destaque no original): Ademais, impõe-se destacar que o precedente citado pela autora possui por objeto projeto de lei, circunstância que o diferencia da hipótese tratada nos autos, em que a espécie normativa sob análise era uma medida provisória, posteriormente convertida em lei. Referido aspecto traz à tona mais um argumento para refutar as alegações da requerente. Afinal, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n.º 11/2011, que visa a alterar o procedimento de apreciação das medidas provisórias no âmbito das Casas Legislativas. Um dos dispositivos que constam da aludida proposta possui a seguinte redação: 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Diante da existência de uma proposta de emenda em tramitação no Congresso Nacional com a finalidade de inserir na Carta Magna dispositivo com o teor mencionado, conclui-se que, no tocante às Medidas Provisórias, a atual redação da Constituição da República não contempla vedação quanto à inserção de emendas parlamentares que não guar- 8 CLVE, Clmerson Merlin, Medidas provisórias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 203-205, 207 e 208. 17 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF de afinidade lógica com o texto original do ato normativo do Poder Executivo. Desse modo, não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade formal aduzido pela requerente. Finalmente, verifico que não há nos autos comprovantes de que a opção pelo parcelamento da Lei 12.996/2014 feita pela autora ainda esteja em vigor, uma vez que os documentos apresentados estão datados de 25/09/2015, não havendo apresentação das DARFs de pagamentos das parcelas no período. Há, portanto, necessidade de oitiva da ré a respeito, não havendo, no momento, prova de que a suspensão da exigibilidade invocada se mantenha. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Deixo de realizar a audiência de conciliação em razão do disposto no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois a presente causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto da ADI 5.135, a qual ainda não foi julgada, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo. Cite-se a União.

0002686-11.2016.403.6102 - DIOGO SARTORE DE SOUZA - EPP(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

Diogo Sartore de Souza - EPP ajuizou a presente demanda em face dos requeridos Banco Caixa Econômica Federal e Beckhauser Industria e Comercio de Malhas Ltda, requerendo a concessão de tutela antecipada para o cancelamento/suspensão de dois títulos protestados em nome da autora. Alega ter sido surpreendida com títulos indevidamente protestados em seu nome e CPF, uma vez que nada deve aos réus. Os títulos teriam sido transmitido à CEF por endosso, a qual, por sua vez, o teria levado ao protesto. Sustenta que nunca teve relações comerciais com a empresa Beckhauser e que se trata de título frio, motivo porque registrou o fato em boletim de ocorrência policial (fl. 34). Alega a ocorrência de dano moral e, ao final, requer a antecipação da tutela para que seja suspensa ou cancelada a restrição ao seu crédito e sejam julgados procedentes os pedidos, com o cancelamento dos títulos e a condenação dos réus a reparar os danos morais. Apresentou documentos. A peça exordial é forte em jamais ter a empresa autora firmado ou adquirido com as requeridas qualquer produto ou serviço. Ademais, diante da comunicação do fato à autoridade policial sua alegação de que foi vítima dos fatos narrados ganha contornos de verossimilhança, na medida em que, se não fossem verdadeiras suas alegações e/ou comprovada relação mercantil noticiada nos títulos, estaria sujeito às penas do crime de denúncia caluniosa. O perigo na demora é manifesto, pois caso não concedida a medida o autor estaria sujeito à manutenção da indevida restrição ao seu crédito. Por sua vez, a medida se mostra reversível, pois, acaso as rés realizem a prova de que o título tem causa, ou seja, realizada compra e venda com entrega de mercadorias, poderão novamente apontar a restrição, arcando o autor com os ônus de seu comportamento, inclusive, a título de litigância de má-fé e denúncia caluniosa. Nesta fase, em análise inicial, basta a verossimilhança do direito invocado. Assim sendo, de rigor a retirada dos apontamentos cadastrais negativos já efetivados em desfavor do requerente, pelo menos enquanto não for possível um juízo em sede de cognição plena. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela e suspendo o protesto das duplicatas mercantis nºs 7009023C e 7010641ª, nos valores de R\$ 15.142,22 e R\$ 32.794,74, sacadas contra o autor, protesto apontado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2016, às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intime-se os réus para comparecimento à audiência.

ACAO POPULAR

0002608-17.2016.403.6102 - FERNANDO CHIARELLI(SP333450 - JULIANA DE CARVALHO VIANNA) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Trata-se de ação popular manejada em desfavor de ato administrativo perpetrado pela Presidência da República, consubstanciado em nomeação de ministro de estado, a qual seria, de acordo com a exordial, viciada por desvio de finalidade. Há pedido de provimento liminar. Conforme amplamente noticiado pela grande imprensa, a questão de fundo aqui debatida está submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, em processo de mandado de segurança de sua competência originária. Tal circunstância, por si só, desaconselha a concessão de provimento liminar por parte desse juízo de primeira instância, que fica expressamente indeferida. Antes da citação dos requeridos, vistas à Advocacia Geral da União, para que diga se a União Federal tem interesse em integrar a lide e, se for o caso, requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002316-08.2011.403.6102 - LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 182/793

PATRICIA BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, traslade-se cópia das principais peças aos autos principais, prosseguindo-se lá a execução do julgado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, desapensando-se.

0005720-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008513-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X TERESA MOURA CIACA(SP069193 - FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 67/69, do V. Acórdão de fls. 86/88, fls. 95/97, fls.102/104 e de fl. 106, desapensando-se e arquivando-se a seguir.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009868-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-70.2015.403.6102) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X VANDERLEY GARCIA DA CUNHA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Trata-se de exceção de incompetência deduzida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que tem sede na cidade de São Paulo/Capital e tratando-se de pessoa jurídica só poderia ser demandada naquele local, nos termos do artigo nº 100, IV, alínea a do CPC. O excepto, intimado para se manifestar, não concordou com a presente exceção sob o fundamento de que se trata de direito personalíssimo, portanto pode demandar no seu domicílio. A razão está com o excipiente. A questão posta deve ser decidida ao teor do artigo 100, inciso IV, a do CPC, tal como requerido, tendo em vista que pode ser demandada na Capital onde possui sua Sede. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência, devendo estes autos e os principais ser encaminhados à Subseção de São Paulo/Capital, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006345-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PACE RIBEIRAO CONSTRUTORA LTDA ME X CARLO CESARE PACE X SORAIA SOARES PAPA PACE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Fls. 99 e seguintes: defiro a vista requerida pela parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302731-79.1992.403.6102 (92.0302731-9) - ACACIO OKABE E CIA LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES E SP201372 - DANIELA MACHADO COLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACACIO OKABE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Segundo se observa à fl. 322, o depósito em favor da parte autora, ora exequente, está liberado. Sendo assim, não há óbice que o interessado, mediante documentação que comprove ser o responsável legal da empresa ou próprio causídico com procuração com poderes para receber e dar quitação possa proceder ao levantamento. Desnecessária portanto a expedição de ofício ou alvará para o fim requerido. Tomem os autos ao arquivo.

0001767-18.1999.403.6102 (1999.61.02.001767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304059-44.1992.403.6102 (92.0304059-5)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X M L PNEUS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETTI) X M L PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

...traslade-se cópia dos cálculos acolhidos, da sentença, V. Acórdão(se houver) e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001330-20.2012.403.6102 - NELSON DUCATTI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X NELSON DUCATTI X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0006877-41.2012.403.6102 - EDILA PASCHOAL SAMPAIO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X EDILA PASCHOAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRO VANZELA

...Vistas à CEF(pesquisas de bloqueio de valores).

0003883-06.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A execução prende-se aos limites do julgado. Assim, o trânsito em julgado é o fato limitador da execução. Créditos posteriores só podem ser cobrados em outra ação autônoma. Assim, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

ACOES DIVERSAS

0000416-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DO ROSARIO AGUIAR SILVA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X PAULO HORACIO CORGA CRISTIANO SILVA(Proc. EDUARDO A.R.DA SILVA-OAB/RJ 61.891)

Manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl. 433

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2685

CARTA PRECATORIA

0002007-11.2016.403.6102 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS X EMILIANO DO PRADO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 26 de abril de 2016, às 14h30, para realização do oitiva da testemunha de defesa Emiliano do Prado. Intimem-se.Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, servindo de instrumento este despacho (ação criminal nº. 0000632-59.2013.403.6108).Intimem-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-06.2003.403.6102 (2003.61.02.001319-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X REGINALDO ALVES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA)

Fls. 342: Defiro. Prazo de 10 (dez) dias.

0015257-97.2005.403.6102 (2005.61.02.015257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON AZEVEDO GONCALVES(SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE)

O Ministério Público Federal denunciou Emerson Azevedo Gonçalves, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal, por duas vezes. O processo foi suspenso em razão do parcelamento do débito tributário previsto na Lei no. 10.522/2002, conforme decisão às fls. 230. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito fiscal em nome de Emerson Azevedo Gonçalves, relativo ao PA n. 13855.001566/2005-62, que constitui o objeto desta ação penal, foi extinto pelo pagamento (fls.259/264). O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do réu (fls.266). É o relatório.Decido:Na hipótese de pagamento do débito tributário, dispõe a Lei 11.941/09 em seus artigos 68 e 69 que:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o

desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No caso concreto, o débito fiscal que deu causa à ação penal foi extinto pelo pagamento, conforme informou a Procuradoria da Fazenda Nacional, configurando-se, assim, a hipótese de extinção da punibilidade prevista em lei. Isso posto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na ação penal em relação ao acusado Emerson Azevedo Gonçalves, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, devendo a Secretaria proceder as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos. O Ministério Público Federal denunciou Emerson Azevedo Gonçalves, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal, por duas vezes. O processo foi suspenso em razão do parcelamento do débito tributário previsto na Lei no. 10.522/2002, conforme decisão às fls. 230. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito fiscal em nome de Emerson Azevedo Gonçalves, relativo ao PA n. 13855.001566/2005-62, que constitui o objeto desta ação penal, foi extinto pelo pagamento (fls.259/264). O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do réu (fls.266). É o relatório. Decido: Na hipótese de pagamento do débito tributário, dispõe a Lei 11.941/09 em seus artigos 68 e 69 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No caso concreto, o débito fiscal que deu causa à ação penal foi extinto pelo pagamento, conforme informou a Procuradoria da Fazenda Nacional, configurando-se, assim, a hipótese de extinção da punibilidade prevista em lei. Isso posto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na ação penal em relação ao acusado Emerson Azevedo Gonçalves, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, devendo a Secretaria proceder as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos.

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Vistos etc.1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO, como incurso nas penas dos arts. 171, caput, 298 (2 vezes), 355 e 356, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/08/2010 (fls. 196/197). Resposta escrita às fls. 218/228, alegando-se, em suma, inocência e que o réu agiu num momento de desequilíbrio mental; em caso de condenação, pleiteia-se aplicação de pena em patamar mínimo. A absolvição sumária foi afastada (fls. 252). Testemunha de acusação Wagner Liporini (fls. 273), Maria Antônia Franchone Parma (fls. 281), Osvaldo Dalbem Filho (fls. 289) e Luiz Henrique Pieruchi (fls. 310) foram ouvidas. Testemunha de defesa Mirian Colantonio de Oliveira (fls.355) e José Magno Antony Parente (fls.367) também foram ouvidas. A defesa insistiu na realização de exame psicológico (fls. 376/377), tendo sido a medida autorizada pelo Juízo (fls. 382). Quesitos do Ministério Público Federal às fls. 388. Laudo médico psiquiátrico às fls. 408/413, confirmando a imputabilidade do agente. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 415) e abriu-se prazo de 5 dias para manifestação da defesa quanto ao laudo pericial (fls. 426). O resultado da perícia foi questionado pela defesa, que solicitou sua desconsideração pelo Juízo (fls. 438/440), mas o requerimento foi indeferido (fls. 444). O réu foi interrogado (fls. 464). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da existência de concurso de crimes, e não de absorção, e nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 467). A defesa também nada pleiteou na fase do art. 402 (fls. 470v.). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu condenação nos termos da denúncia (fls. 477/475). A defesa, em alegações finais, aduziu, em síntese, que: (a) o réu recebeu o valor firmado no acordo trabalhista em momento difícil de sua vida, sem pretender lesar a vítima e com posterior devolução integral dos valores; (b) se algum crime foi cometido, foi o do art. 171 do Código Penal; (c) possui bons antecedentes e o acidente de trânsito em 1993, com condenação por lesão corporal culposa, não deve pesar contra si, pois o crime é de menor potencial ofensivo; (d) a perícia médica judicial deve ser desconsiderada, já que feita por médico generalista; (e) todos os valores foram ressarcidos à vítima (fls. 477/481). Certidões fls. 199/200, 206/212, 314, 316, 325. É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - QUESTÃO PRELIMINAR - SANIDADE MENTAL DO RÉU A defesa sustenta que, ao tempo dos fatos, o réu atravessava turbulenta situação familiar, e que lhe suprimiu a perfeita compreensão do caráter ilícito de sua conduta, ou mesmo sua capacidade de proceder-se conforme esse entendimento. Perícia médica foi realizada, concluindo o Sr. Perito, no laudo médico psiquiátrico às fls. 408/413, o quanto segue: Para o periciando em tela, observa-se queixas iniciadas em meio de 2006, com características de episódio depressivo maior, de leve a moderado, com alguns sintomas de ansiedade, mas sem sintomas psicóticos (alucinações ou delírios) ou uso associado de qualquer substância psicoativa (álcool ou drogas ilícitas). Que este quadro depressivo não gerou no periciando quebra da crítica da realidade. Com o uso do tratamento com uso de antidepressivo em dose relativamente baixa (50 a 100mg de Sertralina) e mais indutor de sono (Stilnox), houve melhora do quadro, conforme descrito na revisão de prontuário. Quanto à capacidade de entendimento e de autodeterminação sobre o ilícito cometido, considerando as informações obtidas com o próprio periciando (vide item 04 acima) e da revisão do seu prontuário médico, os dados narrados na denúncia e interrogatórios (vide item 03 acima); considerando a forma como ocorreram os

fatos, com elaboração do ato, com ausência de impulsividade maior, e como não havia prejuízo da crítica objetiva da realidade, e por fim, considerando a ausência de nexo de causalidade entre a doença mental observada e o ilícito descrito na denúncia, é possível afirmar que o periciando era, à época dos fatos, portador da inteira capacidade de entender e de se autodeterminar de acordo com este entendimento frente à ilicitude do fato descrito na denúncia. (grifei)Conquanto a defesa sustente que a perícia médica deve ser desconsiderada, já que feita por médico generalista (fls. 477/481), a realidade é que o perito designado é médico psiquiatra, apto, portanto, a uma adequada análise do caso. Por outro lado, a leitura do laudo evidencia tratar-se de trabalho pericial realizado com profundidade e zelo, não havendo qualquer motivo para negar crédito à conclusão do perito judicial. 2.2 - MÉRITO O Ministério Público Federal atribui a NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO a prática dos crimes previstos nos artigos 171, caput, 298 (2 vezes), 355 e 356, todos do Código Penal. Os tipos penais apresentam a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Narra a denúncia que: Consta do incluso inquérito policial que, no período entre 26/05/2006 e 28/08/2006, NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO se apropriou de R\$ 20.369,28 (vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) em espécie, valor que foi depositado, mediante 4 (quatro) parcelas, na sua conta bancária em razão de sua profissão, obtendo para si vantagem indevida por meio fraudulento, uma vez que, na medida em que falsificou a assinatura de seu patrocinado (OSVALDO DALBEM FILHO), constante da 28/129, iludiu os representantes da empresa CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA, fazendo com que os mesmos acreditassem que OSVALDO consentia com a celebração do referido acordo, praticando a conduta típica prevista no artigo 171, caput, do Código Penal (fls. 02/03; 18/21 e 91/94). Consta também que, para auferir o numerário supramencionado, NELSON falsificou dois documentos particulares, o que configura a prática do delito tipificado no artigo 298 do Código Penal (126/127; 128/129). Do cotejo das informações presentes nos autos, conclui-se que a falsificação do documento de fls. 126/127 ocorreu em data compreendida entre os meses de agosto e setembro de 2007, visto que entre 28/08/2007 e 10/09/2007 NELSON esteve com os autos da reclamação trabalhista em seu poder, oportunidade em que suprimiu o documento original de fls. 107/108, e utilizou o mesmo para proceder à tal falsificação documental (fls. 126/127 e 91/94; fl. 593 do apenso). Quanto ao documento de fls. 128/129, as provas colhidas indicam que a falsificação ocorreu em maio de 2006 (fls. fls. 18/21; 128/129; 91/94). Consta ainda que, no decurso da reclamação trabalhista n 1199/1999-054-15-00-2 (cujo trâmite se deu perante a 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP), que teve como reclamante OSVALDO DALBEM FILHO e como reclamada a empresa CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA, NELSON praticou o delito de traição, na qualidade de advogado, de dever profissional, prejudicando interesse de seu cliente, praticando o crime tipificado no artigo 355 do Código Penal. Consta também que, entre 28/08/2007 e 10/09/2007, NELSON deixou, no curso da reclamação trabalhista em questão, de restituir documentos que teria recebido na qualidade de advogado, no bojo desta, o que configura a prática do crime previsto no art. 356 do Código Penal. Tais documentos, juntados às fls. 98/108 deste apuratório, foram apresentados à autoridade policial em 04/02/2009 (fls. 02/03; 91/94). Em sua defesa, o réu, em síntese, não nega ter alterado o instrumento de acordo firmado no âmbito trabalhista ou ter-se apropriado de valores pertencentes a Osvaldo, mas enfatiza que recebeu o dinheiro em momento difícil de sua vida, e não teve intenção de lesar o patrocinado, tanto assim que buscou várias vezes contato com Osvaldo para entrega dos valores, sem sucesso, e, ao cabo, restituiu integralmente a quantia devida. Em suas palavras (alegações finais-fls. 477/481): O Réu admite a esposa do Sr. Osvaldo o recebimento de valor, entretanto, devido as dificuldades acima descritas não possuía erário suficiente para o pagamento, sendo que, ante ao constrangimento e a uma insanidade momentânea, resolveu noticiar valor diverso e fez com que os documentos verificadores fossem adulterados (cópia e cola). Destarte, em nenhum momento falsificou assinaturas ou outras coisas do tipo, somente utilizou o recurso de copia-las no computador, sendo que a essência não foi alterada, mas sim o valor. Ocorre que, quando foi efetivado o acima asseverado o Réu estava no seu ÁPICE de sua insanidade, visto que sua mãe havia falecido (na data dos fatos), seu filho necessitava de cuidados especiais e começou processo de separação de sua esposa. O total estresse dos fatos levaram a buscar auxílio médico especializado (médicos Neurologista e Psiquiatra). Quando passado a incapacidade intelectual momentânea do Réu, este, independente de mando de qualquer tipo, ressarciu o Sr. Osvaldo em sua INTEGRALIDADE do que havia recebido (sem retirar sequer os honorários e despesas) além de acrescentar mais de R\$ 5.000,00 a título indenizatório.. Analisadas as provas, entendo que a ação penal é procedente em parte. Convém enfrentar, em primeiro lugar, a tese defensiva de que os delitos do art. 298, 355 e 356 devem ser absorvidos pelo art. 171 do Código Penal, em vez de serem considerados em concurso, como postula o Ministério Público Federal. Em relação ao artigo 298, a tese da absorção tem fundamento, uma vez que as alterações promovidas no documento relativo ao acordo trabalhista, e que não são negadas pelo réu, além de constatáveis de plano às fls. 126/127 e 128/129 dos autos, destinaram-se ao fim específico e exclusivo de manter a vítima Osvaldo em erro, sempre no âmbito do delito de estelionato. A falsidade é absorvida, portanto, pelo crime de estelionato, nos termos da súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. O mesmo não se pode afirmar em relação aos tipos penais dos artigos 355 e 356 que, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal em suas ponderações, tutelam bem jurídico diverso (Crimes Contra a Administração da Justiça) daquele protegido pelo art. 171 do Código Penal (Crime contra o Patrimônio). Nesse sentido, a título ilustrativo, reproduzo a seguinte decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL EM CONCURSO COM ESTELIONATO. CRIME PRATICADO, EM TESE, EM AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO NA BOA ADMINISTRAÇÃO DA SUA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declinou da competência para o processamento da ação penal em favor da Justiça Estadual, na qual o recorrido é acusado dos crimes tipificados nos artigos 355 e 171, caput, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, 2. O artigo 355, caput, do Código Penal

tipifica a conduta do advogado ou procurador que trai o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado, e encontra-se inserido no Título XI - Dos Crimes Contra a Administração Pública, no Capítulo III - Dos Crimes Contra a Administração da Justiça. 3. O sujeito passivo principal do comportamento delituoso é o Estado, que tem interesse na boa administração da Justiça, e apenas secundariamente figura como sujeito passivo o cliente prejudicado. 4. Se o patrocínio infiel foi praticado em ação em trâmite perante a Justiça Federal, há ofensa a interesse da União na boa administração de sua Justiça, firmando-se a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Sendo a Justiça Federal competente para o julgamento do crime de patrocínio infiel, também o é para o julgamento do crime de estelionato evidentemente conexo, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RSE 200203990098091) Cumpre então verificar se, além do estelionato, que, como dito, não chega a ser efetivamente negado pela defesa, o réu traiu, na qualidade de advogado, dever profissional, prejudicando interesse de seu cliente (art. 355) e deixou, no curso da reclamação trabalhista, de restituir documentos recebidos na qualidade de advogado (art. 356). No que tange ao delito do art. 356, considero provado o dolo do agente voltado a sonegar os documentos extraídos da ação trabalhista, isto é, que NELSON conscientemente os manteve em seu poder com o intuito de garantir sucesso no crime de estelionato ou, ao menos, dificultar a apuração da fraude, merecendo atenção que os documentos somente foram entregues à Polícia Federal por ocasião do interrogatório policial do acusado, em 04/02/2009. No ponto, vale reproduzir o trecho de depoimento à polícia onde o tema foi abordado, e o réu reconhece a retenção: QUE confirma que fez carga dos autos do processo trabalhista, e reteve em seu poder o documento que originalmente constava às fls. 559/560, substituindo pela petição de acordo de fls. 05/06, QUE apresenta neste ato os originais dos documentos sonegados pelo interrogado que se encontravam às fls. 507, 535, 540, 547, 550, 551, 552, 558, 559 e 560 dos autos da reclamatória trabalhista. O Juízo não desconhece que, em seu interrogatório judicial, NELSON afirma que não houve intenção de reter os documentos, que foram afinal entregues à Polícia, e somente não o fez antes por falta de oportunidade e que passou completamente batido. Tais alegações, entretanto, não se coadunam com o conjunto probatório, restando claro o interesse do réu em manter consigo os documentos que, de forma inequívoca, provariam a ocorrência da fraude. Nesse mesmo sentido, pesa contra NELSON o fato de os papéis somente terem sido entregues à Polícia Federal por ocasião do interrogatório, e não à Vara do Trabalho onde a reclamação teve curso. E registre-se que uma audiência foi designada pelo magistrado daquele feito para esclarecimento dos fatos, mas NELSON não compareceu, somente entregando os documentos após convocação da polícia. Da mesma forma, entendo que o crime do art. 355 foi praticado, pois é incontroverso que o réu atuava como patrono de Osvaldo na ação trabalhista e, nessa condição, violou seu dever funcional de entregar as verbas recebidas da empresa reclamada, conscientemente prejudicando interesse de seu cliente. Ainda quanto ao patrocínio infiel, importa não perder de vista que, não obstante as verbas desviadas tenham sido repostas a Osvaldo, e isso deve ser ponderado na fixação da pena, a existência da fraude em si somente foi descoberta em razão da diligência da vítima, que se apercebeu de discrepância entre os valores de pagamento informados à Receita Federal e aquele efetivamente entregue pelos advogados. Vale dizer, não vingam alegações do réu quando afirma ter buscado entregar os valores integrais a Osvaldo assim que os recebeu da empresa reclamada, mas não o fez por não conseguir contatar a vítima. O patrocínio infiel existiu, e se o valor desviado chegou a ser devolvido antes da denúncia, isso decorre inequivocamente do esforço e diligência da vítima. No que diz respeito aos delitos do art. 171 e 355, entendo presente a hipótese de concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. Ao alterar documentos do processo e apropriar-se de valores pertencentes à vítima Osvaldo, o réu, a um só tempo, praticou os crimes de estelionato e patrocínio infiel, de maneira que deverá ser aplicada a pena mais grave, aumentada de um sexto até a metade. Em suma, o crime do art. 298 foi absorvido pelo artigo 171, e este crime deve ser entendido em concurso formal com o delito do art. 355. A sonegação dos documentos (art. 356) constituiu-se em delito autônomo, mediante ação específica e com propósito independente de obstaculizar o conhecimento e apuração dos demais crimes, devendo, portanto, sua pena ser computada nos termos do art. 69 do Código Penal, até mesmo porque, como já esclarecido, o tipo penal protege bem jurídico diverso daquele titulado pelo art. 171. Por fim, nesta etapa da sentença, cumpre ressaltar que o crime de estelionato restou cabalmente demonstrado, sendo suficiente para corroborar tal entendimento a análise do interrogatório judicial do réu (fls. 464), e que confirma o depoimento prestado anteriormente por NELSON à Polícia Federal (fls. 91/94). NELSON relatou: Eu entreguei a documentação adulterada aos clientes, dentro do hospital e Não sei dizer o que me passou na cabeça, enfatizando, porém, que jamais quis gerar prejuízo à vítima e devolveu todos os valores, inclusive excedendo aquele estabelecido pela Justiça do Trabalho. Disse que tudo foi feito por causa de uma pressão enorme, para manter o tratamento da mãe, como decorrência do desespero do momento. Relatou que fez uma montagem nos documentos. O depoimento judicial de NELSON converge em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Maria Antônia Franchone Parma (fls. 281), Osvaldo Dalbem Filho (fls. 289) e Luiz Henrique Pieruchi (fls. 310). Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, de maneira que declaro o réu incurso nas sanções do art. 171, caput, e 355 do Código Penal, em concurso formal, e estes, por sua vez, em concurso material com o delito do art. 356 Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Atento aos parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal e compulsando as certidões existentes nos autos, não verifico motivo para estabelecimento de sanções em nível superior ao mínimo, merecendo registro que a condenação do réu por acidente culposo de trânsito em 1993 não deve operar como mal antecedente. As testemunhas de defesa ouvidas, e mesmo a testemunha de acusação Maria Antônia Franchone Parma (fls. 281), asseveraram o bom comportamento social e profissional do réu, tudo a indicar que o crime apurado nesta ação representa fato isolado na vida do acusado. Ressalva deve ser feita em relação à pena base do crime de estelionato, que, no entendimento deste Juízo, deve ser fixada em nível superior ao mínimo. De fato, constata-se que o crime do art. 171 permitiu ao réu a apropriação da diferença entre o valor original do acordo - R\$ 24.318,00 (fls. 128) - e o adulterado - R\$ 15.318,00 (fls. 126) -, numa manobra não somente onde documento particular foi adulterado, com sensível prejuízo ao trabalhador, mas, mais grave, o documento foi destinado e efetivamente utilizado no curso de uma ação judicial, com repercussão sobre os efeitos de decisão proferida na Justiça do Trabalho. A fraude, na forma praticada, demanda reprimenda em patamar acima do nível mínimo previsto em lei, razão pela qual fixo a

pena base do estelionato em 2 anos de reclusão e, elevando a pena de multa na mesma proporção da elevação da pena privativa de liberdade, estabeleço o pagamento de 97 dias multa. Sendo assim, estabeleço as penas bases em 2 anos de reclusão e 97 dias multa para o estelionato; detenção de seis meses e pagamento de 10 dias multa para o patrocínio infiel; detenção de seis meses e pagamento de 10 dias multa para a sonegação de documentos. Não há atenuantes ou agravantes para qualquer um dos crimes, merecendo atenção que eventuais atenuantes genéricas não teriam de qualquer forma o condão de reduzir as penas bases do patrocínio infiel e sonegação de documentos, que já vêm aplicadas em patamar mínimo (súmula 231 STJ). Para o estelionato, a devolução dos valores à vítima será considerada mais adiante nesta sentença, não como atenuante, mas como causa de diminuição de penal, nos termos do art. 16 do Código Penal. Nenhuma causa de diminuição de pena se apresenta em relação aos crimes dos artigos 355 e 356. No que se refere ao art. 171, como dito, a redução da pena base impõe-se. O parágrafo 1º do art. 171 estabelece que: Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º.; mas o prejuízo imposto à vítima, superior a R\$ 5.000,00 e com natureza alimentar, não pode ser considerado de pequeno valor, de modo que essa causa de redução é inaplicável ao caso vertente. Todavia, a própria vítima confirma que recebeu em restituição o valor total devido (fls. 289), sendo certo que tal pagamento deu-se antes do recebimento da denúncia (cf. fls. 53/54), impondo-se assim a incidência do instituto do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal: Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Convém lembrar que, conforme doutrina de Zaffaroni e Pierangeli, para o gozo do benefício do art. 16 do Código Penal não se reclama a espontaneidade do ato do agente, bastando que o mesmo seja voluntário (Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 5ª. Edição Revista dos Tribunais, pag 676). Considerando os antecedentes favoráveis e primariedade do réu, a redução do art. 16 deve ocorrer pelo máximo - 2/3 - gerando uma pena, para o estelionato, de 8 (meses) meses de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias multa. Nenhuma causa de aumento de pena se apresenta para qualquer um dos delitos. Chega-se, portanto, às seguintes penas: 8 (oito) meses de reclusão e 32 dias multa para o estelionato; 6 (seis) meses de detenção e 10 dias multa para o patrocínio infiel; 6 (seis) meses de detenção e 10 dias multa para a sonegação de documentos. Dado o concurso formal entre os crimes de estelionato e patrocínio infiel, aumento a pena do estelionato, mais grave, em 1/6 (um sexto), elevando-a para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 37 (trinta e sete) dias multa. Considerando o concurso material entre o estelionato majorado e a sonegação de documentos, chega-se a uma pena definitiva que fixo em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão; 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 47 (quarenta e sete) dias multa. Tendo vista o rendimento informado pelo réu em interrogatório (R\$3.000,00), e sua condição de advogado, o valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da sentença, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes, cada uma, em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO (CPF no. 091.173.358-25) por violação do artigo 171, caput, do Código Penal, em concurso formal com o delito do art. 355 do Código Penal, ambos em concurso material como crime do art. 356 do Código Penal, a uma pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 47 (quarenta e sete) dias multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) pena restritiva de direitos consistente, cada uma, em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Em caso de descumprimento da pena alternativa e imposição de pena privativa de liberdade, será executada primeiramente a pena de reclusão, depois a de detenção, conforme estabelece o art. 681 do Código de Processo Penal. O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006771-16.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSMAR MARTINS DA CONCEICAO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)

Vistos etc, O Ministério Público Federal denunciou OSMAR MARTINS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos às fls. 120, como incurso no art. 344 do Código Penal. OSMAR foi denunciado por proferir grave ameaça contra CÉSAR JOSÉ DE OLIVEIRA e MARCOS ROBERTO ALBINO, para que desistissem de ações trabalhistas ajuizadas em face das empresas Usina Açucareira de Jaboticabal S.A e Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. Na época dos fatos, CÉSAR e MARCOS eram empregados da empresa pertencente ao denunciado, que os pressionava para que desistissem das referidas ações trabalhistas. Desta forma, o denunciado, em 07 de março de 2008, ameaçou demiti-los caso não agissem como este desejava. Além disso, menos de um mês depois, o denunciado ainda ameaçou as vítimas por meio do patrono destes nas ações trabalhistas, FERNANDO SCUARCINA. Após o recebimento da denúncia, em 23/11/2011 (fls. 123/124), o réu foi citado (fls. 184v.) e aceitou, em 12/04/2012, as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 185/186). Demonstrado o cumprimento das condições impostas (fls. 192/194 e fls. 202) e a ausência de causas de revogação da suspensão (fls. 211), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 219/220). É o relatório. Decido. Verifico que se expirou o prazo da suspensão do processo, sem revogação, sendo devidamente cumpridas as condições impostas ao beneficiário, conforme os documentos de fls. 192/194 e fls. 202. Assim, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com

fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Face ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade de OSMAR MARTINS DA CONCEIÇÃO em relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Intimação em Secretaria em: 12/02/2016

0002261-23.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CELSO CIOTI X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA X FRANCISCO VITOR STEFANI X GISELA ZANELATO FUMES X JOSE CARLOS BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X SILVANA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP204727 - SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - QUESTÕES PRELIMINARES 2.1.1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO Afirma-se que o processo é nulo desde o recebimento da denúncia em virtude da incompetência absoluta do Juízo, pois não há nos autos demonstração de qualquer desvio de verba federal e o Ministério Público Federal não promoveu diligências no sentido de demonstrar que a compras debatidas no processo teriam sido feitas com uso de recursos federais. A preliminar não procede. O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objetivo é fornecer recursos federais para suplementação das necessidades nutricionais dos alunos matriculados nas escolas públicas. No caso dos autos, as verbas públicas federais supostamente desviadas pelos réus destinavam-se à implementação do referido programa, cuja fiscalização cabe à sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Tribunal de Contas da União - TCU e à Controladoria Geral da União - CGU, de modo que o julgamento da ação compete à Justiça Federal. Ademais, o ingresso das verbas federais no município não é em si mesmo objeto de questionamento na ação e, nesse passo, firma-se a competência de Justiça Federal para o julgamento da lide. 2.1.2 - INÉPCIA DA DENÚNCIA Aduz-se que a denúncia revela-se inepta ao não descrever suficientemente a conduta de parte dos réus e não traz mínima descrição sobre qual seria a efetiva participação dos acusados Doralice, José Carlos, Ana Cláudia Bedin na trama criminoso que se teria desenrolado a propósito dos fatos delitivos ali descritos. A peça inicial, contudo, é detalhada ao descrever as supostas condutas criminosas praticadas por cada um dos acusados. Tanto é assim que as defesas foram exercitadas em sua plenitude, após amplo contraditório, sem qualquer tipo de prejuízo para a defesa. 2.1.3 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESPOSTA PRELIMINAR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Sustenta-se a existência de nulidade na ação penal por cerceamento de defesa, dada a ausência de notificação para resposta preliminar ao recebimento da denúncia. A questão já foi devidamente enfrentada por ocasião da análise das respostas escritas dos réus, mas a reprodução daquela decisão no âmbito da sentença é pertinente, dado o ressurgimento do tema em sede de alegações finais: Por fim, no que se refere ainda às condições da ação penal e pressupostos de regular desenvolvimento do processo, alega-se que não foi realizada pelo Juízo a notificação prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/69, tornando nula a ação penal por cerceamento de defesa. Não há, entretanto, qualquer inobservância ao direito de defesa dos acusados, nem tampouco nulidade processual a ser reconhecida. Primeiramente, porque o réu APARECIDO DONIZETE SARTOR não mais ocupa o cargo de Prefeito Municipal, ou tampouco qualquer outro acusado, tornando-se a ele inaplicável a necessidade de defesa preliminar, em que pese ainda recaiam sobre si os tipos penais do Decreto-Lei no. 201/69. Com efeito, a defesa preliminar em tela é instrumento de preservação da própria estabilidade de Administração Municipal, não havendo sentido lógico em sustentar-se tal prerrogativa quando o cargo não mais é ocupado. Em segundo lugar, encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que a notificação prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/69 é absolutamente dispensável nos casos em que o delito apurado foi objeto de inquérito policial prévio, como no caso vertente, onde inquérito foi instaurado em 2008 e gerou autos que já somam 17 (dezessete) volumes. Em terceiro lugar, os fatos debatidos nos autos já foram objeto da ação civil pública no. 0013002-64.2008.403.6102, sentenciada pela 6ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, sendo certa, também por essa razão, o prévio e exaustivo conhecimento dos réus em relação aos fatos ora apurados. Por último, mas não menos importante, resta claro que a ausência da notificação prévia não gerou aos réus qualquer prejuízo de defesa, revelando-se inadequado um eventual retrocesso no andamento da ação, conforme expressamente determinam os artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. A jurisprudência é remansosa nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 201/67. APLICAÇÃO RESTRITA AOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Os impetrantes requerem a decretação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sem oportunizar aos pacientes a apresentação de defesa preliminar. Alegam que a inobservância do rito do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 acarretou cerceamento à defesa dos pacientes, privando-os de defenderem-se previamente das acusações. 2. O aludido Decreto-Lei nº 201/67 trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores quando do cometimento de crimes funcionais, sendo que as providências previstas no artigo 2º do aludido diploma legal (notificação para apresentar defesa preliminar, decretação de prisão preventiva, afastamento do cargo, entre outros), aplicam-se apenas aos exercentes do cargo público, durante o exercício funcional. 3. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente Pedro Itiro Koyanagi, à época do recebimento da denúncia, não mais se encontrava no exercício de mandato eletivo. 4. Em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 5. No caso concreto, as investigações iniciaram-se

através de expediente administrativo perante a Procuradoria da República em Jales/SP. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, revela-se prescindível. 6. Cumpre ressaltar que os impetrantes não demonstraram efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. 7. Ordem denegada. (TRF3 - HC 00117932820114030000 - DATA:07/02/2012)Repelidas todas as questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.2.2 - MÉRITOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra APARECIDO DONIZETE SARTOR, CELSO CIOTTI, APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTE DE MIRANDA, FRANCISCO VITOR STÉFANI, GISELA ZANELATO FUMES e JOSÉ CARLOS BEDIN, DORALICE BEDIN, SILVANA BEDIN e ANA CLAUDIA BEDIN, por terem, em tese, entre janeiro de 2001 e dezembro de 2004, praticado o crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/67, em combinação com os artigos 29 e 71 do Código Penal. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região determinou o trancamento da ação penal em relação a FRANCISCO VITOR STÉFANI (fls. 3648 e 3727/3731), por força de prescrição, em v. acórdão assim ementado no habeas corpus no. 0004545-06.2014.4.03.0000/SP:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COSUMADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Habeas corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0002261-23.2012.403.6102, na qual o paciente figura como réu.2. A imputação da denúncia ao paciente é da prática do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, em continuidade delitiva, entre os anos de 2001 e 2004.3. O crime imputado é apenado com reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, a ensejar o prazo de prescrição em 16 (dezesesseis) anos, levando-se em conta a pena máxima em abstrato, a teor do disposto no artigo 109, II, do Código Penal.4. O aumento da pena decorrente da continuidade delitiva não tem interferência no cálculo da prescrição, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.5. O paciente nasceu em 28.09.1938, contando atualmente com 75 anos de idade, o que faz o prazo prescricional cair pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, para 08 (oito) anos.6. É de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao paciente, entre a data da consumação do delito (no período de 2001 a 2004) e a do recebimento da denúncia, em 21.06.2013 (fls. 71/72), porquanto transcorridos mais de 08 (oito) anos no interstício.7. Configurado o constrangimento ilegal, sendo descabida a postergação, pelo Juízo impetrado, da análise da prescrição para a oportunidade do artigo 397 do Código de Processo Penal, posto que nos termos do artigo 61 do referido Código, as causas de extinção da punibilidade devem ser declaradas de ofício, em qualquer fase do processo.8. Ordem concedida.Profrío sentença, portanto, em relação aos réus APARECIDO, CELSO, APARECIDA, GISELA, JOSÉ CARLOS, DORALICE, SILVANA e ANA CLAUDIA, registrando, desde logo, que o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição de ANA CLAUDIA BEDIN com fundamento no princípio do in dubio pro reo.O art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/67 preceitua:Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...).1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.Segundo a denúncia, ANTONIO DONIZETE SARTOR, na condição de Prefeito de Monte Alto - SP, com auxílio de CELSO CIOTTI, APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTE DE MIRANDA, FRANCISCO VÍTOR STÉFANI e GISELA ZANELATO FUMES, em unidade de desígnios, por treze vezes, no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2004, no Município de Monte Alto, de forma continuada, valendo-se das funções públicas que exerciam na prefeitura municipal, desviaram verbas públicas federais no montante de R\$ 300.875,10 em proveito dos réus DORALICE BEDIN, SILVANA BEDIN e JOSÉ CARLOS BEDIN.Os desvios teriam ocorrido, segundo a acusação, mediante aquisições superdimensionadas de mercadorias pela empresa DORALICE BEDIN MINIMERCADOS- ME, e que se riam destinadas à produção de merenda escolar. Em associação com os demais réus, DORALICE e SILVANA teriam determinado a emissão de notas fiscais fraudulentas visando a lastrear vendas superdimensionadas de carne à Prefeitura de Monte Alto, e ambas as réus, além de JOSÉ CARLOS BEDIN, foram os beneficiários dos desvios irregulares das verbas federais, e que corresponderam ao pagamento de mercadorias que não foram entregues em sua totalidade.Afirma o Ministério Público Federal que restou demonstrado que não houve comprovação de saída de mercadorias com destino à Prefeitura de Monte Alto em montante da ordem de R\$ 300.875,10 (trezentos mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dez centavos), no período entre janeiro de 2001 e janeiro de 2004, nos termos do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal e que em relação a tal valor, o montante de R\$ 202.944,85 corresponde à diferença entre o que foi inserido nas notas fiscais de vendas à Prefeitura e a quantia das vendas totais da empresa gerida pelas codenunciadas DORALICE BEDIN e SILVANA BEDIN efetivamente registradas contabilmente no período.Além disso, sempre segundo a denúncia, quatro notas fiscais de vendas à Prefeitura, no período entre outubro de 2003 e janeiro de 2004, não puderam ser confrontadas com a contabilidade da empresa DORALICE BEDIN-ME, por falta de dados no período, em vista da omissão de registros contábeis, representando um total de R\$ 97.930,00.O valor de R\$ 300.875,10 mencionado na acusação e supostamente desviado em favor de DORALICE BEDIN, SILVANA BEDIN e JOSÉ CARLOS BEDIN é resultado em princípio da soma dos dois valores parciais acima referidos - R\$ 202.944,85 e R\$ 97.930,00.Diz ainda a denúncia que a empresa gerida por DORALICE e SILVANA BEDIN não ostentava estrutura compatível com as vendas destinadas à Prefeitura, o que se evidencia no fato de suas compras (entradas) serem assombrosamente menores que os valores das notas de saída à Prefeitura de Monte Alto, conforme atestou a perícia: e em alguns meses, para se adequar o valor das notas aos registros contábeis da empresa, foram efetuadas até mesmo rasuras na contabilidade da empresa, diretamente ou a mando de DORALICE e SILVANA BEDIN.Além de APARECIDO SARTOR, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, o suposto delito teve participação do Diretor do Departamento de Compras, CELSO CIOTTI, do Secretário de Finanças, FRANCISCO VÍTOR STÉFANI, da Secretária de Educação, Cultura e Lazer, APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTE DE MIRANDA e da responsável pela Central de Alimentos, GISELA ZANELATO FUMES.O envolvimento de cada agente foi assim descrito pelo Ministério Público Federal na denúncia:CELSO CIOTTI, Diretor do Departamento de Compras da Prefeitura de Monte Alto, era o responsável por autorizar a compra superdimensionada das mercadorias conforme ele mesmo admitiu em depoimento (fl. 686). Ou seja, as compras só

poderiam ser efetuadas se contassem com seu aval. Vindo as requisições de compras por parte da nutricionista GISELA, elas eram encaminhadas à Secretária de Educação APARECIDA e, depois de serem por esta aprovadas, CELSO remetia a requisição de compra ao Setor de Finanças, capitaneado por FRANCISCO VÍTOR. De se ressaltar que CELSO também recebia mercadorias entregues por fornecedores de insumos da merenda, nas ausências de GISELA (fl. 686) O Secretário de Finanças FRANCISCO VÍTOR STEFANI, conforme já salientado acima, foi o responsável por assinar diversos empenhos das compras superdimensionadas, por três exercícios consecutivos, por delegação do Prefeito APARECIDO DONIZETE SARTOR. Sua assinatura referendou por esse longo período várias compras superdimensionadas efetuadas pela Prefeitura no estabelecimento DORALICE BEDIN MINIMERCADOS-ME, em valores que não correspondiam à capacidade econômica daquele mercado. APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTE DE MIRANDA, Secretária de Educação, Cultura e Lazer, era responsável por organizar, planejar e fiscalizar a merenda escolar. Ela recebia as requisições da nutricionista GISELA e as aprovava. Portanto, para que uma compra superdimensionada de insumos fosse realizada, sua atuação era indispensável. Assim, mesmo ciente do abusivo volume de gêneros alimentícios requisitados pela nutricionista GISELA, a denunciada APARECIDA autorizava as compras junto ao estabelecimento DORALICE BEDIN MINIMERCADOS-ME. GISELA ZANELATO FUMES, nutricionista, era responsável por fazer as requisições e receber as mercadorias na Central de Alimentos. Sua participação era de fundamental importância para se consumar a fraude das compras superdimensionadas e fictícias. Primeiro, porque as aquisições em montantes absolutamente exagerados partiam de suas requisições. Segundo, pois, conforme se constatou, o controle no recebimento da mercadoria não era efetivo e confiável, conforme se demonstrará a seguir. (...) Ou seja, não havia o recebimento da carne devidamente acompanhado da respectiva nota fiscal, sendo que GISELA referendava tais recebimentos com o propósito óbvio de criar o cenário propício à perpetração da fraude aqui narrada: a aquisição fantasiosa de mercadorias da empresa DORALICE BEDIN MINIMERCADOS-ME. Ainda conforme a denúncia, ANTONIO, CELSO, APARECIDA, FRANCISCO e GISELA, em unidade de desígnios, no período de janeiro de 2001 a abril de 2003, no Município de Monte Alto, por dezesseis vezes de forma continuada, ainda valendo-se das funções que exerciam na administração municipal, desviaram verbas públicas no valor de R\$ 398.858,71 em proveito de JOSÉ CARLOS BEDIN e ANA CLAUDIA BEDIN. Aqui, segundo o Parquet, o desvio se daria através de aquisições superdimensionadas de mercadorias para merenda escolar junto à empresa ANA CLÁUDIA BEDIN-ME, pertencente a ANA CLÁUDIA BEDIN e JOSÉ CARLOS BEDIN e estes, em unidade de desígnios com os demais réus, determinaram a emissão de notas fiscais fraudulentas, de modo a acobertar as vendas superdimensionadas de carnes à Prefeitura de Monte Alto, e que não foram entregues ao município em sua integralidade. Ao que se extrai de denúncia, a empresa ANA CLÁUDIA BEDIN-ME era gerida e administrada por JOSÉ CARLOS BEDIN e restou demonstrado que não houve comprovação de saída de mercadorias com destino à Prefeitura de Monte Alto em montante da ordem de R\$ 398.858,71 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito mil reais e setenta e um centavos), no período entre janeiro de 2001 e abril de 2003, nos termos do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (f. 2752) e esse valor corresponde à diferença entre o que foi inserido nas notas fiscais de vendas à Prefeitura e a quantia das vendas totais da empresa gerida pelo denunciado JOSÉ CARLOS BEDIN efetivamente registradas contabilmente no período. Afirma a acusação que foi constatada pericialmente uma grande discrepância entre as compras de insumos da empresa ANA CLÁUDIA BEDIN-ME para abastecer seus estoques, sempre muito modestas, e o valor das vendas à Prefeitura. A inclusão de ANA CLÁUDIA BEDIN na denúncia foi justificada porque Embora a empresa ANA CLÁUDIA BEDIN-ME fosse efetivamente administrada por JOSÉ CARLOS BEDIN, ANA contava com a disponibilidade dos valores referentes à vida financeira da empresa. De fato, os pagamentos referentes aos valores das compras superdimensionadas pela Prefeitura de Monte Alto eram depositados em conta bancária de sua titularidade. Por fim, o Ministério Público Federal assevera que foi apurada em perícia a ocorrência de diversos saques na boca do caixa, da mesma ordem de grandeza dos pagamentos efetuados pela Prefeitura, tudo a confirmar a ocorrência do delito imputado aos réus. Eis, em suma, o conteúdo da acusação e, exercitado o contraditório, resta verificar se há nos autos prova de que os réus desviaram bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio, uma vez que é essa a acusação feita pelo Ministério Público Federal. A resposta é negativa. A primeira consideração a ser feita é que o verbo desviar, no âmbito desta denúncia, traz a ideia de alteração do natural destino de um recurso público, com prejuízo para a atividade na qual a verba deveria ser originalmente aplicada, e, além disso, enriquecimento ilícito de todos ou ao menos parte dos responsáveis pelo desvio. No caso vertente, não restaram provados, data venia, seja a existência de prejuízo para a atividade onde a verba deveria ser empregada, seja que os recursos públicos chegaram ao patrimônio de DORALICE BEDIN, SILVANA BEDIN, ANA BEDIN ou JOSÉ CARLOS BEDIN, como afirmando na denúncia.

2.2.1 - AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOSO

desvio denunciado pelo Ministério Público Federal refere-se a verbas vinculadas ao suprimento da Cozinha Piloto de Monte Alto e que, conforme Laudo Pericial em Nutrição às fls. 2929/2930 e prova oral colhida em instrução, atendia as necessidades não somente da merenda escolar no município, mas também entidades como creches, a APAE, a Pastoral da Criança, o albergue do município e projetos da Prefeitura chamados Clarear e Restauração. Sendo assim, quando se afirma o desvio de verbas públicas destinadas à alimentação, é lícito presumir-se que algum tipo de prejuízo tenha sido imposto pelos réus ao fornecimento de alimentos aos entes educacionais e assistenciais do município. A prova oral produzida em Juízo, contudo, não indica a ocorrência de falha de suprimento alimentar entre 2001 e 2004 em Monte Alto (fls. 3890 e 3908), e isso, desde logo, lança dúvida sobre a acusação de desvio de recursos. Adriana Carcioni, auxiliar de serviço, narrou que a cozinha piloto atendia escolas, APAE, CEREN, vários projetos e carne bovina sempre fez parte do cardápio, todos os dias. (fls. 3898). Célia Donegá Sanches (fls. 3891) relatou que em 2004 era coordenadora do CEREN e a prefeitura fornecia alimentação todos os dias, inclusive café da manhã. A depoente atuou também em escolas e a alimentação sempre foi muito bem servida, com fatura. Carne bovina era servida com frequência (3 a 4 vezes por semana). Todas as escolas recebiam alimentação à vontade. Clenira Santiago Francini (fls. 3895) relatou que trabalhava à época e também atualmente como cozinheira na cozinha piloto de Monte Alto e atendia várias entidades e projetos. Carne bovina era servida segundo o cardápio. Júlio Raposo Neto (fls. 3902), vereador à época dos fatos, esclareceu que fez parte da CPI instalada para apuração dos desvios e diversas diligências foram promovidas. Não concorda com as irregularidades indicadas no relatório da CPI e, por isso, apresentou voto em separado. A câmara fria da cozinha piloto comportava, 10, 12 mil quilos de carne e atendia várias entidades, CEREN, CRECHE, PASTORAL DA CRIANÇA, SOPÃO e outros. Aduziu que a CPI teve conotação político eleitoral, já que o presidente da CPI e o prefeito tornaram-se inimigos pessoais. O cardápio era elaborado pela nutricionista e seus pedidos geravam

licitações de compra. Cópia do relatório da CPI foi encaminhada ao Ministério Público Estadual e o processo foi arquivado. Segundo apurou, a merenda era de qualidade e o cardápio comumente incluía carne bovina, não tendo sido constatada discrepância entre as quantidades compradas e a servida. Maria de Paiva Batista (fls. 3894) esclareceu que era merendeira entre 2001 e 2004, na cozinha piloto, e eram atendidos escola, creche e pronto socorro. Toda semana era servida carne bovina, preparada em várias formas. Maria Auxiliadora Menezes (fls. 3893) narrou que era diretora de escola no período e merenda era fornecida pelo município. Sempre houve merenda de qualidade em quantidade suficiente para todas as crianças, destacando que inclusive os alunos do período noturno recebiam merenda. O cardápio semanal era, via de regra, seguido. Quando havia uma festa junina, por exemplo, solicitavam alguma alteração no cardápio. Fora isso, o cardápio era observado. Carne bovina era incluída no cardápio de 3 a 4 vezes por semana. Sueli Gerber (fls. 3901) asseverou ter trabalhado como supervisora de escolas na Secretaria de Educação e como diretora de escola. Carne bovina era fornecida no cardápio aproximadamente 3 vezes por semana e a merenda era servida com qualidade e em boa quantidade. Terezinha Alves Soares (fls. 3900), diretora de escola em Monte Alto, aduziu que nunca teve problemas com fornecimento das merendas, que eram servidas nos períodos manhã, tarde e noite. Luciane Braulino Hildebrand (fls. 3910), presidente do conselho de alimentação escolar, informou que fez visitas nas escolas e tinha contato permanente com o cardápio, inclusive opinando sobre sua confecção. Visitou a cozinha piloto e seu almoxarifado e nas visitas não foi constatada qualquer irregularidade. Carne constava no cardápio aproximadamente 3 vezes por semana e a cozinha piloto fornecia alimento também para pastoral da saúde ou pastora de criança. A merenda era de boa qualidade e o CAE nunca recebeu queixas durante sua gestão. Diligências foram realizadas pelo CAE quando recebeu a notícia de que uma CPI fora instalada, mas nenhuma irregularidade foi constatada. Como se vê, a prova oral colhida não indica insuficiência ou falha no fornecimento de alimentos pela cozinha piloto entre 2001 e 2004. No mesmo sentido, cumpre verificar que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE igualmente manifestou-se no sentido da inexistência de irregularidades, merecendo atenção que, conforme mencionado no relatório da CPI instalada no âmbito da Câmara Municipal de Monte Alto, o principal objetivo do CAE, além de fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos, consiste em zelar pela qualidade dos produtos, desde a compra de alimentos até a distribuição nas escolas, assim como pelas boas práticas de higiene e sanitárias (fls. 3587v.). Nesse ponto, destaque-se que foram encaminhados pela Prefeitura Municipal de Monte Alto os relatórios de acompanhamentos e pareceres conclusivos do Conselho de Alimentação Escolar referentes aos anos de 2001 a 2004 (fls. 3705/3725), constando que Constatou-se que os recursos repassados para a merenda foram usados adequadamente, visto que tivemos no decorrer do período uma merenda de boa qualidade, distribuída de modo satisfatório em quantidade suficiente para que os alunos ficassem satisfeitos. Também sinalizando a ausência de prejuízo ao suprimento de alimentos, destaque-se o ofício encaminhado pelo Ministério da Educação ao Ministério Público Federal onde consta que as prestações de contas referentes aos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Monte Alto - SP, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercícios 2001 a 2003, foram aprovadas em conformidade com a documentação apresentada (fls. 3590/3596). Outra análise previamente realizada por órgãos de fiscalização e que absolutamente nada detectou em termos de desvio de verbas públicas para alimentação deu-se no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, merecendo visita o parecer às fls. 3597/3603, com conclusão favorável ao Município, bem assim os ofícios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo informando julgamento favorável das contas do município referentes aos anos 2001 a 2004 (fls. 3659/3697). Embora se saiba que tal decisão não impede a condenação dos réus por eventuais atos de improbidade administrativa ou na esfera penal, a absoluta ausência de referência a desvio de verba pública na auditoria do Tribunal de Contas não deve passar indiferente à presente sentença. Em suma, a prova oral colhida e os pareceres do CAE e Tribunal de Contas indicam que a cozinha piloto de Monte Alto funcionou sem qualquer contratempo entre 2001 e 2004, e isso, não há como negar, aponta para a inexistência de desvio de verbas federais destinadas à aquisição de alimentos. Paralelamente à ausência de prova conclusiva quanto a prejuízo para o fornecimento de alimentos em Monte Alto no período tratado na denúncia, cumpre registrar o insucesso da acusação no mister de demonstrar que recursos públicos foram ilícitamente apropriados pelos réus DORALICE, SILVANA, ANA ou JOSÉ CARLOS BEDIN.

2.2.2 - AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO DE RECURSOS EM FAVOR DOS RÉUS A primeira constatação a ser feita neste tópico da sentença é que investigação empreendida pela Polícia Civil não traz conclusão de que houve desvio de R\$ 300.875,10 em proveito de DORALICE BEDIN, SILVANA BEDIN e JOSÉ CARLOS BEDIN ou de R\$ 398.858,71 em proveito de JOSÉ CARLOS BEDIN e ANA CLAUDIA BEDIN. De fato, perícia realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em dezembro de 2004, e que funciona como uma das pedras de apoio para a acusação, não faz menção ao desvio de dinheiro público, limitando-se a apontar a ocorrência de sonegação fiscal (fls. 2231/2232).

OBJETIVO DA PERÍCIA: A presente perícia tem por finalidade o atendimento a requisição Ilustre Autoridade Policial, visando responder ao seguinte quesito: Análise do material original enviado (livros de entrada e de movimento de caixa) para que se estabeleça a compatibilidade ou incompatibilidade numérica entre as quantidades e valores neles discriminados e as quantidades e valores declarados como recebidas e pagas pela prefeitura, através da documentação fiscal copiada das fls. 188 a 413 dos autos do IP 003/2004, com relação às empresas Ana Claudia Bedin Monte Alto ME e Doralice Bedin Monte Alto ME, pormenorizando e contabilizando as eventuais diferenças verificadas, inclusive em relação às datas indicadas nos documentos. () Analisamos o ANEXO em confronto com os documentos citados e verificamos o seguinte: 1 - Os valores totais do faturamento mensal em ambas as empresas são incompatíveis com as Notas Fiscais emitidas contra a Prefeitura Municipal de Monte Alto. 2 - Verificou-se por exemplo faturamento para a Prefeitura correspondente a mais de 20 (vinte) vezes o valor declarado nos Livros Fiscais das Empresas. 3 - Como exemplo, citamos alguns meses: Empresa: ANA CLAUDIA BED IN-ME- Abril/2001 - Livro Fiscal - R\$ 1.047,23 - Nota Fiscal R\$ 20.611,50 - (19,68 vezes)- Junho/2001 - Livro Fiscal - R\$ 2.290,40 - Nota Fiscal R\$ 34.382,25 - (15,01 vezes)- Abril/2002 - Livro Fiscal - R\$ 2.446,15 - Nota Fiscal R\$ 30.826,30 - (12,61 vezes)- Abril/2003 - Livro Fiscal - R\$ 3.323,40 - Nota Fiscal R\$ 137.732,70 - (41,44 vezes) Empresa: DORALICE BED IN-ME Empresa; DORALICE BEDEN-ME- Julho/2001 - Livro Fiscal - R\$ 1.886,90 - Nota Fiscal - R\$ 32.200,00 - (17,11 vezes)- Agosto/2001 - Livro Fiscal - R\$ 1.776,90 - Nota Fiscal - R\$ 34.500,00 - (19,42 vezes) - Março/2003 - Livro Fiscal - R\$ 1.629,10 - Nota Fiscal - R\$ 33.900,00 - (20,81 vezes)- Novembro/2003 - Livro Fiscal - R\$ 1.140,90 - Nota Fiscal - R\$ 16.380,00 - (14,36 vezes) 4 - Verificamos no Livro Fiscal e Livro Caixa da empresa DORALICE BED IN-ME, nos meses de julho/2002, setembro/2002, outubro/2002 e novembro/2002 valor de faturamento rasurado, tornando, nestes meses, faturamento compatível com as Notas Fiscais emitidas contra a Prefeitura Municipal de Monte Alto. 5 - Totalizamos as Notas Fiscais das empresas

relativo a faturamento de carne bovina, verificamos que a empresa DORALICE BEDIN-ME, no período de junho/2001 a dezembro/2003 faturou para a Prefeitura Municipal de Monte Alto - 128.500 Kg (cento e vinte oito mil e quinhentos quilos) de carne bovina denominada de Dianteiro sem osso e no mês de janeiro/2004 faturou para a Prefeitura 888,75 (oitocentos e oitenta e oito quilos, setecentos e cinquenta gramas) de carne bovina denominada de fígado. 6- Totalizamos as Notas Fiscais das empresas relativo a faturamento de carne bovina, verificamos que a empresa ANA CLAUDIA BEDIN-ME, no período de fevereiro/2001 a dezembro/2003 faturou para a Prefeitura Municipal de Monte Alto - 6.200 Kg (seis mil e duzentos quilos) de carne bovina denominada de Coxão-Mole e 7.000 Kg (sete mil quilos) de carne bovina denominada de fígado. 7- Comparando os valores declarados nos Livros Fiscais com os valores das Notas Fiscais emitidas pelas empresas DORALICE BEDIN-ME e ANA CLAUDIA BEDIN-ME, verificamos que estas empresas produziram Sonegação Fiscal de Impostos Estadual e Federal. (grifei) Portanto, a Polícia Civil visualizou a ocorrência de sonegação fiscal, mas não desvio de verbas públicas. Insta consignar que a própria autoridade policial responsável pelo inquérito no âmbito da Polícia Civil prestou depoimento em Juízo e assentou a inexistência de prova quanto ao desvio de verbas. Em sua oitiva, o delegado Dr. PLÁUCIO ROBERTO ROCHA FERNANDES (fls. 3655) asseverou, em suma, que o inquérito teve início por representação de falecido vereador, informando desvios no fornecimento de carne. O denunciante era professor na rede pública e relatou que a quantidade de carne fornecida não correspondia ao volume de carne adquirida pela Prefeitura. As compras eram feitas em duas casas de carne na cidade. Foi feita diligência pela polícia e não pôde ser apreendida documentação fiscal. Registros fiscais na empresa e também no contador não foram localizados. Documentos apreendidos e informações colhidas pela Polícia junto à prefeitura indicaram que os valores pagos pela Prefeitura eram incompatíveis com as entradas de mercadoria registradas nas empresas. Houve saques elevados em boca de caixa e transferências a pessoas físicas não atuantes no ramo de carnes. JOSÉ CARLOS BEDIN participava da administração da empresa. Há depoimentos de motoboys relatando que cheques eram sacados e o dinheiro era entregue aos beneficiários dos cheques. As conclusões da Polícia ampararam-se em depoimentos de testemunhas, na inspeção dos depósitos de carne e na documentação contábil. O laudo de perícia da câmara fria indica que o local seria incompatível para armazenamento concentrado de 37 toneladas de carne, mas não seria incompatível com o armazenamento fracionado. O denunciante - Gilberto Morgado - foi o único a afirmar a divergência de quantidades entregues. Tem conhecimento que o denunciante era opositor político do prefeito. Não foram ouvidas outras testemunhas sobre a quantidade de carne entregue à Prefeitura. A quantidade de merendas entregues foi estimada, não houve apuração in loco. As compras de carne atendiam outros órgãos da prefeitura, além da merenda escolar, conforme informado pelos réus em seu interrogatório. A conclusão do laudo contábil realizado pela polícia foi pela incompatibilidade entre o registro de entrada de mercadorias e os valores pagos pela Prefeitura. Na conclusão do laudo há menção à possibilidade de existência de sonegação fiscal, não há menção ao desvio de recursos porque os experts não tinham conhecimento pleno de qual era o objetivo da investigação. Houve alegação de que a entrega das carnes era terceirizada. Não há provas de que algum valor indevido foi recebido por APARECIDO SARTOR. Não há provas de pagamento de propina a agentes públicos. Não houve verificação de contato pessoal entre os fornecedores de carne e o prefeito. Não há prova de direcionamento para as empresas ou influência do prefeito para que as compras fossem feitas nas empresas BEDIN. Quem realizava a quantificação da carne nas merendas era a nutricionista. A nutricionista mencionou que a carne era destinada a outros órgãos, além da merenda. Não sabe dizer se as carnes para os diversos propósitos eram armazenadas em um mesmo ambiente, ou se eram armazenadas em forma separada. Esteve presente nos açougues, mas na cozinha central quem esteve foram os peritos, e concluíram que não caberiam as 37 toneladas. Não se recorda se havia algum documento assinado por APARECIDA que configure crime. Não se recorda exatamente qual era a quantidade de carne, acredita que era 37 toneladas semestrais. Acredita que não foi apurada a periodicidade de recebimento da carne. Pelo que foi apurado, o recebimento não era único, mas sim fracionado, mas não foi apurada exatamente a periodicidade. Não foi feita perícia junto à contabilidade da prefeitura para apurar a origem das verbas utilizadas nas compras. Após quebra do sigilo, apurou-se que cheques foram passados à Leão e Leão, mas sem comprovação de crime. Não houve apuração de que qualquer cheque da prefeitura tenha sido desviado a terceiros, todos foram passados às empresas fornecedoras de carne. O resultado da investigação empreendida pela Polícia Federal, e que também presta apoio à denúncia, igualmente não é apto a sustentar, com a necessária certeza para uma condenação penal, a ocorrência de desvio de verba pública. Laudo de perícia realizada pela Polícia Federal (fls. 2745/2757) indica que vendas à Prefeitura não foram contabilizadas e que o volume de compras pelas empresas BEDIN não condiz com o volume de vendas à Prefeitura (Notas Fiscais), mas sem indicação taxativa de materialidade ou autoria para o crime do art. 1º. do Decreto 201/67. CONCLUSÃO DO LAUDO (fls. 2755/2758) A) O valor total constante das Notas Fiscais encaminhadas à perícia, das vendas efetuadas por Doralice Bedin Monte Alto - ME (ou Doralice Bedin Minimercados - ME) à Prefeitura de Monte Alto foi de R\$ 409.290,25 (quatrocentos e nove mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), durante o período de janeiro de 2001 a janeiro de 2004. Confrontando-se as vendas registradas nos Livros Caixa e Registro de Entradas de Doralice Bedin Monte Alto - ME com as Notas Fiscais emitidas pela empresa, verifica-se que os valores das Notas Fiscais de vendas de produtos à Prefeitura não foram contabilizados, conforme Tabela 1 da subseção III.2.1. Esta análise restringiu-se ao período de janeiro de 2001 a abril de 2003 para o qual existem informações que puderam ser confrontadas. B) Além das vendas à Prefeitura não estarem devidamente contabilizadas (Tabela 1 da subseção III.2.1), analisando-se as compras efetuadas pela empresa Doralice Bedin Monte Alto - ME, verifica-se que o volume de compras registradas na contabilidade da empresa não condiz com as vendas nos meses em que foram emitidas Notas Fiscais de venda à Prefeitura, conforme demonstrado na Tabela 3 da subseção III.2.2, concluindo-se que ou as vendas foram fictícias e não houve entrega física dos produtos ou a empresa sonegou também as informações contábeis sobre as compras. C) Após exames efetuados nas informações da conta bancária 0221-92-000400-8 mantida junto ao Banespa pela pessoa física Doralice Bedin, conforme detalhado na subseção III.2.3, nos quatro meses para os quais foram disponibilizados extratos bancários, verificou-se débitos da conta (saídas de recursos) no valor de R\$ 83.844,22 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), ou seja, quase R\$ 21.000,00 por mês. Deste valor foram excluídos os pagamentos de tarifas, juros, seguros, CPMF, investimentos e pagamentos de contas de consumo. Assim, este valor representa o que foi efetivamente transferido para outras contas ou sacado diretamente no caixa, sendo que o valor sacado diretamente no caixa foi de R\$ 21.357,00 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais) nos quatro meses analisados. Já os créditos em conta (entradas de recursos) durante este período de quatro meses somaram R\$ 88.525,01 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e um centavo) efetuados em dinheiro e depósitos de cheques, sendo que

deste valor R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais) foram identificados como sendo pagamentos da Prefeitura de Monte Alto.D) O valor total constante das Notas Fiscais encaminhadas à perícia, das vendas efetuadas por Ana Claudia Bedin - ME à Prefeitura foi de R\$ 568.431,15 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos), durante o período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2003. Confrontando-se as vendas registradas nos Livros Caixa e Registro de Entradas de Ana Claudia Bedin - ME com as Notas Fiscais emitidas pela empresa, verifica-se que valores das Notas Fiscais de vendas de produtos à Prefeitura não foram contabilizados, conforme Tabela 4 da subseção III.3.1. Esta análise restringiu-se ao período de fevereiro de 2001 a abril de 2003 para o qual existem informações que puderam ser confrontadas.E) Além das vendas à Prefeitura não estarem devidamente contabilizadas (Tabela 4 da subseção III.3.1), analisando-se as compras efetuadas pela empresa Ana Claudia Bedin - ME, verifica-se que o volume de compras registradas na contabilidade da empresa não condiz com as vendas nos meses em que emitiu Notas Fiscais de venda à Prefeitura, conforme demonstrado na Tabela 5 da subseção III.3.2, concluindo-se que ou as vendas foram fictícias e não houve entrega física dos produtos ou a empresa sonegou também as informações contábeis sobre as compras.F) Após exames efetuados nas informações da conta bancária 0221-01- 000875-6 mantida junto ao Banespa pela pessoa física Ana Claudia Bedin, conforme detalhado na subseção III.3.3, nos dois meses para os quais foram disponibilizados extratos bancários, verificou-se. débitos da conta (saídas de recursos) de Ana Claudia Bedin no valor de R\$ 128.536,64 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, mais de R\$ 64.000,00 por mês. Deste valor foram excluídos os pagamentos de tarifas, juros, seguros, CPMF, empréstimos e pagamentos de contas de consumo. Assim, este valor representa o que foi efetivamente transferido para outras contas ou sacado diretamente no caixa, sendo que o valor sacado diretamente no caixa foi de R\$ 81.480,00 (oitenta e um mil quatrocentos e oitenta reais) nos dois meses analisados.Já os créditos em conta (entradas de recursos) durante este período de dois meses somaram R\$ 117.514,69 (cento e dezessete mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos) efetuados em dinheiro e depósitos de cheques, sendo que deste valor R\$ 97.495,63 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) foram identificados como sendo pagamentos efetuados pela Prefeitura de Monte Alto. (grifei)Ou seja, a Polícia Federal constatou discrepância entre os valores das notas fiscais de venda para a Prefeitura e os registros contábeis de ingresso de mercadorias nas empresas fornecedoras, concluindo, de forma correta, que duas são as explicações possíveis para as inconsistências apuradas: ou as vendas foram fictícias e não houve entrega física dos produtos ou a empresa sonegou também as informações contábeis sobre as compras.Portanto, o que se apresenta é que nenhum prejuízo foi provado ao fornecimento de alimentos em Monte Alto entre 2001 e 2004 e, ao mesmo tempo, exames periciais, tanto da Polícia Civil quanto da Polícia Federal, indicam que as discrepâncias na contabilidade das empresas BEDIN poderiam ser atribuídas à existência de vendas fictícias, é verdade, mas também à ocorrência de sonegação fiscal.E, com isso, a questão central a ser enfrentada por este Juízo pode ser reduzida aos seguintes termos: há nos autos prova de que as empresas BEDIN produziram, entre 2001 e 2004, notas fiscais fictícias da venda de aproximadamente R\$ 700.000,00 à Prefeitura de Monte Alto, desviando o dinheiro em proveito de DORALICE, SILVANA, JOSÉ CARLOS e ANA CLAUDIA BEDIN, tudo sem prejuízo para o normal funcionamento da cozinha piloto do município?Não há tal prova nos autos, e isso faz presumir que a tese alternativa apresentada pela Polícia Federal - sonegação de impostos -, e que também foi encampada pela Polícia Civil, é a mais plausível.E tal presunção aflora sob vários ângulos.Supondo que APARECIDO, CELSO, APARECIDA, FRANCISCO e GISELA tenham se associado visando a inflacionar as despesas com compras de alimentos - em R\$ 700 mil - para desviar verbas federais em favor de DORALICE, SILVANA, JOSÉ CARLOS e ANA CLAUDIA BEDIN, como narra a denúncia, é de se esperar que algum proveito econômico tenha sido experimentado pelos servidores públicos envolvidos. Que benefício auferiram os servidores ao desviar os recursos para os réus DORALICE, SILVANA, JOSÉ CARLOS e ANA CLAUDIA BEDIN? Nem a denúncia nem a instrução probatória solucionam essa importante questão, cabendo enfatizar que prova produzida pela acusação não traz qualquer indício de aumento patrimonial suspeito por parte dos réus.A esse respeito, laudo da Polícia Federal consigna que A movimentação em conta bancária não pôde ser confrontada com a capacidade financeira de Doralice Bedin, pois não foram disponibilizados dados fiscais desta pessoa física. (fls. 2751, e o mesmo foi consignado em relação a Ana Cláudia Bedin (fls. 2754).Em verdade, não se localiza nos autos análise de extratos bancários, declarações de rendas ou evolução patrimonial do prefeito, seus secretários, ou qualquer dos réus, que permita compreender minimamente qual teria sido o destino dos R\$ 700.000,00 em tese desviados.Outro aspecto relevante aponta para a improcedência da acusação de desvio de verbas.No cenário desenhado na denúncia, não há dúvidas de que a ré GISELA ZANELATO FUMES ocupa papel fundamental na execução do crime, já que, conforme apurado, seria a pessoa responsável pela quantificação das demandas superfaturadas e posterior certificação do recebimento das compras fictícias. Não obstante, não se localiza no processo qualquer indicação plausível sobre qual seria a motivação de GISELA FUMES para, após associar-se a APARECIDO, CELSO, APARECIDA, FRANCISCO, desviar aproximadamente R\$ 700.000,00 em favor dos réus BEDIN.O mesmo pode ser dito em relação à ré APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTE DE MIRANDA, educadora que atuou como Secretária de Educação em Monte Alto a partir de abril de 2002 e que, ao que se extrai da peça acusatória, teve importante envolvimento na quantificação das demandas fictícias pagas pela Prefeitura. Quais vantagens auferiram GISELA e APARECIDA no crime? A pergunta, que a rigor se aplica igualmente aos réus APARECIDO, CELSO e FRANCISCO, como dito, não encontra resposta nos autos.Não há, em resumo, demonstração consistente nos autos de que o fornecimento de alimentos em Monte Alto tenha sofrido qualquer prejuízo entre 2001 e 2004 e não há prova conclusiva de que R\$ 700.000,00 foram desviados pelos demais réus em favor de DORALICE, SILVANA, JOSÉ CARLOS e ANA CLAUDIA BEDIN, sendo de rigor a absolvição dos acusados.As provas coligidas sinalizam ocorrência de crimes de natureza tributária e atos de improbidade administrativa, mas, no que diz respeito à presente ação penal, não há como afirmar provado o crime descrito na denúncia.3 - DISPOSITIVOIsto posto, ABSOLVO os réus APARECIDO DONIZETE SARTOR (CPF no. 002.741.038-26), CELSO CIOTTI (CPF no. 005.808.028-76), APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTE DE MIRANDA (CPF no. 075.885.668-76), GISELA ZANELATO FUMES (CPF no. 145.947.808-81), JOSÉ CARLOS BEDIN (CPF no. 126.677.158-10), DORALICE BEDIN (CPF no. 020.230.448-55), SILVANA BEDIN (CPF no. 056.560.898-35) e ANA CLAUDIA BEDIN (CPF no. 138.556.718-00), na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, em relação aos delitos descritos na denúncia.A ação penal foi trancada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em relação ao réu FRANCISCO VITOR STÉFANI, com declaração de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE em virtude de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (fls. 3648 e 3727/3731).Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de

estatística e antecedentes criminais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008477-63.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO RIBEIRO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA)

Vistos etc.1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71, Código Penal). A suspensão condicional do processo foi indeferida e a denúncia foi recebida em 19/12/2013 (fls. 71/73). Resposta escrita à acusação foi apresentada pela defesa, sustentando, em síntese, que o réu não tinha conhecimento quanto à ilicitude da conduta. Requeru a concessão de gratuidade de Justiça (fls. 90/96). A absolvição sumária foi negada (fls. 97). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 108). Em audiência, a defesa desistiu da oitiva de duas testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Alivaldo Prudência Júnior, e defesa, Ronilson Silva e Inaldo Alves de Almeida, bem assim foi interrogado o réu (fls. 109). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a oitiva do perito responsável pelo laudo de fls. 39/41, para que esclareça os fundamentos que o levaram à conclusão de que as máquinas apreendidas continham peças provenientes do exterior. Pelo Juízo foi proferida decisão indeferindo a diligência. (fls. 109/110). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia (fls. 117/120). Alegações finais da defesa foram apresentadas, requerendo-se a absolvição do réu ou que a conduta seja desclassificada para o art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Em caso de condenação, afirma que a pena deve ser aplicada em patamar mínimo (fls. 124/152). Certidões e folhas de antecedentes às fls. 81/84, 86/89, 156/160, 163. É a síntese do necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal atribui a JOÃO RIBEIRO a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. A norma em vigor ao tempo dos fatos possuía a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem Registro que, muito embora a redação do art. 334 tenha sido alterada pela Lei no. 13.008, de 26 de junho de 2014, será considerada pelo Juízo a norma em sua redação anterior, por mais benéfica ao réu. Consta na denúncia que, nos dias 29 de agosto e 13 de dezembro de 2010, no interior de seu estabelecimento comercial, um bar, sito à Rua José Otávio de Oliveira, n. 150, Ribeirão Preto/SP, o réu manteve em depósito e utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, oito máquinas eletrônicas caça-níqueis que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e de importação fraudulenta por parte de outrem. A defesa a seu turno, assevera que: (a) o fato é atípico, dada a ausência de risco não admitido a bem jurídico tutelado (Teoria da Imputação Objetiva); (b) o fato é lícito, tanto assim que o Poder Público desenvolve exploração de concursos eletrônicos; (c) as máquinas apreendidas foram avaliadas em somente R\$ 84,80, tornando aplicável o Princípio da Insignificância; (d) o exame pericial não permite afirmar a origem ilícita do bem; (e) a dúvida quanto à ocorrência do crime deve favorecer o acusado; (f) a conduta comporta desclassificação para o art. 50 da Lei de Contravenções Penais; (g) em caso de condenação, a pena deve ser aplicada em patamar mínimo (fls. 124/152). Após contraditório, verifica-se que a ação penal é improcedente, vez que não é viável afirmar a consciência do réu quanto à ilicitude da conduta que lhe é atribuída na denúncia e, mais do que isso, até mesmo a materialidade do crime não vem adequadamente demonstrada nos autos. Em seu interrogatório, JOÃO RIBEIRO aduziu que as máquinas apreendidas ficavam em local acessível ao público dentro de seu bar e que foram fornecidas por um rapaz da cidade de Sertãozinho. Disse que passou por 3 (três) apreensões pela polícia e que, após a primeira apreensão, foi-lhe informado pela autoridade policial que o equipamento era ilegal e sua utilização para fins comerciais era ilícita. Narrou que, ainda assim, após a primeira apreensão, recebeu máquinas em uma oportunidade, motivado pelo proveito econômico que a atividade proporcionava. Asseverou que, na segunda apreensão, novamente foi conduzido à polícia e, na terceira vez, em 2011, a máquina ficou no bar pouco tempo, tendo decidido arriscar-se na atividade porque o fornecedor das máquinas dizia que não ia dar nada, que não ia acontecer nada. Verifica-se, portanto, que o réu tinha conhecimento quanto à existência de ilicitude em sua conduta. Mas isso não é bastante para a condenação no presente caso, por crime de descaminho, como passo a expor. Ao réu é atribuída pelo Ministério Público Federal a conduta de utilizar, em atividade comercial, máquinas que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, mas, especificamente em relação e esse crime, não há como se afirmar a consciência delitiva do acusado, vez que sequer os peritos da Polícia Federal foram capazes de atestar a origem estrangeira dos componentes das máquinas apreendidas. Pior do que isso, sequer a materialidade dos crimes é certa, já que os laudos produzidos afirmam que todas as placas eletrônicas dos caça-níqueis, sem exceção, encontravam-se danificadas no momento em que foram apreendidas. Reproduzo a seguir os pertinentes excertos dos laudos encartados às fls. 39/41 do IPL n 0615/2013 e fls. 40/42 do IPL n 0671/2013: IPL n. 0615/2013 - fls. 39/41: IV- DOCUMENTOS EXAMINADOS Foram recebidas para exame, juntamente com o expediente supracitado, cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n 0810900/EAD000105/2013, lavrado em 15/03/2013 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (fl. 10), apresentando como autuado JOÃO RIBEIRO (CPF 015.628.128-74), cópia da respectiva Relação de Mercadorias (fl. 11) e os documentos de fls. 12/16 dos autos. Esses documentos foram registrados no Sistema de Criminalística sob o n 764/2013- UTEC/DPF/RPO/SP. V- CONCLUSÃO A natureza e características da mercadoria apreendida encontram-se descritas na cópia da Relação de Mercadorias anexa ao AITAGF, tratando-se de placas de circuito impresso e máquinas para selecionar e contar dinheiro (noteiros), todas danificadas (oito unidades de cada), sem informação de marca, modelo, origem ou procedência dessas peças. Segundo informações do AITAGF, o material consistia de peças de máquinas do tipo caça-níqueis e foi classificado como mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública. Às fls. 12, 12v, 15 e 16v, consta a informação de ausência da inscrição Indústria Brasileira nos componentes e que alguns deles possuíam símbolos, códigos ou dizeres alusivos a países como China, Taiwan e

outros (grifei)IPL n 0671/2013 - fls. 40/42: IV - DOCUMENTOS EXAMINADOS Juntamente com o expediente de referência, o signatário recebeu os documentos cadastrados nesta Unidade como Material n 801/2013-UTEC/DPF/RPO/SP, o qual consiste de cópias do AITAGF n 0810900/EAD000105/2013 (fl. 16) lavrado em 15/03/2013 na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, tendo como interessado JOÃO RIBEIRO (CPF 015.628.128-74), e da respectiva Relação de Mercadorias (fl. 17).

V- RESPOSTAS AOS QUESITOS Ao quesito a - A mercadoria apreendida encontra-se descrita em dois itens na cópia recebida da Relação de Mercadorias. Tais itens correspondem a 08 (oito) unidades de placa de circuito impresso - danificado e 08 (oito) unidades de máquina p/ selecionar e contar dinheiro (noteiro) - danificado. Ao quesito b - Conforme declarado na cópia do AITAGF recebido, a mercadoria apreendida corresponde a mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública. Não são informadas, nos documentos recebidos, as origens específicas das mercadorias apreendidas. Ao quesito c - O Perito informa que questões relativas à importação dependem da classificação das mercadorias e de normativos editados pela Receita Federal do Brasil, que é, portanto, o órgão mais indicado para fornecer respostas a esse tipo de questionamento (grifei) Ora, se nem mesmo os peritos da Polícia Federal lograram apurar com convicção a origem estrangeira das mercadorias, inviável atribuir ao réu, com a certeza exigida para uma condenação penal, a consciência quanto à importação irregular de itens do maquinário e, sendo assim, inviável uma condenação pelo crime de descaminho. O que se extrai dos autos é que, presumivelmente, o réu assumiu com consciência os riscos referentes à prática de contravenção do jogo de azar, mas daí a afirmar-se consciência quanto ao descaminho há boa distância. E veja-se que nem mesmo a materialidade do jogo de azar, como delito subsidiário, restou comprovada, pois, como visto, os laudos atestam que todas as placas apreendidas encontravam-se danificadas. Isso posto, evidenciada a inviabilidade de afirmar-se que o réu detinha conhecimento quanto à origem estrangeira dos equipamentos apreendidos, esvaziando-se o dolo referente ao crime de descaminho, e, ao mesmo tempo, inexistindo nos autos prova de materialidade da contravenção de jogo de azar, vez que não há como se falar em uso comercial de máquinas danificadas, a absolvição do réu é medida de rigor.

3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia e ABSOLVO o réu JOÃO RIBEIRO (CPF no. 015.628.128-74), nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.C. Vistos etc.

1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO RIBEIRO, qualificado nos autos, como incursos nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71, Código Penal). A suspensão condicional do processo foi indeferida e a denúncia foi recebida em 19/12/2013 (fls. 71/73). Resposta escrita à acusação foi apresentada pela defesa, sustentando, em síntese, que o réu não tinha conhecimento quanto à ilicitude da conduta. Requereu a concessão de gratuidade de Justiça (fls. 90/96). A absolvição sumária foi negada (fls. 97). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 108). Em audiência, a defesa desistiu da oitiva de duas testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Alivaldo Prudência Júnior, e defesa, Ronilson Silva e Inaldo Alves de Almeida, bem assim foi interrogado o réu (fls. 109). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a oitiva do perito responsável pelo laudo de fls. 39/41, para que esclareça os fundamentos que o levaram à conclusão de que as máquinas apreendidas continham peças provenientes do exterior. Pelo Juízo foi proferida decisão indeferindo a diligência. (fls. 109/110). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia (fls. 117/120). Alegações finais da defesa foram apresentadas, requerendo-se a absolvição do réu ou que a conduta seja desclassificada para o art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Em caso de condenação, afirma que a pena deve ser aplicada em patamar mínimo (fls. 124/152). Certidões e folhas de antecedentes às fls. 81/84, 86/89, 156/160, 163. É a síntese do necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal atribui a JOÃO RIBEIRO a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. A norma em vigor ao tempo dos fatos possuía a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem Registro que, muito embora a redação do art. 334 tenha sido alterada pela Lei no. 13.008, de 26 de junho de 2014, será considerada pelo Juízo a norma em sua redação anterior, por mais benéfica ao réu. Consta na denúncia que, nos dias 29 de agosto e 13 de dezembro de 2010, no interior de seu estabelecimento comercial, um bar, sito à Rua José Otávio de Oliveira, n. 150, Ribeirão Preto/SP, o réu manteve em depósito e utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, oito máquinas eletrônicas caça-níqueis que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e de importação fraudulenta por parte de outrem. A defesa a seu turno, assevera que: (a) o fato é atípico, dada a ausência de risco não admitido a bem jurídico tutelado (Teoria da Imputação Objetiva); (b) o fato é lícito, tanto assim que o Poder Público desenvolve exploração de concursos eletrônicos; (c) as máquinas apreendidas foram avaliadas em somente R\$ 84,80, tornando aplicável o Princípio da Insignificância; (d) o exame pericial não permite afirmar a origem ilícita do bem; (e) a dúvida quanto à ocorrência do crime deve favorecer o acusado; (f) a conduta comporta desclassificação para o art. 50 da Lei de Contravenções Penais; (g) em caso de condenação, a pena deve ser aplicada em patamar mínimo (fls. 124/152). Após contraditório, verifica-se que a ação penal é improcedente, vez que não é viável afirmar a consciência do réu quanto à ilicitude da conduta que lhe é atribuída na denúncia e, mais do que isso, até mesmo a materialidade do crime não vem adequadamente demonstrada nos autos. Em seu interrogatório, JOÃO RIBEIRO aduziu que as máquinas apreendidas ficavam em local acessível ao público dentro de seu bar e que foram fornecidas por um rapaz da cidade de Sertãozinho. Disse que passou por 3 (três) apreensões pela polícia e que, após a primeira apreensão, foi-lhe informado pela autoridade policial que o equipamento era ilegal e sua utilização para fins comerciais era ilícita. Narrou que, ainda assim, após a primeira apreensão, recebeu máquinas em uma oportunidade, motivado pelo proveito econômico que a atividade proporcionava. Asseverou que, na segunda apreensão, novamente foi conduzido à polícia e, na terceira vez, em 2011, a máquina ficou no bar pouco tempo, tendo decidido arriscar-se na atividade porque o fornecedor das máquinas dizia que não ia dar nada, que não ia acontecer nada. Verifica-se, portanto, que o réu tinha conhecimento quanto à existência de ilicitude em sua conduta. Mas isso não é bastante para a condenação no presente caso, por crime de descaminho,

como passo a expor. Ao réu é atribuída pelo Ministério Público Federal a conduta de utilizar, em atividade comercial, máquinas que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, mas, especificamente em relação e esse crime, não há como se afirmar a consciência delitiva do acusado, vez que sequer os peritos da Polícia Federal foram capazes de atestar a origem estrangeira dos componentes das máquinas apreendidas. Pior do que isso, sequer a materialidade dos crimes é certa, já que os laudos produzidos afirmam que todas as placas eletrônicas dos caça-níqueis, sem exceção, encontravam-se danificadas no momento em que foram apreendidas. Reproduzo a seguir os pertinentes excertos dos laudos encartados às fls. 39/41 do IPL n 0615/2013 e fls. 40/42 do IPL n 0671/2013: IPL n. 0615/2013 - fls. 39/41: IV- DOCUMENTOS EXAMINADOS Foram recebidas para exame, juntamente com o expediente supracitado, cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n 0810900/EAD000105/2013, lavrado em 15/03/2013 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (fl. 10), apresentando como autuado JOÃO RIBEIRO (CPF 015.628.128-74), cópia da respectiva Relação de Mercadorias (fl. 11) e os documentos de fls. 12/16 dos autos. Esses documentos foram registrados no Sistema de Criminalística sob o n 764/2013- UTEC/DPF/RPO/SP. V- CONCLUSÃO A natureza e características da mercadoria apreendida encontram-se descritas na cópia da Relação de Mercadorias anexa ao AITAGF, tratando-se de placas de circuito impresso e máquinas para selecionar e contar dinheiro (noteiros), todas danificadas (oito unidades de cada), sem informação de marca, modelo, origem ou procedência dessas peças. Segundo informações do AITAGF, o material consistia de peças de máquinas do tipo caça-níqueis e foi classificado como mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública. Às fls. 12, 12v, 15 e 16v, consta a informação de ausência da inscrição Indústria Brasileira nos componentes e que alguns deles possuíam símbolos, códigos ou dizeres alusivos a países como China, Taiwan e outros (grifei) IPL n 0671/2013 - fls. 40/42: IV - DOCUMENTOS EXAMINADOS Juntamente com o expediente de referência, o signatário recebeu os documentos cadastrados nesta Unidade como Material n 801/2013-UTEC/DPF/RPO/SP, o qual consiste de cópias do AITAGF n 0810900/EAD000105/2013 (fl. 16) lavrado em 15/03/2013 na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, tendo como interessado JOÃO RIBEIRO (CPF 015.628.128-74), e da respectiva Relação de Mercadorias (fl. 17). V- RESPOSTAS AOS QUESITOS Ao quesito a - A mercadoria apreendida encontra-se descrita em dois itens na cópia recebida da Relação de Mercadorias. Tais itens correspondem a 08 (oito) unidades de placa de circuito impresso - danificado e 08 (oito) unidades de máquina p/ selecionar e contar dinheiro (noteiro) - danificado. Ao quesito b - Conforme declarado na cópia do AITAGF recebido, a mercadoria apreendida corresponde a mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública. Não são informadas, nos documentos recebidos, as origens específicas das mercadorias apreendidas. Ao quesito c - O Perito informa que questões relativas à importação dependem da classificação das mercadorias e de normativos editados pela Receita Federal do Brasil, que é, portanto, o órgão mais indicado para fornecer respostas a esse tipo de questionamento (grifei) Ora, se nem mesmo os peritos da Polícia Federal lograram apurar com convicção a origem estrangeira das mercadorias, inviável atribuir ao réu, com a certeza exigida para uma condenação penal, a consciência quanto à importação irregular de itens do maquinário e, sendo assim, inviável uma condenação pelo crime de descaminho. O que se extrai dos autos é que, presumivelmente, o réu assumiu com consciência os riscos referentes à prática de contravenção do jogo de azar, mas daí a afirmar-se consciência quanto ao descaminho há boa distância. E veja-se que nem mesmo a materialidade do jogo de azar, como delito subsidiário, restou comprovada, pois, como visto, os laudos atestam que todas as placas apreendidas encontravam-se danificadas. Isso posto, evidenciada a inviabilidade de afirmar-se que o réu detinha conhecimento quanto à origem estrangeira dos equipamentos apreendidos, esvaziando-se o dolo referente ao crime de descaminho, e, ao mesmo tempo, inexistindo nos autos prova de materialidade da contravenção de jogo de azar, vez que não há como se falar em uso comercial de máquinas danificadas, a absolvição do réu é medida de rigor. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia e ABSOLVO o réu JOÃO RIBEIRO (CPF no. 015.628.128-74), nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.C

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA X MARLUCE SOUZA DA SILVA X NATALIA SOUZA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Defiro a habilitação de MARLUCE SOUZA DA SILVA, portadora do CPF n. 216.846.868-06 e de NATALIA SOUZA DA SILVA, portadora do CPF n. 472.642.348-78, menor representada por sua genitora Marluce Souza da Silva, uma vez que são beneficiárias de pensão por morte decorrente do benefício do autor (f. 293). 2. Requisite-se ao SEDI a devida regularização. 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o cálculo apresentado na f. 216, na proporção de 50% do valor para cada autora. 4. Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308643-28.1990.403.6102 (90.0308643-5) - GUILHERME PADUAN X ALBINA MODA PADUAN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GUILHERME PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA MODA PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), referente ao crédito da parte autora, observando o cálculo das f. 128-133. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0000748-69.2002.403.6102 (2002.61.02.000748-4) - LAZARO ATANASIO(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAZARO ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 224: ... expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0004799-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004799-8) - LOURDES ESTRELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LOURDES ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 318: ... 3. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0013715-78.2004.403.6102 (2004.61.02.013715-7) - ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 450-456). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0007943-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007943-6) - FERNANDO DONIZETE CELESTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDO DONIZETE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de SOUZA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do pólo ativo. Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 238). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a

transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0001462-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001462-8) - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR DE OLIVEIRA GIANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 47).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA DE FATIMA MUNUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 266).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0001058-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001058-3) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo. Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 238).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0001955-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001955-0) - WILTON OLIVEIRA PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILTON OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 182-183).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0005200-44.2010.403.6102 - DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DULCE MANSANO JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 341: ... expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 320).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0008735-78.2010.403.6102 - EZEQUIEL RIBEIRO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EZEQUIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 377: ...Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0002299-69.2011.403.6102 - RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF),

observando o destaque dos honorários contratuais (f. 177).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X PAULO ROBERTO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f.44). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0007506-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO PRESOTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARLOS ROBERTO PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 257). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0004354-56.2012.403.6102 - GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X MARGARETH CLAUDIA SOAREZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 202: ...Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0004407-37.2012.403.6102 - MARCELO APARECIDO ALVES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARCELO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 241: ... Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0007950-48.2012.403.6102 - CARLOS FERNANDO BARROSO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS FERNANDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 167: ...Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0000815-48.2013.403.6102 - EDSON MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X EDSON MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 349: ...Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente N° 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-26.2004.403.6102 (2004.61.02.001490-4) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, encaminhe-se novamente ao INSS cópia da sentença (f. 226-234), da decisão (f. 283-287), da certidão (f.288), da f. 293, bem como das f. 298-300 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à revisão do benefício do autor José Gonçalves dos Santos, CPF n. 746.964.598-53, conforme o julgado, devendo este juízo ser comunicado. 2. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000695-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000695-4) - LICIO FIRMINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 460-461: requirite-se ao INSS para que seja informado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventuais créditos pagos ao autor no período de 10/2007 a 06/2011, bem como seja encaminhado o histórico de créditos pagos em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos (42/154.603.920-9 - f. 420). 2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.

0001697-78.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO VERNILLE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requirite-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 154-155), da decisão (f. 178-183) e da certidão de trânsito em julgado (f. 185), devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005630-88.2013.403.6102 - SEBASTIAO FERRAZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos de 1.º.6.1982 a 30.6.1982, 1.º.8.1982 a 23.10.1982, 14.1.1998 a 14.4.1998, 29.6.1998 a 6.7.1998, 30.6.2000 a 26.1.2006 e de 1.º.2.2006 a 31.12.2006, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0008055-54.2014.403.6102 - SINERJO JOSE LOPES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001267-87.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO PIOVEZAN(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

José Roberto Piovezan ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho e contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício. O despacho da fl. 76 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 80-100, alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora, por sua vez, reiterou todos os termos da inicial à fl. 104. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-1991, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há

interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares.Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da

lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, o autor não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0002660-47.2015.403.6102 - JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003793-27.2015.403.6102 - LUIS NICOLAU DE SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004222-91.2015.403.6102 - AMADEU JACINTO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005419-81.2015.403.6102 - ALEXANDRA INES BUENO DA SILVA (SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o devido cumprimento do despacho da f. 43, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005559-18.2015.403.6102 - EDMILSON PIRES PEREIRA X KELLY CRISTINA BUENO (SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o requerido à f. 226, revogo a nomeação do perito Reginaldo Marques, e nomeio Mário Luiz Donato (CREA 0601098590) para a realização da prova pericial, nos termos do despacho da f. 206. Intimem-se.

0005892-67.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO GUAZZELLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007224-69.2015.403.6102 - LOURDES DOS SANTOS MEDEIROS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 47-49, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 50.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 4. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às f. 14, comprovado pela fotocópia dos documentos da f. 18 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 5. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que

remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 153.889.878-8.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.7. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência.Int.

0011841-72.2015.403.6102 - MARCIO ROBERTO FERLIN(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, prossiga-se.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000216-07.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO FIORI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000523-58.2016.403.6102 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 152.767.227-9.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000540-94.2016.403.6102 - GUILHERME VAZ BORBA GOMES X VERONILDA LUIZA BORBA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 16-24, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 25.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000733-12.2016.403.6102 - FLAVIO APARECIDO GOMES DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 69-73, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 68.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000796-37.2016.403.6102 - MARGARETH JOSE DIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 65-68, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 64.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 172.831.660-7.5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001050-10.2016.403.6102 - HELENA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217700 - ALINE AMOROSO E SP128855 -

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 57/139.831.521-1.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007685-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-15.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007932-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-05.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LUCIA HELENA RODRIGUES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004439-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013039-33.2004.403.6102 (2004.61.02.013039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO NOVAIS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Pedro Novais, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 83-85). À fl. 86, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 88-106, o que deu ensejo à manifestação do INSS (fl. 108 verso). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 221-229 dos autos principais e atualizada até março de 2015, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 527.778,97 (quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 483.042,45 (quatrocentos e oitenta e três mil, quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até março de 2015, consoante o teor das fls. 5-20. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 386.599,96 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado até março de 2015 (f. 88-105). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 386.599,96 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado até março de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fls. 88-105 para os autos principais n. 0013039-33.2004.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000032-51.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-94.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011722-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007676-16.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X HELIO BELATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

Dê-se vista dos autos à parte impugnante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002222-07.2004.403.6102 (2004.61.02.002222-6) - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 188: tendo em vista a notícia de falecimento da autora Antônia Maria José Takeda, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que seja providenciada a juntada dos documentos de eventuais herdeiros, esclarecendo qual o valor a ser levantado para cada um deles, possibilitando, assim, a expedição dos respectivos alvarás. Ressalta-se que a somatória deve ser igual ao depósito comprovado na f. 144.Int.

0007813-71.2009.403.6102 (2009.61.02.007813-8) - PEDRO DE SOUZA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA PIRES

Em face do requerido pela parte ré nas f.219-221, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a parte autora para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 171-175: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ALKINDAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria, conforme requerido na f. 249.

Expediente N° 4128

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012400-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012400-4) - PEDRO BENEDITO FERNANDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 141).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

Expediente N° 4129

EMBARGOS A EXECUCAO

0005632-58.2013.403.6102 - HELIO AKABOCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Promova a secretaria ao desapensamento dos presentes autos da execução n. 0000122-98.2012.403.6102 (autos principais).Após, cumpra-se a parte final da sentença das f. 129-130, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

0005633-43.2013.403.6102 - LENNON SUPERMERCADO LTDA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Promova a secretaria ao desapensamento dos presentes autos da execução n. 0000122-98.2012.403.6102 (autos principais).Após, cumpra-se a parte final da sentença das f. 164-165, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

0005336-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-48.2012.403.6102) OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 85-106, no efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008270-30.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-95.2014.403.6102) PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 13 de abril de 2016, às 16 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0002742-78.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-35.2014.403.6102) LUIZ ANTONIO BORGES(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 13 de abril de 2016, às 14:30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0003795-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-50.2014.403.6102) ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Primeiramente, lembro que, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delimitado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial (AgRg no REsp 662.891?PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, detenha cópias de contratos e extratos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à instituição financeira para comprovação de seu direito.Outrossim, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido.(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).Note-se, finalmente, que os contratos objeto da execução n. 0007719-50.2014.403.6102, encontram-se juntados às f. 6-26, 39-45, 49-55, 59-59 da referida execução, acompanhados dos extratos das f. 27-36 e 70-71.Assim, deverá a parte embargante, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para, ao menos, comprovar que solicitou à CEF os documentos que entende necessários, com o respectivo pagamento da tarifa bancária, sob pena de rejeição liminar do feito, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Int.

0004085-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-89.2014.403.6102) CLINICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 207/793

DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X MARILIA MORETTI DE OLIVEIRA CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o teor da sentença prolatada na execução de título extrajudicial nº 0006533-89.2014.403.6102, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei.Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0009367-31.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-35.2014.403.6102) JORGE LUIS CAMILLO DANIEL(SP091112 - PAULO TEMPORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.No presente caso, conforme certidão da fl. 41, o mandado de citação do executado foi juntado aos autos principais em 12.5.2015 e os embargos apresentados somente em 16.10.2015, o que os revela intempestivos, razão pela qual sua rejeição liminar é medida que se impõe.Ante o exposto, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Ressalto a possibilidade de os argumentos consignados na inicial serem apresentados nos autos principais (nº 8011-35.2014.403.6102). Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289-1996.Sem honorários, à minguada da formação da relação processual.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA

F. 150 e 151: a fim de se evitar diligências inúteis, primeiramente, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e depósito para a Subseção de Rio Verde, GO.Na hipótese de não se localizar o executado naquela cidade, expeça-se, carta precatória para a comarca de Brodowski.Int.

0004474-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

F. 84: para apreciação do requerimento de penhora, primeiramente, cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação constante do despacho da f. 77, fornecendo certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 46.692, registrado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Ribeirão Preto, SP, para que este juízo possa verificar a sua atual propriedade, bem como a existência de novos gravames.Decorrido o prazo acima deferido, sem qualquer manifestação da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.Int.

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Tendo em vista a petição da exequente que afirma que não comparecerá na audiência de conciliação, determino o cancelamento da referida audiência, designada para o dia 17 de fevereiro de 2016. Anote-se na respectiva pauta.Considerando a proximidade da data anteriormente designada, comunique-se os Advogados do cancelamento pela forma mais expedita.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho da f. 119 dos autos.Por fim, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008047-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

F. 116: defiro o pedido de suspensão da execução, conforme requerido. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, em apenso.Intimem-se.

0007846-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES PECAS - EPP X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 74-76), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do

CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, ante a ausência de requerimento, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das partes. Int.

0006455-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Indefiro o requerimento de penhora do veículo de placa BMI 9947, tendo em vista a certidão da tabelã da f. 65. Ademais, providencie a Serventia o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o referido veículo. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0006533-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X MARILIA MORETTI DE OLIVEIRA CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA)

Ante o teor das fls. 150-151 e 153, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-12, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Cumpra-se a determinação da fl. 130, procedendo-se ao desbloqueio dos valores remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008011-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JORGE LUIS CAMILLO DANIEL X LUIZ ANTONIO BORGES(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004713-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SUELI BERNARDES DA SILVA

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0009979-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE RODRIGUES X EDMEIA CRISTIANE DE JESUS ROCHA RODRIGUES

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento a inicial para adequar o valor pleiteado a somatória dos subtotais constantes da discriminação da nota de débito da f. 23 dos autos. Ademais, considerando que os executados residem na comarca de Brodowski, SP, deverá a exequente, no mesmo prazo, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010214-33.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-52.2015.403.6102)

ADVOCACIA J. SAULO RAMOS X ROCHA BARROS SANDOVAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, na qual a ADVOCACIA J. SAULO RAMOS e a ROCHA BARROS SANDOVAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS alegam, em síntese, que o correto valor a ser atribuído à causa nos autos do mandado de segurança nº 10214-33.2015.403.6102 é de R\$ 4.467.015,87 (quatro milhões, quatrocentos sessenta e sete mil e quinze reais e oitenta e sete centavos), que corresponde ao efetivo prejuízo que o impetrante pretende lhes impor. Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 14-19. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. Observo que, no caso do mandado de segurança nº 10214-33.2015.403.6102, o impetrante almeja que, o imóvel localizado no Jardim Canadá, onde os impugnantes exercem atividade profissional, seja utilizado para fins exclusivamente residenciais. Nesse contexto, não é razoável reconhecer que o proveito econômico decorrente do provimento jurisdicional almejado pelo impetrante corresponda ao valor do imóvel em questão. Portanto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do mandado de segurança nº 10214-33.2015.403.6102. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014625-71.2005.403.6102 (2005.61.02.014625-4) - MARCIA REGINA DO NASCIMENTO CANHAS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se ciência à União (AGU) de que, até a presente data, a Impetrante não comunicou o pagamento voluntário do valor reclamado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007624-93.2009.403.6102 (2009.61.02.007624-5) - MARINA FARO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI)

Tendo em vista a nomeação do advogado à f. 50, o deferimento da gratuidade à f. 45, bem como a petição das f. 124-125, providencie a Serventia o imediato cadastramento no sistema AJG da nomeação do advogado dativo, Dr. Sandro Daniel Pierini Thomazello, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n. 241.458. Ademais, à luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais). Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001564-02.2012.403.6102 - WELLINGTON WILLIAM ALVES(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008997-52.2015.403.6102 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP193487 - SULAMITHA BONVICINI VELOSO) X COMANDANTE OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIRO DE RIBEIRAO PRETO(SP300732 - SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS) X ADVOCACIA J. SAULO RAMOS(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X ROCHA BARROS SANDOVAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Mil Homens Moreira contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, do Secretário Municipal da Fazenda do Município de Ribeirão Preto e do Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros de Ribeirão Preto, sendo litisconsortes passivos Advocacia J. Saulo Ramos e Rocha Barros Sandoval - Sociedade de Advogados, objetivando provimento jurisdicional que casse todos os atos de cadastro, de auto de vistoria e de autorização de uso diverso do estritamente residencial e unifamiliar do imóvel localizado na avenida Carlos Consoni n. 740, seja em favor dos litisconsortes passivos ou e qualquer outro particular que estiver ocupando ou que vier a ocupar o referido imóvel. O impetrante aduz, em síntese, que: a) é proprietário de imóvel localizado no loteamento Jardim Canadá, em Ribeirão Preto; b) todos os terrenos localizados no referido loteamento são gravados com restrições urbanísticas, dentre as quais a de que, neles, apenas serão construídas casas destinadas exclusivamente à habitação familiar; c) os imóveis ali localizados não podem ser usados para fins comerciais; d) um dos litisconsortes é o proprietário de um terreno, localizado no loteamento Jardim Canadá, onde foi edificado um imóvel comercial; e) ambos os litisconsortes pretendem utilizar o mencionado imóvel comercial como escritório de advocacia; f) as restrições que recaem sobre o loteamento Jardim Canadá foram aprovadas pelo município de Ribeirão Preto e registradas nas matrículas dos respectivos lotes; g) as restrições também

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 210/793

constam dos contratos de venda dos lotes; h) o secretário municipal da Fazenda vem expedindo licenças irregulares de edificação e de uso de imóveis localizados no jardim Canadá, mediante a apresentação do atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, que é expedido pelo comandante operacional daquela corporação; i) em razão das licenças concedidas irregularmente, o delegado da Receita Federal do Brasil promove o cadastro de endereços vinculados a pessoas jurídicas em imóveis do Jardim Canadá; j) nesse contexto, imóveis localizados no Jardim Canadá estão sendo utilizados para finalidade diversa da estritamente residencial, o que contraria o disposto no artigo 28, da Lei nº 6.766-1979; e k) o inciso V do artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 2.157-2007 é inconstitucional. Pedo, liminarmente, medida jurisdicional que suspenda os efeitos jurídicos dos atos expedidos pelas autoridades impetradas, que permitem que os litisconsortes utilizem o imóvel localizado na avenida Carlos Consoni nº 740 para finalidade diversa da estritamente residencial e unifamiliar. Foram juntados os documentos das fls. 23-192. A decisão da fl. 197 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto alega a inexistência de ato ilegal por ele praticado, porquanto o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) apenas contém dados de interesse das entidades da administração tributárias, não servindo para aferir a regularidade das autorizações concedidas pelas demais autoridades impetradas (fls. 222-225). O Secretário Municipal da Fazenda do Município de Ribeirão Preto aduz a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e, conseqüentemente, a incompetência deste Juízo para o conhecimento do presente feito; ilegitimidade do impetrante para interesse difuso; e a necessidade de dilação probatória, o que torna inadequada a via processual eleita pelo impetrante; a ausência de direito líquido e certo; a existência da ação popular nº 1003307-91.2014.8.26.0506, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Ribeirão Preto e com a mesma causa de pedir deste mandado de segurança (fls. 248-264). O Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros de Ribeirão Preto afirma que não é atribuição do Corpo de Bombeiros avaliar questões atinentes às restrições quanto ao uso do solo nas variadas modalidades de loteamento, mas apenas analisar e vistoriar medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco (fls. 238-239). A Advocacia J. Saulo Ramos e a Rocha Barros Sandoval - Sociedade de Advogados manifestaram-se às fls. 275-320. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 501-502. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que a competência para julgamento do mandado de segurança é definida de acordo com a natureza da autoridade impetrada. Segundo o artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal. No caso dos autos, duas das autoridades impetradas são o Secretário da Fazenda do Município de Ribeirão Preto e o Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros de Ribeirão Preto. Não se tratando de autoridades federais, é evidente que este Juízo não tem competência para julgar o presente feito em relação àquelas duas autoridades. De outra parte, conforme consignado nas informações das fls. 223-225, não há qualquer ilegalidade no ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto que defere a alteração de endereço solicitada pelo contribuinte. Com efeito, não interessa, às administrações tributárias, se os imóveis localizados nos endereços indicados pelos contribuintes são ou não adequados às respectivas atividades financeiras. As atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto limitam-se à matéria de ordem tributária, razão pela qual não pode responder por eventuais irregularidades que sejam estranhas ao seu campo de atuação. Ante o exposto: a) denego a ordem, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. b) declino da competência para julgamento do feito, em relação às demais autoridades impetradas. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I.

0009745-84.2015.403.6102 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a comunicação da decisão que negou provimento ao agravo legal, conforme correio eletrônico da f. 208, cumpra a impetrante, no prazo de (5) cinco dias, a determinação constante da decisão liminar das f. 150-151, promovendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e requerendo sua citação, sob pena de exclusão do pedido formulado na alínea c) da f. 41, atinente à referida instituição financeira. Int.

0002585-71.2016.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União da f. 93 dos autos, conforme regulamenta o artigo 2º, da Resolução n. 5, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 26 de fevereiro de 2016. Int.

0002623-83.2016.403.6102 - PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para que precise o objeto da presente ação, tendo em vista que o primeiro pedido formulado, de restituição dos valores pleiteados, conforme primeiro parágrafo da f. 12, encontra-se em contradição com o afirmado no segundo parágrafo da f. 12, que expressamente menciona que o objeto do presente Mandado de Segurança é apenas o pedido de julgamento, e não a recuperação dos valores. Ademais, esclareça, em igual prazo, a pertinência dos documentos das f. 35 e 36, tendo em vista que protocolizados neste mês de março, em curso. Int.

0002784-93.2016.403.6102 - LUIS FREGONEZI(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO

REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para alterar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que Ribeirão Preto não é, atualmente, sede de Delegacia da Ordem dos Músicos do Brasil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do novel Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0) - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente N° 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-19.2016.403.6102 - GILMAR COSTA TOMAZ(SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Aos 17 de março de 2016, às 16h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do juiz federal substituto Peter de Paula Pires, comigo Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação epigrafada. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, verificou-se a presença do autor Gilmar Costa Tomaz, RG 27.721.138, CPF 342.836.588-71, bem como seu advogado dr. Murillo César Betarelli Leite, OAB/SP 198.550. Ausente a CEF. Iniciados os trabalhos, o advogado do autora deu-se por ciente e intimado da contestação e documentos, bem como do agravo interposto. Em seguida, dada a palavra ao advogado do autor, foi dito: MM. Juiz, ante a manifestação de f. 163, da Caixa Econômica Federal - CEF, requer seja redesignada nova audiência para conciliação, tendo em vista proposta concreta de acordo a ser apresenta pelo autor, levando-se em conta o depósito em caução já realizado.. Em seguida, pelo juiz federal foi dito: Acolho o requerimento da parte autora. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 14h para realização de nova audiência de conciliação. Intime-se a CEF com urgência.. Saem todos cientes e intimados.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1073

ACAO CIVIL PUBLICA

0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6) - INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Visando à adequação da pauta, redesigno a audiência aprazada às fls. 754/755 para o dia 02 de maio de 2016, no mesmo horário. Sem prejuízo, esclareça a coautora Associação de Moradores Jardim Maurílio Biagi, em 5 (cinco) dias, o endereço inexistente, conforme noticiado às fls. 760. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006103-70.2011.403.6126 - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pelo Perito à fl. 210, para a apresentação do laudo. Intimem-se.

Expediente N° 3449

EXECUCAO FISCAL

0006266-79.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Diante da ausência de manifestação da executada em relação à nova reavaliação dos bens penhorados nos autos, bem como das alegações da exequente às fls. 157, homologo a reavaliação de fls. 120/153, tornando-a definitiva nestes autos, para que surta todos os efeitos legais. Encaminhe-se à CEHAS, com urgência, o novo laudo, devendo os autos prossiguerem integralmente com as hastas já designadas. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-16.2006.403.6126 (2006.61.26.000382-0) - SANTO ANDRE IND/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO

LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Defiro o pedido formulado pelo autor as fls. 282. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 39. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0003180-32.2015.403.6126 - VIOLETA DE LURDES CASTILHO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC). Designo audiência para o dia 28/04/2016, às 16:30 horas. Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do CPC, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0006623-88.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Em que pese a determinação de fls. 101, verifico a ocorrência de conexão da presente ação com o processo nº 0005950-95.2015.403.6126 em tramitação na 1ª Vara Federal de Santo André, decorrente de protestos efetivados todos na mesma data. Dessa forma determino a remessa dos presentes autos para a 1ª Vara Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-08.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- A apreciação das provas requeridas pelas partes serão analisadas no momento oportuno. III- Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 19/05/2016 às 15:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns MARIA ELOIZA FRANCISCO e EDILSON MORASSI. IV- Depreque-se a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, solicitando-se, ao Juízo Deprecado, que as mesmas sejam ouvidas antes da data designada para audiência nestes autos. V- Sem prejuízo, indique, a Defesa, o endereço atual da testemunha Monica Yamamura Onia, no prazo de 05 dias. VI- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4121

ACAO CIVIL PUBLICA

0004030-26.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI) X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Mantenho a decisão de fls. 546/547. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso interposto pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, promova a Secretaria consulta no site do TRF3ªR, juntando-a. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000231-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 133, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a exequente para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007938-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 88, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, par. 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0000067-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA

Fl. 79: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 304/326 e 331/334 em observância ao que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0002751-73.2011.403.6104 - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - ESPOLIO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS - ESPOLIO X CARLOS DE ALMEIDA BARROS - ESPOLIO X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMPONET X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que na matrícula do imóvel objeto da ação juntada às fls. 118/119 e 206/207 constam como dois dos proprietários Octavio Ribeiro de Araújo e Octavio Ribeiro de Araújo Filho, sendo que a autora propôs a ação em desfavor de Octavio Vieira de Araújo e Octavio Vieira de Araújo Filho, além dos demais corréus. Entretanto, apesar de, tanto as pesquisas de endereço de fls. 396/397, quanto as tentativas de citação de fls. 410/413 e 441, terem sido realizadas nos nomes corretos dos supracitados corréus, no edital de citação de fls. 449/451 constaram os nomes incorretos dos corréus, devendo, portanto, ser realizada nova citação por edital apenas em relação a tais réus. Assim sendo, remetam-se os autos ao SUDP para que sejam retificados os nomes dos corréus Espólio de Octavio Vieira de Araújo e Espólio de Octavio Vieira de Araújo Filho, para que contem como ESPÓLIO DE OCTAVIO RIBEIRO DE ARAÚJO e ESPÓLIO DE OCTAVIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO. Após, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente nova minuta do edital constando o nome correto dos corréus. Se aprovada, proceda-se na forma do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015. Permanece válida a citação por edital realizada às fls. 449/451 em relação aos demais corréus e aos eventuais terceiros interessados. Intimem-se.

0002932-35.2015.403.6104 - IVONE GONCALVES ROCHA XAVIER DE SOUSA(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES) X BENVINDA ROSA GONCALVES(SP277945 - MARIANA COELHO TROMBELLI) X JOAO FARIA DA SILVA(SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA) X ODILIA NEGRETI DA SILVA(SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA) X MARIA BERNADETE DA ROCHA SILVA(SP277945 - MARIANA COELHO TROMBELLI) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 203/205 e 220/221: Ciência à parte autora. 2) Considerando que os promoventes, para abreviar o julgamento da lide, juntaram declaração de aquiescência dos confinantes LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA, MARGARET BRAZ PACHECO E SILVA, LUIZ ANTONIO PACHECO E SILVA, MARIA BEATRIZ IERVOLINO PACHECO E SILVA e LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA, com firma reconhecida, no sentido de que não se opõem à pretensão usucapiatória (fl. 304), não há razão para insistir em sua citação pessoal, motivo pelo qual reconsidero o item 3 do provimento de fls. 251/252, em relação aos confinantes acima elencados. 3) No entanto, os demais confinantes relacionados à fl. 270, a seguir: HELENA GARCIA PACHECO E SILVA, PERSANO PACHECO E SILVA JÚNIOR e LÍDIA ANDREATTA PACHECO E SILVA não foram incluídos na declaração acima referida, razão pela qual promova a parte autora sua citação, informando endereço e trazendo contrafé ou, caso contrário, declaração de aquiescência. Após, cite-se, por carta. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos confinantes CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOMBUBA, LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA, MARGARET BRAZ PACHECO E SILVA, LUIZ ANTONIO PACHECO E SILVA, MARIA BEATRIZ IERVOLINO PACHECO E SILVA, LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA, HELENA GARCIA PACHECO E SILVA, PERSANO PACHECO E SILVA JÚNIOR e LÍDIA ANDREATTA PACHECO E SILVA no polo passivo do feito. 5) Em face da devolução da carta de intimação para notificação da Fazenda Estadual (fls. 310/311), expeça-se nova carta endereçada à Rua Pamplona, 227, 17º andar - CEP 01405-902 - São Paulo - SP. 6) Sobre a contestação de fls. 312/328, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do novo CPC. 7) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 3 acima referido. 8) Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 361/383 e 387/390 em observância ao que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0012928-96.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados às fls. 313/335 e 340/342 em observância ao que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015. Após, por não se tratar de parte no processo onde foi produzida a prova pericial e prolatada a sentença, cujas cópias encontram-se juntadas respectivamente às fls. 313/335 e 340/342, intime-se a Fazenda Pública Municipal de Santos/SP para se manifestar sobre tais documentos no prazo de 05 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 168: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0011470-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-12.2013.403.6104) NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Da leitura das petições e documentos de fls. 80 e 81/93, protocolizadas sob nº 2016.61040007769-1 e nº 2016.61040009099-1, observa-se que não pertencem a estes autos, mas sim aos autos da execução de título extrajudicial nº 0005570-12.2013.403.6104, pelo que determino o seu desentranhamento e posterior remessa ao SUDP para que as referidas petições sejam excluídas dos presentes autos e incluídas nos autos da execução de título extrajudicial. Após, voltem estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 91, juntando aos autos o demonstrativo de evolução da dívida completa e das parcelas pagas no contrato nº 21.0366.983.030000076/80 (03000007680), posto que os extratos de fls. 118/119 se limitam a apenas a quantificar a dívida após o seu vencimento antecipado. Sem prejuízo, deve a CEF juntar aos autos, no mesmo prazo, os extratos da conta de titularidade da embargada nº 00000768-0, agência 366, desde 17.02.2010, data de assinatura do contrato supracitado e da respectiva liberação do crédito contratado, uma vez que os extratos juntados aos autos, tanto da execução quanto dos embargos, são datados a partir do ano de 2011. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008917-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE TEOFILIO VIEIRA X

Considerando os argumentos alinhavados pela União às fls. 27/30, manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003221-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104) CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 110, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alega a recorrente, não haver sido apreciado o pedido de reconhecimento da prescrição do título executivo, e tampouco apreciada a planilha de cálculo apreciada na inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Ainda, a irresignação não merece prosperar, porque não vislumbro o vício de obscuridade e nem contradição apontados pela embargante. De início, cumpre frisar que não se trata de despacho saneador o provimento guerreado, e sim, de decisão de indeferimento da liminar. Portanto, saliento que a preliminar de prescrição arguida na inicial será apreciada em momento processual oportuno. No mais, quanto à planilha de cálculo consignada na inicial, insta salientar que dela não decorre o valor que o embargante entende abusivo, e, com base em referida constatação, é que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, cuja concessão exige a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte que pleiteia a medida. Portanto, no caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional guerreado. Assim, nego provimento aos embargos. Cumpra a embargante o último parágrafo de fl. 110, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em 5 dias. P.R.I.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sobre os argumentos alinhavados pelos embargantes às fls. 82/84, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001746-40.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-10.2015.403.6104) SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004033-10.2015.403.6104, certificando-se. Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 919, par. 1º do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA

Fl. 209: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004953-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0007128-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO BOERO - ESPOLIO X INES MARIA DE MELO X ALBERTO VIRGILIO BOERO X ARNALDO BOERO FILHO

Espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. No caso em tela, o executado não deixou bens a inventariar, consoante certidão do executante de mandados de fl. 42. Instada, a exequente acostou certidão negativa de distribuidor cível e família da comarca de Santos à fl. 47, bem como pesquisas patrimoniais às fls. 54/59, que restaram inócuas. Vale salientar, que apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido, não podendo os herdeiros do executado, assumir encargos superiores à força da herança (art. 1.792 do Código Civil). Nesse diapasão, indefiro o pedido da exequente de fl. 101. Diante de tais fatos, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

Considerando os termos do Auto de Constatação e do Laudo de Reavaliação de fls. 102 e 103, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, se persiste seu interesse em que o veículo penhorado à fl. 53 seja lavado à hasta pública, como requerido à fl. 93. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 201 e 202, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 110, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra a exequente o provimento de fl. 38, em 30 (trinta) dias, manifestando-se sobre a eventual prevenção apontada às fl(s). 36, trazendo cópia da petição inicial (e do(s) contrato(s) caso não esteja(m) especificado(s) na exordial), da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001986-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X MARIA ANTONIA BIAZOTTI

Depreque-se a citação dos executados, bem como penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC. O(s) endereço(s) indicados pela CEF estão discriminados na(s) fl(s). 168. Publique-se.

0002767-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUANE FAGUNDES ALVES

Considerando que até a presente data não foram realizados os depósitos pactuados na audiência de conciliação, consoante termo de fls. 132/v, prossiga-se. Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s), por carta. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 98, independente de cumprimento, por e-mail. Publique-se.

0005570-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES)

Fl. 288: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010016-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ - ESPOLIO X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

Sobre os argumentos alinhavados pelos executados às fls. 121/125, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0010325-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 88, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012321-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TORRIANI PADRAO

Depreque-se a citação da executada no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF à(s) fl(s). 99. Atente para o fato de que se trata de ré presa. Publique-se.

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0008325-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAMAR DOS SANTOS PEREIRA

Requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008651-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 123, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008916-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GALACHO PIMENTEL

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0009620-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 20 de junho de 2016, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s), por carta. Publique-se.

0009869-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI GRASSI

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0000113-28.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0001126-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Depreque-se a citação dos executados, bem como penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC. O(s) endereço(s) indicados pela CEF estão discriminados na(s) fl(s). 94. Publique-se.

0003841-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0004033-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s), por carta. Publique-se.

0004180-36.2015.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE LUIZ PINHEIRO DUARTE

Reconsidero o provimento de fl. 82, vez que a exequente é autarquia federal e os termos do referido despacho dizem respeito aos feitos em que a Caixa Econômica Federal é parte. Assim, considerando o disposto na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), que prestigia as práticas de autocomposição e outros métodos consensuais de solução de conflitos, manifestem-se as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004913-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0005861-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 83, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, par. 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006241-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA MARTINS KOCH

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 49, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, par. 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007502-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA. X WAGNER JOSE TEDESCO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclua-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

0007702-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009642-47.2010.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao requerente sobre o documento juntado às fls. 201/203 em observância ao que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015. Após, por não se tratar de parte no processo onde foi prolatada a sentença cuja cópia encontra-se juntada às fls. 201/203, intime-se a Fazenda Pública Municipal de Santos/SP para se manifestar sobre tais documentos no prazo de 05 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203397-37.1990.403.6104 (90.0203397-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ISOLINA GOMES ESPOLIO X MARIA GOMES RIVERA X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X HILDA GOMES RIVERA X ISOLINA GOMES ESPOLIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HILDA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 514, manifeste-se a ELEKTRO e a UNIÃO, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005295-54.1999.403.6104 (1999.61.04.005295-0) - EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA X ROSLINDA DE ARAUJO FRAGA ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X IRACY FAVERO DE ALMEIDA X ALVARO CELSO DE ALMEIDA X MARIA DALVA PIRES DE ALMEIDA(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA E SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ) X ALBERTO FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X PAULO HASHIMOTO X JOAO MARTINS SIMOES SOBRINHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA GONCALVES DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES X SERGIO FAUSTINO GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL X EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA

Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do novo CPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 554/555, que homologou os cálculos da contadoria judicial de fls. 537/540. Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão, uma vez que não foi apreciada a questão a respeito dos juros e índices de correção monetária aplicados. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro o vício de omissão apontado pela embargante. A decisão guerreada acolheu os cálculos da contadoria de fls. 554/555, que por sua vez, foi elaborado nos estritos termos do julgado de fl. 414 verso que dispôs que: ...Sobre as parcelas vencidas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009). Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, previstos na convenção de condomínio, a contar do vencimento de cada parcela..... Portanto, tratando-se de questão já decidida nos autos, não há que se falar em omissão. Assim, nego provimento aos embargos. P.R.I.

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP X ODAIR MATHIAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 418/419 como início da fase executiva. Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do novo CPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

0004502-32.2010.403.6104 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X SIMONE DAVID X MAURICIO MIRANDA DE SOUZA REINA X ISLEIDE SCHWARTZ X MARJORIE DE SOUZA REINA GOTTZANDT X HEBERT GOTTZANDT X MARIO DA SILVA CASCAIS X CRISTINA AUGUSTA DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO LEONEL NETO X UNIAO FEDERAL X CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO

Intime-se a parte autora, a fim de que em 15 (quinze) dias, informe este juízo acerca do andamento do registro da área usucapienda objeto da lide no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Se registrada, junte-se cópia. Publique-se.

0007991-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

Fl. 189: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Defiro à parte ré/executada o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo réu às fls. 107/118, em 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007189-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO SILVA SANTOS

Fl. 90: Dê-se ciência à exequente acerca da restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD. Fls. 91/92: Nada a deferir em face do provimento de fl. 89. Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presente autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 17 de maio de 2016, às 16h20min. Intimem-se pessoalmente os réus. Publique-se.

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fl. 148: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005414-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS HELENA FREDERICO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 44, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, par. 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X

ALBERTO SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X LUIZ SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada inicialmente por THEREZA YVONE SILSA SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da parte que lhe cabe das diferenças de correção monetária dos valores depositados nas contas de poupança de titularidade seu falecido pai Luiz Silva, referentes aos expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro de 1989, bem como de abril e maio de 1990. A decisão de fl. 157 determinou a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no polo ativo da ação. Contestação da CEF às fls. 243/295. Devidamente citado, o herdeiro Luiz Silva Filho deixou de se manifestar, tendo sido decretada sua revelia à fl. 320. A herdeira Regina Celia Bezerra de França requereu o seu ingresso na lide como litisconsorte ativo às fls. 303/318, mesmo momento em que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após ter sido determinada sua inclusão no feito pela decisão de fl. 337, o Espólio de Alberto Silva foi intimado para recolher a parte das custas processuais que lhe cabia (fl. 413), tendo deixado de cumprir a determinação. Às fls. 426/436 os herdeiros Monique Silva de França e Danilo Silva de França requereram seu ingresso no polo ativo da ação. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à coautora Regina Célia Bezerra de França. Verifico que o despacho de fl. 396 determinou que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 405/408, tendo a coautora Thereza Ivone Sampaio recolhido a parte que lhe cabia das custas processuais complementares. Pelo despacho de fl. 413 os demais integrantes do polo ativo foram intimados a recolher a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo permanecido inertes. Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, visto que já houve partilha nos autos de inventário dos bens do de cujus, permite-se aos sucessores pleitear em conjunto ou separadamente a cobrança de que trata os presentes autos, observada a proporção correspondente. Todavia, verifico que o coautor Espólio de Alberto Silva, embora devidamente intimado, deixou de recolher o complemento das custas processuais devidas. Da mesma forma, o litisconsorte Luiz Silva Filho, embora devidamente citado, se tornou revel, condutas estas que demonstram o desinteresse dos autores em integrar feito. Portanto, em relação aos herdeiros supracitados, o ingresso na lide não se aperfeiçoou, razão pela qual determino a sua exclusão do polo ativo, sem prejuízo de que estes intentem nova ação para pleitear o direito vindicado nos autos, considerado o quinhão de cada um. Por outro lado, deve ser deferido o ingresso na presente ação como coautores de Monique Silva de França e Danilo Silva de França, diante do requerimento de fls. 426/436. Assim sendo, o valor atribuído à causa deve perfazer a quantia de R\$ 247.144,48, equivalente a 25%, quinhão que cabe à coautora Thereza Ivone Sampaio, e aos outros 25% referente ao quinhão dos coautores Regina Célia Bezerra de França, Monique Silva de França e Danilo Silva de França, conforme partilha realizada, do valor total que as partes buscam com a cobrança das diferenças de correção monetária não depositadas em contas de poupança de titularidade do de cujus referentes aos expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro de 1989, bem como de abril e maio de 1990. Quanto às custas processuais, uma vez que 1% do valor da causa ultrapassa o limite máximo devido de R\$ 1.915,38 (1.800 UFIR), sua metade deve ser o valor a ser recolhido, qual seja R\$ 957,69. Assim, diante do quinhão buscado por cada um dos autores, as custas processuais por eles devidas devem ser divididas em R\$ 478,85 (50%) para a coautora Thereza Ivone Silva Sampaio, R\$ 239,43 (25%) para a coautora Regina Célia Bezerra de França e R\$ 239,43 (25%) para os coautores Monique Silva de França e Danilo Silva de França. Verifico, entretanto, que já foram recolhidos os valores de R\$ 307,00 (fl. 58) e R\$ 119,71 (fl. 410) pela coautora Thereza Ivone Silva Sampaio, bem como que a coautora Regina Célia Bezerra de França é beneficiária da assistência judiciária gratuita, cabendo apenas àquela o complemento das custas judiciais por ela devido, e aos coautores Monique Silva de França e Danilo Silva de França o recolhimento de sua quota parte. Desse modo, determino a exclusão do ESPOLIO DE ALBERTO SILVA e de LUIZ SILVA FILHO, e defiro a inclusão de MONIQUE SILVA DE FRANÇA e DANILO SILVA DE FRANÇA no polo ativo da demanda, no que retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 247.144,48 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).ONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da Intimem-se a coautora Thereza Ivone Sampaio bem como os coautores Monique Silva de França e Danilo Silva de França, na forma do artigo 290 do CPC/2015, para que efetuem o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, sendo o valor de R\$ 52,14 (cinquenta e dois reais e quatorze centavos) devido pela primeira, e a quantia de R\$ 239,43 (duzentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) pelos demais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo neste constar apenas Thereza Ivone Sampaio, Regina Célia Bezerra de França, Monique Silva de França e Danilo Silva de França, bem como do polo passivo, para constar somente a Caixa Econômica Federal.P.R.I.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a citação por hora certa do corréu JORGE LUIS DE PAULA, bem como a decretação de sua revelia à fl. 94, nomeio como curador especial do supracitado corréu a Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do Código de Processo Civil de 2015. Dê-se vista à DPU para ciência acerca da presente designação, bem como para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0005900-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 210 e determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva do processo nº 0004289-55.2012.403.6104, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, uma vez que o pedido daquela ação é o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do corréu para quitar o contrato objeto da presente ação.Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo da ação nº 0004289-55.2012.403.6104.Intimem-se.

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor de fl. 180, reitere-se a expedição do ofício de fl. 178, redirecionando-o ao endereço indicado.

0012240-37.2011.403.6104 - EMBRAPAS SERVICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o recorrente para que recolha a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, 2º do NCPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0004355-35.2012.403.6104 - BENEDITO DONZALISH X YEDA DE OLIVEIRA DONZALISH(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a data dos documentos apresentados, que, ademais, tratam-se de meras cópias simples, intimem-se os advogados, Dra. Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748) e o Dr. Denis Atanazio (OAB/SP 229.058) para que tragam aos autos 1. cópia LEGÍVEL do Estatuto Social vigente com indicação de quem teria poderes para representar a sociedade ativa e passivamente em juízo e constituir advogado em seu nome ; 2. Ata da Assembleia que elegeu José Tupinambá Coelho e Sérgio Petribu Bivar como Diretores para o período em vigor; 3. Procuração e Substabelecimento ATUAIS e ORIGINAIS (ou cópia com autenticação original e com data atualizada) com os poderes específicos (na forma do Estatuto) e data de vigência, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuidando-se de ação em que o autor contesta a utilização do cartão CONSTRUCARD e tendo em vista o extrato de fl. 122, que demonstra o recebimento do crédito pela empresa JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO ME, por omova o autor a integração da empresa favorecida à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, formalmente, sua citação e fornecendo as cópias necessárias para formação da contrafé. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da corrê e cite-se. Intime-se.

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUÍ FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Manifistem-se as rés sobre os embargos de declaração, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem Int.

0000273-24.2013.403.6104 - SALVELINA CAPISTANO SILVA X NILDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a data dos documentos apresentados, que, ademais, tratam-se de meras cópias simples, intimem-se os advogados, Dra. Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748) e o Dr. Denis Atanazio (OAB/SP 229.058) para que tragam aos autos 1. cópia LEGÍVEL do Estatuto Social vigente com indicação de quem teria poderes para representar a sociedade ativa e passivamente em juízo e constituir advogado em seu nome ; 2. Ata da Assembleia que elegeu José Tupinambá Coelho e Sérgio Petribu Bivar como Diretores para o período em vigor; 3. Procuração e Substabelecimento ATUAIS e ORIGINAIS (ou cópia com autenticação original e com data atualizada) com os poderes específicos (na forma do Estatuto) e data de vigência, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.

0002083-34.2013.403.6104 - LUIZ GONCALVES X MARIA FATIMA ZIVIANI GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a data dos documentos apresentados, que, ademais, tratam-se de meras cópias simples, intimem-se os advogados, Dra. Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748) e o Dr. Denis Atanazio (OAB/SP 229.058) para que tragam aos autos 1. cópia LEGÍVEL do Estatuto Social vigente com indicação de quem teria poderes para representar a sociedade ativa e passivamente em juízo e constituir advogado em seu nome ; 2. Ata da Assembleia que elegeu José Tupinambá Coelho e Sérgio Petribu Bivar como Diretores para o período em vigor; 3. Procuração e Substabelecimento ATUAIS e ORIGINAIS (ou cópia com autenticação original e com data

atualizada) com os poderes específicos (na forma do Estatuto) e data de vigência, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.

0007419-19.2013.403.6104 - MARCELO DE SOUSA PEDROSO X MARCIO MOREIRA VIDAL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 232/241 e 243/244, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1^a, do NCPC. Int

0007420-04.2013.403.6104 - CLEITON SILVA X NATALINO APARECIDO SCODRO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 259/268 e 270/271, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1^a, do NCPC. Int

0008083-50.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAL VALONGO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 20/10/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0008692-33.2013.403.6104 - LUIZ GUILHERME DE FREITAS X MARIA EXPEDITA DE FREITAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a data dos documentos apresentados, que, ademais, tratam-se de meras cópias simples, intemem-se os advogados, Dra. Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748) e o Dr. Denis Atanazio (OAB/SP 229.058) para que tragam aos autos 1. cópia LEGÍVEL do Estatuto Social vigente com indicação de quem teria poderes para representar a sociedade ativa e passivamente em juízo e constituir advogado em seu nome ; 2. Ata da Assembleia que elegeu José Tupinambá Coelho e Sérgio Petribu Bivar como Diretores para o período em vigor; 3. Procuração e Substabelecimento ATUAIS e ORIGINAIS (ou cópia com autenticação original e com data atualizada) com os poderes específicos (na forma do Estatuto) e data de vigência, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.

0009139-21.2013.403.6104 - GERALDO VENANCIO MADEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1163/1166) e confirmada a sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 225/793

de improcedência da ação intentada em face da seguradora, resta prejudicado o pedido de intervenção da CEF como assistente da ré. Assim, determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível de São Vicente. Intimem-se e cumpra-se.

0010916-41.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 179: Defiro, por 05 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, por 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Int.

0001034-16.2013.403.6311 - LEWIS SONDAY(SP312873 - MARCOS YADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 220: Defiro. Intime-se a parte autora para que atenda ao disposto no artigo 192, parágrafo único, do CPC/2015, que determina que somente pode ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado ou tramitada por via diplomática ou autoridade central, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000822-97.2014.403.6104 - WERNER LOURENCO BATALHA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL E SP294042 - EVERTON MEYER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Ao arquivo findo. Int.

0004538-35.2014.403.6104 - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE IDERVAL REPINALDO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à parte autora, do teor dos documentos apresentados pela CEF às fls. 191/206, por 15 (quinze) dias. Int.

0004858-85.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 204: Defiro, por 30 (trinta) dias. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, por 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Int.

0007161-72.2014.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X BRUNO MANCINI BARI

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado às fls. 67/68. Ante a ausência de contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007526-29.2014.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o requerimento da parte autora (fls. 98/99) para que o processo seja julgado no estado em que se encontra, diga a CEF se tem provas a produzir, devendo especificá-las, justificadamente. Int.

0007580-92.2014.403.6104 - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO E CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Int.

0009348-53.2014.403.6104 - ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a nulidade da penalidade aplicada no Procedimento Administrativo Sanitário nº 25767.724750/2009-58 (auto de infração nº 100/09-PPSTOS/SP), por ter a autuada deixado de apresentar lista nominal atualizada dos servidores da empresa habilitados a protocolar e receber termos legais. A autora instada a justificar a necessidade da prova testemunhal afirmou, à fl. 161, que o intuito da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 157 seria esclarecer e demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta na notificação nº 129/09/PPSTOS/CVSPAF/SP/GGPAF, vez que o agenciamento do armador Port Line não foi concretizado. Ocorre que na própria inicial a parte autora assevera que tal alegação, isto é, a de que apesar de a Autora ter solicitado a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) à Autarquia Ré, ela [autora] nunca efetuou pedido de livre prática junto à Re, pode ser demonstrada por meio do procedimento administrativo instaurado sob nº 25767.517285/2008-48 - cuja cópia encontra-se às fls. 120/154. Sendo assim, indefiro a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, com fundamento no art. 400, inciso II, do

CPC, eis que o deslinde da matéria controvertida, isto é, a regularidade da aplicação da multa administrativa imposta à autora, depende essencialmente de prova documental já carreada aos autos. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença.

0003722-19.2015.403.6104 - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Int.

0004044-39.2015.403.6104 - FRANCISCO DE SALES GARDONA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Recebo a petição de fls. 128/135 como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 191.313,08 (cento e noventa e hum reais, trezentos e treze reais e oito centavos). Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de seu ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida. (PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004049-61.2015.403.6104 - ISMAEL PALOMARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de seu ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente

federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004052-16.2015.403.6104 - ALUIZIO LUIS DA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos

autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004057-38.2015.403.6104 - GERALDO CANDIDO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004058-23.2015.403.6104 - AGUINALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando

se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004072-07.2015.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004073-89.2015.403.6104 - REGINALDO COLOMBRINI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil,

destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004131-92.2015.403.6104 - JOSE VITOR DA ROSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem

juízo de mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004187-28.2015.403.6104 - NELSON GERMANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida. (PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004199-42.2015.403.6104 - JOAO EVANGELISTA GUEDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos,

não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004201-12.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004209-86.2015.403.6104 - JOAO ANDRE FRANCO FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004214-11.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO:

200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004227-10.2015.403.6104 - MARIO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no polo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004261-82.2015.403.6104 - LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em

outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004305-04.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código

de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004310-26.2015.403.6104 - ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida. (PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004334-54.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.-

A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004335-39.2015.403.6104 - CARLOS JOSE FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004344-98.2015.403.6104 - OSIR VENANCIO MARTINS FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de

indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004499-04.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004638-53.2015.403.6104 - OLIMPIO RIBEIRO MENDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoCumprer acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. A parte autora postula o pagamento de indenização custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.De fato, a edição da mencionada lei, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não a torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro a ilegitimidade da União, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004745-97.2015.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra

(OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005148-66.2015.403.6104 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

0005246-51.2015.403.6104 - IVANA MARA MIGLIORINI DE FREITAS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

0005442-21.2015.403.6104 - LUIZ EDUARDO GARCIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de seu ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005615-45.2015.403.6104 - MANOEL RAMOS VIEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no polo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida. (PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005640-58.2015.403.6104 - PEDRO ALVES RABELO IRMAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005745-35.2015.403.6104 - JOAO SALES BITENCURT(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006097-90.2015.403.6104 - PAULINO JOSE DE MOURA FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no polo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006196-60.2015.403.6104 - ALBINO DE ANDRADE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no polo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES

PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007050-54.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

0007803-11.2015.403.6104 - AMERICO DA SILVA FILHO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Verifico cuidar-se de ação em que se questiona a forma de cálculo da TR adotada pelo Governo a partir de novembro de 1997, em confronto com os ditames do art. 1º da Lei nº 8.177/91 e, como consequência, a diferença expurgada da correção monetária e juros remuneratórios da conta de FGTS do autor desde fevereiro de 1991. Em que pese a diversidade das teses jurídicas, entendo tratar-se de questão conexa à discutida nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (em que o Ministro Benedito Gonçalves determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR), razão pela qual determino a remessa destes autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso.Int.

0007824-84.2015.403.6104 - HERMES CHAVES DE OLIVEIRA X HILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Promova a parte autora o recolhimento das custas de redistribuição. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, por 15 (quinze) dias, do teor do documento de fls. 597/600 (artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015). No mesmo prazo, manifeste-se a CEF se possui interesse no julgamento do presente feito. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0008223-16.2015.403.6104 - PEDRO BATISTA DE JESUS X EDWIG MARIA DA SILVA BATISTA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a devolução do prazo para interposição de Agravo de Instrumento pela ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Outrossim, defiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a ré traga aos autos a procuração e substabelecimento mencionados à fl. 812.Int.

0002811-65.2015.403.6311 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0000315-68.2016.403.6104 - JOSE AURINO ALBUQUERQUE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoRecebo a petição de fls. 63/70 como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 191.313,08 (cento e noventa e hum reais, trezentos e treze reais e oito centavos). Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93.Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados

em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de seu ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001675-38.2016.403.6104 - GABRIEL DE ANDRADE NUNES(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência no local declinado na inicial, tendo em vista que em todos os documentos coligidos, inclusive a conta de energia elétrica do mês de março/2016 consta endereço em Praia Grande e que o autor declara no documento de fl. 39 que mora em Praia Grande. Outrossim, apresente cópia do contrato de financiamento (nº 844440152865), em que conste a localização do imóvel / foro de eleição, de modo a justificar o ajuizamento da lide nesta Subseção de Santos. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

0001692-74.2016.403.6104 - MARGARETE RAIMUNDO REGIS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em que se baseou a estimativa do valor atribuído à causa - vez que na planilha de fls. 52/54 consta uma diferença de R\$ 10.524,87. Saliente-se que o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000713-49.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-29.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 23/39 (declarações de IR 2014/2013/2012), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela CEF.

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em comum, e o reconhecimento de períodos de tempo comum, com demais cominações de estilo. Em sua petição inicial, o autor requereu a concessão de aposentadoria por idade, e a concessão das parcelas atrasadas desde o indeferimento do requerimento administrativo (NB 118.355.365-7- 20/02/2006). Posteriormente, tendo em vista que toda a fundamentação aborda aposentadoria por tempo de contribuição, esclareceu se tratar de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria por idade (fls. 539/540). Apontou, ainda, pretender o reconhecimento dos seguintes períodos comuns, anotados em CTPS, e não reconhecidos pelo INSS: - 16/03/1968 a 31/01/1974- Claudio Gonçalves Teixeira;- 13/03/1972 a 10/07/1972- Elevatec Elevadores Técnicos. Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.;- 01/09/1972 a 24/11/1972- Iolanda Tassini da Silva;- 06/12/1972 a 05/07/1973, de 11/07/1973 a 16/11/1973, e de 01/01/1974 a 01/01/1974- Hassan Mohamed Said Savat.E períodos especiais, cuja anotação não foi reconhecida pelo INSS:- 03/05/1974 a 28/11/1974- Geloplacs S/A Ind. E Comércio;- 03/05/1974 a 28/11/1974- Ass. Dos Vigilantes do Município de Cubatão.Períodos não reconhecidos como especiais:- 13/04/1976 a 07/03/1977- Bunge Brasil S/A;- 21/03/1977 a 01/02/1978- Cia. Docas de Santos;- 01/12/1981 a 10/09/1972- Leonardo Sylvio Molinari;- 03/12/1985 a 25/02/1986- Tenenge Tec. Nac. de Eng. Ltda.;- 02/03/1987 a 09/04/1991- Cia Geral de Armazenagem;- 18/09/1984 a 26/11/1985- HB Serviços Marítimos em Geral;- 01/06/1991 a 31/01/1995- Anglo Alimentos;- 02/03/1992 a 28/02/1999- ST de BNP de SSV e São Sebastião;- 19/08/2002 até o ajuizamento- Caramuru Alimentos Ltda.Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 09/11/2005, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou alguns períodos anotados em CTPS, bem como períodos exercidos em condições especiais. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais. Instrui o feito com documentos (fls. 09/208) e requereu a gratuidade da Justiça.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 227/229) na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, que os períodos não devem ser considerados tendo em vista que não comprovada a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.A decisão de fls. 256/258 declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Os atos processuais praticados no JEF foram convalidados, deferida a gratuidade da Justiça, e determinada a especificação de provas pelas partes.Réplica às fls. 266/269.O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 270).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 276/285 e 326/524 e autos suplementares. O INSS se manifestou (fl. 305v.) para informar que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez, e, conseqüentemente, houve a carência superveniente da ação, por se tratar de benefício mais vantajoso.Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez o autor se manifestou para esclarecer que faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/02/2006 (item c da petição inicial) até 30/10/2009, quando foi concedida a aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 319 requereu a reiteração de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo referente ao NB 118.355.365-7.Foram acostados os procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 42/110.355.365-7 e NB 42/135.327.705-1.O autor requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 530/531), o que foi indeferido (fls. 533).Houve a conversão do feito em diligência para o autor esclarecer o pedido correto, ante a evidente ocorrência de erro material no pedido de aposentadoria por idade, bem como para apontar especificamente os períodos controversos, especiais e comuns, não reconhecidos ou não considerados pelo INSS no âmbito administrativo (fls. 536). Foi determinado, ainda, a retirada, pelo INSS, do apenso em que consta procedimento administrativo de parte estranha ao processo.O autor prestou os esclarecimentos às fls. 539/540. O INSS foi devidamente intimado (fls. 542). É o relatório. Fundamento e decido.Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações do INSS (fls. 305v.), bem como as informações do CNIS (doc. anexo), a autarquia concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 30/10/2009 (NB 32/541.229.092-9), que foi precedida de auxílio-doença de 10/07/2008 a 29/10/2009 (NB 31/531.151.192-0).A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. O autor informou a opção pela aposentadoria por invalidez (fls. 314/317), portanto, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, isto é, a partir de 30/10/2009. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia, bem como reconhecimento de tempo comum, anotado em CTPS, de 16/03/1968 a 31/01/1974 (Claudio Gonçalves Teixeira); 13/03/1972 a 10/07/1972 (Elevatec Elevadores Técnicos Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.); 01/09/1972 a 24/11/1972 (Iolanda Tassini da Silva); 06/12/1972 a 05/07/1973, de 11/07/1973 a 16/11/1973, e de 01/01/1974 a 31/01/1974 (Hassan Mohamed Said Savat).Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Vale esclarecer que os períodos de 16/03/1968 a 31/01/1974, de 13/03/1972 a 10/07/1972, de 01/09/1972 a 24/11/1972, de 06/12/1972 a 05/07/1973, de 11/07/1973 a 16/11/1973 e de 01/01/1974 a 31/01/1974 já foram considerados pelo INSS, como se verifica às fls. 349. Os mencionados períodos também foram comprovados através das anotações da CTPS (fls. 39/40).Quanto aos trabalhos anotados na CTPS, o INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum.Portanto, também podem ser considerados no cálculo os períodos de 16/03/1968 a 31/01/1974, de 13/03/1972 a 10/07/1972, de 01/09/1972 a 24/11/1972, de 06/12/1972 a 05/07/1973, de 11/07/1973 a 16/11/1973 e de 01/01/1974 a 31/01/1974.Passo à análise do tempo especial.Da conversão dos períodos de trabalhoDe início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade

exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA

REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 03/05/1974 a 28/11/1974 (Geloplacs S/A Ind. E Comércio); 03/05/1974 a 28/11/1974- (Ass. Dos Vigilantes do Município de Cubatão); 13/04/1976 a 07/03/1977 (Bunge Brasil S/A); 21/03/1977 a 01/02/1978 (Cia. Docas de Santos); 01/12/1981 a 10/09/1972 (Leonardo Sylvio Molinari); de 03/12/1985 a 25/02/1986 (Tenenge Tec. Nac. de Eng. Ltda.); 02/03/1987 a 09/04/1991 (Cia Geral de Armazenagem); de 18/09/1984 a 26/11/1985 (HB Serviços Marítimos em Geral); de 01/06/1991 a 31/01/1995 (Anglo Alimentos); de 02/03/1992 a 28/02/1999 (ST de BNP de SSV e São Sebastião); e de 19/08/2002 até o ajuizamento (Caramuru Alimentos Ltda). Verifica-se que nos períodos de 03/05/1974 a 18/10/1974 (fls. 40- ajudante de nome ilegível), de 13/04/1976 a 07/03/1977 (fl. 47- Servente), de 21/03/1977 a 01/02/1978 (fl. 47- trabalhador de serviços diversos), de 01/12/1981 a 10/09/1982 (fl. 50- auxiliar de carga e descarga), de 03/12/1985 a 25/02/1986 (fl. 50- ajudante), de 02/03/1987 a 09/04/1991 (fl. 50- auxiliar de operação), 18/09/1984 a 26/11/1985 (fl. 52- trabalhador de bloco) e a partir de 19/08/2002 até o ajuizamento (fl. 44- auxiliar de produção), não podem ser considerados especiais, pois o autor acostou tão somente as anotações da CTPS, e as atividades apontadas não se enquadram como especiais, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No período de 08/11/1974 a 18/11/1974, a anotação da CTPS (fls. 42) demonstra que o autor trabalhava na Ass. Dos Vig. Do Município de Cubatão, na função de vigilante. A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.- Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.- Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.- Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo.- Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0007509-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) Quanto ao período de 01/06/1991 a 31/01/1995, o autor acostou os formulários de fls. 366/368, que demonstram que trabalhou na empresa Anglo Alimentos S/A, nas funções de servente (como braçal, trabalhava com cargas e descargas de carretas inclusive em caminhões frigoríficos,

contendo produtos alimentícios congelados), oficial mecânico de manutenção (como ajuda o mecânico a fazer a manutenção em compressores de amônia e tubulações, pisos e paredes das câmaras chaparias dos condensadores usando (solda elétrica, maçarico) e mecânico de manutenção (Como mecânico a fazer a manutenção em compressores de amônia e tubulações, pisos e paredes das câmaras chaparias dos condensadores usando (solda elétrica, maçarico), e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo umidade e a temperatura atinge um máximo de - 18°. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo frio, previsto no código 1.1.2 do Decreto 53.831/64 (Frio- Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais- Trabalho na indústria do frio - Operadores de câmaras frigoríficas e outros), e 1.1.2 do Decreto 83.080/79 (Frio- Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. RURAL. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.528/97. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.I - O título de eleitor no qual consta anotado a profissão de tratorista se presta como início de prova material de atividade rural, quando aliado à prova testemunhal, que, no caso dos autos, se mostrou firme e harmônica quanto às atividades tipicamente rurais desenvolvidas pelo autor no período pleiteado. Precedentes do STJ.II - Mantido o reconhecimento de atividade especial de 01.10.1987 a 10.12.1997, com base nas informações prestadas pela empresa que dão conta que o autor trabalhou como operador e encarregado de sala de máquinas, dentro de frigorífico industrial, exposto ao agente nocivo frio (-30°C), período em que não se exigia a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a tal agente nocivo.III - Corrigido, de ofício, erro material na contagem de tempo de serviço, para declarar que o autor completou 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 01 mês e 01 dia até 24.03.2006, data do ajuizamento da ação, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 12.05.2006, data da citação, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.IV- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VI- Em decorrência da sucumbência, fixados em favor da parte autora honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data da prolação da decisão monocrática de fl.119/125.VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). Erro material corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005027-03.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1476)Com relação ao período de 02/03/1992 a 28/02/1999 há comprovação nas anotações do CNIS (doc. anexo) que o autor exerceu atividade no Sindicato Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e São Sebastião. Entretanto, com relação ao período acostou somente os documentos de fls. 371/379, que não apontam a atividade exercida no mencionado período. Portanto, incabível o reconhecimento como especial. Assim, possível reconhecer como especiais os períodos de 08/11/1974 a 18/11/1974, e de 01/06/1991 a 31/01/1995. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, as informações do CNIS (documento anexo), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 26 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo). Considerando o tempo de contribuição até o requerimento administrativo (09/11/2005), o autor tem o total de 32 anos, 01 mês e 10 dias (tabela em anexo).O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 23/8/1952.Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento (20/2/2006- fl.08), como requerido na petição inicial.DispositivoDiante do exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito às parcelas posteriores 30/10/2009. Outrossim, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 16/03/1968 a 31/01/1974, de 13/03/1972 a 10/07/1972, de 01/09/1972 a 24/11/1972, de 06/12/1972 a 05/07/1973, de 11/07/1973 a 16/11/1973 e de 01/01/1974 a 31/01/1974, como especiais as atividades exercidas de 08/11/1974 a 18/11/1974, e de 01/06/1991 a 31/01/1995, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/02/2006 até a concessão da aposentadoria por invalidez em 30/10/2009, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 10/07/2008 a 29/10/2009 (NB 31/531.151.192-0). Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material,

criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Bertolino Lisboa de Andrade; b) períodos reconhecidos como especiais: 08/11/1974 a 18/11/1974, e de 01/06/1991 a 31/01/1995; c) períodos reconhecidos como comuns: 16/03/1968 a 31/01/1974, de 13/03/1972 a 10/07/1972, de 01/09/1972 a 24/11/1972, de 06/12/1972 a 05/07/1973, de 11/07/1973 a 16/11/1973 e de 01/01/1974 a 31/01/1974; d) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; e) data de início do benefício: 20/02/2006; f) data final do benefício: 30/10/2009 d) renda mensal inicial: a calcular. P.R.I.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 240 porque dada as peculiaridades do caso concreto, não se pode imputar à parte autora inércia injustificada. No mais, torno sem efeito o despacho de fl. 206 porque proferido em duplicidade. De fato, se trata de repetição do provimento lançado à fl. 202 (mesma data da conclusão), do que se conclui que o segundo despacho foi lançado aos autos por equívoco. Pois bem. A patrona da parte autora renunciou aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 194/197. Todavia, deixou de comprovar documentalmente o cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a regularização à fl. 202. Regularmente intimada por meio da Imprensa Oficial (fl. 205), e, mesmo após haver sido concedido, a seu pedido, prazo suplementar para cumprimento, esta deixou-o transcorrer in albis. Após, foi determinada a sua intimação por mandado (fl. 212), para que promovesse o cumprimento do despacho de fl. 202, sendo que, nesta ocasião, a causídica não foi localizada (fls. 216 e 232). Assim, de modo a evitar maior delonga processual e os prejuízos daí decorrentes, foi determinada à fl. 234, a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, cuja diligência foi cumprida positivamente à fl. 239. Ocorre que até a presente data ainda não foi regularizada sua representação processual. Por seu turno, vale ressaltar que, conforme se depreende do teor de fl. 239, a autora apresenta problemas de visão, ao passo que conta atualmente com 92 anos de idade (fl. 13), sendo razoável pressupor que se trata de pessoa em potencial situação de vulnerabilidade. Assim sendo, em concretude ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como em cumprimento ao mandamento contido no artigo 230 da Lei Maior, determino seja aberta vista à Defensoria Pública da União, para que verifique se a hipótese tratada nos autos se subsume no rol de suas atribuições institucionais, e, em caso positivo, requeira o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Santos, dando-lhe ciência do não cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, por parte da advogada subscritora da inicial, encaminhando-se cópia de fls. 194 e seguintes. No mais, identifique-se a autuação, haja vista tratar-se a autora de pessoa idosa. Int.

0008010-49.2011.403.6104 - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando o feito, emerge do documento de fls. 252/254, que a Autarquia Previdenciária, em 09.12.1981, indeferiu a transformação da aposentadoria NB 42/19.714.262, em aposentadoria excepcional de anistiado, por ser essa menos vantajosa do que aquela. Por outro lado, depreende-se dos autos que a aposentadoria excepcional de anistiado recebida pelo autor (NB 58/083.968.095-3), originou-se da transformação da aposentadoria previdenciária urbana de n. 42/60474592-3, conforme se infere do documento de fl. 261, corroborado pelo documento de fl. 278/279. Com o fito de apurar a natureza jurídica dos benefícios percebidos pelo demandante, converto o julgamento em diligência a fim de que sejam trazidos aos autos os processos administrativos relativos ao NB 42/19.714.262, NB 42/152.627.846-1 e NB 42/60.474.502-3. Para tanto, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral dos processos administrativos de concessão dos benefícios NB 42/19.714.262, NB 42/152.627.846-1 e NB 42/60.474.502-3, titularizados por Argeu Anacleto da Silva, CPF 331.767.878-04. Observo que pelo despacho de fl. 61, já havia sido determinada a requisição da cópia do processo administrativo do benefício NB 42/19.714.262, sendo que a Autarquia limitou-se a encaminhar ao Juízo a cópia do procedimento atinente ao NB 58/083.968.095-3. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão. Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0012306-17.2011.403.6104 - ANA MAGDALENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 18/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os

efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007). 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011178-25.2012.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 203/209- Dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0003360-80.2012.403.6311 - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 05 dias, qual patrono o representa na presente ação, tendo em vista que há procuração em nome do Dr. Rodrigo Souza Baldino (fl. 06v.), e manifestação do Dr. José Henrique Coelho, sem procuração nos autos, à fl. 304. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, bem com de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Em 09.10.2014 foi proferida decisão solicitando às empresas Elevadores Villarta Ltda., Elevadores do Brasil Ltda. e Elevadores Triângulo Ltda. que remetessem a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao vínculo trabalhista mantido por Michele Maffei. Desta decisão as referidas empresas foram intimadas via carta registrada em 10.11.2014, 10.11.214 e 11.11.2014, respectivamente, conforme avisos de recebimentos (ARs) de fls. 275/277. Ocorre que até a presente data, não houve manifestação. Em assim sendo, oficie-se às empresas Elevadores Villarta Ltda., Elevadores do Brasil Ltda. e Elevadores Triângulo Ltda., requisitando-se, com o prazo de 10 (dez) dias para envio a este Juízo, sob pena de desobediência, cópia do PPP e LTCAT referente ao vínculo empregatício mantido por Michele Maffei, CPF 850.478.488-68, com a descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Instrua-se os referidos ofícios, com da presente decisão. Com a juntada, dê-se vista às partes. Por fim, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado das empresas Disk Tecnicas Elevadores Ltda. e Elecan Assistência Técnica Conservação e Assessoria em Elevadores, haja vista que o endereço apresentado às fls. 320/327 é o mesmo que consta dos Avisos de Recebimento (AR) de fls. 270 e 273. Cumpra-se.

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Revejo a parte final da decisão de fl. 158, tendo em vista o parágrafo segundo do art. 232 do CPC. Defiro a nomeação de curador especial para Carla Cristina Bento Barreto, nos termos do art. 9º, II do CPC. Dê-se vista à Defensoria Pública. Int.

0003219-66.2013.403.6104 - MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 43, intime-se a autora a informar se já está recebendo o benefício da Lei n. 10.559/2002, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, deverá a demandante juntar aos autos, no mesmo prazo assinalado, cópia da decisão proferida pelo Ministério da Justiça. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

0002050-05.2013.403.6311 - DILCEA DA SILVA MARIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por constar dos autos documentos protegidos por sigilo fiscal (fls 137/141) decreto o segredo de justiça, na forma da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação da autuação. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005134-14.2013.403.6311 - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se a data de conclusão de fls. 223, nos termos do disposto no 4º, do art. 12, do CPC/2015.

0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de abril de 2016, às 12:30, para realização da perícia médica com o Dr. Alexandre Galdino. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Intime(m)-se com urgência.

0001322-66.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168- Por tratar-se de processo que já se encontrava concluso para sentença na data da entrada em vigor do novo CPC, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição, nos termos do art. 1046, 5º, do CPC/2015. Intimem-se, e após, tornem conclusos para sentença, observando-se a data de conclusão de fls. 167, nos termos do disposto no 4º, do art. 12, do CPC/2015.

0002560-23.2014.403.6104 - JAIR BATISTA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Jair Batista, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a inexistência de equívoco na concessão do benefício do segurado, porquanto observadas as disposições da Lei n. 9.876/99 (fl. 73/78). Réplica às fls. 203/204. Instadas as partes a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa CODESP, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs

53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos

anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 123/124, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos: 20.12.1971 a 06.11.1972 (código 2.0.1), 25.09.1973 a 30.06.1974 (código 2.4.5), 01.07.1980 a 31.12.1990 (código 1.1.5) e 01.01.1991 a 28.04.1995 (código 1.1.5). Assim, tenho por incontroverso os referidos períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor junto à CODESP nos períodos de 25.05.1973 a 24.09.1973 e de 29.04.1995 a 15.05.2000. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, ativando-se, no período controvertido, de 25.05.1973 a 24.09.1973, realizando operações de manuseio de carga nos serviços de capatazia. Consoante fundamentação adrede, em se tratando de trabalhador de capatazia, é permitido o enquadramento legal por categoria profissional até 28.04.1995 (Código 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64), de modo que o interregno de 25.05.1973 a 24.09.1973 deve ser considerado especial. Já no que concerne às atividades desenvolvidas pelo segurado, de 29.04.1995 a 16.10.1997, junto à CODESP, não mais é possível seu enquadramento por categoria profissional. Nos períodos laborados após a vigência da Lei n. 9.032/95, para o reconhecimento da especialidade do labor, mister se faz a comprovação de tempo de trabalho em condições que prejudiquem à saúde ou a integridade física, mediante apresentação de formulário e, no caso de ruído, corroborado por laudo técnico. Emerge do formulário de fl. 155, que no período em análise o demandante era encarregado de tráfego ferroviário, exposto ao agente agressivo ruído. Todavia, não há laudo técnico da empresa a subsidiar o período. Quanto às atividades desenvolvidas junto à CODESP de 17.10.1997 a 15.05.2000, depreende-se do PPP de fls. 18/19, que o ruído não ultrapassava o limite de tolerância em vigor na época. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Somente a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. Assim, não é possível o enquadramento dos períodos de 29.04.1995 a 16.10.1997 e de 17.10.1997 a 15.05.2000, os quais devem ser tidos por comuns. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (20.12.1971 a 06.11.1972, 25.09.1973 a 30.06.1974, 01.07.1980 a 31.12.1990 e de 01.01.1991 a 28.04.1995), com o período ora reconhecido (25.05.1973 a 24.09.1973) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 17 anos, 01 mês e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Reconhecido como especial o tempo de serviço relativo ao período de 25.05.1973 a 24.09.1973, é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante. Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue:(...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...) Considerando que o parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28.05.1998. Assim, procede o pedido de revisão da aposentadoria, mediante a conversão do tempo especial comprovado nos autos (25.05.1973 a 24.09.1973), em tempo comum, com o acréscimo regulamentar à aposentadoria NB 42/117.358.272-7, a cargo do INSS. Por fim, no que concerne ao pedido de revisão, não procede à alegação de que à época da concessão do benefício do autor, não se encontrava em vigência a Lei n. 9.876/99, eis que a aposentadoria foi requerida em 15.06.2000, de modo que sua RMI foi calculada com base no artigo 3º da referida lei. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 25.05.1973 a 24.09.1973; (b) condenar o INSS a converter o referido período especial em comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.358.272-7 a partir da DER (15.06.2000), observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0005790-73.2014.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES JARDIM(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145- Indefiro, tendo em vista que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 91, e foi objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 122/123). Intimem-se, e após, tornem conclusos para sentença, observando-se a data de conclusão de fls. 144, nos termos do disposto no 4º, do art. 12, do CPC/2015.

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Informada a ausência do autor no local e hora designados para a perícia, o Expert concluiu pela impossibilidade de realizar seus trabalhos (fl. 24/251). Instado a se manifestar, o autor informou que não compareceu à perícia por não ter sido notificado no endereço correto (fl. 255). Em seguida, protestou pela designação de nova data para o ato. Observo, inicialmente, que carece de respaldo o não comparecimento do autor, por eventual mudança de endereço, conforme alegado à fl. 255, uma vez que o

despacho de fl. 241, claramente determinou sua intimação por meio de seu advogado, por publicação. Não obstante e fazendo-se mister, ao deslinde da causa, a correta elucidação das condições de trabalho do segurado, intime-se o perito para que designe novo dia e hora para realização da perícia na empresa COSIPA. Definida a data, expeça-se mandado de intimação para o autor, no endereço de fl. 256. Advirto ao demandante que, o não comparecimento à perícia redesignada, sem justificativa, será presumida a ausência de interesse na produção de provas e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005526-17.2014.403.6311 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 18/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007). 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000004-14.2015.403.6104 - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 569, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001403-78.2015.403.6104 - CARLOS LUME FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/516: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Washington Del Vage. Atente-se a parte autora ao horário da perícia, tendo em vista o fechamento do Fórum às 19:00 horas. Nesta data o perito atenderá dois periciandos por horário marcado. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 4º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo complementar deverá ser apresentado até 12 de junho de 2016, conforme dispõe o art. 465 do CPC/2015. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0004690-49.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/74: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0004879-27.2015.403.6104 - LIDIA ROSA AFONSO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X

Designo o dia 29 de abril de 2016, às 11:00, para realização da perícia médica com o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo complementar deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se a parte autor a por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Proceda-se a intimação do INSS através Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0005102-77.2015.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0006619-20.2015.403.6104 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/86: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar a pertinência da produção de prova oral, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006861-76.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0007733-91.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/60: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0008521-08.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BERNARDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/149: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0008522-90.2015.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/54: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0008523-75.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/95: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0008552-28.2015.403.6104 - MAURO VICENTE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do agravo de instrumento de fls. 55/56, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições

legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008632-89.2015.403.6104 - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/45: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0009205-30.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que CARLOS ROBERTO ROSA recebe R\$ 3.500,73 (três mil e quinhentos reais e setenta e três centavos) e pretende a (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.163,02 (mil, cento e sessenta e três reais e dois centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 13.956,24 (treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004420-40.2015.403.6311 - MARIA DO CARMO SIMAS ANASTACIO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURACEMA DE SOUZA

Fls. 139: De acordo com os arts. 306 e 265, inc. III, do CPC, suspendo o andamento do processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Int.

0005373-47.2015.403.6311 - ROSANA DA MATA(SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001053-56.2016.403.6104 - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o período sem manifestação da parte, tornem conclusos. Int.

0001778-45.2016.403.6104 - NELSON COSTA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 30/31, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Depreende-se da análise dos autos, que NELSON COSTA recebe R\$ 2.658,57 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 30.375,00 (trinta mil, trezentos e setenta e cinco reais). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001806-13.2016.403.6104 - ROSANA DE CASSIA BARTOLOTO DA ROCHA(SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001835-63.2016.403.6104 - NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0001849-47.2016.403.6104 - JOAO NOGUEIRA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002106-72.2016.403.6104 - MARILENE AFONSO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002127-48.2016.403.6104 - ARCHANJO BROVINI NETO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 260/793

no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001415-58.2016.403.6104 - VANIA CORDEIRO FEITOSA X ERINALDO CORDEIRO SOARES - INCAPAZ X VANIA CORDEIRO FEITOSA (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link

http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000382-33.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-40.2015.403.6311) DURACEMA DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIMAS ANASTACIO (SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por DURACEMA DE SOUZA em ação previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO SIMAS ANASTÁCIO, por meio da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alegou a excipiente, em síntese, que a ação deveria ser proposta em seu domicílio, qual seja Barra Velha, Santa Catarina, de acordo com o artigo 80 da Lei Federal 10.741/03, por se tratar de pessoa idosa e não possuir condições físicas e financeiras para se deslocar até a cidade de Santos. Ouvida, sustentou a excepta que o referido artigo 80 do Estatuto do Idoso não engloba ação de pensão por morte, de modo que não se aplica às competências da Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à excepta. Evidenciam os autos que a demandante, domiciliada na comarca de Santos-SP, propôs ação contra o INSS onde almeja a concessão do benefício de pensão por morte. O feito foi ajuizado na 4ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo distribuído à 2ª Vara Federal de Santos. No caso presente, a excepta dispôs de sua prerrogativa de eleição de foro, optando por ajuizar a ação principal no foro de seu domicílio, onde certamente, esta goza de melhores condições de exercer seu direito e de acesso mais facilitado ao Judiciário. Portanto, pode a parte proponente dispor da previsão de eleição de foro, porque firmada a seu favor. Ademais, razão assiste à excepta, posto que o art. 109, 2º da Constituição Federal busca preservar o interesse e o bem estar do beneficiário/segurado, facultando-lhe que proponha a ação onde lhe for mais fácil o acesso, tratando-se de competência instituída em seu favor: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que

deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em face do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo. Preclusa a presente decisão, certifique-se. Após, determino o traslado de cópia para os autos principais, bem como o desapensamento do incidente, remetando-o ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-97.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

BASF S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do crédito apurado no procedimento administrativo n. 11128.006472/2003-15, inclusive em relação às multas aplicadas e juros. Relatou, em síntese, ter importado o produto LUTAVIT E50 amparado pelas DIs 02-1.0307700, registrada em 20.11.2002, e 02/1.072.224-4, registrada em 03.12.2003, sob o código NCM 2936.28.12. A fiscalização aduaneira, divergindo da posição NCM declarada, classificou o produto no código tarifário 2309.90.90 e lavrou o auto de infração n. 11128.006472/2003-15, exigindo, além das diferenças de tributos, multa proporcional ao valor aduaneiro, bem como multa e juros de mora. Assevera que a classificação tarifária originariamente adotada está correta, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil, nos autos do processo n. 10168.003154/98-36, já havia se manifestado a favor da classificação adotada, no sentido de que a mera presença de aditivos empregados para proteger e estabilizar o componente ativo, não faz com que o produto perca suas constituições químicas definidas, sendo assim correta a classificação feita junto à posição 2936.28.12. Defende a nulidade da multa de 1% aplicada com base no artigo 84 da medida provisória n. 2158/01, ao argumento de inconstitucionalidade de tal ato normativo, bem como de que a mercadoria importada foi classificada corretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria. Sustenta, outrossim, que a multa de mora aplicada com base no 2º do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, com alíquota de 20%, é indevida, uma vez que, por se tratar de remuneração da moeda, deve ser utilizada a Taxa Selic em seu lugar. Afirma, por fim, ser indevida a cobrança de juros de mora, os quais só podem ser exigidos quando definitivamente constituído o crédito tributário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/136. Custas à fl. 157. A decisão de fls. 148/149 indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo concedido, entretanto, medida cautelar determinando a suspensão do crédito tributário discutido diante dos depósitos efetuados na esfera administrativa. Citada, a União contestou o feito às fls. 185/189, sustentando que, em análise laboratorial da mercadoria elaborada pela FUNCAMP, constatou-se que a mercadoria fora classificada erroneamente pela parte autora, devendo ser enquadrada na classificação tarifária 2309.90.90, sendo legais os tributos e multas exigidos. Intimadas as partes para especificarem outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 193/195) e a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 213). A decisão de fl. 215 determinou a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo n. 11128.006472/2003-15, o que foi cumprido, tendo sido a cópia autuada em apartado. Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 297). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 299/301, 307 e 310/312). Laudo pericial às fls. 348/426. A parte autora se manifestou às fls. 449/459, sendo que a União manteve-se inerte. Instadas à apresentação de alegações finais, a ré reportou-se aos termos da contestação (fl. 464), ao passo que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 465). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. Assim, cumpre passar ao julgamento do mérito. Conforme narrado nos autos, a autoridade fiscal, em ato de conferência aduaneira, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, adotando a NCM 2309.90.90. Considerou incorreta, portanto, a posição tarifária indicada na Declaração de Importação - NCM n. 2936.28.12, de maneira que haveria incidência de Imposto de Importação em virtude da reclassificação. No caso, a Alfândega do Porto de Santos concluiu, com fundamento em laudo técnico, que foi apontada classificação tarifária incorreta nas DIs. Com efeito, a autoridade fiscal autuou a autora com base nos laudos periciais da FUNCAMP, com a seguinte justificativa (fls. 50 e 57): A mercadoria efetivamente importada, segundo os Laudos, não é ACETATO DE VITAMINA E, conforme a classificação tarifária adotada pelo importador, mas uma preparação química constituída de Acetato de Vitamina E e Substâncias Inorgânicas de Sílica, na forma de pó, a ser utilizada nas indústrias formuladoras de ração animal. Ainda segundo os Laudos, o produto está preparado de acordo com a finalidade específica para a qual foi elaborado, que é a de ser adicionado às rações animais sólidas. O Acetato de Tocoferol, que na forma pura é um líquido oleoso, quando transformado em um pó de alta fluidez, como é o caso, através da adição de um excipiente à base de Sílica, permite a administração e a dosagem uniforme da Vitamina durante sua mistura às rações animais sólidas. Já foi objeto de importação através do Porto de Santos o Acetato de Tocoferol puro, como atestam, por exemplo, os Laudos LABANA 2379/98 e 0626/00, nesse estado é um líquido oleoso de cor amarelo-claro. Esse fato, somado aos resultados do presente Laudo, demonstra que não se tratam os excipientes adicionados à Vitamina de substâncias relacionadas ao transporte, conservação ou segurança do produto, e que apenas foi submetida a um processo de industrialização com a finalidade de torna-la uma preparação apta para um uso específico. (...) Portanto, está LITERALMENTE previsto pelas NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO que VITAMINAS DESTINADAS A COMPLEMENTAREM A FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL CLASSIFICAM-SE NA POSIÇÃO 2309 DA TEC. Por seu turno, o laudo pericial produzido nestes autos conclui que (fl. 375): 1- O LUTAVIT E 50, importado pela autora, não é acetato de vitamina E puro. 2- O LUTAVIT E 50, importado pela autora, trata-se de massas acetato de vitamina E misturado com sílica, em iguais proporções de massa. 3- A sílica presta-se a adsorver o acetato de vitamina E de modo a se obter um produto de fácil manipulação/manuseio para o preparo de rações destinadas a animais, apenas. 4- O LUTAVIT E 50 não pode servir de fonte de vitamina E, para outras finalidades, que não o específico preparo de rações animais. 5- O LUTAVIT E 50 não pode ser classificado no NCM 2936.28.12 e não pode ser desclassificado do NCM 2309.90.90. O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a

formação do convencimento em sentido oposto ao sustentado pela autora. Não é possível, assim, fazer prevalecer a classificação tarifária proposta pela autora, visto que não corresponde à descrição do produto. Tendo o auxiliar do juízo efetuado estudo sobre a matéria-prima questionada, e não havendo objeção que pudesse infirmar as considerações tecidas sobre o tema, deve ser acolhida a conclusão apresentada no laudo pericial, que conduz à correta classificação adotada pela ré (NCM n. 2309.90.90), visto que sua natureza é pertinente à referida classificação. Quanto à inexigibilidade das multas, melhor sorte não assiste à parte autora. De fato, estando devidamente comprovado que o produto não foi corretamente descrito na Declaração de Importação, o que ocasionou o não recolhimento do Imposto de Importação sobre as mercadorias importadas pela autora, é cabível a multa de ofício fixada com amparo no artigo 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, que assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ao contrário do alegado pela autora, a remuneração da moeda é efetivada pela cobrança de juros de mora, e não pela multa de mora. Esta configura sanção pelo atraso no pagamento do débito devido, não devendo ser atrelada à taxa SELIC, uma vez que tal taxa já incide na aplicação dos juros de mora, como informado no auto de infração que aplicou as multas ora questionadas pela autora (fl. 63). Pelas mesmas razões, ou seja, estando cabalmente demonstrado que a classificação do produto foi incorreta e que sua descrição foi imprecisa, também é devida a multa pela classificação tarifária errônea, com base no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.158/01, que preconiza: Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. Em acréscimo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da referida multa, sendo ela cabível pela simples ocorrência da classificação errônea, independentemente de má fé, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ILÍCITO. DECLARAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA IMPORTADA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA, DÚVIDA, EXAGERO OU TERATOLOGIA. EXCLUSÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a contribuinte classificou incorretamente a mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fato incontroverso). 2. Também não há divergência quanto ao conteúdo da legislação que fixa a penalidade: aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (...) classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 636, I, do Decreto 4.543/2002). 3. O Tribunal de origem, entretanto, afastou a penalidade prevista legalmente, por entender que não houve má-fé, nem prejuízo para o Erário, aplicando o disposto no art. 112 do CTN (interpretação mais favorável ao acusado). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 5. No mérito, não há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensões de seus efeitos e quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade (art. 112 do CTN), sendo inaplicável a interpretação mais favorável ao acusado. 6. O Judiciário não pode excluir a multa tributária ao arrepio da lei. A ausência de má-fé da contribuinte e de dano ao Erário é irrelevante para a tipificação da conduta e para a exigibilidade da penalidade (art. 136 do CTN). 7. A reprovabilidade da conduta da contribuinte é avaliada pelo legislador, ao quantificar a penalidade prevista na lei. É por essa razão que às situações em que há redução do imposto ou que envolvem fraude ou má-fé são fixadas multas muito mais gravosas que o 1% previsto para o simples erro na classificação da mercadoria importada. 8. Caberia intervenção do Judiciário se houvesse exagero ou inconsistência teratológica, como na hipótese de multa mais onerosa que aquela prevista para conduta mais reprovável, o que não ocorre, no caso. 9. A Segunda Turma entende que o indeferimento do pedido recursal relativo ao art. 535 do CPC, ainda que subsidiário, implica provimento apenas parcial do Recurso, em caso de acolhimento do pleito principal. 10. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201002228880, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.) Deve-se ressaltar que as multas aplicadas não configuram confisco, uma vez que, legalmente previstas, perfazem o montante de apenas 20% e 1% dos valores que a autora deixou de recolher como Imposto de Importação na operação por ela realizada. No que concerne aos juros de mora, são eles devidos nos termos do 3º do artigo 61 da Lei n. 9.430/96 supracitado. Em que pese a argumentação deduzida pela parte autora, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que incidem juros de mora inclusive no período em que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem. 2. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 3. A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105). 4. O art. 63, caput e 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada. 5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa

SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício.6.. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 839.962/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013) Dessa forma, não há ilegalidade na cobrança dos juros moratórios. Frise-se que os atos praticados pela autoridade fiscal em sede de processo administrativo possuem presunção de legalidade e legitimidade, não logrando êxito a autora em provar a existência de vícios que maculem o ato administrativo impugnado. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. - O ato fiscalizatório da Administração Pública quando praticado dentro dos estritos limites da legalidade e proporcionalidade, não pode ser tido como ilícito, causador de dano e ensejador de responsabilidade civil. - A autuação fiscal, por configurar ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. - Recurso improvido. (AC 200151010136887, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 16/10/2009 - Página: 139.) Não há, portanto, diante da classificação incorreta das mercadorias importadas pela autora, com o consequente não recolhimento do Imposto de Importação devido, como anular o processo administrativo fiscal nº 11128.006472/2003-15. Em decorrência, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, subsiste a penalidade aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Após o trânsito em julgado, transformem-se os depósitos judiciais constantes das contas informadas à fl. 251 em pagamento definitivo a favor da União. P. R. I.

0007506-09.2012.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOPES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por REGINALDO CARDOSO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; a aplicação do CDC; a nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; e a compensação dos valores revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré, a repetição dos valores pagos indevidamente com autorização para a compensação, a inconstitucionalidade da Lei 9514/97, a exclusão da taxa de administração e seguro habitacional na composição da dívida, com demais cominações de estilo. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas no montante de R\$ 467,42, bem como a abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SPC). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/117). Deferida a assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 120). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 123/148). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 50/51). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 155/171), ao qual foi negado seguimento (fls. 193/199). Réplica às fls. 172/192. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 203), e os autores requereram a inversão do ônus da prova e a perícia contábil (fls. 204/205), o que foi deferido (fl. 212). As partes apresentaram quesitos e assistente técnico (fls. 215/219 e 220/221). Laudo pericial apresentado às fls. 235/258 e complementado às fls. 269/271, tendo as partes se manifestado (fls. 263/265, 275 e 280/285). As partes apresentaram memórias (fls. 293 e 294). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, tendo em vista a existência de ação idêntica discutindo o procedimento de execução extrajudicial de imóvel, conforme cópia da decisão monocrática proferida nos autos nº 0005718-23.2013.403.6104 (doc. anexo), verifico a ocorrência de litispendência com relação a este pedido. Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente

onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida não que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ.

APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no

início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Ademais, o laudo pericial (fls. 254) concluiu: Prestação:- O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente;- A taxa de juros utilizada foi de 8,90% nominal, ao ano;- Não foi utilizado o CES; Saldo Devedor:- O cálculo das amortizações foi feito corretamente;- Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento;- A evolução do financiamento não apresentou amortização negativa;- A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE- Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Da Taxa de Administração A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)(Grifei)Do seguro Outrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo. Por fim, improcedentes os pedidos na forma da fundamentação supra, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos. III - Dispositivo Ante o exposto: 1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 9514/97, e 2) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do nome do autor, a fim de que conste REGINALDO CARDOSO LÓES.P.R.I.

0004560-54.2014.403.6311 - ANTONIO PAULO CRAVO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO RIBEIRO PERSIANAS

Trata-se de pedido formulado por Antonio Paulo Cravo, em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Antonio Ribeiro Persianas, objetivando o cancelamento de título registrado no 3º Tabelionato de Protestos de Porto Alegre. Relata, em suma, que descobriu junto a SERASA sua negativação num cartório em Porto Alegre decorrente do protesto de uma duplicata sem aceite, emitida por ANTONIO RIBEIRO PERSIANAS entregue por endosso à Caixa Econômica Federal para cobrança. Aduz que jamais esteve em Porto Alegre ou efetuou compra mercantil na loja de propriedade do réu e que, portanto, o título apresentado não ter lastro comercial a embasá-lo. A CEF apresentou contestação às fls. 19/24, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que agiu como simples mandatária da empresa corré, sendo incabível sua responsabilização pelo dano descrito na exordial. À fl. 25, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos, perante o qual a demanda foi originalmente proposta, determinando-se o levantamento do protesto em nome do autor e a citação do corréu. Frustradas as tentativas de localização e citação do corréu ANTONIO RIBEIRO PERSIANAS foi declinada a competência para processamento da ação e redistribuído o processo a esta 2ª Vara Federal de Santos. É o relato do necessário. Decido. É forçoso reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito. Conforme alegado na contestação e corroborado pelo documento de fls. 05, o corréu ANTONIO RIBEIRO transferiu à CEF o documento que teria sido levado a protesto mediante endosso-mandato, modalidade em que não há transferência da propriedade do título ao banco endossatário, sendo o mandante responsável pelos atos praticados por sua ordem pela instituição financeira. Nesses casos, a Jurisprudência pátria posiciona-se pela legitimidade exclusiva do mandante, ressalvado, tão somente, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil: AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido

do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. 7- Apelação improvida.(AC 00100227819934036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA:40 .FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. - Merecem acolhida embargos de declaração que apontam omissão efetivamente existente no julgado embargado. - Se, depois de corrigida a omissão, o dispositivo do julgado embargado tornar-se incompatível com a nova fundamentação declinada, é admissível dar aos embargos efeito infringente, com modificação do decidido. TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE DO MANDATÁRIO. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODERES. - Em regra, o endossatário-mandatário não responde por prejuízos decorrentes do protesto. Essa responsabilidade só existe quando, mesmo atuando como mandatário, excede os poderes recebidos pelo mandante, passando a atuar em nome próprio. - Havendo indícios de que o título protestado pelo mandatário fora pago anteriormente, deve ser mantida decisão que determinou a baixa do protesto e a exclusão do nome do suposto devedor dos cadastros de inadimplentes, permanecendo o mandatário no pólo passivo da lide até que sejam produzidas as provas necessárias para a aferição de sua responsabilidade. ..EMEN:(EDAGA 200701619115, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/02/2008 PG:00673 ..DTPB:.)Assim, não havendo alegação de que a instituição bancária tenha agido com excesso de poderes, verifica-se a ilegitimidade passiva da CEF, não sendo este Juízo, portanto, competente para o processamento do feito. Contudo, ad cautelam, ratifico a medida de urgência deferida no bojo destes autos, ficando a manutenção ou não desta ao crivo do MM. Juiz de Direito competente para julgamento da lide. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, com relação a ela, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência para julgamento do feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Estadual de Santos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001905-17.2015.403.6104 - NIVALDO DOS SANTOS(SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

NIVALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, alega, em suma, que é titular de uma conta poupança junto à instituição bancária requerida, de onde foram efetuados diversos saques não efetuados por ele, totalizando o valor de R\$ 26.500,00. Afirma que, logo que teve conhecimento dos saques indevidos, compareceu à agência correspondente, onde foi tratado com desconfiança, e contestou formalmente os débitos junto ao setor de segurança da instituição financeira requerendo a devolução dos valores, sendo informado, posteriormente, que o seu pedido tinha sido negado. Aduz, ainda, que posteriormente lhe foi comunicado pela ré que seu pedido havia sido indeferido, com a justificativa de não constatação de indícios de fraude. Requereu indenização por danos materiais no valor de R\$ 26.500,00, bem como por danos morais em igual valor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/46). A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, que declinou da competência para o julgamento do feito (fls. 47/49). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 62/83). Não foram alegadas preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na demanda, sustentando que não houve constatação de indícios de fraude, sob a justificativa de culpa exclusiva do autor, uma vez que este declarou não mais estar na posse de seu cartão, que foi extraviado, tendo admitido que não comunicou o extravio do cartão à CEF, e que mantinha a senha de seu cartão anotada, entre outros argumentos. Houve réplica (fls. 90/105). Instadas a especificarem provas complementares a produzir, a autora deixou de se manifestar (fl. 109), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 108). É o que cumpria relatar. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), cumpre analisar as circunstâncias do caso concreto. O ponto controvertido refere-se à autoria dos saques, totalizando, R\$ 26.500,00, efetuados na conta bancária nº 00095637-3. Não há nos autos prova que permita, contundentemente, concluir se foi o autor

ou não quem retirou o numerário da conta bancária, de modo que a solução da causa impõe a valoração das regras de distribuição do ônus da prova, em especial as previstas no Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que seja reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pela ré, incumbe-lhe demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. Ocorre que a alegação da Caixa Econômica Federal - de culpa exclusiva da vítima -, está amparada em prova produzida nos autos. Como consta do documento de fls. 39 e 73, em procedimento administrativo de contestação de movimentação de conta, o autor informou não estar na posse de seu cartão e que este foi extraviado, roubado ou furtado, declarando, ainda, não ter informado à ré sobre a perda de seu cartão, além de admitir manter suas senhas anotadas. É fato notório que a perda de cartão atrelado à conta bancária deve ser informada imediatamente à Instituição Financeira responsável por tal conta, a fim de que se proceda ao cancelamento do cartão, justamente para evitar sua utilização por terceiros. Como admitido pelo próprio autor no processo administrativo supracitado, ele não só não informou a CEF sobre o extravio, roubo ou furto de seu cartão, como apenas requereu o seu cancelamento quando teve notícias dos saques indevidos realizados em sua conta, mesmo momento em que protocolou a contestação de movimentação em conta bancária. Tal comportamento evidencia a negligência do autor quanto aos devidos cuidados a serem tomados por quem possui conta bancária e utilize cartão para a sua movimentação, caracterizando sua culpa exclusiva pelos saques não reconhecidos efetuados de sua conta poupança. Neste sentido é o atual entendimento jurisprudencial sobre o tema: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA DE POUPANÇA. SAQUES INDEVIDOS POR TERCEIROS. USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA DO TITULAR. EXTRAVIO DO CARTÃO PELO TITULAR. FALTA DE ZELO NA GUARDA DO CARTÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO COMPROVADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (REsp 601.805/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 14/11/2005, p. 328) 2. Nos termos do art. 14, o inciso II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor é excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro - circunstância constatada nos autos. 3. Na hipótese, a autora requer indenização por danos materiais e morais, porque sofreu saques em sua conta de poupança, mediante a utilização de cartão magnético extraviado e de sua senha bancária, por terceiros. Além disso, arcou com débitos fraudulentos advindos de compras realizadas via Internet. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00086320420114013803, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2015 PAGINA:310.) E ainda: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO FRANQUEADO A FAMILIAR. APELO PROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. 2- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 4- Diante do conjunto probatório coligido aos autos, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo Autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere a operações bancárias. 5- Apelo provido. 6- Condenação do autor nos ônus da sucumbência. (AC 00067059720114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, caracterizada a culpa exclusiva da vítima de fraude, excludente de responsabilidade objetiva prevista pelo inciso II do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em dever de indenizar por parte da Instituição Financeira ré. É o que prevê o supracitado dispositivo legal: 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0003104-74.2015.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERTIMPORT S/A. em face da sentença de fls. 115/116. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no tocante à compensação da contribuição recolhida indevidamente sobre o pagamento dos 30 dias que antecederam a concessão do auxílio doença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Contudo, não se verifica omissão no decisum. A própria embargante, em sua petição de fls. 105/109, manifestou-se pela

ausência de interesse no prosseguimento da ação, requerendo seja observado o artigo 267 do CPC. Isso porque a previsão legal que fundamentou a propositura da ação não foi mantida na conversão da medida provisória n. 664/2014 em lei. É de se observar que a embargante não fez ressalva quanto a qualquer pedido formulado na inicial, enfatizando a perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual não há que se falar em omissão na sentença, proferida em consonância com a manifestação da própria autora. Assim, não merece reparo o decurso vergastado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de VERA HELENA PASSOS NOVAES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 31.111,99, decorrente de contrato para financiamento de aquisição de material de construção. Narrou na peça inicial que o valor cobrado decorre de operação de empréstimo bancário. Referiu que, embora o instrumento de contrato firmado entre as partes tenha se extraviado, a pretensão vem embasada na documentação que acompanha a inicial. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor atualizado do débito, sem prejuízo da condenação ao pagamento de custas e honorários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/30. Custas à fl. 31. Devidamente citada (fls. 40/41), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 42). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a constatação da revelia da ré, incide o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, in verbis: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela Caixa Econômica Federal na exordial, mormente por estarem condizentes com o teor dos documentos que a instruem. A autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de quantia decorrente de contrato celebrado entre as partes, cujo instrumento encontra-se extraviado. É admissível a cobrança de dívida decorrente de contrato extraviado quando há elementos que evidenciem anuência do mutuário com a utilização do crédito, como ocorre no presente caso. Extraí-se dos documentos acostados aos autos que, efetivamente, a ré Vera Helena Passos Novaes firmou contrato de mútuo com Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 25.000,00, destinado à aquisição de materiais de construção, tendo utilizado quase a totalidade deste crédito nos meses de maio e junho de 2014, conforme se verifica dos extratos de fl. 26. A planilha juntada à fl. 28 demonstra a inadimplência das parcelas referentes aos meses de setembro a dezembro de 2014, bem como de janeiro e fevereiro de 2015. Diante do inadimplemento, a autora está autorizada a cobrar as prestações mensais. Nessa seara, há que se reconhecer, portanto, a validade da cobrança pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré VERA HELENA PASSOS NOVAES, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R\$ R\$ 31.111,99 (trinta e um mil, cento e onze reais, e noventa e nove centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I

Expediente Nº 4133

MONITORIA

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0008537-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANETE MARQUES DA COSTA

Vistos em despacho. Fl. 129: Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos do despacho de fl. 126.

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007239-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X

ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008524-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARRARA MANSUR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 126/127: Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008776-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 107: Indefiro nesta fase processual, posto que o requerido não foi citado nos termos do artigo 701 do NCPC, para pagar ou opor embargos monitorios. Assim, concedo o prazo, improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008834-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA

Vistos em despacho. Fl. 123: Indefiro nesta fase processual, posto que o requerido não foi citado nos termos do artigo 701 do NCPC, para pagar ou opor embargos monitorios. Assim, concedo o prazo, improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011177-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0011414-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS GEORGES SALIBI X FATIMA DANNAUY SALIBI

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

000937-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Vistos em despacho. Fl. 113: Indefiro e mantenho a decisão de fls. 100 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, esgotados todos os meios de localização do requerido, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado. Intime-se.

0003582-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0009035-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009633-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEDROSO BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010995-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GOMES

Vistos em despacho. Regularize a CEF o pedido de desistência de fls. retro, posto que os patronos Dr. Herói João Paulo Vicente e Dra. Suellen Modesto Prado, não têm poderes nos autos para praticar tal ato. Intime-se.

0011626-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA LAKRYC

Vistos em despacho. Fl. 99: Indefiro nesta fase processual, posto que o requerido não foi citado nos termos do artigo 701 do NCPC, para pagar ou opor embargos monitorios. Assim, concedo o prazo, improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011987-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO X ELEONAY BARBOSA SOARES X MARIA IZABEL SOARES

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0004566-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ALVES DOS SANTOS X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GUISSO PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line, via BACENJUD, restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008647-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line, bem como a bloqueio de veículos, restaram infrutíferos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executda, passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011419-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERIO ANTONIO DE MATOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000467-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009160-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES

Vistos em despacho. Regularize a embargante, Encanto da Serpente Comercial e Distribuidora de Produtos Esotéricos, sua representação processual, procedendo a juntada de seu contrato social, bem como da via original do instrumento de mandato carreado à fl. 108.

Outrossim, no que tange ao corréu Manoel Messias Alves, traga aos autos procuração outorgada aos patronos dos referidos embargos.

Intime-se.

0008364-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos requeridos (BACENJUD, RENAJUD, DRF e SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Intime-se.

0008615-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos requeridos (BACENJUD, RENAJUD, DRF e SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004029-70.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-80.2014.403.6104) MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o pagamento de prestações vencidas e demais encargos referentes a Crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD nº 00295316000085178. Alegou a excipiente, em síntese, que reside em Praia Grande, e com fulcro no art. 94 do CPC, a demanda deveria ter sido ajuizada em seu domicílio. Arguiu ainda que no caso em testilha, não existindo Subseção Judiciária no referido município, o Juízo competente para processar a ação é da 1ª Vara Federal de São Vicente. nos termos Provimento Nº 423 de 19 de agosto de 2014. Ouvido o excepto, sustentou que a excipiente não demonstrou documentalmente que de fato reside na cidade de Praia Grande. Outrossim, destacou que a demanda foi ajuizada antes da criação da Subseção Judiciária de São Vicente, e conforme preconiza o art. 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que ação é proposta. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao excepto. A demanda foi ajuizada pela CEF aos 13 de maio de 2014. Todavia, o provimento que criou a Subseção Judiciária de São Vicente começou a vigorar em 10 de outubro daquele ano. Nesse diapasão, preceitua o Princípio da Perpetuatio Iurisdictionis que a competência é fixada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou acontecer alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não ocorre no presente caso. Em face do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo. Preclusa a presente decisão, certifique-se. Após, determino o traslado de cópia para os autos principais, bem como o desamparamento do incidente, remetando-o ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011931-16.2011.403.6104 - MARCELO PASSAGLIA PARACCHINI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, remetam-se os autos à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal para cumprimento dos termos do v. acórdão proferido pelo E. S.T.F. Cumpra-se.

0006713-70.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008239-72.2012.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0000562-20.2014.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007414-60.2014.403.6104 - ADRIANA DOS SANTOS PIASSI X RUDEMIR AFONSO PIASSI(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007423-22.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002983-46.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Trata-se de pedido de desistência, formulado à fl. 386, do presente mandado de segurança movida por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, após a interposição de recurso de apelação por parte da impetrante. Dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 974, em comentário ao supracitado dispositivo legal, que: Juízo competente. O juízo competente para receber e homologar o pedido de desistência do recurso é o que está com a competência do juízo de admissibilidade. Estando a causa no STJ, é dele, exclusivamente, a competência para homologar a desistência de recurso (STJ, EDivREsp 35566-9, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 5.10.1995, DJU 10.10.1995, p. 33811). Já E.D. Moniz Aragão, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª edição, pág. 31, ensina que: Também a desistência ou renúncia ao recurso acarretará a necessidade de homologação, para surtir efeito. Embora a última afirmação possa, à primeira vista, causar surpresa em face do teor do texto comentado, é preciso não esquecer que há dois momentos distintos a serem considerados quanto à desistência ou renúncia ao recurso: a) o dos efeitos para a parte contrária, que é beneficiada. b) o dos efeitos quanto ao procedimento em si. Tendo em conta o primeiro, conclui-se que, para o favorecido pela renúncia ou desistência, os efeitos são imediatos conquanto dependentes do ato judicial da homologação; em relação ao procedimento só se produzem após acolhida a renúncia ou a desistência, sobre as quais o juiz exerce policiamento, a ver se preenchem requisitos de forma e de fundo - estes quanto à disponibilidade do direito e à capacidade do agente. A raciocinar diferente, chegar-se-á ao extremo de supor que, manifestada a renúncia ou a desistência, caberá ao escrivão certificá-las nos autos e dar impulso ao processo independentemente da intervenção homologadora do magistrado. Ademais, o entendimento jurisprudencial atual admite a desistência do mandado de segurança mesmo após a prolação da sentença, como ocorre no presente caso. Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. STF. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 669.367/RJ. 1. O STF, sob o regime de repercussão geral, decidiu que a desistência em mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença, e prescinde da anuência da parte contrária (Tribunal Pleno, RE 669367, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. para o acórdão Min. ROSA WEBER, DJ 30.10.2014). 2. Apelação prejudicada. Segurança denegada, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC e no art. 19 da Lei nº 12.016/2009. (AMS 00359122920104013400, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/02/2016 PAGINA:487.) DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança, consoante o pedido formulado à fl. 386, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007081-74.2015.403.6104 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007835-16.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSKU 434.330-1, PONU 082.670-2, MSKU 233.210-2e MSKU 438.213-9. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim,

pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 92 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/118, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida, em parte. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga MSKU 434.330-1, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epigrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). No momento, estão sendo adotados, pela Equipe de Mercadorias Abandonadas - EQMAB, os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner MSKU 434.330-1. Em relação às unidades de carga PONU 082.670-2, MSKU 233.210-2 e MSKU 438.213-9, considerando a informação de inexistência de óbices pela autoridade alfandegária (fl. 101 e vº), manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 15 de março de 2016.

0008626-82.2015.403.6104 - MEGATECH-DUMON LTDA.(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Depreende-se do teor de fl. 43, que o Sr. Márcio Gaspar Gonzalez, que assinou o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico de fl. 42, atua na qualidade de procurador da impetrante. Sendo assim, apresente a impetrante o respectivo documento de procuração

constante de seus cadastros, que autoriza a representação da empresa pelo subscritor digital de fl. 42. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009510-14.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner IPXU 356.031-2. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 172 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 179/195, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. À fl. 204 foi determinada a apresentação de informações complementares pela impetrada. A União manifestou-se às fls. 207/208. À fl. 210, a impetrada pronunciou-se, conforme determinação de fl. 204. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Esclarecemos, primeiramente, que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfândegado tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. A operação de importação cujas mercadorias estão unitizadas no contêiner FCIU 428.306-4 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de análise da impugnação ao AITAGF apresentada pelo consignatário). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner IPXU 356.031-2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 18 de março de 2016.

0009511-96.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner FCIU 428.306-4. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a

unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 169 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 176/192, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. À fl. 201 foi determinada a apresentação de informações complementares pela impetrada. A União manifestou-se às fls. 205/207. À fl. 208, a impetrada pronunciou-se, conforme determinação de fl. 201. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Esclarecemos, primeiramente, que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfândegado tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. A operação de importação cujas mercadorias estão unitizadas no contêiner FCIU 428.306-4 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de análise da impugnação ao AITAGF apresentada pelo consignatário). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner FCIU 428.306-4.

0001289-08.2016.403.6104 - VORTEX - CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001620-87.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a

Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafez, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003864-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003547-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fls. retro: Indefero, posto que o patrono Dr. Herói João Paulo Vicente não tem poderes nos autos para desistir da demanda (fl.28). Intime-se.

0009541-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE OLIVEIRA RUBIN X ROLF DE OLIVEIRA RUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO DE OLIVEIRA RUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLF DE OLIVEIRA RUBIN

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2016, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

Expediente Nº 4134

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010494-81.2004.403.6104 (2004.61.04.010494-7) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2016 às 13:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000680-1) - JAIR PEREIRA PINTO X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO SANTANA X JOAO LAURENTINO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X JOSE CAMPOS PEREIRA X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE RODRIGUES SILVA X HENRIQUE DJALMA LEO CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIR PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAURENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DJALMA LEO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a ausência de assinatura na manifestação de fls. 355/356vº, dê-se vista à CEF para que providencie a devida regularização, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1366/1378: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012384-55.2004.403.6104 (2004.61.04.012384-0) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 695: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007037-02.2008.403.6104 (2008.61.04.007037-2) - OTAVIO SOARES SILVA X SILVIA CELESTE DIAS(SP198416 - ELIETE BONFIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000549-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000549-0) - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010128-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007029-83.2012.403.6104 - RUY PEREIRA GUIOMAR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006167-44.2014.403.6104 - MARNE FERREIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 193: Defiro. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005951-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X VALDIR BARRETO X JOSE FERNANDO CORREA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X DORIVAL ZANFORLIN X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOSE MONTEIRO NETO X JORGE AUGUSTO BERNARDO X VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl. 48: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

0005955-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)) FAZENDA NACIONAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl. 58: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

0006131-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 49: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

0003678-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001906-65.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-73.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0201271-09.1993.403.6104 (93.0201271-9) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 146/147: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003961-5) - NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHON JAN CUCICK X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as

partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005036-54.2002.403.6104 (2002.61.04.005036-0) - DORIVAL BISSOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORIVAL BISSOLI X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006273-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006273-0) - DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X MARIO GIL DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIO GIL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/236: Considerando o nome do autor Durval Donizeti Ferreira de Lima, conforme consta da cédula de identidade (fl. 10), permanece irregular seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

0006603-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006603-6) - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LAURO BRAGA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011633-05.2003.403.6104 (2003.61.04.011633-7) - DEIVIS DA SILVA X JULIANA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X DEIVIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Consta dos autos às fls. 244/245 e 246/247, os contratos de prestação de serviços advocatícios. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 389. Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios cadastrados (fl. 384 e 385), abatendo-se do valor devido, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 10% (dez por cento). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0009112-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009112-6) - ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ADEMAR PAES MAIA X UNIAO FEDERAL X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 822/825), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor dos embargados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ROSEMARY FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 280/793

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046715 - FLAVIO SANINO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012324-82.2004.403.6104 (2004.61.04.012324-3) - MARLENE BORGES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARLENE BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011060-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011060-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 338/339: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002673-74.2014.403.6104 - MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X ANA MARIA MIGUEIS PICADO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 117: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000272 (fl. 115). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 408: Razão assiste à CEF. Ante a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor (fl. 398), farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada, os seus sucessores previstos na lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Assim sendo e à vista da certidão de óbito de fl. 404, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a regular habilitação de todos os sucessores do falecido herdeiro do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 426: intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela CEF veiculam pedido de possível efeito infringente. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006034-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006034-3) - MARIA ANGELA TERWAK GERARD(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA ANGELA TERWAK GERARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002287-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002287-9) - WLADIMIR MARTINS X JOAO ALBERTO REDAELLI X JOSE CARLOS GOES X JOSE LEAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WLADIMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO REDAELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da r. sentença extintiva da execução de fls. 479/480, confirmada pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 494/497), assiste razão à CEF em sua manifestação de fl. 512. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003701-29.2004.403.6104 (2004.61.04.003701-6) - JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008115-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008115-7) - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ALEXANDRE FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF sobre as alegações da parte autora de fls. 165/166. Publique-se.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação do perito judicial nomeado de fls. 188/190, no que tange a impossibilidade da elaboração do laudo pericial, nomeio em sua substituição o Sr. Carlos Alberto da Conceição Junior, com endereço à Rua Romeu Esteves Martins Filho nº 228, C-3, aptº 42, Jardim Castelo, em Santos, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (junior-cc2012@bol.com.br), para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0002494-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002494-4) - OZENIR SILVA X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X LUDVIG MENDES DA SILVA X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X ADAO MENDES DUTRA X ROGERIO SIMOES X GILBERTO GARCIA X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OZENIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDVIG MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO MENDES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 415/425, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004595-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004595-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELIO MARQUES DO NASCIMENTO

Fls. 204/206: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0010598-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010598-9) - JOSE DONISETE DIAS(SP096916 - LINGELI ELIAS E SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE DONISETE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento conforme explicitado na parte dispositiva da sentença de fls. 223/vº, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014713-35.2007.403.6104 (2007.61.04.014713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVARISTO LOPES NETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X EVARISTO LOPES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 282/793

SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

Fl. 233: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, a juntada do demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006107-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006107-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 197/199: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011193-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011193-3) - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 172/174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 333/347, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000570-65.2012.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006902-14.2013.403.6104 - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012412-08.2013.403.6104 - SYLVIO LEAL CRUZ(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SYLVIO LEAL CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FEDERAL

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento conforme explicitado na parte dispositiva da sentença de fls. 139/vº, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007367-86.2014.403.6104 - EDUARTE BARBOSA DE FREITAS(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARTE BARBOSA DE FREITAS

Fls. 94/95: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC. Publique-se.

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ZELIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA RUIZ X BANCO ITAU S/A

Fls. 257/274: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004845-38.2004.403.6104 (2004.61.04.004845-2) - JOSE JOAO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000679-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000679-3) - FRANCISCO DE ASSIS SILVINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/219: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006283-21.2012.403.6104 - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Recebe a petição e documentos de fls. 131/144, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0006321-96.2013.403.6104 - ALFREDO VIEIRA DE ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003582-19.2014.403.6104 - JAILSON REIS DE AMORIM(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001504-23.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 12/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os

efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002477-75.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CRISTOTINA BRITES(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 08/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009427-03.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA DA SILVA BISPO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 27/01/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011322-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JEORGE DIAS KARWASKI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 13/01/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003184-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 286/793

DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 03/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004000-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO STELZER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000036-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 22/01/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 287/793

sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001966-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 03/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002430-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-21.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 04/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à

edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002901-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005205-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-55.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001525-57.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-27.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTI) X GERALDO DO CRISTO RANGEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001526-42.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-43.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTI) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001656-32.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009919-63.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTI) X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001660-69.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-75.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTI) X VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001662-39.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001663-24.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001823-49.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-96.2005.403.6104

(2005.61.04.002485-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001912-72.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

HABILITACAO

0003438-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6)) DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

DEYSE BELLEZA MOTTA e DÉCIO BELEZA, devidamente representados, pleiteiam, por meio do presente procedimento, sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, José Rodrigues Dias, nos autos da execução principal. Compulsando o feito da execução, verifico que o autor, José Rodrigues Dias, faleceu em 23/05/2001, solteiro e sem deixar filhos. Às fls. 306 foi requerida a habilitação de sua genitora, Magdalena Rodrigues Dias, conforme documentos de fls. 310/313. Todavia, antes que a sucessão processual se aperfeiçoasse, foi comunicado o óbito da ascendente do falecido autor, de modo que foi requerida a habilitação de Dayse Belleza Motta e Décio Beleza. Uma vez que os habilitandos não são herdeiros necessários de José Rodrigues Dias, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Nesse sentido, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Já o artigo 1º da Lei 6.858/80, ao dispôr acerca do pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Demonstrado pelos documentos de fls. 14/16, 20/22, 26/27 e 61/62, o grau de parentesco dos requerentes (segundo grau na linha colateral), bem como a inexistência de outros irmãos (Certidões de Óbito de fls. 15 e 27), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do INSS, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DEYSE BELLEZA MOTTA e DÉCIO BELEZA, em substituição ao autor José Rodrigues Dias, ficando os habilitantes responsáveis, sob as penas da lei, pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Décio Beleza no polo ativo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203108-60.1997.403.6104 (97.0203108-7) - OFELIA MARGARIDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OFELIA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta dos autos às fls. 226/231 e 232/234, especialmente a escritura de revogação de mandato de fl. 234, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 226/231, intimando-se o advogado subscritor (Dr. James de Oliveira), para sua retirada em Secretaria. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000044 (fl. 220). Publique-se.

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MILTON FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA TAVARES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PAIXAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ROZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 258/259: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6) - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/310 e 313/334: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 724/738: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 804/820: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 821: Primeiramente, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2014.0000124. Publique-se.

0007184-09.2000.403.6104 (2000.61.04.007184-5) - JOSE DARIO DE CARVALHO X BERENICE DA SILVA DIOGO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EDELTRUDES FILHO X JOSE ELIBIO DANTAS X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO

MATEOS) X JOSE DARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDELTRUDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIBIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em relação ao autor JOSÉ DÁRIO DE CARVALHO. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA X IOLANDA DUARTE DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000350 (fl. 316). Publique-se.

0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0) - DIRCE HERZOG BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE HERZOG BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001311-91.2001.403.6104 (2001.61.04.001311-4) - NADYR ROSAS DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ROSAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 201/202: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 185/186: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006014-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006014-5) - VILMA ESPINHEIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ESPINHEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 166/167: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1) - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANDRE LUIZ BELMIRO SOUTO REIS X PAULO HENRIQUE SOUTO DOS REIS X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ BELMIRO SOUTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ANDRÉ LUIZ BELMIRO SOUTO REIS (CPF nº 147.525.098-30) e PAULO HENRIQUE SOUTO DOS REIS (CPF nº 097.848.128-35), em substituição à coautora Maria dos Prazeres Souto dos Reis. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2014.0000012. Publique-se.

0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7) - LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou às fl. 201, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 198/200, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8) - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189 e 190/207: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0004229-97.2003.403.6104 (2003.61.04.004229-9) - ELIZABETE GOSMAN LIMA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 150/151: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008480-61.2003.403.6104 (2003.61.04.008480-4) - ANA ELISA SOARES X SILVANA SOARES X MARCELO SOARES X SIMONE SOARES SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELISA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 312/315: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000132 (fl. 307). Publique-se.

0010808-61.2003.403.6104 (2003.61.04.010808-0) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 308: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se

comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000027 (fl. 306). Publique-se.

0001688-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001688-8) - OSVALDO EVANGELISTA BISPO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EVANGELISTA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/156: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001751-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001751-0) - JOSE RICARDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE RICARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Sérgio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 02/2016, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0003835-56.2004.403.6104 (2004.61.04.003835-5) - PAULO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 364: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - JOAO ALVES LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000139 (fl. 196). Publique-se.

0013231-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013231-1) - JOAO VAZ RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/187 e 188/201: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001466-55.2005.403.6104 (2005.61.04.001466-5) - ALMIR GUERREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000003 (fl. 207). Publique-se.

0001765-32.2005.403.6104 (2005.61.04.001765-4) - WALTER DE OLIVEIRA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000360 (fl. 234). Publique-se.

0003647-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003647-1) - MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se

comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000109 (fl. 266). Publique-se.

0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7) - JOSE ANTONIO VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 505: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000017 (fl. 503). Publique-se.

0006869-68.2006.403.6104 (2006.61.04.006869-1) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/469 e 470/481: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0011267-58.2006.403.6104 (2006.61.04.011267-9) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004571-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004571-3) - CARLA MECOCCI HEREDIA DE SA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MECOCCI HEREDIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 624: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000013 (fl. 622). Publique-se.

0006287-34.2007.403.6104 (2007.61.04.006287-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SIMOES JORGE X ADILSON CORREA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X JOSE GERALDO SILVA X WALTER LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Fl. 74: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP0811110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 292/293: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003791-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003791-5) - CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 295/793

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000020 (fl. 208). Publique-se.

0009806-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIL ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255 e 256/264: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012908-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012908-1) - VANDELOU JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDELOU JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/238 e 239/245: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006924-09.2008.403.6311 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS PASSOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/438: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000356 (fl. 367). Publique-se.

0002094-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002094-4) - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MAGALHAES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000156 (fl. 114). Publique-se.

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004215-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004215-0) - LAERCIO FERNANDES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAERCIO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000098 (fl. 181). Publique-se.

0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/260: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos

termos do julgado. Publique-se.

0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4) - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUEZ(SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS) X ANARLENE ETINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/292: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012570-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012570-5) - GERSON MODESTO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MODESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/216: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0013513-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013513-9) - LUIZ DO COUTO DIAS(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO COUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000348 (fl. 251). Publique-se.

0007447-84.2009.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP257906 - JOÃO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000007 (fl. 191). Publique-se.

0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001003-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001003-5) - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDILMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 226/227. Conforme se depreende da análise dos autos, o pagamento dos honorários advocatícios (de natureza sucumbencial) foram desmembrados do crédito principal (fls. 221/222). A respeito, dispõe o artigo 21, da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em seus parágrafos 2º e 3º: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3º ... Assim sendo, a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 221/222 se deu nos estritos termos da legislação de regência. No que se refere ao entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, como mencionado pelo exequente às fls. 226/227, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.347.736/RS (Rel. Min. Castro Meira, acórdão pendente de publicação), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido da possibilidade de o valor da execução poder ser fracionado, a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatório judicial. Ocorre que, nos termos da ementa referente ao Recurso Especial nº 1.347.736/RS, o destaque dos honorários advocatícios refere-se aos de natureza sucumbencial, hipótese já albergada pela Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Transcrevo, pela clareza, trecho do respectivo julgado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas

relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito principal titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito principal. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal. Fixadas tais premissas, é forçoso concluir que o pagamento dos honorários contratuais constitui-se em obrigação que vincula direta e exclusivamente a parte e seu advogado, sendo que sua cobrança na forma como pretendida, importaria na inauguração de uma terceira relação jurídica dentro do presente feito, o que não encontra respaldo jurídico nem no entendimento jurisprudencial e tampouco na legislação de regência. Assim sendo, mantenho os ofícios requisitórios de fls. 221/222 nos termos em que foram expedidos. Aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0004904-16.2010.403.6104 - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005122-44.2010.403.6104 - ROSELI ANTUNES ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANTUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 403/404: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NELSON CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/273: Dê-se ciência à parte autora. Fl. 274: Tendo em vista notícia de falecimento do autor Nelson Correa, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devida habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007928-52.2010.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES LIMA NEVES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/164: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000101-53.2011.403.6104 - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/182 e 183/190: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001424-93.2011.403.6104 - NILCEA MENDES DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEA MENDES DA COSTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/149: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002669-42.2011.403.6104 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/211: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0003949-48.2011.403.6104 - SERGIO DA SILVA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/182: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0004429-26.2011.403.6104 - AMERICO ANISIMENKO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANISIMENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004751-46.2011.403.6104 - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NERO ESTEVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004866-67.2011.403.6104 - MIGUEL FERNANDES VIEIRA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/159: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005694-63.2011.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SERGIO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000302 (fl. 200). Publique-se.

0007933-40.2011.403.6104 - AGOSTINHO GONCALVES CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GONCALVES CANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010595-74.2011.403.6104 - EDMILSON JOSE GALDINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON JOSE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011011-42.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 183/184), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012132-08.2011.403.6104 - MIGUEL FERREIRA FILHO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP155742 - FABÍOLA ATZ GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000105 (fl. 167). Publique-se.

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/291: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000133 (fl. 260). Publique-se.

0002097-47.2011.403.6311 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO REIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 169/171), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002465-56.2011.403.6311 - SERGIO CASSIANO CAMPOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASSIANO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 177/178: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002487-17.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000092 (fl. 150). Publique-se.

0006264-10.2011.403.6311 - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000178-28.2012.403.6104 - MARCOS PERES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina

própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000586-19.2012.403.6104 - JORGE MELO DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 208/209: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002182-38.2012.403.6104 - RAILTON SCARAMELA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILTON SCARAMELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 167/168), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003399-19.2012.403.6104 - VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004585-77.2012.403.6104 - EURIBERTO JOSE BERTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURIBERTO JOSE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/225: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0005021-36.2012.403.6104 - GERSON BLANCO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON BLANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008528-05.2012.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/187: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010139-90.2012.403.6104 - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 02/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006;

REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo a apelação interposta pela parte autora/exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004128-06.2012.403.6311 - MARCIA DE ANDRADE DIAS(SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000005 (fl. 179). Publique-se.

0005247-02.2012.403.6311 - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000290 (fl. 180). Publique-se.

0007615-86.2013.403.6104 - ROSELI SALVIONI(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SALVIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007730-10.2013.403.6104 - ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SAMPAIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011422-17.2013.403.6104 - SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/129: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002732-62.2014.403.6104 - SANDRA MARA GOMES FERNANDES(SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 218/219: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005210-43.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006886-26.2014.403.6104 - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008560-39.2014.403.6104 - AFONSO DE ANDRADE NOVO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002241-2) - HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB

Fls. 172/173: Intime-se o Banco Mercantil do Brasil S/A., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4322

MONITORIA

0003226-05.2006.403.6104 (2006.61.04.003226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003226-05.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SANFLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e outros Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de SANFLEX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e outros, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contrato. Citados (fls. 50), os réus deixaram de apresentar embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 51). As diligências (via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, fls. 159/161, 162/170 e 171/174) visando à localização de bens penhoráveis restaram todas infrutíferas. Em atendimento à políticas de recuperação de crédito, a CEF requereu a desistência da execução (fl. 181). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 303/793

CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. De fato, reza o artigo 775 do Código de Processo Civil/2015 que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do NCPC. Sem custas, nesta fase processual. Sem honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 21 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009055-64.2006.403.6104 (2006.61.04.009055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA DE SOUZA CAMARGO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 00009055-64.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NEUSA DE SOUZA CAMARGO Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de NEUSA DE SOUZA CAMARGO, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual. Foram realizadas inúmeras diligências no intuito de citar a ré, as quais restaram infrutíferas. Operadas buscas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 97/100) visando encontrar bens passíveis de arresto, não lograram em êxito. Por fim, a autora requereu desistência da ação e conseqüente extinção, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 113). É o relatório. DECIDO. No caso, ainda não foi constituído o título executivo judicial e não foi citado o réu, de modo que a desistência é ato que prescinde de sua anuência (4 do art. 267, do CPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas pela autora. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008666-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008666-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA OGAWA(SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X KATIA PERROTTI ABY AZAR

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0008666-11.2008.403.6104 Tendo em vista que, conforme noticiado nos autos, o acordo homologado está sendo devidamente cumprido pela ré, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Santos, 22 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

(ATENÇÃO - AUTOS COM VISTA PARA O EMBARGADO - JUNTADA MANIFESTAÇÃO DO PERITO) Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações da União Federal de fls. 1177/1180, referente ao procedimento adotado em relação aos honorários advocatícios. Com a resposta, dê-se ciência às partes por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tratam os presentes autos de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando o desembaraço aduaneiro de carga objeto de auto de infração sanitária, com o propósito de ser retirada do Porto de Santos e acondicionada em depósito sob a guarda e responsabilidade da empresa autora. Postula-se, caso se entenda necessário, o oferecimento de caução, por meio de apresentação rotativa de alimentos ou depósito em dinheiro no valor dos produtos importados e apreendidos. Segundo a inicial, a fiscalização sanitária do Porto de Santos lavrou em relação às LIs 15/3598884-8 e 15/3598275-0 o Auto de Infração Sanitária nº 1033598156, promovendo a interdição e determinando a devolução das mercadorias à origem (molhos para uso culinário), sob pena de multa, em razão de possuírem em sua composição especiarias que não constam da lista positiva de que trata a RDC 276/2005, bem como de não haver histórico de utilização de tais produtos no Brasil. Afirmo a autora ter oferecido defesa prévia em 14/12/2015, a qual ainda se encontra pendente de julgamento no setor competente da ANVISA, e, assim sendo, argumenta não ser razoável que seja obrigada a devolver os produtos antes da devida análise de sua defesa à luz do devido processo legal. Aduz haver apresentado declaração subscrita por sua responsável técnica e nutricionista, esclarecendo que os ingredientes questionados pelo órgão sanitário, quais sejam, SHALLOT, GALANGAL e KAFFIR LIME PEEL são, na realidade, cebola (bulbo), gengibre e cascas de limão, informação essa reforçada por declaração da empresa exportadora estabelecida na Tailândia. A pretensão está fundamentada, em suma, no excesso da conduta da ré, haja vista que os produtos importados encontram-se de acordo com as normas legais e são consumidos nos estabelecimentos comerciais no País, não representando risco à saúde do consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/87. É o resumo do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo 1º do referido artigo acentua que, na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Já o parágrafo 3º determina que a medida não será concedida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido cautelar sobre a possibilidade de sustar determinação da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA para devolução ao exterior de mercadoria perecível, mantendo os produtos depositados até ulterior deliberação. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada. Nesse passo, ao expor as razões de suas alegações, sustenta a requerente: [...] No dia 09 de novembro de 2015, a Ré, analisando as informações declaradas pela Autora nas LIs, solicitou a apresentação de declaração assinada pelo responsável técnico da Autora, informando quais as espécies vegetais que pertenciam os ingredientes shallot, galangal e Kaffir lime peel. Isso se fazia necessário, uma vez que os molhos importados pela Autora, ora citados anteriormente, eram compostos pelos referidos ingredientes. A Autora, cumprindo a determinação, apresentou a declaração assinada por sua responsável técnica, a nutricionista, Sra. Simone Valvassori - CRN3-3323. Nessa declaração, a Autora explicou que os ingredientes shallot, galangal e Kaffir lime peel, eram, na realidade, respectivamente, cebola, gengibre e cascas de limão. (fl. 03/04). [...] A visita técnica no dia 27 de novembro de 2016 foi realizada, contando com a presença das fiscais da Ré. Sras. Cecília e Mariana, porquanto pela Autora estavam presentes a despachante aduaneira Sra. Edilaine Barroso e também a nutricionista Simone Valvassori (responsável pelas informações prestadas anteriormente). Na oportunidade, a Autora, na pessoa de sua nutricionista Simone Valvassori reforçou as informações de que os ingredientes shallot, galangal e Kaffir lime peel, eram, na realidade, respectivamente, cebola branca, gengibre e cascas de limão, apresentando, na ocasião, informações técnicas a respeito. Ocorre que a Ré, incompreensivelmente e sem qualquer base legal, aprendeu as mercadorias, vale dizer, os molhos importados pela Autora, sob a alegação de que os ingredientes shallot, galangal e Kaffir lime peel não estavam presentes na RDC 276/2005, ora norma regulamentadora dos produtos permitidos no Brasil. Além disso, também se pautou no argumento de que não haveria histórico dos produtos no País e, muito menos, qualquer atestado de que tais ingredientes não trariam danos aos consumidores, o que permissa vênua, é um absurdo. (fls. 04/05). De seu lado, a Fiscalização tipifica a conduta da autora como importação sem registro na ANVISA, porque os produtos importados teriam em suas composições especiarias que não integrariam a lista estabelecida pela RDC nº 276/2005 (fl. 40). Subsumiu, pois, o fiscal o fato ao seguinte dispositivo: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)(...) Com efeito, os fatos narrados na exordial, bem como os elementos que a acompanham revelam preponderar na presente demanda a necessidade de acautelar ambos os interesses discutidos. Assim, de um lado, cabe destacar a relevância das normas debatidas nos autos dado o seu caráter eminente protetivo da saúde pública. Por outro, não é prudente, tampouco razoável, que a devolução das mercadorias ao exterior se concretize na forma e no prazo estabelecido pela ANVISA, porquanto tal fato implicaria na frustração do direito ao contraditório, já que se encontra pendente de análise a defesa apresentada na esfera administrativa; e agora instalada a controvérsia judicial. Nessa toada, não se pode afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor de uma das partes, a ponto de justificar que seja a carga imediatamente desembaraçada para consumo ou levada à eventual reexportação ou destruição pela autoridade administrativa. Evidente, porém, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, se não sustada a determinação da fiscalização sanitária, enquanto pendente a controvérsia sobre os componentes dos molhos de uso culinário. No caso, a não-concessão da tutela cautelar implicaria em aniquilação do direito da parte. Igualmente, a probabilidade do direito da parte autora também se revela presente na declaração apresentada pela responsável técnica (nutricionista), atestando a natureza dos ingredientes questionados pela fiscalização (fl. 38): Shallot - é um tipo de cebola branca proveniente da Ásia, que segundo a nossa RDC 276 de 22 de setembro de 2005 esta especiaria estaria no grupo da cebola - Allium cepa L. onde se utiliza o bulbo; Galangal - é uma planta da mesma família do gengibre, a galangal tem sua origem na Alemanha é largamente utilizada na culinária tailandesa, na RDC 276 estaria no grupo do gengibre - Zinziber officinale Roscoe, onde se utiliza o rizoma e as

folhas.Kaffir lime peel - é um citrus tropical, utilizado na culinária tailandesa. São utilizadas as folhas (bai magrood), a casca (banco magrood) e raspa das limas. Este fruto é da espécie da lima da pérsia, por ser um fruto não entraria na lista de especiarias, condimentos e temperos da RDC 276.Incontrovertida, pois, a identificação do gênero, vislumbro, ainda que neste juízo de cognição sumária, ausente qualquer vedação à importação dos produtos acima descritos na RDC 276/2005, os quais por sua natureza não parecem representar/oferecer risco à saúde pública.Por fim, ressalto não ser o caso de exigir caução de qualquer espécie, haja vista que, ante as características da demanda, não traria utilidade à ré, sendo certo que a tutela ora postulada não almeja a comercialização das mercadorias.Diante de tais fundamentos, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência, para o fim de assegurar que a autora possa retirar das dependências do Porto de Santos as mercadorias objeto do Auto de Infração Sanitária nº 1033598156 e acondicioná-las em depósito próprio, sob sua responsabilidade, até ulterior deliberação deste Juízo.Condiciono o cumprimento da presente ordem à prévia e detalhada informação nestes autos sobre o local e de que forma serão depositados os produtos objeto do litígio.Em termos, Oficie-se, para ciência e cumprimento.Eventual óbice à retirada da mercadoria, diverso do tratado nestes autos, deverá ser imediatamente comunicado nos autos.Nos termos do artigo 303, 1º, inciso II, do CPC/2015, CITE-SE a ré e intime-se as partes para audiência de conciliação para a data de 18 de maio de 2016, às 14 (quatorze) horas.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Considerando a retirada dos autos de Secretaria pelo defensor constituído do acusado Gilcimar de Abreu, conforme certificado à fl. 815, intime-se referido defensor para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, apresente suas alegações finais.Decorrido in albis, certifique-se, vindo-me imediatamente conclusos. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Expediente N° 5421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

INTIMA AS DEFESAS PARA o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

0002767-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002767-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Visto que não se manifestou a defesa do réu LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS, no prazo legal, dou por preclusa a oitiva das testemunhas SILVIA MARIA DALDEGAN BROGLIO, RODRIGO CASSARO e SERGIO FARIA. Intime-se a defesa para manifestação acerca das diligências negativas para a intimação das testemunhas RAFAEL LOPES, conforme certificado à fls. 301 e EDUARDO ALVES, conforme certificado à fls. 315, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

0004616-68.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fls. 3107/3108: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 3112 e 3115/3117: anote-se. Cumpra-se o determinado à fls. 3104. Dê-se vista à defesa do corréu MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. Intimem-se novamente para apresentação de memoriais as defesas dos corréus ANTONIO DI LUCA, EDGAR RIKIO SUENAGA, MANOEL DOS SANTOS SIMÃO E RENATO ALBINO, como determinado às referidas fls. 3104

0008796-30.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ E SP279572 - JENNIFER BRAGA DA SILVA E SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO MAIA SCARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO)

Fls. 1720/1721: anote-se. Verifico que apesar da renúncia de defensores do réu ANTONIO DI LUCCA, comunicada à fls. 1415, constam ainda na procuração de fls. 852 outros patronos do referido corréu. Assim, diante da certidão supra, intimem-se os defensores constituídos do corréu ANTONIO DI LUCCA para apresentação de memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal, intimando-se também de que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo para exercer o múnus de defensor. INTIMA DEFESA DE ANTONIO DI LUCCA.

Expediente N° 5423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009058-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SLAYNE ELISABETH SILVA(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0009058-53.2005.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: SLAYNE ELISABETH SILVA Vistos, etc. SLAYNE ELISABETH SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Em 18/09/2012 foi realizada audiência, na qual o Ministério Público

Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pela acusada, conforme termo de fl. 474.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. A acusada cumpriu integralmente as condições, conforme comprovantes de pagamento às fls. 489, 491 e 494 e termos de comparecimento às fls. 492 e 495/517.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fl. 528.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SLAYNE ELISABETH SILVA.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Cumpra-se. Santos, 11 de março de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto.

0007138-97.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDUARDO ASSIS(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA)

Decisão fls. 508: ... Vista à defesa para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 5424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006470-97.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209135-25.1998.403.6104 (98.0209135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X VALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP195982 - CRISTINA NEVES RUAS BENATTI)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº 0006470-97.2010.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: VALDIR GOMES DE OLIVEIRADIONÍSIO GUERRA VIEIRA(sentença tipo E)Vistos, etc.Tratam-se os autos de ação penal iniciada perante a Justiça Estadual, onde foi oferecida denúncia em face de DIONÍSIO GUERRA VIEIRA e VALDIR GOMES DE OLIVEIRA, representantes legais da pessoa jurídica LOOKMAR COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA, por infração aos arts. 168, 1º, III, c/c 297, 304, 69 e 71, todos do Código Penal. Consta que os acusados, prestando serviços de desembaraço aduaneiro para a pessoa jurídica ELEVADORES OTIS LTDA, recebe-ram desta numerários destinados ao pagamento de guias de DARFs, tendo, no entanto, apropriado-se dos referidos numerários e utilizado guias de DARFs com chancela bancária contrafeita para simular pagamentos inexistentes, o que gerou à empresa uma dívida tributária de R\$ 2.035.281,18, conforme apurado em fiscalização da Receita Federal.A deflagração da persecução estadual deu-se por requerecimento da empresa vítima ao Delegado de Polícia Civil.A denúncia foi recebida à fl. 540 e realizados outros atos processuais perante a jurisdição estadual, dentre os quais a extinção da punibilidade de DIONÍSIO GUERRA VIEIRA pelo reconhecimento da prescrição.Ocorre que, em razão dos mesmos fatos, foi instaurado inquérito pela Polícia Federal de Santos (IPL nº 5-506/98-4 - autos nº 0209135-25.1998.403.6104), a partir da lavratura do Auto de Infração nº 11128-006947/98-28 e respectiva Representação Fiscal para Fins Penais, investigando os delitos de falsificação e uso de documento falso (art. 297, c/c art. 304, ambos do Código Penal).Este Juízo suscitou conflito positivo de competência com a 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos, tendo sido declarado competente para processar e julgar o feito (fls. 756/758). Desse modo, a ação penal inicia-se perante a jurisdição estadual foi remetida a este Juízo Federal e convertida nos presentes autos, que foram distribuídos por dependência aos autos nº 0209135-25.1998.403.6104. Às fls. 829º e 840 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição em relação ao crime de uso de documento falso e, com relação ao crédito tributário, requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de se verificar a data de constituição definitiva do crédito tributário. Em resposta aos ofícios, a Receita Federal informou que a discussão referente ao crédito tributário encontra-se em grau de recurso na esfera administrativa, ainda não tendo havido a notificação da decisão administrativa definitiva (fls. 834/837 e 845/847).Em manifestação às fls. 852/854, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição referente aos crimes de apropriação indébita, falsificação e uso de documento falso e de eventual desvio de dinheiro, promovendo o arquivamento dos autos e requerendo a expedição de ofício à Receita Federal solicitando-se informações sobre eventual constituição definitiva do crédito tributário correspondente ao processo administrativo nº 11128-006947/98-28.É o relatório.Fundamento e decido.PRESCRIÇÃOÉ o caso de se reconhecer a prescrição, conforme manifestação do Ministério Público Federal.Os fatos narrados na denúncia datam de setembro de 1997. Com o recebimento da peça acusatória pelo Juízo Estadual, houve a interrupção do curso do prazo prescricional. Todavia, em sendo declarado juízo incompetente, indispensável seria a ratificação dos atos decisórios por este Juízo competente, o que, de fato, não ocorreu. Desse modo, verifica-se que não sobreveio qualquer ato válido apto a interromper o curso do prazo prescricional.A propósito:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA POR ÓRGÃO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - Com a declaração de inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2797-DF e na ADI Nº 2860-DF, o Tribunal Regional Federal não é competente para processar e julgar crime de responsabilidade com desvio de verba pública da União cometido por ex-prefeito, mas sim o órgão jurisdicional de primeiro grau. II - E nulo o processo cuja denúncia foi recebida por órgão incompetente sem que os atos decisórios tenham sido ratificados pelo órgão competente após a decisão declinatória. III - Decorridos mais de oito anos a partir da consumação dos fatos imputados sem que tenha ocorrido a interrupção do prazo prescricional, sendo a pena máxima cominada para o crime a de três anos de detenção, deve ser extinta a punibilidade do agravado nos

termos do art. 109, IV, em interpretação conjunta com o art. 107, IV, ambos do Código Penal. IV - Invalidado o processo e punibilidade extinta pela prescrição. (TRF-2 - AGEPN: 200650010068660 RJ 2006.50.01.006866-0, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::31/05/2010 - Página::132), grifei. Observo que o crime tipificado no art. 168, 1º, III, do Código Penal prevê pena máxima de 04 (anos) anos, aumentada de 1/3. Os crimes tipificados nos arts. 297 e 304 preveem pena máxima de 06 (seis) anos. O crime previsto no art. 334 prevê pena máxima de 04 (quatro) anos. Portanto, a prescrição consuma-se em 12 (doze) anos (art. 109, III do CP) para cada um dos delitos individualmente (art. 119 do Código Penal). Ora, entre a data dos fatos e esta data (prolação da sentença), transcorreu lapso temporal superior a 18 (dezoito) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao objeto da denúncia. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c com os artigos 109, inciso III, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIR GOMES DE OLIVEIRA e DIONÍSIO GUERRA VIEIRA, referente aos delitos previstos nos arts. 168, 1º, III, 297, 304, e 334, todos do Código Penal. Junte-se cópia desta decisão aos autos n. 0209135-25.1998.403.6104. Indevidas custas processuais. Intimem-se as partes. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição. Oficie-se à Receita Federal para que informe sobre eventual constituição definitiva do crédito tributário correspondente ao processo administrativo n. 11128-006947/98-28.P.R.I.C. Santos, 08 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009825-76.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA(SP306957 - RONISON GASPAS SOTERO)

Autos nº 0009825-76.2014.403.6104Fs. 654/655: Defiro. Encerrada a Inspeção Geral Ordinária desta Vara, a ser realizada no período de 28 de março a 01 de abril de 2016, devolva-se à defesa o prazo para apresentação dos memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Santos, 22 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000104-14.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

RÉU: UNIAO FEDERAL, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

D E S P A C H O

Oficie-se conforme requerido pelo Autor e proposto pelo Ministério Público Federal, dando ciência do ajuizamento da presente ação na respectiva data e horário, instruindo-se o ofício com cópia da petição inicial e da sentença.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 309/793

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006587-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004254-02.2011.403.6114 - MARCOS PAULO PEREIRA X CRISTIANE LEMOS DO NASCIMENTO(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005062-07.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO)

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005319-95.2012.403.6114 - PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA(SP089330 - AIRTON GERMANO DA SILVA E SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI E SP250007 - FERNANDO MARQUES ALTERO E SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000825-22.2014.403.6114 - KEILA GOMES DE FRANCA SOLER LOURENCO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006111-78.2014.403.6114 - ERCIO MATHEUS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009614-93.2003.403.6114 (2003.61.14.009614-2) - SERGIO DOS SANTOS CANDIDO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

Vistos. Fls. 130/138. Atente a peticionante que o causídico não é autor na lide, não podendo seu sucessor habilitar-se nos autos. Caso pretenda substituir a representação processual deverá juntar procuração fornecida pelo autor Sérgio dos Santos Candido, para o que defiro prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela CEF às fls. 77. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-75.2014.403.6114 - EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 97, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

Expediente Nº 10329

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-74.2016.403.6114 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS ARTEB S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando que afastar qualquer ato que implique na exclusão da Impetrante do programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, em razão de inadimplemento pontual, até que os créditos dotados de privilégio legal, especificamente os de natureza trabalhista e alimentar, sejam quitados dentro do plano de recuperação judicial. Afirma a Impetrante que teve seu pedido de recuperação judicial deferido em 15/03/2016, pelo Juízo da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo; necessitou, outrossim, dispensar centenas de empregados, gerando um considerável passivo trabalhista. Possui junto a RFB e PGFN débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Entretanto, está na iminência de ser excluída do programa em razão de atrasos no pagamento das respectivas parcelas. Relatei o essencial. DECIDO. De fato, a empresa em recuperação judicial faz jus ao parcelamento de seus débitos, conforme previsto no artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, a Impetrante já é beneficiária de parcelamento concedido pela União Federal e, no caso, o entendimento é o de que, por se tratar de um favor fiscal e por não haver obrigatoriedade de o contribuinte aderir ao mesmo, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Portanto, o pedido inicial carece de amparo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista a existência de débitos de competência da PGFN, adite o Impetrante a petição inicial para incluir no pólo passivo da presente ação o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Deverá, também, apresentar instrumento de mandato original. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-80.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILSON BARBOZA DA SILVA X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

DECISÃO PUBLICADA NO DIA 30/03/2016 - ENVIADA PARA NOVA PUBLICAÇÃO DIANTE DA JUNTADA DA PETIÇÃO E PROCURAÇÕES DE FOLHAS 168/170:PA 1,10Vistos,Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra NILSON BARBOZA DA SILVA e JOSÉ LUIZ DE FARIAS o seguinte:(...)No dia 08 de março de 2016, na Rodovia SP 310 (Washington Luiz), Km 468, no Município de Monte Aprazível, Policiais Rodoviários Estaduais, em procedimento de rotina, surpreenderam NILSON BARBOZA DA SILVA e JOSÉ LUIZ DE FARIAS transportando grande quantidade de cigarros que introduziram irregularmente no País.Segundo consta dos autos, no dia e local dos fatos, referidos policiais abordaram o veículo Cavalotratador M. Benz, placas MLC-9585, com veículo de carga Reboque Caçamba Fechada Facchini, placas MMM-0934, sentido Monte Aprazível/SP, conduzido pelo réu NILSON BARBOZA DA SILVA, e o veículo Cavalotratador Volvo, placas ETU-2886, com veículo de carga Reboque Caçamba Fechada Facchini, placas OAC-6967, conduzido pelo acusado JOSÉ LUIZ DE FARIAS.NILSON BARBOZA DA SILVA, questionado pelos policiais, alegou, num primeiro momento, que transportava carga de arroz, apresentando nota fiscal (fl. 16). Todavia, após diligência, os referidos agentes da Polícia Rodoviária Estadual lograram encontrar carga contendo grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (fls. 02/03).Por seu turno, JOSÉ LUIZ DE FARIAS alegou, quando da abordagem policial, que estava a transportar carga de óleo, apresentando nota fiscal (fl. 19). De outro giro, também quanto a este acusado, os Policiais encontraram cigarros importados irregularmente (fls. 04/05).Ambos os réus, contumazes que são nessa prática delitativa, alegaram que as mercadorias seriam destinadas à cidade de São Paulo (fls. 06/07).As fotos de fls. 20/26 dão conta da materialidade delitativa, pois revelam a grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira que os denunciados estavam a transportar.Sendo assim, os réus, de maneira livre e consciente, praticaram crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, vez que adquiriram, ocultaram e transportaram em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, mercadoria estrangeira cuja importação é proibida no País.Registre-se que os elementos amealhados indicam a prática reiterada de crimes de mesmo jaez, evidenciando a utilização de veículo automotor - e por conseguinte a habilitação específica - como meio para a prática de crime doloso. (art. 92, III do Código Penal)Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NILSON BARBOZA DA SILVA e JOSÉ LUIZ DE FARIAS pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, V, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, sejam citados para responder à acusação, sendo processados até final para julgamento e condenação, aplicando-se o efeito previsto no art. 92, III do mesmo Codex.Protesta-se, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas.(...)Pois bem, numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelos denunciados e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo aos acusados a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado aos acusados ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se imputa a prática do delito. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra NILSON BARBOZA DA SILVA e JOSÉ LUIZ DE FARIAS, como incurso na pena do artigo 334-A, 1º, V, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal.Expeça-se mandado destinado à citação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008.Observar-se-á o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008).Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos acusados no SINIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se.Intimem-se.São José do Rio Preto, 29 de março de 2016
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2451

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X USINA VERTENTE LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR)

Indefiro o pedido do INCRA de fls. 1090/1090/verso (reconsideração quanto a nomeação da perita com formação em engenharia civil), pelos seguintes motivos:1) A perita judicial foi nomeada às fls. 1033/1034, sendo certo que o INCRA, através da PGF, foi intimado daquela decisão às fls. 1061, em 11/08/2015, não apresentando o recurso cabível contra a referida decisão, concordando de forma tácita com a nomeação.2) Além da intempestividade do pedido, conforme acima constatado, não vejo plausibilidade no direito invocado, uma vez que a habilidade técnica da expert é compatível com o tipo de perícia que será realizada, nos termos do art. 145, par. 1º, do CPC. Prossiga-se.Passo a definir o valor dos honorários periciais solicitados às fls. 1073/1077, desta forma:A) Entendo que não haverá muita complexidade na realização dos trabalhos, basicamente é estipular o valor da terra nua e das benfeitorias indenizáveis, nos dias atuais.B) A questão do Georreferenciamento será desnecessária, uma vez que, conforme manifestação do INCRA às fls. 1092, os arquivos estarão à inteira disposição da Perita Judicial, de forma digital, o que fica desde já autorizado/determinado por este Juízo (que o INCRA disponibilize todo o material existente e que será utilizado na confecção do laudo), mesmo porque, em momento algum a localização da área expropriada e a sua metragem foram questionados.C) Com base nas premissas apresentadas pelos envolvidos, pedido de fls. 1073/1077, manifestações de fls. 1087/1088 e 1090/1092, entendo que o valor já depositado nos autos (fls. 643/645) é suficiente para cobrir as despesas, além de conferir um valor justo ao trabalho que será realizado pela Perita Judicial, sendo atualmente o valor depositado de R\$ 27.010,09, conforme planilha de fls. 1094 (saldo da conta de depósito judicial), portanto, arbitro os honorários da expert no valor total depositado nestes autos, no valor de R\$ 27.010,09, atualizado até 18/02/2016, sendo mantida a r. decisão de fls. 626.Comunique-se a Perita Judicial para que realize a perícia, nos moldes em que determinado às fls. 1033/1034, observando-se os quesitos e as indicações dos assistentes técnicos já deferidos, bem como as demais decisões proferidas acerca deste trabalho pericial, agendando data para a vistoria técnica em conjunto com os assistentes e entregando o laudo, dentro do prazo estipulado.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

MONITORIA

0002688-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIA CAMILA DIAS ANTONIO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002692-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/Embargante.Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002770-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAZARO DA SILVA NOGUEIRA(SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003016-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CRISTINA BATISTA RAMOS(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

Considerando o alegado pela parte requerida, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de maio de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação. Intimem-se.

0004307-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória que visa à cobrança de débito advindo de contratos bancários, com documentos (fls. 04/37). A ré apresentou embargos (fls. 45/54). Recebidos, deu-se vista à embargada para impugnação, bem como para que trouxesse os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. No entanto, quedou-se silente (fl. 59 vº). Novamente instada, trouxe documentos (fls. 63/74). Instada a embargante a especificar provas (fl. 75), nada requereu a esse título (fls. 77/78). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação foi ajuizada tendo por base os contratos bancários: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 001997195000239103, pactuado em 06/02/2013, no valor de R\$ 1.100,00: contrato às fls. 05/07 - cláusula geral (cheque especial - pessoa física - fls. 08/11) e cláusula geral (contrato de crédito direito caixa - pessoa física - fls. 12/16); Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direito Caixa - nº 24.19974000002395/97, liberado em 20/03/2013, no valor de R\$ 5.076,17: dados gerais do contrato às fls. 25/26, planilha de débito à fl. 31, evolução de dívida (fl. 32) e extrato (fls. 66/68); Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direito Caixa - nº 24.19974000002737/79, liberado em 30/09/2013, no valor de R\$ 13.000,00: dados gerais do contrato às fls. 27/28, planilha de débito à fl. 33, evolução de dívida (fl. 34) e extrato (fls. 72/74); Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direito Caixa - nº 24.19974000002837/31, liberado em 25/11/2013, no valor de R\$ 13.000,00: dados gerais do contrato às fls. 29/30, planilha de débito à fl. 35, evolução de dívida (fl. 36) e extrato (fls. 69/71). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta

competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele questionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (ERESP. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos não procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 39.044,95 em 30/09/2014 (fls. 23, 31, 33 e 35). Condeno a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, bem como no reembolso das custas processuais recolhidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8)) CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a cota da União de fls. 405, bem como o fato de que nos 02 (dois) processos em apenso, manifestou-se no sentido de que cabe à Autora manter em ordem sua documentação fiscal, uma vez que detém o ônus da prova e da apresentação da liquidação, dizendo, ainda, que para eventual apresentação de cálculos pela Receita Federal do Brasil, referido Órgão precisaria ter acesso integral à documentação fiscal e contábil, bem como a comprovação da efetivação dos recolhimentos. Ante a referida premissa, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que, durante o referido prazo, poderá procurar a Secretaria da Receita Federal do Brasil local para cumprimento das exigências, visando a liquidação do julgado. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0011462-08.2004.403.6106 (2004.61.06.011462-4) - NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o CREMESP-vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005447-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO OLIVIERI FILHO (SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Defiro o requerido pelo réu às fls. 162 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para a confecção de seus cálculos, devendo observar e tomar ciência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 163/164. Intime-se.

0009418-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009418-7) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

1) Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 335/338, entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado.2) Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O 10 DO MESMO ARTIGO.3) Concordando com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação da União para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES X MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 282/285, com a concordância do INSS às fls. 287/290. Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações:1) Cadastrar o Autor-falecido como sucedido, e, 2) Incluir a Sra. MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES (viúva e pensionista), RG nº 178669039 e CPF nº 062.276.908-13, docs. às fls. 288/291.Após, abra-se vista ao INSS para cumprir a determinação de fls. 259/260, apresentando os cálculos que entende devidos, uma vez que já implantada a pensão por morte em favor da sucessora, conforme documentos apresentados às fls. 288/290.Intimem-se.

0003579-97.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003651-84.2010.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Providencie a Parte Sucessora (ver pedido de fls. 196/200), a juntada da procuração, conforme muito bem observado pelo INSS às fls. 212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

0003781-74.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007704-11.2010.403.6106 - ANTONIA LINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 411 e autorizo o desentranhamento dos documentos originais apresentados com a inicial, que são os de fls. 22/203 e 206, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas. Intime-se a Parte Autora para retirada dos documentos, no prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 410, uma vez que o Perito Judicial, apesar de cientificado daquela decisão (ver fls. 414), nada requereu.Intimem-se.

0000004-47.2011.403.6106 - HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI(SP160755 - RAFAEL ANTONIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 316/793

MADALENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 319 e suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias,Deverá a Parte Autora, dentro deste prazo, promover a execução do julgado.Findo o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há parcelas vencidas, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003030-53.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO E SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

INFORMO à parte Ré que o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, conforme r. determinação anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das rés, começando o prazo a correr para a ré-Domenico e depois para a ré-Nutreco.

0003477-41.2011.403.6106 - ANGELA ODETE DEL DOTTORRE DAUD(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 281/284, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado.Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, entendo que ainda não houve a definição acerca desta verba, portanto, somente após o início da execução com o estabelecimento do contraditório, poderemos analisar o pleito.Intime-se.

0006232-38.2011.403.6106 - JOAO CARVALHO ROSA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Carvalho Rosa, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus, respectivamente, a revisar a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de que é titular, mediante sua conversão em aposentadoria integral; e a reconhecer a isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre seu benefício mensal. Aduz o requerente que, em fevereiro de 2008, foi diagnosticado com (...) Doença Aterosclerótica do Coração Cid-10: I 25.1, moléstia referida no Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo Art. 47 da Lei nº 8.541/92, sob a rubrica de Cardiopatia Grave. (...) - sic - fls. 04 e 06, o que, em seu entender, é o bastante para lhe garantir, a partir de tal data, a percepção da aposentadoria com proventos integrais e a isenção do imposto sobre a renda. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/97. Foi concedido, ao demandante, a prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 100). Do decisum de fl. 100, interpôs o autor Agravo de Instrumento (fls. 102/113), a que foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/118 e 125/127). Por decisão exarada às fls. 129/130, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva; e, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 145/203). O laudo médico judicial encontra-se documentado às fls. 215/222, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 230/231. A decisão de fl. 243/243-vº, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSS às fls. 145/147-vº, e também reconheceu o litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia previdenciária e a União Federal, com a consequente inclusão desta no polo passivo da ação. A emenda a inicial ofertada à fl. 245 foi recebida à fl. 246. Citada, a União Federal trouxe sua contestação às fls. 253/260-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor que promova o INSS a revisão de sua aposentadoria proporcional, convertendo-a em aposentadoria integral e, bem assim, que seja a União Federal instada a se abster de descontar o imposto de renda pessoa física incidente sobre seus proventos de aposentadoria, tudo ao argumento de que padece de doença grave (cardiopatia). Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito suscitada pelo instituto réu à fl. 148 (contestação), pois, entre a data indicada na exordial como sendo o início da moléstia invocada como causa para o quanto vindicado nestes autos (fevereiro de 2008) e o ajuizamento da ação (14/09/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso de lapso temporal quinquenal. Não havendo outras questões levantadas pelos réus, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) DOS PEDIDOS DE REVISÃO DA APOSENTADORIA PERCEBIDA PELO AUTOR e DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA No que pertine ao pleito revisional, insta pontuar que o Texto Constitucional, mesmo antes das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (art. 40), já assegurava aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Regime Previdenciário próprio, de caráter contributivo e solidário, e a integralidade dos proventos de aposentadoria por invalidez, desde que decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.112/90 - que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais -, ao tratar da Seguridade Social do Servidor traz, em seu Capítulo II (Dos Benefícios), Seção I (Da Aposentadoria), traz as espécies de aposentadorias devidas ao servidor, o regramento inerente à concessão de cada uma delas e os critérios de cálculo dos correspondentes proventos (arts. 186 a 194), especificando, ainda (1º, do art.

186), as moléstias profissionais e doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis hábeis a ensejar o recebimento da integralidade dos proventos de aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos; (...) 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (...) Também o art. 190 da legislação em comento, em sua redação original, assim como nas dições posteriores (Medida Provisória n.º 441/2008 e Lei n.º 11.907/2009 (atual)), prevê a hipótese de percepção de proventos integrais pelo servidor que, uma vez aposentado com proventos proporcionais, seja acometido por quaisquer das afecções elencadas no já mencionado 1º, do art. 186. Ao pedido de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, aplicam-se as disposições da Lei n.º 7.713/88 que, em seu art. 6º, lista uma gama de rendimentos aos quais são conferidos a isenção do imposto de renda, dentre eles os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (inciso XIV - com redação dada pela Lei n.º 8.541/92). Com efeito, a Lei n.º 9.250/95, incluiu a fibrose cística (mucoviscidose) às patologias catalogadas no inciso XIV acima reproduzido e, ainda, disciplinou que a demonstração da presença das moléstias invocadas para fins de concessão da benesse de isenção do imposto de renda, deverá se dar por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. - (art. 30, caput e 2º). Feitas tais premissas, percebe-se que o deferimento dos pedidos formulados nestes autos, impõe a comprovação do alegado agravamento do estado de saúde do autor, nos termos em que indicados na inicial. III - DO CASO CONCRETO Passo então à análise das provas ofertadas, a fim de verificar se, após sua inatividade como servidor público, passou o autor a padecer de doença grave, que justifique a alteração de seus proventos de proporcional para integral e, bem assim, a isenção do imposto de renda. Os documentos de fls. 22/27 (Portaria Editada pela Coordenadoria de Recursos Humanos do INSS e Comunicado de Aposentadoria) dão conta de que a aposentadoria de João Carvalho Rosa foi deferida, em 13/12/1995, nos termos do art. 40, inciso III, alínea c, da Constituição Federal e art. 186, inciso III, alínea c, da Lei n.º 8.112/90, ou seja, trata-se de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Quanto ao alegado agravamento do quadro de saúde do demandante, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados - inclusive à vista da documentação trazida às fls. 151/164 -, atestou o médico perito (laudo de fls. 215/222) que, desde 2007, João Carvalho é portador de cardiopatia isquêmica crônica, em grau II (CID I 25.2). Esclareceu também, que, embora a doença seja irreversível, o autor se acha assintomático (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 217/218). Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, assim pontuou o expert: (...) No momento do exame o Autor não apresentava sinais ou sintomas, bem como não apresenta alterações em exames para a caracterização de cardiopatia grave de acordo com a II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave. (...) Na data do exame pericial, não foi caracterizada cardiopatia grave (...) - grifei - v. discussão e conclusão fl. 222. Vê-se, então, que o assistente nomeado pelo juízo foi categórico em suas conclusões no sentido de que a doença de que padece o autor não se enquadra como doença grave, desamparando, assim a tese defendida na peça vestibular. Acresça-se a isto a ausência nos autos de elementos suficientes a demonstrar que, após sua jubilação, o postulante foi acometido de uma das patologias apontadas no 1º, do art. 186, da Lei n.º 8.112/90 e no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88 (com redação dada pela Lei n.º 8.541/92), não se justificando, portanto, o pretendido recálculo dos proventos de sua aposentadoria e, tampouco, a almejada isenção do imposto sobre o rendimento em tela. Em que pesem os argumentos lançados pelo requerente (fls. 05/07), os pareceres colacionados às fls. 29/32, 35 e 52/53 não foram corroborados pelas conclusões da perícia judicial (laudo de fls. 215/222), sendo certo que o quadro patológico relatado em tais pareceres não perdurou no tempo, circunstância que, inclusive, foi aferida pelo INSS quando da análise do procedimento administrativo n.º 35439.000894/2010-52, o que ensejou a retificação noticiada à fl. 44 (item 2), com a consequente, cessação da isenção de imposto de renda que outrora lhe fora deferida em sede administrativa. Por derradeiro, cumpre consignar que o art. 111, do Código Tributário Nacional disciplina que para a outorga de isenção (inciso II), a legislação tributária deve ser interpretada em sua literalidade, o que reforça a assertiva quanto à impossibilidade de flexibilização e/ou extensão por similaridade das doenças tratadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7713/88. A propósito, trago à colação ementas de julgados proferidos, respectivamente, pela Primeira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos, podem ser aplicados à hipótese vertente: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O autor padece de esquizofrenia, CID(10) F 20 (fls. 81/83), mediante laudo pericial elaborado em 04/05/2011, por ocasião do pedido de interdição processo nº 0010182-73.2009.8.26.0020. Essa doença, no entanto, não se encontra no rol do 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, de sorte que não há amparo ao pleito do agravante. - Ainda que se considerasse o rol previsto na Lei 8.112/90 como exemplificativo, seria necessária a comprovação de que a doença de que padece o agravante é grave, contagiosa ou incurável, nos termos da ressalva prevista no art. 40, 1º, I da Constituição Federal. In casu, a perícia realizada teve o propósito de verificar os critérios exigidos para a concessão de interdição. O foco do laudo pericial não foi preciso quanto à gravidade da incapacidade laborativa e a sua identificação junto a intenção da norma que criou o rol exemplificativo. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. Erro material que se corrige de ofício. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 499586 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA. ISENÇÃO. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. INDEFERIMENTO. A comprovação da

moléstia é condição sine qua non para o deferimento do pedido de isenção tributária. No presente caso, o autor requereu ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social o pedido de isenção, alegando ser portador de cardiopatia grave, com base em laudo médico, datado de 16/09/2009. Todavia, o pedido restou indeferido. A perícia médica realizada no curso do processo concluiu que, atualmente, o autor é portador de cardiopatia crônica que foi tratada cirurgicamente, mas que a doença não pode ser definida como cardiopatia grave, conforme os critérios da II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, publicada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia. Dessa forma, tendo em vista que a partir do indeferimento do pedido administrativo, datado de 31/03/2010 (fl. 16), o autor já não mais possuía a moléstia descrita no rol constante do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, como Cardiopatia Grave, diagnosticada em 2009 (fls. 08/09), o autor não faz jus à isenção tributária pleiteada. Em consequência, de rigor a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a sua execução suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. Apelação e remessa oficial providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA - APELREEX 00038337020104036106 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1948079 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). Portanto, não estando a enfermidade que acomete o autor entre aquelas especificadas nas Leis n.ºs 8.112/90 (1º, art. 186) e 7.713/88 (inciso XIV, art. 6º) e, uma vez não demonstrada a gravidade da mesma, improcedem os pedidos de revisão dos proventos de aposentadoria e de isenção de imposto de renda. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, estes já adiantados nos autos (fl. 139). Arbitro os honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa, que deverá ser pago em favor de cada um dos réus. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 139, pelo perito nomeado no feito, Dr. Jorge Adas Dib, devendo a Secretaria expedir o correspondente Alvará para tal finalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008318-79.2011.403.6106 - LUIS ALBERTO GARUTI & CIA LTDA(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA E SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para as partes. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para promover o registro da ausência, nos termos da sentença, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos. Com a juntada aos autos dos cálculos, abra-se vista ao advogado da parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo acima concedido, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006170-61.2012.403.6106 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à suspensão dos efeitos da arrematação extrajudicial e da alienação do imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro da Habitação, bem como à não inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, com documentos (fls. 13/45). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 48/50), sendo determinada a citação, bem como que a ré trouxesse com sua contestação os comprovantes de que emitira notificação comunicando a realização do leilão público. Devidamente citada (fl. 52), a ré apresentou contestação com preliminar de ausência de pressuposto processual e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 54/63). Trouxe documentos (fls. 64/73 e 75/138). Dada vista para réplica, a parte autora ficou silente (fl. 139vº). Instadas as partes a especificarem provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 141). A parte autora pleiteou a produção de prova pericial e prova oral, o que restou indeferido (fl. 143). O feito foi convertido em diligência (fl. 144), determinando-se que a parte autora trouxesse certidão comprobatória dos índices e períodos de reajuste salarial aplicados à sua categoria, bem como comprovasse o valor de sua remuneração mensal. Ainda, foi determinado à parte ré que comprovasse os índices de reajuste das prestações. A ré se manifestou (fl. 146) e trouxe documentos (fls. 147/150). A parte autora ficou-se silente (fl. 151). Deu-se vista à parte autora dos documentos trazidos pela ré, que se manifestou às fls. 153/154, pugnando, inclusive, pela concessão de prazo suplementar para trazer os índices de sua categoria profissional, o que foi deferido (fl. 155). A requerente trouxe documentos (fls.

157/169) e requereu designação de audiência de conciliação. Foi dada vista à ré sobre os documentos trazidos bem como quanto à possibilidade de acordo (fl. 170). A requerida manifestou-se à fl. 172 pela extinção do feito. Dada vista à autora (fl. 173), ficou-se inerte (fl. 173v). Adeveio a seguinte decisão: Chamo o feito à ordem. Preliminar de ausência de pressuposto processual (fls. 55/57): a procuração pública de fls. 21/22, outorgada pelo autor, Sebastião Braz dos Santos, a Maria do Carmo Galvão Barbosa, não contempla poderes para promover ação judicial ou conferir mandado ad judicia e para firmar declaração nos termos da Lei 1.060/50. Assim, regularize o autor sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, declaração pessoal de pobreza - visando à concessão da justiça gratuita -, cópia de seu RG e CPF e cópia legível do documento de fl. 19. Por fim, esclareça quanto à inclusão de Sidney Aparecido Barbosa na inicial como seu representante, e a pertinência dos documentos de fls. 13/17, já que não figura na procuração de fls. 21/22 como outorgado. Prazo de 30 dias. Oportunamente, será deliberado sobre a manutenção da gratuidade deferida à fl. 50. À SUDP para excluir da ação os representantes. Intimem-se. A parte autora ficou-se inerte (fl. 178). É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, exigiu-se a regularização da representação processual tendo em vista que não há, nos autos, outorga de procuração da parte autora ao causídico. A procuração por instrumento público (fls. 21/22) não confere poderes a Maria do Carmo Galvão Barbosa ou a Sidney Aparecido Barbosa para a outorga de procuração ad judicia em nome do autor. Por tal motivo, tendo a parte autora deixado de promover a regularização de sua representação processual, bem como deixado de trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação e demais esclarecimentos quanto à inclusão de Sidney Aparecido Barbosa na inicial como seu representante, não obstante a oportunidade que lhe foi conferida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de pressuposto de constituição válida do processo. Em face da não apresentação dos documentos pertinentes, revogo a gratuidade, deferida à fl. 50. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, I e IV, c.c. 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007017-63.2012.403.6106 - EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista ao Autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007983-26.2012.403.6106 - RAFAEL MAGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA)

Anote-se o sigilo de documentos. Comunique-se à SUDP para correto cadastramento do CPF do autor, conforme fls. 13. Considerando a juntada dos documentos, bem como a manifestação da parte Autora, concedo vista à ré BERENICE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, inclusive para apresentação das alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF, nos termos da decisão de fls. 339. Intimem-se.

0001924-85.2013.403.6106 - GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X D. B. T. COMERCIO DE PECAS E CONCERTOS LTDA - ME (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, resposta ao solicitado às fls. 164, remetendo-se àquele IP, cópias dos documentos de fls. 166/168, em envelope lacrado, tendo em vista, em tese, o caráter sigiloso das informações ali constantes. Ciência às partes da decisão de fls. 154. Apresentem as partes suas alegações finais conforme determinado, ou seja, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora, depois para a co-ré D.B.T Comércio de Peças e Concertos Ltda. - ME, e, por fim, à União Federal, uma vez que às fls. 156/156/verso existe manifestação do MPF (ver que às fls. 164 foi instaurado o Inquérito solicitado pela União Federal) e às fls. 166/168 são juntados os documentos solicitados à RFB. Intimem-se.

0000437-46.2014.403.6106 - ROSELI DE LOURDES SERAFIM (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001693-24.2014.403.6106 - HELCIO APARECIDO SANGALETI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 210/211. Não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001832-73.2014.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DO PRADO SANTOS (SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que visa ao restabelecimento da conexão da autora ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, sistema de autorizações DATASUS, bem como à liberação dos valores retidos pelo órgão referente às vendas efetuadas no período anterior à suspensão, até que se conclua, em eventual auditoria, a confiabilidade e qualidade no atendimento prestado à população (fl. 29). Com a inicial vieram documentos (fls. 33/126). A análise do pleito liminar foi postergada para após a contestação (fl. 127), que foi apresentada às fls. 130/138, com documentos (fls. 139/147). Adveio réplica (fls. 150/164). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, instando-se as partes a especificarem provas, oportunidade em que a ré deveria informar quanto ao andamento da averiguação administrativa (fls. 165/166). As partes autora não indicaram qualquer prova (fls. 168/170 e 172) e a União pugnou pela dilação do prazo para o cumprimento da determinação (fls. 172/174), o que foi deferido (fl. 176). Às fls. 178/181, a requerida trouxe documentos acerca do andamento administrativo, manifestando-se a autora (fls. 184/192). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se a autora contra ato administrativo que suspendeu o pagamento e a conexão com o sistema de vendas DATASUS, vinculado ao programa Aqui tem Farmácia Popular, afirmando, em suma, que há ilegalidade no processo administrativo instaurado pela requerida. Alega que não foi informada das irregularidades atribuídas, bem como não foi aberto prazo para apresentação de defesa, sendo desarrazoada a medida de suspensão do sistema tomada pela ré, com fundamento no artigo nº 41 da Portaria nº 971/2012, do Ministério da Saúde. Pois bem. Verifico que o programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) foi instituído pelo Ministério da Saúde no ano de 2006, com o intuito de promover a distribuição de medicamentos de uso maciço a preços subsidiados pelos cofres públicos e não se volta à distribuição gratuita - inclusive, a proíbe - salvo, a partir de 2011, com relação a uma lista restrita de medicamentos (Portaria 184/2011, do Ministério da Saúde). O objetivo do Programa Farmácia Popular, portanto, é de aumentar a oferta de medicamentos à população e não a restringi-la ou criar confusões no processo de oferta dos produtos de primeira necessidade, e, muito menos, criar distúrbios de concorrência entre estabelecimentos do ramo farmacêutico. Não obstante, observo que os estabelecimentos farmacêuticos privados que decidem aderir ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular se submetem à regulação administrativa pertinente, devendo cumprir as regras e exigências específicas para execução e fiscalização do programa. Cumprindo-as, farão a venda de medicamentos pelo valor comercial, sendo reembolsados pela União posteriormente. Verifico, no caso dos autos, que a controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento da conexão da autora ao programa governamental Aqui Tem Farmácia Popular. Quando a requerente ingressou com a lide, sua conexão havia sido suspensa para apuração de indícios de irregularidades. Consoante informação veiculada no decorrer da instrução processual (fl. 140/146), a suspensão da autora decorreu de irregularidades na venda de remédios para o controle da patologia doença de Parkinson. De início, foi instada a autora a fornecer as cópias das receitas médicas e seus cupons fiscais, referentes à comercialização dos medicamentos nos meses de fevereiro e março de 2014, não havendo notícia, nos autos, de que os tenha apresentado. Contudo, conforme fl. 141, tal fato não ensejou a suspensão preventiva da conexão e pagamento da empresa, que permaneceu com a conexão ao sistema de vendas DATASUS ativa. Advieram novos indícios de irregularidades: verificou-se que, no mês posterior, a autora teria dispensado, pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, quantidade de medicamentos superiores à quantidade por ela adquirida no mercado, inclusive superior ao triplo da média nacional. Diante desses fatos, a requerida suspendeu preventivamente a conexão da empresa com o sistema autorizador de vendas da DATASUS até conclusão da análise, com fulcro no artigo 41, da Portaria nº 971/2012. Em que pesem as alegações da autora de que, até o momento, não lhes foram asseguradas, no procedimento administrativo, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ressalto que a Portaria nº 971/2012, do Ministério da Saúde, ao permitir, em seu artigo 41, caput, a suspensão preventiva de pagamento ou conexão com o Sistema DATASUS, sempre que detectado indício de irregularidade na execução do programa pelos estabelecimentos credenciados, vai ao encontro do estabelecido na Lei nº 9.784/99, que rege o procedimento administrativo federal - artigo 45: Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado - e é, portanto, coerente com os princípios que norteiam a Administração, dentre eles, presunção da legalidade de seus atos, já que os medicamentos em questão são subsidiados pelo Erário. Nesse sentido, a medida acautelatória não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque se deve observar que o ato administrativo de suspensão, bem como a retenção de pagamento, tiveram por base a Portaria nº 971/2012, atual regulamentadora do programa, ao qual a autora aderiu para se cadastrar. Em meu sentir, a suspensão da habilitação e a retenção do pagamento derivam de ato legítimo, nos limites do poder fiscalizatórios e de polícia do Poder Público. Em hipóteses tais, os interessados devem ser notificados a apresentar, no prazo de quinze dias, documentos e esclarecimentos sobre os fatos averiguados (artigo 41, 1º, da Portaria 971/2012), o que, de fato, ocorreu. A parte autora não trouxe os documentos relacionados aos fatos que teriam originado a suspensão, relativamente aos períodos citados. Inclusive, pelas informações trazidas com a contestação, há contumácia. Diante do quadro, não vislumbro a ilegalidade do ato administrativo com supedâneo no artigo 41 da Portaria nº 971/2012, já que a suspensão, em caso de suspeita de fraude, é inerente ao programa em questão. Ao sopesar os princípios envolvidos na lide, há que se ater ao fato de que o programa é mantido à custa do erário e que a medida acautelatória da suspensão é premente, diante do prejuízo maior dos cofres públicos em manter-se a conexão e liberarem-se os pagamentos até a auditoria. Não há, pois, irregularidades a serem sanadas no procedimento administrativo, tendo em vista que, após a realização de auditoria, in loco, no estabelecimento, será oportunizada a requerente a apresentação de defesa. Assim não há que se obter qualquer mácula aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa. Dentro dos limites propostos, a demanda não comporta acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005495-30.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para eximir o autor do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que determina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Argumenta, em suma, que o disposto em tal resolução é inconstitucional, além de afrontar o artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957, extrapolando os poderes da autarquia, trazendo obrigações aos entes públicos, que não lhes pertencem, aduzindo também ser inviável a assunção dos ativos de iluminação em questão pelos municípios. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/249, 252/343 e 350/351). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 352/355), interpondo o autor agravo de instrumento (fls. 566/403), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 405/408 e 473/476). O recurso foi provido, consoante fl. 565. A ANEEL (fls. 412/426) e a CPFL (fls. 511/528, com documentos de fls. 553/561) apresentaram contestação, refutando a tese da exordial. Adveio réplica (fls. 568/592 e 593/617). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Prevê a Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Já a Lei 9.427/96, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatui: (...) Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; Em sede de tutela antecipada, na análise perfunctória destinada àquele momento processual, não vislumbrei afronta às normas levantadas pelo autor. A decisão liminar foi mantida monocraticamente, em sede recursal. Todavia, a Quarta Turma do TRF3, por maioria, vencido(a) o(a) eminente Relator(a), deu provimento ao agravo interposto no presente feito, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Olímpia/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o

sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.- Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 0003866-69.2015.403.0000 - Relatora Des. Fed. Marli Ferreira - DJe 23/09/2015)A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas Turmas que compõem a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª), veio a se consolidar no sentido de que, em suma, o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios (artigos 30, V, e 149-A, e parágrafo único, da CF), pois evidente o interesse local, mas sua prestação exige disciplina em lei específica, nos termos do artigo 175 da Carta Magna:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Assim, conquanto a ANEEL tenha por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º da Lei 9.427/96), a norma infralegal por ela veiculada com esse mister teria inovado na ordem jurídica, desbordado de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). Trago os julgados :AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESOLUÇÃO Nº 414/2010 - ANEEL - ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIOS - ART. 30, CF - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- RECURSO IMPROVIDO.1. Pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir.2. A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.3. De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local.4. A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2º (A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.).5. Inbuída em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414 /2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor, no art. 218, que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS à pessoa jurídica de direito público competente.6. O poder regulador, inerente as atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).7. A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414 /2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.8. Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 (gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.) confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens. 9. Da malsinada resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo, às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação.10. Ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município.11. O art. 5º, 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendia, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição (Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:(...) 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.). 12. A previsão constitucional do art. 149-A (Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exime a observância do princípio da legalidade.13. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552031 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.- Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, ao Município de Nova Canaã Paulista - SP, ora agravante.- Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57.- Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior.- Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes agravadas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município agravante com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.- Recurso provido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552117 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJe 02/03/2016)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 323/793

INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna.3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535924 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)Os TRFs da 4ª e 5ª Região também perfilham do mesmo entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL.Diante do interesse público envolvido, mantida a antecipação de tutela deferida para que a CPFL retome a prestação dos serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública no município de Ribeirão Claro sob o regime vigente até 31/12/2014 (art. 218, 2º da RN-ANEEL 414/10), até a prolação da sentença.(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005786-63.2015.404.0000 - Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - D.E. 22/07/2015)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO.1. A sentença julgou improcedente o pedido que visava desobrigar o Município de Carpina do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Conseqüentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º).4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º).5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras.6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam.7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida.8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência.9. Apelação provida.(TRF5 - APELREEX 08002454020144058300 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Dec 11/06/2015)A questão chegou ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mas acabou sendo analisada sem qualquer incursão no tocante ao mérito, pois negado seguimento ao Recurso Especial com base no entendimento de que não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais, como no caso concreto (Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL. (STJ - REsp 1.537.834 - Relatora Ministra Regina Helena Costa - DJe 01/03/2016 - Dec 25/02/2016).Assim, sem mais delongas, melhor refletindo sobre o tema em discussão, curvo-me ao entendimento já consolidado na Egrégia Corte Regional da 3ª Região, para reconhecer que o artigo 218 da Resolução ANEEL Nº 414/2010 (alterada pela Resolução nº 479/2012), inovou na ordem jurídica, criando obrigação indevida aos municípios, ao lhes transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), desbordando de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, determinando que a ANEEL e a CPFL se abstenham de praticar qualquer ato tendente a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o autor, com fulcro na norma em questão.Observo que há tutela antecipada concedida em segunda instância (fl. 565).Arçarão as rés com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 cada, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, bem como com as custas processuais, estando a ANEEL delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-65.2014.403.6106 - R. & R. ELETRICIDADE, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME(SP151021 - MIGUEL HERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MINAS GERAIS

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 196/197 e determino o que segue em sequência: 1) Expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para conversão em renda da quantia, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Comprovada a conversão, REMETAM-SE ambos os autos, conforme determinado às fls. 180/181, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

0003550-71.2015.403.6106 - ELIUDE PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003597-45.2015.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES DE MORAES(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF nº 0764276, de 11/11/2014, em seu artigo 2º, veda que o JEF receba autos físicos, providencie a parte autora a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato .pdf, em mídia (CD/DVD), no prazo de 30 dias. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 192. Intime-se.

0005736-67.2015.403.6106 - SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE E SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005900-32.2015.403.6106 - LUIZ WALTER BORGES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006888-53.2015.403.6106 - IVONETE DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007235-86.2015.403.6106 - JANE EYRE APARECIDA GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007236-71.2015.403.6106 - JOAO CARLOS MOORE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007237-56.2015.403.6106 - AMADEU MENEZES LORGA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007239-26.2015.403.6106 - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001710-89.2016.403.6106 - LUZIA APARECIDA MARASNE RODRIGUES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação pelo rito ordinário, para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para tratamento de câncer que acomete a parte autora. Argumenta ser portadora de adenocarcinoma de reto - CID C20 e encontrar-se em grave estado de saúde, não havendo mais o que a medicina possa fazer diante da evolução da doença. Diante desse quadro, busca o fornecimento da substância, que ainda se encontra em fase de pesquisa pela Universidade-ré e, portanto, não possui registro junto à ANVISA, sob a alegação de que há relatos de que inúmeros pacientes teriam melhorado sob sua administração. Relata que, todavia, o fármaco não está sendo fornecido, pois a pesquisa foi suspensa e a produção, proibida, pela portaria USP-IQSC 1389/2014, até que sua licença e registro sejam obtidos junto à ANVISA e que somente por ordem judicial pode ser obtida. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, deferindo liminar no sentido ora pretendido. Em sede de provimento definitivo, pede a confirmação da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/36). Decido. À vista de declaração de fl. 17 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Os direitos à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196). A Lei 8.080/90, por sua vez, dispôs: Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência atual atribui responsabilidade solidária a todos os entes federados, pelo que adequada a propositura da demanda em face da União Federal (que deverá cumprir a decisão no âmbito do Ministério da Saúde) e, conseqüentemente, perante a Justiça Federal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 200501285008 - RECURSO ESPECIAL - 772264 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:09/05/2006 PG:00207) CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Legitimidade passiva da União Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. 4. De rigor o fornecimento de medicamentos essenciais à manutenção da saúde da autora. 5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, assim, pautar-se na apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3º e 4º, art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Considerando a importância da causa, a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável manter os honorários advocatícios nos termos fixados pela sentença. (TRF3 - APELREEX 00069366520084036103 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1654686 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 421 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS. - O juízo a quo condenou o Estado de MS e o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 cada. Assim, não conhecido o pedido de diminuição do valor da condenação aos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 por falta de interesse recursal. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n. 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por conseqüência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que a atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a

recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado.- Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos.- Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina.- A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade, note-se que o valor do tratamento pleiteado (Lantus, R\$ 102,47 e Humalog, R\$ 72,35) não é relevante de maneira a inviabilizar a execução das políticas públicas do SUS, notória a necessidade da modificação do tratamento e hipossuficiência do autor.- Não procede a pretensão do Estado de Mato Grosso do Sul de que seja isentado do pagamento dos honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ. A leitura do verbete revela que descabe a condenação à verba honorária somente quando o condenado for o próprio ente à qual a Defensoria Pública pertença, que, no caso concreto, é a União, dado que o autor foi patrocinado pela Defensoria Pública Federal. Descabe a extensão pretendida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base no princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF) e na imunidade recíproca (artigo 150, VI, da CF), pois a situação dos entes públicos é evidentemente diversa, bem como, por outro lado, não se está a exigir imposto.- Conhecido parcialmente o apelo do Estado do Mato Grosso do Sul e, na parte conhecida, rejeitadas as preliminares e negado provimento, bem como aos apelos da União e do Município de Campo Grande.(TRF3 - AC 00007464120074036000 - APELAÇÃO CÍVEL - 1830691 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.FONTE_REPUBLICACAO)Quanto à matéria de fundo, nosso Supremo Tribunal Federal, já em 2010, acenava.Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - STA - Suspensão de Tutela Antecipada - 175 - DJe 30/04/2010 - Relator Ministro Gilmar Mendes)E, mais recentemente:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de proporcionar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793).O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes.Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF).Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - Ag Reg no RE 831.385 - Rel. Ministro Roberto Barroso - DJe 06/04/2015)O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advém da iminência de possíveis e graves consequências físicas à parte autora, além das já relatadas - até a morte (inclusive, diz já ter feito uso da substância), no aguardo de uma solução definitiva. O deferimento da medida postulada, também, não trará qualquer prejuízo às rés.Quanto à plausibilidade do direito invocado, nesse momento de análise perfunctória, a parte autora demonstrou a enfermidade (fls. 23/30) e, dada a notoriedade do caso, amplamente divulgado pela mídia, há relatos de pessoas que teriam obtido redução no estágio da doença (câncer) e melhora na qualidade de vida, o que, em tese, diante da excepcionalidade do caso, pode sinalizar no sentido da eficácia do tratamento, como medida última e desesperada de pacientes nessa situação. Como se sabe, já há, no âmbito do Congresso Nacional, deliberação sobre o que seria a pílula do câncer. Fica patente, também, na inicial, que a parte autora assume os riscos e efeitos colaterais do uso da substância.O produto está em fase de pesquisa, não tem aprovação da ANVISA; por isto, não é fornecido pelo SUS. Todavia, não é razoável - e humanitário - opor a conhecida - e, conforme o caso, necessária - burocracia na aprovação do registro de novos fármacos em nosso País para suprimir do portador de doença grave seu direito de recebê-lo do Estado. Veja-se: os medicamentos/tratamentos disponíveis pelo SUS não são eficazes no tratamento, dado o estágio da doença.Ainda que sejam elementos de convicção não produzidos sob o contraditório e, a par de esclarecimentos outros sobre o quadro fático e técnico, que poderão vir com as contestações, há que se sopesar entre a gravidade da situação da parte autora, explanada pela inicial e documentos e o aprofundamento da análise, visando a garantir o bem-estar e, quiçá, a

sobrevida do paciente. Na colidência entre bens jurídicos igualmente amparados pelo Estado - de um lado, o doente, com direito à vida, à saúde, à dignidade, e, de outro, o Estado, com recursos limitados para o atendimento a essas necessidades, entendo que o texto constitucional permite, excepcionalmente, o atendimento ao que se pode ter como última alternativa da parte autora à sua sobrevida. Outrossim, no conflito de interesses advindos dos mais basilares direitos constitucionais que se divisa, de solução, no mínimo, peculiar, há que se atentar ao mais frágil, mais vulnerável (hipossuficiente), cuja situação periclitante e limítrofe vejo, aqui, demonstrada. Assim, considero a inicial suficientemente instruída para o presente mister e vejo contundência, neste momento primeiro, na tese trazida pela parte autora. Especificamente em relação à fosfoetanolamina sintética, adveio manifestação do Egrégio STF: DECISÃO: Alcileia Cincinatus interpõe Petição, com pedido de medida cautelar, para suspender decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada. A decisão recorrida tem a seguinte ementa (eDOC 19): Pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela em ação de rito ordinário, que determinou o fornecimento imediato de substância não inscrita como medicamento - Risco de dano grave à ordem e à economia públicas demonstrado - Fornecedor de medicamento sem registro em território nacional - Plausibilidade das razões invocadas - Pedido deferido. Em sua petição, a requerente afirma estar em fase terminal de moléstia grave e, ante a ineficácia de todos os procedimentos médicos recomendados, foi-lhe indicada, por meio de laudo médico (eDOC 6 e eDOC 7), a utilização de Fosfoetanolamina Sintética, a fim de mitigar os sintomas por ela apresentados. Para garantir o acesso à medicação, porquanto o medicamento não possui registro no órgão competente, interpôs ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. A antecipação foi deferida, para determinar que, no prazo de cinco dias, fosse disponibilizada a substância em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química, responsável pela pesquisa, que já forneceu a inúmeros pacientes (eDOC 10). Aduz que, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada, o Presidente do Tribunal de Justiça suspendeu a liminar, mas os requisitos para o deferimento da medida extrema não estavam presentes. Além disso, ainda que se cogitasse de eventual lesividade à ordem pública, estar-se-ia, in casu, de frente a um bem maior, razão pela qual o deferimento da medida seria incabível. Sustenta, no mais, que a liminar observou as cautelas indicadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a ineficácia dos demais tratamentos, recomendação médica e viabilidade da prestação. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Hoje, 06 de outubro a petição recebi, e aqui exaro o respectivo despacho preambular. É, em síntese, o relatório. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição como medida cautelar de concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário. Como se sabe, a jurisprudência desta Corte apenas admite a interposição de medida cautelar, se o recurso extraordinário tiver sido admitido na origem (Súmula 634/STF). Caso o recurso ainda não tenha sido admitido, a medida cautelar deve ser proposta no juízo a quo (Súmula 635/STF). A falta de indicação dos fundamentos jurídicos para o cabimento da medida faz incidir na hipótese o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil. Assim, deve a requerente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a admissibilidade do extraordinário. Nada obstante, ante o poder geral de cautela (art. 21, V, do RISTF) e a urgência do caso, passo ao exame do pedido veiculado pela requerente. A concessão da suspensão de tutela antecipada é disciplinada pelo art. 4º da Lei 8.437/92: Art. 4 Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Como se observa da leitura do dispositivo, os requisitos para a concessão da suspensão são o manifesto interesse público e o risco iminente de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. O fundamento constitucional dessa excepcional medida deriva, respectivamente, dos arts. 37, caput (Pet 2.066, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ 28.02.2003), 196 e 197 (STA 223, Relator Ministra Ellen Gracie, Relator para o Acórdão Ministro Celso de Mello, Pleno, Dje 09.04.2014), 144 e 170, todos da Constituição Federal. Assim, se a liminar puder vulnerar um desses dispositivos, pode a Presidência do Tribunal suspender seus efeitos. É preciso, no entanto, que a decisão que suspende os efeitos da antecipação da tutela demonstre os pressupostos de seu cabimento, sob pena de afirmar uma afronta inexistente à Constituição, em nítida violação do direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional. Noutras palavras, se a decisão que suspende a eficácia do provimento judicial provisório não indicar, de modo expreso, os pressupostos de cabimento da suspensão, é possível que, por meio do recurso extraordinário, reconheça-se ofensa ao direito inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz. No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). Neste juízo cautelar que se faz da matéria, a presença de repercussão geral (tema 500) empresta plausibilidade jurídica à tese suscitada pela recorrente, a recomendar, por ora, a concessão da medida cautelar, para suspender decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada 2194962-67.2015.8.26.0000. (STF - MC na Petição 5.828 - Rel. Ministro Edson Fachin - Dje 09/10/2015 - destaques ausentes no original) A ação foi extinta sem resolução do mérito, ante a reconsideração da decisão guerreada, consoante Dje de 20/10/2015, mas o pensamento externado pelo STF, na decisão liminar, corrobora os elementos de prova trazidos, por ora, aos autos. No mesmo sentido, trago julgado do e. TRF da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar que a UNIÃO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) forneçam à autora a medicação FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, em quantidade suficiente para garantir seu tratamento, que deverá ser indicado pelo Instituto de Química, responsável pela pesquisa, que, como é notório, já forneceu a inúmeros pacientes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00. Consta dos autos que a autora foi diagnosticada com câncer, classificado pela medicina como neoplasia maligna da glândula tireóide e neoplasia maligna secundária dos ossos e da medula óssea, em estágio clínico de grau IV (quando a doença já se disseminou para outros órgãos), e já passou por diversos

tratamentos médicos, os quais foram infrutíferos, tendo o médico que a acompanha declarado que inexistem perspectivas de tratamento curativo para a enfermidade de que padece a demandante, de sorte que não há mais o que a medicina possa fazer diante da evolução de seu quadro clínico. Dos fundamentos da decisão agravada destaco... No presente caso, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que os documentos anexados aos autos são suficientes para, nesta fase processual em que se exige cognição meramente sumária da questão, corroborar as alegações da parte autora. A autora aduz que foi diagnosticada com Câncer em estágio avançado e já passou por diversos tratamentos médicos, sem sucesso. Alega que não há mais o que a medicina possa fazer diante da evolução de seu quadro clínico. Diante de tal contexto e com fundamento na Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial, a autora pretende ter acesso à substância Fosfoetanolamina. Frise-se que a demandante ainda assume os riscos e efeitos colaterais do seu uso, segundo termo de responsabilidade encartado a fl. 26. Conforme amplamente divulgado pela mídia, dada a notoriedade do caso, há relatos de que pessoas que fizeram uso da medicação pleiteada obtiveram redução na evolução da doença e melhora na qualidade de vida. Cumpre consignar que, em casos como o presente, o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo trará à parte ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à parte autora, estando presente o *periculum in mora*, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação. Há, na verdade, colisão entre bens jurídicos igualmente tutelados pelo Estado. De um lado está o doente, que tem direito à vida, à saúde e à dignidade, necessitando de tratamento sem recursos para provê-lo, e de outro, o Estado, que, lidando com a limitação de recursos, seleciona, na pessoa do Administrador Público, o que é possível ser atendido. Ambos estão amparados pela lei. A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, devendo as políticas econômicas reduzir o risco de doença, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988. A salvaguarda da saúde, portanto, um dos mais importantes bens jurídicos, pode justificar o afastamento excepcional de outros princípios e normas Constitucionais e legais, dependendo do caso concreto. Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de obter o medicamento pretendido, afigura-se juridicamente possível o fornecimento do medicamento disponível na USP, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Frise-se, ademais, que o baixo custo da produção do medicamento em questão, consoante foi notoriamente divulgado pelos veículos de comunicação, reforça a tese de que nenhum prejuízo haverá ao Estado na produção e disponibilização da aludida substância. Na espécie, o profissional médico que acompanha a autora deixou bem claro que a paciente encontra-se em tratamento de câncer, sem qualquer perspectiva de cura até o momento (fl. 25). Ou seja, a autora, ao que se deduz da peça de ingresso e dos documentos que a acompanham, praticamente esgotou todos os meios possíveis de tratamento convencional, sem, contudo, obter êxito, já que sua situação clínica se agrava cada vez mais com a evolução de sua doença. Dessa forma, tem-se que o medicamento pretendido, em que pese ser experimental, constituiu-se, no momento, na última esperança para obter a cura do câncer, ou, ao menos, para possibilitar uma melhor qualidade de vida até seu passamento, sem dores desnecessárias e angustiantes, já que inexistem qualquer outro medicamento na medicina convencional que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda, não sendo o remédio disponibilizado na rede pública de saúde, mesmo porque tal fármaco pende de registro junto à ANVISA. O fato de o medicamento ainda estar em estudos sobre sua eficiência ou efeitos colaterais, não estando aprovado pela ANVISA, ao ver deste juízo, não é óbice para o fornecimento do medicamento, já que a parte autora está ciente dos riscos (declaração de fls. 26) e, ademais, a doença está em estágio avançado. Note-se que a jurisprudência pátria manifesta entendimento no sentido de que o fato de determinado medicamento não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador da doença grave ao recebimento do remédio (Precedentes: APELREEX 00040942420124058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/08/2013; AC 200834000050639, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/06/2012).... Nas razões recursais a agravante União sustenta inicialmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* - e consequentemente a incompetência absoluta do Juízo - porquanto não há pedido de tratamento ou de qualquer procedimento que possa ser realizado pelo SUS e não há pedido de medicamento que possa ser custeado ou adquirido pela União. Ressalta que o pedido é de fornecimento de substância de fórmula desconhecida e que somente é fabricada a título acadêmico e experimental pela Universidade de São Paulo, por meio do Instituto de Química da USP de São Carlos, a partir de estudos capitaneados por docente aposentado que sequer integra atualmente os quadros daquela instituição, também inexistindo qualquer possibilidade de a União fornecer ou custear tal tratamento. Assim, dadas as peculiaridades do caso, resta inaplicável a jurisprudência que se consolidou a partir da tese de solidariedade. No mérito, aduz a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações na medida em que a substância pleiteada não possui eficácia e segurança comprovadas, não sendo cabível a imposição de tratamentos experimentais no âmbito do SUS. Reitera que o SUS, através de unidades e centros de tratamento de oncologia (Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON) disponibiliza atendimento integral aos pacientes neoplásicos, não havendo que se falar em omissão da União em fornecer a substância pleiteada. Por fim, sustenta a necessidade de realização de perícia médica para se aferir a eficácia do medicamento ou tratamento para o caso concreto, bem como ineficácia do protocolo ou medicamento disponibilizado pelo SUS. Pede a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. Decido. As assertivas feitas pela União no caso, como geralmente ocorre quando ela se insurge contra o prestígio da saúde como um direito social decorrente do direito à vida (arts. 5º e 6º da CF), para safar-se das obrigações a ela impostas, são absolutamente anódinas. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*: (...) Entretanto, com efeito, é claríssima a dedução segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. Destaco que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)A esse respeito também asseverou o Superior Tribunal de Justiça:(...)(AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015 e AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)Desta Corte Regional menciono os seguintes julgados: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013316-69.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005232-08.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015).Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.Além dos textos constitucionais já citados, o artigo 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, ressaltando no artigo 222, inciso IV, a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural.Assim também dispõe o artigo 2º, 1º, da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Seu art. 7º impõe como diretriz: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, sem perspectiva de cura por outros tratamentos) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.No caso específico da autora CARMEN PEREIRA BARALDI, trata-se de senhora que no entardecer da vida, hoje com 79 anos de idade, tornou-se portadora da neoplasia maligna da glândula tireóide e da neoplasia maligna secundária dos ossos e da medula óssea, em estágio clínico de grau IV (quando a doença já se disseminou para outros órgãos); já passou por diversos tratamentos médicos, os quais foram infrutíferos, tendo o médico que a acompanha declarado que inexistem perspectivas de tratamento curativo para a enfermidade de que padece a demandante, de sorte que não há mais o que a medicina possa fazer diante da evolução de seu quadro clínico.Assim, muito ao contrário do que levemente sustenta a União, há nos autos prova suficiente consubstanciada em atestado médico respeitável que concluiu que a autora se submeteu a tratamento quimioterápico paliativo por período de quatro meses, sendo a última em agosto de 2015, sem perspectiva de tratamento até o momento (fl. 43).E na medida em que é demonstrada a excepcionalidade do caso - que envolve pessoa sob iminente risco de morte, a qual assinou termo aceitando eventos efeitos maléficos da droga - não há sentido em opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país.Negar à agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido - além de ser uma crueldade sem sentido - implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar.Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar, de maneira responsável; e ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Esse tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos:(...)(STF - RE 586995 AgR/MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073; STF - RE 607381 AgR/ SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209; RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF; AGRESP 200800277342, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008; AGA 200800916382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2008; AGRESP 200701092308, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2008); ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/03/2007; STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272); STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.Repito: o quadro de saúde da agravada é sério e a excepcionalidade mais que recomenda a providência imposta ao ente público.Os ditames constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo Estado, a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a esses entes políticos eximirem-se do cumprimento de tal preceito.Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função

de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Sucede que na compra de medicamentos toma-se por base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME, uma relação de remédios básicos criada pelo Ministério da Saúde que é dificilmente atualizada. Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público. Anoto ainda que o Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5, XXXV da CF. É certo que, na esteira dos múltiplos benefícios e privilégios de que dispõe o Estado em desfavor do litigante comum - que no entender deste relator são todos inconstitucionais, porque não se amoldam ao princípio republicano, sem embargo da opinião contrária das Cortes Superiores - há um rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis n.º 9.494/97 e n.º 8.437/92, e na atual Lei de Mandados de Segurança, mas não existe expressa proibição para que sejam concedidas tutelas de urgência em casos onde possa haver perecimento de direitos que se mostram plausíveis, especialmente fora do âmbito econômico. Assim, fica mantida in integrum a bem lançada decisão interlocutória, cabendo à União obedecê-la e atuar em conjunto com a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) para possibilitar o fornecimento da droga à autora, sem rebuços. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado a fls. 19. (TRF3 - AI nº 0002847-91.2016.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DE 08/03/2016 - Dec 04/03/2016) Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que as rés viabilizem o fornecimento, à parte autora, da substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para garantir seu tratamento, que deverá ser indicado pelo Instituto de Química da USP, responsável pela pesquisa, que, como se sabe, já o forneceu a inúmeras pessoas. Intimem-se as rés, com urgência, para que cumpram a presente medida, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, a partir de eventual mora. Sem prejuízo, nos termos do artigo 319, II, do CPC, indique a parte autora seu estado civil. Ainda, consoante o artigo 291 do mesmo texto legal, justifique o valor atribuído à causa, tendo em visto o conteúdo econômico da demanda, sob pena da aplicação do artigo 292, 3º, dessa lei. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001936-94.2016.403.6106 - TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME(SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, bem como apresente os documentos solicitados para o melhor deslinde dessa ação, ou seja (extratos e contratos) (fl. 12), em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contrato(s) bancário(s) celebrado(s) com a ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/18). Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada, quanto a não inscrição em cadastros de proteção ao crédito. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, portanto, estando, eventualmente, a contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição ou que a autora esteja em débito. Sequer foi colacionado qualquer indício da existência da avença. Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausente os requisitos autorizadores da medida ora colimada, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, quanto à não inscrição em cadastros de proteção ao crédito, prejudicada a análise dos demais. O outro objeto da medida requerida - exibição do contrato e extratos - será analisada ao azo do comando relativo à citação. Por ora, apresente a autora o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 18, promova o recolhimento das custas processuais e apresente documento a indicar a existência de relação com a ré (para análise quanto ao interesse processual), tudo sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, consoante o artigo 291 do Código de Processo Civil, justifique o valor atribuído à causa, tendo em visto o conteúdo econômico da demanda, sob pena da aplicação do artigo 292, 3º, dessa lei. Franqueio, outrossim, que decline, expressamente,

o número da conta e agência, contratos e período que deseja que sejam objeto de análise. No silêncio, será considerada somente a avença declinada à fl. 04 - que, inclusive, não faz referência a qualquer contra bancária. Intime-se.

0002076-31.2016.403.6106 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que tanto a autora (fl. 5-verso, item VII), como o réu (Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara) manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do referido Código, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006539-07.2002.403.6106 (2002.61.06.006539-2) - MARIA CLARA CARACINI DE ASSIS(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação do INSS que não há valores a serem pagos, tendo em vista o recebimento de benefício previdenciário inacumulável. Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006115-91.2004.403.6106 (2004.61.06.006115-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERUTTE X BENEDITO APARECIDO SERUTTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA)

Fls. 186, 194/195, 197, 199/203 e 204/206. Verifico que a determinação deste juízo (fl. 186 - 02/06/2015), foi cumprida apenas no tocante à determinação de implantação do benefício, mas não em relação à remessa dos autos ao INSS para confecção dos cálculos, devendo a secretaria atentar para o fiel cumprimento das determinações judiciais, em sua íntegra. Posto isso, providencie a secretaria a citação do INSS, consignando-se o valor dos atrasados em R\$ 10.376,51 (30/09/2015 fl. 202) e honorários de sucumbência em R\$ 1.037,65 (30/09/2015), ambos os valores apresentados pelos exequentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006250-59.2011.403.6106 - EDSON RODRIGO MARCELO CIENCIA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista para manifestação e apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

CARTA PRECATORIA

0000697-55.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X JOSE LUIS DOMINGUES(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 04 de agosto de 2016, às 16:00 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 25. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Onde está escrito Parte Embargante lê-se PARTE EMBARGADA e onde está escrito União-embargada lê-se UNIÃO-EMBARGANTE. Despacho: Manifeste-se a Parte Embargante sobre as alegações da União-embargada de fls. 159/182, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000360-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARCOS AMANCIO PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA AMANCIO PEREIRA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Considerando que o recurso de apelação refere-se apenas aos honorários de sucumbência destes Embargos, defiro o requerido pela parte Embargada às fls. 106, devendo a Secretaria providenciar o desapensamento destes autos do feito principal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001894-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-81.2014.403.6106) VALERIA CRISTINA NOVELLI DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 94/95, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução, processo principal nº 0002504-81.2014.403.6106, para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002816-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-72.2014.403.6106) WM SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002866-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-77.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 113/116, bem como a cobrança de taxas e encargos abusivos, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução, processo principal nº 0000465-77.2015.403.6106, para comprovar a capitalização e os eventuais abusos, portanto desnecessária referida prova. Indefiro, também, a inversão do ônus da prova, uma vez que a CEF-embargada apresentou todos os documentos/elementos para o julgamento da lide, sendo desnecessário referido pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005339-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-13.2015.403.6106) LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO DE FLS. 129 POR NÃO TER CONSTADO CORRETAMENTE O ADVOGADO DA PARTE EMBARGANTE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Considerando que apenas o sócio David dos Santos Araújo tinha poderes para representar judicialmente a empresa embargante (fls. 115 e 126), bem como houve alteração contratual (fls. 19/23), esclareça a parte embargante a procuração apresentada às fls. 17, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, regularize a declaração de que não pode arcar com as despesas processuais (fls. 18), uma vez que datada de 12/03/2015, em nomes dos sócios que se retiraram da sociedade, mas assinada pelo novo sócio admitido apenas em 25/06/2015. Observe que, pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime-se.

0000762-50.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-76.2015.403.6106) GALY TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Anote-se o sigilo de documentos. Regularizem as embargantes Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 17 e 19 mencionam outros processos. Pretendendo os Embargantes, pessoas físicas, a gratuidade da justiça, deverão apresentar declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Embargante pessoa jurídica deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime(m)-se.

0000763-35.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-61.2015.403.6106) GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Anote-se o sigilo de documentos. Regularizem as embargantes Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 18 e 20 mencionam outros processos. Pretendendo os Embargantes, pessoas físicas, a gratuidade da justiça, deverão apresentar declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Embargante pessoa jurídica deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime(m)-se.

0000827-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-14.2015.403.6106) DOUGLAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 333/793

BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o sigilo de documentos. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada no feito principal.

0001207-68.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-16.2015.403.6106) GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anote-se o sigilo de documentos. Regularizem as embargantes Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 18 e 19 mencionam outros processos. Pretendendo a Embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intime(m)-se.

0001324-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-52.2015.403.6106) RIMONDI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anote-se o sigilo de documentos. Regularizem as embargantes Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 19 e 20 mencionam outros processos. Pretendendo a Embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Observo que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Intime(m)-se.

0001325-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-97.2015.403.6106) SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anote-se o sigilo de documentos. Regularizem as embargantes Rosemari Aparecida Rosa e Edna Campos Silva a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 18 e 19 mencionam outros processos. Pretendendo a Embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Observo que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Intime(m)-se.

0001411-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-09.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001412-97.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001453-64.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-55.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARECIDO SIMAO BATISTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001715-14.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-88.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JULIO DOS SANTOS ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

0001977-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-12.2010.403.6106) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 334/793

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002102-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) HILDEBRANDO JOSE PAIS DOS SANTOS X PAJE TRANSPORTES LTDA - ME(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de terceiro visando ao cancelamento da penhora do veículo caminhão Volkswagen, placas ENP4331, RENAVAM 229898416, efetivada nos autos da Execução nº 0000817 06.2013.403.6106, que a embargada move em face de Movelyne do Brasil Indústria de Móveis Ltda. e outros.Alegam os embargantes que, consoante procuração pública lavrada em 24/07/2012, adquiriram a posse do veículo em questão, não tendo efetivado a transferência por tratar-se de bem financiado junto ao Banco Volkswagen S.A. O pagamento da totalidade do preço se deu via quitação de dívidas, à Movelyne, Vendedora, pelos ora Embargantes (dívidas decorrentes de venda e compra de madeira serrada, destes àquela). Portanto, pagamento a vista (sic) (fl. 03).Aduzem que adquiriram o bem de boa fé, quando inexistia gravame no registro, e antes da distribuição do feito executório (25/02/2013), e que a transferência de propriedade de bens móveis se opera com a tradição.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/71 e 75/79).A liminar foi indeferida (fls. 80/81).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fl. 99), refutando a tese da exordial.Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram o julgamento antecipado (fls. 101 e 102), quedando-se silente a embargada (fl. 103).É a síntese do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito.A execução foi proposta em 25/02/2013.O documento que a parte embargante traz com o objetivo de provar a posse é uma procuração pública outorgada pela executada/vendedora ao embargante Hildebrando em 24/07/2012, com poderes para venda do veículo e quitação do preço (fl. 21/22).Todos os demais documentos, pelo que se percebe, objetivam provar triangulações comerciais por meio de terceiros, visando a envolver o veículo e os embargantes.À fl. 26 foi apresentada nota fiscal emitida pela empresa GALEGO em nome da razão social Claudino de Melo & Goes Melo Ltda.-EPP, referente a serviços prestados no caminhão Volkswagen - Chassi nº 9534N8245BR132246, com o respectivo comprovante de pagamento parcial (fls. 28 e 30), efetuado pela embargante.Entretanto, não é razoável a afirmação dos embargantes de que o serviço foi prestado em um dos caminhões adquiridos da empresa Movelyne (fl. 03), pois, além de a nota fiscal ter sido emitida em nome de terceiro estranho a lide, não há como relacionar o número de chassi inscrito na nota ao veículo em questão, vez que não há, nos autos, o respectivo CRLV. A nota fiscal de fl. 34 foi emitida em nome da embargante, mas, novamente, não há como relacionar o nº de chassi dela constante com o veículo em comento.Os documentos de fls. 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58 e 60 também não comprovam a posse dos veículos em favor dos embargantes.Assim, verifico que tais documentos não contêm elementos que apontam para a tradição preconizada nos artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil.Sequer foi trazida aos autos cópia do CRLV atestando que o veículo, de fato, é objeto de financiamento e, assim, não poderia ter sido transferido.Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DO BEM PENHORADO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Não há prova, nos autos, de que a embargante adquiriu o veículo penhorado em setembro de 2004, até porque, do contrato acostado às fls. 12/15, não consta reconhecimento de firma ou registro em cartório. Nem há prova de que a embargante, realmente, pagou o financiamento do veículo ou de que estivesse na posse do bem, ainda mais considerando que, não obstante o veículo já estivesse quitado desde junho de 2007, não cuidou de transferi-lo para seu nome.2. Apelo improvido.(TRF3 - AC 00046180820104036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1632543 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Por tais motivos, o pedido improcede.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes estes embargos de terceiros, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cessando-se a suspensão da execução quanto ao veículo em comento.Condeno os embargantes em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas, pelos embargantes, já recolhidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de nº 0000817-06.2013.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO GUARULHOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X DANIELA VICENTE BELONI(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se as embargantes sobre a impugnação de fls. 107/108, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003417-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Defiro o requerido pela exequente, à fl. 168-verso e suspendo a execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Terminado o período de suspensão, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005627-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ

Tendo em vista a manifestação expressa da CEF-exequente de fls. 135/verso, providencie a Secretaria a liberação da transferência do veículo, pelo sistema RENAJUD. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 119 (já determinada a suspensão do andamento desta execução e remessa ao arquivo COM BAIXA SOBRESTADO), após a ciência desta decisão, cumpra a Secretaria o que restou determinado anteriormente às fls. 119. Intime(m)-se.

0002504-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA NOVELLI DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, o julgamento dos embargos ou manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0005542-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO PRODUcoes ARTISTICAS - ME X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 49 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da Parte interessada. Tendo em vista que às fls. 49 a CEF-exequente constata a inexistência de bens penhoráveis, através das pesquisas realizadas, bem como o fato de que o valor encontrado no BACENJUD é irrisório, determino o desbloqueio dos valores (fls. 36/38), através do sistema BACENJUD e a liberação da restrição no veículo (fls. 39/40), através do sistema RENAJUD. Intime(m)-se.

0005716-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALY TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Anote-se o sigilo de documentos. Regularizem as Executadas Rosemari Aparecida Rosa e Edna Campos Silva a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 87 e 88 mencionam outros processos. Intime(m)-se.

0005717-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Anote-se o sigilo de documentos. Regularizem as Executadas Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 92 e 93 mencionam outros processos. Intime(m)-se.

0006328-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)

Anote-se o sigilo de documentos. Considerando o interesse manifestado pela parte Executada na inicial dos Embargos à Execução nº 0000827-45.2016.403.6106, designo o dia 17 de maio de 2016, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Traslade-se para estes autos cópia da procuração dos referidos embargos. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar.

0007189-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Anote-se o sigilo de documentos. Regularizem as Executadas Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 86 e 87 mencionam outros processos. Intimem-se.

0007192-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIMONDI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Anote-se o sigilo de documentos. Regularizem as Executadas Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 85 e 86 mencionam outros processos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004362-16.2015.403.6106 - VIAR PAINES ELETRICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, incisos I (previdenciária), da Lei 8.212/91, sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: adicional noturno, adicional por horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, décimo terceiro salário indenizado, prêmio assiduidade, licença-paternidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-creche, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória. Juntaram-se documentos (fls. 61/81). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 84/87). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 96) - o que foi deferido, fl. 126 - e interpôs agravo retido da decisão liminar (fls. 97/107), que foi recebido (fl. 126), apresentando-se contrarrazões (fls. 133/154). A decisão foi mantida (fl. 155). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 108/120). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 122/124). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise cada uma das verbas citadas na petição inicial. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente Os benefícios em tela estão previstos na Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis: Lei 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício. Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91): Art. 86. (...) (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma. Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal. O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...). (STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB): Adicional de férias (gozadas e indenizadas) Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual. Vejam-se: 2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010). Foi

reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento. Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias, gozadas e indenizadas. Férias indenizadas (não gozadas) Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)(TRF3 - AI 201003000200818 - Relator(a) Desembargador Federal Juiz André Nekatschalow - DJF3 CJ1, 28/04/2011). Aviso prévio indenizado A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa: Art. 37. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...). Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo. O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores. Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)f) aviso prévio indenizado; Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento. Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso. Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91). O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto. Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. (STJ - AEAESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012. DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no

período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Auxílio-creche (ou reembolso-creche)Diz a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto 5.452/43:Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharempelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Como é um direito, se o empregador não disponibilizar o espaço adequado, deverá promover o reembolso das despesas que a trabalhadora tiver com creches ou afins. Assim, de pronto, já se percebe o nítido caráter indenizatório dessa verba, pelo que não deve incidir a contribuição patronal sobre essa base de cálculo. A Lei 8.212/91, em sua redação original, não consignava o reembolso-creche como não integrante do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º). Seguiu grande discussão nos tribunais, vindo o e. STJ a sumular a questão em 11/05/2005 (DJ de 23/05/2005):O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. A Medida Provisória 1.523/96 (última edição 1.596-14/96), incluiu a alínea s no 9º do artigo 28 da Lei, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; Todavia, incluiu, também, no artigo 22, o seguinte: 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 28. Este dispositivo gerou impugnações judiciais, inclusive, a ADIn 1.659-8, na qual foi concedida liminar, suspendendo-o (DJ 10/12/1997). Quanto da conversão na Lei 9.528/97, a inclusão do 2º no artigo 22 foi vetada, confirmando-se o acréscimo da alínea s no parágrafo 9º do artigo 28, levando a Ação Direta à extinção por perda do objeto (DJ 15/02/2007). Assim, após a edição da Lei 9.528/97, a Lei 8.212/91 conta com a redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) E o Decreto 3.048/99: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)A jurisprudência está consolidada a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. LEI N. 11.242/98. REQUISITOS CUMPRIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CF/88). BOA-FÉ CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...)3. A despeito de ser cediço o entendimento segundo o qual os valores recebidos a título de auxílio-creche possuem caráter indenizatório, tendo o servidor cumprido os requisitos legalmente estabelecidos para a percepção do referido auxílio, não há que se exigir daquele que tome providências que a lei não requer. Faz-se aplicável ao caso o princípio da legalidade para o particular (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.(...)(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 21283 - Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - DJE - 19/08/2013 ..DTPB):Portanto, entendo indevida a incidência da contribuição patronal sobre o reembolso-creche. Salário-famíliaO salário família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.(...)IV - No tocante ao salário-família, afasto a alegação da União de falta de interesse de agir. Ademais, pertine salientar que sobre essa verba não incide a contribuição previdenciária por expressa determinação legal contida no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91. O auxílio-educação também está isento e não pode ser considerado salário.(...)(TRF3 - AMS 00047744120114036120 - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)Assim, não incide a contribuição patronal sobre o salário-família. Adicional de refeição Tal verba foi trazida na inicial com base no artigo 71, 4º, da CLT, in verbis: Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora

e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.(...) 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994) Como se percebe, trata-se de verba que excede o valor da hora normal de trabalho e, portanto, guarda similaridade com o adicional de horas extras, revelando nítido caráter salarial e não indenizatório. O e. Tribunal Superior do Trabalho editou súmula a respeito, verbete 437:INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva. III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e 4º da CLT. Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, 4º DA CLT. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2- É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal. Inteligência da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de intervalo intrajornada Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3 - AMS 00069065420134036103 - APELAÇÃO CÍVEL - 352724 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, 4º DA CLT. NATUREZA SALARIAL. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. Os valores pagos em decorrência da supressão do intervalo intrajornada encontram previsão no artigo 71, 4º, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 8.923/1994. O legislador objetivou garantir o pagamento de valor superior ao normalmente contratado, a título de contraprestação do serviço prestado em horário no qual o empregado deveria estar em descanso. 3. A verba paga não está à margem do campo de incidência do tributo, uma vez que possui natureza nitidamente salarial, devendo, portanto, compor o cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba em questão é em tudo análoga ao adicional de horas extras. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Pelas mesmas razões, o adicional por trabalho em horário de intervalo intrajornada também tem evidente natureza salarial. Inteligência da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de intervalo intrajornada Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 3ª Região. 6. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3 - AI 00238111320134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514795 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013 FONTE_REPUBLICACAO) Portanto, entendo que, sobre essa verba incide a contribuição patronal. Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras) Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento. A jurisprudência está pacificada a respeito, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.(...) 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.(...)(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores

pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuidos a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...)(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SOBREAVISO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BANCO DE HORAS. METAS. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO. NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. De acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre I - Terço constitucional de férias, II - Auxílio durante 15 primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença e III - Aviso prévio indenizado.2. Quanto aos itens VII - Sobreaviso, VIII - Horas extras e adicional, IX - Descanso semanal remunerado, X - Adicional de transferência, XI - Adicionais noturno e de periculosidade, XII - Banco de Horas, XIV - Salário maternidade e XV - Décimo terceiro, os tribunais superiores se posicionam no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.3. Ante o reconhecimento dos recolhimentos indevidos, cabível a compensação/restituição.4. Agravo da União Federal improvido.5. Agravo da impetrante parcialmente provido.(TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337240, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2015 , PRIMEIRA TURMA)Salário-maternidade e salário-paternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010).Já o salário-paternidade, valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento pelo nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT), é custeado pelo empregador. Tratando-se de licença remunerada prevista constitucionalmente, há de ser tributada.A jurisprudência também já está pacificada a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes.Súmula 83/STJ.Agravo regimental e improvido.(STJ - AgRg no REsp 1486149 - Agravo Regimental no Recurso Especial - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 04/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).(...).(STJ - REsp 1230957 - Primeira Seção - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 18/03/2014) Gratificação Natalina (Décimo terceiro salário) Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas: 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, ainda: Contribuição Social - Incidência Sobre o Décimo Terceiro - Legitimidade - Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (...).(STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe - 20/02/2013) Descanso semanal remunerado A verba tem natureza jurídica salarial, o que não afasta a incidência da contribuição. Com efeito, a Constituição Federal (artigo 7º, XV) e a CLT (artigo 67) asseguram ao empregado descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Trata-se de pagamento devido pelo trabalho, integrando a remuneração para todos os fins, inclusive, salário-de-contribuição (artigo 28, I, da Lei 8.212/91). O e. STJ firmou entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. (...).(STJ - AGRESP 201402303700 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1480162 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 17/11/2014) Faltas abonadas A respeito dos valores relativos às faltas abonadas, a jurisprudência do STJ é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, por tratar-se de verba de caráter salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 - Ministro BENEDITO GONÇALVES - Julgamento - 10/03/2015 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 17/03/2015). Portanto, incide a contribuição social em comento sobre essa verba. Gratificações, abonos, prêmios e indenização por tempo de serviço No que se refere às gratificações, abonos, indenizações e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade (prêmio por assiduidade e prêmio por tempo de serviço), sua natureza jurídica depende da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. Veja-se o art. 457 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, informações que permitam constatar a que título são pagas gratificações, indenizações e prêmios citados pelas impetrantes. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado as impetrantes à referência genérica, sem, ao menos, especificar sua natureza. No mais, não demonstraram, também, a subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal, a saber: t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. Trago julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (TRF3 - Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE -

QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 - Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009.)Férias (gozadas)A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje - 16/03/201 - grifei1) Não foi trazida fundamentação, na inicial, a respeito das contribuições para-fiscais, citadas às fls. 57 e 59.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, incisos I, da Lei 8.212/91 (previdenciárias), incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, o terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), férias indenizadas, auxílio-creche, salário-família, sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio acidente de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, exceto quanto ao adicional de refeição (artigo 71, 4º, da CLT), em relação ao qual caso a liminar concedida às fls. 84/87, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-25.2015.403.6106 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Indefiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 99 (aplicação de multa diária), uma vez que, apesar do contido na r. decisão de fls. 84, entendo que a ordem foi cumprida, dentro de um prazo razoável, sendo certo que a própria parte Impetrante às fls. 91/95, informa e comprova que o sistema interno do banco somente autorizou o saque no dia 11/02/2016.Intime-se. Após, subam, conforme já determinado.

0005932-37.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fls. 94/98/verso, agravada pela União (ver fls. 111/118), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, remetam-se os autos para prolação de sentença.

0006034-59.2015.403.6106 - AUTECH PRE-LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, conforme planilha juntada às fls. 427/430, expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA, para que o Delegado da Receita Federal em São José Do Rio Preto/SP., cumpra o que restou decidido.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

0001308-08.2016.403.6106 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, manejado com o fim de receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença nº 6134173650, compreendidos desde o requerimento administrativo 23/02/2016, como permaneça sendo pago o referido benefício nos meses subsequentes até cessar a enfermidade da impetrante (sic) (fl. 13), e a confirmação da decisão, em sede de provimento definitivo (fls. 13/13vº), ao argumento de que o INSS teria, ilegalmente, indeferido a concessão do benefício, por falta da condição de segurado, já que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/42). Decido. Defiro a gratuidade, tendo em vista a declaração de fl. 16 e, assim, a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Os documentos acostados não fazem prova plena dos requisitos para o benefício pleiteado, pois não produzidos sob o crivo do contraditório, constituindo apenas início de prova material, sendo imprescindível a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados, já que a autarquia previdenciária negou o pedido (fl. 36). Ademais, o impetrante postula o pagamento de valores atrasados, cuja execução é inviável nesta via processual, de natureza mandamental. Ainda que o indeferimento tenha ocorrido em 23/02/2016 (ciência pelo impetrante em 25/02/2016, fl. 36), dias antes da impetração, eventual decreto de procedência, ao final, poderá gerar valores atrasados. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal: Súmula 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. É inadequada a via do mandado de segurança para veicular a pretensão do impetrante, que é, pois, carecedor da ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-17.2016.403.6106 - ITALO DANILO MARTINS(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança que visa à efetivação de matrícula do impetrante no Curso de Arquitetura e Urbanismo, permitindo sua frequência no Estabelecimento de Ensino mantido pela ora Impetrada, mantido pela Universidade Paulista-UNIP. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/62). Decido. O mandado de segurança impescinde de prova pré-constituída. O impetrante indica que o prazo para a matrícula é 18/03/2016, o que não é comprovado nos autos. Ainda, não há qualquer indicação de prazo para a possível celebração de novo aditamento relativo ao FIES. Veja-se que o último aditamento data de 08/06/2015 (fl. 61). A propósito, pelo que se tem nos autos, o derradeiro pagamento de parcela relativa ao FIES foi feito em junho/2015, também (fl. 29). Apesar de ter efetivado, em tese, pagamento relativo aos fatos narrados na inicial no dia 29/01/2016 (fl. 40) e a situação narrada se arrastar, pelo menos, há seis meses, a demanda só foi proposta em 16/03/2016 - 48 horas antes do suposto prazo fatal - e o impetrante não pleiteou a remessa extraordinária. Assim, de pronto, não vejo identificado o periculum in mora, primeiro e indispensável requisito à concessão da liminar, ainda que o relato da inicial aponte para afiliva situação financeira. O impetrante não trouxe sequer um documento que comprove sua relação acadêmica com a UNIP. Tão somente fez juntar documentos atinentes ao suposto vínculo financeiro/econômico, relativos ao FIES e dívida relativa a mensalidades não pagas. Aliás, os documentos quanto a esse acordo de consolidação de dívida, pela ilegibilidade, não permitem aferir, outrossim, se o impetrante estaria em dia. Tal ausência inviabiliza a análise do pleito liminar também sob o prisma do fumus boni iuris, pois não permite aferir, primeiro, se ainda há vínculo entre o impetrante e a UNIP (entidade, em tese, mantida pela ASSUPERO), e segundo, se sua situação acadêmica, ainda que dentro do quadro financeiro singular apontado na inicial, ainda seja remediável dentro deste mandamus, que não comporta dilação probatória. Esse quadro, inclusive, levanta, até, questionamento sobre a adequação da via eleita. Todavia, por vislumbrar, pelo menos, início de prova quanto a uma possível relação com a UNIP, vejo que o feito sobrevive. De qualquer forma, ausentes ambos os requisitos autorizadores da medida pretendida, indefiro a liminar. À vista da declaração de fl. 25 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, indique o impetrante a autoridade coatora (agente), sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-68.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001501-23.2016.403.6106 - ANDRE RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciente quanto à certidão de fls. 40/41. Desde já fica orientado o Sr. Supervisor (bem assim os demais servidores da 2ª Vara Federal), para que, em casos urgentes apresentados antes das 11h00 e após as 19h00, em dias úteis, caso não estejam presentes o juiz titular ou, eventualmente, o juiz substituto lotado na Vara, e não seja possível um contato via celular ou a presença destes últimos em tempo hábil para a apreciação de algum pedido realmente urgente, deverá ser acionado o juiz de plantão - e não de maneira aleatória, outro juiz, que,

porventura, estiver presente no fórum. É o que disciplina o Provimento CORE 64/2005, em seu artigo 459, 1º: Art. 459. O período de plantão compreende sábados, domingos, feriados, inclusive os do artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e o horário fora do expediente fixado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 1º Ressalvadas as alterações de horário de expediente que porventura possam ocorrer, ordinariamente, o horário de plantão nos dias de expediente forense terá início em dias úteis, considerado o fuso horário de Brasília, a partir das 19 horas de cada dia e se encerrará às 9 horas do dia subsequente, no que se refere à escala de servidores. Para fins de escala dos magistrados, o plantão iniciará-se a partir das 19 horas e se encerrará às 11 horas. Vale lembrar, outrossim, que, como bem ressalvado na decisão de fl. 30, parte inicial, o leilão já estava designado há tempos e que o perigo de demora foi causado por absoluta inércia da parte autora (cf. docs. de fls. 22 e 24). Além disto, a suspensão da eficácia de eventual carta de arrematação poderia ser decidida mesmo após o horário aprazado, não justificando o atropelo da regra acima estampada. Finalmente, destaco que a propriedade do imóvel descrito nos autos já havia sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária de bem imóvel), muito tempo antes da propositura da ação, e que a nominada empresa pública federal, em audiências de conciliação designadas por este Juízo da 2ª Vara Federal, sistematicamente, recusa-se a entabular qualquer tipo de acordo, em tais casos, alegando que não seria possível reverter tal quadro. Sendo assim, tendo em vista o teor da audiência de fls. 37/37º, esclareça a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, se atualmente é possível algum tipo de acordo em casos como o presente, informando a este Juízo quais seriam suas condições. Outrossim, quais seriam os valores em atraso, para hipotética reativação do contrato, indicando ainda as despesas havidas para o registro da consolidação da propriedade (e quaisquer outras relacionadas ao mesmo contrato/imóvel). No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do contrato firmado com a CEF, relativo ao citado bem imóvel. Com a resposta da CEF, voltem conclusos os autos para análise do pedido de suspensão do processo, deduzido na CECON desta Subseção (fls. 37/vº). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA

Manifeste-se a Parte Autora, conforme solicitado pela União às fls.146, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que, durante o referido prazo, poderá procurar a Secretaria da Receita Federal do Brasil local para cumprimento das exigências, visando a liquidação do julgado. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007754-81.2003.403.6106 (2003.61.06.007754-4) - ALEXO JOSE MARTINS X JOANA IRACI POLIZELLI MARTINS(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOANA IRACI POLIZELLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 150/153, com a concordância do INSS às fls. 155/155/verso. Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações: 1) Cadastrar o autor-falecido como sucedido, e, 2) Incluir em seu lugar a Sra. JOANA IRACI POLIZELLI MARTINS (viúva e recebedora da pensão por morte - ver fls. 169), documentos às fls. 153 (RG nº 18.879.906-0 e CPF nº 332.368.418-42). Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 137/138 (alteração da classe), tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 155/169. Dê-se vista à Parte Autora acerca dos cálculos apresentados, conforme determinado às fls. 137/138. Intimem-se.

0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1) - MARIA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 282/283, e, passado um prazo razoável sem até o momento haver a comprovação do cumprimento da determinação anterior, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo em seu favor. Intime-se.

0010241-53.2005.403.6106 (2005.61.06.010241-9) - EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X JOSE BRIGO NETO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343, 346 e 354/358. Observo que a petição de fls. 354/358 apenas menciona a execução da sucumbência, restando, s.m.j., concorde com os cálculos dos atrasados. Posto isso, providencie a secretaria a citação do INSS, consignando-se o valor dos atrasados em R\$ 860,65 (31/08/2015 fl. 346) e honorários de sucumbência em R\$ 682,65 (31/10/2015), sendo o último valor de responsabilidade do advogado-exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 696. Petição protocolada em 17/09/2015 e somente agora os autos remetidos ao juízo, razão pela qual recebo a conclusão nesta data. Nada a apreciar. Os embargos oferecidos englobam todos os valores executados, conforme se depreende pela simples leitura de sua

inicial. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos em apenso, para requisição dos valores, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3) - JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER)

Tendo em vista que os subscritores das petições de fls. 265/266, 268 e 269/270, em tese, têm direito ao recebimento de verba sucumbencial, manifeste-se o atual patrono da Parte Auotra-exequente sobre os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido da Parte Autora-exequente de fls. 263/264, entendo que o valor incontroverso, referente ao principal, apresentado pelo INSS às fls. 220/225, no importe de R\$ 120.100,22, na esteira do que preceitua o Código de Processo Civil em vigor, deve ser deferida a expedição do Precatório, com as cautelas de praxe, conforme determinado às fls. 216/217; restando a verba sucumbencial (em sua parte incontroversa) para posterior requisição (por RPV0, tendo em vista a discussão apresentada sobre o tema, conforme decidido no 1º parágrafo desta decisão. Inclua ou mantenha os advogados subscritores das petições de fls. 265/266, 268 e 269/270 no sistema de acompanhamento processual, até decisão final acerca do tema. Cumpra-se. Intimem-se.

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 603/605 e 606/608. Considerando-se o julgamento dos Agravos de Instrumento 0001773-02.2016.4.03.0000 e 0002499-73.2016.4.03.0000, cumpra a secretaria, integralmente, a decisão de fl. 551 e verso. Intimem-se.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADONIDES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinação contida na r. decisão anterior.

0003117-04.2014.403.6106 - PEDRO FERRARI FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Dra. Márcia Regina Araujo Paiva a assinatura do substabelecimento apresentado às fls. 328. Cumprido o acima determinado, comunique-se à SUDP para incluir no pólo ativo a sociedade de advogados Araujo Paiva Advogados Associados (CNPJ nº 02.777.051/0001-50 e OAB/SP nº 4312). Vista à parte Autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo 30 (trinta) dias. Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 321. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703205-31.1996.403.6106 (96.0703205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0)) CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA

Manifeste-se a Parte Autora, conforme solicitado pela União às fls. 158, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que, durante o referido prazo, poderá procurar a Secretaria da Receita Federal do Brasil local para cumprimento das exigências, visando a liquidação do julgado. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002161-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ELIANA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE PAULA

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 134/135, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

0001244-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO(SP218963 - NAIR DE ALCANTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 192/verso e suspendo o andamento da presente execução por mais 6 (seis) meses.Finalizado o prazo de suspensão, abra-se nova vista para que a CEF-exequente requeira o que de direito, em especial a realização de eventual acordo.Intimem-se.

0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE(PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAUZE NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE

Acolho parte da Impugnação ofertada pela Parte Requerida-executada às fls. 295/299, uma vez que os cálculos apresentados pela CEF-exequente (fls. 275/292), com a exclusão dos valores depositados nos autos, como muito bem apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 305/311, espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Requerida-executada no que se refere aos abatimentos pretendidos. Às fls. 51 dos cálculos constantes na inicial, resta claro que as prestações 55/63 não foram pagas, ao contrário do alegado. Já em relação aos juros remuneratórios, observo que não houve a capitalização, conforme se comprova nos cálculos apresentados pela CEF-exequente, além da manifestação da Contadoria do Juízo (que corrobora seus cálculos - da CEF). O único equívoco nos cálculos da CEF foi a falta de amortização do depósito efetuado pela Parte Executada às fls. 150, havendo a atualização do referido depósito pela Contadoria Judicial às fls. 306 até a data da consolidação dos cálculos da CEF-exequente, ou seja, 15/07/2015. Portanto, do valor apresentado pela CEF-exequente às fls. 275/292, no importe de R\$ 33.316,82, abatendo o valor do depósito, no valor de R\$ 2.381,18, resta devido pela Parte Executada a quantia de R\$ 30.935,64, em 15/07/2015, valor este diverso do pretendido às fls. 321/328. Por fim, observo que às fls. 308 houve o depósito do valor de R\$ 15.573,32, em 21/09/2015, pela Parte Executada, valor este que deverá ser abatido do valor acima consolidado, quando do pagamento final da dívida pela Parte Executada. Condeno a Parte Executada em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da CEF-exequente, valor este que deverá ser calculado sobre a diferença do valor devido (R\$ 30.935,64) e o apresentado às fls. 295/295/verso (R\$ 15.573,32), uma vez que a CEF-exequente sucumbiu de parte mínima de seu pedido.Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 150 e 303, determino a expedição de Ofício à Agência da CEF detentora dos valores, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a amortização no contrato estudantil, objeto desta ação, comprovando-se o cumprimento da ordem, no mesmo prazo.Concedo à Parte Executada o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito do valor remanescente devido nos autos, devidamente atualizado na data do depósito, utilizando os mesmos parâmetros determinado no título executivo judicial, bem como, o pagamento da verba honorária acima determinada, sob pena, em ambos os casos de multa, no importe de 10% (dez por cento) do valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC.Com os depósitos, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o depósito do saldo devedor deverá ter o mesmo destino dos depósitos anteriores, ou seja, amortizar/liquidar o contrato estudantil, objeto desta ação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela (liminar), conforme requerido às fls. 295/296, será devidamente apreciado após a CEF comprovar a quitação do contrato sub judice.Intimem-se.

0001560-21.2010.403.6106 - WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 274 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminados, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da Parte interessada.Intime(m)-se.

0007078-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER FERNANDO PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FERNANDO PIRANI

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 82 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminados, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da Parte interessada.Intime(m)-se.

0004408-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGENES PAROLIN(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES PAROLIN

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitória em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de

30 (trinta) dias.Intimem-se.

0006740-47.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA SANTANA X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro fls. 198, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, tendo em vista o requerimento de fls. 198 e o substabelecimento juntado às fls. 57, comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 07.612.471/0001-08), OAB nº 1086/05/DF, na ação, para que possa ser cumprida a determinação acima.Intime-se.

0005556-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GORJON VICENTE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GORJON VICENTE

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 212/verso e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime(m)-se.

0001601-46.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP255858A - FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, tendo em vista o requerimento de fls. 80/80/verso.Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 80/80/verso e determino a intimação da Parte Requerida-executada para que cumpra a Obrigação de fazer estipulada na sentença, nos termos do art. 536, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo este estipulado no art. 525, do CPC).Decorrido o prazo acima estipulado sem o cumprimento da obrigação de fazer, deverá ser aplicada a pena de multa, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso, conforme já estipulado na sentença.Tendo em vista que a Parte Requerida-executada está representada nos autos por advogado, a intimação será através da publicação desta decisão.Intimem-se.

0003008-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY CAVALCANTE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY CAVALCANTE ALVES

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 48 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminados, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da Parte interessada.Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO N° 410/16 - (Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) OFÍCIO N° 411/16 - (3ª Turma do TRF da 3ª Região) AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARCELO VAGNER CADAMURO (Advogado: Dr. Marcelo Augusto Martins Foramiglio, OAB/SP 163.058) Réus: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP E UNIÃO Fls. 335/343 e 346/348. Preliminarmente, consigno que a USP, s.m.j., não comprovou nos autos da origem o pedido de suspensão de segurança junto à Presidência do TRF3, nem tampouco a interposição de qualquer Agravo de Instrumento (artigo 526 e seu parágrafo único do CPC vigente à época e 1018 e 3º do novo CPC, atualmente em vigor), embora, consultando o site do TRF3, existam dois agravos pendentes, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 348/793

interpostos pela USP: o primeiro (0003767-65.2016.4.03.0000), sem movimentação e o segundo (0006104-27.2016.4.03.0000), com a concessão da liminar recebida por este juízo. Nenhum, porém, s.m.j., com informação nos autos de origem. Por oportuno - nada obstante não tenham sido requisitadas - presto as seguintes informações, com cópia integral dos autos. De fato, a inclusão da União no polo passivo da demanda deslocou a competência para a Justiça Federal, conforme afirmado na suspensão da segurança. Também correta a afirmação de ser ilegal a produção e o fornecimento de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos não submetidos às normas da vigilância sanitária e sujeitos a controle sanitário, como expressamente previstos nas Leis 5.991/73 e 6.360/76. Por outro lado, veja-se a previsão do artigo 24 da Lei 6.360/76. Por isso, inclusive, a competência da Justiça Federal e a inclusão da União, aliás, como decidido por este juízo e pendente de julgamento em outro Agravo de Instrumento, 0000650-66.2016.4.03.0000, interposto pela União. Faz-se aqui um parêntese, pois na decisão do Agravo de Instrumento 0006104-27.2016.4.03.0000, a USP que atende cerca de 400 pessoas, produzindo em 9 dias, cerca de 5.400 cápsulas. Cabe aqui uma indagação: se é ilegal, como está a USP a produzir e distribuir cápsulas de fosfoetanolamina? Com relação à fixação de multa diária em R\$ 1.000.000,00, frise-se que a multa inicial era de R\$ 50.000,00, depois reduzida para R\$ 10.000,00, até chegar em R\$ 1.000.000,00, sempre com decisão nos autos, atendendo pedido do autor e do réu, sem cumprimento da determinação judicial pela USP, que, inclusive, por meio de portaria interna, tentou evitar sua intimação na cidade de São Carlos (conforme consta dos autos). Frise-se, ainda, que à USP foi resguardado o dever-poder de ressarcir-se do valor da multa junto ao servidor infrator da ordem. Com relação à suposta desproporcionalidade da multa cominada, tenho para mim que a vida não pode ser mensurada, seja a própria vida em si, seja a sobrevida, seja a perda da vida com dignidade, razão pela qual a fixação inicial, a redução e a elevação, sempre por decisão judicial, diante da renitência injustificada em cumprir a determinação judicial. A única certeza que se tem da vida é a morte. Remédio algum, aprovado ou desaprovado por quem quer que seja, pode garantir a vida ou a sobrevida; de igual modo, nenhum veneno pode garantir a morte. Tampouco é o pedido do autor que seja salva sua vida. Desenganado dos tratamentos existentes, inclusive quimioterapia, radioterapia ou o que quer que o valha, possui indicação médica para utilização da substância experimental, como última esperança inclusive. Referida questão, inclusive, s.m.j., foi apreciada pelo STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301441>). Assim, ainda s.m.j., a questão deveria ter sido enfrentada a teor do disposto na súmula vinculante 10 do STF, que estabelece a cláusula de reserva do plenário, com relação ao artigo 24 da Lei 6.360/76 e decisão liminar do STF. De qualquer modo, cumpro imediatamente a determinação de Vossas Excelências, liberando as quantias bloqueadas no próprio dia em que recebi a suspensão de segurança (após as 19 horas da terça-feira) e, inclusive, na quinta-feira santa, embora feriado fosse, posto que a última ordem de bloqueio não possibilitou o cancelamento da ordem no sistema BACENJUD quando do recebimento da liminar, apenas após o cumprimento, ocorrido apenas na quinta-feira em comento. Presto essas informações, repito, embora não requisitadas, diante da extensão dos seus efeitos aos processos em tramitação e àqueles que venham a ser ajuizados, posto que, s.m.j., não sei se todas as informações do caso concreto foram levadas ao conhecimento de Vossas Excelências. Cópias desta decisão, instruídas com cópia integral dos autos, servirão como ofícios eletrônicos: 1) à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0006040-17.2016.4.03.0000/SP, e 2) à 3ª Turma da referida Corte, para instrução dos agravos de Instrumento 0006104-27.2016.4.03.0000/SP, 0003767-65.2016.4.03.0000/SP e 0000650-66.2016.4.03.0000/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-66.2013.403.6106 - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIEIRA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X JOAO MARTINS DA SILVA (SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)

Fl. 321: Informem os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários de cada um (CPF, banco, agência, tipo e número da conta bancária), visando à transferência dos valores. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0004873-82.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO GRECCO LOVO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005333-98.2015.403.6106 - ANTONIO SILCO DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO

Tendo em vista o disposto no artigo 1.047 do Código de Processo Civil, as determinações relativas às provas requeridas seguirão os dispositivos legais da Lei nº 5.869/73.1- Fl. 102: Ciência à parte autora das cópias do processo administrativo apresentadas pelo INSS.2- Fls. 122 e 125: Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2016, às 16:00 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, expedindo-se o necessário. Deverá, ainda, apresentar sua CTPS original em audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.3- A parte autora requereu a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial em períodos posteriores a 1995. Dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais são hábeis a comprovar os fatos. No caso, todavia, não se pode olvidar que a norma previdenciária elencou o tipo de prova que, em regra, deverá ser produzida: a documental. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos será feita em regra por meio de prova documental, qual seja, o formulário denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa, que tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado (4º do mesmo artigo 58 da Lei 8.213/91), com base em LTCAT. Relevante dizer que as relações empregatícias referentes aos períodos discutidos nos presente autos, relativamente aos PPP apresentados, se encerraram em 02/09/96, 15/02/2011 e em 01/01/2013. Não se deve desconsiderar que refoge à competência da Justiça Federal iniscuir-se em questões afetas à esfera trabalhista. No presente caso, não há sequer afirmação da parte interessada de que tenha havido qualquer falha da empregadora na emissão do PPP ou indicação de eventuais providências que tenha implementado para a responsabilização da empresa ou dos responsáveis pelo PPP. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que nos termos da legislação previdenciária, o meio de prova adequado para apuração dos fatos analisados na controvérsia, é, em regra, o documental (art. 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil), apenas podendo ser afastada se vier acompanhada de justificativa plausível, lastreada em documentação idônea, a gerar dúvida a respeito do conteúdo do PPP. Intimem-se.

0006383-62.2015.403.6106 - LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do CPC. Antes de apreciar a questão da competência - em razão do declínio do JEF local e da urgência da medida liminar, defiro a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à União que deixe de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, inclusive por meio de protesto de título - ou que tome as providências para suspensão da medida, se já as tiver tomado - no que toca à dívida discutida neste feito e apenas em relação ao autor, resguardado o direito da requerida de socorrer-se do Judiciário, por meio da via judicial adequada e na seara competente, onde também será resguardado o direito do autor à ampla defesa. Decidida a questão de urgência - e desde já pedindo escusas às partes e ao nobre causídico que assina a petição inicial, por dever de consciência, entendendo que a causa não se situa na competência da Vara Federal, mas sim do JEF local, como aliás, consta do ajuizamento original. O valor da causa original foi fixado em R\$ 1.000,00 (fl. 03). Instado a corrigir o valor (fl. 53), o autor deu à causa o valor de R\$ 38.471,60, consignando ser o suposto valor que seria exigível do autor da demanda. Sobreveio decisão do JEF indeferindo a retificação e exigindo nova valoração da causa (fl. 58). O autor solicitou nova correção para o valor total da dívida supostamente exigível, que importaria em R\$ 76.943,20 (fl. 60). A retificação foi aceita pelo juízo, que declinou da competência sob 2 fundamentos: 1) valor da causa suplantaria o limite do Juizado; 2) a causa estaria excluída da competência do JEF, em razão do artigo 3º, da Lei 10259/2001. Dirijo, respeitosamente, do entendimento do JEF local. Primeiro, porque o autor mensurou a causa no seu limite de exigibilidade, qual seja, sua suposta participação na exigibilidade do crédito tributário (R\$ 38.471,60), dentro, portanto, s.m.j., da alçada do JEF. Ademais, ainda que o valor fosse aquele exigido pelo magistrado do JEF local, entendo que a parte pode, sim, renunciar ao valor excedente para ajuizar a demanda perante o JEF local, conforme inclusive, S.M.J., EXIGE O SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO JEF, AO INGRESSAR COM A PETIÇÃO INICIAL (vide minha decisão proferida nos autos 00007212020154036106, assim como nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00098182920154030000, do respectivo feito, além da decisão por mim proferida nos autos 00028916220154036106 e, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00283106920154030000 - este oriundo do feito 00011951620154036324). Aliás, já decidi nos autos 00004767220164036106: Com a devida vênia, dirijo do entendimento exposto pelo douto juízo do JEF. Primeiro, porque se o juiz se julga incompetente, há instrumento próprio para remessa dos autos ao juízo competente, inclusive com regramento administrativo próprio editado pela Diretoria do Foro e pela Coordenadoria dos JEFs; segundo, porque se o juízo se declara incompetente, não pode ele extinguir o processo (por obviedade decorrente de sua declaração de incompetência); terceiro, porque a extinção do processo, cuja incompetência se reconheceu, não atinge os fins que almeja, seja porque torna ainda mais morosa a apreciação do pedido pelo juízo competente, seja porque parte de decisão que reputa que os atos não possam ser aproveitados pelo juízo competente (que só cabem a este decidir), seja porque, por via transversa, retira a possibilidade do juízo - reputado competente pelo JEF - suscitar o competente conflito. Portanto, a questão do valor da causa como aferição da competência, s.m.j., encontra-se suplantada. Com relação ao disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 - SE FOSSE REALMENTE ESSA A HIPÓTESE - independia do valor da causa para excluir a competência do JEF. Entendo, porém, ao contrário do JEF local, que a questão está inserida, justamente, na ressalva do artigo (Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; ...). Assim, dentro da exceção da competência do JEF nessas causas, há exceção expressa a restituir-lhe a competência. E, s.m.j., é justamente a hipótese deste feito. Posto isso, por discordar, com o devido respeito, da decisão proferida no JEF local, após a apreciação da gratuidade e da tutela de urgência, determino a remessa

dos autos ao STJ (artigo 105, I, letra d - última parte, da CF/88, em razão do JEF não se vincular ao TRF3, para fins jurisdicionais), a fim de que seja dirimido o conflito negativo de competência. Cumpra-se com urgência, após a intimação do autor e da União (quanto à tutela de urgência concedida).

0002032-12.2016.403.6106 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Recolhidas as custas judiciais, passo a apreciar a tutela de urgência. O autor se insurge contra sua notificação-intimação-citação editalícia. É elementar de direito que os atos - supostamente anuláveis - podem ser convalidados. A impetração da presente ação, por si só, já demonstra o conhecimento do advogado-autor, com relação aos editais expedidos. O julgamento, portanto, superada - se dúvida havia quanto à intimação do advogado-autor - pode ser feito sem maiores problemas. A inicial, inclusive, sequer traz segurança sobre o objeto da demanda, sendo temerário impedir a realização de um julgamento administrativo, s.m.j., sem qualquer vício aparente, sem que sequer o juízo saiba o que se está a discutir ali. O fato do advogado-autor estar em São José do Rio Preto e o julgamento ser em São Paulo, por outro turno, também não é óbice ao julgamento: outro entendimento, impediria que o TRF3, o STF ou o STF proferissem julgamentos em São Paulo-Capital ou Brasília. Indefiro, portanto, a tutela de urgência. Ultrapassada a questão de urgência, passo a decidir quanto à competência, conforme ressalvado pelo juízo distribuidor na decisão de fl. 02, que autorizou a livre distribuição. Entendo que a competência é do JEF local para processar e julgar o feito. O valor da causa é compatível com o JEF e a questão não está inserida entre aquelas ressalvadas pela Lei 10.259/2001, seja porque o ato impugnado, embora proferido em sede de procedimento administrativo na OAB, não pode ser considerado - para os fins legais - ato administrativo federal. Assim, não se inclui na exceção da competência do JEF essas causas. Fosse outro o entendimento, a exceção seria abrangente a englobar a própria regra geral. Os precedentes trazidos pelo autor dizem respeito a mandados de segurança, situação completamente diversa da presente. Posto isso, decidida a questão da gratuidade e da tutela de urgência e recolhidas as custas, determino a remessa dos autos ao JEF local, competente para apreciar a demanda, por redistribuição, para que lá seja processada e julgada a demanda. Caso o JEF dirija da presente decisão - cujas razões já aqui estão expostas, que os autos sejam remetidos ao STJ (artigo 105, I, letra d - última parte, da CF/88, em razão do JEF não se vincular ao TRF3, para fins jurisdicionais), a fim de que seja dirimido o conflito negativo de competência. Cumpra-se com urgência, após a intimação do autor.

Expediente Nº 9664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005915-84.2004.403.6106 (2004.61.06.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA COSTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA(PA008945 - JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR) X EMERSON JOSE ALVES(MT004275 - DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 780) do acórdão (fls. 763 e 766/770), dê-se ciência às partes da descida do feito. Arbitro no valor máximo da Resolução 305/2014, os honorários das defensoras dativas, Dras. Miliane Rodrigues da Silva, nomeada à fl. 463 e Elker Castro Jacob, nomeada à fl. 646. Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários. Requisite ao Sedi para constar a ABSOLVIÇÃO (cód. 07) dos acusados MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA, masculino, solteiro, garimpeiro; ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, residente na Rua Célio Neto Paranhos, 1016, bairro Jardim Paulista, Catalão/GO; e EMERSON JOSÉ ALVES, apelido Luneta, brasileiro, solteiro, residente na Rua José Carrijo de Souza, 175, bairro Setor Aeroporto, Torixoréu/MT, procedendo às anotações de suas qualificações junto ao sistema processual. Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

OFÍCIO Nº 0364-2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO CARLOS PINHEIRO (ADV. CONSTITUÍDO: DR ELSO FERNANDES DOS SANTOS, OAB/MT 3.342-A) Fls. 335: Observo que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Ademais, anoto que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em audiências previamente agendadas pelo sistema de videoconferência, houve processos (0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106) em que não foi realizada a gravação das audiências (Seção Judiciária de São Luís/MA); informação de que não seria possível a realização da audiência, envolvendo, nesse caso, processo com réu preso (0003577-88.2014.403.6106), por não

haver condições técnicas para realização desta videoconferência devido à impossibilidade de gravação motivada pelo grande número de videoconferência já agendadas na mesma data e horário desta solicitação (Seção Judiciária do Distrito Federal) e, ainda, processo (0008774-29.2011.403.6106) em que não foi possível a realização da videoconferência, em razão de problemas técnicos (Seção Judiciária de Goiânia/GO). Assim, considerando o acima exposto, solicite-se - servindo cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da carta precatória 2991-86.2016.4.01.3600 - ao Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/Mato Grosso o cumprimento do ato deprecado na carta precatória em questão, QUAL SEJA: INTERROGATÓRIO DO ACUSADO JOÃO CARLOS PINHEIRO-PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida no processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, das informações prestadas nos processos 0007410-85.2012.403.6106 e 0007100-79.2012.403.6106, da solicitação encartada às fls. 367/368 do processo 0003577-88.2014.403.6106 e do termo de audiência de fl. 272/273 do processo nº 000877429.2011.403.6106, bem como instrua-se o ofício expedido em decorrência da presente decisão com cópia dos citados documentos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004790-81.2004.403.6106 (2004.61.06.004790-8) - CELSO N PEREIRA JUNIOR X BENEDITA ELVIRA MAGALHAES PEREIRA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CELSO NUNES PEREIRA JÚNIOR e BENEDITA ELVIRA MAGALHÃES PEREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 59/71, juntando documentos às fls. 72/94. Réplica às fls. 97/108, juntando documentos às fls. 109/114. Sentença às fls. 124/128, extinguindo o feito sem apreciação do mérito. Apelação pelos autores, à qual foi dado provimento, para desconstituir a sentença e determinar a produção de prova pericial (fls. 152/158), transitada em julgado (fl. 219). Com o retorno dos autos, foi realizada prova pericial (fls. 235/241). Dada vista às partes, os autores manifestaram-se às fls. 245/246, quedando-se inerte a requerida. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, levantada pela CEF. Com efeito, desnecessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - como no presente caso - porquanto, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal (STJ - RESP 255762/ CE - SEGUNDA TURMA DJ: 23/08/2004 PÁGINA: 160 Relator(a) Min. ELIANA CALMON). A preliminar de falta de interesse de agir restou afastada pelo acórdão de fls. 152/158, e, quanto à preliminar de ausência de pressuposto processual, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo que os autores celebraram o contrato de financiamento em 30.09.1987 (fls. 23/28). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, questionam os termos do referido contrato, buscando sua nulidade. Em relação à atualização do saldo devedor, o contrato prevê, em sua cláusula 25ª (fl. 26), que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Assim, não há que se falar em nulidade da TR como índice de atualização utilizado para correção do saldo devedor, até porque ser este o coeficiente de atualização monetária dos depósitos de caderneta de poupança, bem como em aplicação do INPC para atualização do saldo devedor. E, tampouco, pretender a vinculação do valor do saldo devedor do contrato ao valor venal do imóvel, diante da falta de previsão legal. Verifico que o laudo pericial equivocou-se quanto à cláusula correspondente ao reajustamento do saldo devedor (fl. 238), reportando-se à Cláusula 9ª, que não corresponde aos termos constantes do contrato, que dispõe sobre a matéria na cláusula 25 (fl. 26), não apreciada pelo perito, destacando que o contrato não foi cumprido pela Ré que corrigiu as prestações e o saldo devedor pela TR (Taxa de Referência) - fl. 239, o que torna prejudicada a análise do laudo, devendo a perícia ser desconsiderada no que se refere aos cálculos do reajuste do saldo devedor, uma vez que utilizou sistemática oposta ao acima mencionado. No concernente à sistemática de amortização do saldo devedor, entendo inexistir ilegitimidade na aplicação da Tabela Price, ou seja, correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, e, considerando-se, ainda, ser este o sistema pactuado entre as partes (quadro C, item 03, fl. 23). Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2.

O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX)Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele, mas apenas se mantendo o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, pois o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece.(Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA: 09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Em relação às prestações, os autores aduzem que a requerida não respeitou o princípio da equivalência salarial. Pretendem a aplicação de um Plano de Equivalência Salarial, baseado no comprometimento de um percentual da renda familiar, considerando-se os reajustes decorrentes da data base do mutuário. Porém, observa-se indevida tal pretensão, uma vez que, pelo contratado entre as partes, a sistemática de reajuste das prestações está claramente definida na cláusula 15 do contrato (fl. 25), que prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/PC, estipulando que as prestações sejam reajustadas no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de (cláusula 15ª, parágrafo único - fl. 25), e na mesma proporção da variação deste (cláusula 19ª, 2º - fl. 25), no caso do devedor classificado como autônomo ou profissional liberal, sem vínculo empregatício, que é o caso dos autores (veja-se item A - categoria profissional do devedor - PROFISSIONAIS LIBERAIS, TRABALHADORES SEM VINCULO EMPREGATÍCIO, fl. 23). Contudo, ressalto que o reajuste para os mutuários que pertençam à categoria profissional dos autônomos obedece a legislação específica, qual seja, Circular do BACEN nº 2099 de 10.07.1990 e Resolução BACEN nº 1884 de 14.09.1991, que determina que a prestação dos mutuários classificados como profissionais liberais e autônomos é reajustada, por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base em março. Aqui também, verifico que o laudo pericial equivocou-se quanto à cláusula correspondente ao reajuste das prestações mensais (fl. 238), reportando-se à Cláusula 11, que não corresponde aos termos constantes do contrato, que dispõe sobre a matéria na cláusula 15 (fl. 25), como exposto acima, não apreciada pelo perito, o que torna prejudicada a análise do laudo, devendo este ser desconsiderado no que se refere aos cálculos do reajuste das prestações. Quanto à aplicação errônea do índice referente ao Plano Collor no reajuste das prestações, não prospera. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal a aplicação do índice de 84,32% (abril/1990) no reajuste das prestações do SFH. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. REVISÃO NECESSÁRIA. URV. APLICAÇÃO. CES - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990 - IPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE A

APLICAÇÃO DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TAXA MÁXIMA DE JUROS COMO A NOMINAL E NÃO A EFETIVA, E, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE SUA CAPITALIZAÇÃO.(...)-II-4) DO PLANO COLLOR. O Plano Collor não causou distorções no cálculo das prestações: A argumentação da parte é mofada e já foi há muito sepultada neste Tribunal e no c. STJ. Deve a sentença ser reformada neste ponto para incidir o percentual de 84,32%.(...)3. Apelação da parte autora e da CEF, providas em parte.(TRF/1ª Região, AC 200336000136393, MT, QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ: 9/8/2007, pág. 143). Quanto à alegação dos autores de excesso de cobrança dos juros e ilegalidade na sua capitalização (anatocismo), não merece prosperar. Observo que a cobrança de juros está expressamente prevista no contrato, à cláusula 14ª (fl. 25), que reporta ao item C, n. 7 (fl. 23), a saber: taxa anual nominal de 5,0000% e taxa anual efetiva de 5,11618%, tendo os autores tomado conhecimento prévio dos juros a serem cobrados, não podendo pretender, agora, aplicação diversa, contida em Resolução do BACEN, não restando comprovada a utilização de índices diversos dos pactuados, sendo que o ônus da prova cabe aos autores, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC. Ressalto que, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), aos contratos bancários, aqui representado pelo contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação de juros prevista na Lei de Usura. Quanto à capitalização de juros, é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 do STF: as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, entendendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Os autores valeram-se dos contratos (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1013, caput e , e 1014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Fixo os honorários do perito técnico, Dr. Joaquim Marçal da Costa, em R\$ 372,80, devendo o sucumbente reembolsá-los à Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007072-09.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-49.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de EDUARDO MARQUES DA SILVA, representado por Zenaide Marques da Silva, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentados pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado concordou com os cálculos do INSS (fls. 50/51). Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 07/08 - principal - R\$ 66.502,60 + honorários advocatícios - R\$ 508,12 - em 30 de setembro de 2015). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução, em R\$ 67.010,72, em 30 de setembro de 2015 (principal - R\$ 66.502,60 + honorários advocatícios - R\$ 508,12), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na

Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 66.510,72 (atrasados - R\$ 66.006,39 + honorários advocatícios - R\$ 504,33), em 30 de setembro de 2015. Ciência do MPF. Requisite-se ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como representante do embargado sua curadora Zenaide Marques da Silva, conforme decisão de fl. 44. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007211-97.2011.403.6106 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GERALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GERALDO ANTONIO MARTINS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 293/294). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data

de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 293/294), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9666

MANDADO DE SEGURANCA

0005101-57.2013.403.6106 - JEAN COSTA MACHADO X LILIAN DA SILVA SOARES X ALEXANDRE DE MORAIS SPIACCI X FERNANDA MALESKI X LAYANE DA SILVA SOARES X LUIS FERNANDO DIOGO X STEFANOS LEAL PINKUSS(PR032709 - PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE E PR056871 - ELISA DE SOUZA MORAIS E MG053233 - ALEX FERREIRA DE MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certidão de fl. 106: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 356/793

às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tão somente até o valor das custas por ela devidas (R\$ 10,64). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela OMB. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002303-89.2014.403.6106 - LUCAS AMERICO DA SILVA X WELLINGTON DE ANDRADE KOPTI X WAGNER MARTINI X SOTEL DANILO SILVA LIMA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certidão de fl. 84: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tão somente até o valor das custas por ela devidas (R\$ 11,65). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela OMB. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000600-55.2016.403.6106 - FLAVIA FREDDI (SP327298 - SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP365016 - INGRID SILVA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIA FREDDI, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de fazer retroagir os efeitos do Ato Declaratório Executivo n. 052 até 01.10.2013, determinando que a exclusão surta efeitos a partir da notificação da impetrante, em 16.10.2015, ou, na data da emissão do aludido Ato Declaratório Executivo, em 22.09.2015. Alega, em síntese, que, devido a manter em seu estabelecimento comercial, Flávia Freddi ME, mercadorias estrangeiras sem comprovante de importação regular no país, foi submetida a representação e excluída do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo 052, de 22.09.2015, com efeitos retroativos a partir de 01.10.2013, o que fere os princípios da irretroatividade da lei e do direito adquirido, devendo a exclusão ser fixada a partir da data de sua notificação ou da emissão do aludido Ato Declaratório Executivo. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 29/32). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 34/36. Petição da União, declarando seu interesse em participar do feito (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A impetrante objetiva que a autoridade coatora se abstenha de fazer retroagir os efeitos do Ato Declaratório Executivo n. 052 até 01.10.2013, determinando que a exclusão surta efeitos a partir da notificação da impetrante, em 16.10.2015, ou, na data da emissão do aludido Ato Declaratório Executivo, em 22.09.2015. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que a impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar 123/2006, através dos Ato Declaratório Executivo n. 52, com data retroativa a 01.10.2013, por comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, de acordo com o artigo 29, inciso VII, 1º, da Lei Complementar 123/06. Não verifico, porém, ato ilegal ou abusivo, mas, ao contrário, estrito cumprimento da Lei Complementar 123/06, que prevê, em seu artigo 29, inciso VII, 1º, a exclusão da empresa optante que comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, que é o caso da impetrante, destacando que a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendário seguintes. Veja-se, inclusive, que a própria impetrante admite ter acatado o ato de exclusão. Deve,

portanto, ser denegada a segurança, por inexistência de direito líquido e certo da impetrante quanto à alteração da data de exclusão, por ausência de adequação à exigência legal. Não havendo direito líquido e certo amparável deve, portanto, ser denegada a segurança com julgamento de mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo da impetrante, mas tão somente o estrito cumprimento da legislação vigente, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, bem como a inclusão da União Federal no polo passivo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.

0000740-89.2016.403.6106 - LETICIA DE CASSIA SOARES DA COSTA (SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LETÍCIA DE CASSIA SOARES DA COSTA, contra suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e INSS, objetivando o direito de recebimento do benefício de pensão por morte de seu genitor até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso Universitário. Alega, em síntese, que recebe pensão decorrente da morte de seu genitor, e, estando para completar 21 anos de idade, está na iminência de cessação do benefício. Porém, sendo estudante do curso de Arquitetura, necessita continuar recebendo o benefício para poder custear a mensalidade da faculdade, o material escolar bem como os gastos com o transporte. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O juízo reservou para apreciação da liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição do INSS, requerendo seu ingresso no feito (fl. 41). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 42/49). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 50/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público, porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (nesse sentido: STJ, AGA 1076626, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE: 29.06.2009). Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. Ademais, as informações foram prestadas, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Busca a impetrante o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso Universitário, uma vez que, ao completar 21 anos de idade, o benefício será cessado. Porém, alega que é estudante do curso de Arquitetura e necessita continuar recebendo o benefício, para poder custear a mensalidade da faculdade, o material escolar, bem como os gastos com o transporte. Os requisitos para a fruição de pensão por morte estão postos nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. O artigo 16 da referida lei estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). Ressalte-se que, conforme disposto no inciso I do citado artigo, o legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, que é o caso dos autos, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. Por sua vez, o artigo 77, 2º, inciso II, do mesmo diploma legal, determina que: A parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, não prevendo a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. 1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte. 2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo à interpretações analógicas. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 751757, UF: RS, SEXTA TURMA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.11.2007, pág. 257). Dessa forma, cessada a menoridade e inexistindo prova da condição de inválida da autora, deve o benefício de pensão por morte ser extinto, nos exatos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. Não há falar, portanto, em direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que o ato impugnado decorreu do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão do

INSS no polo passivo da ação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Após, decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001209-38.2016.403.6106 - RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de depósito integral do tributo devido, por analogia ao disposto no artigo 205 do Provimento 64 da CORE-TRF3, assim como o pedido de suspensão do presente feito até julgamento final do processo 0006937-21.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Brasília/DF. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, com anotação através da rotina MV LB, devendo o impetrante, quando do vencimento da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - ou pouco tempo antes - solicitar o desarquivamento e, comprovando a regularidade dos depósitos, solicitar a renovação da medida, com retorno posterior imediato ao arquivo sobrestado. Ciência ao impetrante, PFN e MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Fl. 403: Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a agência 3970, da CEF, em conta à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 9667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-20.2015.403.6106 - JOAQUIM BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/268. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 247/255, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001470-37.2015.403.6106 - JOSE LOURENCO FILHO(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 69/77. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional). Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 63/65, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003037-06.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X MUNICIPIO DE POLONI(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003615-66.2015.403.6106 - J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando o teor da certidão de fl. 52, intime-se o Conselho para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003484-96.2012.403.6106 - JESUS SIQUEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/326. Presente a hipótese do artigo 1007, 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 313/316, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-50.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 225/231. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Fazenda Nacional, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 220/221, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005151-15.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-10.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X TERCILIA STEFANINI BARDELLA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

Fls. 96/100. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao embargado para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 91/92, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005802-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-52.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ODAIR DE SOUZA SAMPAIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 69/75. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Fazenda Nacional, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 64/65, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005803-32.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-54.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANGELA ALZIRA DE ESTEFANO BUAINAIN(SP208081 - DILHERMANDO FIATS E SP203866 - BRUNO RAVAGNANI)

Fls. 59/65. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Fazenda Nacional, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao embargado para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 54/55, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005804-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-67.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 50/56. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Fazenda Nacional, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 45/46, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005819-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-61.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARINO ZAMARRENHO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 57/62. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Fazenda Nacional, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 52/53, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006429-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-70.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS SENO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 46/52. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Fazenda Nacional, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 41/42, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000026-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-39.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 56/58. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 51/52, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700675-25.1994.403.6106 (94.0700675-1) - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/209. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Exequente. Vista à Fazenda Nacional para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 9668

EMBARGOS A EXECUCAO

0002899-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 621/632: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do embargante. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 617/619. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, dispensando-se este feito dos autos da ação principal, processo 0005945-75.2011.403.6106. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2343

INQUERITO POLICIAL

0001173-93.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO DA SILVA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA N° / . Recebo a denúncia em face de WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA e LEANDRO DA SILVA ROCHA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, IIRGD, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, SINIC, Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária bem como as certidões consequentes, e ainda, certidão de objeto e pé dos processos mencionados às fls. 113, verso. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. À SUDP para conversão de inquérito para ação penal - classe 240. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Defiro os pedidos formulados nos dois últimos parágrafos de fls. 113, verso, para oficial à Receita Federal requisitando o Auto de infração e o T.A.G.F, bem como à Delegacia de Polícia Federal solicitando os laudos das perícias solicitadas às fls. 58/59. CITE-SE o réu WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, RG n° 1402666/SSP/MS, CPF n° 004.079.321-43, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória (CDP) desta cidade, dando-lhe ciência da acusação. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM-MS. Finalidade: citação do réu(s): LEANDRO DA SILVA ROCHA, RG n° 1591717-SSP/MS, CPF n° 024.542.941-76, residente na Estrada do Pantanal, Rancho Asa Branca, próximo à Vila da Barra, nessa cidade, dando-lhe ciência da acusação. Intimem-se os seus defensores para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência às partes dos documentos de fls. 123/128. Para instrução desta segue cópias de fls. 121/122. Atendendo ao disposto no item 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos n° 0001249-20.2016.403.6106, dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões, do alvará de soltura, do termo de fiança e da guia de depósito judicial. Arquivem-se em Secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7875

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006794-2) - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/390: Intime-se a União (AGU) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 673.529,16 em MARÇO/2016). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

Expediente N° 7876

USUCAPIAO

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 511/514, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000049-75.2016.4.03.6110

AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não têm provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de Março de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000047-08.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do PPP juntado pela parte autora com a réplica (ID 73075).

Intime-se.

Sorocaba, 30 de Março de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6319

USUCAPIAO

0004013-35.2014.403.6110 - ELIO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de ação de usucapião especial urbano ajuizada por ELIO GONÇALVES e MARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 364/793

APARECIDA DE PAULA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aquisição da propriedade do bem imóvel urbano objeto da matrícula n. 6.433, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Av. Santa Cruz, 1.484, Bairro Itanguá II, nesta cidade. Os autores sustentam que estão na posse do imóvel em questão desde o ano de 2008 e que vêm mantendo essa posse desde aquela data e, portanto, por período superior a 10 (dez) anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono, pagando todos os tributos devidos, bem como que durante esse período o imóvel foi utilizado como residência. Juntou documentos às fls. 25/69. Indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 72). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78/100. Réplica dos autores às fls. 102/123. O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda, ante a ausência de motivos a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público (fls. 128/130). Às fls. 131 foi determinada a emenda da petição inicial, tendo a parte autora promovido o seu aditamento às fls. 132/146. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por outro lado, o Código de Processo Civil (1973), vigente à data da propositura desta ação, dispunha que: Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. É inconteste, portanto, que somente aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel possui legitimidade para figurar como réu na ação de usucapião, cuja finalidade precípua é a aquisição da propriedade de bem imóvel. No caso dos autos, verifica-se que os autores Elio Gonçalves e Maria Aparecida de Paula Gonçalves, juntamente com Ana Maria de Paula, adquiriram o imóvel usucapiendo com recursos oriundos de financiamento (contrato de mútuo) obtido junto à CEF, em razão do qual o imóvel foi dado em garantia hipotecária àquela instituição financeira, que posteriormente transferiu todos os direitos do crédito hipotecário em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (vide Av. 11 da matrícula 6.433 - fls. 145), a qual, por sua vez, promoveu a execução extrajudicial da hipoteca e arrematou o imóvel, com a consequente resolução do contrato de mútuo. Em 28/07/2014, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA vendeu o imóvel à ADN Empreendimentos e Participações Ltda., como se constata do teor do R. 16 da matrícula n. 6.433 do 2º CRI local (fls. 143/146). Dessa forma, resta evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não mantém nenhum vínculo jurídico com os autores no que concerne ao imóvel objeto desta ação, cuja propriedade pertence exclusivamente à pessoa jurídica ADN Empreendimento e Participações Ltda., em cujo nome aquele está registrado e que, portanto, é a única legitimada a figurar no polo passivo desta ação de usucapião, na condição de proprietária do bem imóvel. Portanto, ausente qualquer dos entes relacionados no art. 109 da Constituição Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação de usucapião. Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 316 e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil de 2015 e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINE NANTES (SP262926 - ALINE ESQUIERDO CHARBEL MESSIAS) X ZELIA HELENA DOS SANTOS (SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP293138 - MARILIZA PETRERE)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo de R\$ 428,38 da conta bancária nº 23.649-7, da Agência nº 6856-X, do Banco do Brasil, de titularidade de ZELIA HELENA DOS SANTOS, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 148/153 a executada requereu o desbloqueio do referido valor, ao argumento de que este se refere a saldo de recebimento de proventos de natureza salarial. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial. Não é o que se verifica neste caso, uma vez que a executada Zelia Helena dos Santos trouxe aos autos somente extrato da conta corrente em questão (período de 29/01/2016 a 29/02/2016), alegando que o pagamento de seus proventos de são creditados na conta corrente bancária acima referida. Muito embora o extrato bancário de fls. 152/153 apresente o recebimento de proventos nos valores de R\$ 3.106,70 e R\$ 790,24, na data de 05/02/2016, estes já tinham sido consumidos quando a executada contratou um empréstimo consignado no valor de R\$ 5.000,00, em 11/02/2016. Conclui-se, portanto, que o valor bloqueado advém desse empréstimo. Por outro lado, consta, ainda, outro lançamento de crédito no referido extrato, uma transferência on-line realizada por Romulo Cesar M, no valor de R\$ 510,00, em 22/02/2016. Assim, considerando que a executada não logrou demonstrar que a referida conta destina-se exclusivamente ao recebimento de seus proventos, não é possível o reconhecimento de que o valor bloqueado constitui verba de natureza salarial. Do exposto INDEFIRO a liberação do valor de R\$ 428,38, bloqueado da conta nº 23.649-7, da Agência nº 6856-X, do Banco do Brasil, em nome da executada Zelia Helena dos Santos. Intime-se a Caixa Econômica Federal do Despacho de fl. 147. Intimem-se as executadas. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da preliminar arguida pela defesa. Intime-se.

0001085-05.2000.403.6110 (2000.61.10.001085-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIZERO CAVALIERI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X ALOISIO ANTONIO SIMOES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)

Fls. 947/948: Defiro a cota ministerial, devendo a secretaria entrar em contato telefônico com a Secretaria da Administração Penitenciária para fins de esclarecer se a ré encontra-se presa. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário para intimação da ré acerca da r. sentença condenatória. Do contrário, expeça-se edital de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X IVONE RODRIGUES GIROTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de IVONE RODRIGUES GIROTTO E IRENE RODRIGUES LARA (fls. 1268/1277). As rés, em sua resposta à acusação, alegam preliminarmente o parcelamento do débito pelo Programa PAES. No mérito alegam inexistência de omissão de receitas e dos fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Arrolam duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a preliminar alegada, verifica-se dos autos que o parcelamento foi rescindido, determinando o prosseguimento da ação. As demais questões alegadas são de mérito, e por tal razão, não estão previstas no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Manifeste-se Ministério Público Federal informando a atual lotação e endereço das testemunhas arroladas na denúncia. Intime-se.

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON E SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)

Recebo o recurso de apelação, conforme manifestação do réu a fls. 764. Manifeste-se a defesa constituída, apresentando as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006495-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006495-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO MARTINS(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)

DECISÃO / OFÍCIOCARTA PRECATÓRIA nº 29/2016 Ciência do retorno dos autos. Em razão do recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (recebida em 16/11/2015 - fls. 293), em face de OSVALDO MARTINS, pela prática do delito tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, determino: 1-) Requistem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Comarca de Itaraé/SP, em nome de OSVALDO MARTINS, RG nº 13.984.225 SSP/SP, CPF nº 065.876.938-30, filho de Anízio Martins e de Maria Zita Martins, nascido aos 05/09/1965, natural de São Paulo/SP, residente na rua

Campos Sales, nº 1375 - centro - Itararé/SP - fone (15) 8132-9396. (cópia desta servirá como ofício).2-) Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes em nome do(s) réu(s). 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITARARÉ/SP as providências necessárias à citação e intimação do acusado OSVALDO MARTINS para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 29/2016).4-) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0006396-88.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP313872 - MARIA TEREZA SILVA LUNA COSTA)

Nos termos da determinação de fl. 293, manifeste-se a defesa do réu apresentando as razões de inconformismo, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial.

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pelas defesas dos réus.Intimem-se.

0006481-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISNEY LEAO(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO E SP256357 - ELEN CRISTINA DE CAMARGO)

RELATÓRIO Vistos e examinados estes autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DISNEY LEÃO, brasileiro, casado, gerente de TI, filho de Pedro Leão e Pedra Gianeti Leão, portador do documento de identidade sob R.G. nº 9504886 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Polux, 161, Cond. Moradas São Luiz, bairro Jardim Buru, Salto/SP, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 110/112).A peça acusatória narra que, de dezembro de 2007 a agosto de 2010, Disney Leão obteve para si, reiteradamente, vantagem ilícita e indevida, mantendo em erro o INSS, mediante fraude. Conforme apurado, o denunciado continuou recebendo o benefício de pensão por morte de que era titular sua mãe, após o óbito dela. Pedra Gianeti Leão (mãe do denunciado) receba, através de depósito em conta-corrente 0010166457 junto ao banco Santander, o benefício NB21.81.367.897/8, de pensão por morte previdenciária. Ocorre que, mesmo após o óbito de Pedra, ocorrido em 06/12/2007, o denunciado Disney Leão, que era co-titular da conta-corrente em que eram efetuados os depósitos, continuou a sacá-los até a data de 31/08/2010, também deixando de informar o falecimento à autarquia que agia em equívoco dele conhecido.O Parquet Federal relata que o INSS, após a revisão de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, identificou o pagamento de benefício indevido após o óbito do titular, que ocorreu de 2007 a agosto de 2010, perfazendo um montante de R\$ 41.366,11 (quarenta e um mil e trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos), valores atualizados até outubro de 2011.Na fase extrajudicial, o acusado foi interrogado às fls. 64/65.O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento deste feito, considerando não haver indícios razoáveis de má-fé ou dolo na conduta do investigado.Consoante decisão de fls. 76, o MM. Juiz Substituto desta Vara Federal, discordando da manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determinou a remessa dos autos de Inquérito Policial à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.Em parecer de fls. 102/104, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal votou pelo prosseguimento da persecução penal, designando outro membro do Ministério Público Federal para officiar no feito, o qual ofereceu a denúncia de fls. 110/112. A denúncia foi recebida, às fls. 113, no dia 20 de março de 2015, interrompendo o curso do prazo prescricional. Regularmente citado (fls. 131), o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 133/144, não arrolando testemunhas.Por decisão de fls. 173 e verso, mediante o reconhecimento de que os fatos apresentados pelo réu, em sua defesa preliminar, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência para interrogatório do réu.O réu foi interrogado às fls. 185 dos autos, sendo certo que seu depoimento foi colhido por sistema de gravação audiovisual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 186. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a Defesa do acusado nada requereram (fls. 184). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 188/189, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ante a inexistência de elementos que demonstrem que ele tenha agido com dolo.Em alegações finais de fls. 202/209, a defesa do réu postulou pela sua absolvição, na medida em que ele não agiu com dolo específico ao tipo penal, de obter vantagem ilícita para si, mantendo a autarquia federal em erro, através de ardil, artifício ou meio fraudulento.As certidões de antecedentes criminais dos acusados encontram-se acostadas nos autos em apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado o delito descrito pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, Disney Leão teria obtido, com vontade livre e consciente, vantagem ilícita, mediante fraude, consistente no recebimento de benefício previdenciário em nome de sua mãe, após seu falecimento, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo em erro e causando prejuízo à Autarquia Federal.Segundo a denúncia, entre os meses de dezembro de 2007 a agosto de 2010, Disney Leão recebeu benefício previdenciário indevidamente, em nome de sua mãe Pedra Gianeti Leão, após seu falecimento ocorrido em 06 de dezembro de 2007. Efetivamente, a materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, resta comprovada.Segundo se apurou no Processo Administrativo instaurado pelo INSS (fls. 04/47), o benefício previdenciário NB nº 81.367.897-8, de titularidade de Pedra Gianeti Leão, continuou a ser depositado mesmo após a sua morte, ocorrida em 06/12/2007 (fls. 10). O depósito do benefício previdenciário foi realizado em conta bancária de titularidade conjunta de Pedra Gianeti Leão e Disney Leão, no período de dezembro de 2007 a agosto de 2010, somando o

valor total de R\$ 29.902,95 (fls. 13 - valor sem atualização monetária), restando configurado, em princípio, o prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária. A autoria também é inconteste, uma vez que o acusado era co-titular da conta bancária eleita para o recebimento dos valores decorrentes do benefício previdenciário e, conforme ele próprio afirmou em seu interrogatório, transferiu para uma outra conta bancária, de sua titularidade, a quantia recebida a título do referido benefício previdenciário, desde o falecimento de sua mãe, ocorrido em dezembro de 2007, até a cessação do pagamento, em agosto de 2010. No entanto, não se vislumbra dolo na conduta do acusado, consistente na vontade livre e consciente de induzir e manter a União em erro para fins de obtenção de vantagem ilícita. A esse respeito, destaca-se que o interrogatório de Disney Leão, tanto em sede policial (fls. 64/65) como judicial (fls. 186 - mídia CD), apresenta verossimilhança com os fatos apurados no decorrer da investigação criminal. Nesse sentido, o acusado afirma que tentou entregar a certidão referente ao óbito de sua mãe, cerca de uma semana após a morte dela, na agência previdenciária de Salto/SP, sendo informado pelo servidor atendente que não iria receber o mencionado documento, pois, pela legislação, o próprio Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais teria a obrigatoriedade de informar o INSS acerca do falecimento. Aduz, ainda, que sua genitora percebia três benefícios previdenciários, tendo sido dois deles cancelados dois meses após sua morte, o que levou o acusado a acreditar que o Cartório de Registro Civil havia, de fato, informado o óbito ao INSS, o qual, por um erro operacional, não cancelou um dos benefícios. Confira-se seu interrogatório prestado na fase judicial (fls. 186- mídia CD): Que sua mãe faleceu em dezembro de 2007 e, logo após, o interrogado foi até o INSS com a certidão de óbito para dar baixa nos benefícios; que sua mãe recebia três benefícios: uma aposentadoria, uma pensão por morte da irmã do interrogado e uma pensão por morte do pai do interrogado; que, chegando ao INSS, o servidor que o atendeu falou que não havia a necessidade de entregar a certidão de óbito porque o próprio Cartório oficializaria para o INSS para dar baixa nos benefícios; que, passado o primeiro mês do óbito, depositaram ainda os três benefícios; que, a partir do segundo mês, cancelaram dois benefícios, mas um não foi cancelado, motivo pelo qual o interrogado acreditou que de fato o Cartório avisou o INSS e, por uma falha operacional, a autarquia não cancelou um dos benefícios; que a conta bancária onde eram depositados os benefícios foi aberta pela sua mãe no banco Santander, exclusivamente para receber seus benefícios e, como ela já tinha idade avançada, pediu ao interrogado para que ficasse como segundo titular dessa conta; que, no segundo mês, o interrogado retornou ao INSS para informar que ainda estava sendo depositado o valor referente a um dos benefícios, ao que foi respondido que, dependendo da data em que foi comunicado o óbito, o processo interno do INSS deve ter cancelado apenas dois benefícios e o terceiro ainda seria cancelado; que o servidor do INSS, nessas ocasiões, informou que não era preciso protocolar nenhum documento porque o Cartório seria o responsável por fazer isso; que, paralelamente, entregou no Banco Santander uma certidão de óbito para que fossem tomadas as providências cabíveis, até mesmo porque sua mãe possuía outras contas e aplicações nesse mesmo banco; que, mesmo o INSS tendo conhecimento do óbito, continuou depositando o valor do benefício previdenciário; que o interrogado começou a ficar com receio de que a conta bancária fosse encerrada e o dinheiro desaparecesse, razão pela qual transferiu para uma conta particular dele (interrogado); que esse dinheiro ficou disponível até 2010 em sua conta bancária; que recebeu o benefício de 2008 até agosto ou setembro de 2010; que devolveu esse numerário ao INSS; que, quando o INSS tentou avisá-lo do recebimento indevido, diligenciou no endereço de sua mãe, de modo que não conseguiu localizá-lo; que o INSS então comunicou à Polícia Federal, a qual logrou encontrar o interrogado; que ressarciu o INSS no final do ano de 2013; que foi localizado pela Polícia Federal em agosto de 2013, oportunidade em que o Delegado o instruiu a devolver os valores recebidos; que o interrogado compareceu ao INSS e fez uma declaração de próprio punho, conforme consta no processo, informando que queria devolver o numerário em questão; que, assim que o INSS entregou os cálculos ao interrogado, este quitou a dívida e obteve a certidão negativa de débitos, mas o presente feito prosseguiu; que houve um erro do INSS que não cancelou o benefício; que era sabido que o valor estava em poder do interrogado e não lhe pertencia e que em nenhum momento ele quis se apropriar desse valor; que tem um emprego estável e há trinta e dois anos trabalha na mesma empresa e tem um cargo de confiança e jamais teve a intenção de se apropriar de um valor que não era seu; que ratifica o depoimento prestado perante a autoridade policial às fls. 64/65 dos autos; que nunca responde a outros processos na Justiça; que os comprovantes de quitação dos débitos previdenciários encontram-se anexados às fls. 163/169 dos autos; que os três valores devolvidos (R\$ 556,09, R\$ 8.555,03 e R\$ 38.053,14), referem-se aos três benefícios recebidos (aposentadoria, pensão por morte da irmã e do pai do interrogado); que acredita que o banco Santander, como gestor da conta, também poderia ter informado ao INSS acerca do óbito; que transferiu os valores para sua conta bancária em razão de temer que a conta onde era recebido o benefício fosse encerrada e o numerário sumisse, mas todo esse tempo o dinheiro esteve disponível em sua conta corrente, não tendo se utilizado dele; que compareceu duas vezes à agência do INSS em Salto, a primeira após uma semana da morte da sua mãe, com a certidão de óbito, e a segunda vez no segundo mês, quando um dos benefícios não foi cancelado; que, quando a mensalidade era depositada, o interrogado já transferia para a conta bancária que mantinha em conjunto com sua esposa. Pois bem, a versão sustentada pelo réu em seu interrogatório é perfeitamente condizente com o comportamento de um homem-médio, mostrando-se verossímil a justificativa de que não tivera o intuito de induzir a autarquia previdenciária em erro. De fato, embora não conste nos autos provas documentais que demonstrem ter o acusado comparecido na agência do INSS para comunicar o óbito de sua mãe, bem como extratos bancários que comprovem ter ele deixado à disposição, em sua conta corrente, o numerário recebido indevidamente, apenas para resguardá-lo, apresenta-se crível a alegação do acusado no sentido de que não teve a intenção de se apropriar dos valores e ludibriar o INSS, na medida em que restituiu integralmente todos os valores indevidamente pagos pelo INSS, somando o montante de R\$ 47.164,26, conforme comprovantes de quitação de fls. 163/169 dos autos. Nesse ponto, ressalte-se que, no caso de estelionato previdenciário, a restituição do prejuízo sofrido pela pessoa jurídica de direito público não é capaz de extinguir a punibilidade, tampouco retira a tipicidade da conduta delituosa. Entretanto, o fato de o acusado ter restituído a quantia recebida indevidamente leva à conclusão de ser verossímil a sua alegação no sentido de que acautelou os valores que eram mensalmente depositados com o propósito de resguardar o ressarcimento ao INSS, quando solicitado, uma vez que tinha ciência de que o recebimento era indevido e que as diligências efetuadas para informar a autarquia acerca da irregularidade da situação não surtiram efeito. Outrossim, considerando que o INSS cancelou dois dos três benefícios previdenciários que eram recebidos pela mãe do acusado, infere-se que realmente esta autarquia tinha conhecimento do óbito dela e, por um erro operacional, manteve de forma indevida o depósito de um dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar, portanto, que o acusado induziu em erro o órgão pagador, ocultando o falecimento de sua genitora. Por fim, saliente-se que o argumento do acusado de que compareceu à agência do INSS a fim de entregar a certidão de

óbito de sua mãe, mas foi orientado que era desnecessária qualquer comunicação ou protocolo de documentação, uma vez que o responsável em formalizar tal comunicação era o Cartório de Registro Civil, reveste-se de plausibilidade, haja vista que o artigo 68 da Lei nº 8.212/91 prevê a obrigatoriedade da notificação do falecimento ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Destarte, resta imperativa a absolvição do acusado, pois não ficou efetivamente demonstrado, durante a instrução criminal, que tenha agido com o dolo de induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária, preservando-se, assim, o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE APÓS O ÓBITO DA TITULAR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DOLO. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CRIME DE ESTELIONATO NA FORMA CULPOSA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.- Recorrido denunciado por haver percebido indevidamente a pensão por morte de sua mãe, de quem era procurador, após o falecimento dela, ou seja, entre 03/09/1996, data do óbito, e 01/12/1997, auferindo, destarte, benefício equivalente a 2 (dois) salários mínimos mensais, durante 15 (quinze) meses.- Não obstante, existe notícia nos autos, em tudo harmônica com o conjunto probatório, de que o apelado procurou a UFPB para providenciar a comunicação do óbito, sendo, contudo, induzido em erro por funcionária da autarquia de ensino, que o informou de que o benefício cessaria tão logo com chegada de ofício do cartório de registro de pessoas naturais, comunicando o desaparecimento da titular do benefício.- A versão sustentada pelo réu em seu interrogatório é perfeitamente condizente com o comportamento de um homem-médio, mostrando-se verossímil a justificativa de que jamais tivera o intuito de induzir a autarquia de ensino em erro.- À míngua do elemento volitivo, a conduta omissiva perquirida constitui mera irregularidade, inclusive porque, conforme é cediço, o crime de estelionato não contempla a forma culposa. Apelação desprovida. Sentença absolutória confirmada. (TRF5, Primeira Turma, Relator ACR Desembargador Federal José Maria Lucena, Apelação Criminal - 5384, Fonte DJ - Data: 16/11/2007 - Página: 251 - Nº: 220). Conclui-se, portanto, que não ficou comprovado o dolo para a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, consistente em induzir em manter a autarquia previdenciária em erro para fins de obtenção de vantagem ilícita, de modo que se impõe a absolvição do acusado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER DISNEY LEÃO, brasileiro, casado, gerente de TI, filho de Pedro Leão e Pedra Gianeti Leão, portador do documento de identidade sob R.G. nº 9504886 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Polux, 161, Cond. Moradas São Luiz, bairro Jardim Buru, Salto/SP, da acusação da prática do delito capitulado pelo artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado, bem como comuniquem-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004406-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE ALMEIDA SANTOS(SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 31/2016 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 112/123). O réu, em sua resposta à acusação, alega, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância. Arrola 02 testemunhas, sendo uma domiciliada em Piedade e 01 domiciliada em Ibiúna. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação da insignificância, verifica-se que já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (recurso em sentido estrito - fls. 97/100). No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de IBIÚNA/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas JOSÉ MARIO FERNANDES FILHO (Policia Militar), arrolada pela acusação, e EDSON JOSÉ PEDROSO, arrolada pela defesa, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 31/2016) 2-) Requisite-se as folhas de antecedentes e as certidões de distribuição criminal. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

0006008-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP313920 - MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR E SP313535 - HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, à audiência a ser designada e realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. Intime-se.

0001374-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Ciência do desmembramento do feito quanto aos réus FABIO JESUS DOS SANTOS e JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS. Desta feita, comunique-se ao Juízo da Comarca de SÃO JOÃO/PE que os autos da carta precatória nº 0000043-10.2016.8.17.1300 (expedida para fiscalização das medidas cautelares pelo réu José Wagner da Silva Dias) deverão fazer referência ao presente feito nº 0001374-73.2016.403.6110. Manifeste-se a defesa do réu Fábio, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço da testemunha Adriana Rodrigues de Jesus, arrolada à fl. 239. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001073-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL SIMOES FERNANDES

Fls. 199/200: Em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98). Remetam-se os autos ao Sedi para a devida conversão.

0004441-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso XVIII), dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fls. 98/99 dos autos.

0002212-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fl. 131, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004126-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-26.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP062287 - MARIA APARECIDA BRANDAO ESTANCIONE)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, através do qual pretende a embargante que seja afastada a execução de título extrajudicial em apenso, processo nº 0005316-26.2010.403.6110, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao argumento de ilegalidade na multa aplicada pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental- CETESB, consubstanciada na certidão de dívida ativa - CDA sob nº 211.613. Alega a embargante, que a execução fiscal em apenso objetiva a cobrança da multa aplicada pela CETESB, no valor equivalente a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs, nos termos do que consta no AIIPM-06000319 e Processo Administrativo CETESB 06/00074/01, por pretensa infração ao regulamento da Lei do Estado e São Paulo nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76, e alterada pelo Decreto 39.551/94. Aduz, preliminarmente, ser parte passiva ilegítima para a execução embargada, na medida em que, ao tempo da suposta infração capitulada na certidão de dívida ativa nº 211.613, de 23/02/2001, a Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela ora embargante, há muito não explorava o serviço ferroviário, uma vez que, em razão da edição do Decreto nº 3277/99, a RFFSA foi dissolvida e submetida ao regime de liquidação extrajudicial, sendo que o serviço de exploração da malha paulista fora concedido à FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, nos termos do contrato de concessão celebrado entre a referida concessionária e a União Federal, em 30 de dezembro de 1998. No mérito, aduz não haver comprovação denexo causal entre a ação da autuada e o suposto dano ambiental causado, mormente pelo fato de que sequer há procedimento administrativo carreado aos autos, comprovando, inclusive a regularidade na notificação e oportunidade de defesa do sujeito passivo do débito punitivo. Assinala, mais, que na certidão de dívida ativa não consta o fundamento legal do débito, com a caracterização do fato gerador ou a situação de fato que deu origem a aplicação da multa e que sem o procedimento administrativo fiscal e, em consequência, sem a prova do regular lançamento da multa, não há como se defender na presente ação. Junta procuração e documentos e atribui à causa o valor de R\$ 79.689,00 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais). Intimada, a embargada apresentou Impugnação às fls. 41/54. Alega, inicialmente, que a preliminar aventada não pode subsistir, na medida em que é irrelevante se houve concessão de serviço público, pois a União não pode ser exonerada da responsabilidade pelos danos ambientais causados, pois, sendo titular do serviço público concedido tem obrigação de fiscalizar a sua prestação. No mérito, alega que o débito objeto da execução fiscal em apenso é de natureza não tributária, sendo certo que a tipificação legal é o que basta para impor a penalidade a embargante. Afirmar que o dano ambiental ficou demonstrado pelos laudos técnicos no processo administrativo CETESB nº 06/00074/01. Sustenta que a embargada fora notificada da infração e que teve oportunidade de se manifestar durante todo o processo administrativo, não havendo o cerceamento de defesa alegado. Ao final requer a improcedência da presente ação. Processo Administrativo carreado aos autos às fls. 55/120. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. EM PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA: Inicialmente, convém ressaltar que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. A União foi citada em 23 de março de 2011 (certidão de fl. 73 nos autos da Execução de Título

Extrajudicial em apenso), ou seja, quando já havia consolidada a sucessão. Pois bem, em preliminar, a União Federal sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo na demanda, alegando que na época dos fatos que deram ensejo à lavratura da multa, em 23 de fevereiro de 2001 - Processo Administrativo - CETESB - 06/00074/01, a Rede Ferroviária Federal não mais explorava o serviço ferroviário. A alegação da União Federal é, pois, a de que o ato ilícito não foi praticado pela RFFSA, matéria que não diz respeito às condições da ação, mas ao próprio mérito da demanda. NO MÉRITO: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada para cobrança referente à multa aplicada pela Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB - CDA nº 211.612, por infração praticada por prepostos da Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Inicialmente, não prospera a argumentação esposada pela União Federal de que haveria nulidade da CDA por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, além de ausência de fundamento legal em que se apóia a multa. Com efeito, no corpo da Certidão de Dívida Ativa nº 211.613, está especificado que se trata de multa, estando descrito, portanto, a natureza do débito. Está expresso, outrossim, a fundamentação legal do lançamento. Da análise da Certidão de Dívida Ativa nº 211.613 constata-se, ainda, que foram apresentados todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta da CDA. Outrossim, consta expressamente na CDA o rol das normas das quais a autoridade administrativa se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência, e a elaboração da conta que decorreu naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas no título executivo. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal na certidão de dívida ativa impugnada. Por outro lado, a embargante alega a existência de nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo imperiosa tal comprovação por força da certeza e segurança jurídica. Compulsando os autos, verifica-se que houve inspeção no local da infração (fls. 58/59) resultando na lavratura do Auto de Infração AIIPM nº 06000319 (fls. 77) onde consta, inclusive, o prazo para interposição de recurso condicionado ao recolhimento da multa imposta, sendo o embargante intimado do lançamento por meio de carta com Aviso de Recebimento - AR (fls. 85). O embargante aduz na inicial cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo nº CETESB 06.00074-01. Da análise dos elementos constantes aos autos, denota-se que o embargante, após a notificação da multa, apresentou petição solicitando ... a concessão de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para a implementação das exigências técnicas, dentro das normas específicas, a fim de cumprirmos as determinações desse órgão. (fls. 101/103). O pleito foi recebido como recurso administrativo (fls. 104/106) e foi indeferido ante a sua apresentação intempestiva e a ausência do recolhimento da multa que condiciona a interposição do recurso (fls. 106 - final e 109). Nesse sentido, os artigos 101, caput e 103 do Decreto 8.486, de 08 de setembro de 1976 determinam: Art. 101. O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação. (...) Art. 103. Não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da Multa. Parágrafo único- No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a da interposição do recurso. No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o embargante foi notificado do Auto de Infração em 07 de março de 2001 (fls. 85) e apresentou recurso administrativo somente em 27 de abril de 2001 (fls. 101/103), sendo a intempestividade um dos motivos para o não conhecimento do recurso, tendo em vista que tinha o prazo de 20 (vinte) dias para interpor o recurso, consoante o dispositivo supra. Dessa forma, ainda que este Juízo entenda que a interposição de recurso administrativo não pode ser condicionada ao pagamento da exação, o que também fundamentou o seu não conhecimento, a intempestividade da sua apresentação afasta qualquer análise acerca da constitucionalidade das disposições do artigo 103 da Lei do Estado de São Paulo nº 8.468/76. Considerando que o embargante apresentou recurso administrativo após o prazo legal e que houve lançamento por meio de Auto de Infração, sendo devidamente notificado de todos os atos praticados no processo, como comprovam os Avisos de Recebimento de fls. 85, 108, 110 e 116, não há o que se falar em cerceamento de defesa e ausência de lançamento e notificação ao embargante. Quanto a existência denexo causal entre o dano ambiental e ato praticado pelo embargante, verifica-se que o artigo 51 do Decreto 8.486/76, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo, que fundamentou a autuação determina: Art. 51. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecido no art. 3º deste Regulamento. O artigo 3º do Decreto 8.486/76 estabelece o conceito de poluente, conforme segue: Art. 3º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo: I- com intensidade, em qualquer quantidade e de concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes; II- com características e condições e lançamentos ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições; III- por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto; IV- com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio-ambiente, estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes; V- que, independentemente, de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar públicos; danosos aos materiais, à fauna e à flora prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade. Os elementos informativos dos autos demonstram que o embargante foi autuado por permitir o extravasamento de óleo de transformadores que atingiu o solo, em área com acesso pela Rod. Raposo Tavares, altura do Km 72, na Subestação Pantojo, da RFFSA, tomando o solo, o ar e as águas impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança e ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade. (fls. 77). Registre-se que, antes da autuação, a CETESB realizou inspeção no local em 29/11/2000 (fls. 56/57), sendo detectado extravasamento de óleo de transformador sobre o solo. Posteriormente, foi realizada nova Inspeção no local, em 09/02/2001, sendo que, no Relatório de Inspeção de fls. 71/72 consta ainda o seguinte: Nesta data inspecionamos a área onde ocorreu o extravasamento de óleo de transformadores e constatamos que: - o prédio onde estariam instalados os transformadores está depredado e com vestígios de óleo em seu interior (piso), além de resíduos diversos; - as portas de entrada, antes lacradas, foram completamente destruídas; - no interior do galpão permanecem equipamentos que também podem estar

contaminados com óleo; - a brita das margens do ramal ferroviário (em uso conforme locomotiva da FEPASA - 15:30 h) na saída da canalização onde ocorreu o extravasamento de óleo, permanece no local, manchada (escurecida) e com forte odor; - a porção do terreno mais atingida, relativa ao campo de futebol próximo apresenta uma área superficial de cerca de 500 m, com a vegetação queimada e forte odor; - persistem as reclamações da vizinhança relativas ao odor; - nenhuma providência foi tomada pela RFFSA (...)...Considerações Finais: A RFFSA possui diversas subestações, que poderão apresentar semelhantes ocorrências, face ao abandono em que se encontram. Sugere-se que seja elaborado um plano de atendimento à esses locais, com vistorias periódicas para verificação das condições de integridade das instalações e equipamentos que permaneceram, pois o fator de risco à população é alto, podendo levar a acidentes ambientais gravíssimos face à periculosidade apresentada pelo produto manipulado. Em vista da negligência demonstrada pela empresa RFFSA/FERROBAN no trato de equipamentos contendo produtos perigosos, assim como na continuidade de atendimento da emergência relatada, face ao potencial de contaminação do solo e das águas (superficiais e subterrâneas), propõe-se que a mesma seja autuada, através da imposição de penalidade de multa, tendo como fator agravante a emissão de odores, causando incômodos à população residente e àqueles que transitam pela área (Valor proposto = 7500 UFESPs)...No que tange ao nexo causal aduzido na exordial, resta claro que o dano ambiental ocorreu por ato praticado pelo embargante, uma vez que o óleo derramado no solo de propriedade da Rede Ferroviária Federal encontrava-se contaminado por Bifenilas Policloradas (PCBs), conforme se verifica do exame realizado pela CETESB em várias amostras (fls. 67/70). Assim, o derramamento no solo de óleo contaminado, conforme demonstrado nos autos, é apto a poluir o solo, configurando infração ao artigo 51 da Lei 8.468/76. Desse modo, conclui-se que o direito pleiteado pelo embargante na inicial não merece amparo, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0005316-26.2010.403.6110), dispensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0009869-43.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-05.2015.403.6110) SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. SYDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir as certidões de dívida ativa sob n.ºs 44.880.904-4, 45.068.115-7, 45.426.844-0 e 45.694.043-0, em cobrança na execução fiscal n.º 00007356-05.2015.403.6110. O embargante assevera que apresentou junto à Receita Federal pedido de compensação tributária. E, ainda, oferece nos presentes autos como garantia à execução o mesmo título lá oferecido, qual seja: título denominado Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Aduz que o valor do título atualizado, se aproxima ao valor da dívida, de modo a satisfazer quase em sua totalidade a obrigação. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 10/60. Instado a proceder à emenda da petição inicial (fls. 62), o embargante apresentou a petição de fls. 63/64. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Isto porque não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez que inexistente ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação, e sim, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. O artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que: Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, não há nenhum ato de constrição na execução fiscal. Assim, verifica-se que na Execução Fiscal nº 00007356-05.2015.403.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados. Registre-se, outrossim, que eventual oferecimento de bens a penhora deve se dar nos autos da execução fiscal nº 00007356-05.2015.403.6110. ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal nº 0007356-05.2015.403.6110, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput, inciso I, II e II, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0900738-15.1998.403.6110 (98.0900738-8) - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011268-88.2007.403.6110 (2007.61.10.011268-3) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova a IMPETRANTE a retirada da certidão de objeto e pé requerida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o recolhimento da diferença das custas judiciais (R\$ 4,00).

0013213-13.2007.403.6110 (2007.61.10.013213-0) - EUCATEX QUIMICA COML/ LTDA(SP211705 - THÁIS FOLGOSI FRANÇO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004515-37.2015.403.6110 - ASSOCIACAO JARDIM VILLAGE SAINT CLAIRE(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X DIRETOR DE ATIVIDADES EXTERNAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 123/129, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que deixou de cominar a multa diária para o caso de descumprimento da ordem concedida. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nestes termos, no que tange à alegação de omissão do autor, no sentido de que a sentença guerreada não fixou multa diária para o caso de descumprimento da ordem, anote-se que, embora a decisão que deferiu a medida liminar, às fls. 53/54, tenha estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para implementação das medidas administrativas cabíveis ao seu cumprimento, sob pena de fixação de multa diária, fato é que, até o momento da prolação da mencionada sentença combatida, não havia nos autos notícias acerca do descumprimento, por parte da autoridade coatora, da decisão deferitória da medida liminar, que justificasse a cominação da multa diária. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005998-05.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 183/203, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão e contradição na sentença proferida, na medida em que julgou improcedente o pedido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras eventuais e adicional de horas extras, sob o fundamento de que as horas extras possuem natureza remuneratória. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como

sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nestes termos, no que tange à alegação de omissão e contradição do autor, anote-se que constou expressamente na decisão embargada que o pagamento de horas extras não possui natureza indenizatória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, restam descaracterizadas as alegadas contradição e obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 183/203 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007709-45.2015.403.6110 - COOPIDEAL SUPERMERCADOS DE TATUI LTDA (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPIDEAL SUPERMERCADOS DE TATUI LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo compelir a Autoridade Impetrada a consolidar seus débitos inscritos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, bem como a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e a suspensão das execuções fiscais em trâmite oriundas do débitos incluídos no parcelamento. Aduz a Impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 reaberto pela Lei n.º 12.996/2014, através de documento protocolado diretamente junto à autoridade impetrada, em 25/08/2014, uma vez que se encontrava impossibilitada de aderir via internet por encontrar-se com problemas cadastrais no quadro de representação da empresa. Argumenta que apurou os débitos existentes e procedeu ao pagamento de todos os valores exigidos na legislação vigente, dentro do prazo legal. Assevera que apesar de ter aderido ao parcelamento e pago várias parcelas, o procedimento administrativo ainda não foi julgado e os débitos não foram consolidados o que vem causando prejuízos à impetrante. Postergada a análise da liminar após a vinda das informações, a autoridade impetrada informa que o pedido de parcelamento foi indeferido nos termos do Despacho Decisório DRF/SOR/SECAT n.º 224/2015 de 26/10/2015 sob a fundamentação de que a impetrante, quando do requerimento do parcelamento, formalizado em 25/08/2014, encontrava-se INAPTA perante o CNPJ desde 28/04/2014, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 45-2014 (fls. 108). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no writ, cinge-se em análise se o aludido parcelamento realizado pela impetrante e pendente de consolidação pela autoridade impetrada, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e ensejar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa bem como a suspensão da tramitação de execuções fiscais. Pois bem, segundo a impetrante alega em sua exordial, em 25 de agosto de 2014, efetuou requerimento para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 reaberto pela Lei n.º 12.996/2014, diretamente junto à autoridade impetrada em face da impossibilidade de realizar referido requerimento pela internet por se encontrar com problemas cadastrais no quadro de representação da empresa. Alega a impetrante que seu parcelamento não foi apreciado e os débitos não foram consolidados o que vem causando transtornos uma vez que tramitam execuções fiscais e certidões negativas são negadas em face das pendências dos débitos que foram incluídos no pedido de parcelamento. Todavia, conforme informa a autoridade impetrada, a empresa impetrante, quando do requerimento de parcelamento, se encontrava com sua inscrição INAPTA no CNPJ, desde 28/04/2014, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 45-2014. Assim, quando do requerimento administrativo de parcelamento, realizado em 25/08/2014, a impetrante já se encontrava com irregularidades perante a Receita Federal do Brasil. Diante da irregularidade da empresa, a autoridade impetrada proferiu, em 26/10/2015, o Despacho Decisório

DRF/SOR/SECAT nº 224/2015 indeferindo a adesão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 por não ter cumprido as exigências do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 bem como por não ter providenciado tempestivamente o restabelecimento da inscrição no CNPJ, segundo o art. 32 da Instrução Normativa 1.470/2014. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, considerando que não foram cumpridas as exigências para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei nº 12.996/2014, tendo sido negada sua inclusão nos termos do aludido Despacho Decisório, deve-se concluir que a impetrante possui débitos perante a RFB impedindo a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar *fumus boni iuris*, o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009.

0008915-94.2015.403.6110 - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA(SPI92254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONJOLO SOLUÇÕES EM PRÉ-MOLDADO LIMITADA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada (...) aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos pedidos protocolados em Agosto/2012, Março/2013, Agosto/2013, Novembro/2013 e Julho/2014. Sustenta a impetrante, em síntese, que, por força da Lei n.º 9.711/98, sofre um desconto de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual é repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Aduz que, em tal operação, geralmente, os valores são superiores ao devido, fato que gera créditos a seu favor. Assim, em 07/08/2012, 13/13/2013, 09/08/2013, 25/11/2013 e 28/07/2014, solicitou ao Fisco a restituição das importâncias indevidamente recolhidas. Afirmo que referidos créditos encontram-se controlados nos processos administrativos sob os números: 21143.07521.070812.1.2.15-4693, 15822.53671.070812.1.2.15-7175, 26112.34257.070812.1.2.15-2191 11854.00008.070812.1.2.15-9100, 01613.20516.070812.1.2.15-5278 39815.74480.070812.1.2.15-3708, 30509.47285.130313.1.2.15-7745 18597.01352.130313.1.2.15-4104, 22602.56075.130313.1.2.15-1787 37990.06426.130313.1.2.15-7302, 10307.73925.130313.1.2.15-4078, 14206.81006.130313.1.2.15-1407, 23055.59247.130313.1.2.15-7173 09874.11884.130313.1.2.15-9021, 38625.24961.090813.1.2.15-7165 09754.63976.090813.1.2.15-0642, 07741.39352.090813.1.2.15-4600 31566.71972.090813.1.2.15-4642, 39402.23931.090813.1.2.15-8526 03986.38794.251113.1.2.15-0998, 22696.99481.251113.1.2.15-5422 20714.95589.251113.1.2.15-1035, 39392.74805.280714.1.2.15-3038 18043.26274.280714.1.2.15-8553, 11741.54011.280714.1.2.15-8730. Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07, que, a partir de 2007, passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/92. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 101/107. O pedido de medida liminar restou parcialmente deferido, consoante decisão de fls. 108/111 dos autos. Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou, às fls. 130/139, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar requerida. Em parecer de fls. 142/143, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, visto não se tratar de caso que tornaria obrigatória a sua intervenção. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, encontra-se acostada às fls. 145/146 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 21143.07521.070812.1.2.15-4693, 15822.53671.070812.1.2.15-7175, 26112.34257.070812.1.2.15-2191 11854.00008.070812.1.2.15-9100, 01613.20516.070812.1.2.15-5278 39815.74480.070812.1.2.15-3708, 30509.47285.130313.1.2.15-7745 18597.01352.130313.1.2.15-4104, 22602.56075.130313.1.2.15-1787 37990.06426.130313.1.2.15-7302, 10307.73925.130313.1.2.15-4078, 14206.81006.130313.1.2.15-1407, 23055.59247.130313.1.2.15-7173 09874.11884.130313.1.2.15-9021, 38625.24961.090813.1.2.15-7165 09754.63976.090813.1.2.15-0642, 07741.39352.090813.1.2.15-4600 31566.71972.090813.1.2.15-4642, 39402.23931.090813.1.2.15-8526 03986.38794.251113.1.2.15-0998, 22696.99481.251113.1.2.15-5422 20714.95589.251113.1.2.15-1035, 39392.74805.280714.1.2.15-3038 18043.26274.280714.1.2.15-8553, 11741.54011.280714.1.2.15-8730, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), objetos dos PER/DCOMP, foram apresentados em: Agosto/2012, Março/2013, Agosto/2013, Novembro/2013 e Julho/2014 (fls. 39/63), e que os documentos de folhas 64/88 comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação em análise, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) A despeito dos argumentos trazidos pela autoridade impetrada, tenho que ela não deve se afastar dos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade, mormente pelo fato de que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Quanto ao pedido relativo à restituição dos créditos previdenciários, protocolados em Agosto/2012, Março/2013, Agosto/2013, Novembro/2013 e Julho/2014, cumpre salientar que, por meio deste writ, a via processual eleita é inadequada, sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO.1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.(Súmula do STF, Enunciado nº 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula do STF, Enunciado nº 271).2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.3. Agravo regimental improvido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9404.Processo: 200302155676 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000623003 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:363 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), previsto pela Lei n.º 9.711/98, objetos dos PER/DCOMP apresentados em: Agosto/2012, Março/2013, Agosto/2013, Novembro/2013 e Julho/2014, sob os números: 21143.07521.070812.1.2.15-4693, 15822.53671.070812.1.2.15-7175, 26112.34257.070812.1.2.15-2191 11854.00008.070812.1.2.15-9100, 01613.20516.070812.1.2.15-5278 39815.74480.070812.1.2.15-3708, 30509.47285.130313.1.2.15-7745 18597.01352.130313.1.2.15-4104, 22602.56075.130313.1.2.15-1787 37990.06426.130313.1.2.15-7302, 10307.73925.130313.1.2.15-4078, 14206.81006.130313.1.2.15-1407, 23055.59247.130313.1.2.15-7173 09874.11884.130313.1.2.15-9021, 38625.24961.090813.1.2.15-7165 09754.63976.090813.1.2.15-0642, 07741.39352.090813.1.2.15-4600 31566.71972.090813.1.2.15-4642, 39402.23931.090813.1.2.15-8526 03986.38794.251113.1.2.15-0998, 22696.99481.251113.1.2.15-5422 20714.95589.251113.1.2.15-1035, 39392.74805.280714.1.2.15-3038 18043.26274.280714.1.2.15-8553, 11741.54011.280714.1.2.15-8730, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão

no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0000214-13.2016.403.6110 - MIRVI BRASIL LTDA.(SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIRVI BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo. Requer, outrossim, que seja reconhecido seu direito imediato à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como aos posteriores, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 240.785-2/MG declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/161. A União (Fazenda Nacional) requereu, às fls. 175, seu ingresso no presente feito, o que foi deferido às fls. 177. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 179/186. Sustentou a legalidade do ato impetrado e propugnou pela denegação da segurança. Em Parecer de fls. 189/191, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. Dje 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 21/01/2016, apenas os tributos recolhidos a partir de 21/01/2011 não foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressente, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, à luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Constatou-se, portanto, que a questão concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está resolvida. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da

COFINS. Destaque-se que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do

mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf 27/05/2011, p. 695.).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, nº 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, imediatamente, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, já que tais contribuições foram calculadas computando o ICMS na respectiva base de cálculo, nos moldes dos artigos 165, 167 e 168, do Código Tributário Nacional, bem como com espede no artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS computando o ICMS na respectiva base de cálculo, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do

montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se afêr a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.) DA COMPENSAÇÃO DO PIS E DA COFINS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base

legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (Grifei)No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 21/01/2016, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃOAs limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ,

Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 21 de janeiro de 2016, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com contribuições previdenciárias e outras contribuições de seguridade social, tal como a contribuição ao PIS e a Cofins. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária

recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentada pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de

9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0001053-38.2016.403.6110 - MARIA BEATRIZ CAMARGO COSTA VARCA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA BEATRIZ CAMARGO COSTA VARCA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise da Solicitação de Isenção de Imposto de Renda. Sustenta a impetrante, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1054915099) e que em 16/03/2015 solicitou isenção de imposto de renda por ter sido acometida de câncer na tireóide. Aduz que até a data da propositura desta ação, a autoridade impetrada não tinha apreciado seu pedido de isenção o que vem causando-lhe prejuízos por tratar de benefício de natureza existencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Postergada a análise da liminar após a vinda das informações, a autoridade impetrada informou que já apreciou o pedido de isenção de imposto de renda protocolizado sob o número 37299.002245/2015-78 e que resultou indeferido. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à conclusão da análise do pedido de isenção de imposto de renda protocolizado sob o número 37299.002245/2015-78, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constatou-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 22, o pedido de isenção de imposto de renda protocolizado sob o número 37299.002245/2015-78 foi objeto de análise e resultou indeferido conforme laudo, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar

a concessão da medida liminar requerida. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0001077-66.2016.403.6110 - CELIA MARIA DE SOUZA MELARE(SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/OFÍCIO Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar apenas o Reitor da Universidade Paulista - UNIP e o Diretor do Colégio Objetivo de Boituva. Anote-se que não foi juntada a petição protocolizada em 14/03/2016, sob n.º 2016.61100005077-1, a notificação e contranotificação mencionada pela impetrante às fls. 67/68 dos autos. Ademais, verifica-se que a medida liminar requerida é satisfativa, no caso, para que seja determinada a realização da Colação de Grau e a entrega do Certificado de Conclusão de Curso e do Diploma. Assim, a oitiva da parte contrária é determinante para análise do *fumus boni iuris*. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO: Nº 29/2016-MS ao Reitor da Universidade Paulista - UNIP em São Paulo/SP Nº 30/2016 ao Diretor do Colégio Objetivo de Boituva.

0001483-87.2016.403.6110 - LUIZ DONIZETTI SOARES DE OLIVEIRA(SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ DONIZETTI SOARES DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU - SP, visando à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.898.722-6, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2015) reconhecendo como especial, para posterior conversão em comum, os períodos de 05/01/1978 a 13/03/1978, 13/10/1981 a 09/05/1989 e 01/06/1991 a 05/03/1997, trabalhos exposto ao agente nocivo ruído. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 20 de agosto de 2015, requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 172.898.722-6, tendo sido indeferido por ter sido apurado um tempo de serviço total de 29 anos e 1 dia, insuficientes à concessão do benefício, não tendo reconhecido os períodos retro mencionados como especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/110. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, verifica-se parcialmente presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ter implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do seu requerimento, encontra ou não, respaldo legal. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Metalúrgica Cobra Ltda no período de 05/01/1978 a 13/03/1978, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB conforme formulário PPP de fls. 13/14, na função de serviços gerais; b) trabalhado junto à empresa Alufer S.A Estruturas Metálicas no período de 13/10/1981 a 09/05/1989, exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB conforme formulário PPP de fls. 15/16, nas funções de ajudante geral, ajudante especializado, ponteador e montador; c) trabalhado junto à empresa FAM Construções Metálicas Ltda no período de 01/06/1991 a 31/12/1997, exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB conforme formulário PPP de fls. 17/18, na função de encarregado de produção. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, inicialmente, observo que nos períodos pleiteados o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB. Todavia, em relação ao período trabalhado junto à empresa Alufer S.A Estruturas Metálicas, no período de 13/10/1981 a 09/05/1989, observo que o PPP de fls. 15/16 informa a existência de responsável técnico apenas

no período de 19, 21 e 26/11/1996 bem como não esclarece se as condições ambientais, maquinários, equipamentos, processo de produção ou lay out permaneceram inalteradas do período pleiteado até o ano de 1996, quando a empresa passou a possuir responsável técnico e passou a realizar laudo de aferição. Concluo, portanto, que no preenchimento do PPP, realizado em 23/02/2011, não foram observadas as regras necessárias à sua validade. Observo, também, que em relação ao período trabalhado na empresa FAM Construções Metálicas, de 01/06/1991 a 31/12/1997, o PPP faz menção à existência de responsável técnico apenas a partir de 09/08/1993 tornando impossível, pela ausência de aferição dos fatores de risco, a conclusão de que o autor esteve exposto a agentes nocivos no período anterior à mencionada data. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentadas nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 31 anos 0 meses e 21 dias de tempo de contribuição (planilha anexa) com a devida conversão do tempo especial em comum dos períodos trabalhados junto à empresa Metalúrgica Cobra Ltda de 05/01/1978 a 13/03/1978, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB e trabalhado junto à empresa FAM Construções Metálicas Ltda no período de 09/08/1993 a 05/03/1997, exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB na função de encarregado de produção. Conclui-se, portanto, que o tempo é insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, reconhecido parcialmente, como especiais, os períodos pleiteados pelo autor, entendo presentes os requisitos legais, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para a concessão parcial da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora reconheça como tempo especial, com a devida conversão em comum, os períodos trabalhados junto à empresa Metalúrgica Cobra Ltda, de 05/01/1978 a 13/03/1978, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, bem como o período trabalhado junto à empresa FAM Construções Metálicas Ltda, de 09/08/1993 a 05/03/1997, exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB, em favor do autor LUIZ DONIZETTI SOARES DE OLIVEIRA, filho de Luzia Rodrigues do Nascimento Oliveira, nascido aos 08/07/1961, natural de Itu/SP, portador do CPF 045.575.838-73 e NIT 10796544775, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0001759-21.2016.403.6110 - HELENA SILVA BATISTA(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a emenda da inicial nos seguintes termos: 1 - esclarecendo o pedido, item iv, quanto à data do óbito do instituidor e data da entrada do requerimento administrativo; 2 - Colacionando aos autos documentos de identificação da filha da impetrante que subscreveu a procuração bem como trazendo aos autos documentos que comprovem que ela é a representante legal da impetrante. 3 - Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900576-25.1995.403.6110 (95.0900576-2) - JESUINO MENEGOCCHI X ADOLPHO LAPICERELLA PRIOLI X AFONSO SALES DE ANDRADE X ALDESEN RIBEIRO DE MELO X ANDRE GASQUES MARTINS FILHO X ANISIO DIAS DUARTE X ANTONIO BENEDICTO LOUREIRO DE MELLO X ANTONIO TARRASCA X APPARECIDA DIAS SANTANA X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL MARIA RIBEIRO X JESUINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIA AGUIDA RAELE X MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS X MOACYR CLARO DE CAMPOS X OCLAVIO FORTE X OSCAR CATTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO RODRIGUES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Anna Haddad Forte em razão do falecimento do autor Oclavio Forte, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 440/444 e 674). No tocante ao pedido de habilitação dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a autor OCLAVIO FORTE faleceu em 01/09/2006, deixando o cônjuge, dependente habilitada à pensão por morte. Assim, defiro a habilitação de ANNA HADDAD FORTE, sucessora da segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos às fls. 447/450, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se o ofício de requisição de pequeno valor, conforme cálculo de fls. 452, referente aos créditos de Oclavio Fortes em nome da habilitada. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório para posterior transmissão. Intimem-se.

0904265-77.1995.403.6110 (95.0904265-0) - ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA ROSINHOLA GIMENES X GILBERTO LEME DE CAMPOS X JACINTHO SANCHES RUIZ X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X JOSE MENACCI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X

MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS BARBOSA CORDEIRO DA SILVA X ROSARIO LOPES BONAS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca dos telegramas de fls. 679/680.

0906953-41.1997.403.6110 (97.0906953-5) - JORACY DE ALMEIDA MELLO X LUCY DE CASTRO MELLO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Recebo a apelação de fls. 227/230, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1) - LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício precatório e RPV expedidos para posterior transmissão.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 284 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0005583-57.2013.403.6315 - EDMILSON LIMA CASTRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível redistribuída do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Constata-se o equívoco na redistribuição, posto que o autor é residente na cidade de São Roque/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Barueri/SP. Assim, encaminhem-se os autos para a supracitada Subseção. Int.

0000118-66.2014.403.6110 - JOSE EGIDIO PINTO DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ EGÍDIO PINTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso. Alega o autor que, na data de 06/02/1996, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de uma renda mensal mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/92. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 95/96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/108. Em preliminar de mérito suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/121. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido às fls. 129. O parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontra-se acostada aos autos às fls. 133/141, sendo certo que acerca dos mesmos manifestaram-se o autor e o réu (fls. 157 e 158). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/02/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão

do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 95/6. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003895-59.2014.403.6110 - LEONIR RODRIGUES DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 128/135, ciência ao INSS do recurso adesivo interposto pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004414-34.2014.403.6110 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 226/241. No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde atual da parte autora. Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Pelas mesmas razões, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de nova perícia judicial da mesma especialidade, tendo em vista a conclusão do perito, bem como a clareza da exposição, que atesta, de forma contundente, pela incapacidade parcial e provisória, conforme laudo de fls. 206/215. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007991-84.2014.403.6315 - VIANEZ PEREIRA NUNES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo, do CPC, manifeste-se o INSS acerca dos embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000792-10.2015.403.6110 - ADENIR FERREIRA MARTINS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADENIR FERREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 06/01/2014, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido em 14/03/2014, sob nº 42/168.483.430-6, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta o autor, em síntese, que, em 06/01/2014, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, sendo-lhe concedido, na sequência, em 14/03/2014, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Esclarece que o INSS considerou a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Cia Nacional de Estamparia, de 24/03/1980 a 01/11/1983 e de 01/12/1983 a 01/06/1991 e Prysmian Draka Brasil S/A, de 06/04/1992 a 04/04/1998. Refere, no entanto, que o INSS deixou de reconhecer a insalubridade dos períodos de trabalho compreendidos entre 27/11/2002 a 13/12/2002, 13/12/2002 a 29/08/2005, 29/08/2005 a 16/04/2006, 16/04/2007 a 16/04/2008, 17/04/2008 a 31/07/2009 e de 31/07/2009 a 22/08/2013, em que, segundo o PPP apresentado por ocasião do requerimento administrativo, esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido. Assinala, ainda, que para a análise da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/04/1998 a 12/12/2000 e 13/12/2000 a 26/11/2002, deve ser considerado laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 0007300-67.2002.515.0109, como prova emprestada nestes autos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/128. Às fls. 132/3 o autor juntou aos autos, em arquivo digital, cópia da reclamação trabalhista nº 0007300-67.2002.515.0109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/142. Sustenta, inicialmente, a impossibilidade de aproveitamento de prova emprestada, nos termos do que requerido pelo autor, por violação do contraditório. Aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida. Requer, ao final, seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/152. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, consigne-se que o autor junta aos autos cópia integral dos autos da reclamação

trabalhista nº 0007300-67.2002.515.0109, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba referindo que se trata de prova que deve ser admitida como emprestada aos autos, notadamente o laudo pericial lá produzido, a fim de comprovar que esteve exposto a agente nocivo ruído no período de 05/04/1998 a 12/12/2000, período este que não consta no PPP fornecido pela empresa como de exposição a fatores de risco, além de que no período de 13/12/2000 a 26/11/2002 esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao indicado no aludido documento (PPP). O INSS, por sua vez, afirma que a referida prova não pode ser admitida, já que não participou da produção do sobredito laudo pericial, nos autos da ação trabalhista, além de que não há nele especificação dos agentes nocivos a que o autor teria ficado exposto durante a sua atividade laboral, tampouco a intensidade dos mesmos. Nesse sentido, conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições, da análise dos documentos acostados como prova emprestada, observa-se que a questão dirimida na demanda trabalhista, sobre a qual não paira dúvida, inclusive em virtude do reconhecimento do próprio INSS na esfera administrativa (fls. 30 do PA, fls. 77 dos autos), é que deve ser computado como de efetivo trabalho pelo autor o período compreendido entre 27/07/2001 a 31/03/2008, que corresponde ao período em que o autor foi dispensado sem justa causa (26/07/2001) e, após, reintegrado por decisão judicial (31/03/2008). Por outro lado, com relação ao laudo pericial, tenho que o mesmo não pode ser admitido, já que elaborado em processo do qual o INSS não participou. Outrossim, consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO). Tecidas tais considerações iniciais, compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 06/01/2014, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 14/03/2014, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 82), os períodos de trabalho nas empresas Cia Nacional de Estamparia, de 24/03/1980 a 01/11/1983 e de 01/12/1983 a 01/06/1991 e Prysmian Draka Brasil S/A, de 06/04/1992 a 04/04/1998. Assim, sendo tais períodos incontroversos, resume-se o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na empresa Prysmian Draka Brasil S/A, de 05/04/1998 a 12/12/2000, 13/12/2000 a 26/11/2002, 27/11/2002 a 13/12/2002, 13/12/2002 a 29/08/2005, 29/08/2005 a 16/04/2006, 16/04/2007 a 16/04/2008, 17/04/2008 a 31/07/2009 e de 31/07/2009 a 22/08/2013, tal como consta do pedido formulado na inicial. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/74, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Prysmian Draka Brasil S/A, no cargo de operador de binadeira, no setor de produção, e esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de: a) 88 db, 13/12/2000 a 13/12/2001; b) 85 db, 13/12/2001 a 13/12/2002; c) 87 db, 13/12/2002 a 29/08/2004; d) 85 db, 29/09/2005 a 16/04/2006; e) 86,8 db, 16/04/2006 a 16/04/2008; f) 91,7 db, 22/09/2008 a 31/07/2009; g) 92 db, 31/07/2009 a 22/08/2013 (data da emissão do PPP); No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os

benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, pela exposição ao agente agressivo ruído, os períodos laborados pelo autor na empresa Prysmian Draka Brasil S/A, compreendido entre 18/11/2003 a 29/08/2005 e de 17/04/2006 a 22/08/2013 deve ser considerado especial, já que o autor ficou exposto ao aludido agente nocivo em níveis superiores ao limite de tolerância admitidos, ou seja, superior a 85 dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio

Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Vale ressaltar, outrossim, que durante o trâmite da ação trabalhista, que culminou na determinação de reintegração do autor ao trabalho, ele esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, nos períodos compreendidos entre 18/10/2001 a 28/05/2003, 02/10/2003 a 13/03/2005, 09/09/2005 a 31/12/2005, 06/03/2006 a 30/06/2006 e de 24/07/2004 a 02/11/2007, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa, lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). Assim, face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Prysmian Draka Brasil S/A, compreendidos entre 18/11/2003 a 29/08/2005 e de 17/04/2006 a 22/08/2013, por comprovação de exposição do autor ao ruído, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 24/03/1980 a 01/11/1983, de 01/12/1983 a 01/06/1991 e de 06/04/1992 a 04/04/1998, perfaz o total de 26 anos, 02 meses e 26 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, na DER. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todo o período de trabalho requerido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos na empresa Prysmian Draka Brasil S/A, compreendido entre 18/11/2003 a 29/08/2005 e de 17/04/2006 a 22/08/2013, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 24/03/1980 a 01/11/1983, de 01/12/1983 a 01/06/1991 e de 06/04/1992 a 04/04/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 02 meses e 26 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ADENIR FERREIRA MARTINS, filho de Tereza Ribeiro Martins, portador do RG 3048356, CPF 360.871.069-87 e NIT 12017494900, domiciliado na Rua Jair Soares, 249, Vila Guimarães, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 06/01/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da DIB, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.483.430-6). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004044-21.2015.403.6110 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 97/104 e 119/124, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA (SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA (SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Fls. 203/207: Manifieste-se o FNDE no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004176-78.2015.403.6110 - SPLBASE ENGENHARIA LTDA (SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 392/793

181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Int.

0005149-33.2015.403.6110 - DJALMA PEREIRA MENDES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 57, ciência ao INSS dos documentos de fls. 60/91.

0005239-41.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BETTIM(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 72/79, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006121-03.2015.403.6110 - CLAUDIO PEROTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 149/155, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0008377-16.2015.403.6110 - JOAO DE ALMEIDA CAMPOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO DE ALMEIDA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 30/01/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Amazul - Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, no período de 06/03/1997 a 27/06/2014. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 30/01/2015 (NB 42/173.100.151-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância admitido, além de radiação ionizante, durante todo o período de trabalho na empresa Amazul - Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/18. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 20/22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/33, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 34, além dos documentos de fls. 35/6. Assinala, em suma, que o autor trabalhou exposto a radiação ionizante em nível inferior ao limite de tolerância admitido, razão pela qual seu pleito não pode ser admitido. Sobreveio réplica às fls. 39/42. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 30/01/2015, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 27/06/2014, laborado na empresa Amazul - Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de

agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, no período de 06/03/1997 a 27/06/2014. É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/01/1989 a 05/03/1997 trabalhado junto à mesma empresa, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 77 da cópia do PA anexada na mídia de fls. 16). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/6, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 06/03/1997 a 27/06/2014, o autor trabalhou junto à empresa AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, exposto a radiação ionizante inferior a 0,2 mSv/mês (ou 0.02 rem) e inferior a 1,0 g U/L, o que corresponde a 0,001 mSv/mês, e ruído de 82,00 dB. Pois, considerando que o período de 02/01/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecimento como especial na esfera administrativa, conforme já salientado, é certo que, para o período controvertido, é indispensável que a autora esteja exposta ao agente nocivo em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido, não cabendo o mero enquadramento pela atividade, sendo inaplicáveis as disposições do Decreto 83.080/79. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. TRABALHO PENOSO E EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS NÃO COMPROVADOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Laudo pericial atesta que ao autor não se sujeitava aos agentes agressivos calor acima do limite legal, umidade, vibrações, radiações (ionizantes e não ionizantes), frio, pressões anormais, bem como a agentes químicos e biológicos. Ruído também abaixo do limite legal. - Não se cumpriram os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemporâneos aos fatos. - A ausência de previsão das atividades de teclador conferente e escriturário L em regulamento específico não impede o reconhecimento de seu caráter especial, eis que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas é exemplificativa. - Deverá, contudo, ser demonstrado, no caso concreto, o caráter penoso da atividade. - Impossível o enquadramento dos períodos de 12.12.1974 a 30.06.1985 e 01.07.1985 a 15.12.1998 como especiais, porquanto a perícia judicial constatou não serem penosas as atividades desenvolvidas pelo autor. - Tempo de serviço comum, constante em CTPS e no impresso anexo da consulta ao CNIS, perfaz um total de 27 anos, 10 meses e 08 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Ainda que cumprido de pedágio, sem preenchimento do requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação à qual se nega provimento. Fixada a sucumbência conforme acima exposto. (AC 00068423320024036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047997, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). Conforme a NR 15, para as radiações ionizantes são considerados como limites de tolerância aqueles estabelecidos na Norma CNEN-NE-3.01 Diretrizes básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada pela Resolução CNEN n.º 12/88. Tal norma estipula como dose efetiva, para o corpo inteiro do indivíduo ocupacionalmente exposto, de 20 mSv, como média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano. No caso dos autos o autor esteve exposto a intensidade inferior a 0,2 mSv por mês, conforme PPPs de fls. 44/46, valor inferior ao limite de tolerância, portanto, pela exposição à radiação ionizante não há que se falar em especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 27/06/2014. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a

oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008.No caso dos autos, o PPP de fls. 44/46 da cópia do procedimento administrativo anexado na mídia de fls. 16 informa a exposição ao agente nocivo ruído de 82,00 dB para o período de 06/03/1997 a 27/06/2014, portanto, inferior ao limite de tolerância admitido.Assim, considerando a especialidade do período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, 02/01/1989 a 05/03/1997, denota-se que o autor perfaz apenas 08 anos, 2 meses e 4 dias de trabalho sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos do artigo 57, da Lei 8213/91.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60.Custas ex lege.Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008384-08.2015.403.6110 - DEBORA SILVA FRANQUE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DÉBORA SILVA FRANQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 19/03/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., no período de 03/12/1998 a 05/03/2015. Sustenta a autora, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 19/03/2015 (NB 46/173.482.665-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/76. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 79/80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/89, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 90 dos autos, além dos documentos de fls. 91/92. Refere que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Propugna pela improcedência do pedido. Às fls. 98/99 o INSS informa acerca da implantação do benefício previdenciário em favor do autor, em atendimento à decisão de fls. 79/80. Réplica às fls. 103/105. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 19/03/2015, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 05/03/2015, laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., no período de 03/12/1998 a 05/03/2015. É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/02/1990 a 02/12/1998 na mesma empresa, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 65. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 50/56 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/60, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 03/12/1998 a 05/03/2015, a autora trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. exposta ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, a saber: ruído de 98,00 dB de 03/12/1998 a 30/01/2004, 97,3 dB de 31/01/2004 a 19/12/2011, 95,5 dB de 20/12/2011 a 30/11/2014 e 98,2 dB de 01/12/2014 a 05/03/2015 - data da emissão do PPP, conforme fls. 58/60 No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser

considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 05/03/2015 (data da emissão do PPP) a autora trabalhou exposta ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 98,00 dB de 03/12/1998 a 30/01/2004, 97,3 dB de 31/01/2004 a 19/12/2011, 95,5 dB de 20/12/2011 a 30/11/2014 e 98,2 dB de 01/12/2014 a 05/03/2015 - data da emissão do PPP, conforme fls. 58/60 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do

empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 05/03/2015, por comprovação de exposição da autora ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/02/1990 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 25 anos, 01 mês e 05 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo. Verifica-se, deste modo, que a pretensão da autora merece amparo, uma vez que esta preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 05/03/2015 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/02/1990 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 01 mês e 05 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder a autora DÉBORA SILVA FRANQUE, filha de Jurimá Monteiro Silva, nascida aos 21/09/1969, natural de São Paulo/SP, portadora do CPF 090.193.938-20 e NIT 12.289.963.099, residente na Rua Carmo Brenga, 174, Bairro Julio de Mesquita, Sorocaba /SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 19/03/2015, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008400-59.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 137. No mais a questão da DIB deverá ser resolvida na fase de execução. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0008530-49.2015.403.6110 - EDNILSON MOREIRA VICENTE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNILSON MOREIRA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 17/01/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., no período de 03/12/1998 a 03/12/2013. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 17/01/2014 (NB 46/167.772.514-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/98. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 101/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/114, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 115/149. Refere que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Propugna pela improcedência do pedido. Às fls. 151/2 o INSS informa acerca da implantação do benefício previdenciário em favor do autor, em atendimento à decisão de fls. 101/102. Réplica às fls. 157/159. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 17/01/2014, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 03/12/2013, laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., no período de 03/12/1998 a 03/12/2013. É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/10/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 e 01/02/1990 a 02/12/1998 na mesma empresa, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 88/9. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 41//56 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/82, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 03/12/1998 a 03/12/2013, o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, a saber: ruído de 92,00 dB de 03/12/1998 até 30/01/2004, ruído de 93,4 dB de 31/01/2004 a 19/12/2011 e ruído de 93,80 de 20/12/2011 até 03/12/2013, data da emissão do PPP de fls. 81/83. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à

época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 03/12/2013 trabalhado junto à empresa SCHAEFFLER o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância (92 dB até 30/01/2004, 93,4 dB de 31/01/2004 a 19/12/2011 e 93,8 dB de 20/12/2011 até 03/12/2013 - data da emissão do PPP), ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 03/12/2013, por comprovação de exposição da autora ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 17/10/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 25 anos, 01 mês e 17 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que esta preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 03/12/2013 que, somado aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 17/10/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 01 mês e 17 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EDNILSON MOREIRA VICENTE filho de Fany Moreira Vicente, nascido aos 16/04/1968, natural de Sorocaba/SP, portador do CPF 105.981.338-60 e NIT 12.102.373.292, residente na Rua Douglas de Oliveira Santos, 54, Parque Jataí, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 17/01/2014, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0009546-38.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO VIEIRA NUNES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a cópia da análise e decisão técnica apresentada às fls. 123 indica o reconhecimento do período de 19/05/1994 a 02/12/1997 e que o autor não formulou pedido entre 03/12/1997 a 02/12/1998, em situação fática e jurídica idêntica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a autora, esclarecendo os períodos que compõe o pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009833-98.2015.403.6110 - SIDINEI JOSE BORGES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0009946-52.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BEGO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0010124-98.2015.403.6110 - ANTONIO GOMES RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000233-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILSON ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 05/08/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda., no período de 02/05/1994 a 05/08/2014. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 05/08/2014 (NB 170.520.278-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho, na empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda., razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/30. Às fls. 33 foi proferida decisão em que o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declina de sua competência para o processamento e julgamento do presente feito, em virtude do valor atribuído à causa. A mesma decisão determina a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 18/03/2015, consoante certidão de fls. 36. Emenda à inicial às fls. 38/39 e 42/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 46/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/56, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 57 dos autos. Inicialmente, impugna a validade do PPP apresentado ao argumento de que subscrito por pessoa sem representação legal na empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda.. Refere, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIS utilizados eram eficientes. Réplica às fls. 60/63. Às fls. 67 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos documento que indicasse o responsável técnico pelos registros ambientais da empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda. no período anterior a 10/02/2003. Às fls. 70/74 o autor juntou aos autos novos documentos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 05/08/2014, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 02/05/1994 a 05/08/2014, laborado na empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a

concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA., no período de 02/05/1994 a 05/08/2014. É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 13/02/1989 a 29/11/1993 na empresa Serrana Logística Ltda., conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 53 do PA gravado na mídia digital de fls. 57. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 12/18 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 02/05/1994 a 05/08/2014, o autor trabalhou junto à empresa PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído de 95,00 dB conforme o referido PPP. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se

através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que no período de 02/05/1994 a 05/08/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 95,00 dB conforme PPP de fls. 29/30, confirmado pelo PPP de fls. 72/4, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 02/05/1994 a 05/08/2014, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 13/02/1989 a 29/11/1993, perfaz, até a DER, o total de 25 anos e 21 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda., compreendido entre 02/05/1994 a 05/08/2014 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 13/02/1989 a 29/11/1993, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 21 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GILSON ALVES, filho de Cezaria do Nascimento Alves, nascido aos 18/11/1969, natural de Nova Esperança/PR, portador do CPF 072.799.948-65 e NIT 12112452454, residente na Rua dos Bagres, 358, Bairro Salto de São José, Salto/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 05/08/2014, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000075-61.2016.403.6110 - ALFREDO DA SILVA CONCEICAO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000220-20.2016.403.6110 - NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001647-52.2016.403.6110 - AURELIO GIROTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

ACAO POPULAR

0000558-91.2016.403.6110 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI(SP319751 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI) X MARCOS RODRIGUES DE MEDEIROS X PAULO SERGIO MATURANA LOPES X UNIAO FEDERAL X SOS TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, recebo a petição de fls. 408/418, para converter a ação para ação popular. Outrossim, recebo a petição de fls. 420/426 como emenda à inicial para regularização do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda das respostas, em atenção à prudência e à necessária cautela, e considerando que há questões de fato que não estão devidamente esclarecidas.III) Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, bem como os demais réus na forma da lei, bem como intime-se a União para apresentar, juntamente com a contestação toda a documentação pertinente à licitação em questão, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.IV) Intime-se. V) Intime-se o Ministério Público Federal.VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e carta precatória.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009431-17.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MATHEUS SILVA SANTOS - INCAPAZ X JO ANTONIO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005987-10.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADELAIDE DE PAULA MOURA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ADELAIDE DE PAULA MOURA, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0006094-06.2004.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.088,31 (dois mil e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), para junho de 2014.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, que cobra valor referente aos honorários advocatícios, fez incidir o percentual fixado pela decisão proferida nos autos da ação ordinária sobre o valor total de atrasados a que teria direito a parte autora, acaso não tivessem valores já recebidos na esfera administrativa e que, portanto, devem ser descontados.Esclarece que (...) que os honorários foram fixados pela decisão de fls. 95/8 em dez por cento do valor DEVIDO até a data da sentença. Assim, se a base de cálculo dos honorários é o direito da parte autora, e se a parte autora tem o direito de receber apenas auxílio-doença, deduzidos os pagamentos que o autor já tenha recebido administrativamente, é inofensível que a base de cálculo dos honorários deve ser o valor efetivamente devido, isto é, descontado o auxílio-doença. Proceder de modo contrário seria dar um proveito econômico maior ao advogado (honorários), do que o proveito econômico efetivamente recebido pelo autor (valor principal).O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 119,12 (cento e dezenove reais e doze centavos), atualizado para junho de 2014 (fls. 29/31).Recebidos os embargos (fls. 34), o embargado não apresentou impugnação.Por decisão de fls. 37, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 41/48.Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou-se às fls. 51, externando sua concordância. O embargado, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado às fls. 52.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo embargante está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução.Em parecer ofertado às fls. 41/2, a Contadoria Judicial esclarece que:(...) Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 145/149), foram apuradas diferenças indevidas, tendo em vista que a parte autora recebeu o benefício de renda mensal

vitalicia, devendo ser compensados os valores no benefício de pensão por morte e, conseqüentemente, o valor referente aos honorários advocatícios apurados de forma indevida. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 135/138), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Destarte, conclui-se que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução do valor devido a título de honorários advocatícios pelo valor total de R\$ 119,12 (cento e dezenove reais e doze centavos), valor este atualizado para junho de 2014 (fls. 29/31). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013 na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 41 dos autos em apenso. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 29/31) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0005988-92.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-64.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida por MOACIR VIGARI fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0002343-64.2011.403.6110, em apenso. Sustenta, inicialmente, que limitar-se-á a discussão do valor da Renda Mensal Atual do autor, haja vista que sua citação não se deu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Dogmatiza, em suma, que (...) determinado foi ao Instituto efetuar a revisão do benefício do autor (a), corrigindo-se a aplicação dos limites máximos (tetos). Ocorre que não foi determinada a vinculação do benefício mensal ao teto daquele mês. No caso do autos a renda mensal sofreu os reajustamentos devidos e, em 06/98 e/ou 12/2003, a renda mensal não sofreu limitação ao teto, seja anterior ou atual. Requer, assim, que seja ratificada a renda apurada pelo embargante. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/50. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 55/57. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos embargados, nos termos da decisão de fls. 58. Parecer e cálculos do Contador Judicial às fls. 67/71, sendo certo que, sobre referidos cálculos, manifestou-se o embargante, às fls. 73, expressando a sua discordância. O embargado, por sua vez, às fls. 74 informa concordar os com parecer da Contadoria Judicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. De início, anote-se que os presentes embargos cingem-se à questão inerente ao valor atualmente percebido pelo autor, sendo que o mesmo reporta estar incorreta, tendo sido, portanto, o INSS citado para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, apenas. Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados improcedentes como passa a ser exposto. De uma detida análise dos autos da ação ordinária nº 0002343-64.2011.403.6110, em apenso, verifica-se que o réu foi condenado, nos termos da decisão de fls. 95/98, que transitou em julgado em 10/06/2014, conforme certidão de fls. 132, a rever a RMA - Renda Mensal Atual paga ao autor, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 12/98 e 41/03. Nestes termos, a controvérsia existente acerca dos cálculos, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor da RMI/RMA, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que o valor apontado pela conta apresentada pela parte autora, ora embargada, nos autos principais está consistente. Outrossim, analisando-se a conta da Contadoria do Juízo, às fls. 64/70, à qual foram aplicados os parâmetros definidos pela decisão de fls. 95/98 dos autos principais, denota-se que o embargado deveria receber, em setembro de 2014 (data da conta apresentada para citação), a renda mensal de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), ao passo que recebe R\$ 3.081,60 (três mil e oitenta e um reais e sessenta centavos). Ou seja, a renda mensal atual (RMA) devida é diversa daquela que vem sendo paga atualmente ao embargante. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que eventual diferença a ser paga, concernentes à extensão da decisão de mérito proferida nos autos da ação ordinária em apenso, será objeto de citação para obrigação de pagar, nos termos do disposto pelo artigo 730, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a existência da obrigação de fazer por parte do INSS e fixar a RMA em R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), para a competência setembro de 2014, sendo certo que eventual diferença a ser paga, concernentes à extensão da decisão de mérito proferida nos autos da ação ordinária em apenso, será objeto de citação para obrigação de pagar, nos termos do disposto pelo artigo 730, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, para a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer da Contadoria Judicial (fls. 62/70) para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0004497-16.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-61.2008.403.6110)

(2008.61.10.010789-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008136-42.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-55.2014.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, III, b) manifeste-se as partes acerca do cálculo da contadoria em 10 (dez) dias.

0008715-87.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-18.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, III, b) manifeste-se as partes acerca do cálculo da contadoria em 10 (dez) dias.

0009556-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-85.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida por ADAIR ANTONIO DE CAMARGO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0001531-85.2012.403.6110, em apenso. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da concessão do benefício, haja vista que, após a contagem do tempo especial reconhecido nos autos, o autor, ora embargado, não perfaz os 25 anos de trabalho em condições nocivas à saúde. Esclarece que, efetuadas as conversões determinadas, apurou apenas 23 anos e 5 meses de atividade especial, não havendo condições para a implementação do benefício pretendido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 30/32. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. De início, anote-se que os presentes embargos cingem-se à questão inerente a noticiada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer - implementação do benefício - por, segundo o embargante, ter sido apurado tempo especial inferior aos 25 anos necessário à benesse. Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados improcedentes como passa a ser exposto. De uma detida análise dos autos da ação ordinária nº 0001531-85.2012.403.6110, em apenso, bem como, os documentos que a instruíram, denota-se que o pleito do autor, na esfera judicial, cingia-se a reconhecimento da especialidade para o período de trabalho posterior a 05/03/1997, sendo certo que, até esta data, o reconhecimento administrativo já havia operado. Com efeito, em primeira instância administrativa, foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 21/10/1985 a 11/01/1988, 12/01/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme documentos de fls. 84/85 dos autos - fls. 18/20 do PA (cópias legíveis às fls. 108/109). Posteriormente, em decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, foi reconhecida a especialidade do período de 16/03/1983 a 31/10/1985 que, portanto, é incontroverso e deve ser somado ao tempo apurado pelo embargante às fls. 23, atingindo-se um tempo especial de 26 anos e 16 dias de tempo de serviço sob condições especiais, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/13, para a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da tabela de contagem de tempo de serviço que a acompanha para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

Expediente N° 3000

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos, conforme manifestação às fls. 280, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 276.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

MONITORIA

0005450-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDECY DIAS DE MORAES - ME X VALDECY DIAS DE MORAES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004943-87.2013.403.6110 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA(SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA E TAIS SILVA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exclusão do mutuário Leandro do contrato de financiamento nº 85551425037 firmado com a instituição requerida, em virtude da homologação do divórcio do casal.Segundo consta na inicial, em 04 de agosto de 2011, os requerentes firmaram um Contrato por Instrumento Particular de compra e venda de Terreno e Mútuo com Obrigações e Alienação fiduciária em Garantia, no âmbito do Programa Carta de Crédito do FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo por finalidade a disponibilização de valor para aquisição da unidade autônoma nº 522 do Condomínio Moradas Itapetininga, objeto da fração ideal de 0,1347% do imóvel matriculado sob nº 72.921 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP.Narra, mais, a exordial, que conforme certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga/SP, que por intermédio do R.855/72.921, em 31 de agosto de 2011, foi alienada a fração ideal de 0,1347% do mencionado Condomínio, correspondente a unidade autônoma nº 522, a Leandro de Oliveira Silva e Tais Nogueira de Oliveira Silva, sendo que, posteriormente, consoante R.856/72.921, a fração ideal da parte objeto de alienação aos requerentes, foi alienada fiduciariamente em favor da Requerida Caixa Econômica Federal - CEF, restando convencionado no aludido contrato de mútuo, que os mutuários pagariam 05 (cinco) parcelas durante a fase de construção e 300 (trezentas parcelas) para amortização do contrato.Afirmam, mais, os autores, que posteriormente à assinatura do contrato, divorciaram-se, conforme se verifica na escritura pública de divórcio lavrada em 25 de outubro de 2011, sendo que ficou ajustado que o cônjuge varão abriria mão de sua parte ideal relativa ao imóvel financiado, conforme sentença proferida no Juízo Estadual de Itapetininga/SP, que homologou o divórcio consensual.Relatam, ainda, que desde o divórcio é a requerente Tais Silva Nogueira quem paga mensalmente os valores do financiamento objeto do contrato em discussão, sendo que foi surpreendida, quando procurou a instituição requerida, buscando alterar o contrato a fim de excluir o mutuário Leandro de Oliveira Silva, uma vez que lhe foi informado de que não poderia fazê-lo, exceto se firmasse novo contrato, no qual seriam revistos os valores das parcelas.Alegaram os requerentes que o divórcio ocorrido e o efetivo acordo judicial, pelo qual o autor Leandro cedeu em doação a sua parte no negócio entabulado, configurou causa superveniente para que se efetivasse a alteração do polo contratual, com a sua exclusão, sendo que a própria condição dos autores como consumidores na relação de mútuo estabelecida com a CEF, lhes conferem a possibilidade de postular a alteração contratual.Sustentaram, mais, que a revisão dos valores do contrato firmado, condição imposta pela CEF para alterar o polo contratual e que, na verdade, se trata de repactuação, implicará na elevação das parcelas, de forma que a ex-cônjuge Tais não terá condições financeiras de assumir as parcelas majoradas, situação esta de inegável desequilíbrio e prejuízo para o consumidor.Requereram, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seja declarada a exclusão de Leandro de Oliveira Silva do polo contratual, e a conseqüente anotação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, encerrando a condição de fiduciante do autor, regularizando-se, desta forma, o contrato registrado, conforme matrícula nº 72.921. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 20/94.Foi postergada a apreciação dos efeitos da tutela antecipada requerida para após a apresentação da contestação (fl. 97). Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 100/104, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 105/114, alegando, preliminarmente, a impugnação do pedido de antecipação da tutela formulado na exordial. No mérito pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que para que a coobrigada Tais Silva Nogueira possa deter 100% da posse direta no imóvel e assumir a totalidade da dívida, é necessário o cumprimento de algumas exigências legais, tais como a assinatura de um aditivo contratual, mantendo as mesmas condições do contrato vigente, alterando, porém, as partes contratantes e seu percentual de pactuação de renda, onde será necessária a aceitação do registro da exclusão de um dos contratantes pelo Cartório de Registro de Imóveis.Por decisão proferida às fls. 115/115 - verso, foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida para determinar à CEF a exclusão do autor Leandro de Oliveira Silva do contrato nº 855551425037, devendo permanecer apenas como contratante a pessoa de Tais Silva Nogueira, como única devedora e com percentual de renda de 100,00%.Réplica às fls. 118/121.Por manifestação constante aos autos às fls. 122/123, os autores alegaram que a CEF descumpriu ao determinado na decisão concessiva de tutela antecipada. Requereram, por consequência, a cominação de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Instada a se manifestar acerca da alegação de descumprimento de decisão judicial (fl. 124), a Caixa Econômica Federal - CEF informou às fls. 126/127 dos autos, que não obteve sucesso no registro de referida decisão, um vez que o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP sequer recebeu os documentos, exigindo, para tanto, a apresentação de aditivo ao contrato originariamente firmado, além do recolhimento de emolumentos no montante de R\$ 785,44.Por sua vez, os autores, por manifestação constante nos autos às fls. 168/169, afirmaram que, na tentativa de solucionar a questão, procurariam a CEF para a assinatura do aditivo ao contrato, requerendo para tanto, a concessão de prazo de 10 (dez) dias, para que a Instituição Requerida arque com os emolumentos, eis que coube à mesma o registro no Cartório competente. Posteriormente, relatam que compareceram no dia 08 de abril de 2014 na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF em

Itapetininga/SP e foram informados de que nada era sabido acerca do aludido aditivo. Por decisão proferida às fls. 174/174, verso, a fim de dar cumprimento à decisão de fl. 115, e suprir a inércia da CEF, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP para que procedesse à anotação da exclusão do autor Leandro de Oliveira Silva do Contrato nº 855551425037, salientando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, estando isento do recolhimento de emolumentos conforme o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP acostado aos autos às fls. 177 informando não ter sido possível seu cumprimento, conforme Nota de Devolução de fl. 178. Tendo em vista o teor da aludida nota de devolução, foi determinado aos autores que apresentassem os documentos ali solicitados (fl. 179), providência esta sanada às fls. 180/238. A fim de atender ao quanto solicitado na nota de devolução, foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP (fls. 239/248) para os atos de expedição de mandado ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP para o efetivo cumprimento das decisões de fls. 115/115 verso e 174/174 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 249). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO MÉRITO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Condenatória, processada pelo rito ordinário, objetivando a exclusão do mutuário Leandro de Oliveira Silva do contrato de financiamento nº 85551425037 firmado com a instituição requerida, em virtude da homologação do divórcio do casal e por consequência, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP para sua exclusão como fiduciante na matrícula nº 72.291 - Unidade Autônoma 522 do Condomínio Moradas Itapetininga. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, os autores comprovaram o divórcio homologado pela 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga/SP, que atribuiu a mutuária, ora autora Tais Silva Nogueira a titularidade exclusiva dos direitos decorrentes do contrato de venda, compra e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária outras obrigações celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, adquiridos na constância do casamento com Leandro de Oliveira Silva, em virtude da renúncia expressa por este manifestada. Convém ressaltar, nesse sentido, que a própria Caixa Econômica Federal - CEF reconhece em sua contestação (fls. 100/104), a necessidade de regularização do contrato firmado mediante a assinatura do termo aditivo, observadas as seguintes condições: alteração das partes contratantes e percentual de pactuação de renda, mantendo-se as demais condições do contrato. No caso sob exame, a prova dos autos é clara, no sentido da separação judicial do casal que originariamente celebrou o contrato de mútuo habitacional, tendo o imóvel objeto de financiamento ficado com a cônjuge virago na partilha de bens, injustificável que o cônjuge varão continue a figurar como devedor (fls. 231/232). Destarte, ao excluir o autor/mutuário Leandro de Oliveira Silva não se está transferindo o contrato de financiamento para terceiro, mas, sim, adequando a composição dos polos da relação contratual àqueles que são de fato devedores e credores, não havendo, de forma alguma, violação aos dispositivos legais e constitucionais que regulam o ato jurídico, sua proteção e os princípios da livre iniciativa. Nesse sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso análogo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SEPARAÇÃO DO CASAL. - Em sendo a prova dos autos clara no sentido da separação judicial do casal que originalmente firmou o mútuo, tendo o imóvel objeto de financiamento ficado com o cônjuge-varão na partilha de bens, injustificável que a cônjuge-virago continue a figurar como devedora. Ao excluir a autora da relação não se está transferindo o contrato de financiamento para terceiro, mas adequando a composição dos pólos da relação contratual àqueles que são de fato devedores e credores. - Inexistência de prejuízo à credora com a readequação dos pólos da relação contratual, haja vista a existência de hipoteca sobre o imóvel (AC 2000710000102974 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ: 07/12/2005 - RELATOR: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Observa-se, ainda, que no caso em tela, a prova dos autos é clara no sentido da separação judicial do casal que originariamente firmou o contrato de mútuo habitacional, tendo o imóvel objeto de financiamento ficado com a mutuária/autora Tais Silva Nogueira na partilha de bens, em virtude da renúncia expressa do cônjuge varão Leandro de Oliveira Silva, como se extrai da r. sentença do Juízo de Família acostada às fls. 231/232 dos autos. Assim, restando comprovado o divórcio homologado pelo Judiciário Estadual e a regular destinação dos bens do casal, impõe-se a regularização do aludido contrato de mútuo habitacional para adequá-lo à nova situação jurídica, não sendo cabíveis as restrições impostas aos autores. Cabe salientar, ainda, que nesse sentido, consoante entendimento do E. STJ, a sentença homologatória do formal de partilha tem eficácia de escritura pública... EMEN: DIREITO CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL - CONVERSÃO EM DIVÓRCIO - PARTILHA DE BENS. I - Realizada a partilha dos bens do casal, por ocasião do acordo feito na separação judicial, a sentença homologatória tem, em relação às partes, a mesma eficácia da escritura pública. II - A conversão em divórcio não pode ser obstada pelo fato de existir pendência judicial sobre um dos bens, uma vez que também foi objeto disposição no ato da partilha. Recurso especial não conhecido. .. EMEN: (RESP 199900980174 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 236225 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ: 02/02/2004 - RELATOR: CASTRO FILHO) Ademais, convém ressaltar que a alteração no aludido contrato de mútuo habitacional não acarretará qualquer prejuízo à instituição credora, uma vez que mesmo que a renda da mutuária/autora Tais Silva Nogueira não fosse suficiente para pagar as parcelas do financiamento, o próprio imóvel objeto desta demanda garante o contrato de mútuo, em face da alienação fiduciária convencional. Conclui-se, diante de todo o acima explanado, que a pretensão formulada na exordial merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar de forma definitiva a exclusão do mutuário/autor Leandro de Oliveira Silva do contrato nº 855551425037 firmado com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF, devendo permanecer como contratante apenas a mutuária/autora Tais Silva Nogueira, como única devedora e com percentual de renda de 100,00%, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 115/115, verso. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP para os autos de expedição de mandado ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, com endereço na rua Capitão José Leme, nº 540, Centro, Itapetininga/SP, CEP: 18200-290, para o fim de anotar de forma definitiva a exclusão de Leandro de Oliveira Silva como fiduciante na matrícula nº 72.921, Unidade Autônoma nº 522, folha 01, livro nº 02, o qual deverá ser instruído com cópia desta sentença e demais documentos que se fizerem necessários para o seu efetivo cumprimento. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007126-31.2013.403.6110 - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos. Defiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora às fls. 130/131 e os quesitos por ela apresentados às fls. 139/140. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apto. 31, Bairro Pouso Alegre, telefone: (11) 9987.0502, CEP 06402-070 - Barueri - SP, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, conhecido da Secretaria, que deverá responder os seguintes quesitos do juízo: 1) Qual foi a fórmula de cálculo desta dívida? 2) O valor está de acordo com o previsto no contrato firmado entre as partes? Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a CEF para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima determinado, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão contratual, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a repetição de indébito. Alegam os autores, em suma, que firmaram com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial com cláusula hipotecária, em 1º de abril de 1997 (fls. 72/97). Sustentam que o sistema de amortização pela tabela PRICE é ilegal, razão pela qual, requerem sua substituição pelo sistema GAUSS. Aduzem, ainda, ilegalidade na cobrança da taxa de administração e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Conforme planilha apresentada pelos autores, eles se encontram inadimplentes desde o vencimento da parcela em 51 de 240 na data de 20/06/2001 (fls. 35). Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retomada do financiamento com o pagamento ou depósito das prestações no valor que entendem devidos e a abstenção da ré em promover a execução extrajudicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 26/89. Em cumprimento ao determinado à fl. 92, os autores apresentaram aos autos certidão da matrícula do imóvel (fls. 97/99). Por decisão proferida às fls. 100/102, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida na exordial. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada (fl. 110), a Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 111/134, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 135/157, arguindo, preliminarmente, a insubsistência do pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos tratados no artigo 273 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que não há qualquer ilegalidade ou abusividade na aplicação da Tabela Price, aos contratos habitacionais; a legalidade da cobrança da taxa de administração, tendo em vista que foi devidamente convenionada entre as partes e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Réplica à fl. 159. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 160). É o breve relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Preliminarmente: Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 100/102, deixo de apreciar o pedido de impugnação do pedido de tutela antecipada formulado pela CEF à fl. 113. **NO MÉRITO:** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, constata-se que o contrato em discussão foi firmado em 01 de abril de 1997, com a previsão de amortização do contrato em 240 parcelas. Conforme planilha acostada aos autos, os autores se tornaram inadimplentes a partir da 51ª parcela com vencimento em 20/07/2001 (fls. 35). Conforme cláusula 27ª do contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 84) há expressa previsão do vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, o qual é incontroverso e já perdura há mais de 13 anos. Assim, não se vislumbra no presente caso o direito da parte autora na revisão e retomada do contrato, o qual já se encontra extinto, conforme análise superficial dos elementos trazidos aos autos. Ademais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão de eventual leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros.

1. Das Cláusulas Abusivas - Da Ilegalidade da Aplicação da Tabela Price e do Sistema Gauss: Não prospera, também, a pretensão do autor em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para o Sistema Linear Ponderado (Método Gauss), visto que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que**

viesses a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00329546920074036100 - AC - Apelação Cível - 1293887 - TRF3 - Segunda Turma - Data da Decisão: 13/04/2010 - DJF3: 22/04/2010 - Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Convém, ainda, ressaltar, nesse sentido, que é pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de reconhecer a legalidade de adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização na hipótese de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não restou demonstrado nos presentes autos, razão pela qual não se mostra crível o pedido de substituição pelo Método Gauss. Nesse sentido, a seguinte decisão: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão. 2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo. 3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. 4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss. 6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n. 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor. 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00044646650094036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567432 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 01/06/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Ademais, o agente financeiro não pode ser obrigado a fazer aquilo que não foi pactuado no contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TR. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL. I. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. (STJ. EDAG 1069070, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.05.2010). II. A utilização da Tabela Price, por si só, não implica na capitalização de juros. No caso em análise, o perito judicial concluiu que não restou comprovado o anatocismo na utilização da Tabela Price. III. O STJ, ao julgar o Resp nº 1.095.852, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti (data do julgamento em 14.03.2012), dando interpretação ao decidido pela 2ª Seção da mesma Corte, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, assim se orientou no tocante à capitalização de juros no SFH: (...)Em síntese, a despeito da leitura literal da tese preconizada no Recurso Repetitivo 1.070.297 (Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade), mas na linha dos fundamentos do próprio voto do Relator do referido repetitivo, o culto colega Ministro Luis Felipe Salomão (os contratos celebrados para a aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal), entendo que a capitalização de juros, em intervalo anual, deve ser permitida nos contratos celebrados no âmbito do SFH, anteriores à Lei nº 11.977/2009, regra esta aplicável a todos os mútuos bancários que não eram contemplados com autorização legal específica para a capitalização em intervalo inferior (as exceções permissivas eram as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, nos termos da Súmula 93 do STJ) mesmo antes da edição da MP 2170-36/2000. IV. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula nº 422, decidiu que: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH, devendo ser reconhecida a legalidade dos juros adotados pela CEF. V. É possível a incidência da TR na correção monetária do saldo devedor do financiamento, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/1991, desde que haja previsão contratual de adoção dos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, como ocorre no caso concreto. Precedentes do STJ. (AGRESP 970032. Rel. Ministro Herman Benjamin. DJE de 19.05.10). VI. Não se faz possível, na hipótese, a substituição da tabela price pelo método de Gauss, como requer a apelante, uma vez que o agente financeiro não pode ser imposto a fazer aquilo que não foi pactuado. VII. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) só pode ser exigido nos contratos celebrados após a edição da Lei nº 8.692/93 e desde que haja expressa previsão contratual sobre a incidência do referido coeficiente. VIII. No que diz respeito ao reajuste das prestações, o Superior Tribunal de Justiça e esta Eg. Corte firmaram compreensão no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial - PES que só serve ao reajuste das prestações, não considera a variação do salário mínimo, mas deverá tomar em conta os ganhos reais de salário do mutuário e não apenas os reajustes salariais da categoria profissional. Já o reajuste do saldo de devedor do financiamento, por sua vez, dar-se-á pelos índices previstos no contrato. Precedente: (AgRg no AREsp 131353 / RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 23/10/2012).

No caso, o perito considerou como corretos os índices aplicados pela CEF. IX. Não prospera a alegação de abusividade no contrato de seguro habitacional, uma vez que o valor do seguro em causa não pode ser comparado com os valores dos outros seguros residenciais oferecidos pelo mercado. O seguro que integra o presente contrato é previsto em Lei e obrigatório, além de possuir coberturas específicas para os contratos de SFH. X. Apelação parcialmente provida, para determinar que não seja cobrado o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), ante a inexistência de previsão contratual.(AC 08013127420134058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF5 - QUARTA TURMA - DATA DA DECISÃO: 27/05/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO) Quanto à forma de reajuste das prestações, observa-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado o entendimento no sentido de que é legal a forma de capitalização constante da Tabela PRICE, pois conforme se verifica na planilha as prestações são compostas de capital e juros e o valor destes é pago mês a mês. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - JUROS - ANATOCISMO. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Apelação desprovida. (AC 00293545020014036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448184Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: o entendimento pacificado por esta E. Corte Regional, no sentido de que a Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no seu uso, o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual; o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações (REsp 467.440 /SC, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17/05/2004, REsp 919693 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, AgRg no REsp 816724 / DF, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006); o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais; o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259) e por fim, não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00151770320094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685884, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.) 2. Dos Juros e da Prática do Anatocismo: No tocante à taxa de juros aplicada ao contrato questionado e à alegação de prática de anatocismo na execução do pacto, também não merece guarida as argumentações esposadas pelos autores em sua exordial, uma vez que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. (TRF - 4a Região - 1a Turma C 200272010018806). Além disso, a taxa real prevista contratualmente (fl. 77), não se afigura abusiva, principalmente se levarmos em conta que esta taxa encontra-se inserida dentro do contexto do aludido contrato, que permite a amortização constante, evitando distorções que ocorriam no sistema anterior e possibilitando o verdadeiro abatimento do saldo devedor quando do pagamento da prestação. Em suma, a manutenção da taxa neste patamar contribui para a manutenção da equação financeira do contrato. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. 3. Da Repetição de Indébito: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Destarte, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou a parte autora que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes. 4. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Da Inversão do Ônus da Prova - Do Artigo 6º, Inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor: Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das

normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores. Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

5. Da Taxa de Administração - Do Instituto da Lesão: Sustenta a parte autora em sua petição inicial, que a denominada Taxa de Administração foi imposta pela ré como composição da prestação mensal, sendo altamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Não merece guarida referida argumentação, uma vez que a taxa de administração não deve ser confundida com juros, pois estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que a aludida tarifa constitui-se na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. Convém ressaltar, que não existe ilegalidade ou abuso na cobrança da Taxa de Administração, desde que haja previsão contratual para sua incidência, como na hipótese dos presentes autos. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (Grifo nosso) (AC 0000420054036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 09/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDRA LUIZ STEFANINI) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (Grifo nosso) (AC 00041329420044036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259872 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 20/08/2009 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Ademais, observa-se que referida taxa foi expressamente pactuada no contrato e independentemente da existência ou não de previsão legal e da natureza do contrato de adesão, não restou demonstrada sua abusividade e tampouco seu prejuízo para o equilíbrio financeiro do contrato. Por fim, no caso em comento, não vislumbro a ocorrência do Instituto da Lesão, uma vez que inexistente a presença do elemento objetivo, visto que as prestações do aludido contrato de financiamento habitacional não são desproporcionais. 6. Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66: No tocante à execução extrajudicial, observa-se que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116),

firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Corroborando com referida assertiva, trago à colação, decisão recente acerca do tema: PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. Apelação da ré provida e cassada a tutela antecipada, com inversão do ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. (AC 00004128520044036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 992161 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 11/02/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50, cujos benefícios foram deferidos à fl. 66. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006212-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP X CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP(X SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001878-16.2015.403.6110 - S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 92/98, que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a decisão proferida é obscura, na medida em que, ao condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, não esclarece se os 5% (cinco por cento) dizem respeito ao pagamento à cada réu, de forma individualizada, ou se destina à divisão entre os réus. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão a embargante. Assim, a fim de aclarar a decisão embargada, a parte dispositiva da r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0004701-60.2015.403.6110 - NATALINO BRAZ DA SILVA(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005771-15.2015.403.6110 - JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, os seguintes documentos: cópias dos avisos de cobrança, reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções

regulamentares relativas ao SFH e certidão emitida pelo agente cartorário, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, demonstrando, destarte, a efetiva intimação dos devedores, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 31, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005999-87.2015.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 293/294, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006879-79.2015.403.6110 - CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium original, uma vez que o documento carreado às fls. 17 trata-se de simples cópia, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0007511-08.2015.403.6110 - LAVORO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X FIBRA STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP X PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNA CHRISTINA PALLADINO CANCELLARA X VIVIAN DE CASSIA PALLADINO CANCELLARA PICINI X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da negativa da CEF quanto aos termos da proposta de acordo.Intime-se a CEF para que apresente a cópia da execução extrajudicial, conforme já determinado às fls. 307.Após, conclusos.Int.

0008372-91.2015.403.6110 - ELIANA RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Cível, proposta pelo rito processual ordinário, proposta por ELIANA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade pela instituição financeira requerida (Averbação nº 5 datada de 10/07/2014), inserida na margem da Matrícula nº 158.801, registrada perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como de todos os atos decorrentes.Narra a exordial que a autora firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 19/48).Afirma que se tornou inadimplente e que houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo que não foi intimada do leilão designado e que lhe é facultado regularizar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel.Em sede de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, requer que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorize o depósito judicial do valor devido. Requer, ainda, a anotação da existência da presente demanda na matrícula do imóvel. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/62. Em cumprimento ao determinado à fl. 65 dos autos, a autora emendou a inicial às fls. 66/67.Pela decisão proferida às fls. 68/70 dos autos, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida. Na mesma oportunidade, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 78/88, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 89/97, arguindo, preliminarmente: a) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) a carência da ação em face da falta de interesse de agir e c) a inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que em face do contrato de financiamento habitacional encontrar-se inadimplido desde 28/09/2013 (parcela de nº 15) e em razão da requerente não prover devidamente o referido contrato tornando-se inadimplente, e ainda, depois de reiterados contatos com a instituição financeira requerida, inclusive por meio de notificações extrajudiciais, não restou outra alternativa, senão a consolidação da propriedade nos termos das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, bem como do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97. Réplica às fls. 100/104. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 106). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Das Preliminares:1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este instituto tem como objetivo a economia e harmonia do julgado, exigindo, para que se o admita a presença de um nexo tal entre os partícipes da relação litigiosa, que torne impossível a solução fracionada e individual, ou seja, a presença de intransponível obstáculo a provimento judicial, afetando um dos réus sem que o outro esteja presente no processo. Registre-se que na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação- BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. Além disso, convém ressaltar que o Conselho Monetário Nacional - CMN, representado judicialmente pela União Federal, não detém pertinência lógico-subjetiva, para figurar no polo passivo da ação, não devendo integrar a lide, motivo pelo qual impende seja afastada a preliminar em tela.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1 - Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1, do Decreto-Lei n.2.291/86, e como

agente financeiro da relação contratual, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 2 - A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 4 - É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6 - A falta de previsão legal expressa não impossibilita a estipulação contratual do CES. 7 - Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 8 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 9 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10 - Agravo legal a que se nega provimento.(ac 00005033520004036100 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 921574 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - DATA DA DECISÃO: 10/06/2011 - DJF3: 26/07/2011 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1 0, do Decreto-Lei n.2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00133469020044036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1485723 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO: 27/04/2010 - DJF3: 06/05/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, a ré Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações, deve, obrigatoriamente, integrar o polo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: Sustenta a requerida a carência da ação por falta de interesse processual do requerente, sob o fundamento de o contrato objeto da lide já haver sido extinto, mediante a realização do ato de consolidação da propriedade fiduciária. Pois bem, consubstancia-se o interesse de agir da requerente no propósito de ser reconhecida por este Juízo a alegada quitação do contrato de financiamento. Isto porque, caso o pleito autoral venha a ser acolhido, inevitável será o desfazimento do referido ato de consolidação, fato que por si só, torna plausível sua pretensão deduzida em Juízo. Rejeito, pois, a presente preliminar de carência de ação.3. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Impossibilidade Jurídica do Pedido:A presente preliminar, consoante apresentada, não merece guarida, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso dos presentes autos. Assim sendo, apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito.MÉRITO:1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade - Da Quitação do Contrato: Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual a requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que determine a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da requerida em razão da mora em Juízo, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão foi firmado sob o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de

garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sendo certo que a própria autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a Caixa Econômica Federal. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. Ressalte-se, nesse sentido, que a requerente afirma na inicial que está inadimplente com a instituição requerida, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba (fls. 60/62), atestando que decorreu o prazo para a devedora fiduciante purgar o débito, após a devida intimação, restando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente averbada em 10/07/2014 (Av. 5). Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de se tornar inadimplente, permitindo o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Grifó nosso)(TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013) Pois bem, da análise dos documentos e elementos constantes aos autos, resta devidamente demonstrado que a autora já foi constituída em mora, uma vez que a propriedade do imóvel objeto da presente demanda, foi consolidada à ré Caixa Econômica Federal - CEF, em 10 de julho de 2014, conforme se infere do teor da Certidão de Matrícula do Imóvel de fls. 60/62, Averbação 5, inserida na margem da Matrícula nº 158.801, registrada perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ou seja, antes mesmo da propositura da presente demanda (15/10/2015). Dessa forma, com a consolidação da propriedade do imóvel à ré, fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, restando prejudicado o pedido de reconhecimento por este Juízo da total quitação do contrato de financiamento formulado na exordial (fl. 07, último parágrafo). Ademais, o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência da autora que na própria inicial, reconheceu que é devedora da instituição financeira requerida, não havendo, portanto, razão plausível para que seja cancelada a Averbação 5 que consta na Matrícula nº 158.801. Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9.514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado

entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Sexta - fl. 26), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações dos adquirentes/fiduciantes. Desta forma, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 94/97. Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, trago à colação, o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (Grifo nosso)(Origem: TRF3 Classe: AC 0000722820124036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1772929 - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 09/10/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2012 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Por fim, convém ressaltar que houve o vencimento antecipado da dívida, sendo certo que a autora pretende apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida, ou seja, almeja retomar contrato que já se encontra extinto. 2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente da mútua e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão da parte autora. Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando os pedidos da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos à autora à fl. 68 dos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000266-09.2016.403.6110 - CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS X IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO X JAMIL ZAMUR FILHO X LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES X REIKO MAEBARA KOSHIMA X RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE X SILVANA GIL BRILHANTE X TELMA MAHUAD(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Int.

Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial, mantendo a decisão de fls. 36/41, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a União.

0001536-68.2016.403.6110 - TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP359603 - SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por TRANSPORTADORA RIVABREN em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu autuação emitida pela agência ré por infrações consistentes em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização. Alega que as notificações de multa são inconsistentes, pois não teria havido o preenchimento de todos os campos do formulário e que a descrição da ocorrência foi subjetiva e incompleta. Sustenta que os seus veículos não passaram por qualquer fiscalização ostensiva da ANTT e que os fatos que ensejaram as notificações não ocorreram. Entende que os agentes de fiscalização não estavam localizados no local das infrações, supondo que a autuação ocorreu à distância, o que não seria permitido. Afirma que os locais das infrações são os mesmos da localização das balanças pesagem, e que, assim, a eventual infração seria a do artigo 209 do CTN e não do artigo 231 do mesmo Código. Alega que o valor da multa é exorbitante e afeta as operações da empresa. Em sede de antecipação da tutela pleiteia determinação para que a ANTT se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e SERASA, em seu cadastro negativo e em demais órgãos de proteção ao crédito, bem como sua divulgação. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração por conta das alegadas irregularidades na lavratura das multas. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Os fatos narrados pela autora estão baseados em diversas suposições, tais como, de que não teria havido fiscalização e de que a infração cometida teria natureza distinta da que embasou a autuação. Registre-se que a autora aparenta não negar as infrações, mas pretende alterar a sua natureza. O que se observa é que a autora foi autuada em diversas oportunidades, em locais distintos, pela mesma prática ilegal. Constata-se que houve a emissão do auto de infração, foi oportunizada a defesa administrativa e a multa foi emitida. O preenchimento dos formulários da notificação de multa indica claramente o local, data, hora da ocorrência e descreve de forma a infração cometida. Não se mostra possível, nesta oportunidade, concluir que as infrações ocorreram de forma diversa daquela narrada pela ANTT, sendo certo que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de veracidade e legalidade e seu afastamento, por mera suposição, se mostra temerário. Registre-se que a autora se insurge contra uma série de autuações que foram lançadas em tempo e lugar distintos, afastando eventual possibilidade de erro pontual e demonstram a falta de zelo da autora em respeitar a legislação de trânsito. Destarte, em face da análise dos documentos colacionados aos autos, neste juízo de cognição sumária, torna-se inviável assegurar o *fumus boni iuris* de modo a determinar a exclusão do nome do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN. Ocorre que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp. ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Nestes termos, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso

de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente novos documentos que tragam maiores informações acerca das autuações e cópia das impugnações administrativas e das respectivas decisões administrativas. Outrossim, fica facultada à parte autora a opção pelo depósito judicial dos valores, como forma de suspender a exigibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004121-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por CENTER TÊXTIL LTDA. fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0002917-10.1999.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 68.462,39 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2013. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto nos cálculos apresentados pelo embargado não foram obedecidos os parâmetros definidos pela sentença transitada em julgado. Esclarece que (...) a) a embargada não comprovou o faturamento dos meses de novembro/1988 a janeiro/1990, que serviriam de base de cálculo para apurar o imposto devido nos meses de Maio/1989 a julho/1990 (LC 7/70, artº 6º, parágrafo único), ônus que a ela competia, nos termos do art. 333, I, do CPC, sendo, portanto, indevida a repetição do indébito neste período; b) a embargada pretende a restituição integral do PIS nos meses de março/89 a agosto/95, em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado, na medida em que esta determinou a restituição do imposto devido de maio/1989 a agosto/1995 no que exceder os contornos das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73 e; c) a embargada não levou em consideração a existência de créditos em favor da União ao se realizar o cálculo do valor devido a título de PIS na forma das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, deixando, portanto, de compensar tais débitos para com a União com seus créditos. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 18.471,87 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2013 (fls. 86/7). Recebidos os embargos (fls. 92), o embargado apresentou impugnação às fls. 94/100. Às fls. 104 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Às fls. 108 a Contadoria Judicial esclarece que, para a perfeita apuração do crédito devido, seria necessária a apresentação de documentos que comprovasse os faturamentos mensais do embargado de maio de 1989 a agosto de 1995. Intimada a se manifestar, a embargada informou, às fls. 111/113, não possuir os documentos solicitados pela Contadoria, ressaltando que os mesmos deveriam ser apresentados pela embargante. Afirmou, no entanto, que os referidos documentos seriam desnecessários para o deslinde da questão travada nos autos. A decisão de fls. 114 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que fosse apurado o crédito devido apenas com os documentos já apresentados nos autos. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls 118/120. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargado manifestou sua concordância às fls. 125/6. O embargado, por sua vez, requereu, às fls. 127, que fosse apontada pela Contadoria Judicial a razão da divergência entre os seus cálculos e o cálculo da União. A decisão de fls. 128 determinou fosse esclarecida, pela Contadoria Judicial, a divergência apontada pela embargante. Às fls. 130 a Contadoria Judicial apresentou seus esclarecimentos. Intimados, o embargado reiterou o pedido de homologação do cálculo judicial (fls. 135). O embargante, às fls. 137/140, reiterou o pedido constante da exordial. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial às fls. 118/120 está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Com efeito, conforme bem esclareceu o Contador Judicial (...) para apuração dos valores devidos, utilizamos os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), constantes dos autos, considerando a base de cálculo (faturamento) e a alíquota devida de 0,75% e, levando o valor devido apurado até a data devida para recolhimentos (dia 20 do 6º mês subsequente ao Fato Gerador), atualizando o valor recolhido indevidamente em data anterior para a mesma data dos recolhimentos devidos para, então, apurar a diferença entre valores devidos e pagos. Para a atualização monetária dos valores devidos foram observadas as datas de conversão fixadas nas Leis 7799/89, Lei 8012/90 e Lei 8383/91. A atualização monetária dos valores devidos foi efetuada pelos mesmos índices adotados pela Fazenda Nacional na atualização dos tributos: BTN, UFIR diária e UFIR; as diferenças apuradas correspondem ao período de mai/1989 a agosto/1995 e foram corrigidas monetariamente pelo indexadores; BTN até 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/1995 e, a partir de jan/1996 pela SELIC. Conclui-se, desta feita, que a pretensão do embargante merece parcial guarida ante as fundamentações supra elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela União Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 27.128,19 (vinte e sete mil, cento e vinte e oito reais e dezenove centavos), valor este para fevereiro de 2013,

resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 119/120. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 119/120) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1171, para que a Eletrobrás manifeste-se em termos de prosseguimento da execução. 2. Outrossim, defiro o requerido pela União às fls. 1198. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP, para fins de penhora, depósito e avaliação de tantos bens do executado quanto bastem para satisfazer o débito, no valor de R\$ 230.445,40 (duzentos e trinta mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme resumo do cálculo às fls. 1121/1123 devidos à União e no mesmo valor devidos à ELETROBRÁS, de propriedade do autor, ora executado; a) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); b) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; c) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. 3. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ALVES DA COSTA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Excepcionalmente, oficie-se ao Município de Sorocaba, requisitando informações acerca da notícia de que os ocupantes da área objeto da presente ação de reintegração de posse foram contemplados em programa da Prefeitura para receberem habitações populares, em especial, acerca do cronograma para a suposta entrega dos imóveis. Instrua-se o feito com cópia da petição inicial, de fls. 139/140 e de fls. 152/157 para maiores esclarecimentos acerca dos fatos.

Expediente Nº 3001

MONITORIA

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

Fls. 179. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para

fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que rejeitou os embargos opostos pelo réu e julgou procedente a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973. Após regular procedimento de execução, iniciado em outubro de 2013, restaram infrutíferas as tentativas de localização do requerido para que procedesse ao pagamento de seu débito, bem como as tentativas de penhora de seus bens. As fls. 156, a CEF postulou a desistência da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no disposto pelo artigo 775, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de PAULO ROBERTO FERREIRA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 160.0000386-20 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 33.400,80 (trinta e três mil, quatrocentos reais e oitenta centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 160.0000386-20. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 33.400,80 (trinta e três mil, quatrocentos reais e oitenta centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 127, 130 e 133/135), não se manifestando nos autos. Tendo em vista a revelia do requerido, foi nomeado curadora especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 141). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 147/149, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de vício na citação por edital. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que a credora deve se desincumbir do ônus de apresentar o demonstrativo de débito atualizado, indicando de modo claro e preciso, a forma como chegou ao valor pretendido. Sustentou, ainda, a total inexistência de notificação do embargante e a inexistência de mora. Outrossim, requereu a redução da dívida ao montante adequado, determinando a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, com a condenação da embargada a devolver em dobro o que estiver cobrando a mais, nos termos do artigo 940 do Código Civil Brasileiro; a exclusão da cobrança de multa, ou sua redução a 1% (dois por cento); aplicação do limite constitucional de juros; aplicação do limite legal de juros e amortização dos valores efetivamente pagos. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 150, oportunidade em que foram deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 152/152

verso), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que os documentos acostados aos autos comprovam a retidão e exatidão dos valores lançados, sendo certo que as cláusulas pactuadas não podem ser alteradas ou desconsideradas por conta de eventual alteração da situação econômica de uma das partes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Do Alegado Vício na Citação por Edital: Rejeito a preliminar suscitada pelo embargante em seus embargos monitorios, visto que não obstante as argumentações esposadas no sentido de que não foi observada a norma legal acerca dos requisitos da citação por edital descritos no artigo 232 do Código de Processo Civil, notadamente no tocante ao inciso III, verifica-se que o descumprimento do prazo não acarretou nenhum prejuízo ao devedor, ora embargante, que justificasse o reconhecimento da nulidade arguida, tendo em vista que os atos processuais devem ser aproveitados, mesmo quando não preenchidos todos os requisitos que lhe são inerentes. Assim, afastada a preliminar arguida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 160.0000386-20. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRAN

o tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 10, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 06/11/2009, no valor de R\$ 29.150,00 (vinte e nove mil e cento e cinquenta reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 07/04/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 33.400,80 (trinta e três mil, quatrocentos reais e oitenta centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros

superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 13). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/emargante requereu em seus embargos a redução da dívida ao montante adequado, com a determinação da exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios (fl. 149). Inicialmente, convém ressaltar que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 06 de novembro de 2009 (fls. 11/17), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 14). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por

firm criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Repetição do Indébito em Dobro: Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 940 do Código Civil Brasileiro, verifica-se que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução dos valores porventura pagos pelo requerido/embarcante. Vale consignar, ainda, que, em sintonia com a jurisprudência do STJ, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido artigo 940 do Código Civil) seja possível, torna-se imprescindível a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia da parte credora. Não restando comprovado pelo embarcante a má-fé, o dolo ou a malícia da CEF, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido art. 940, do Código Civil. Nesse sentido, vale ressaltar os seguintes julgados do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor. 2. Decidindo o Tribunal Estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1185241 / RJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0083236-8, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, DJe 17/05/2012)... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor. 2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 2011101983509 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 82533 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 17/09/2012 - RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA) Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão do requerido/embarcante relativa à incidência do art. 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 159, pacificou a questão aduzindo que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Destarte, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embarcante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Planilha de Cálculos: Sustenta o requerido/embarcante que a planilha de cálculos apresentada pela requerente/embarcada não se presta para demonstrar o valor requerido, visto que extremamente complexo, sendo que os encargos constantes na planilha não foram especificados, não havendo, portanto, como saber com a necessária precisão, a origem de seus elementos, nem os cálculos para uma possível compreensão dos valores pretendidos. Não merecem, porém, guarida as argumentações esposadas pelo requerido, uma vez que a planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 10, demonstrou de forma inequívoca, a exposição e a evolução da dívida, com os consequentes acréscimos aplicados. Ademais, o requerido/embarcante não se desincumbiu do

ônus de provar a alegada imprestabilidade da planilha de cálculos apresentada pela requerente/embargada, utilizando-se de argumentações genéricas e desprovidas de fundamentação.5.Da Ausência de Notificação, da Inexistência de Mora e da Amortização dos Valores Efetivamente Pagos:As aludidas argumentações acima esposadas pelo réu/embargente em seus embargos (fls. 147/149), não merecem acolhida em face da ausência de comprovação documental neste sentido.Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 07/04/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 10.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Condeno o réu/embargente ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Arbitro os honorários da curadora especial - Dra. Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006856-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA VIEIRA RAMOS

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 58 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007325-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TIAGO MARINGOLO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 155 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005255-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação de fls. 109/119, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000546-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, conclusos.

0000664-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003807-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004783-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CESAR DA SILVA

Fls. 29. Defiro o prazo requerido pela CEF para que efetue diligências para localização do requerido. Decorrido o prazo, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008852-84.2006.403.6110 (2006.61.10.008852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA MARIA VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 105 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007329-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 59 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000219-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON CARLOS ROCHA

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 66 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI

Encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 209/226, para seu integral cumprimento (avaliação e registro da penhora), observando-se as informações fornecidas pela CEF às fls. 241/242. Para tanto, recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.

0010402-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido às fls. 97. Intime-se.

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Fls. 110. Por ora, oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação, em favor da CEF, do valor depositado na conta nº 3968.005.41202-6 (fls. 91) e 3968.005.41203-4 (fls. 92), para abatimento da dívida referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4090.160.0000213-52, comprovando a transação nos autos. Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito e requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca do telegrama de fls. 133.

0006282-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO SERGIO BARBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BARBIM

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 157 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002749-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 79. Defiro o prazo requerido pela CEF para apresentar o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 79. Int.

0008312-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVANILDO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO CICERO DA SILVA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 73 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008454-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANESSA SILVESTRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SILVESTRE COSTA

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 56 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008468-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Fls. 49. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Infôjud, Arisp e Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a

pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000277-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS

Fls. 53. Defiro o pedido de intimação pessoal do requerido, através de oficial de justiça, para tanto, expeça-se mandado de intimação da parte requerida, ora executada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004485-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR X EVA HELENA GOMES LOPES X JULIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA HELENA GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA

Diante da devolução do telegrama, às fls. 72, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 3002

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002356-73.2005.403.6110 (2005.61.10.002356-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à cobrança de dívida ativa, encaminhe-se os autos ao SEDI para que providencie a regularização da classe processual para que o feito seja processado como execução fiscal.Após, venham os autos conclusos.

0011896-14.2006.403.6110 (2006.61.10.011896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA X REGIS DIONISIO CAU ESPOSITO X LAURINDO CAVALARI

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 132 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010978-05.2009.403.6110 (2009.61.10.010978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0014696-10.2009.403.6110 (2009.61.10.014696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAPA GAS CENTRO AUTOMOTIVO SOROCABA LTDA EPP X CECILIA MASAKO HOSHIMOTO X SILVIO YOSHIO HOSHIMOTO

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 77 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006060-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Recebo a manifestação de fls. 87 como exceção de pré-executividade. Ao Excepto para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006573-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMPORIO GANDRA LTDA ME X EDNA MENEZES GANDRA X HORACIO PEREIRA GANDRA

Considerando que os avalistas respondem solidariamente pela dívida nos mesmos termos do devedor principal, defiro o requerido às fls. 70 para inclusão de EDNA MENEZES GANDRA (CPF: 107.153.308-88) e HORÁCIO PEREIRA GANDRA (CPF: 101.755.488-97) no polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, intime-se a CEF para que recolha as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Em seguida, expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto/SP para citação dos executados, Empório Gandra Ltda. ME, Edna Menezes Gandra e Horácio Pereira Gandra, conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008342-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FUENTES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002216-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAMILIA PE NA AREIA LTDA - ME X RENATA GIULIANI X GUSTAVO JAVIER REYES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003799-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELICIANO & FIDENCIO LTDA - ME X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO X ANTONIO CARLOS FELICIANO JUNIOR

Recebo a petição de fls. 60 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, conforme requerido às fls. 60, excluindo Antonio Carlos Feliciano para inclusão de ANTÔNIO CARLOS FELICIANO JUNIOR. Após, cite-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo a(CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m)

veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0005045-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA E OUTRA X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007772-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X L F LUZ IBIUNA - ME X LUIZ FERNANDO LUZ

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007776-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SORREFER COMERCIO FERRO & ACO LTDA - EPP X SORMANE GOMES DO NASCIMENTO X REGIANE VIEIRA GOMES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 39), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008709-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOVIMENTAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente N° 3005

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000103-29.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-44.2016.403.6110) ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 35: Defiro a cota ministerial. Desentranhe-se a petição de fls. 27/32, mantendo-se cópia nos autos, e encaminhando-a a distribuição, para autuação como pedido de restituição de veículo, por dependência aos autos do IPL nº 0000102-44.2016.403.6110. Traslade-se cópia da manifestação ministerial de fl. 35 aos autos a serem autuados. Após, arquite-se o presente feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)

Tendo em vista a determinação de fl. 503, manifeste-se a defesa do réu JOSÉ LUIZ PELLIS nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal

Expediente N° 3008

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000302-56.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-30.1996.403.6110 (96.0901039-3)) IVO LOPES X MARISA DE FATIMA SILVA LOPES(SP314084 - DANILO SILVA FREIRE E SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. IVO LOPES e MARISA DE FÁTIMA SILVA LOPES, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), objetivando o cancelamento da penhora dos imóveis matriculados sob nº 52.386 e 76.099, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Sustentaram os embargantes, em suma, que são proprietários do imóvel de matrícula nº 52.386 que se encontra penhorado nos autos de Execução Fiscal, processo nº 0901039-30.1996.403.6110 (fls. 13/15 e 18) bem como do imóvel de matrícula nº 76.099 que por sua vez, se encontra penhorado nos autos de execução fiscal, processos nº 0905035-36.1996.403.6110 (fls. 52/54 e 69), nº 0905036-21.1996.403.6110 (fls. 22/23 e 34) e nº 0905037-06.1996.403.6110 (fls. 54/55). Afirmaram, ainda, que as penhoras realizadas são irregulares, uma vez que as execuções fiscais foram ajuizadas somente em face da empresa executada Ivo Lopes Comércio de Bebidas Ltda., sendo certo que os sócios não compõem o polo passivo das execuções. Requereram, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata liberação das penhoras que recaem sobre os imóveis de matrícula nº 52.386 e nº 76.099 do 1º Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/20. Em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 25 dos autos, os embargantes emendaram a inicial às fls. 27/28. Pela decisão proferida às fls. 29/30, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do CPC, para o fim de liberar da penhora o imóvel de matrícula nº 52.386 que se encontra penhorado nos autos de execução fiscal, processo nº 0901039-30.1996.403.6110 (fls. 13/15 e 18) e o imóvel de matrícula nº 76.099 que se encontra penhorado nos autos de execução fiscal, processos nº 0905035-36.1996.403.6110 (fls. 52/54 e 69), nº 0905036-21.1996.403.6110 (fls. 22/23 e 34) e nº 0905037-06.1996.403.6110 (fls. 54/55), bem como deferidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita e o previsto na Lei nº 10.741/03, com trâmite preferencial. Mandado de Cancelamento de Penhora expedido à fl. 38. Devidamente citado, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 44/45, pugnano pela improcedência dos presentes embargos, sob o argumento de que os embargantes não são terceiros, uma vez que compõem o polo passivo das aludidas execuções fiscais. Inconformados com a decisão proferida às fls. 29/30, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 47/51). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 52). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0901039-30.2013.403.6110, em apenso, incidente sobre os imóveis objetos das matrículas n.ºs 52.386 e 76.099, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, deverão persistir em razão do referido bem. Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro senhor ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (CPC, arts. 1046 a 1054). No caso dos autos, verifica-se que IVO LOPES e MARISA DE FÁTIMA SILVA LOPES não compõem o polo passivo das execuções em apenso e são proprietários dos imóveis penhorados, tendo, portanto, legitimidade para os embargos de terceiro. Da análise das execuções fiscais em apenso, processos n.ºs 0901039-30.1996.403.6110 (96.0901039-3), 0905035-36.1996.403.6110 (96.0905035-2), 0905036-21.1996.403.6110 (96.0905036-0), 0905037-06.1996.403.6110 (96.0905037-9), denota-se que apesar de o nome dos embargantes constarem expressamente nas certidões de dívida ativa que embasam as mencionadas execuções, como corresponsáveis tributários, eles não compõem o polo passivo daquelas ações. Com efeito, o nome dos embargantes não aparece em nenhum mandado de citação (vide fls. 10 do processo nº 0901039-30.1996.403.6110, fls. 22 do processo nº 0905035-36.1996.403.6110, fls. 19 do processo nº 0905036-21.1996.403.6110 e fls. 22 do processo nº 0905037-06.1996.403.6110). E se o não houve determinação judicial para a citação dos embargantes, eles não compõem o polo passivo da execução, ainda que tenham peticionado nos autos, de modo que as penhoras não poderiam recair sobre os bens deles. Por outro, verifica-se dos autos execução fiscal n.º 0901039-30.1996.403.6110, fls. 296, que este Juízo manteve a decisão de que os sócios, ora embargantes, não foram incluídos no polo passivo da ação, portanto, não há que se falar em citação. Outrossim, neste momento processual, tendo em vista a falência da empresa executada (fls. 229/241) e ainda que não há nos autos informações acerca de falência fraudulenta, resta inviável a inclusão de sócios no pólo passivo, já que o encerramento da empresa não ocorreu de forma irregular, não ensejando o redirecionamento da execução para os sócios com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. Considerando a informação de fls. 239/240 acerca do encerramento da falência e a inexistência de bens da empresa executada, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Assim, pelo fato de não ter ocorrido à citação dos sócios, bem como em razão de não haver nos autos informações acerca de falência fraudulenta, resta inviável a inclusão de sócios no polo passivo, já que o encerramento da empresa não ocorreu de forma irregular, não ensejando o redirecionamento da execução para os sócios com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. Ademais, conforme consulta efetuada ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, denota-se que a 1ª Turma daquele Colegiado negou provimento, em 15/03/2016, ao Agravo de Instrumento nº 0007209-10.2014.403.0000, interposto pela embargada, conforme cópias que acompanham a presente decisão. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial apenas para que seja desconstituída a penhora levada a efeito nos imóveis n.ºs 52.386 e 76.099, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora incidente sobre os imóveis objeto das matrículas n.º 52.386 e 72.099, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal n.ºs 0901039-30.1996.403.6110 (número antigo 96.0901039-3) e 0905037-06.1996.403.6110 (número antigo 96.0905037-9), em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a r. decisão de fls. 29/30. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios aos embargantes que ora arbitro, moderadamente, e com fulcro no disposto pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0901039-30.1996.403.6110 (96.0901039-3). Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001037-41.2003.403.6110 (2003.61.10.001037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Tendo em vista a sentença de fls. 176/179 com trânsito em julgado, proferida nos autos de embargos de terceiro, processo nº 0001743-38.2014.403.6110, proceda-se à liberação do veículo, placa DFV 6116, pelo sistema RENAJUD.Fls. 158/173: Nada a apreciar, uma vez que a matéria alegada já foi decidida anteriormente nestes autos às fls. 129.Fls. 150: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, manifeste-se o exequente sobre a utilidade de eventual penhora/garantia (fls. 104) existente nestes autos para a satisfação do crédito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Constatada a inutilidade da penhora pelo exequente e nada mais sendo requerido, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, liberando-se eventual penhora.Intime-se.

0002589-02.2007.403.6110 (2007.61.10.002589-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECCAO FOREVER LTDA - ME(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, INTIMANDO-SE a parte interessada a fim de que se manifeste em 10(dez) dias sobre a satisfação do crédito, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 204.

0001127-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SANGERMANO CARUSO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 41/44).

0010597-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CONCEICAO ALVES DE CASTRO

1- Considerando resposta do ofício fornecido pela JUCESP, juntados nestes autos (fls. 45/55), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito. 2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

0006294-32.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MERATEC IND/ E COM/ E USINAGENS LTDA ME

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 30/32).

0000438-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZANA ZILIOI

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta precatória negativa(fl.47/54).

0001191-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTINO RODRIGUES DA CUNHA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 50/52).

0005761-39.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL MENDES MANFRIN

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 52/54).

0006073-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA CLAUDIA MIRA FERREIRA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 36/39).

0007661-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHERUBIM LIMA CAMARGO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 28/30).

0001507-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA REGINA CAMARGO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado parcialmente cumprido(fl. 39/40).

0001883-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.29/31).

0007811-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVIA APARECIDA CARDOSO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 21/23).

0007819-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X BENEDITA ROSA CANDIDO DE ALMEIDA BELLA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta precatória negativa(fl.20/24).

0007822-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LELIAN PICCIOLI

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 21/23).

0007838-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IARA APARECIDA MARTINS SCACHETTI

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta citatória-negativa(fl. 18) e carta precatória negativa(fl. 21/23).

0007899-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA PAULA APARECIDA MENDONCA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 21/23).

0007900-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CASSIA FLORINDO DEROBIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 21/23).

0007965-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA MARCHIOTO DE BARROS

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 21/23).

0007969-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JULIANE BIAGINI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 21/23).

0007979-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA

CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZA RODRIGUES DE PROENCA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 21/23).

0008744-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ADILSON SILVESTRE DA SILVA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 26/28).

0009259-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DIONE VIEIRA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 21/24).

0009902-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KAREN RODRIGUES ALVES ALCANTARA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 14/16).

0009993-26.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO L(SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA E SP352332 - VANESSA LAIS PROGIANTI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 38, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois a exequente requereu dispensa da intimação pessoal. P.R.I.

0010104-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CARMEN PRISCILA BONANI SIQUEIRA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 20/22).

0000681-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENEDITO SAMPAIO

Determinação proferida em 16 de fevereiro de 2016, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Fortunatinho, 495, centro, Ibiúna/SP, CEP: 18150-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ibiúna/SP (...).

0000740-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIORANDE OG GARCIA

Determinação proferida em 23 de fevereiro de 2016, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua 24 de Outubro, 107 - centro, Salto/SP, CEP: 13320-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP. (...)

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 280

DESAPROPRIACAO

0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO - ESPOLIO X MARIA INES DALGE CHILO(SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR E SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X JULIANO CHILO X ANTONIO CHILO X ELETA LUIZA CHILO DA CRUZ X JOSE LUIZ FERNANDES CRUZ X FLAVIO FERNANDES CRUZ X THIAGO MORAES FERNANDES CRUZ X BARBARA MORAES FERNANDES CRUZ(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Considerando a resposta ao ofício nº 117/2016 (fls. 647), por meio da decisão proferida no expediente 2016000289-RPPV Eletr-TRF3ªR (fls. 652/659), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente de R\$ 16.746,94 (fls. 589/591), em nome de cada herdeiro de Eleta Luíza Chiló da Cruz, cabendo a terça parte aos sucessores por cabeça - JOSÉ LUIZ FERNANDES CRUZ e FLÁVIO FERNANDES CRUZ -, e a sexta parte aos sucessores por representação de Bonifácio Fernandes Cruz Filho - THIAGO MORAES FERNANDES CRUZ e BARBARA MORAES FERNANDES CRUZ, nos termos do item III do despacho de fls. 578. Ficam os interessados intimados a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-63.2016.403.6110 - DEBORAH VICTORIA DA SILVA DE SOUSA - INCAPAZ X MAURA CELIA DA SILVA OLIVEIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se a presente ação de mandado de segurança, providencie a impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação pela impetrante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007493-6) - LUCAS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X MANOEL DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o

peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0007214-49.2007.403.6120 (2007.61.20.007214-2) - ARNALDO BENTO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores.

0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0) - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/248: De acordo com a Resolução 168/2011-CJF, o beneficiário de precatório poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente seus créditos, devendo para isso juntar nos autos o respectivo contrato. Na presente ação, a autora cedeu através de escritura pública de cessão de direitos creditórios (cópia autenticada às fls. 247/248) a STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 23.587.064/0001/36, 75% de seu crédito referente ao pagamento de atrasados, ficando 25% reservado para pagamento dos honorários contratuais, devidamente destacados no ofício requisitório. Assim, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores requisitados através do ofício requisitório nº 20150000148 (precatório nº 20150031503) sejam depositados à disposição deste juízo. Informado o pagamento, peça-se alvarás de levantamento, sendo 75% (setenta e cinco por cento) à ora cessionária e 25% (vinte e cinco por cento) à advogada da autora, Dra. Rita de Cássia Thomaz de Aquino. Ao SEDI para cadastrar a cessionária. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005909-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005909-2) - REGINALDO LUCAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Parte final do despacho de fl. 951: ...dê-se vista às partes sobre o laudo do assistente técnico da corrê A. C. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (fls. 948/950).

0002423-56.2015.403.6120 - ADMIR VASCONCELOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito relatou que não há informações documentais sobre início da incapacidade e informou sobre a existência de indícios de incapacidade desde 2008, quando esteve internado no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, intime-se o autor para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu prontuário médico junto àquela instituição. Após, ao perito para confirmação, ou não, da DIL. Intimem-se.

0002998-64.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS IGLESIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Sem prejuízo, oficie-se à APS de Sertãozinho requisitando o envio de cópia do processo administrativo do benefício nº 46/169.709.158-7. Intimem-se.

0002999-49.2015.403.6120 - DIRCEU DE SOUZA THOME(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 96: No que toca aos períodos entre 14/01/1983 a 15/08/1985 e 28/03/1989 a 13/12/1991, o PPP juntado aos autos informa ruído de 86,2dB. Entretanto, no campo próprio para especificar a técnica utilizada, nada consta -, dando a entender que não foi realizado laudo pela empresa. Tanto é assim que o INSS não enquadrou os períodos considerando que não foi informado responsável

técnico para os períodos laborados pelo autor, em razão da ausência de menção à técnica utilizada para mensuração do ruído bem como porque o Laudo Técnico não foi apresentado para apreciação (p. 81 do CD de fl. 64). Assim, oficie-se à empresa CITROSUCO S/A Agroindústria, encaminhando cópia dos PPP (fls. 30/31 e 34/35), para que junte LTCAT, ainda que realizado extemporaneamente aos períodos laborados pelo autor, relativo ao SETOR Packing House, CARGOS manipulador de caixa e carregador, informando se foram mantidas as funções e o layout do local de trabalho. Prazo: vinte dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Após tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Resposta ao ofício juntada às fls. 100/101.

0003184-87.2015.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor, por falta de pressuposto, uma vez ausente recurso de apelação pela parte contrária. Logo, a falta do antecedente recurso de apelação, incabível o recurso adesivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

0004026-67.2015.403.6120 - ABNOELMA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 57: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004027-52.2015.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 38: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004385-17.2015.403.6120 - ANTONIO RUFINO SOBRINHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar os laudos e formulários determinados no despacho inicial. Intime-se.

0006157-15.2015.403.6120 - QUELI CARINA BORGES(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2016, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006638-75.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2016, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006827-53.2015.403.6120 - ANTONIA DE GOIS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar os laudos e formulários determinados no despacho inicial. Intime-se.

0007756-86.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ZULMIRA DO NASCIMENTO SODRE MASTRIANI

Fl. 18: Vista ao INSS.

0007917-96.2015.403.6120 - SANTIN ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0007918-81.2015.403.6120 - SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0008823-86.2015.403.6120 - PEDRO LUIZ PASTRELLO X BENEDITA HELENICE POSSI PASTRELLO(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que a CEF informou na contestação ter indeferido o pedido de quitação do contrato na via administrativa em razão de os requerentes não terem prestado esclarecimentos acerca da inconsistência no endereço informado como de residência da mutuária nem comprovado que a mesma residia no bem, expeça-se mandado de constatação no imóvel localizado na Rua Dr. Afranio Peixoto, n. 201, ap. 201, bloco 05 - JD. Adalgisa, nesta cidade, verificando: (a) se o imóvel está ocupado por alguém, identificando-o, há quanto tempo e a que título, devendo o oficial diligenciar junto aos vizinhos para verificar a veracidade das informações; (b) no caso de o imóvel estar vazio, diligenciar junto a vizinhos do apartamento e portaria do prédio buscando informações sobre quem o ocupava antes, por quanto tempo e há desde quanto está vazio. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para comprovar que notificou os requerentes da necessidade de prestarem esclarecimentos (fl. 117), dando-se vista à parte autora do documento eventualmente juntado. Int. Cumpra-se. obs. Mandado de constatação juntado as fls. 161/162

0009473-36.2015.403.6120 - EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA X SAMARA RODRIGUES INACIO DA SILVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/106: Por ora, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 11 de maio de 2016, às 14h00 na sede deste Juízo. Advirtam-se os devedores que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência. Intimem-se.

0010698-91.2015.403.6120 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos anexos elaborados pela contadoria deste juízo para que requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000918-93.2016.403.6120 - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X UNIAO FEDERAL

A autora apresentou embargos de declaração em relação à decisão de fls. 157/159 alegando omissão quanto ao pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Recebo os embargos, eis que tempestivos e os ACOLHO, porque de fato não foi apreciado o pedido. Assim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita eis que há presunção de que pessoas jurídicas de beneficência ou sem fins lucrativos não possam arcar com as custas e honorários do processo sendo desnecessária a prova da dificuldade financeira (STJ. AGRAGA - 1212181, Relator(a) OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/03/2010). No mais, defiro novo prazo de 5 (cinco) dias para regularização da procuração juntada à fl. 165, pois foi subscrita apenas pelo Diretor Presidente, em desacordo com o art. 21 do Estatuto Social (fls. 32/39). Intime-se.

0001383-05.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificar o assunto: inquérito/processo/recurso administrativo - revogação e anulação de ato administrativo - atos administrativos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em ação ordinária o autor pede a concessão de liminar determinando-se o imediato sobrestamento do processo administrativo de apreensão de caminhão de sua propriedade ao qual poderá ser aplicada pena de perdimento sob o argumento de que é terceiro de boa-fé, que utiliza o bem para prover o sustento de sua família e que já teve reconhecido o direito à restituição na esfera penal. Instrui o pedido com cópia de seu cartão de visita (oferecendo serviço de transporte com o caminhão), declarações de três clientes e notas de transporte. Junta também cópia do Mandado de Segurança (Proc. 0007624-29.2015.403.6120) e do Pedido de Restituição (Proc. 0007009-39.2015.403.6120) que tramitaram neste juízo. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Nos termos do Decreto-Lei 37/1966: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: No caso, embora não tenha havido prisão em flagrante e embora o autor afirme que foi contratado, como motorista, por Nair Rodrigues e Edna Aparecida para transportar os bens que, segundo alega,

pertenciam a Nair e Edna, sem ciência sobre a sua natureza, o fato é que nessa fase de cognição sumária não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. De outro lado, não há notícias de que o procedimento administrativo de perdimento em trâmite na Secretaria da Receita Federal tenha sido finalizado, não havendo razão para não aguardar a contestação da União. De toda forma, alterando-se o quadro fático, nada impede a reiteração do pedido e que ao final, caso este juízo entenda pela inaplicabilidade da pena de perdimento, o pedido possa ser deferido no momento da sentença evitando-se, assim, o perecimento do bem enquanto se aguarda o final julgamento da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Intime-se.

0001459-29.2016.403.6120 - ROSIMAR GUIMARAES PRATES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD. Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

0001605-70.2016.403.6120 - ROSE MARI VALALA(SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o único subscritor da petição inicial, Dr. Eduardo Prigenzi Moura, OAB/SP nº 364.472, para regularizar sua representação processual. Int.

0001848-14.2016.403.6120 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a converter período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, os períodos de atividade especial não foram enquadrados pelo INSS na via administrativa porque agente biológico - não cumpre o contido no artigo 234 da IN 45 de 2010, não se enquadra no campo de aplicação do anexo IV (fl. 22). Desse modo, há controvérsia fática sendo necessária a instrução do feito. Ademais, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0001882-86.2016.403.6120 - MIX MIL - FERRAGENS, FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a indenização por danos morais no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) decorrentes da indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome do SCPC. Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. No caso dos autos, alega o autor que a Caixa Econômica Federal negativou seu nome no Serviço Central de Proteção ao crédito (SCPC) com o lançamento de uma dívida no valor de R\$ 3.603,14 (três mil, seiscentos e três reais e catorze centavos), não reconhecida pelo mesmo (fl. 18). Fundamenta seu pedido em julgados do C. STJ que diz ser razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos nos casos como o do autor. Contudo, estipula o valor da indenização em R\$ 54.000,00, sem outras justificativas. Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0002271-71.2016.403.6120 - JOSE ANTONIO ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, aplicando-se os tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora. Art. 300. A tutela de urgência será
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 439/793

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados). Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. No caso, o autor teve o benefício de aposentadoria concedido em 1990 (fl. 15). Assim, considerando que está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão de TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois embora exista precedente do STF com repercussão geral reconhecida, tal situação não se confunde com a tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Ante o exposto, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003590-94.2004.403.6120 (2004.61.20.003590-9) - MARIA DE JESUS FONSECA (SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 132. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-67.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-97.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSVALDO FERREIRA (SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSSI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001977-19.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-06.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001978-04.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIRCEU FERRARO (SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0002087-18.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-70.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUIZA HELENA FRAGALA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, pará. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002094-10.2016.403.6120 - R E G - INFORMATICA LTDA - ME(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar objetivando a exibição de documentos. A competência do Juizado Especial é definida por critério objetivo, a partir do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em montante não superior a sessenta salários mínimos. Ausente impedimento pela natureza do objeto, nos termos do artigo 3º, 1º, a natureza especial do procedimento não é incompatível com o processamento pelo rito da Lei n. 10.259/2001. No caso das ações cautelares, o juízo competente para a cautelar preparatória é o juízo competente para a ação principal. A autora deduziu demanda para exibição de extratos bancários com a finalidade de juntar no processo n. 0001508-70.2016.403.6120, em que foi declinada a competência para o JEF. Ademais, não é óbice a competência do juizado especial a possibilidade de concessão de cautelares de ofício ou a requerimento, prescindindo de ajuizamento de ação autônoma, na forma do disposto no artigo 4º da lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, decisão recente da 5ª Turma Recursal de São Paulo nos autos do processo 0000406-26.2010.4.03.6313. Assim, tendo em vista o valor apontado e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004683-97.2001.403.6120 (2001.61.20.004683-9) - ELSA COSTA BRASILIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. MAURO MARCHIONI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELSA COSTA BRASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Manifêste-se a parte autora e seu patrono a respeito do documento de fls. 309/310 (cessão integral do crédito). Sem prejuízo, por cautela, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores requisitados através do ofício requisitório nº 20150000174 (precatório nº 20150031536) sejam depositados à disposição deste juízo. Int.

0005608-54.2005.403.6120 (2005.61.20.005608-5) - MARLENE ADRIANA DE MEDEIROS X MARCIA ANDREIA DE MEDEIROS X JOSE ABILIO DE MEDEIROS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARLENE ADRIANA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: De acordo com o v. acórdão de fls. 161/168 o INSS foi condenado a conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo para as autoras, Marlene e Marcia. As fls. 224 e 228 o INSS apurou o valor dos atrasados, sendo R\$ 18.483,17, para cada autora. Assim, foram expedidos dois ofícios requisitórios, um em nome do curador José Abílio de Medeiros, referente aos valores devidos à autora Marlene (fl. 312) e outro em nome da autora Marcia (fl. 314), ambos com o mesmo valor. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 189: dê-se vista às partes (cálculo da contadoria).

0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8) - ELIZABETE BIANCHINI X CRISTIANE BIANCHINI BONONI X GIOVANA EMANUELLE BIANCHINI BONONI X NOEDIR ROGERIO BIANCHINI BONONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Fls. 220/221: Tendo em vista que a requisição foi expedida, equivocadamente, em nome da autora falecida, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito realizado na Caixa Econômica Federal em nome de Elizabeth Bianchini, conta 1181005509608166, para depósito à ordem deste juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da herdeira Noedir Rogerio

Bianchini Bononi, habilitada à fl. 184, conforme resolução vigente. Intime-se. Cumpra-se.

0005256-18.2013.403.6120 - PERPETUO RIBEIRO LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPETUO RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/269: Intime-se a AADJ para implantar o benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X MC HOSPITALAR LTDA - EPP

Parte do despacho de fl. 223: ...dê-se vista à exequente (FAEPA).

Expediente N° 4267

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006930-51.2001.403.6120 (2001.61.20.006930-0) - GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0006513-30.2003.403.6120 (2003.61.20.006513-2) - MARLY APARECIDA SILVA PRADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARLY APARECIDA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0008092-13.2003.403.6120 (2003.61.20.008092-3) - OSVALDO DE ALMEIDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0006567-59.2004.403.6120 (2004.61.20.006567-7) - ISAULINA LOPES PEREIRA(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAULINA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0003512-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003512-4) - LEONTINA PEREIRA ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONTINA PEREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0006064-67.2006.403.6120 (2006.61.20.006064-0) - LAURO VAROLO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO VAROLO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0000624-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000624-8) - CECILIA MORETO CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MORETO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0002232-89.2007.403.6120 (2007.61.20.002232-1) - ANTONIA DE FREITAS CAZARIM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FREITAS CAZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0004533-09.2007.403.6120 (2007.61.20.004533-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0004790-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004790-1) - MATILDE GONCALVES MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GONCALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0007508-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007508-8) - VILMAR PEREIRA BARBOSA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0000462-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000462-1) - MARIA DO CARMO VANNI X GERALDO VANNI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO VANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0000911-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000911-4) - JOSE CARLOS PIRES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0004096-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004096-0) - JOSE LUIZ SANTANA(SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0005378-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005378-4) - PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI - INCAPAZ X LILIAN MARIA AMARAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0008637-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008637-6) - JOSE CLAUDEMIR FIOCCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDEMIR FIOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0009919-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009919-0) - JOAO MISSIANO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MISSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0005010-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005010-6) - REINALDO OLYMPIO MATHEUS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO OLYMPIO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0009511-58.2009.403.6120 (2009.61.20.009511-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0006643-73.2010.403.6120 - CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0007552-18.2010.403.6120 - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X FAZENDA NACIONAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0009209-58.2011.403.6120 - PEDRO JOSE ROMERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0009456-39.2011.403.6120 - OZORINA FERREIRA DA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0012117-88.2011.403.6120 - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA MORTATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0008757-14.2012.403.6120 - MARIVALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0010250-26.2012.403.6120 - BOLIVAR DE OLIVEIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0013370-43.2013.403.6120 - EDENILSON CAMACHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENILSON CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0014963-10.2013.403.6120 - JOSE LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-90.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-40.2011.403.6123) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001236-04.2015.403.6123 - MANOEL LARANJA RODRIGUES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 86/89, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, NB 087.983.413-7, mediante a aplicação dos limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, utilizando, para tanto, os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, observando a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que houve omissão ou obscuridade no julgado, pelo fato de não constar da parte dispositiva da sentença o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão o embargante. A sentença embargada reconheceu que a prescrição quinquenal foi interrompida em 05.05.2011, recomeçando a correr o prazo prescricional a partir desta data, bem como que estão prescritos os valores anteriores a 05.05.2006. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada no sentido de que devem ser pagos os valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. No mais, segue a sentença tal qual lançada. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001864-90.2015.403.6123 - CARLOS ROBERTO BILAO DE MELLO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 242/243, para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2016, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo comum de 15 dias, na forma prevista no artigo 357, V, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000962-06.2016.403.6123 - RAFAEL SOUTO ALVES(SP343817 - MARCOS PAULO PINTO CANDIAN) X CHEFE DO CARTORIO DA 6 ZONA ELEITORAL DE ATIBAIA - SP

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) indicar a pessoa jurídica interessada a qual se acha vinculada a autoridade apontada como coatora, devendo ainda apresentar 02 contrafês com cópias dos documentos que instruíram a inicial, conforme o previsto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009; b) apresentar instrumento de mandato original; c) recolher as custas processuais, conforme resolução 278/2007 - TRF 3ª Região. Intime-se. Bragança Paulista, 30 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1767

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 446/793

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO PEREIRA COBRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 549, 1º da Instrução Normativa nº 77/2015. Deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 32/33). Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 43/45), alegando em síntese, que o processo administrativo foi desarquivado para cumprimento das decisões administrativas exaradas, e que, quando da revisão do benefício do impetrante, verificou-se a necessidade de apresentação dos carnês de recolhimento referente ao período de 10/1980 a 08/1983, visto que o NIT do impetrante consta no CNIS como indeterminado, sendo que o impetrante não efetuou a regularização à época. Informa, ainda, que em 03.07.2015 foi expedida carta de exigência dos carnês de recolhimento, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, após o que será concluída a revisão do benefício previdenciário do impetrante. Indeferida liminar pretendida (fls. 47/48). O Ministério Público Federal oficiou pela intimação do impetrante para se manifestar quanto ao interesse na ação (fls. 60/61). O impetrante informou que em 02.10.2015, após a greve do INSS, cumpriu integralmente a exigência feita pelo Instituto (fls. 63/66). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. A Instrução Normativa Nº 77/INSS/PRES, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 549, parágrafo 1º. Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Outrossim, o Decreto nº 3048 DECRETO No 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, estabelece que a Administração tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o primeiro pagamento do benefício do segurado, contados a partir da data da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício conforme segue: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que o prazo para a Administração Pública concluir a instrução de processo administrativo é de 30 (trinta) dias. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No que se refere ao prazo de 30 dias para processamento e análise do pedido de revisão de benefício previdenciário, destaco a ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, da lavra do Desembargador Federal André Nabarrete, que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, CF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DESARRAZOADO. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa.- Na espécie, está evidenciada a lesão ao direito do autor não só por não ter seu benefício sido concedido no prazo estipulado pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, como por não ter sido resolvido o pedido de revisão do indeferimento de seu benefício no prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99. Ao invés, o segurado ficou sem uma resposta concreta a respeito de seu requerimento, o que exigiu que, em 2005, impetrasse mandado de segurança, a fim de ver seu pleito analisado. Portanto, somente após a ordem judicial teve seu pedido apreciado e deferido sem restrição, o que demonstra o descaso da autarquia para com ele, ao deixá-lo sem resposta por quase quatro anos e após a ordem judicial resolveu sua questão dentro do prazo estipulado pelo tribunal.- Restaram demonstrados os danos morais, consubstanciados no sofrimento impingido ao apelante, em razão do descaso à sua condição de contribuinte/segurado do sistema previdenciário e da desconsideração de seus direitos à concessão do benefício dentro do prazo previsto em lei, uma vez que a demora, no presente pleito, se demonstrou totalmente desarrazoada e desnecessária e demandou muito desgaste do beneficiário na busca de seus direitos e, inclusive, prejudicou seu sustento e de sua família, visto que, conforme ficou provado, teve sua situação financeira, que já era bastante ruim, em razão do desemprego de janeiro de 1997 até fevereiro de 2001 e, depois, a partir de maio desse ano, agravada, conforme se denota do extrato de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Santos, no período de 1999 a 2007.- Deve-se considerar, ainda, que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e exige por parte do beneficiário anos de trabalho e contribuição para, enfim, fazer jus ao recebimento. Desse modo, são evidentes a dor e o sofrimento causados, em razão da omissão da ré, que claramente violou a dignidade e os direitos do autor na sua condição de cidadão e segurado.- Configurou-se o nexo causal, liame entre a

conduta da ré (fato danoso) e a lesão acarretada, porquanto os danos morais causados ao apelado decorreram da ineficiência do serviço prestado pela apelada. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade e se cingiu a sustentar a inexistência do dano, visto que o benefício fora concedido.- Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Na espécie, ficou provado o sofrimento do autor causado desnecessariamente e sem justificativa plausível pela recorrida, até que lhe fosse concedido o benefício previdenciário a que fazia jus. Para fins de fixação do valor, deve ser considerado também o período de privação pelo qual passou, que pelo que consta dos autos se estendeu de 12/2003 a 09/2007. Em virtude dos fatos demonstrados, penso que a indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados.- Sobre o valor da condenação incidirá juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.- Em ação em que foi vencida a fazenda pública, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.- Apelação parcialmente provida. (AC 00123977820094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, o impetrante é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/2010 (fls. 13), tendo efetuado requerimento de revisão de seu benefício em 08/07/2013 (fls. 15), sendo que a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso do impetrado no sentido que lhe fosse computado como tempo de atividade especial os períodos de 01.12.1998 a 20.09.2002 e de 07.10.2002 a 28.02.2009 em 18.11.2013 (fls. 21/23). Confirmado o enquadramento do período especial trabalhado pelo impetrante pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 29/08/2014 (fls. 26/29). A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi desarquivado para cumprimento das decisões administrativas exaradas, e que, quando da revisão do benefício do impetrante, verificou-se a necessidade de apresentação dos carnês de recolhimento referente ao período de 10/1980 a 08/1983, visto que o NIT do impetrante consta no CNIS como indeterminado, sendo que o impetrante não efetuou a regularização à época (fls. 43/45). O presente mandado de segurança foi impetrado em 26.05.2015. A autoridade impetrada foi intimada a prestar informações em 03.06.2015 (fls. 40). E em 03.07.2015 foi expedida pelo INSS carta de exigência dos carnês de recolhimento, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, e que após a apresentação da documentação pelo impetrante, seria concluída a revisão de seu benefício previdenciário. Depreende-se que a autoridade impetrada deixou de dar cumprimento ao determinado em decisão emitida pelos próprios órgãos recursais da Autarquia Previdenciária, sob o argumento de se fazer necessária a apresentação, pelo beneficiário, de documentação relativa a período não afeto ao constante da ordem administrativa de revisão do benefício do impetrante, gerando obstáculo ao seu cumprimento. Assim, a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, e confirmada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, deve ser cumprida em sua integralidade, sendo que a exigência dos carnês de recolhimento dos períodos de outubro de 1980 a agosto de 1983, deve ser objeto de novo processo administrativo, conforme consta das lições de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 28ª Edição, página 653, in verbis: A assim chamada coisa julgada administrativa - disse-o o Des. Adriano Marrey, em voto lapidar -, resultante da definitividade da decisão tomada pela Administração, limita-se ao caso apreciado e extingue-se com o encerramento deste, pelo exaurimento de seus efeitos, respeitadas as situações jurídicas subjetivas, que se constituíram, salvo novo processo administrativo, com nova instrução e ampla defesa. Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de a autoridade impetrada concluir o processo administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias, dando cumprimento à decisão proferida no processo administrativo de revisão de seu benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/151.952.334-0), dando cumprimento à decisão proferida em sede de recurso administrativo, e proceda à revisão interposto pela parte impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Considerando a verossimilhança da alegação, robustecida pela prolação da presente decisão, e da repercussão econômica decorrente do alongar indefinido dos processos administrativos, e almejando a concretização da efetividade da demanda, concedo liminar para o fim de determinar à autoridade coatora a observância imediata da decisão, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e à 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social a fim de dar ciência da presente sentença, para as providências que entenderem cabíveis. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0003361-48.2015.403.6121 - M. P. P. CLINICA MEDICA E SERVICOS DE REMOCAO SOCIEDADE LIMITADA(SP306213 - BRUNO BARCHI MUNIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 534/535, que denegou a segurança, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC e art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Em resumo, sustenta o Embargante a omissão e a contradição em razão da não apreciação do pedido de compensação dos valores pagos a maior de IRPJ e CSLL (fls. 541/553). Pretende os efeitos infringentes aos embargos, para reformar a decisão que denegou a segurança e extinguiu o processo sem resolução do mérito. O embargado se manifestou às fls. 555. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, considerando que a parte autora fez pedido de compensação tributária dos valores eventualmente pagos a maior no passado com valores a vencer no futuro, passo a apreciar tal requerimento. Assim, ACOLHO os presentes embargos, para incluir na fundamentação da sentença proferida às fls. 534/535 a questão referente ao pedido de compensação tributária, nos seguintes termos: O presente mandado de segurança tem como objeto a autorização judicial para o recolhimento do IRPJ e

a CSLL com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, tendo em vista prestação de serviços hospitalares pelo impetrante e adimplemento dos demais requisitos previstos na Lei. Pretende a compensação tributária. Conforme constou na sentença de fls. 534/535, a autoridade impetrada reconhece a incidência de alíquota menor de IRPJ e CSLL para os prestadores de serviços hospitalares, em consonância com os julgados do STJ. Desta forma, diante da ausência de ameaça ou justo receio de o impetrante vir a ser autuado pela autoridade impetrada, evidencia-se a falta de interesse de agir na espécie, e por consequência, diante da ausência de análise de mérito do pedido principal (autorização judicial para o recolhimento do IRPJ e a CSLL com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995), resta prejudicado o pedido de compensação tributária de valores eventualmente pagos a maior. Ademais, falta interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do direito à compensação tributária, haja vista a inexistência de seu pressuposto, qual seja, ato da autoridade em negar a compensabilidade. No mais, mantenho a sentença de fls. 534/535 nos exatos termos em que proferida. Por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 541/553, a fim de incluir na fundamentação e no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000458-7) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA X VALDIR CLARINDO DE SOUSA X MARIA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X AUDEIR CLARINDO DE SOUSA X CELI CLARINDO DA SILVA X VALCIR CLARINDO X ALDEMIER CLARINDO DE SOUSA X ROSELI CLARINDO DE SOUSA DOS SANTOS X GUSTAVO BALBINO DE SOUSA X TEREZINHA BALBINO DA SILVA (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036141-97.1999.403.0399 (1999.03.99.036141-4) - JOSE AMERICO DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE AMERICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002143-94.2006.403.6122 (2006.61.22.002143-3) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002030-09.2007.403.6122 (2007.61.22.002030-5) - MOISES CAMARGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MOISES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000238-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000238-5) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001095-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001095-3) - JOSE VITORINO DA SILVA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VITORINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000680-44.2011.403.6122 - JORGINA JOAQUINA DOS SANTOS SOUZA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGINA JOAQUINA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001053-75.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GUEDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001217-06.2012.403.6122 - SERAFIM MARTINES CAONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERAFIM MARTINES CAONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001289-90.2012.403.6122 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001573-98.2012.403.6122 - DEOLINDA PANTOLFI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA PANTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000106-50.2013.403.6122 - TEREZA ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000458-08.2013.403.6122 - MAILDA ALVES TEIXEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAILDA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000966-51.2013.403.6122 - PEDRO EDUARDO BRITO OLIVEIRA X DANIELE DA SILVA BRITO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO EDUARDO BRITO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000059-42.2014.403.6122 - CLEIDE CELIA VALENCIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE CELIA VALENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000056-53.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LINDAURA MATOS RIBEIRO X MANOEL PAULO MATOS X IVAN XAVIER DE MATTOS X ANA BELLA DE MATTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000057-38.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ODETE HERNANDES AGUDO MONTINI X NAIR HERNANDES MARTELATO X CARLOS CEZARIO HERNANDES AGUDO X SERGIO AGUDO HERNANDES X CELI HERNANDEZ DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000058-23.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA APARECIDA MACHADO BERNABE X NATALINA SILVEIRA MACHADO DE JESUS X FATIMA SILVEIRA MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000061-75.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUCINEIA MORAIS SIMOES MACHADO X LUCIO MORAIS SIMOES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000120-63.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA GUILHERMAO MARINELLI X ALICE GUILHERMAO VELA X DARCI GUILHERMON DE SOUZA X GUIOMAR GUILHEMON DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GUILHEMON GIMENEZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000121-48.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZENAIDE ALVES X ANTONIO ALVES NETO X MARCIA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000122-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA PELEGRINI MACIEL X ANACLETO PELEGRINI X SANTO CARDOSO DE SOUZA X NATAL CARDOSO DE SOUSA X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000205-49.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARIIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X MARIA LUCIA RIBEIRO GOMES X AGNALDO RIBEIRO DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000210-71.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NELSON ALVES DA COSTA X ELISEU ALVES DA COSTA X ERONILDES ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA X ELIANE DE OLIVEIRA ALVES X EVANILDES DE OLIVEIRA ALVES X EDNA DE OLIVEIRA ALVES SILVA X EDSON DE OLIVEIRA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000363-07.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IVANETE MATOS LOPES X JOAO MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS MATOS LOPES X CLOVIS MATOS LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000365-74.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARISTER BOTIGNON X JOSE ANTONIO BOTIGNON X REGINALDO LUIZ BOTIGNON X ROBSON LUIS BOTIGNON X KELLY CRISTINA BOTIGNON ISHIDA X LADIMIR BOTIGNON JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000495-64.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA BENEDICTA PERUSSI X ANTONIA ONOFRA DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES X DONEL RODRIGUES X SILVANA RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES X ULISSES RICARDO RODRIGUES X LIGIA REJANE RODRIGUES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000496-49.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILHA X NATALINA DOS SANTOS RODRIGUES GUANDALINI X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MAXIMIANO APARECIDO DOS SANTOS X LUCILIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES MIYASHIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000626-39.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122

(2001.61.22.000983-6)) ADELAIDE RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000851-59.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA GUILHERMINA VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-36.2014.403.6122 - LUIZ DE BARROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Como o pedido vem fundado na condição de rurícola do autor, a fim de perquirir acerca da qualidade de segurado - especial -, ao tempo da incapacidade, faz-se mister a produção de prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2016, às 16h30min. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicar a parte autora para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). No mesmo prazo, como o início de prova material resume-se à cópia da CTPS do autor, cujo último vínculo, como trabalhador braçal em prefeitura, finda em 2011, deverá apresentar outros eventuais documentos comprobatórios da alegada atividade rural, bem como documentos médicos que possuir alusivos as moléstias de que é portador. Intimem-se.

0000863-73.2015.403.6122 - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE TUPA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Vistos etc. Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Tupã, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal e da Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A (Energisa) cujo pedido cinge-se ao afastamento da cobrança do PIS e COFINS sobre subvenção bem como à condenação das rés a restituição dos valores pagos. Aduz a autora que é uma cooperativa de eletrificação rural e adquire energia elétrica aos seus cooperados no município (zona rural) de Tupã e região. Afirma que após mudança de comando na concessionária ré, passou a sofrer cobrança na fatura de valores referentes a PIS e COFINS incidentes sobre subvenção instituída pelo Decreto nº 7.891/2013 o que seria ilegal e irregular. Sustenta que a ilegalidade é patente pois a concessionária anterior jamais tributou referidos tributos da autora, assim como outras cooperativas de eletrificação rural similares no Estado de São Paulo não estão sendo obrigadas a pagar tais tributos. Narra que questiona apenas o PIS e a COFINS decorrentes da subvenção e não os normalmente devidos incidentes sobre o faturamento. Informa que tentou resolver o problema pela via administrativa mas não obteve êxito, sendo a razão pela qual recorreu à via judicial. Foram colacionados documentos pertinentes à espécie. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado ficando a análise para após a vinda das contestações. Citada, a União Federal ofertou contestação aduzindo preliminar de carência de ação pela falta de ilegitimidade passiva e consequentemente incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ENERGISA, por sua arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da lide e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União deve ser acolhida. Conforme a narrativa da inicial, autora vem sofrendo por parte da ré Energisa, a cobrança da fatura de energia elétrica acrescida de retenção referente à PIS e COFINS subvenção Decreto 7891/2013. Ao questionar referida cobrança junto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 455/793

à Concessionária ora demandada, obteve como resposta que a prática estava respaldada por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que autorizava o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária (fls.135).A autora justifica a inclusão da União no polo passivo pelo fato de os tributos questionados possuírem natureza federal e por ser este ente, pelo menos em tese, destinatário direto ou indireto destes tributos.A Fazenda Nacional por sua vez, sustenta que no caso não se está diante de relação jurídica tipicamente tributária, cujos polos são ocupados pelo fisco e pelo contribuinte. Aqui o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias (fls.159). A Fazenda prossegue afirmando que a questão de fundo não é a legalidade da cobrança de tributos sobre o faturamento da concessionária de energia, mas sim quanto a legitimidade da transferência do ônus econômico dos contribuintes de direito para os contribuintes de fato.Dessa forma, entendo que assiste razão à União Federal. De acordo com a narrativa da autora, a Energisa vem efetuando a cobrança do equivalente aos tributos mencionados de modo que tal prática vem refletindo no valor da fatura. Desse modo, não há qualquer pertinência entre a Fazenda Nacional e a relação objeto da presente demanda.No mesmo sentido, temos alguns precedentes que se assemelham ao caso em questão onde decidiu-se pela competência da Justiça Estadual em virtude da ilegitimidade passiva da União e da ANEEL.PROCESSUAL CIVIL. COFINS. PIS. REPASSE DO ÔNUS ECONÔMICO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Controvérsia que diz respeito à possibilidade de que a concessionária de energia elétrica promova o repasse, para as faturas de energia elétrica de seus clientes (dentre os quais a parte impetrante), dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, supostamente devidos na operação. 2. Não se trata de discutir se os tributos são (ou não são) devidos, mas se é legítima tal transferência do ônus econômico de pagar tais tributos. Neste caso, é evidente que não se põe em discussão qualquer interesse da União, que não é litisconsorte passivo necessário. A ANEEL também não tem qualquer interesse em tal demanda, na medida em que a solução da lide não tem aptidão para afetar os termos da concessão para exploração dos referidos serviços públicos, nem de causar prejuízo à prestação desses serviços. 3. O fato de a COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL ser uma concessionária de serviço público federal (art. 2I, XII, b, da Constituição Federal) até poderia atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança. Ocorre que a discussão a respeito do repasse dos tributos em exame nas faturas de energia elétrica representa típico ato de gestão comercial, que é insuscetível de discussão por meio do mandado de segurança (artigo 1º, 2º da Lei nº 12.016/2009). Diante disso, não há mesmo que se falar em competência da Justiça Federal, cabendo ao Juízo Estadual competente deliberar sobre todas as demais questões suscitadas pelas partes. 4. Exclusão da ANEEL do polo passivo da relação processual. Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Apelação prejudicada.(AMS 00163427020094036105, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.PREJUDICADA A APELAÇÃO. ANEEL é parte ilegítima no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta contra empresa concessionária de energia elétrica e a União, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse e a repetição dos valores pagos a título de PIS e COFINS. Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, competência da Justiça Estadual para processar e julgar mandado de segurança, sem intervenção ou interesse jurídico de ente federal, nos casos de pedido de restituição por parte do contribuinte de valores relativos ao PIS e a COFINS repassados por concessionária de serviço de energia elétrica na fatura. Ilegitimidade da ANEEL. Incompetência da Justiça Federal em relação a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A e remessa dos autos a Justiça Estadual. Sentença anulada. Prejudicada a apelação.(AMS 00245661220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso, podemos verificar que em se tratando de demanda envolvendo a legitimidade do repasse de tributos federais para os custos na fatura de energia, não revela qualquer interesse jurídico por parte da União Federal. Em casos desta natureza, quando não se está a discutir a legalidade da cobrança do próprio tributo, não há motivo para inclusão da União do polo passivo.Dessa forma, trata-se de relação entre a autora e a Concessionária Energisa na qual questiona-se a legalidade na cobrança dos valores referentes ao PIS e COFINS. Afastada a legitimidade passiva ad causam da União Federal, remanesce no polo passivo da demanda Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A (Energisas), pessoa jurídica de direito privado, que não atrai a competência da Justiça Federal.Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União Federal, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa em face da empresa ré remanescente e declino da competência em favor da Justiça Estadual, Comarca de Tupã/SP.Intimem-se. Decorrido prazo recursal, encaminhem-se os autos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004423-68.2002.403.6125 (2002.61.25.004423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-27.2001.403.6125 (2001.61.25.001712-4)) NILCEU JOSE LEMES(SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 64-69, 80-81, 89-94 para os autos da Execução Fiscal n. 0001712-27.2001.403.6125.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001171-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000133-7)) FCIA CENTRO MEDICO OURINHOS LTDA ME(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 70-75, 109-113, 128-129, 142-150, 163-165, 177-179, 201 e 203 para os autos da Execução Fiscal n. 0000133-34.2007.403.6125.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000486-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 140-142, 156-160, 169-172, 221-224 e 247-248 para os autos da Execução Fiscal n. 0000101-58.2009.403.6125.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001401-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000765-0)) PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por PAULO CESAR TASSINARI, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000765-60.2007.403.6125 (processo principal) e apensos (proc. nºs 0003269-39.2007.403.6125 e 0001075-32.2008.403.6125), movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de TASS ENGENHARIA LTDA e PAULO CESAR TASSINARI.O embargante relata que a execução foi proposta perante o contribuinte Tass Engenharia Ltda, sendo posteriormente a ele redirecionada. Inicialmente ressalta a possibilidade de admissão dos embargos sem o oferecimento de garantia. Primeiro em razão do alto valor da execução fiscal, segundo por não ter condições de dispor de quantia vultosa e terceiro por não poder ter seu direito de defesa cerceado. Afirma também não possuir condições para o recolhimento das custas processuais, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.No mérito, alegar não ter legitimidade para figurar no pólo passivo, eis que ocorreu a prescrição por ter sido requerida sua inclusão depois de cinco anos da citação da empresa. Aduz, ainda, inexistir amparo legal que justifique a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada, ampliando a responsabilidade ao patrimônio do sócio, menos ainda porque não caracterizados os requisitos que ensejariam a sua inclusão no polo passivo (infração à lei ou contrato social). Assevera que a alegação de dissolução irregular de empresa executada não pode prosperar, uma vez que existem processos pendentes; que a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Afirma que a empresa executada declarou sua inatividade e seu novo endereço através das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012; que, se houve comunicação ao órgão competente de seu novo endereço, não há que se falar em presunção da dissolução irregular da empresa e, por consequência, ilegal o redirecionamento da presente execução para o sócio. Alega, ainda, que o simples inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente; que não há comprovação nos autos de nenhuma eventual infração por ele cometida.Requer, ao final, o reconhecimento da prescrição no que tange aos débitos relativos ao período que vai até o ano de 2007; o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; a sua exclusão definitiva do polo passivo da execução fiscal embargada; a condenação da exequente nas custas processuais e honorários advocatícios; e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/39.Deliberação de fl. 41 recebeu os embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo; deferiu os benefícios da justiça gratuita; e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/47), sustentando, em síntese, que as meras alegações do embargante são insuficientes para demonstrar irregularidades nos títulos executivos que embasam a cobrança. Requer a extinção dos embargos sem solução de mérito, em razão da inexistência, ao menos parcial, de garantia. Ainda, defende a não ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a permanência do embargante no polo passivo da execução fiscal embargada, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica. Requer a total improcedência dos embargos, com o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para sentença, sendo que, através da deliberação de fls. 50 e verso, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação do embargante para a nomeação

de bens à penhora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Certificado nos autos que a exequente não concordou com a nomeação dos bens feita pelo embargante, bem como que a única garantia existente nos autos é o valor de R\$ 1.879,32 (fls. 62/65). A deliberação de fl. 66, embora considerando ínfima a garantia prestada, em face dos princípios da ampla defesa e do contraditório, recebeu os embargos para discussão, determinando a intimação do embargante para manifestação acerca da impugnação ofertada, bem como determinando a intimação das partes acerca do interesse na produção de provas. Também foi determinada a intimação do embargante para juntar aos autos cópia da CDA que deu origem ao débito, bem como a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia aos autos. Em resposta, o embargante apresentou declaração de autenticidade e cópia das CDAs, informando que não há provas a serem produzidas (fls. 68/497). Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante às fls. 500/504. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 506). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I. Do julgamento antecipado da lide Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas, salientando que a questão acerca da necessidade de garantia para a apreciação destes embargados foi dirimida conforme deliberação de fl. 66. II. Do redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio Os presentes embargos foram opostos contra o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do embargante, na qualidade de sócio. De início, ressalvo que a situação colocada à análise deste Juízo não revela matéria atinente à prescrição do crédito em cobrança, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica. No presente caso, o redirecionamento se deu em face da dissolução irregular da empresa. Com isso, a prescrição do direito de buscar o redirecionamento contra a pessoa do sócio que agiu com infração à lei ao comandar a inatividade irregular da empresa sem tomar as providências necessárias, inclusive a liquidação do ativo para pagamento dos tributos e obrigações societárias, conta-se da data em que o credor teve ciência dessa irregularidade. Tratando-se a prescrição de inércia imputada ao credor, a jurisprudência majoritária do STJ firmou-se no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. (STJ - AgRg no REsp 1100907 / RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - DJe de 18/09/2009 - Decisão: Unânime). Nesse contexto, é forçoso concluir que se inicia o prazo de prescrição para o redirecionamento do feito executivo contra a pessoa do sócio administrador na data na qual o exequente tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa devedora. No presente caso, a constatação de que a empresa não mais estava ativa se deu com o cumprimento do mandado de constatação em 13/10/2011 (fls. 117/118 da execução fiscal principal), enquanto que a determinação judicial para a inclusão do sócio no pólo passivo das execuções se deu menos de um ano depois, em 14/04/2012 (fls. 120/121 da execução fiscal) e a citação efetivamente se concretizou em 23/07/2012 (fls. 126 dos autos da execução). Logo, o redirecionamento da cobrança em desfavor do sócio embargante se deu em prazo inferior a 05 (cinco) anos a partir da constatação da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. (...) (AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010). Grifei.-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009). Grifei.-AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESUNÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. 3. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 4. A informação de dissolução irregular da empresa executada ocorreu na mesma data do pedido do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Portanto, não há se falar em decurso do prazo prescricional em relação aos sócios. 5. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a dissolução irregular. 6. Verifico não terem sido juntadas cópias da execução fiscal suficientes para comprovação de que não estaria caracterizada a dissolução irregular da sociedade, razão pela qual se impõe a manutenção do sócio embargante no polo passivo da execução fiscal. 7. O sócio embargante aduziu apenas argumentos genéricos para afastar sua legitimidade, não logrando comprovar ter se retirado do quadro societário da empresa em data anterior à sua dissolução irregular. (TRF3, AC nº 0021036-74.2011.4.03.6182; SEXTA TURMA, relator Des. Fed. Mairan Maia, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 Ainda que assim não fosse, temos outra possibilidade de interpretação jurisprudencial no sentido de que a citação do sócio deve ser requerida no prazo máximo de cinco anos após a data da citação da empresa devedora, posto que ali teria**

havido a interrupção da prescrição. Sendo esta a interpretação buscada, ainda assim não teria ocorrido a prescrição neste caso concreto para o redirecionamento da cobrança contra o sócio embargante. No caso, a empresa executada TASS ENGENHARIA LTDA, foi citada em 11/04/2007 (fl. 21 da execução fiscal nº 0000765-60.2007.403.6125), 19/10/2007 (fl. 116 da execução fiscal nº 0003269-39.2007.403.6125) e 09/05/2008 (fl. 312 da execução fiscal nº 0001075-32.2008.403.6125). A exequente requereu o redirecionamento das três execuções para a pessoa do sócio, ora embargante, bem como requereu a sua citação em 23/05/2011 (fl. 108 da execução fiscal 0000765-60.2007.403.6125), portanto, em prazo inferior a 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal. O fato da decisão judicial determinando o redirecionamento e a citação do embargante ter ocorrido após os 5 anos a contar da citação da empresa não leva ao reconhecimento da prescrição, posto que tal demora não se deveu à desídia da exequente, mas sim ao atraso da máquina judicial. Em recurso especial representativo de controvérsia já se julgou que: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. (...)2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.3 (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Grifei. Quanto às demais alegações contra o redirecionamento da cobrança contra o sócio, temos que a dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem a comunicação e a formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do STJ, e jurisprudência sedimentada dos tribunais, e também quando a cessação de suas atividades se dá sem o cumprimento das normas estabelecidas no Código Civil. A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. O Eg. STJ já decidiu que: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 435 DO STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo e que o sócio ao qual foi determinado o redirecionamento detinha poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EEDARESP 201402677384, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/02/2015) __ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/02/2013) O TRF3 também tem decidido no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO CONSTANTE NA FICHA CADASTRAL DA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE A SER AFASTADA EM SEDE DE EMBARGOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 19-v, a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente. 3. Maurício Cosentino de Camargo atravessou petição informando que em agosto de 1992 recebeu quotas da empresa executada por meio de doação, a qual foi impugnada pelo sócio Ruy Marcos Silveira Cosentino tomando nula a transação. 4. A documentação acostada aos autos não é suficiente para demonstrar que a referida alteração cadastral foi definitivamente cancelada, isso porque o agravado consta como sócio-administrador, admitido em 19/08/1992, na certidão da Junta Comercial atualizada em 21/05/2014. 5. Assim, caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00171322620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015) Na hipótese dos autos, há a devida comprovação de que a empresa deixou de realizar suas atividades sociais, estando dissolvida irregularmente em vista da violação à legislação brasileira, violando especialmente a obrigação de inscrever a dissolução na JUCESP, a obrigação dos gestores de manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos fazendários e de promover a abertura do procedimento de regular dissolução e liquidação da sociedade, na forma do Código Civil Brasileiro, respeitando aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. (...)3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. (...)6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014). Grifei.Sem dúvida que neste caso concreto, a empresa devedora não deixou bens suficientes para pagamento de seus credores, além do fato de ter encerrado indevidamente suas atividades, como já visto acima. As várias tentativas de penhora de bens para garantir as três execuções apensadas restaram infrutíferas por não terem sido localizados (fl 28, 56/60, 93/94, 103/105, dos autos da execução fiscal 0000765-60.2007.403.6125; fl. 316, verso, da execução 1075-32.2008.403.6125), sendo que pelo mandado de constatação cumprido à fl. 118 da execução principal nº 0000765-60.2007.403.6125, consta que efetivamente a empresa executada encontrava-se desativada na data da diligência, sem cumprimento dos requisitos impostos pelo ordenamento pátrio.A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente, dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Considerando que, no caso, não foi providenciada a devida comunicação aos órgãos competentes acerca do encerramento das atividades da empresa executada, não foram respeitados os ritos e procedimentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro (artigos 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002) e não restaram separados bens suficientes para pagamento dos credores, resta configurada a dissolução irregular da empresa, de modo a justificar o redirecionamento da cobrança dos tributos em face do sócio administrador.Nesse ponto, importante observar que a ficha cadastral da empresa (fls. 112/113 dos autos da execução fiscal 0000765-60.2007.403.6125) demonstra que o sócio PAULO CESAR TASSETARI compunha o quadro societário da empresa executada e detinha poder de gestão (sócio administrador, assinando pela empresa), tanto à época do advento do fato gerador, como também quando do momento da dissolução irregular da empresa - informado por ele como sendo em 2006, como também quando do auto de constatação, em 2011.Com isso tudo, prevalecem íntegras as CDAs ora em cobrança, bem como a assunção da responsabilidade do embargante, que deve responder pela dívida em face da dissolução irregular da empresa.No caso, a empresa executada TASS ENGENHARIA LTDA, foi citada em 11/04/2007 (fl. 21 da execução fiscal nº 0000765-60.2007.403.6125), 19/10/2007 (fl. 116 da execução fiscal nº 0003269-39.2007.403.6125) e 09/05/2008 (fl. 312 da execução fiscal nº 0001075-32.2008.403.6125). A exequente requereu o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, ora embargante, bem como a sua citação, em 23/05/2011 (fl. 108 da execução fiscal 0000765-60.2007.403.6125), portanto, em prazo inferior a 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, quando ainda não havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.III - DECISUMDiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a inserção do embargante no pólo passivo da execução fiscal nº 0000765-60.2007.403.6125 (processo principal) e apensos (proc. nºs 0003269-39.2007.403.6125 e 0001075-32.2008.403.6125), na forma da fundamentação, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como mantenho a penhora levada a efeito e determino o prosseguimento da cobrança até final satisfação do crédito em execução.Deixo de condenar o embargante nos honorários advocatícios, eis que tal verba já se encontra inserida na CDA em cobrança. Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000765-60.2007.403.6125.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-68.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-81.2013.403.6125) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ante a notícia de que os Mandados de Segurança nºs 97.0006971-0 e 98.00014954-6, impetrados pela embargante e ainda pendentes de julgamento, questionam o crédito tributário em cobrança através da execução fiscal embargada, tenho que o resultado de ambos interfere diretamente nestes embargos.Assim, converto o julgamento em diligência, determinando seja aguardado o julgamento de ambos, em arquivo sobrestado. Ainda, deve a Secretaria certificar, a cada seis meses, o andamento dos referidos MSs.2 - Traslade-se cópia desta determinação para os autos da execução fiscal embargada. Após, promova-se o desentranhamento dos autos, dando regular andamento à execução fiscal. Int.

0000466-39.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-72.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela FAZENDA NACIONAL, dê-se vista dos autos à embargante para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000520-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-33.2001.403.6125) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 460/793

(2001.61.25.003768-8)) IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001865-11.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000122-8)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 40-41, 49-52 e 67-69 para os autos da Execução Fiscal n. 0000122-44.2003.403.6125. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001581-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-29.2011.403.6125) FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à embargada (FAZENDA NACIONAL) para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as petições de fls. 81/82, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADOS: CERÂMICA UNIÃO DE OURINHOS LTDA, CNPJ n. 52.809.555/0001-82, CIRO BARBOSA, CPF n. 365.094.859-15, e WILMA GATTI BARBOSA, CPF n. 959.141.028-04 ENDEREÇO: RUA ARLINDO LUZ, 728, CENTRO, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 70.840,54 (JUNHO/2015) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora dos bens localizados em nome dos devedores às f. 246-283, suficientes para a garantia do débito. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003099-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003099-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X VILMA GATTI BARBOZA X CIRO BARBOZA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CIRO BARBOSA e WILMA GATTI BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal aduzindo (i) alegações genéricas sobre vícios do título; (ii) ausência de processo administrativo, (iii) efeito confiscatório da multa cobrada e (iv) inconstitucionalidade da taxa selic. Aduz a excipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem, alegando, ainda, dificuldade em se apurar o quantum debeat, haja vista não se permitir a apresentação de defesa com o lançamento. Alega, ainda, que a excepta não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando-lhe, sobremaneira, o exercício da ampla defesa e, na via administrativa, inexistiu regular procedimento administrativo, uma vez que não ter foi notificado para apresentação de defesa. Também argumentou que a multa exacionada apresenta características de confisco sem, contudo, apresentar qualquer cálculo que entenda adequado e, ao final, pugna pela extinção do feito, inconstitucionalidade da taxa Selic. (fls. 118/133). Juntou documento (fl. 134). Houve manifestação da excepta (fls. 148/150), que sustentou o não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, bem como de que é ônus de quem argui, promover a prova da alegação e que caberia à excipiente carrear aos autos cópia do procedimento administrativo guerreado e inexistência de efeito confiscatório. Juntou documentos (fls. 151/152). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial,

no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.1. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesaPostula a excipiente o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito em discussão.Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros.No caso dos autos, sabe a excipiente exatamente qual se trata o tipo de exação referente aos anos de 1995/1996, sobretudo, porque constam os fundamentos legais, conforme se observa às fls. 03/10.Oportuno frisar que a juntada aos autos do processo administrativo não constitui documento essencial ao executivo fiscal, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando isso, o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lido direito ao contraditório.De outro norte, a documentação requerida às fls. 121/125, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Ainda que assim não fosse, a dispensa do processo administrativo nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada.O título que embasa a Execução Fiscal aponta os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação (fls. 03/10), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA- CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA- OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.(AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos.(APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa.A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa.Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos

legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). Da CDA que aparelha a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faltariam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. E, ainda que assim não fosse, a excipiente não colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo, embora tivesse oportunidade para tanto. Por tais motivos, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa. 2. Do lançamento e sua validade Também não prospera a argumentação de que o lançamento de débito confessado não permite a apresentação de defesa. Como se infere dos autos, tais tributos foram constituídos obedecendo todos os parâmetros legais, contendo o período de apuração, o nome dos devedores, data de inscrição, fundamentação legal, valor do principal e multa (fls. 03/10), vale dizer, a dívida ativa regularmente inscrita gozando de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da respectiva inscrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - CERCEAMENTO - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - RESPONSABILIDADE - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, LEI 8.212/91 - SUBSIDIARIEDADE - EFEITOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PARCIAL ACOLHIMENTO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. A CDA é espelho da inscrição em dívida ativa, que por sua vez funda-se na declaração tributária apresentada pelo contribuinte ou no ato administrativo de lançamento, todos procedimentos que asseguram o conhecimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade. É vedado na instância especial reformular juízo de valor sobre a validade formal da CDA, nos termos da Súmula 7/STJ. Inexistente o prequestionamento da tese em torno da decadência do crédito tributário. Aplicação da Súmula 282/STF. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se ao cabimento do recurso especial pela divergência. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200801946669, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009 ..DTPB:.) Assim, a CDA preenche de maneira adequada os requisitos legais, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, repita-se, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte. Argumentam os excipientes, também, que as Certidões de Dívida Ativa induzem o contribuinte em erro, na medida em que contempla diversos exercícios em uma única certidão. A tese advogada não prospera, haja vista que as certidões que aparelham esta execução fiscal discriminam claramente o período de apuração (mês e ano), bem como os valores individualizados, não deixando, portanto, margem à dúvida ou erro. Ocorreria vício na hipótese de a certidão contemplar vários exercícios impossibilitando a exata compreensão do quantum debeat relative a cada período apurado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já assentou não existir impedimento legal para inscrição de diversos exercícios fiscais na mesma CDA quando há discriminação individualizada de valores. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDAS QUE REÚNEM A COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PERÍODO E CONECTÁRIOS LEGAIS EM SEPARADO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercer tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de que, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao afastar a nulidade das CDAs, consignou expressamente ser possível a acumulação de créditos referentes a mais de um exercício, desde que haja descrição e individualização dos períodos do débito, permitindo-se o cálculo adequado e preciso da atualização monetária, juros e multa de mora em cada interregno, com o que se permite ampla defesa para a verificação do valor final do crédito tributário relativo a cada período de apuração, em cada exercício e na totalidade dos exercícios. Situação respeitada nas CDAs exequendas. 5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402360570, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2015 ..DTPB:.) Grifei Por essas razões, afasto a alegação de ocorrência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa. 3. Da multa Alega a excipiente excesso na fixação da multa imposta, afirmando ter efeito de confisco. No entanto, em nenhum momento a excipiente indicou de forma precisa quais os cálculos ou valores ela entende ser devido, restringindo-se apenas em afirmações genéricas. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor

correspondente em tributos e encargos.No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugiar aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo.II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.(grifei)(...).(AC - APELAÇÃO CIVEL - 549675 Processo: 199903991076995 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007, Fonte DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 421, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES)DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TITULO EXEQUENDO , CORREÇÃO MONETARIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRENCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORARIA.1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2- Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3a Região. AC n° 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA.1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção.2 - Agravo de instrumento improvido.(AG 03037397/93-SP, Rela. Juíza Ana Scartezini, 3a Turma do TRF da 3a Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida.(AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.4. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SelicArgumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.A taxa selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Referido indexador foi, então, utilizado para ser aplicado como juros em outras hipóteses tal como se verificou no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, por expressa determinação legal. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro

Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; A Lei 9.065, por seu turno, no art. 13 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Diante disso, perfeitamente aplicável a taxa selic, por ter sido devidamente prevista em lei. Nestes termos, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade e com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional. Assim, em havendo expressa previsão legal a determinar a aplicação da taxa selic como taxa de juros aos tributos, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, tal como alegado pelo Embargante. Frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 879844 (20060814150/MG), sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência aos AgRg no Ag 1103085/SP, REsp 803.059/MG, REsp 1098029/SP, AgRg no Ag 961.746/SP, AgRg no Ag 1107556/SP, reconheceu que a legitimidade da TAXA SELIC como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11.11.2009, publicado no DJe de 25.11.2009). Não bastasse, em sede constitucional, destaca-se que o egrégio STF, pelo Plenário, quando do julgamento do RE 582461/SP, sujeito ao regime de repercussão geral, e fazendo referência a ADI 2.214, reconheceu a constitucionalidade da cobrança da TAXA SELIC para atualização de débitos tributários, decidindo pela inexistência de violação aos princípios da legalidade e anterioridade e por se tratar de necessidade de adoção de critério isonômico, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória. (Rel. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, publicado no DJe de 18.08.2011). Não se observa óbice, portanto, na incidência da taxa SELIC nos débitos tributários. Por essas razões, afastado a alegação de ocorrência de vícios na Certidão de Dívida Ativa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado na CDA 55.697.105-1. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Embora não exista requerimento das partes nesse sentido, verifico que os autos de Execução Fiscal n. 0001375-38.2001.403.6125 e que também tramita perante esta 1ª Vara possui as mesmas partes, contudo, o feito suso mencionado conta com penhora nos autos (fl. 110), razão pela qual não se recomenda o apensamento dos feitos. Proceda-se ao bloqueio de bens dos excipientes CIRO BARBOSA, CPF 365.094.859-15 e WILMA GATTI BARBOSA, CPF 959.141.028-04, bem como da CERÂMICA UNIÃO DE OURINHOS LTDA, CNPJ 52.809.555/0001-82, utilizando-se, para tanto, todos os Sistemas eletrônicos. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Despacho da f. 166: I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0001375-38.2001.403.6125 (art. 28, Lei 6.830/80) II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001375-38.2001.403.6125. III- Em face do comparecimento espontâneo das partes (f. 118-134), dou por citados os executados Ciro Barbosa e Wilma Gatti Barbosa, à luz do parágrafo 1.º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Int.

0000722-60.2006.403.6125 (2006.61.25.000722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Tendo em vista que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a exclusão do coexecutado ROBERTO RIBEIRO DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal, bem como que tal decisão foi confirmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, já com trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito principal e do apenso. Traslade-se cópia do presente despacho, bem como das fls. 109/133 para a Execução fiscal n. 0000723-45.2003.403.6125. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, especialmente em relação à penhora concretizada nos autos às fls. 40/41. Int.

0001110-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 218-221), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. II- No silêncio, ao arquivo, nos termos do despacho da f. 216. Int.

0002486-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002486-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOTAL DE OURINHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE FERMINO PEREIRA X JOSE LUIZ DO REGO(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000137-71.2007.403.6125 (2007.61.25.000137-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA DE OURINHOS LTDA ME X MARLI DE ALMEIDA GASOLI X ANDERSON CESAR DE SOUZA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

Em face da manifestação do exequente à f. 180, verifico que foi indicado o endereço do DETRAN para que fossem solicitadas informações acerca do financiamento do veículo de placa FSU4810. Entretanto, o despacho da f. 178, determinou que fosse indicado pelo exequente o nome e endereço da instituição financeira. Assim, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias, para que o exequente preste as informações solicitadas por este juízo. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, até nova provocação da parte

interessada.Int.

0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

EXEQUENTE: CRFEXECUTADA(O)(S): MARIO GONSALVES PASQUALINI, CPF 604.122.408-15. PRAÇA FERDINANDO SILVESTRE, 163 OU RUA SILVÉRIO PINTO, 121, AMBOS EM RIBEIRÃO DO SUL-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 41.842,11 (DEZEMBRO/2015) Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 113) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de MARIO GONSALVES PASQUALINI, CPF 604.122.408-15 no polo passivo da presente Execução Fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em face de ambos os executados (pessoa física e jurídica) por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente, em SUBSTITUIÇÃO À PENHORA de fl. 64. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0001962-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001962-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALL EXPRESS SERVICOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de Call Express Serviços De Rádio Chamadas S/C Ltda objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fls. 84/85 e 89, a exequente pleiteou a extinção da execução tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A F MINUCCI MONTANARI - ME(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Trata-se de execução fiscal perseguidora do recebimento de valores decorrentes de dívidas não tributárias que a executada tem para com o INMETRO. A ação, que tramita desde agosto de 2012, realizou em setembro de 2013, de maneira frustrada, a tentativa de constrição de ativos financeiros, o que resultou na penhora de bens (fl. 27), sendo que na época, o valor da dívida informado pela credora era de R\$ 914,10. Contemporaneamente, a devedora compareceu em juízo propondo o pagamento parcelado da dívida (fls. 16 e 24). À fl. 39, este juízo deferiu o pagamento parcelado da dívida (novembro de 2014), sendo que a partir do mês de dezembro de 2014 o devedor iniciou os depósitos, cumprindo integralmente com sua obrigação, conforme se infere às fls. 41/45, 46/47 e 55/58. Esses valores já foram, inclusive, transferidos para a conta da credora, nos termos do ofício de fls. 64/65. Vem a credora, agora, requerer nova penhora sobre os ativos financeiros da devedora e informando um saldo remanescente de R\$ 329,02. Considerando que o valor inicial da dívida era de R\$ 914,10, e que foram depositadas cinco parcelas de R\$ 250,00, num total de R\$ 1.250,00, esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, em que consiste o valor informado à fl. 70, apresentando, se o caso, nova planilha com a evolução da dívida, haja vista que, neste caso específico, o parcelamento inibe a cobrança de juros em razão da inexistência de mora. Tudo esclarecido, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001859-67.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Depreque-se a livre penhora de bens do devedor, nos termos do quanto pleiteado e já deferido à fl. 63, valendo cópia daquele como

Carta Precatória.Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

000014-63.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON PASCHOAL NETTO(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

EXEQUENTE: CREA.EXECUTADA: ANDERSON PASCHOAL NETTO, CPF 158.251.688-00.ENDEREÇO: RUA JOSÉ DAS NEVES JÚNIOR, 723, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 917,93 (DEZEMBRO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em SUBSTITUIÇÃO à penhora, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.Cumpra-se. Int.

0000073-51.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO - OFELIA FERNADES TEIXEIRA DE BARROS(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos ao executado-vencedor para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000149-75.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X VERA LUCIA AMBROZIM TASSIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VERA LUCIA AMBROZIM TASSIO objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 52, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face do executado ter satisfeito a obrigação, renunciando ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-83.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GABRIEL BANNITZ PERES(SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Tendo em vista a informação prestada pelo devedor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento do ofício de transferência para conta do titular-executado, nos termos do despacho de fl. 49.Após, ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0000502-47.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASILO PADRE ADOLFO EMMERICH DE IBIRAREMA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

DECISÃO DE FL. 87:Visto.Em sua manifestação de fl. 84, com extrato às fls. 85/86, a exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs nºs 40.260.431-8, 40.260.432-8 e 40.987.343-8, por pagamento.Em relação à CDA nº 40.987.344-6, relata que o saldo devedor possui valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00, e considerando que não havendo garantia útil no processo, requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, e a extinção do feito nos termos do 4º, do artigo 40 da LEF, se decorrido o prazo prescricional sem manifestação, dispensando-se a sua oitiva.É o relatório do necessário.Assim sendo:1- No que se refere às CDA nº 40.987.344-6, considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2º, da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (artigo 8º, 2º, LEF), conforme previsto no artigo 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 467/793

exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo. 2 - Em relação às CDAs nºs 40.260.431-8, 40.260.432-8 e 40.987.343-8, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FL. 88: Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ASILO PADRE ADOLFO EMMERICH DE IBIRAREMA, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 84, com extrato às fls. 85/86, a exequente pleiteia a extinção da execução no que se refere às CDAs nºs 40.260.431-8, 40.260.432-8 e 40.987.343-8, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Já em relação ao crédito tributário em execução inscrito sob o nº 40.987.344-6, requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, bem como a aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conforme informação da exequente, as CDAs nºs 40.260.431-8, 40.260.432-8 e 40.987.343-8 foram quitadas, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne aos créditos por elas representados. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 84, em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, somente em relação às CDAs nºs 40.260.431-8, 40.260.432-8 e 40.987.343-8, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação à CDA nº 40.987.344-6, na forma da decisão proferida nesta data, à fl. 87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-38.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA. X AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 57-66. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001437-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENEDITO MARCIO GOMES - ME(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: BENEDITO MARCIO GOMES, CPF 195.381.361-6. ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO, 214, CENTRO, DISTRITO DE DOMÉLIA, AGUDOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 58.733,53 (NOVEMBRO/2015) Trata-se de requerimento formulado pela executada ofertando à penhora bens móveis descritos às fls. 36/37. Instada, a exequente se opôs ao pleito aduzindo que os bens indicados não apontam o valor individualizado de cada bem a ponto de se estabelecer sua suficiência para garantia. Aduz ainda que por não serem passíveis de registro nem de fácil identificação, foram mencionados por gênero, daí porque a recusa da oferta. Conforme se observa da petição da devedora, a nomeação, além de não obedecer a ordem legal é insuficiente quanto às informações necessárias à sua identificação e valor. Além disso, não ficou bem definido com quem se encontram as chaves do imóvel onde estão localizados os bens ofertados, tornando a prestação jurisdicional mais difícil e morosa. Diante disso torno sem efeito a nomeação da penhora e defiro o quanto requerido à fl. 45 e verso. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, para penhora, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0000236-26.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSANA SPONTON PIRES BRAGATO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à executada Rosana Sponton Pires Bragato (f. 18 e 20). II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 16-23. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-76.2005.403.6125 (2005.61.25.003672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002423-7)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERNESTO DE CUNTO RONDELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução de Sentença n. 0000506-84.2015.403.6125 (f. 198-201). II- Após, com o devido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002868-35.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-72.2010.403.6125) MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício requisitando ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo a expedição de precatório para pagamento da condenação de honorários devida ao advogado. Quando da confecção do ofício deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intime-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s), informando, ainda, que o curso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento iniciará após decorrido o prazo para impugnação do ofício.

0002469-69.2011.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FABIO CARBELOTI DALA DÉA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ.

Expediente Nº 4523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

CANINHA ONCINHA LTDA. ofereceu embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls. 718/727, na forma do artigo 535 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, sob o argumento de que há pontos obscuros a serem aclarados. Primeiro, alega que a sentença embargada faz diversas menções relativas a cheques, transcrevendo alguns pequenos trechos da sentença, afirmando que é necessário esclarecer quais foram os elementos de convicção que sustentaram tais conclusões; se as conclusões gizadas foram construídas à luz dos extratos bancários das contas da embargante e da Usina Santa Hermínia S/A; no tocante às dezenas de cheques da Max-Álcool considerados pela r. sentença embargada, quais seriam, identificadas e especificadamente, os que teriam sido depositados nas contas da embargante e da Usina Santa Hermínia S/A, e respectivas datas em que teriam ocorridos os mencionados depósitos. Como segundo ponto obscuro, relata que da sentença embargada consta que 36 cheques não teriam sido encontrados, o que será melhor analisado quando tratarmos da perícia contábil, mas que essa melhor análise não é encontrada na sentença. Ressalta que, em suas alegações finais, citou que a perícia fez esclarecimentos acerca dos 36 cheques a localizar, informando que um dos cheques foi relacionado em duplicidade, que o perito encontrou todos os 35 cheques não encontrados pela fiscalização, sendo que todos foram compensados em conta de titularidade da Caninha Oncinha Ltda, de nº 113.503296-18, Banco Noroeste. Informa que o Auditor Fiscal da Receita Federal, que funcionou neste feito como informante e assistente técnico pericial, admitiu a existência de impropriedade no relatório fiscal, consignando que a sentença embargada merece esclarecimento a respeito. Ainda, como terceiro ponto obscuro, alega que a sentença, quando trata da capacidade de produção da Usina Santa Hermínia S/A, precisa esclarecer se está considerando somente os períodos de safra, ou também os de entressafra. Ressalta que esse esclarecimento é necessário para que a sentença disponha expressamente a respeito de suas alegações finais, em especial do trecho que reproduz, tratando de produção na entressafra. Como quarto ponto obscuro, assevera que a sentença embargada afirma que constatou-se a existência de cerca de 1.200.000 litros de aguardente estocados à margem da escrituração da Santa Hermínia..., devendo ser esclarecido se considerou os 1.200.000 litros de aguardente como produto acabado em consonância com os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pela legislação do Ministério da Agricultura. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam aclarados todos os pontos obscuros apresentados. Na sequência os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios opostos, conheço-os em razão de serem tempestivos, uma vez que a sentença foi publicada em 04/02/2016 - quinta-feira (fl. 728-verso), sendo feriado de carnaval nos dias 08 e 09/02/2016. No mérito, os embargos de declaração devem ser rejeitados. De início, cabe ressaltar que os embargos de declaração interpostos pela parte embargante são o instrumento previsto para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (artigo 1022, NCPC). Somente na hipótese da ocorrência de uma destas hipóteses é que a sentença prolatada poderá ser alterada. Da análise das razões de declaração apresentadas pela Embargante, constata-se que não há qualquer omissão ou obscuridade a ser aqui analisada pelo magistrado, eis que elas ora tratam de aspectos já analisados pela sentença embargada, ora tratam de pontos que não exigem a manifestação do Magistrado sentenciante. In casu, dos embargos deflui que pretende a embargante que esta magistrada se manifeste sobre as alegações de que: (a) deixou de identificar e especificar, inclusive com datas, os cheques depositados em sua conta e em conta da Usina Santa Hermínia S/A; (b) apesar de mencionar que traria uma análise mais apurada acerca dos cheques não encontrados, assim não o fez, mesmo com o Auditor Fiscal da Receita Federal tendo admitido a existência de impropriedade no relatório fiscal; (c) ao tratar da capacidade de produção da Usina Santa Hermínia S/A não esclareceu se está considerando somente os períodos de safra ou também os períodos de entressafra; e (d) ao tratar da aguardente estocada, não esclareceu se ela foi considerada como produto acabado em consonância com os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pela legislação do Ministério da Agricultura. Em análise ao primeiro ponto, observo que as alegações atinentes aos cheques emitidos pela Caninha Oncinha e que teriam

sido depositados em sua conta bancária ou em conta bancária da Usina Santa Hermínia, já foram objeto de análise pela sentença embargada na medida do seu interesse para a solução do mérito, restando desnecessária a individualização de cada cheque ou uma análise específica sobre cada um, como pretende a embargante. A descrição dos cheques emitidos pela Caninha Oncinha e que eventualmente tenham sido depositados na conta da Max-álcool, sacados na boca do caixa ou depositados em conta bancária da própria embargante ou em conta da empresa Usina Santa Hermínia que compõe seu grupo econômico, não constituem o auto de infração ou fatos geradores de tributos, objetos da execução fiscal em cobrança, motivo pelo qual não são relevantes (individualmente) para o deslinde do mérito. Referidos cheques foram mencionados na fundamentação da sentença embargada porque demonstram a triangulação indevida entre as três empresas, essa sim causadora da sonegação tributária apontada pela fiscalização e que deu origem ao auto de infração. Apenas um cheque destinado à Max-álcool e depositado em conta bancária da embargante ou de sua coligada já seria indício de fraude. E há prova levantada pela fiscalização de que dezenas de cheques foram localizadas nestas condições. Tais fatos foram analisados suficientemente pela sentença recorrida, que é clara ao indicar que eles estão informados e discriminados no processo administrativo-fiscal e a eles se reporta, claramente. Da leitura da sentença recorrida, constata-se que a improcedência dos embargos à execução fiscal se deu com base na documentação e conclusões da fiscalização levada a cabo pela Receita Federal, inclusive quanto à listagem de cheques apresentada nos autos do processo administrativo, não se fazendo necessário, por óbvio, descrever individualmente cada cheque, cada pagamento ou cada depósito. Até porque, da fundamentação da sentença temos claro que Entre os fatos apurados por força da ação fiscal, detalhadamente descritos no relatório fiscal e da análise de milhares de documentos que o acompanham (CD's de fls. 397/398), cabendo destacar os seguintes aspectos: (...) 2) Apesar de ter emitido centenas de notas fiscais de entrega de aguardente de cana-de-açúcar em favor da Caninha Oncinha, a empresa Max-Álcool não demonstrou a aquisição de mercadorias suficientes para tais entregas. Dos cheques emitidos pela MAX-ÁLCOOL, nenhum foi usado para pagamento a eventual produtor ou comerciante de aguardente, o que reforça o fato de que ela não adquiriu aguardente para entregá-la à Caninha Oncinha; (...) 25) A análise dos pagamentos efetuados pela Caninha Oncinha à Max-Álcool, dos cheques emitidos, das quitações de faturas, duplicatas e boletos bancários concretizados, dos extratos bancários e movimentações financeiras demonstrou que as três empresas agiram juntas com o fim de fraudar o pagamento de tributos federais. 26) Em análise aos pagamentos efetuados pela Caninha Oncinha em favor da MAX-ÁLCOOL, constatou-se que o primeiro cheque usado pela Caninha Oncinha para pagar a MAX-ÁLCOOL, de nº 278.634, usado para pagar a primeira nota fiscal e fatura de 1993, de nº 2288 (docs. de fls. 807, 1777 e 3205/3206, CD's de fls. 397/398) foi depositado na conta-corrente nº 503.295-27 mantida pela Usina Snata Hermínia junto ao Banco Noroeste. Como não há vendas registradas da referida Usina em favor de MAX-ÁLCOOL, é de se concluir que este cheque foi utilizado para pagamento da efetiva venda de aguardente não declarada da Usina Santa Hermínia para a Caninha Oncinha. 27) Alguns outros cheques tiveram o mesmo destino; alguns foram depositados na conta da MAX-ÁLCOOL, provavelmente relativos à parte da comissão a que tinha direito pela participação no esquema; outros foram depositados de volta na conta da própria Caninha Oncinha; outros não chegaram a ser apresentados à cobrança e outros foram sacados em dinheiro. Ficou evidenciado na sentença embargada que o ponto controvertido dos embargos à execução fiscal está na afirmação da existência de negócios jurídicos lícitos entre a empresa Caninha Oncinha e a Max-Álcool, o que afastaria todo o levantamento fiscal-tributário da Fazenda Nacional e a imputação de infração. E se este é o ponto primordial das alegações, deveria a embargante ter trazido prova suficiente a demonstrar não apenas a emissão dos cheques e os pagamentos à Max-álcool, mas também que toda a mercadoria lhe foi entregue. Porém, como se vê do corpo da sentença, a embargante nem mesmo conseguiu comprovar que a Max-álcool funcionava regularmente ou que ela tenha adquirido aguardente de qualquer tipo, suficiente para a entrega dos produtos objetos das notas fiscais emitidas por ela. Esta é a prova que deveria ter vindo aos autos, sendo que a mera emissão dos cheques em favor da segunda empresa nada comprova, como alertado pela sentença embargada. A presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos apontados nos documentos e conclusões fiscais anexos à execução e aos embargos prevalece no caso concreto por falta de prova em sentido contrário, que deveria ter sido produzida pela embargante, motivo pelo qual são aqueles documentos e aquelas conclusões que fundamentaram a sentença embargada. Cabe à embargante demonstrar que os negócios jurídicos entre ela e a Max-álcool eram legítimos e que os cheques que emitiu foram efetivamente utilizados no pagamento de mercadorias adquiridas da Max-álcool, inclusive demonstrando qual o fim que todos os cheques tiveram, apresentando elementos documentais neste sentido, já que as contas bancárias eram suas. E se um ou alguns cheques não puderam ser localizados pela fiscalização tributária, tal fato não infirma a conclusão da fiscalização pela ocorrência de indevida simulação comercial e menos ainda infirma a sentença embargada, que nela se baseou. Da mesma forma, a questão da capacidade de produção de aguardente da Usina Santa Hermínia foi suficientemente analisada pela sentença embargada, sendo irrelevante para a conclusão adotada no julgamento dos embargos à execução se tal capacidade se dá no período de safra ou de entressafra. Aliás, a irrelevância da apuração da capacidade de produção da Usina Santa Hermínia já foi objeto de decisão pelo Juízo, conforme fls. 513 e 519/verso-520, exatamente porque ela não é parte nesta demanda e também porque o auto de infração que deu origem ao débito em cobrança não lhe foi imputado. Neste sentido os itens abaixo, retirados da sentença embargada: (...) 23) Segundo a fiscalização, com uma mera conta matemática, é possível verificar que a Santa Hermínia tinha capacidade de produzir 30 milhões de litros de aguardente por ano, tanto que assim o fizera em anos anteriores. A sua produção a menor, nos três anos em que aconteceu a fraude narrada acima, foi de cerca de 26 milhões de litros (cerca de 10 milhões de litros em 1993; cerca de 5 milhões de litros em 1994; cerca de 11 milhões de litros em 1995). Tinha ela, pois, capacidade de produzir a aguardente necessária para entrega-la à Caninha Oncinha, em lugar da MAX-ÁLCOOL. (...) De relevante na perícia contábil, temos o relato de fl. 462, demonstrando que a Usina Santa Hermínia, nos anos de 1991 e 1992, produziu mais de 30 milhões de litros em cada ano (em 1991 foram produzidos 31.145.000 e em 1992 foram produzidos 31.516.000). Tal fato, por si só, demonstra que ela tinha capacidade de produzir 30 milhões de litros por ano também nos anos seguintes, especialmente nos anos de 1993, 1994 e 1995. Nos anos de 1993, 1994 e 1995 a Santa Hermínia produziu menos que 30 milhões de litros, sendo que em 1993, ela produziu 22.672.400; em 1994, produziu 27.301.100; e em 1995, produziu 18.634.960, motivo pelo qual a presunção da fiscalização de que ela poderia ter entregue os 21.915.910 que fraudulentamente constaram nas 953 notas fiscais emitidas pela MAX-ÁLCOOL, divididos em 3 anos, é plenamente possível (dá uma média de 7 milhões de litros por ano, a mais de sua produção registrada). Quanto ao último aspecto apontado pela embargante, não há porque a sentença embargada tratar da qualidade dos cerca de 1.200.000 litros de aguardente estocados à margem da escrituração pela

Usina Santa Hermínia, eis que - repetindo - a Usina Santa Hermínia não é parte destes embargos ou da execução fiscal que lhe deu nascimento, além de se tratar de fato (qualidade ou tipo da aguardente) que não tem ligação direta com o auto de infração em cobrança. Ademais disso, para o que interessava ao julgamento da demanda a matéria já foi suficientemente apreciada pela sentença recorrida: (...)24) Ademais disso, em setembro de 1996, constatou-se a existência de cerca de 1.200.000 litros de aguardente estocados à margem da escrituração da Santa Hermínia, através de utilização de artifícios engenhosos para desviar a produção do controle dos relógios medidores (fls. 2345 a 2352 e 2353 a 2374 do CD 398). Com tal artifício a Santa Hermínia poderia estocar até seis milhões de litros à margem da escrituração, ludibriando a fiscalização nas aferições de estoque e, com isso, com plena capacidade de ter produzido e entregue os cerca de 21 milhões de litros (nos anos de 1993 a 1995), para a Caninha Oncinha, demonstrando sua plena aptidão para participar do esquema fraudulento. Além do já apresentado acima, importante acrescentar que a sentença embargada julgou improcedentes os pedidos apresentados nos embargos levando em consideração os argumentos e documentos que foram sustentação ao auto de infração, cuja presunção de legitimidade e veracidade não restou infirmada. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes, e nem a abordagem sob os pontos de vista ora apresentados, posto que irrelevantes para a solução da demanda. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. A embargante, ao apresentar os argumentos acima mencionados, transpõe os limites do simples esclarecimento da sentença proferida para que aspectos outros, desnecessários à solução do mérito, sejam tratados, inclusive sobre fatos que são afetos à Usina Santa Hermínia, que não é parte desta demanda. Portanto, padece de razão a embargante, posto que não há na r. sentença embargada pontos sobre os quais deveria pronunciar-se este Juízo. O que há são teses da defesa já analisadas e afastadas pelos fundamentos lançados na sentença recorrida. Querer agora mudar a fundamentação da sentença ou o seu resultado é buscar dar efeito infringente ao recurso de embargos de declaração, o que não se admite. O escopo de aclarar a sentença perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Eg. TRF3 assim já decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 3 da ementa que não existiu impugnação objetiva do BACEN contra a reavaliação dos demais imóveis além daquele que consta da matrícula nº 98.259 e que à luz do 2º do artigo 685-A do Código de Processo Civil não há espaço jurídico para impedir a adjudicação ao filho do executado daqueles bens contra cujo valor obtido pela Oficial de Justiça não houve insurgência direta. 4. Não há que se falar em falta de interesse recursal do agravante pois, como consta do voto do relator, o pedido do recorrente encontra amparo legal (2º do artigo 685-A do Código de Processo Civil) e não encontra óbice no fato de a execução fiscal estar suspensa a pedido do exequente. 5. Recurso não provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 501497; Processo: 0008333-62.2013.4.03.0000; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 10/12/2015; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; DATA: 17/12/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06). Assim, devem os embargos de declaração serem rejeitados porque inexistente qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, posto que a sentença recorrida tratou de todos os pontos essenciais à solução do mérito. Como já afirmado acima, o Magistrado sentenciante não é obrigado a analisar toda e qualquer alegação da parte, especialmente aquelas que não infirmam sua conclusão. É obrigada, apenas, a refutar as alegações que dizem respeito diretamente ao mérito da demanda. E neste ponto, a sentença apresentou os fundamentos de decidir sobre os pedidos formulados na petição inicial, como visto acima. Discordando dos fundamentos da sentença, cabe à embargante delas recorrer através do recurso cabível, que devolverá toda a matéria para análise do Tribunal ad quem. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, na forma dos artigos 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, porém REJEITANDO-OS diante da inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material passível de correção por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Tendo em vista o depósito efetuado à fl. 477 comprovando o pagamento da segunda parcela da dívida, bem como ante a inexistência de

tempo hábil para manifestação da exequente, determino a retirada do presente feito da pauta do leilão designada para a 161ª Hasta Unificada (25/04/2016 e 09/05/2016).Comunique-se, com urgência, à CEHAS, valendo-se do meio mais expedito.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003231-56.2009.403.6125 (2009.61.25.003231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP117976A - PEDRO VINHA) X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA(O)(S): COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, CNPJ 53.412.581/0001-35, ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE, CPF 035.518.228-91, ADELINO PIRES, CPF 149.949.508-06, YOSHIFUMI HASHIMOTO, CPF 487.790.248-15 e ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES, CPF 792.970.998-15. FAZENDA BOM JESUS, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 55.865,16 (AGOSTO/2015)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face dos executados, como requerido pela exequente, em reforço à penhora de fl. 67 (já arrematado neste feito).Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.DESPACHO DA F. 197:Determino a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (f. 195, verso), e, após, intime a parte executada (Yoshifumi Hashimoto, com domicílio na Rua Bandeirantes, 133, Vila Margarida, Ourinhos-SP) do bloqueio realizado.Após, cumpra-se, no que resta, o despacho da f. 193, expedindo-se mandado para o reforço da penhora, servindo o despacho de mandado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE YOSHIFUMI HASHIMOTO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Despacho da f. 203:Requer o executado Yoshifumi Hashimoto, às f. 198-201, o desbloqueio do numerário penhorado por meio do Sistema BACEN JUD (f. 195, verso), alegando, em síntese, tratar-se de valor depositado em conta poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.Verifico, entretanto, que o codevedor não juntou aos autos extrato bancário que comprove ser a conta indicada de fato conta poupança.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do referido documento.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o pedido de desbloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.Com a devida manifestação, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, determino o desbloqueio do valor irrisório penhorado à f. 195 (R\$ 88,48), em nome de Adelino Pires, e a suspensão provisória do cumprimento do primeiro parágrafo do despacho da f. 197 (transferência do numerário), até posterior decisão acerca do pedido de desbloqueio.Int.

0003164-57.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES OURINHOS NOVOLAR LTDA ME X FABIANE ROSA SANTOS(SP342942 - ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIANE ROSA SANTOS, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da execução, que vem lastreada nas CDAs que consolidou dívida não tributária.Alega a excipiente sua ilegitimidade passiva, haja vista ter deixado a qualidade de sócia administradora da empresa em 29/04/2011, o que inibiria sua responsabilidade pessoal (fls. 132/137). Juntou vasta documentação (fls. 138/164).Instada, a FAZENDA NACIONAL se opôs ao pedido aduzindo que sua saída oficial da empresa se deu em momento posterior ao encerramento das atividades (fls. 167/168).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a ilegitimidade ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Analisando os autos, vejo que este juízo deferiu o redirecionamento do feito para a excipiente em 09/01/2014 (fls. 91/92), sendo que a sua citação se deu em 25/03/2014 (fl. 97), vale dizer, há mais de dois anos.Nada obstante não haver preclusão, porquanto a matéria trazida a lume pode ser ventilada a qualquer tempo e grau de jurisdição, à luz do art. 10 do novo CPC, tenho que a questão sub judice poderia ter sido combatida de maneira mais célere, contudo, só agora, vem a excipiente arguir ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda

fiscal. De outro lado, da documentação acostada aos autos, não trouxe a excipiente nenhum fato novo capaz de rechaçar as razões que motivaram a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, mesmo porque se trata de ônus a si pertencente, ex vi do art. 373, II, do novo CPC. Enfim, a reanálise da documentação carreada aos autos demandaria uma atividade exegética mais aprofundada, a ser observada de forma exauriente, atividade essa incompatível com via de cognição superficial. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para manter a decisão de fls. 91/92 reconhecendo a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. De consequência, ficam mantidos todos os atos processuais, inclusive, o leilão já designado. Int.

0001134-10.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 48/60, noticiando o parcelamento administrativo da dívida, por cautela, determino a suspensão da realização do leilão relativo às 161ª, 166ª e 171ª Hastas, designadas com a data mais próxima para os dias 25/04/2016 e 09/05/2016 (primeiro e segundo leilão). Comunique, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas acerca de presente decisão, procedendo-se pelo meio mais expedito. Após, depreque-se a intimação da FAZENDA NACIONAL acerca da presente decisão, bem como para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fls. 83/94. Sem prejuízo, intime-se a executada para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos procuração. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000611-61.2015.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, condenado nos autos da ação penal n. 0004215-40.2009.403.6125 à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a serem cumpridas cumulativamente, sendo: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída e b) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social a ser designada (fl. 02). Em audiência admonitória realizada neste juízo (fl. 31) o réu pleiteou o pagamento da prestação pecuniária em 08 parcelas de meio salário mínimo por mês. O pedido foi aceito e o réu se comprometeu a depositar mensalmente o valor de meio salário mínimo na conta judicial n. 2874-5 agência 2874 operação 005 da CEF, bem como a prestar 455 horas de serviços à comunidade. Para tanto deveria comparecer ao Departamento de Penas e Medidas Alternativas para o devido encaminhamento. Nesta oportunidade o apenado demonstrou ter recolhido o valor relativo às custas processuais a que havia sido condenado (fl. 32). Na sequência o apenado demonstrou ter procurado o Departamento de Penas e Medidas Alternativas (fl. 35), demonstrou ter cumprido 156 horas de serviços à comunidade (fls. 37, 40, 45, 48, 51 e 54) e demonstrou o pagamento de 3 prestações referentes a pena pecuniária (fls. 42, 44 e 50). Com vista dos autos o Ministério Público Federal consignou que o artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, dispõe que ...concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras (...) XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido, para que lhe seja concedido indulto, pois não é reincidente e já cumpriu mais de (um quarto) da pena que lhe foi imposta por ter pago três parcelas das oito a que se obrigou e por ter cumprido, até 17 de dezembro de 2015, 156 (cento e cinquenta e seis) horas de prestação de serviço comunitário. Requer, assim, seja concedido indulto ao apenado Ricardo Alexandre de Souza Mella com a consequente extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal (fl. 55). É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto n. 8.615/2015. Com efeito, o apenado cumpriu, até dezembro de 2015, mais de das penas que lhe foram impostas, eis que efetuou o pagamento de três parcelas de meio salário mínimo das oito a que se obrigou e cumpriu 156 horas de serviços de um total de 455. Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à consequente extinção da punibilidade de sua pena privativa de liberdade. Por outro lado, foi ainda demonstrado nos autos o pagamento, pelo apenado, das custas processuais (R\$ 297,95 - fls. 32). Posto isso, com fundamento no Decreto n. 8.615/2015 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA em relação a presente execução. Da presente sentença intime-se pessoalmente o apenado e comunique-se o Departamento de Penas e Medidas Alternativas. Promovam-se as necessárias comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000686-03.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

À fls. 62-63, o executado EDSON LUIS CHICOSKI requereu que fosse excluída sua pena de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, subsidiariamente, requereu a redução do valor ou, ainda, a modificação para prestação de serviço à comunidade, justificando que se encontra passando por dificuldade financeira, todavia, tem interesse em dar cumprimento à pena. Conforme bem salientou o representante ministerial à fl. 77, a alteração da pena restritiva de direito somente ocorre no caso de descumprimento injustificado ou quando sobrevém condenação à pena privativa de liberdade por outro crime, o que, por sua vez, enseja a sua conversão em privativa de liberdade, nos moldes do artigo 44, 4º e 5º, do Código Penal e artigo 181, da LEP, o que não é o caso nos presentes

autos. Todavia, as justificativas apresentadas pelo apenado indicam dificuldade em dar efetivo cumprimento à pena imposta. Diante do exposto, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo executado (fl. 62-63), ante a manifestação ministerial à fl. 77, e visando possibilitar a congregação dos interesses da execução penal com a realidade social do apenado, determino que seja oficiado ao juízo deprecado de Ampére/PR para que seja realizada uma nova audiência admonitória a fim de possibilitar ao apenado o parcelamento da prestação pecuniária em quantas vezes forem necessárias para efetivo cumprimento, bem como seja concedido um prazo razoável para dar início ao pagamento, inclusive com o aproveitamento do valor de R\$ 3.000,00 recolhido a título de fiança. Solicite-se ainda ao juízo deprecado que cientifique o apenado EDSON LUIS CHICOSKI de que após o cumprimento integral das penas impostas, será deliberado acerca da restituição do referido valor de R\$ 3.000,00. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO ao JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003169-45.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIS ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA)

Em face do tempo transcorrido, apresente o réu Pedro Luis Rosendo, no prazo de 15 dias, cópia do Laudo Pericial eventualmente realizado a que se refere a petição da fl. 123, cuja realização se encontrava pendente de designação de perito perante o Juízo de Cerqueira César/SP. Na hipótese de a perícia não ter sido realizada, comprove o requerente o ocorrido com a apresentação das cópias pertinentes. Após a juntada do laudo acima ou a manifestação do requerente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000758-87.2015.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURO DE MOURA FILHO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Conforme acordado na audiência das fls. 69-70 e requerido pelo órgão ministerial à fl. 93, encaminhe-se cópia do Projeto de Análise e Recuperação da área degradada, apresentado pela defesa às fls. 78-85, acompanhado de cópia das 1-4 e 11-18 do apenso I. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, requisite-se à CETESB-Bauru/SP, com endereço na Avenida Rodrigues Alves n. 38-138, Vila Coralina, Bauru - SP, CEP 17030-000, parecer e eventual homologação das medidas propostas às fls. 79-85, no prazo de 30 dias. Na hipótese de não haver concordância sobre a proposta apresentada, requirita-se ao órgão ambiental acima que emita parecer sobre a adequada forma de recomposição da área degradada. Após a juntada do parecer da CETESB, abra-se vista às partes para manifestação. Na sequência, voltem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-78.2007.403.6125 (2007.61.25.000919-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

No presente feito foi declarada extinta a punibilidade dos réus quanto ao delito inculcado no artigo 334 do Código Penal e foram absolvidos em relação ao delito capitulado no artigo 273, 1º-B, I, do mesmo diploma legal (fls. 814), restando pendente de restituição a quantia de R\$ 2.000,00 apreendida nos autos e à disposição deste Juízo em depósito judicial vinculado a este feito (fls. 846-850). Instadas as partes a se manifestarem sobre o destino a ser dado à quantia em dinheiro apreendida, veio para os autos ONIVALDO GUIMARÃES (que não figurou como réu neste feito) e requereu a restituição desse valor, fls. 830-831, o qual afirmou ser de sua propriedade. De outra parte, o órgão ministerial manifestou-se à fl. 834 de forma contrária à restituição pretendida, sob o argumento de que em seu depoimento, prestado às fls. 10-11, ONIVALDO GUIMARÃES declarou que essa quantia pertencia ao mecânico MARCELO. Rememorando o ocorrido nos autos, verifico que quando do flagrante ocorrido nestes autos, MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI foi ouvido em declarações e informou que era mecânico e foi contratado para efetuar reparos mecânicos no ônibus então vistoriado (fl. 9). No mesmo sentido, ONIVALDO GUIMARÃES foi ouvido, também como testemunha, e declarou que era o taxista que conduziu o mecânico MARCELO até o local em que se encontrava o ônibus com a finalidade de este último efetuar os reparos mecânicos (fls. 10-11). Por ocasião do flagrante, foi apreendida a quantia de R\$ 6.700,00, sendo que desse total, MARCELO declarou à fl. 9 que R\$ 3.000,00 lhe pertenciam e ONIVALDO afirmou que R\$ 1.700,00 estavam em seu poder (fls. 10-11). Esses valores foram restituídos a eles, conforme Termos de fls. 57 e 60. Resta pendente, portanto, a quantia de R\$ 2.000,00, como relatado acima. Ainda que a outra testemunha, o Policial Militar Rodoviário JOSÉ SIDNEI DA ROSA tenha declarado que em poder de ONIVALDO havia R\$ 3.700,00 (fl. 7), o próprio ONIVALDO declarou que possuía somente os R\$ 1.700,00 a ele já restituído. Ante o exposto, verifico que, de fato, conforme salientou o órgão ministerial à fl. 834, há dúvidas sobre quem seja o verdadeiro proprietário da quantia ainda apreendida nos autos. Por essa razão, por ora INDEFIRO o pedido de restituição das fls. 830-831, formulado por ONIVALDO GUIMARÃES. Sem prejuízo, na forma da manifestação ministerial da fl. 834, faculto ao interessado ONIVALDO GUIMARÃES que se utilize do instrumento previsto no artigo 120, 4º, do Código de Processo Penal, recorrendo ao Juízo Cível a fim de pleitear a restituição da quantia ainda apreendida, onde deverá comprovar sua propriedade valendo-se dos instrumentos probatórios pertinentes. Sem prejuízo, determino que, nesta Ação Penal, ainda que o advogado signatário do requerimento em nome do réu ONIVALDO GUIMARÃES seja o mesmo procurador dos réus MARIO SERGIO DOS SANTOS, ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO e ALFREDO TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR, sejam esses réus intimados, por meio de Carta de Intimação, a manifestarem interesse, no prazo de 30 dias,

na restituição da quantia acima, comprovando-se, da mesma forma, a propriedade do dinheiro apreendido, sob pena de aplicação da pena de perdimento desse valor, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTAS DE INTIMAÇÃO de ALFREDO TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR, CPF n. 778.557.369-72, com endereço na Av. Elizeu A. Teixeira n. 109, centro SÃO MANUEL/SP, CEP 18650-000, ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO, CPF n. 331.713.158-66, com endereço na Av. São Manuel n. 13, Cohab I, SÃO MANUEL/SP, CEP 18650-000, e MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS, CPF n. 154.250.188-19, com endereço na Rua Ângelo Acerra n. 43, Cohab 2, SÃO MANUEL/SP, CEP 18650-000, para que se manifestem na forma mencionada no parágrafo anterior. Do mesmo modo, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO a ONIVALDO GUIMARÃES, CPF n. 004.794.328-99, com endereço na Rua Alfredo Antonio Fortes n. 20, Jardim Santo Antonio, SÃO MANUEL/SP, CEP 18650-000, acerca do inteiro teor da presente deliberação. Na hipótese de algum dos réus não ser localizado nos endereços consignados acima, INTIME-SE-O(S) por meio de EDITAL, com o prazo de 15 dias. Após a manifestação dos réus ou o decurso do prazo a eles concedidos, voltem-me conclusos. Int.

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) JOSÉ GONÇALVES NEVES JUNIOR foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Regularmente intimado(s) para efetuar o recolhimento da importância acima, o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (fls. 422). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União. Como não há mais pendências a serem solucionadas neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 417. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003391-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003391-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Na sentença proferida às fls. 435-439 o réu DONIZETE APARECIDO DA SILVA foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, como incurso na sanção prevista no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98. Posteriormente, em decorrência da pena aplicada, foi proferida nova sentença declarando extinta a punibilidade dele, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. Publicadas ambas as sentenças, a defesa do réu DONIZETE apresentou recurso de apelação e suas respectivas razões (fl. 448-450). Porém, considerando que foi declarada extinta a punibilidade do réu DONIZETE APARECIDO DA SILVA, entendo que há falta de interesse recursal, motivo pelo qual deixo de receber o recurso de apelação. Em consequência, decorrido o prazo recursal desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças proferidas em relação ao réu DONIZETE APARECIDO DA SILVA e cumpram-se as determinações lá contidas. Int.

0000534-23.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HELITON DA SILVA(PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER E PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER)

Em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 351-355 e em aditamento aos comandos já consignados na mesma sentença, façam-se as comunicações pertinentes aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para

distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para INTIMAÇÃO do réu HELITON DA SILVA, nascido aos 16.04.1989, filho de Hélio da Silva e Maria Gessi da Silva, RG n. 10161953-2/SSP/PR, CPF n. 077.933.389-60, com endereço na Rua Ricardo Martins Ramos n. 196, Parque do Patriarca, Foz do Iguaçu/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal e faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000546-37.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 08/03/2016: Abra-se vista dos autos para que o Ministério Público Federal apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, promova-se a intimação da defesa para a mesma finalidade. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas

0000006-52.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO ANTONIO CORREA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

O presente feito encontra-se suspenso na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 desde 02/09/2014 (fl. 123). Dos antecedentes criminais trazidos aos autos antes da realização da audiência, nada constou sobre o processo da fl. 148, conforme se observa da folha de antecedentes das fls. 88-89. Assim, considerando que a anotação da fl. 148 refere-se a processo/fato anterior à audiência de suspensão do processo, acolho a manifestação ministerial da fl. 154 e mantenho a suspensão processual deste feito. Ademais, como oportunamente salientou o órgão ministerial, o acusado vem cumprindo com regularidade as condições que lhe foram imposta. Aguarde-se o término do cumprimento das condições impostas ao réu. Int.

0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOILLI) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Fls. 418-420: à vista da devolução da Carta Precatória de fls. 405-415, o novo endereço do acusado ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR e a proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 215, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2016, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ/BA para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceitas pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR, nascido aos 31.07.1977, filho de Alfredo Alves do Nascimento e Zorilda da Silva Nascimento, RG n. 05072175-51/SSP/BA e do CPF 637.229.845-72, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 436, casa, Bairro Centro, CEP 44.900-000, na cidade de Irecê-BA, telefone celular (74) 9948 6708 (anexar à deprecata cópia das fls. 213-217, 233, 241 296). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e, munido(s) das certidões (além daquelas já juntadas nos autos) atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m), a fim de a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverá(o) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Informa-se que o(s) réu(s) tem como advogado(s) constituído(s) o Dr. EDER PEREIRA BAHIA, OAB/SP n. 287.830. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Na sequência, voltem-me conclusos para deliberar acerca do andamento do processo em relação aos demais réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001222-14.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Em face da certidão da fl. 308, fica novamente intimado o advogado signatário da resposta escrita apresentada a regularizar sua representação processual nesta ação penal, no prazo de 10 dias. Diante do novo endereço de testemunha informado às fls. 305-306, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE TOLEDO/PR, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação LEONARDO DELLA COSTA, empresário/advogado, OAB/PR n. 39886/PR, com endereços na Rua das Camélias n. 245, Jardim Salle, ou na Rua Almirante Barroso n. 2653, centro, ambos em Toledo/PR (anexar à deprecata cópia das fls. 246, 251-254, 256-257, 276-280 e 305-306). Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s)

testemunha(s) supra, antes do dia 02/08/2016, às 14 horas, data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexar cópia deste documento à Carta Precatória) e considerando inúmeros problemas técnicos já vivenciados por este Juízo Federal nas conexões por videoconferência, notadamente com a Justiça Federal do Paraná, que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema (em relação aos quais estão sendo adotadas providências pela equipe de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para viabilização de audiências por meio desse sistema), solicita-se que as testemunhas sejam inquiridas de forma convencional/presencial pelo próprio juízo deprecado. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído o Dr. ANDRÉ MAURÍCIO DE QUEIROZ CONSTANTE, OAB/SP n. 161.588. As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001511-44.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GENESIS YILMAZ GUZMAN(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

O advogado constituído da ré GENESIS YILMAZ GUSMAN, apesar de devidamente intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, deixou transcorrer o prazo para apresentar as razões recursais em nome do réu (fls. 273v. e 274). Ante o exposto, renove-se por mais uma vez a intimação do advogado Dr. GUILHERME RIBEIRO FARIA, OAB/SP n. 99.667, para que apresente as razões recursais em nome da ré GENESIS YILMAZ GUSMAN, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal ao defensor, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem qualquer manifestação do advogado da ré GENESIS YILMAZ GUSMAN, extraiam-se cópias do presente despacho para que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO pessoal da ré GENESIS YILMAZ GUSMAN, nascida aos 08.09.1991, RG. n. 6371133/Bolívia, atualmente recolhida presa à Penitenciária Feminina da Capital, matrícula 970.160-8, São Paulo/SP, para que, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita. Com a juntada das razões recursais do réu, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8415

EMBARGOS A EXECUCAO

0000853-82.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003668-8)) FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 41. Após, traslade-se cópias de fl. 41, 61/62, da certidão de trânsito em julgado a ser expedida e do presente despacho para os autos principais (execução fiscal nº 0003668-91.2009.403.6127) e para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0003917-08.2010.403.6127. A seguir, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0000847-70.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-72.2016.403.6127) COMERCIAL BELATORRE LTDA - EPP(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

O art. 917 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 477/793

embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000607-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000135-8)) ANTONIO SERGIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001848-66.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001514-0)) ART EBANO MADEIRA LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes. Traslade-se cópias de fl. 84/89 para os autos principais (execução fiscal nº 0001514-54.2005.403.6123). Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001227-35.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-91.2011.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes. Traslade-se cópias de fl. 127/135 para os autos principais (execução fiscal nº 0001227-35.2012.403.6127). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001316-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-82.2012.403.6127) MARTINS & PRADO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA - EPP (COML/ DE PETROLEO PIAUI LTDA)(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Dê-se ciência às partes, para manifestação em 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002138-42.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001866-2)) LEILA PERES PIGATTI(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos opostos por Leila Peres Pigatti em face de execução fiscal movida pela União Federal, objetivando sua exclusão do polo passivo daquela ação, ao argumento de que é incapaz. A União não se opôs ao pedido, mas sem condenação em honorários, posto que não registrada na Junta Comercial a condição de incapacidade mental da embargante (fls. 153/155). Relatado, fundamento e decido. Homologo o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, para excluir Leila Peres Pigatti do polo passivo da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Perante a Junta Comercial, a embargante consta como sócia ativa (fl. 155), o que levou à sua inclusão na execução. Traslade-se cópia para a execução fiscal n. 0001866-58.2009.403.6127. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001145-53.2002.403.6127 (2002.61.27.001145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Autos recebidos do arquivo. Encaminhem-se os autos a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001149-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Autos recebidos do arquivo. Encaminhem-se os autos a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001646-07.2002.403.6127 (2002.61.27.001646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X M H S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA HELENA STAFFA PIRAJA X

Fl. 423 e verso: Defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do imóvel de matrícula nº 19.762, tendo em vista que foi adjudicado pelo município de São João da Boa Vista/SP, havendo concordância expressa da exequente para tanto. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 5.786. Após, venham os autos conclusos para designação de datas para hasta pública. Expeça-se mandado de intimação do município acerca da presente decisão. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0001905-02.2002.403.6127 (2002.61.27.001905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Autos recebidos do arquivo. Encaminhem-se os autos a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001722-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001722-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001395-66.2014.403.6127 - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 00352/2006, 000353/2006 e 000354/2006, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 64, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05).Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo e redistribuição à Justiça Federal (fls. 25/27), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 44/45).Relatado, fundamento e decidido.De fato, em feitos semelhantes decidiu-se que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacio-nal, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel.Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no pólo passivo da demanda.Isso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

0002929-11.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE SERRA DA GRAMA EI

Encaminhem-se os autos a exequente para manifestação acerca das alegações de fl. 16 e documentos de fl. 17/18, com urgência, tendo em vista a expedição da carta precatória de fl. 15 (penhora). A seguir, voltem conclusos. Sem prejuízo do quanto deliberado, regularize o I. causídico sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga cópia do contrato social da executada. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: deverá a curadora do autor continuar cumprindo a determinação de fl. 196, comparecendo neste juízo a cada 03 (três) meses para apresentação do autor da presente ação. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao INSS, em atenção à determinação de fl. 227. Cumpra-se.

0000403-42.2013.403.6127 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 185, atente a parte autora para o fato de que a intimação da testemunha em questão deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002239-16.2014.403.6127 - RYAN GERVASIO CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 26 de ABRIL de 2016, às 11h40, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002897-40.2014.403.6127 - ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve a realização de perícia médica nos resentes autos, reconsidero a determinação de fl. 84, tornando-a sem efeito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003450-87.2014.403.6127 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve a realização de perícia médica nos resentes autos, reconsidero a determinação de fl. 82, tornando-a sem efeito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003656-04.2014.403.6127 - MARCELO HONORIO PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve a realização de perícia médica nos resentes autos, reconsidero a determinação de fl. 139, tornando-a sem efeito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000643-60.2015.403.6127 - LEONARDO DE FREITAS(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 59, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Caconde/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 09 de junho de 2016, às 16H20. Intimem-se.

0001285-33.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 143/147, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 135. Intimem-se.

0001526-07.2015.403.6127 - ILDA LUZIA TEIXEIRA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 61, no sentido da não-intimação da testemunha José, e considerando o disposto no artigo 455 do Novo Código de Processo Civil, atente a parte autora para as providências cabíveis no sentido da intimação da referida testemunha. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0001645-65.2015.403.6127 - ORDALIA SANTOS SIMOES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 26 de ABRIL de 2016, às 11h30, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002290-90.2015.403.6127 - CLEUSA LEONEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2016, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Atente a parte autora para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de ofício constante da fl. 72, referente ao fornecimento de LTCAT, tendo em vista que tal providência compete à autora, exceto se restar documentalmente comprovado nos autos a recusa no fornecimento de tais documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-86.2016.403.6127 - MARIA LUIZA RICCI RUOCCO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 34-verso, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, notadamente em se considerando que o medicamento pleiteado nos presentes autos é distribuído de forma gratuita. Cumprida a determinação supra ou no silêncio da parte autora, venham-me imediatamente conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002583-02.2011.403.6127 - LEODORIO NEVES SILVA(MG19972 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA

Fls. 262 e seguintes: diga a autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001676-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO E SP259126 - FLÁVIA SIMOSO E SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Antes de qualquer deliberação por parte deste juízo, manifeste-se a requerente acerca do pedido formulado pela requerida às fls. 516/520 e documentos anexos. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001760-23.2014.403.6127 - IONARA ROSA DA SILVA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fl. 29, no que se refere ao indeferimento da nomeação do patrono pelo Convênio com a Assistência Judiciária Gratuita, tornando-a sem efeito. Ato contínuo, considerando as petições de fls. 10 e 149, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza como defensor da autora nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (10/06/2014). Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento, conforme determinação de fl. 151. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente N° 8418

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Preliminarmente, verifico que os nomes dos réus já foram lançados no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade, e no CNCIAI, nos termos das certidões de folhas 419/420. Como já houve reiteradas tentativas de bloqueio de bens e valores em nome dos réus, tendo havido apenas a penhora do bem imóvel de fls. 608, e tendo em conta ainda que no v. acórdão às fls. 414 verso, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus limitada ao valor a ser apurado na execução da sentença, determino que seja lançado o nome dos réus na Central Nacional de Indisponibilidade de bens, bem como no Sistema Renajud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1901

NATURALIZACAO

0001315-12.2016.403.6102 - MINISTERIO DA JUSTICA X LOUAY EL DROUBI(SP139631 - YUSSIF RAMADAN)

Vistos. Ante o pedido formulado pelo interessado e tendo em vista que nos termos do parágrafo 3º do artigo 119 da Lei nº 6.815/80, que prevê que a naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data da publicação do ato, que ocorreu em 19/10/2015 (fls. 02), REDESIGNO para o dia 02 DE JUNHO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, a audiência agendada nestes autos.À Serventia, para as providências necessárias quanto à exclusão da audiência da pauta anterior, certificando-se nos autos.Não obstante, considerando o quanto solicitado pelo Ministério da Justiça e sem prejuízo do encaminhamento da Ata de Audiência nos termos já determinados às fls. 05 dos autos, encaminhe ao Departamento de Estrangeiros-Divisão de Nacionalidade e Naturalização, cópia da presente decisão, acompanhada do pleito de fls. 08/09 e da decisão de fls. 05.Publicue-se com urgência e, ato contínuo, ao Parquet Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-29.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EDILVADO DIAS DA SILVA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

AO DR. ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO - OAB n. 78.766: ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 403. DO CPP - Decisão exarada às fls. 362 dos autos.

Expediente N° 1902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-65.2011.403.6140 - MARIA GILVANA DE ARAUJO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO IRMÃO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 12/03/2008.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/47).Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.Às fls. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou sua contestação fora do prazo legal (fls. 56).Cessada a competência da justiça estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 108).Laudo médico pericial às fls. 114/124, complementado às fls. 220/221.Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 130/137 e pelo INSS às fls. 231.Às fls. 149/151 foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 06/11/2009 e DIP em 01/07/2012.Foi comunicado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fls. 229.Determinada a habilitação de MARIA GILVANA DE ARAÚJO (fls. 262).É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento na forma do art. 355, inciso I, do novo CPC.Preliminarmente, não obstante o INSS ter apresentado contestação intempestiva, é certo que por se tratar de Pessoa Jurídica de Direito Público, cujos interesses são

indisponíveis, não incide no caso os efeitos da revelia. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No que tange à incapacidade, houve a realização de perícia médica, realizada em 31/08/2011, na qual concluiu pela capacidade laborativa do autor. Esclareceu o perito judicial que o autor era portador de Insuficiência Coronária tratada com Angioplastia, Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e Surdez no ouvido direito, porém, com capacidade laborativa. Em que pese a conclusão pericial, observa-se nos autos farta documentação médica que comprovam a incapacidade do autor. Às fls. 75 há relatório médico afirmando que o autor sofreu Infarto Agudo do Miocárdio e foi submetido à implantação de stent em 06/11/2009. Às fls. 100 e 103 relatórios médicos datados de 18/03/2010 sustentam que o autor sofreu novo Infarto Agudo de Miocárdio, com quadro de insuficiência coronariana e impossibilidade de exercer atividades laborativas. Em fls. 138 relatório médico onde se constata que o autor sofreu acidente vascular cerebral em outubro de 2011, vindo a óbito em 03/10/2012, em decorrência de Infarto Agudo do Miocárdio e Doença Atero Hipertensiva. Portanto, resta claro que desde o primeiro Infarto Agudo do Miocárdio sofrido pelo autor em 02/11/2009 ele perdeu sua capacidade laborativa. Referida assertiva é corroborada pelo fato do autor ter sofrido outros IAM e AVC, em razão da Hipertensão Arterial Crônica que o acometia, além da Insuficiência Coronariana, os quais, inclusive, levaram-no ao óbito. Nesse panorama, atento ao princípio da livre persuasão racional do magistrado, entendo que o autor estava incapacitado para suas funções habituais e, por consequência, deve ser aposentado por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade na data que o autor foi acometido do primeiro IAM, ou seja, em 06/11/2009. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. No que tange à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que o falecido verteu contribuições previdenciárias entre 01/12/1992 a 05/09/1998, 07/1999, 17/09/2007 a 02/2008, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Observa-se, ainda, que o falecido verteu mais de 120 contribuições mensais, sendo certo que, na data de início da incapacidade, estava em período de graça, nos termos do artigo 15, 1º da Lei 8213/1991. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Tratando-se de prestações pretéritas, indefiro a antecipação de tutela, em razão da ausência do requisito de urgência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar em favor da herdeira habilitada nos autos os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, devidos no período de 06/11/2009 (data do início da incapacidade total e permanente) a 03/10/2012 (data do falecimento), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão de ela ter decaído de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA GILVANA DE ARAÚJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/11/2009 a 03/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 301.044.948-83 NOME DA MÃE: Maria Gildete de Araújo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Laranjeiras, nº. 34, Jardim Zaira Gleba C, Mauá/SP

0001311-94.2012.403.6140 - JOSE LUIZ NETO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 04/03/1985 a 12/09/2011, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (28/10/2011). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/97). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação os efeitos da tutela (fls. 99). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/123, ocasião em que sustentou o decurso do

prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 143/144. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 61/62, reproduzida pelo Juízo às fls. 144, verifica-se que os períodos de 04/03/1983 a 21/05/1993 e de 14/06/1993 a 02/12/1998 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 22/05/1993 a 13/06/1993 e de 03/12/1998 a 28/10/2011. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (28/10/2011) e a do ajuizamento da ação (11/05/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 03/12/1998 a 28/10/2011, o demandante, conforme o PPP de fls. 41/42, trabalhou exposto a ruído de 91dB(A) a 93,6dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, limite tal reconhecimento até 12/09/2011, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto, sucumbe em parte o demandante. Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 19/04/2005 a 26/02/2008 - fls. 61). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO

DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo exposto nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial.Diferente é a solução para os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 22/05/1993 a 13/06/1993 - fl. 62). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 26 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial na data do requerimento (28/10/2011), o que é suficiente à concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 03/12/1998 a 12/09/2011, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 42/158.646.805-4), com início em 28/10/2011 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com o valor das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/158.646.805-4NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE LUIZ NETOBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIALRENDA MENSAL ATUAL: a calcularDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/10/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcularDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016CPF: 065901128-00NOME DA MÃE: Nestorina Pedrosa MendesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Reinaldo Denis, nº. 269, casa 01, Jd. Columbia, Mauá/SPTempo ESPECIAL CONSIDERADO: 26 anos, 05 meses e 17 diasSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0001135-81.2013.403.6140 - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZULEIDE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 26/12/2007 ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/07/2009, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (14/105).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110v).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 141/147, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 149/151.Laudos médicos periciais às fls. 114/118 e 160/169. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 125/127 e

pele INSS às fls. 172. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, realizadas, respectivamente em 26/06/2013 e 17/07/2015, as quais concluíram pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente apresenta protusão discal e transtorno depressivo recorrente, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer os pareceres elaborados pelas peritas porque marcados pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-46.2014.403.6140 - SIMONE RODRIGUES LEITE (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONE RODRIGUES LEITE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 01/12/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (17/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/68, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudos médicos periciais às fls. 46/58 e 82/87. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 70/74 e pelo INSS às fls. 91. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, realizadas, respectivamente em 05/05/2014 e 27/07/2015, as

quais concluíram pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente apresenta síndrome do manguito rotador, leiomoma, paniculite e transtorno depressivo grave, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer os pareceres elaborados pelas peritas porque marcados pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, despidi a realização de audiência, tendo em vista que para a comprovação das condições de trabalho da autora é indispensável conhecimento médico especializado, o que não pode ser suprido com declarações de testemunhas. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-27.2014.403.6140 - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AVELAR DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 15/05/2013. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/97, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 83/88. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 101/105. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/07/2015, a qual concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o requerente apresenta protusão discal e alterações degenerativas de coluna, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora

não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-66.2014.403.6140 - FERNANDO DONIZETI ALVES DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO DONIZETI ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 29/03/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (05/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/56v, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 67. Laudo médico pericial às fls. 46/51. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 59/66 e pelo INSS às fls. 70. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/03/2015, a qual concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o requerente apresenta protusão discal, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Novo Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 43/44 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002413-83.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em consulta ao sistema processual, verifico não ter sido disponibilizado o conteúdo do julgado proferido. Republique-se, portanto, a sentença. Cumpra-se. Sentença fls. 98/102: SENTENÇA ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO, qualificado nos autos, ajuizou

a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais à saúde ao longo do período em que exerceu o cargo de guarda civil municipal. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda da inicial (fls. 32/33). Manifestação da parte autora às fls. 40/42. Contestação do INSS às fls. 48/59, ocasião em que sustentou a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 64/90. Manifestação da parte autora às fls. 93. Parecer da Contadoria às fls. 95/96. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 80/81, reproduzida pelo Juízo às fls. 96, verifica-se que o período de 01/02/1992 a 28/04/1995 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o pretérito intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/05/2014) e a data do ajuizamento da ação (11/07/2014), não transcorreram os prazos da Lei n. 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, o PPP de fl. 21, indica que a demandante trabalhou, no período controverso compreendido entre 29/04/1995 e 26/05/2014 (data da emissão do documento), na função de guarda civil municipal. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas,

não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido.(APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante da demonstração do uso de arma de fogo, conforme PPP de fl. 21, possível o reconhecimento do precitado período como tempo especial. Contudo, devem ser excluídos da contagem de tempo especial os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 11/05/1999 a 09/11/2000 e de 01/04/2005 a 02/05/2005 - fl. 80). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito ao benefício. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 80/81, reproduzido à fl. 96), a parte autora passa a contar com apenas 20 anos, 08 meses e 11 dias de tempo especial na data do requerimento (12/05/2014), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Acrescidos os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia, a parte autora passa a contar com apenas 27 anos, 02 meses e 24 dias contribuídos na data do requerimento (12/05/2014). Logo, a parte autora contava com tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, haja vista não preencher, na data do requerimento administrativo, o requisito da idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos (nascida em 06/03/1973 - fl. 16). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 29/04/1995 a 10/05/1999, de 10/11/2000 a 30/03/2005 e de 03/05/2005 a 12/05/2014. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002696-09.2014.403.6140 - LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a alteração da sentença de fls. 272/276. O embargante sustenta, em síntese, que houve erro material no julgado, tendo em vista que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de 21/02/2011 a 19/08/2011, não obstante tenha constado 21/02/2011 a 21/07/2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do novo CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, a omissão sobre algum ponto ou questão que deveria ter sido objeto de exame, além de correção de erro material (art. 1022 do novo CPC). No caso vertente, os embargos devem ser acolhidos. Apesar de constar no CNIS às fls. 277 que o embargante teve seu contrato de trabalho encerrado com a empresa Implantec Materiais Médicos e Hospitalares Ltda em 21/07/2011, verifica-se na sua CTPS que o término do vínculo efetivamente ocorreu em 19/08/2011 (fls. 26). Assim, como já pacificado pela jurisprudência, a responsabilidade pela contribuição previdenciária passa a ser do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual desídia do mesmo. Ressalta-se que o próprio INSS não impugnou nos autos referido documento, devendo, portanto, a data nele inserida prevalecer. Destarte, acolho os embargos, alterando na sentença referido pronunciamento, razão pela qual onde constou: No que concerne à qualidade de segurado, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de 21/02/2011 a 21/07/2011 e 16/01/2012 a 15/03/2012, com situação de desemprego conforme se verifica na consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, e do Ministério do Trabalho às fls. 227. Portanto, na data de início da incapacidade o autor estava segurado, já que em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, c.c. 2º da Lei 8.213/1991, mantendo a qualidade de segurado, ao menos até 15/05/2014. Passará a constar: No que concerne à qualidade de segurado, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de 21/02/2011 a 19/08/2011 e 16/01/2012 a 15/03/2012, com situação de desemprego conforme se verifica na consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, e do Ministério do Trabalho às fls. 227. Portanto, na data de início da incapacidade o autor estava segurado, já que em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, c.c. 2º da Lei 8.213/1991, mantendo a qualidade de segurado, ao menos até 15/05/2014. Portanto, acolho os embargos aclaratórios apenas para alterar o parágrafo supra, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Intime-se.

0003084-09.2014.403.6140 - MARIA ROSA FLORES(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ROSA FLORES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício por incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 43/44). Laudo médico pericial às fls. 57/61. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 70/70v. Intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo a parte autora quedou-se inerte (fls. 72v). Sentença de mérito parcialmente procedente às fls. 73/76v. Às fls. 78/79 petição da parte autora concordando com o acordo proposto pelo INSS. É o breve relatório.

Fundamento e decido. Não obstante a petição da parte autora tenha sido juntada aos autos em momento posterior à prolação da sentença de mérito, é certo que a homologação de acordo pode ser feita em qualquer fase processual. Desta forma, tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Por consequência lógica, fica anulada a sentença proferida às fls. 73/76v. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Após, dê-se nova vista à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-97.2014.403.6140 - HUGO DA SILVA ANTUNES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUGO DA SILVA ANTUNES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura no 1º metatarso do pé esquerdo, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11/26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 29/30. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/59, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 47/52. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 64/67. É o relatório.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores ao lustro prescricional. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/08/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura no 1º metatarso do pé esquerdo, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º do Novo CPC), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004118-19.2014.403.6140 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao estabelecimento do auxílio-doença, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 17/01/2014, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais no valor de 100 salários-mínimos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (31/42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/58, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 92/102. Laudo pericial às fls. 75/86, com manifestação da parte autora às fls. 90/91 e pelo INSS às fls. 104. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 23/09/2015, a qual concluiu pela incapacidade total e temporária no período de 25/02/2010 a 11/09/2015, em razão do diagnóstico, na época, de leucemia miélóide crônica. Acresceu a Sra. Perita que a parte autora está em remissão da doença e que atualmente não há incapacidade laborativa. Portanto, tratando-se de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença, já que não demonstrado que a autora possui incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa. Conforme se observa em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias em 26/08/2008, 21/10/2008 e 15/06/2009 a 07/2009, sendo, portanto, segurada na data de início da incapacidade. Dispensada a carência, já que a autora foi acometida de neoplasia maligna. Logo, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 17/01/2014 (data da DER e postulada na exordial) a 11/09/2015, tendo em vista que nesta última data recuperou a capacidade para o trabalho. Deixo de conceder a tutela antecipada, já que se trata de prestações relativas a período pretérito. Ressalto que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pela perita porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Por fim,

descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 17/01/2014 a 11/09/2015, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/01/2014 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 11/09/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 140.427.698-02 NOME DA MÃE: NATALÍCIA ANTONIA DA SILVA PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Esmeralda, 292, casa 01, Jd. Itapark, Mauá SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-47.2015.403.6140 - MARCO ANTONIO GONCALVES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO GONÇALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 6089505750), desde a data da cessação, ocorrida em 17/12/2014, ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da constatação da incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 47/48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/61, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 67/73. O INSS manifestou acerca do laudo às fls. 76, quedando-se inerte a parte autora (fls. 75v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/07/2015 (fls. 67/73), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta reação ao stress grave e transtornos de adaptação (quesito 5 do juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 quesito 5 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não

tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003410-05.2015.403.6343 - VALMIR SOUZA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por VALMIR SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/083.698.117-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 07/18. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/36, arguindo, em preliminar, incompetência em razão do valor da causa, falta de interesse de agir em razão do benefício do autor já ter sido revisto na via administrativa e prescrição das parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 47/63. Acolhida a exceção de incompetência os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 63). Réplica às fls. 74/84. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegação da falta de interesse de agir, tendo em vista que a referida preliminar confunde-se com o mérito da ação. Quanto à prescrição quinquenal, sendo matéria de ordem pública, cabe ao magistrado analisá-la de ofício. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (09/10/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA

(CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na

hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 23/02/1989 e renda mensal inicial de NCz\$ 221,33 (fls. 10). Em 03/93, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de NCz\$ 654,99. A Contadoria Judicial evoluiu a RMI revisada (NCz\$ 654,99), e alcançou o valor de R\$ 1.479,50 para junho de 1998, valor, portanto, limitado ao teto vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Destarte, limitado o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 09/10/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão de ela ter decaído de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-29.2016.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DE LIMA (SP339414 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/135.319.020-7), visando ao reconhecimento de tempo especial entre 1980 a 1985, 1985 a 1987 e 1991 a 1992, assim como de tempo rural entre 01/04/1964 a 27/08/1978. Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos (fls. 10/148). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 02/06/2004, com o primeiro pagamento realizado em 13/10/2005, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Assim, o prazo decadencial começou a correr em 14/10/2005, esgotando-se, portanto, em 14/10/2015. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Prejudicado o pedido sucessivo de danos morais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso IV, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

KOITI TAKAKI e MIYOKO KAGUE TAKAKI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porque, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa MARUTAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA., teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos empregados, no prazo legal, nas competências de 12/1997 a 03/2007, incluindo os décimos-terceiros salários correspondentes. Às fls. 192/193, o MPF requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao período de 12/1997 a 08/2001. Às fls. 194, foi declarada a prescrição no período de 12/1997 a 08/2001 e recebida a denúncia quanto às competências de 09/2001 a 03/2007, em 20/09/2013. Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 222/231. Manifestação do MPF, às fls. 234/236. Para evitar colidência de defesas, após intimação da acusada Miyoko, foi-lhe nomeado advogado dativo (fl. 257), que apresentou defesa preliminar à fl. 260. Mantido o recebimento da denúncia (fl. 261), foi designada audiência de instrução, na qual foi ouvida a testemunha Sandra Regina de Souza Carmo (fl. 272) e interrogados os acusados às fls. 273/274. Documentos juntados às fls. 275/309. Alegações finais do MPF às fls. 312/318, requerendo seja julgada parcialmente procedente a denúncia para absolver a ré Miyoko e condenar o acusado Koiti. A defesa da acusada Miyoko apresentou alegações finais, às fls. 328/344, alegando: a) inépcia da inicial; b) inconstitucionalidade das Lei nºs 8.137/90 e 8.212/91; c) ausência de materialidade e autoria. A defesa do corréu Koiti ofereceu alegações finais às fls. 338/341, pugnando pela absolvição em razão da ausência de dolo específico e da inexigibilidade de conduta diversa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, que preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. KOITI TAKAKI violou o artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porque, respectivamente na qualidade de sócio-gerente da empresa MARUTAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA., deixou de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos empregados, no prazo legal, nas competências de 09/2001 a 03/2007, incluindo os décimos-terceiros salários correspondentes. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade. A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 05/81 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. 2.2 Da autoria delitiva. A autoria do acusado Koiti é inconteste. Embora no contrato social de fls. 82/87 esteja prevista a administração da sociedade por ambos sócios, Koiti era de fato o responsável pela administração e pelo recolhimento de tributos previdenciários, o que está consonância com os depoimentos colhidos em juízo e com o próprio interrogatório do acusado. As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade, pois estão relacionadas ao risco do negócio. Inexistem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, suficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Os documentos juntados às fls. 275/309, apesar de indicarem situação financeira desfavorável, não autorizam a aplicação da excludente, pois a decisão sobre o não recolhimento das contribuições remonta a 1997, revelando-se uma opção de gestão criminosa de quase uma década que não permite afastar a antijuridicidade ou culpabilidade. Os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado Koiti ser condenado e incidir nas penas cominadas. A acusada Miyoko merece ser absolvida, porquanto o conjunto probatório circunscreve a administração da empresa de fato ao seu filho Koiti, excluindo a participação dela nos fatos delitivos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) ABSOLVO a corré MIYOKO KAGUE TAKAKI, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP; b) CONDENO o acusado KOITI TAKAKI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Individualização da pena para o acusado Koiti: 1ª fase) Primário e com bons antecedentes e à vista do valor originário do débito nos meses não prescritos (fl. 179), fixo a pena-base no mínimo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. Eventual confissão espontânea não diminui a pena aquém do mínimo. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais não prescritas somam mais de 60 competências de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 2/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Sem elementos de condição financeira, fixo o valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal; b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, destinados à Previdência Social ou a entidade cadastrada, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo. Caso não recorra, manifeste-se o MPF sobre a incidência dos artigos 110, 1º e 2º (redação original), e 119 do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011716-29.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de crime contra a fé pública, torna-se necessária a realização de perícia no documento falsificado/alterado para comprovação de eventual delito cometido. Desta forma, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 358/359, para que sejam remetidas ao Parquet as Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora na audiência realizada em 24/03/2014 (fls. 300). Desnecessária a extração de cópias dos referidos documentos, tendo em vista que elas já se encontram às fls. 84/123 e 147/227 dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0002975-29.2013.403.6140 - JOAO GREGORIO DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO GREGORIO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do período rural laborado de 26/06/1970 a 26/01/1976; 2. a declaração do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 01/06/2001, somando-os aos períodos especiais reconhecidos administrativamente; 3. a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (2411/2010), sem aplicação do fator previdenciário; 4. sucessivamente, se mais favorável, requer seja concedida a aposentadoria requerida em 23/09/1997; 5. por fim, postula, caso não acolhidos os pedidos anteriores, a retificação do coeficiente de cálculo aplicado sobre sua renda mensal em manutenção. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/199). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 202). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/236, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 239/247. Produzida prova oral (fls. 250/254 e fls. 291/295). Razões finais às fls. 298/300 e fls. 302/303. É o relatório. DECIDO. Para completa solução da lide, necessária a produção de prova documental. Indefiro o requerimento da parte autora de expedição de ofício à empresa Pierry Saby Ltda., posto competir à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002981-36.2013.403.6140 - GERALDO DAMIAO TIBURCIO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de pedido expresso na exordial e tendo em vista que a sentença proferida nos autos encontra-se com recurso pendente de apreciação perante o E. TRF3, indefiro o pedido de fls. 194, sendo certo que o momento oportuno para discussão sobre eventual equívoco de cálculo na RMI do benefício do autor ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, em sede de execução. Intime-se as partes da presente decisão, assim como da de fls. 193. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 193: Recebo o recurso adesivo do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000156-17.2016.403.6140 - MIGUEL PENA MOYA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL PENA MOYA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 135.320.492-5, para que seja reconhecido o tempo de trabalho em condições especiais entre 29/04/1995 a 24/03/2001. Juntou documentos (fls. 20/83). É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que para aferir as alegações da parte autora é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição.Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000268-83.2016.403.6140 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SÔNIA MARIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 609.417.902-5), cessado em 21/04/2015.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou os documentos (fls. 17/41).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC. Anote-se. Diante do termo de prevenção e dos extratos do sistema processual juntados aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Considerando que a presente ação versa acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência prévia de conciliação, com fulcro no artigo 334, 4º, inciso II, do Novo CPC.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado. Isto porque a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige.Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no artigo 381, inciso I, do Novo CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito.Com a apresentação de quesitos pela parte autora, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia.Cumpra-se. Intimem-se.

0000272-23.2016.403.6140 - VAGNER VIEIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VAGNER VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB: 532.381.989-4), indeferido em 29/09/2008.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou os documentos (fls. 13/58).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC. Anote-se. Considerando que a presente ação versa acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência prévia de conciliação, com fulcro no artigo 334, 4º, inciso II, do Novo CPC.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado. Isto porque a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige.Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no artigo 381, inciso I, do Novo CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da

perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Com a apresentação de quesitos pela parte autora, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

0000585-81.2016.403.6140 - SALETE APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SALETE APARECIDA DA SILVA SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte, tendo como instituidor Jair Gonçalves de Souza. Afirma que era companheira do falecido, porém, o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte, sob o argumento de falta da comprovação da qualidade de dependente na data do óbito. Juntou os documentos (fls. 10/64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente que na data do óbito vivia em união estável com o falecido. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, caso haja preliminares, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0000598-80.2016.403.6140 - PEDRO FERRARI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO FERRARI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que o réu desde setembro de 2015 está descontando indevidamente o valor de R\$ 980,00 de sua aposentadoria por tempo de contribuição a título de pensão alimentícia a sua ex-esposa. Sustenta que referido desconto é indevido, em razão da exoneração do encargo alimentar. Desta forma, postula a concessão da tutela antecipada para que o INSS cesse os descontos mensais de seu benefício e a procedência da ação para que o réu seja condenado a restituir a quantia descontada no valor de R\$ 11.760,00, além de danos morais no valor de 100 salários-mínimos, atribuindo o valor da causa em R\$ 91.760,00. É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por

danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazeria, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando que desde setembro de 2015 o INSS desconta o valor mensal de R\$ 980,00, temos R\$ 980,00 x 8 (parcelas vencidas) acrescidas de 12 vincendas, com resultado de R\$ 19.600,00. Portanto, este deve ser o valor limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 39.200. Verifica-se, portanto, que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera os 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000646-39.2016.403.6140 - HENRIQUE GONCALVES FERREIRA X MARLUCIA FERREIRA DE FRANCA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, representado por MARLÚCIA FERREIRA DE FRANÇA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada (NB: 87/130.130.624-7), cessado em 01/03/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde e ser hipossuficiente, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. Juntou os documentos (fls. 08/18). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conforme se observa no termo de prevenção às fls. 20, o autor após a cessação do benefício assistencial ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, processo 0002333.83.2008.403.6317, no qual postulou o restabelecimento do referido benefício. A sentença foi julgada improcedente em 19/08/2008, em razão do não preenchimento do requisito socioeconômico, com trânsito em julgado em 23/03/2011. A perícia socioeconômica foi realizada em 04/07/2008, conforme documentação cuja juntada ora determino. Desta forma, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, reconheço a coisa julgada em relação a pretensão inaugural até 04/07/2008, data da realização da perícia socioeconômica nos autos 0002333.83.2008.403.6317. A partir da aludida data nasceu para o autor uma nova pretensão na concessão do benefício assistencial. Portanto, diante da necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa recorrer à Justiça, conforme já pacificado pelo STF no RE 631.240, nos termos do artigo 321 do novo CPC, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do requerimento administrativo posterior a 04/07/2008, no prazo de 15 dias, sob pena de

indeferimento da exordial.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000009-88.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-47.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO BRONZERI RIVAS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos em ação de conhecimento que objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do impugnado. Alega o impugnante que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo, tendo em vista que recebe benefício previdenciário superior a R\$ 3.000,00. O impugnado apresentou manifestação às fls. 07/09. DECIDO.Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Por sua vez, o artigo 99, 3º, do Novo CPC reza que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, esclarecem os processualistas NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária.(Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). O simples fato de o impugnante alegar que o impugnado possui renda mensal no valor de R\$ 3.642,83 não afasta, por si só, a concessão do benefício, tendo em vista que, além da quantia não ser considerada elevada, é cediço que o impugnado possui gastos ordinários na sua manutenção e/ou de sua família. O próprio impugnado comprovou às fls. 10 que possui empréstimo consignado diretamente de seu benefício, percebendo o valor mensal líquido de R\$ 2.386,41. Com este valor remanescente o impugnado terá que prover a sua manutenção com alimentação, vestuário, saúde, entre outros gastos ordinários. Portanto, a presunção do estado de pobreza permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.

Expediente N° 1904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-30.2006.403.6126 (2006.61.26.002722-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN MOREIRA DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos. 1. Fls. 367: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Willian Moreira da Silva, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o defensor, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.Mauá, 21 de março de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-65.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, bem como a proximidade da audiência marcada, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 46, no prazo de 48 horas, sob pena da retirada do processo de pauta. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que no laudo da segunda perícia realizada (fls. 105/111), o médico-perito não especificou qual ou quais das doenças da autora é ou são incapacitantes e não respondeu claramente aos quesitos formulados pela autora, pelo INSS e pelo Juízo sobre a data de início da doença e a data de início da incapacidade da parte autora (quesito nº 1 da autora, fl. 05; quesito nº 09 do réu, fl. 90 e quesito nº 3 do Juízo, fl. 103v). Remetam-se os autos ao médico-perito para que complemente o laudo de fls. 105/111, esclarecendo qual é a doença que torna a autora incapaz, qual a data de início desta doença e qual a data de início da incapacidade. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 31/03/2016, às 16h40min. Após a complementação do laudo, designe-se nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1005

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003738-60.2013.403.6130 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA Trata-se de consignação em pagamento em que se pretende o depósito de quantia referente à multa aplicada correspondente ao valor de duas anuidades do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região. Em síntese, afirma o autor que é devedor da importância de R\$ 527,90 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), referente a multa aplicada, correspondente ao valor de 2 (duas) anuidades e que o réu se recusa a receber a dívida nos valores expressamente determinados na lei que rege a matéria (Lei nº 12.514/11), razão pela qual requer autorização para depósito da quantia que entende devida, com posterior levantamento pelo réu. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/15. Pelo despacho de fl. 18, foi determinado esclarecimento pelo autor acerca da propositura da ação. Disto, manifestou-se o autor informando que fazem parte deste feito somente a multa por infração aplicada no ano de 2013. É o relatório. Decido. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in: Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Assim, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. O pagamento por consignação é instituto de direito material (CC, arts. 334 a 345), tendo por finalidade solucionar aquelas obrigações já vencidas e ainda pendentes por causa atribuível ao credor. É instrumento colocado à disposição do devedor a fim de liberar-se do vínculo que o submete ao accipiens e livrar-se, em consequência, da obrigação e riscos decorrentes dessa submissão. O pagamento por consignação consiste, então, no depósito da quantia ou coisa devida, por meio de consignação em pagamento, liberando-se, em consequência, o devedor. O art. 335 do CC arrola as hipóteses que ensejam ao devedor liberar-se da obrigação através da ação de consignação em pagamento: a) recusa injustificada do credor em receber ou dar quitação; a1) dívidas portáteis (portable), ou seja aquelas que impõem ao devedor o ônus de oferecer o pagamento no domicílio do credor, ou em outro local designado; a2) dívida quesível (querable), isto é a que impõe ao credor o ônus de buscar o pagamento no domicílio do devedor; b) quando o credor seja desconhecido, tenha sido declarado ausente ou resida em local incerto ou de acesso perigoso ou difícil; c) quando há dúvida quanto à titularidade do crédito, por ignorar o devedor a quem deva validamente efetuar o pagamento entre os pretendentes credores; e d) quando apesar de ser

conhecido o credor, existe litígio a respeito do objeto do pagamento. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra referidas, vez que a lide pretendida pelo autor guarda relação com o valor a ser pago a título de multa a ele imposta. Sendo assim, no presente caso, a via da ação consignação em pagamento não se mostra adequada à satisfação da pretensão do autor, restando patente a inadequação da via eleita, configurando-se a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-84.2012.403.6306 - CLOVIS ROGERIO NALON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, acostada às fls. 55/65, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 67). Inicialmente é importante registrar que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelo postulante. O embargante sustenta que a sentença que julgou o mérito da demanda apresenta contradição, uma vez que em seu decisum deixou de apreciar eventual pedido de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que os documentos e prova oral colhida comprovariam que o autor trabalhou na lavoura, não havendo necessidade de prova documental ano a ano. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que esta se encontra suficientemente clara no que toca ao entendimento deste juízo acerca das questões postas em debate, no que diz respeito tanto à análise do pedido de aposentadoria proporcional (fl. 65) quanto do período laborado como trabalhador rural (fl. 56-v, fl. 57, fls. 61-v a 63 e fl. 65). Na petição inicial apresentada, não houve pedido de concessão de aposentadoria proporcional (fls. 7/8). Apenas a título de esclarecimentos, verifico que o 1º do art. 9º da E.C nº 20/98 permite a concessão de aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Adicionalmente, verifica-se que o valor deste tipo de aposentadoria, está descrito no inciso II, do 1º do art 9º, in verbis: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Logo eventual concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição poderia acarretar prejuízo financeiro ao autor, uma vez que a renda mensal inicial deste benefício seria inferior ao da aposentadoria integral. De todo o fundamentado no recurso o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000314-10.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-39.2012.403.6130) MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à União e ao FNDE a liberação dos recursos em favor do Município de Pirapora do Bom Jesus, SP, até que seja julgada a documentação enviada aos requeridos, referentes às pendências de 2006, 2008 e 2009, observando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório. Afirma o autor que aderiu ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conhecido como Merenda Escolar, consistente na transferência de recursos financeiros do Governo Federal para aquisição de alimentos destinados à merenda escolar dos alunos de educação infantil e ensino fundamental do município. Informa que os recursos destinados ao requerente são divididos em 10 parcelas mensais, as quais, no presente ano, foram suspensas pelo FNDE, desde a parcela de abril de 2012, repassando tão-somente as parcelas referentes aos meses de fevereiro e março do ano corrente. Aduz que, segundo o FNDE e o Ministério da Educação, a suspensão decorria da necessidade de restituição de valores devidos das prestações de contas do exercício dos anos de 2006/2008, no valor de R\$ 1.028,68, e do ano de 2009, no valor de R\$ 99,60. Com referência aos valores exigidos, o autor informa que já foram recolhidos e encaminhados aos órgãos responsáveis, mas que não houve a análise da prestação de contas por estas autoridades, devido ao grande volume de análises vindas de todo o país, devendo assim o requerente aguardar o acolhimento, ou não, da prestação de contas para ter acesso às novas prestações. Desta forma, pleiteia por meio da ação a recomposição imediata dos repasses de verbas do PNAE, em razão de seu caráter alimentar, assim como da necessidade de pagamento dos fornecedores de produtos, sem o comprometimento das finanças municipais e em obediência ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000. Com a inicial vieram os documentos (fls. 33/156). Pelo despacho de fl. 160, a decisão no pedido de tutela antecipada foi postergada, tendo em vista a manifestação nos autos nºs 0005811-39.2012.403.6130. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou

contestação, com preliminar de carência superveniente da ação (fls. 164/168). Disto, manifestou-se o Município de Pirapora do Bom Jesus às fls. 169/187, requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto ou alternativamente a desistência da presente ação. A União Federal apresentou contestação às fls. 188/200, requerendo preliminarmente a ilegitimidade da União para responder pela pretensão deduzida na inicial. No mérito, afirmou que há fato superveniente que deve ser levado em conta para que o feito seja extinto sem o julgamento do mérito. Juntos documentos (fls. 201/205). Pela petição de fl. 212, a parte autora reitera o pedido de reconhecimento da perda do objeto superveniente da presente ação em razão da manifestação dos órgãos técnicos do FNDE de que regularizaram, em análise posterior à distribuição desta ação, as prestações de contas do Município. O FNDE reiterou o pedido de extinção do feito (fl. 218). A União Federal ratificou o pedido de extinção do feito (fl. 222). É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTES** as condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que o FNDE noticiou a reativação do repasse ao Município autor, após o ajuizamento da ação, não oferecendo resistência à demanda (fls. 164/168), o que foi ratificado pelo autor às fls. 169/186, não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão; circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL** Considerando-se que o óbice apontado na inicial foi praticado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, com personalidade jurídica própria, responsável pelo repasse de recursos relacionados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, torna-se flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal para atuar no feito, ante a inexistência de qualquer relação jurídica no feito entre o autor e a aquela. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação à União Federal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a legitimidade passiva ad causam e, com relação ao FNDE, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir. Tendo em vista que a reativação do repasse ocorreu após o ajuizamento da ação (fl. 182), **CONDENO** o FNDE ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar em apenso. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003654-59.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 15/39). Instada a recolher as custas judiciais ou comprovar sua hipossuficiência (fl. 44), o autor emendou a inicial, recolhendo as custas judiciais (fl. 48/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferido o pedido aos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). O INSS apresentou contestação (fls. 54/69), com preliminar: a) de incompetência absoluta da Vara Federal, b) de prescrição e c) de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Pela petição de fls. 76/88, a parte autora apresentou réplica. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 89). Disto, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 92/94). A parte ré manifestou-se informando que não há outras provas a produzir (fls. 95). Pelo despacho de fl. 96, foi verificada a legitimidade das partes e a ausência de irregularidades a suprir nos autos ou nulidades a sanar, indeferindo-se o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor (fls. 92/94). Pela petição de fl. 108, a parte autora requer prioridade na tramitação processual, tendo em vista a idade do autor. É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL** Afasto a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em conta o resultado apresentado nos cálculos da contadoria deste Juízo (fl. 101), que apontam que o proveito econômico almejado nesta ação não superaram 60 (sessenta) salários mínimos quando da propositura do feito. **DECADÊNCIA** Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. **PRESCRIÇÃO** A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito. **I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.** Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO**

FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPCR, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem

dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 52). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004356-05.2013.403.6130 - MARIA GABRIELLA NUNES CAVALCANTE DE LIMA - INCAPAZ X WILLIAM CAVALCANTE DE LIMA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para intimação da audiência redesignada para 05/06/16 às 15h00. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para Subseção Judiciária de Barueri/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO no seu endereço ou onde for encontrada, da testemunha abaixo identificada para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento, compareça à Sala de Audiências deste Juízo, (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro - Osasco/SP - 10º andar), na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento: Testemunha: ADRIANO SILVIO DE LIMA, CPF 273.670.598-07, residente a Rua Maria Elisa, 50, Vila Universal, Barueri/SP CEP 06407-090 - Tel: 94763-5188. Int.

0004824-66.2013.403.6130 - FABIO MARTINS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Visto em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença de fls. 220/228, sustentando-se a existência de vício no julgado. O INSS afirma que a sentença de mérito está evitada de contradição, uma vez que sua parte dispositiva não corresponde aos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais (fls. 235/236). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 234/235. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifica-se a presença de erro material. Com efeito, os períodos compreendidos entre 29/07/1982 e 05/09/1988, 23/11/1988 e 04/04/1994 e 19/09/1995 e 22/09/1998, foram reconhecidos como tempo especial,

reconhecendo-se, ainda, para o período de 23/11/1988 a 04/04/1994, somente o enquadramento pela categoria profissional, a despeito do pedido de reconhecimento também pela exposição ao agente nocivo ruído. Por conseguinte, em razão de o período de 23/11/1988 a 04/04/1994 haver sido analisado por duas vezes, assim constou na fundamentação de que trata sua inclusão no cálculo de tempo de contribuição já apurado pelo INSS, replicado no dispositivo da sentença, o que deve ser retificado. Os períodos que devem ser incluídos no cálculo de tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 210/212) são os períodos de 29/07/1982 a 05/09/1988, de 23/11/1988 a 04/04/1994 e de 19/09/1995 a 22/09/1998, e assim devem constar na sentença. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação acima passe a constar do julgado de fls. 220/228, substituindo-se o penúltimo parágrafo da fundamentação constante na fl. 227 e para que o seu dispositivo passe a constar com abaixo transcrito: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 29/07/1982 a 05/09/1988, de 23/11/1988 a 04/04/1994 e de 19/09/1995 a 22/09/1998, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.092.672-5, desde a data de 14/11/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006: Segurado: FABIO MARTINS NB: 42/163.092.672-5 DIB: 14/11/2012 DER: 14/11/2012 Provimento: reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo especial: 29/07/1982 a 05/09/1988, de 23/11/1988 a 04/04/1994 e de 19/09/1995 a 22/09/1998 RMI: não se aplica RMA: não se aplica No mais, mantenho a sentença na íntegra, em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005101-82.2013.403.6130 - JOAO DE DEUS DE MENEZES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a precatória expedida para oitiva das testemunhas: José dos Santos Menezes e Antonio Gomes de Menezes, comunique-se ao Juízo Deprecado (via correio eletrônico), que a testemunha José dos Santos Menezes, comparecerá independentemente de intimação, devendo este Juízo ser informado do dia e horário da designação da audiência com tempo hábil a fim de tomar as providências cabíveis.

0005220-43.2013.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/531.201.311-7, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/07/2010, cumulado com pedido de indenização por danos morais. A autora afirma que desde 05/11/2000 vem pleiteando o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi concedido até 2012, a partir de quando o INSS vem negando o pedido, sob o argumento de falta de incapacidade laboral, a despeito de estar acometida de patologias de ordem psiquiátricas que lhe incapacitam para o labor. Com a inicial, foram juntados os documentos (fls. 30/361). À fl. 363 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 361. À fl. 364 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, deferindo-se os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 366/384). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 387). O INSS apresentou quesitos (fls. 390/393). Designação de perícia às fls. 394/395. A parte autora requereu a juntada de documentação médica (fls. 400/439). Laudo pericial acostado às fls. 443/448. Disto manifestou-se a parte autora às fls. 456/457. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, acometida de transtorno psiquiátrico, sem possibilidade de melhora ou cura (fl. 445). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurada da autora à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que a perita subscritora do laudo fixou a data de início da incapacidade laborativa da autora em 20/01/2004 (fl. 445), quando aquela se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 127.755.669-2, com DIB em 03/12/2002, cessado, portanto, indevidamente, em 31/01/2006 (fl. 382). Nesta senda, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.201.311-7, desde 07/05/2012 e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/05/2012. Presentes também os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, ante a presença do periculum in mora, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da

consideração social).A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária.As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da parte autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude.Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/531.201.311-7 (NIT 1.209.408-590-4) a partir de 07/05/2012 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 08/05/2012.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada e determino que o benefício NB 31/531.201.311-7 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005269-84.2013.403.6130 - ANA MARIA VALLE DE SOUZA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fl. 89), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se.

0005747-92.2013.403.6130 - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1919/1928: Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000713-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-51.2014.403.6130) JOSEPH ZACCAI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Às fls. 93/94 o autor requereu a intimação da Receita Federal de Osasco para que apresente a notificação do contribuinte no processo administrativo que originou o crédito tributário, objeto da presente demanda, entretanto, compulsando os autos, verifico que o AR está juntado à fl. 87.Sendo assim, indefiro a produção de prova formulado às fls. 93/94, tendo em vista que a mesma já se encontra encartada nos autos e dou o feito por saneado.Int.

0001112-34.2014.403.6130 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 05 (cinco) , nos termos do art. 1023, 2º do CPC.Após, tornem conclusos.

0001201-57.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-80.2014.403.6130) BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos como embargos de declaração.A parte embargante requer a retificação do preâmbulo da sentença de fl. 297, que indica como parte do processo sua antiga razão social (fl. 299).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 298-v/299.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte autora noticiou no bojo da inicial que

sua denominação social foi alterada, informação ratificado pelos documentos de fls. 20 e 22. Embora o lapso não traga qualquer prejuízo ao entendimento da sentença e sobre o seu alcance objetivo e subjetivo, acolho os embargos para explicitar na decisão o nome correto do autor. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOELHO-OS, apenas para determinar que seja alterada a denominação empresarial da parte autora no preâmbulo da sentença de fl. 297, de BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO para BANCO BRADESCARD S.A. No mais, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada. Deixo de apreciar a petição de fls. 300/301, uma vez que seu teor versa sobre os desdobramentos da ação cautelar de nº 0000708-80.2014.403.6130, em apensos, como se vê claramente na indicação das páginas onde encontram-se as peças processuais. Ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, conforme consta da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001844-15.2014.403.6130 - JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO RIOS X VANESSA RIBEIRO RIOS (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X TECNISA S.A. (SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende: (i) rescisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional; (ii) declaração de nulidade de cláusula contratual, com restituição integral do montante de R\$ 37.213,85 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos; (iii) restituição de valores levantados de conta vinculada do FGTS (R\$ 6.376,68), devidamente corrigidos de multa e juros nos termos legais; (iv) a condenação dos réus no pagamento de dano material consistente nas parcelas de financiamento pagos pelos autores, no montante de R\$ 4.029,75 (quatro mil, vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), corrigidos de juros e atualização monetária nos moldes legais, sem prejuízo das demais parcelas que forem pagas durante o curso do processo; (v) a condenação dos requeridos na restituição dos valores gastos com cartório (R\$ 1.399,83) e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI (R\$ 2.289,34), corrigidos de juros e atualização monetária nos moldes legais; (vi) a condenação dos réus no pagamento da multa prevista no item 7.4 do contrato, no importe de 0,5% (R\$ 926,72) a cada mês de atraso, que na data da propositura da ação atingia a soma de R\$ 11.120,69, devidamente corrigidos de juros e correção monetária. Em síntese, afirmam os autores haverem adquirido uma unidade autônoma, apto. 001, bloco 01, do empreendimento denominado Carapicuíba Flex II, cuja entrega foi prometida para maio de 2013, já se computando a carência, o que não foi cumprido. Aduzem, assim que, após maio de 2013, procuraram as requeridas que assumiram o descumprimento contratual, informando que as obras terminariam em dezembro de 2013, o que também foi descumprido, posto que o imóvel não foi entregue até a data da propositura do feito, em 05/05/2014. Sustentam, então, que além do prejuízo de caráter moral, vêm sofrendo prejuízos de cunho material, uma vez que pagaram por imóvel que não foi concluído. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 24/243. Pela petição de fls. 161/165, os autores requereram a antecipação dos efeitos da tutela e juntou cópia autenticada do contrato em tela (fls. 166/242). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 244/245). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 254/263). A ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, ainda, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 266/339). As rés Norfolk Investimentos Imobiliários Ltda. e Tecnisa S/A apresentaram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Tecnisa S/A e de inépcia da inicial, pugnando-se, no mérito, pela improcedência da ação, não se opondo, ainda a ré Norfolk, à rescisão contratual, afirmando, todavia, se dar esta por culpa dos autores (fls. 340/464). A corrê Novolar Incorporações e Construções Ltda. apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial por falta de condição da ação, aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 465/488). Os autores apresentaram réplica (fls. 572/604). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 605). Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 608 e 616/617). A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 614). A Norfolk e Tecnisa pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 618). A Novolar informou que não pretende a produção de outras provas (fl. 619). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DAS CORRÉS CEF E NOVOLAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que os autores sustentam que a ré também é responsável pelo atraso, porquanto haveria dever de exigir o cumprimento do cronograma. Na medida em que os autores defendem que há responsabilidade, a questão não pode ser apreciada como condição da ação (legitimidade), tratando-se de questão de mérito. Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010). Com efeito, afirmar se a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada. Pelo exposto, rejeito esta preliminar. DE INÉPCIA DA INICIAL PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO No pólo passivo da demanda constam quatro corrêus. Um dos pedidos da inicial é a restituição dos valores levantados da conta vinculada do FGTS, administrada pela Caixa Econômica Federal, presente no pólo passivo da demanda. Ainda que existam outros pedidos que eventualmente não estejam relacionados ao contrato havido entre os autores e a CEF, não há que se falar em impossibilidade jurídica destes, posto que, como visto, a CEF não é a única ré participante da lide. DAS CORRÉS NORFOLK E TECNISA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TECNISA S/A O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em casos em que se vislumbra a dificuldade do consumidor em precisar qual das empresas componentes do mesmo grupo econômico é a legitimada para figurar no pólo passivo de eventual demanda, vez que dele não é possível exigir conhecimento acerca do objeto social e,

conseqüentemente, a extensão da responsabilidade de cada uma, é de se aplicar a teoria da aparência, com a prevalência da situação aparente que, mesmo que não seja a realidade, dessa forma se mostra a uma das partes da relação. Neste sentido, é colacionado o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA.- Considerando a dificuldade do consumidor em precisar qual das empresas componentes do mesmo grupo econômico é a legitimada para figurar no pólo passivo de eventual demanda, vez que dele não é possível exigir conhecimento acerca do objeto social e, conseqüentemente, a extensão da responsabilidade de cada uma, é de se aplicar ao caso em exame a teoria da aparência, com a prevalência da situação aparente que, mesmo que não seja a realidade, dessa forma se mostra a uma das partes da relação.- Admissível o ajuizamento da presente demanda contra o recorrente, a despeito de este possuir personalidade jurídica diversa da empresa por ele apontada para substituí-lo no polo passivo, vez que participantes do mesmo grupo econômico. (Processo: AI 10342120055187001 MG, Relator(a): Cláudia Maia, Julgamento: 06/06/2013, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 14/06/2013) Note-se, assim, que a empresa Tecnisa manteve em sítio na internet anúncio de venda de imóvel do empreendimento Flex Carapicuíba, como se vê à fl. 588. Ademais, veja-se que o comunicado de fl. 122, enviado aos compradores das unidades do empreendimento em tela, inclusive, está timbrada com o logotipo da empresa Tecnisa S/A e assinada pela empresa Norfolk Investimentos Imobiliários Ltda. Tais circunstâncias indicam que os autores, ao fecharem negócio com a empresa Norfolk Investimento Imobiliários Ltda., como consta no contrato de fls. 86/120, entenderam estarem firmando o pacto em primeiro plano com a empresa Tecnisa, até mesmo pelo renome de sua marca. Além disto, a empresa Tecnisa S.A. é a acionista majoritária da corré Norfolk Investimentos Imobiliários Ltda., como se dá da ficha cadastral desta, acostada às fls. 144/146. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da empresa Tecnisa S.A., reconhecendo-a como legítima para figurar no pólo passivo da demanda. DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS A incompatibilidade dos pedidos de devolução dos valores pagos pela rescisão contratual, cumulado com aplicação de multa contratual e indenização por danos materiais é matéria de mérito e com ele será apreciada. Os pedidos de cunho declaratório não se mostram incompatíveis, pois decorrem de causas de pedir totalmente distintas. O pedido de rescisão contratual decorre da não entrega do imóvel no prazo estimado, o pedido de aplicação de multa contratual decorre do pactuado na avença em caso de atraso e o pedido de danos materiais está relacionado aos valores despendidos para aquisição da unidade imóvel. Assim, o acolhimento de um dos pedidos não prejudica, necessariamente, o exame do outro, já que autônomos e perfeitamente cumuláveis. DO MÉRITO Inicialmente, diante da formação de litisconsórcio passivo, necessária se faz a delimitação dos pedidos contidos na inicial, em cotejo com a documentação carreada ao feito, para fins de aferição da eventual responsabilidade de cada corréu isolada ou solidariamente. Antes disto, necessária ainda se faz a fixação de algumas premissas. DOS CONTRATOS HAVIDOS ENTRE AS PARTES E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. Assim, é inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, consistindo o contrato lei entre as partes. Em que pese tratem-se os contratos firmados no âmbito do SFH de relações jurídicas reguladas por legislação específica, de natureza eminentemente pública, consolidada em um sistema próprio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp nºs 678.431/MG e 612.243/RS; Súmula 297). Nesta senda, já decidiu, também, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 2591-1, que as instituições financeiras são alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do Consumidor. Apesar da incidência do CDC no caso dos autos e ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrada nos autos a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, VIII, do CDC, do que aqui não se trata. A aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de apontar, concretamente, na forma do art. 333, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo no contrato, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos formulados na petição inicial. DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DA RESCISÃO CONTRATUAL O atraso na entrega do imóvel aos demandantes trata-se de fato incontroverso. O contrato de compra e venda firmado entre os autores e a corré Norfolk Investimentos Imobiliários Ltda., em 11/12/2011 (fls. 86/120), dá conta de que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data de 30/11/2012, deveria ter sido entregue a unidade habitacional. Referido prazo se esgotaria, portanto, em 30/05/2013 (fl. 103). A circunstância acima descrita, inclusive, ficou evidenciada pelos comunicados expedidos pelas corrés Tecnisa S.A./Norfolk Investimentos Imobiliários, acostados às fls. 122/124. Assim, resta evidente o atraso na obra e, por conseqüente, a rescisão contratual. DA RESPONSABILIDADE PELO ATRASO DA OBRA Argumentou a empresa pública federal que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto do contrato de mútuo e que os problemas no empreendimento jamais poderiam ser imputados a si, uma vez que atuou apenas como agente financeiro. Esta tese de defesa, no entanto, não se sustenta. É certo que construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profusão de relações jurídicas e que, dentre elas, a adesão existente entre a empresa pública federal e as empreiteiras e vendedores de imóveis na planta, que antecede a celebração do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional. Referido termo de adesão ao Programa Imóvel na Planta que, se não existente, deveria existir, alinhavado entre a CEF, as vendedoras Norfolk e Tecnisa e a interveniente Novolar Incorporações e Construções Ltda., visa implementar financiamentos no âmbito dos programas habitacionais que vinculam à utilização do FGTS, de forma coletiva, mediante atendimento de exigências pré-fixadas, regulamentadas pela Instrução Normativa Nº 21, de 14 de dezembro de 2015 do Ministério das Cidades. Assim, o preenchimento dos requisitos necessários para participação de tais programas, é analisada pela Caixa Econômica Federal, que, dentre outros fatores, observa a situação cadastral regular e legalidade da respectiva constituição, aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, existência de contrapartida necessária à complementação do valor do investimento, regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução nº 460/518 do Conselho Curador do FGTS. Sobre a responsabilidade da CEF assim já vem se manifestando os Tribunais: ADMINISTRATIVO. SFH. ATRASO ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF. INDENIZAÇÃO. POR DANOS

MORAIS - CABÍVEL. PAGAMENTO DE ALUGUEL - CONDENAÇÃO. 1. Restando comprovada a omissão culposa por parte da CEF na adoção das medidas necessárias à retomada da construção, razão pela qual está configurado o dever de indenizar, nos termos do Código Civil. 2. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 3. Cabe à CEF o pagamento de aluguel à parte autora até a entrega do imóvel contratado. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5014838-56.2011.404.7200,SC, TERCEIRA TURMA, D.E. 31/07/2014, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA). Deste modo, compulsando os contratos carreados ao feito, o que ressalta das contratações é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que às corrés Norfolk Investimentos Imobiliários, Tecnisa S/A e Novolar Incorporações e Construções Ltda. cabiam a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo, como se denota das cláusulas terceira, quarta e quinta (fl. 303/305) do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - RECURSOS SBPE - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), firmado pelas partes. Note-se que a cláusula quinta, parágrafo primeiro, letra a, condiciona expressamente a liberação da última parcela para construção do empreendimento à conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues (fl. 305). Desta solidariedade resulta o dever de indenizar que se passa a tratar. DA OCORRÊNCIA DO DANO MATERIAL - DO PAGAMENTO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO E CUSTAS CARTORÁRIAS O dano material buscado pelos autores abrange os valores pagos a título de parcelas do financiamento, valores originados de conta vinculada ao FGTS e custas cartorárias. Diante do evidente atraso na obra, nos termos supramencionados, são devidos ao autor os valores desembolsados a título de: (i) parcelas pagas do financiamento (fls. 135/136); (ii) custas com emolumentos cartorários e tributos municipais (fls. 137/138); (iii) levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (fl. 135), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. Não restaram comprovadas outras despesas suportadas pelos autores. Sem prejuízo, afásto o pedido relacionado à multa invocada pelos autores, prevista no item 7.4 da cláusula 7 do contrato de fls. 120, uma vez que incompatível com a rescisão integral do contrato (fl. 104), já que sua extinção encontra-se prevista para a data da emissão do Certificado de Auto de Conclusão das Obras (Habite-se), donde se infere que, daí em diante o contrato retornaria ao seu normal cumprimento por ambas as partes, o que não ocorreu. Assim, havendo rescisão integral do contrato, culminando com a devolução integral dos valores despendidos pelos autores, não há que se falar em pagamento de quaisquer outros valores dele decorrentes, a menos que houvesse previsão para tanto. DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita. Leciona Yussef Said Cahali: Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações... (Dano Moral - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. pág. 398/399). Quanto à ocorrência de dano moral, não restam dúvidas de que o atraso na entrega do imóvel adquirido causou transtornos aos adquirentes. O negócio foi firmado em 11/12/2011 (fls. 86/120), fixando como prazo de entrega 11 meses, prorrogável por mais 06 meses (180 dias). Com base nessas informações, o comprador passa a ter expectativa sobre o futuro, planos para uma nova vida com sua família, em residência própria, bem como passa a tecer projetos visando atingir seus objetivos, sejam eles materiais ou imateriais. Note-se que à empresa os transtornos decorrentes do atraso são inerentes à atividade desenvolvida; ao consumidor não. Ao adquirir imóvel residencial, em especial novo, o indivíduo cria expectativas legítimas de morar no imóvel e de melhorar sua qualidade de vida. Frustradas estas expectativas, revela-se a configuração do dano moral. Quanto à fixação do quantum relativo ao dano moral verificado, exige-se que o magistrado tenha a cautela de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, punindo, de outro lado, a conduta do infrator, de modo a inibir a sua repetição. Desta forma, sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de 10% sobre o valor da aquisição do imóvel no equivalente a R\$ 185.344,86 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) - fl. 45 - em favor dos autores, do que resulta o montante de R\$ 18.534,48 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Quanto à correção monetária, esta incide a partir da data da assinatura do contrato de financiamento, e os juros moratórios, em se tratando de indenização fundada em responsabilidade contratual, como no caso, fluem a partir da citação (RESP 726939). DA SOLIDARIEDADE DAS CORRÉS Constatados os vícios e atrasos na obra, há nexo de imputação de responsabilidade das corrés. Com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da Caixa Econômica Federal e das corrés Norfolk/Tecnisa e Novolar, como sobredito, porquanto responsáveis pela fiscalização da construção da obra e pelo atraso causador do dever de indenizar, tratando-se, portanto, de responsabilidade solidária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de declarar rescindidos o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - RECURSOS SBPE - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) e os deles decorrentes (fls. 44/77), firmado pelas partes e o INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE

AUTÔNOMA, firmado pelos autores e as corrés Norfolk Investimentos Imobiliários Ltda. e Tecnisa S/A (fls. 86/120 e para CONDENAR) a Caixa Econômica Federal, a Norfolk Investimentos Imobiliários Ltda., a Tecnisa S/A e a Novolar Incorporações e Construções Ltda. à indenização por danos materiais, sendo devidos aos autores todos os valores desembolsados, a qualquer título, para pagamento do imóvel em tela, bem como os relativos a custas cartorárias e aos tributos municipais deles decorrentes nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária, a partir da data do respectivo desembolso, com base no IPCA-E/IBGE até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês (na forma dos arts. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional), desde a citação. b) a Caixa Econômica Federal a restituir na conta vinculada do FGTS de que trata o extrato de fl. 135, todos os valores dela sacados para os fins dos negócios jurídicos de que trata esta ação, com a incidência de correção monetária, a partir da data do respectivo desembolso, com base no IPCA-E/IBGE até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês (na forma dos arts. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional), desde a citação. c) condenar a Caixa Econômica Federal, a Norfolk Investimentos Imobiliários Ltda., a Tecnisa S/A e a Novolar Incorporações e Construções Ltda e a Promodal Ltda à indenização por danos morais no valor de 10% sobre o valor da aquisição da unidade habitacional em favor dos autores (fl. 45), do que resulta o montante de R\$ 18.534,48 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária a partir da data da assinatura do contrato de financiamento, com base no IPCA-E/IBGE até a data do efetivo pagamento e os juros moratórios, em se tratando de indenização fundada em responsabilidade contratual, como no caso, fluem a partir da citação (RESP 726939), à taxa de 1% ao mês (na forma dos arts. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional), desde a citação. Condeno, ainda, as rés ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002061-58.2014.403.6130 - EDIVALDO BATISTA NUNES(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.305.264-0), com DER em 03/02/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando os períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito às fls. 13 da exordial. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BELTRAMO LTDA 01/06/1984 04/09/1985 Exposição a ruído no patamar de 93dB. 2 JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 16/09/1985 01/01/1991 Exposição a ruído no patamar de 112dB. 3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A 08/04/1991 19/08/1996 Exposição a ruído no patamar de 92dB. 4 TSM INDUSTRIAL LTDA 01/10/1996 04/02/2000 Exposição a ruído no patamar de 92dB. 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A 05/07/2000 A ATUAL Exposição a ruído no patamar de 92dB. Alega que, com os períodos especiais em debate, possuía 40 anos e 06 meses de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Diante do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, fls. 166/167. O réu apresentou contestação (fls. 178/194), com preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fl. 171-v. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 172). Concedido prazo para manifestação do autor nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC e das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 195), a parte autora apresentou réplica (fls. 197/208), na qual requereu a inspeção nas empresas em que laborou, enquanto o INSS informou que não havia outras provas a produzir (fl. 210). Em despacho de fl. 212, a prevenção foi afastada, o requerimento de inspeção restou indeferido e foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que o autor acostasse ao feito cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/159.305.264-0. A determinação foi cumprida às fls. 213/215. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE, há falta de interesse de agir do autor com relação à conversão de tempo especial em comum do período de 01/06/1984 a 04/09/1985, laborado na empresa BELTRAMO LTDA (período n. 1 do pedido), uma vez que este interregno já foi reconhecido como tempo especial pela autarquia previdenciária, conforme resumo de cálculo de fls. 115/116. Ainda preliminarmente, não é possível o cômputo de tempo de contribuição posterior à DER, uma vez que este período não foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Logo, fixo a análise do último período de trabalho (período n.5 do pedido - fl. 13) somente até a DER (03/02/2012). A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.305.264-0, desde a data da DER em 03/02/2012, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins

previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do

segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4.** O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexistam dúvidas fundadas a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS (...)**- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79 (...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis,

na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13, verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido remanescente do tempo especial pleiteado pelo autor. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/09/1985 e 01/01/1991 Conforme a documentação carreada aos autos e a fundamentação supra, verifico a necessidade de desmembrar a análise deste interregno. [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/09/1985 e 09/10/1987 Empresa: JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 35/36 não há responsável técnico pela avaliação ambiental para o referido íterim (cf. campo 16). [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/10/1987 e 10/10/1988 Empresa: JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 112dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fl. 35/36). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/10/1988 e 01/01/1991 Empresa: JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 35/36 não há responsável técnico pela avaliação ambiental para o referido íterim (campo 16). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/04/1991 e 19/08/1996 Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/AP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por

Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o laudo ambiental de fls. 41/42 é extemporâneo e não se encontra expressamente ressalvado em seu bojo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental. Adicionalmente, no item exposição a fatores de risco (campo 15) do PPP de fls. 101/102 não há referência ao período que o autor pretende ver reconhecido.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1996 e 04/02/2000 Empresa: TSM INDUSTRIAL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nºs. 2172/97 e 3048/99, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, de forma habitual e permanente, conforme comprovado por PPP (fls. 44/45). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/07/2000 e 03/02/2012 Conforme a documentação carreada aos autos e a fundamentação supra, verifico a necessidade de desmembrar a análise deste interregno.[5.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/07/2000 e 10/06/2009 Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/AP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, de forma habitual e permanente, conforme comprovado por PPP (fl. 39). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[5.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/06/2009 e 14/06/2009 Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/AP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fl. 39 não há responsável técnico pela avaliação ambiental para o referido íterim (campo 16).[5.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/06/2009 e 03/02/2012 Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/AP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decretos nº 3048/99, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, de forma habitual e permanente, conforme comprovado por PPP (fl. 39). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 10/10/1987 a 10/10/1988, 01/10/1996 a 04/02/2000, 05/07/2000 a 10/06/2009 e 15/06/2009 a 03/02/2012 como exercidos em atividade especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 115/116), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 10/10/1987 a 10/10/1988 1 0 1 40% 0 4 24 01/10/1996 a 04/02/2000 3 4 4 40% 1 4 10 05/07/2000 a 10/06/2009 8 11 6 40% 3 6 26 15/06/2009 a 03/02/2012 2 7 19 40% 0 12 19 15 11 0 6 4 10 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.115) 27 9 4 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 4 10 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 34 1 14 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 03/02/2012, conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Não obstante, nada impede sejam declarados os períodos especiais de 10/10/1987 a 10/10/1988, 01/10/1996 a 04/02/2000, 05/07/2000 a 10/06/2009 e 15/06/2009 a 03/02/2012, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de conversão de tempo especial em comum do período de 01/06/1984 a 04/09/1985, laborado na empresa BELTRAMO, assim como o pedido de cômputo do tempo de contribuição posterior à DER - Data de Entrada do Requerimento (03/02/2012), por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer os períodos de 10/10/1987 a 10/10/1988, 01/10/1996 a 04/02/2000, 05/07/2000 a 10/06/2009 e 15/06/2009 a 03/02/2012 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pela Lei 6.899/81. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1.060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8.620/93). Dispensado o reexame necessário, ante o inexpressivo conteúdo econômico da condenação, nos termos do art. 475, 2º., do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002065-95.2014.403.6130 - JOSE DJACI DE SOUSA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, para que se manifeste sobre a petição de fls. 239/241, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002400-17.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130) MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Considerando-se a possibilidade de atribuir-se aos embargos de declaração de fls. 154/156 efeitos infringentes, em razão de adoção de pressupostos incorretos, dê-se vista à parte contrária para manifestações, nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC, no prazo de

5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0002272-60.2015.403.6130 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas pelo autor, intime-se a parte ré para que apresente cópia integral e legível do NB 42/152.366.168-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003482-49.2015.403.6130 - MANOEL DOMINGOS DE FREITAS(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a designação de perícia, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial formulado às fls. 138, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Cumpre observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo. Assim, a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor Forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Int.

0007436-06.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-76.2015.403.6130) MARINA SARAIVA(SP260512 - FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP329177B - TALLE SOARES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO)

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0007178-50.2015.403.6306 - BATISTA DE JESUS ANDRADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 45/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 44. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0001532-68.2016.403.6130 - CARLOS ROBERTO SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.866,88 (fl. 04), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.880,45 (fl. 04), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 22.565,40 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em março de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 518/793

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001669-50.2016.403.6130 - JOAO MARQUES NUNES(SP296441 - GLAUCIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requer o autor a indenização por perdas e danos em face da Caixa Econômica Federal, entretanto, não consta nos autos o nº da conta poupança supostamente saqueada, comprovante de depósito do valor, objeto do saque do FGTS, tampouco extrato da movimentação bancária. Assim sendo, providencie o autor comprovante de depósito do valor, objeto da presente demanda, bem como extrato da movimentação bancária referente ao período de 08/02/2010 a 22/06/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003246-34.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Indefiro o pedido requerido à fl. 59, tendo em vista que o cadastro foi atualizado em 14/07/2015 e a certidão do oficial de justiça avaliador federal data de 24/01/2016. Dê-se vista ao autor, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004354-64.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACARLA MONTEIRO COSTA

Defiro a citação editalícia da ré ANACARLA MONTEIRO COSTA. Deste modo, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005036-19.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-89.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

DECISÃO Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes e, caso necessário, elaboração de novos cálculos respeitando a decisão de mérito, transitada em julgado. Juntado o parecer, tornem os autos à conclusão. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001424-44.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-63.2012.403.6130) MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deixo de apreciar a petição de fl. 70, tendo em vista que a CEF se manifestou sobre o laudo do perito à fl. 69. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNIA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Considerando-se as condições estabelecidas na medida liminar concedida às fls. 161/162 e que os requerentes juntaram ao feito comprovante de depósito das prestações mensais somente até o mês de outubro de 2014 (fl. 340) e, ainda, o teor da decisão proferida nos autos principais nº 0020010-03.2011.403.6130, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 343/344, em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, abro vista aos requerentes para que se manifestem sobre tais circunstâncias, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada qualquer manifestação dos requerentes, dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003992-67.2012.403.6130 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS E SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Visto em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 220/221, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante requer que seja declarada a diferença entre medida cautelar preparatória e medida cautelar satisfativa, pugnando pelo reconhecimento do caráter satisfativo da medida cautelar interposta (fls. 223/225). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 222/223. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente deve-se consignar que não faz parte do escopo dos embargos de declaração declarar a diferença

entre medida cautelar preparatória e medida cautelar satisfativa. Saliente-se que esta diferenciação pode ser encontrada em diversos livros de doutrina de Processo Civil, dos quais o patrono da requerente pode valer-se a qualquer tempo. Compulsando o pedido contido na inicial, resta evidenciada a natureza preparatória da presente medida cautelar. Isto porque a própria parte autora fez menção em seu pedido a esta circunstância, verbis: (...) até que julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal (fl.10). Sendo assim, os presentes embargos não se prestam a esclarecer a sentença proferida às fls. 220/221, mas sim modificar pressuposto considerado pelo Juízo, com a finalidade de afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Esta circunstância delinea o inconformismo da parte, bem como o caráter infringente destes embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005811-39.2012.403.6130 - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em que se pretende provimento jurisdicional que determine aos requeridos a liberação dos recursos em favor do município, até que seja julgada a documentação a eles enviada, referentes às pendências de 2006, 2008 e 2009, observando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório. Afirmo o requerente que aderiu ao programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conhecido como Merenda Escolar, consistente na transferência de recursos financeiros do Governo Federal para aquisição de alimentos destinados à merenda escolar dos alunos de educação infantil e ensino fundamental do município. Informa que os recursos destinados ao requerente são divididos em 10 parcelas mensais, as quais, no presente ano, foram suspensas pelo FNDE, desde a parcela de abril de 2012, repassando tão-somente as parcelas referentes aos meses de fevereiro e março do ano corrente. Aduz que, segundo o FNDE e o Ministério da Educação, a suspensão decorria da necessidade de restituição de valores devidos das prestações de contas do exercício dos anos de 2006/2008, no valor de R\$ 1.028,68, e do ano de 2009, no valor de R\$ 99,60. Com referência aos valores exigidos, o requerente informa que já foram recolhidos e encaminhados aos órgãos responsáveis, mas que não houve a análise da prestação de contas por estas autoridades, devido ao grande volume de análises vindas de todo o país, devendo assim o requerente aguardar o acolhimento, ou não, da prestação de contas para ter acesso às novas prestações. Desta forma, pleiteia por meio da ação a recomposição imediata dos repasses de verbas do PNAE, em razão de seu caráter alimentar, assim como da necessidade de pagamento dos fornecedores de produtos, sem o comprometimento das finanças municipais e em obediência ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 25/113. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se que as partes requeridas UNIÃO FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE procedessem à imediata liberação de repasse de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do exercício de 2012, ao MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS. (fls. 116/118). A União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva (fls. 136/160). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e carência superveniente da ação (fls. 161/205). Pela petição de fls. 206/240, a União juntou documentos. Pelo despacho de fl. 241, foi oportunizado ao requerente que se manifestasse sobre as preliminares arguidas e a documentação acostada pela União Federal. As fls. 245/272, a requerente apresentou réplica, pleiteando o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação. O FNDE reiterou o pedido de extinção do feito por perda superveniente do objeto (fl. 274). A União reiterou sua contestação de fls. 136/145, assim como ratificou o pedido de extinção do feito, por perda superveniente do objeto (fl. 278). Às fls. 281/282 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos principais (nº 0000314-10.2013.403.6130). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL Considerando-se que o óbice apontado na inicial foi praticado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria, responsável pelo repasse de recursos relacionados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, torna-se flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal para responder no feito, ante a inexistência de qualquer relação jurídica material direta entre o requerente e esta pessoa política. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que o FNDE noticiou a reativação do repasse ao Município autor, após o ajuizamento da ação, não oferecendo resistência à demanda, o que foi ratificado pelo requerente às fls. 245/257, não remanesce interesse no provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão; circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. o artigo 309, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito cautelar, com relação à União Federal ante a sua ilegitimidade passiva ad causam e, com relação ao FNDE, por superveniente falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o artigo 309, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da condenação havida na ação principal (fls. 281/282). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000708-80.2014.403.6130 - BANCO BRADESCARD S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, pela qual se pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos de CSLL, objeto do processo administrativo nº 16327.001712/2010-83, por meio de depósito judicial, até decisão final (com trânsito em julgado) a ser proferida na oportuna ação anulatória de crédito tributário respectiva. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/131. Pela petição de fls. 135/136, o requerente requereu a juntada da guia de depósito (fl. 137). O pedido de liminar foi deferido (fls. 140/142), declarando-se a suspensão do débito tributário discutido no processo administrativo nº 16327.001712/2010-83, referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, do ano de 2007. Pela petição de fls. 177/178, o requerente manifestou sua desistência da discussão travada nestes autos, renunciando às alegações de direito em que se funda o processo, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para fins de pagamento dos débitos no âmbito do programa de anistia previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014, com a regulamentação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SFB nº 13/2014. A União Federal manifestou-se (fls. 199/201), pugnando pela condenação dos requerentes nas custas judiciais e honorários advocatícios, pugnando, ainda, pela não autorização do imediato levantamento do eventual saldo remanescente do depósito judicial até que haja a consolidação do pagamento realizado com as benesses da Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora (fls. 177/178) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda do valor depositado neste feito, no montante indicado à fl. 196. O saldo remanescente somente poderá ser levantado depois de concluídos os procedimentos de consolidação e da referida conversão, inclusive com a confirmação do valor pela alocação do pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-33.2012.403.6130 - EDINALDO VALENTIM DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002822-26.2013.403.6130 - APARECIDA DONIZETE RAMOS (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINOLIA DE OLIVEIRA DIAS X APARECIDA DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1006

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003243-79.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1814

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022154-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-56.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o prazo deferido de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o acordo homologado nos autos da Reintegração e Manutenção da Posse nº 0009815-56.2011.403.6130, mantenho a suspensão deferida às fls. 664 deste autos, pelo mesmo prazo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001085-22.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial contábil complementar (fls. 758/764), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em nome do perito.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000002-34.2013.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao perito contábil nomeado, para início dos trabalhos.Com a conclusão deste e a apresentação do laudo pericial, tornem conclusos para eventual levantamento de valores pela parte autora, no que toca a redução dos honorários apresentados às fls.498/499.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001756-11.2013.403.6130 - ALOISIO FERREIRA DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002395-29.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE SOUSA BARBOZA

Conforme certidão retro, foi constatada a ausência de recolhimento do remanescente das custas, a despeito da regular intimação da parte demandante para tanto.Sob esse aspecto, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de promover nova intimação da parte demandante para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Por fim, diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0003174-81.2013.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão/consulta supra, tenho que o extravio das peças mencionadas ocorreu em momento posterior à prolação da sentença de fls. 259/263, visto que em seu relatório todas as folhas foram citadas. Por tal razão não vislumbro que o extravio ora noticiado tenha causado qualquer dano às partes ou ao processamento do feito, contudo, mister é a integralização do feito, com a juntada, pelas partes, das peças faltantes.Destarte, determino que a parte autora (Tempo Saúde Seguradora S/A), junte cópia da petição e do documento de protocolo nº 201361300012846-1/2013, (COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO).À ré, ordeno que apresente a primeira página da petição de protocolo nº 201361300013623-1/2013 (CONTESTAÇÃO).Finalmente, à serventia para materialização da publicação da decisão proferida em 06/11/2013, e juntada em momento oportuno na ordem cronológica com as demais peças solicitadas.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

0005589-37.2013.403.6130 - ROBERTO GUERRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 405, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem

juízo de mérito, no que tange à ratificação das peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, intime-se a autarquia ré para ratificação das peças processuais. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008035-67.2013.403.6306 - ACOS INAJA LTDA(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/51, indefiro a produção de prova oral requerida, pois a questão discutida é unicamente de direito, e a comprovação do alegado pela parte autora, será feita através dos documentos carreados aos autos. Declaro encerrada a instrução processual, tornem os autos conclusos para prolação sentença. Intime-se.

0000538-11.2014.403.6130 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual, tornem os autos conclusos para prolação sentença. Intime-se.

0000862-98.2014.403.6130 - GERALDO CRUZ DE MORAIS(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158, em que pese a parte autora requerer prazo para ratificação das peças processuais carreadas por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, assevero que basta a causídica manifestar-se neste sentido, podendo, ainda, esta manifestação ser feita através de cota ou petição. Deste modo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001311-56.2014.403.6130 - FERNANDA BARBADO FEHR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em que pese o despacho de fl. 190, chamar o feito para prolação de sentença, verifico que não é o caso, pois na petição de fl. 186, a parte autora interpôs pedido de desistência do feito, entretanto às fls. 188 a ré se manifesta no sentido de concordar com a renúncia da parte autora nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o aventado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com a renúncia nos termos estipulados, deverá a parte autora juntar aos autos procuração outorgando poderes para tanto. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002842-80.2014.403.6130 - JOSE REINALDO DA SILVA(SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 207, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no que tange a ratificação das peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004785-35.2014.403.6130 - ADMILSON JOSE DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada. Deverá, ainda, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0004956-89.2014.403.6130 - NARCISO ANTONIO MARCHI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 160, transitado em julgado à fl. 162, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006330-97.2014.403.6306 - MARIANA LEANDRO DE ARAUJO(SP209648 - LUCIANA FERNANDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no que tange à ratificação das peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, intime-se a autarquia ré para ratificação das peças processuais. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008635-54.2014.403.6306 - UMBERTO FARAH IBRAIM(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP168322 - SORAYA FARAH ELIAS E SP198527 - MARCIA FARAH ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 54/58: Indefiro a expedição de ofício ao Serasa, para que informe as inscrições geradas em nome do autor desde 2003, com suas

respectivas exclusões, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-la, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0011910-11.2014.403.6306 - GILDERLANDIA LOPES DE FREITAS(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 34. Intimem-se e Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 34. DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Gilderlândia Lopes de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, que, em virtude do falecimento de seu companheiro, José Alexandre dos Santos, teria requerido administrativamente a concessão de pensão por morte. PA 1,10 Contudo, a autarquia ré teria indeferido o pedido, alegando não ter sido comprovada a qualidade de dependente. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 18), sendo o feito redistribuído a este Juízo (fls. 20/21). Às fls. 27/29, suscitou-se conflito negativo de competência. À fl. 33, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que designou este Juízo para resolver em caráter provisório eventuais medidas urgentes. É o breve relato. Passo a decidir. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região encartada à fl. 33, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convecção da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado. Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-96.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

Tendo em vista que devidamente citado o réu MARCOS AURELIO CRUZ COELHO, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia. Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004638-72.2015.403.6130 - ROSANGELA PEIXOTO CAJAIBA FERRAZ(SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 160/174. Fls. 205/206, nada a dizer, tendo em vista o laudo médico pericial encartado às fls. 207/212. Deverá, ainda, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, assim como, manifestar-se sobre o laudo médico pericial de fls. 207/212. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0002962-46.2015.403.6306 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no que tange à renúncia ao excedente da alçada, assim como, quanto à ratificação das peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004375-94.2015.403.6306 - CLAUDINO DIAS DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 15/17. Deverá, ainda, a parte autora especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000188-86.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GOMES PEREIRA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

cumpra a parte ré (Marcelo Gomes Ferreira), o determinado à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de ser decretada a revelia, no que tange à apresentação de instrumento procuratório, para regularização de sua representação processual. Após, se em termos ou em decorrido in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005768-97.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-07.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL X VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição para aferição dos valores apresentados pelas partes. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-16.2012.403.6130 - JURIMAR SILVA OLIVEIRA X MARIA SONIA MACEDO DE LIVEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURIMAR SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese, a falta de capacidade postulatória do autor, subscritor da petição de fl. 257, tenho que a questão trazida é contratual e, portanto, extra autos, devendo a mesma ser resolvida entre o autor e a antiga advogada. De outro giro, considerando que a patrona originária atuou no feito integralmente, ou seja, em toda fase de conhecimento, a ela pertencem os honorários de sucumbência fixados na decisão judicial. Fls. 258/259, defiro inclua-se o advogado constituído no sistema processual. Fls. 239/256, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes, a antiga patrona (Dra. Kelly Cristina Mory OAB/SP 269.277) e cumpra-se.

0004404-95.2012.403.6130 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processamento desta ação, devendo aguardar o julgamento dos embargos à execução em apenso. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE

Cumpra a parte executada (ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE), integralmente o determinado à fl. 212, no que tange ao recolhimento das diferenças das custas processuais, para que perfaça o montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição de fls. 222/223, requerendo o que de direito. Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009815-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES E SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)

Dado o tempo decorrido, desde o pedido de fls. 561, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o acordo homologado (fls. 550/553), conforme requerido às fls. 555/559. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003082-74.2011.403.6130 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA X SOLANGE MARTINS DE SOUZA X FATIMA ELIANA MARTINS DE SOUZA FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA X FABIO MARTINS DE SOUZA X PAULO CESAR MARTINS SOUZA X RICARDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0002272-31.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-64.2013.403.6130) MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial contábil (fls. 174/190), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em nome do perito. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000002-97.2014.403.6130 - JORGE CAIRES DA SILVA X JOSELIO CAIRES DA SILVA X SANDRA CRISTINA BASANI DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 524/529: Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pois a questão discutida é unicamente de direito. Manifestem-se as rés se existe interesse em transigir, conforme aventado a fl. 524/529, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000265-32.2014.403.6130 - ADEMAR CARVALHO MOURA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 576/578, nada a dizer, tendo em vista que a determinação exarada às fls. 566 e 572, são para que a parte autora providencie junto às empresas, os documentos que entender imprescindíveis ao deslinde da ação, ou, se for o caso, comprovar a recusa destas empresas em fornecer tais documentos, o que não foi feito até a presente data. Deste modo, declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002246-96.2014.403.6130 - DIVA RISSI TONI(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS(SP263851 - EDGAR NAGY)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao reconhecimento da união estável. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 01 de junho de 2016, às 14h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se a testemunha arrolada às fls. 609, residente nesta comarca, ressalvando-se a testemunha Maria Izabel da Silva Almeida, que comparecerá independentemente de intimação. Expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 610 que reside fora desta jurisdição. Intimem-se, depreque-se e cumpra-se.

0003249-86.2014.403.6130 - PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X OLIANA ARAUJO LIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora junte aos autos cópia do exame pericial de investigação de paternidade efetuado em 23/06/2015, conforme noticiado às fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias. Após se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005879-38.2015.403.6306 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal por ALINE APARECIDA DOS SANTOS contra o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 526/793

INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reposicionamento funcional.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.528,95.Decido.Deverá a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.Deverá ainda, recolher as custas processuais, comprovando nos autos seu efetivo recolhimento, ASSIM COMO, apresentar cópia da petição inicial para composição da contrafé.As determinações acima elencadas, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.Em decorrendo in albis o acima elencado, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.Intimem-se a parte autora.

0008661-18.2015.403.6306 - LICARIAO DIAS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Após emenda ao valor da causa, o autor optou pela não renúncia pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, ASSIM COMO, apresentar cópia da petição inicial para composição da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito,nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil.Quanto às prevenções apostadas no termos de fls. 13/14, não vislumbro suas ocorrências, tendo em vista as sentenças que ora determino sua juntada aos autos.Após, se em termos, venham-me os autos concluso para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em decorrendo in albis o acima elencado, venham-me os autos conclusos para extinção.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0001394-04.2016.403.6130 - JOAO ALVES DE BARROS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ALVES DE BARROS contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 16 e 24/26, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 1.277,93 (um mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 2.805,46 (dois mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.527,53 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 18.330,36 (dezoito mil, trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 18.330,36 (dezoito mil, trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS JONATHA DA SILVA GIL - INCAPAZ X ROSELINE DA SILVA X BEATRIZ -

INCAPAZ X GUILHERME - INCAPAZ X BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA X NATALLY MENDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente se o valor impugnado refere-se ao total devido, ou a apenas uma fração do montante, visto que às fls. 264/271, foi requerida a expedição de RPV com relação aos honorários advocatícios e, se a impugnação for do valor total do débito produzirá reflexos na verba sucumbencial. Deverá ainda a exequente requerer a citação nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0002706-88.2011.403.6130 - GENIVALDO SOUZA SILVA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0003087-96.2011.403.6130 - AMADOR DE SOUZA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA E SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0021840-04.2011.403.6130 - NANILIA NUNES BARRETO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANILIA NUNES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo requerido pela autora para juntada dos documentos especificados à fl. 233/234. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003948-48.2012.403.6130 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/204, vista ao INSS. Após, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), ante a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia ré às fls. 172/176. Intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0005908-39.2012.403.6130 - ANTONIO SILVA SOBRINHO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo

730, do Código de Processo Civil.intime-se e cumpra-se.

0003528-09.2013.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fl. 388, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem- se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Trata-se de ação ajuizada por CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA contra a UNIÃO, na qual a parte autora pretendia desconstituição de sua responsabilidade solidária pelos débitos previdenciários dos empregados das subempreiteiras contratadas.A ação foi distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Às fls. 192/193, a parte autora pede desistência da demanda.À fl. 195, a União concorda com o pedido, requerendo ainda a condenação da renunciante nos honorários advocatícios.À fl. 196, a renunciante foi condenada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor conferido à causa.Às fls.243/244, a União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475-P do CPC.Diante do exposto, e tendo em vista a penhora ocorrida no município de São Paulo, manifeste-se a União nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil, afim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente a autarquia ré e cumpra-se.

0000262-77.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 1816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

I) Considerando os termos da certidão de fl. 8.726-verso, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, requisitando o encaminhamento a este Juízo dos dados pessoais (endereço, telefone e e-mail) do Delegado Federal Silvio Cesar Fernandes Dias, a fim de que possa ser intimado a comparecer, na condição de testemunha, em audiência que se realizará nestes autos. Cópia da certidão de fl. 8.726-verso instruirá o referido expediente, que deverá ser remetido ao seguinte endereço virtual: srh.srsp@dpf.gov.br (fl. 8.759 - item b). II) Encaminhe-se cópia da petição ministerial de fls. 8.729/8.734 à 07ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de instruir a carta precatória n. 0013525-86.2015.403.6181 (506/2015 - fl. 7.680), de modo que a testemunha comum PAULO JOSÉ DA ROCHA SARRICO possa ser intimado na Rua Ana Ariel, n. 10, casa 1,

Conjunto Habitacional Turística, São Paulo/SP, CEP 05164-010.III) Nada a decidir quanto à petição de fl. 8.728, uma vez que as intimações referentes ao corréu Laerte Moreira da Silva já são direcionadas aos Drs. Casemiro Narbutis Filho, OAB/SP 96.993 e José Carlos Callegari, OAB/SP 285.692.IV) Também nada a decidir quanto à petição de fl. 8.758, uma vez que à fl. 8.125-verso já foi estabelecido que o corréu Andrei Frascarelli, até ulterior decisão judicial em sentido contrário, não está obrigado a comparecer às audiências que se realizarão, nesta ou em outra Subseção Judiciária, para fins de oitiva de testemunhas.V) Após a realização da audiência designada à fl. 8.604, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões negativas de intimação das testemunhas JOSÉ CARLOS DE MIRANDA (fl. 8.764-verso) e MARIA REGINA DE SOUSA (fl. 8.768).VI) Oportunamente, proceda a secretaria ao desmembramento determinado às fls. 8.604/8.606.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1979

EXECUCAO FISCAL

0001233-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA

Fls. 208: Defiro o arquivamento requerido.Cumpra-se a determinação de fls. 190.Intime-se e cumpra-se.

0003968-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAULO DE SOUZA GUIMARAES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da pesquisa realizada pelo sistema WebService, tendo em vista que o endereço encontrado é o mesmo do A.R de citação negativo fls. 33

0004256-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito haja vista juntada do Mandado de Penhora com cumprimento negativo, nos termos do item 5 do despacho de fls. 32/33.

0004418-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO MINORU HOCOYA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Fls. 286/296 e 300: Ante a informação de pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.1.10.000228-44, 80.1.10.000229-25 e 80.1.10.000230-69, bem como diante da informação de cancelamento do débito 80.1.10.000231-40, suspendo a realização das Hastas Públicas designadas às fls. 270. Comunique-se à Central de Hastas Públicas com urgência.Defiro o pedido de suspensão da execução requerido pela exequente, aguardando-se a decisão a ser proferida na esfera administrativa, que deverá ser oportunamente informada nos autos pela parte interessada. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0004542-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C LTDA(SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES)

Fls. 113/115: Tendo em vista que o valor depositado às fls. 49 foi realizado por meio de depósito judicial, não sendo utilizado código próprio para o pagamento das custas processuais devidas, determino seu pagamento, no valor indicado pelo exequente às fls. 115, por meio de Guia de Recolhimento da União Judicial-GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0.Ademais, levando em consideração que o valor pago pelo executado foi descontado pelo exequente às fls. 115, determino o pagamento do valor remanescente, inclusive dos honorários advocatícios, descontando-se apenas o valor das custas, que

devem ser recolhidas separadamente, conforme já determinado acima. Sendo assim, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento. Em caso de descumprimento, defiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se e intime-se.

0005543-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhora, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 92, item 2.No silêncio, cumpram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fls. 92.Cumpra-se e intime-se

0005589-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRAPH WAY - COMERCIO DE INFORMATICA E SISTEMAS LTDA ME X ROBSON FERNANDO FARIA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES E SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X BENEDITO RAIMUNDO FARIA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROBSON FERNANDO FARIA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional anuiu com o pedido, mas pugnou pela sua não condenação em honorários advocatícios (fls. 132/132-v).É o relatório. Decido.Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da ilegitimidade do excipiente, tendo em vista que este se retirou da sociedade ora executada em abril de 2003, período este anterior ao fato gerador da dívida tributária executada na presente ação, acolho o pleito inicial e determino a exclusão de ROBSON FERNANDO FARIA do polo passivo do feito executivo.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e julgo extinto o processo com base no artigo 314, VI do CPC com relação ao executado ROBSON FERNANDO FARIA. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras de bens de propriedade deste executado.Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBSON FERNANDO FARIA do polo passivo da presente ação.Com relação aos ônus sucumbenciais, o fato de o pedido para inclusão do excipiente no polo passivo ter sido decorrente de erros cometidos pela JUCESP, não afasta a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, mormente pelo fato de que já havia documentação nos autos (fls. 71 e 73-v) atestando a exclusão deste executado como administrador da sociedade, em abril de 2003. Ademais, o excipiente precisou promover sua defesa, obrigando-se a constituir advogado para opor a presente medida. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, como justa retribuição ao trabalho do advogado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006215-18.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/60: Defiro apenas a intimação da executada para depósito do saldo residual do débito no valor indicado pelo exequente (R\$ 103,35 - março/2016).Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução (fls. 42), e, posteriormente, proceda-se ao levantamento dos valores nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da LEF.Intime-se e cumpra-se.

0006583-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRYSCILA LAERA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Por fim, determino o desbloqueio dos veículos (fls. 89), uma vez que há desproporcionalidade em relação ao valor da dívida.Cumpra-se e intime-se.

0010098-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A CASTILHO & CIA LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.Por fim, regularize a petição de fls. 305/306, apresentada apócrifa.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011184-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X EDISON DE FREITAS - ESPOLIO X SELMA MAGALHAES DE FREITAS(SP046618 - SELMA MAGALHAES DE FREITAS E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 305: Autos em secretaria.Cumpra-se e intime-se.

0011314-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP309688 - MICHELE SENZIANI E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X ALCIDES WAIZER X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Fls. 299/301: Ciência aos executados. Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho/decisão de fls. 287. Intime-se e cumpra-se.

0011700-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FUTEBOL CLUBE

Fls. 105: Primeiramente, apresente a exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 61.033, no 2º CRI de Mogi das Cruzes. Após, se em termos, peça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro. Intime-se e cumpra-se.

0002108-91.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GIDEAO MARCENA DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da transferência dos valores bloqueados (Fls. 66/68), apresentando, se for o caso, planilha com o valor atualizado do saldo remanescente.

0002522-89.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002714-22.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PERIKA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003684-22.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 144: Defiro. Intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pelo exequente (R\$ 2.167,85), atualizado até fevereiro/2016, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, peça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA

SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003756-09.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001435-64.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA AGRO PECUARIA FAZENDA E GRANJA IROHY(SP243887 - DEBORA LOHNHOFF HARDT)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003131-38.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE DA SILVA SANTOS

Fls. 32: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que diligenciar em busca de bens é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 17/17v. Cumpra-se e intime-se.

0003698-69.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO FERNANDES DE SOUZA - ME(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000710-41.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE LAMOUNIER

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito haja vista juntada do Mandado de Citação com cumprimento negativo (executado não localizado no endereço consultado no sistema Webservice), nos termos do item 5 do despacho de fls. 24/25.

0000754-60.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS DO CARMO

Fls. 38/39: Apesar do descumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, INDEFIRO novo bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, uma vez que o exequente não demonstrou ter ocorrido qualquer variação no patrimônio do executado que justifique outra tentativa. Cumpra-se e intime-se.

0002025-07.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DANIELA DOS SANTOS SILVEIRA - ME

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (FLS. 30/32), apresentando, se for o caso, planilha com o valor atualizado do saldo remanescente.

0002668-62.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DE SOUSA CASTRO EQUIPAMENTOS - ME X BRUNO DE SOUSA CASTRO(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003746-91.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GERONIMO RODRIGUES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GERONIMO RODRIGUES, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da citação, incompetência deste juízo, ilegalidade do procedimento administrativo e prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o não conhecimento da presente exceção, dada a inexistência de provas pré-constituídas que lastreiem os fatos afirmados pelo executado e diante da necessidade de dilação probatória. No mérito pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 38/41). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a nulidade da citação, incompetência deste juízo, ilegalidade do procedimento administrativo e prescrição do crédito tributário, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz, todavia, ressalte-se, devem ser verificados de inopino. Concernente à alegação de nulidade da citação postal, observo que a jurisprudência majoritária assentou o entendimento de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 989.777/RJ, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008). De qualquer forma, resta suprida qualquer arguição de nulidade de citação com o comparecimento do executado nos autos, por meio da interposição da presente medida. Igualmente, não reconheço a incompetência deste juízo para processamento do feito. Cuida-se o objeto da cobrança de IRPF - tributo federal - cuja capacidade tributária ativa é exercida exclusivamente pela União. No que se refere à ilegalidade ocorrida no procedimento administrativo, diante do cerceamento de defesa, passo a tecer algumas considerações. Tratando-se no caso vertente de imposto suplementar de IRPF, o lançamento dar-se-á de ofício, só restando definitivamente constituído o crédito tributário quando da notificação do sujeito passivo. Desta forma, pela leitura das CDAs acostadas aos autos, verifico que o executado foi devidamente notificado nas datas de 06/04/2011 e 26/03/2012, razão pela qual não há se falar em ausência de intimação. Atinente à ocorrência da prescrição, deve-se considerar que conforme o art. 174 do CTN a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, tendo os créditos impugnados sido constituídos por meio do auto de infração notificado ao contribuinte em 06/04/2011 e 26/03/2012, conforme mencionado acima, também não há se falar em prescrição, posto que a Fazenda Nacional poderia ajuizar ação de execução fiscal até 06/04/2016 e 26/03/2017, a qual foi devidamente ajuizada em 03/12/2014. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente. Ato contínuo, proceda, nesta data, à liberação dos valores bloqueados através da penhora on line, por se tratar de quantia ínfima. Intime-se.

0000170-56.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TRATAMETAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)

Fls. 55/59: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000391-39.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA APARECIDA SECCHI ALCANTARA PAIVA

Fls. 33/34: Verifico pela averbação da matrícula de fls. 36/38 que a executada reside no mesmo endereço do imóvel (Rua Joaquina Maria de Jesus, 309), conforme indicado na inicial e no AR de fls. 20. Desta forma, intime-se o exequente para que ratifique o interesse na penhora de referido imóvel. No silêncio, cumpram-se o item 6 do despacho de fls. 16/17. Cumpra-se e intime-se.

0000412-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA MARCELA ARAUJO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar a existência de eventual saldo remanescente, requerendo o quê de direito, conforme despacho/decisão de fls. 28, tendo em vista a efetivação pela Caixa Econômica Federal da transferência do valor de R\$1.507,60, efetuada em 22/02/2016, na conta indicada pelo(a) mesmo(a).

0000413-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VAGNER DUNDER

Fls. 40/42: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 16/17. Cumpra-se e intime-se.

0000415-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIEZER DA SILVA ZEFERINO

Fl. 28: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 16/17. Intime-se e cumpra-se.

0001255-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO RAIMUNDO CESTARI

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 10/11, item 5, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo (mudou-se) da carta de citação expedida no endereço solicitado às fls. 21.

0001351-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSLAINI FRANCA BARBOSA

Fls. 26: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que diligenciar em busca de bens é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 11/12. Cumpra-se e intime-se.

0001356-17.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO IRINEU INCERTI TELXEIRA AZEVEDO

Fls. 29: Antes de apreciar o pedido de declaração de indisponibilidade de bens e direito, comprove a exequente as diligências efetuadas no sentido de localização de bens do executado. Não havendo comprovação, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 11/12. Intime-se e cumpra-se.

0001852-46.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TRANSMAQ TRANSPORTES DE MAQUINAS E REMOCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003206-09.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls. 26/27 e 74: Ante a aceitação da exequente, defiro a penhora do bem indicado, tomando-se como valor da avaliação o valor venal indicado às fls. 47 (R\$ 12.082.179,74), sem prejuízo de avaliação posterior por Oficial de Justiça. Intimem-se os representantes da empresa, por meio do advogado constituído nos autos, para comparecerem em secretaria para lavratura do respectivo termo de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003276-26.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CASA DAS MADEIRAS SUZANO LTDA - ME(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003458-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DE CAMPOS RAMETTA

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003487-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE CRISTINA FERREIRA

Fls. 44: Nada a considerar ante a sentença de extinção de fls. 26/28. Fls. 33/43: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões, uma vez que não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0003945-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AUDREY HAYASHIDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 19/27.Cumpra-se e Intime-se.

0003946-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP205474 - SOLANGE CARDOSO DOTTA)

Fls. 27/28: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que o(s) bem(ns) nomeado(s) é(são) de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, rejeito a nomeação de bens. Intime-se a executada para efetuar o depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo o depósito, certifique-se o decurso do prazo e prossiga-se nos termos do item 4 do despacho de fls. 08/10. Intime-se e cumpra-se.

0004427-27.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X E A M QUADRA REFEICOES EIRELI - EPP(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI)

Fls. 25/26: Defiro o prazo requerido. Fls. 28/29: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração.Int.

0004463-69.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fls. 19 e 80: Com razão a exequente. Tendo em vista que o parcelamento foi requerido após o ajuizamento da execução (fls. 75), não é o caso de extinção da execução, mas sim de sua suspensão. Desta forma, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Quanto ao pedido da executada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa), como bem salientado pela exequente, tal diligência não é de responsabilidade da União, tampouco do Judiciário, tendo em vista que tais órgãos utilizam as informações constantes junto aos cartórios distribuidores judiciais para referida inclusão. Desta forma, cabe à executada requerer junto a tais órgãos a devida exclusão, mediante a apresentação das certidões necessárias. Fls. 83/84: Esclareça a executada qual certidão deve ser expedida, se de objeto e pé (valor R\$ 0,42) ou de inteiro teor (valor R\$ 8,00, mais R\$ 2,00 por folha que crescer), devendo, se o caso, ser procedido ao complemento das custas. Após, expeça-se a certidão requerida.Oportunamente, ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0004550-25.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE JESUS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0004551-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA PINHEIRO GLORIA SILVA

Fls. 26: Comprove o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, as alegações apresentadas na petição.Cumpra-se e intime-se.

0004567-61.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 25/27, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 31/32 - mudou-se do endereço consultado no Webservice - Rua XV de novembro, 382, centro, Salesópolis/SP). DESPACHO DE FLS. 25/27: Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000137-32.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 15: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 09/11. Intime-se e cumpra-se.

0000203-12.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MULTICOATING PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA)

Fls. 24/25: Defiro. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000316-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP089509 - PATRICK PAVAN)

FLS. 15/27 A contagem do prazo para oferecimento de embargos tem início na data do depósito, nos termos do art. 16, I, da Lei 6830/1980. FLS. 15/27 Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração (apresentada por meio de cópia) nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000413-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAFAELA YURI RACHAN ITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 09/11, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 15/16 - desconhecido no endereço consultado no Webservice - Av. Água Branca, 146, Vila Figueira, Suzano/SP). DESPACHO DE FLS. 09/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002330-25.2013.403.6133 - SILVANA LUZIA FERNANDES ZANETTA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia do r. Acórdão, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, considerando o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, intimando-se a embargante para que requeira o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

0003030-98.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-57.2011.403.6133) MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/6, manifeste-se o embargante no prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Requerido o cumprimento da sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, proceda-se a alteração de classe da ação a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Int.

0001886-55.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-63.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Traslade-se cópia do r. Acórdão, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, considerando o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, intimando-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para que requeira o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

0000100-39.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-20.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Infringentes interpostos pelo Município de Mogi das Cruzes. Intime-se a embargante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001587-44.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-31.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Infringentes interpostos pelo Município de Suzano. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001588-29.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-38.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Infringentes interpostos pelo Município de Suzano. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001589-14.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-08.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP180575 - GABRIELA HADDAD SOARES)

Por tempestivos, recebo os Embargos Infringentes interpostos pelo Município de Suzano. Intime-se a Caixa Econômica Federal para

apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002862-28.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-75.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 30, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 30: Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantida a execução. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-95.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-64.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 31, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 31: Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantida a execução. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003322-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-09.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 43, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 43: Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantida a execução. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003323-97.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-13.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 44, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 44: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito. No presente caso, tratando-se de depósito em dinheiro realizado consoante o estabelecido na Lei 9.703/98, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, uma vez que a execução encontra-se garantida. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003324-82.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-33.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 44, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 44: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 541/793

efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito.No presente caso, tratando-se de depósito em dinheiro realizado consoante o estabelecido na Lei 9.703/98, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, uma vez que a execução encontra-se garantida.Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003498-91.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-69.2011.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGLIANO(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 101/101-verso, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 101/101-VERSO: OFICIAR 1º CRI/MOGI. PRAZO: 15 DIAS PARA CUMPRIR.VISTA AO AUTOR. PRAZO: 10 DIAS.Insurge-se a embargante contra excesso de penhora e advoga a existência de prescrição.Foi atribuída eficácia suspensiva aos embargos (fl. 80).Foi oportunizada a manifestação da exequente/embargada que se manifestou preliminarmente pela irregularidade da representação processual, bem como admitiu, ao menos em parte, o excesso de penhora e repeliu a ocorrência de prescrição. Aduz a União, ainda, que nada obsta a certidão positiva com efeitos de negativa, inclusive sequer tendo sido anotado o nome do embargante no CADIN.Isso posto, dada a anuência da exequente, impõe-se a liberação imediata da constrição sobre os imóveis de matrículas 11.480 e 40.225 (ambos do 1º CRI de Mogi das Cruzes). Oficie-se com aposição de prazo de 15 dias.Dada a ausência de negativação ou risco de tal ocorrência, não há por que deferir-se a tutela no ponto. De resto, a eficácia suspensiva já corresponde ao óbice da continuidade da execução. Desse modo, tenho como já deferida na parte cabível a tutela de urgência requerida, ratificando in totum a decisão de fl. 80 e acrescentando apenas a desnecessidade de ordem de abstenção de restrição ao nome ou retirada do mesmo no CADIN, bem como o mesmo podendo ser dito a respeito da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Aliás, a concordância da Fazenda Nacional no que toca ao excesso de penhora e liberação dos bens já é em grande parte o quanto almejado pela executada/embargante, restando a futura cognição sobre a prescrição. Por todo o exposto, oficie-se para fins da desconstituição da penhora sobre os imóveis de matrículas 11.480 e 40.225 (ambos do 1º CRI de Mogi das Cruzes). Oficie-se com aposição de prazo de 15 dias.Manifeste-se o autor sobre a questão da representação, ratificando ou retificando. Prazo: 10 (dez) dias.Depois, tornem conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0003973-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-43.2012.403.6133) VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 59, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 59: Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito.No presente caso, por ora, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a informação de fl. 152, dos autos da Execução Fiscal nº. 00005984320124036133, segundo a qual não foi efetivado o registro da penhora do imóvel.Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004057-48.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-24.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 33, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 33: Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito.No presente caso, tratando-se de depósito em dinheiro realizado consoante o estabelecido na Lei 9.703/98, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, uma vez que a execução encontra-se garantida.Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004150-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-96.2015.403.6133) PALMERIO BANDEIRA MARTINS X FATIMA LEITE MARTINS(SPO53595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 14, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 14: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Revendo posicionamento anterior e aderindo ao quanto decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827, não mais reconheço efeito suspensivo automático aos embargos à execução fiscal, sujeitando a concessão ao art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de pedido do embargante e da presença cumulada de relevante fundamentação dos embargos, risco no prosseguimento da execução e garantia do débito. No presente caso, defiro o EFEITO SUSPENSIVO aos embargos, em vista do embargante haver argumentado o pagamento do débito, para que não se proceda a constrições do patrimônio do executado. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0004159-70.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-76.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 32, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISÃO DE FL. 32: Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Com relação ao efeito atribuído, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, condiciona a concessão de efeito suspensivo à presença cumulada de a) apresentação de garantia suficiente; b) relevante fundamentação dos embargos (fumus boni juris); e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), dispositivo este que se aplica às execuções fiscais, conforme já decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827. No presente caso, presentes os requisitos mencionados acima, conforme depreende-se da análise da petição inicial, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011308-38.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 134/140: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001164-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO PINTO BRAUL X MAURICIO PINTO BRAUL X BRUNA BRAUL X ADRIANA BRAUL ROMANO X FERNANDO RUIZ BRAUL X GABRIEL RUIZ BRAUL X CAROLINA DE SIQUEIRAA BRAUL MENOR(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o advogado da Executada da Decisão proferida à fl. 363/363verso. DECISÃO DE FLS. 363/363VERSO: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JCO MINERAÇÃO LTDA à Ação de Execução Fiscal, 0001164-26.2011.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO. Requer seja reconhecida a sua ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a presente execução é embasada no auto de infração referente ao não pagamento do ITR do imóvel cadastrado no NIRF n. 4.478.254-3, denominado Sítio Bela Vista e o imóvel que pertence ao excipiente está cadastrado sob o NIRF 4.478.255-1, com denominação de Sítio da Serra. O exequente manifestou-se à fl. 360/361, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão a ilegitimidade passiva de JCO MINERAÇÃO LTDA, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No presente caso, verifico que a execução fiscal foi consubstanciada em auto de infração, que gerou o Processo Administrativo 10875.004029/2004-67, para a cobrança do tributo ITR. De acordo com as informações prestadas pela

Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos à fl. 354, o auto de infração foi lavrado somente em relação ao imóvel NIRF 4.478.254-3 e o excipiente é proprietário do imóvel NIRF 4.478.255-1, que apesar de ter sido propriedade de Laércio Brail (executado) não possui qualquer débito inscrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do coexecutado JCO MINERAÇÃO LTDA do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do coexecutado. Considerando a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

0003401-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO SILVESTRI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Considerando-se a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/07/2016, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004803-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IVANILDO MAURICIO DA SILVA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência às fls. 75, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 20/20verso, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FL. 20/20verso: Fls. 18/19: Defiro nova tentativa de citação do executado, primeiramente por AR, no endereço indicado na inicial. Após, se necessário, expeça-se mandado, observando-se o quanto abaixo determinado: 1. CITE-SE ao(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, com cópia integrante da inicial e CDA na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s). 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008711-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES NASSER LTDA ME(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP147112 - EDIMO JOSE ANDREUCCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada dos comprovantes de transferência às fls. 235, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 215/215V a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 215/215V: Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0010475-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO TRIANGULO MOGI DAS CRUZES LTDA X LUIZ MIYATAKE(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA)

Fls. 270/3113: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000641-77.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEY LINHARES VASCONCELOS(SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP036065 - EDISON ZINEZI)

Considerando o comparecimento espontâneo do executado, devidamente representado por advogado constituído (fls. 86/87), considero o citado nos termos do 1º 1º do artigo 124 do CPC. Providencie a Secretaria a inclusão do patrono da parte executada no Sistema Processual. Após, intime-o para que ofereça bens à penhora ou pague a quantia devida no prazo de 05 dias, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. 3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 4. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 4.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 4.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizados os executados para intimação pessoal, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 5. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 7.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002324-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X RUBENS DE SOUZA LEMOS-ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RUBENS DE SOUZA LEMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada dos comprovantes de transferência à fls. 199/201, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 165/165V, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 165/165V: Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s)

executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003187-08.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X NENOMA COMERCIO DE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada dos comprovantes de transferência à fls. 83/84, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 23/23V, item 3.3, o qual será publicada junto com a informação. (...) 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

0001452-03.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME X CLAUDIO ROBERTO FRANCO(SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de Cláudio Roberto Franco - ME e Cláudio Roberto Franco, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.4.13.036425-14. Determinada a citação do executado à fl. 15, expedido o AR, o mesmo retornou positivo conforme fl. 31. A União Federal à fl. 35 requereu a penhora on line dos ativos financeiros da executada, o que foi cumprido às fls. 43/44. A executada peticionou às fls. 48/78 requerendo o desbloqueio de R\$ 1.923,80 (um mil novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos) no Banco Itaú, ao argumento de que se trata de conta salário e os vencimentos dos funcionários absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. A União manifestou-se à fl. 83. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Como cediço, as verbas revestidas de natureza salarial destinadas à subsistência do indivíduo e de sua família são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. Tal impenhorabilidade, contudo, não alcança toda e qualquer importância depositada na conta salário, mas tão-somente as de natureza alimentar, ou seja, necessárias à manutenção do trabalhador e de sua família, porquanto o escopo do legislador foi o de preservar os meios necessários à subsistência do executado. Isso significa dizer que, descaracterizadas do caráter alimentar, as verbas de origem salarial podem sim ser objeto de penhora, o que ocorre com os valores mantidos na conta após o pagamento das despesas, os investimentos e aplicações financeiras. Essas verbas se incorporam ao patrimônio do correntista, perdem o caráter alimentar e a proteção da impenhorabilidade, pois passam a compor reserva de capital, enquadrando-se no art. 655, I, do CPC, o qual estabelece a constrição judicial de dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência legal. No presente caso, notadamente, as movimentações financeiras não asseguram consistir o saldo disponível em conta como verba unicamente salarial. Pelo contrário, como bem salientou a Procuradoria da Fazenda Nacional, o próprio extrato bancário, juntado à fl. 63, demonstra saldo remanescente, que foi reservado para aplicação financeira, perdendo assim seu caráter alimentar e tornando-se penhorável. A constrição patrimonial ora questionada, por si só, não viola a regra da menor onerosidade prevista no art. 620, do CPC, já que esta não se sobrepõe a outros que informam o processo de execução, especificamente aquela inserida no art. 612, a qual consagra a maior utilidade da execução para o credor e impede que seja realizada por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. Vale destacar, que grande parte da população é formada de assalariados que possuem como única fonte de renda os rendimentos do trabalho. Impedir que as contas e depósitos bancários dessas pessoas sejam passíveis de penhora equivale a tornar ineficaz o processo de execução. Assim, necessário se faz buscar um equilíbrio entre a regra da impenhorabilidade salarial e a satisfação do direito de crédito do exequente. Não é possível admitir que o devedor assalariado continue a preservar suas aplicações e depósitos bancários, sem sofrer qualquer diminuição em seu patrimônio, apesar de não adimplir com a dívida que contraiu. A imunidade absoluta das verbas de origem salarial, além de ser injusta para o credor, também produz uma demasiada proteção processual ao devedor, gerando um sentimento de ineficiência da máquina judiciária, em um desequilíbrio nos negócios. O

Superior Tribunal de Justiça já operou a compatibilização entre os diversos princípios e regras que informam o processo de execução, concluindo pela possibilidade de a penhora recair em dinheiro existente em conta bancária, a teor dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE. VALOR RELATIVO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...). Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200801111780, Relatora Min. Nancy Andrighi, Órgão julgador 3ª Turma, Fonte: DJE, Data: 14/10/2009). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. (...). Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, Recurso Ordinário em MS n. 200702388656, Relatora Min. Nancy Andrighi, Órgão julgador: 3ª Turma, Fonte: DJE, DATA: 03/11/2008). Grifo nosso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-22.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 34: Considerando que os autos foram extintos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e oficie-se a Caixa Econômica Federal - agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados neste Juízo e referentes ao presente feito. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Cumpra-se.

0002398-72.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTACILIO CANOVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de OTACÍLIO CANOVA, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob os números 80.1.13.004804-57 e 80.1.13.004804-38. A ação foi ajuizada em 16.08.2013 (fl. 02) e a citação determinada em 22.08.2013 (fl. 11). Citação à fl. 14, conforme AR positivo. Diante do não pagamento e nem da interposição de embargos a União Federal requereu à fl. 29 o bloqueio dos ativos financeiros do executado, mediante o sistema BACENJUD. O que foi deferido e realizado em 07.03.2015 (fl. 43/44). Pedido de parcelamento do débito às fls. 45. Em manifestação de fl. 53/55 o executado requereu o desbloqueio dos valores, ao argumento de que a dívida encontra-se parcelada, motivo pelo qual não poderia ter havido o bloqueio. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 84 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, o executado requer o levantamento dos valores sob o argumento de terem aderido à programa de parcelamento. Tal argumento não merece ser acolhido, senão vejamos. Conforme os documentos de fls. 45/49, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento, em 19.03.2015. De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 07.03.2015 (fl. 43). Tendo a penhora ocorrido em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, este não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. A jurisprudência, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de levantamento do bloqueio de valores efetivado por meio do BACENJUD em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário, conforme diversos precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a

exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AI 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Grifos nossos. No caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, determinando a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003696-02.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TERESA ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA TERESA ANON VARELA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário concernente a CDA 80.1.12.118424-18, sob o fundamento de nulidade no título executivo. Aduz que o Fisco não reconheceu os seus dependentes (filhos) o que ocasionou lançamento tributário indevido, impondo cobrança sem os respectivos descontos permitidos na legislação. Diz que compareceu a agência da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP para solicitar a revisão administrativa, aonde apresentou as certidões de nascimento dos filhos para proceder ao desconto como dependentes, entretanto, não obteve êxito em seu pleito. O exequente manifestou-se às fls. 55/60, argumentando a legitimidade e a veracidade do lançamento fiscal realizado. Intimado o exequente para apresentação de cópias da Notificação de Lançamento de IRPF de 2008/2009, as quais foram juntadas às fls. 70/75. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). A excipiente traz diversas alegações que exorbitam do âmbito de conhecimento da exceção interposta. Nesse ponto, somente julgo cabível a arguição da alegação de nulidade formal da certidão de dívida ativa. Em relação as demais hipóteses ventiladas não conheço, uma vez a clara necessidade de instrução probatória, não sendo esta a via processual adequada. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA 80.1.12.118424-18 acostada às fls. 04/09 que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico ainda que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Avançando na cognição, em relação à questão da dedução indevida com dependentes, verifico que as certidões de nascimentos acostadas nos autos (fls. 34, 38, 40, 45 e 47) comprovam que a executada é genitora de todos e por isso deve ser reconhecido como seus dependentes para fins de abatimento. O único filho maior de 21 (vinte e um) anos estava cursando nível superior e por isso também faz jus ao reconhecimento como dependente. Quanto aos demais pedidos não conheço em virtude da impropriedade da via eleita, pela necessidade de dilação probatória, não sendo este o remédio adequado. A título ilustrativo trago a colação o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. Na hipótese, a Corte de origem entendeu, com fundamento no conjunto fático e probatório juntado aos autos, pela necessidade de dilação probatória, não sendo a via da exceção de pré-executividade o meio idôneo para tal desiderato, mas sim, quando do julgamento dos embargos à execução. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1.517.976/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 28/05/2015).DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIA TERESA ANON VARELA, para reconhecer o direito de ver abatido o valor relativo aos dependentes (filhos) da sua declaração de imposto de renda.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).Intime-se o exequente para proceder ao recálculo da CDA, abatendo os valores referentes aos dependentes para dar prosseguimento na presente execução.Intime-se. Cumpra-se.

0000162-16.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ESPOLIO DE MURILO MENDES SOARES(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 60. Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias quanto à informação da exequente acerca da adesão ao parcelamento. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000286-96.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o representante da executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste nos autos acerca da petição de fls. 56/68.Após, voltem conclusos.Int.

0001903-91.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIOMAR FERNANDES ELIAS(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada dos comprovantes de transferência à fls. 29/30, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 12/12V, item 3.3, o qual será publicada junto com a informação. (...) 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial

0002743-04.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X WEEK FOUR CONFECÇOES EIRELI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WEEK FOUR CONFECÇÕES - EIRELI à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Requer seja reconhecida a nulidade da citação efetuada, alega que a citação foi realizada sobre pessoa que não possui poder de gerência ou direção, prejudicando seu direito de defesa e contraditório. E por consequência, seja reconhecida a invalidade da penhora on-line e a devolução do valor retido.O executado peticionou informando a adesão a parcelamento, conforme fls. 44/48.O exequente manifestou-se às fls. 56/53, argumentando a validade da citação, a manutenção da penhora efetuada até a quitação do parcelamento e a suspensão da execução em razão do parcelamento do débito.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a

atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a validade da citação, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente execução. Na execução fiscal a principal modalidade de citação é a postal, através de carta remetida pelos Correios com aviso de recebimento, tendo sido inclusive elaborada a Súmula 429 do STJ sobre tal assunto. Tendo a carta sido entregue no endereço constante do aviso de recebimento e colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, considera-se aperfeiçoada a citação, ainda que seja outra pessoa, que não o devedor, quem a recebeu. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp702.392/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29/08/2005) No aviso de recebimento acostado à fl. 26, o endereço é o mesmo indicado na petição inicial à fl. 02, inclusive trata-se do mesmo endereço constante na procuração juntada à fl. 34, fica evidente que se trata do endereço do executado, não havendo nenhuma nulidade na citação realizada. Já quanto ao valor penhorado, o STJ tem entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não tem efeito retroativo. Como consta nos autos o bloqueio foi realizado em 28.10.2015 (fl. 29) e a adesão ao parcelamento somente ocorreu em 04.12.2015 (fl. 45), sendo de rigor a manutenção da penhora efetivada. Nesse sentido trago a colação recente julgada do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 2. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1539840/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por WEEK FOUR CONFECÇÕES - EIRELI, e mantenho o bloqueio efetuado através do sistema BacenJud. Proceda-se a transferência do valor para agência da CEF onde o valor deverá ficar acautelado. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/2009). O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a União deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

0002930-12.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HRC DOIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA E SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Fl. 31: Ante a manifestação da exequente à fl. 43, defiro o desbloqueio dos valores penhorados na(s) conta(s) do executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 32.850,39 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) e Banco Santander, no valor de R\$ 32.850,39 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) (fls. 29/30). Após o desbloqueio, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido à fl. 43. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000531-73.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE BARUFFI

Dê-se ciência ao executado quanto aos termos da manifestação do exequente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) a fl. 19. Cumpra-se.

0001326-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMIRA MARIA DE PAULA(SP356021 - THAIS NOBREGA ASSI)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SAMIRA MARIA DE PAULA nos autos da Execução fiscal n. 0001326-79.2015.403.6133, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, através da qual requer a extinção da presente execução fiscal. Alega que embora filiada ao CRC, não atuava na área de contabilidade, motivo pelo qual requereu a sua baixa em 17.02.2010, fazendo com que extinguisse a obrigação do pagamento das anuidades, aqui cobradas. Instada a se manifestar, o excepto apresentou impugnação à fl. 56/63, na qual alega que o fato gerador da anuidade é o registro ativo no Conselho, o que a executada fez em 2005. Aduz que houve o pedido de baixa em 2010, mas o mesmo foi indeferido, ante a ausência de comprovação de que a executada não exercia atividade contábil. Informa que a executada foi intimada da decisão e deixou transcorrer o prazo. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito tributário, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. A excipiente sustenta nunca ter exercido atividade contábil, motivo pelo qual não seriam devidas as anuidades. Restaram provados na espécie os seguintes fatos: a) Os títulos executivos, CDAs n. 000345/2011; 000691/2013; 002578/2012 e 010611/2014, versam respectivamente sobre as anuidades relativas aos anos de 2010 a 2014, (fls. 05/09); b) A executada solicitou ao Conselho, sua desfiliação em 24.02.2010 (fl. 41); c) O pedido de baixa de registro foi negado em 17.05.2010 (fl. 70); d) Cópia da decisão encaminhada por ofício à executada em 31.05.2010 (fls. 70/71). Pois bem. O texto do Decreto-Lei, nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, não dispõe sobre o procedimento de pedido de baixa e cancelamento dos registros procedidos. Por tal motivo, o assunto foi regulamentado pela Autarquia através da Resolução nº 867/99, que assim dispõe: Art. 31 A baixa do registro profissional poderá ser: I- solicitada pelo contabilista em face da interrupção ou cessação das suas atividades na área contábil; II- determinada pelo CRC em decorrência de: a) débito de mais de uma anuidade ou multa; ou b) suspensão do exercício profissional transitada em julgado. Parágrafo único. A baixa prevista nas alíneas a e b do inciso II deste artigo serão efetuadas ex officio. Art. 32. A baixa do registro será concedida ao contabilista que interromper ou cessar suas atividades profissionais, mediante requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação e acompanhado da carteira de identidade de contabilista, que será inutilizada. Art. 33. Solicitada a baixa, até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos. Parágrafo único. Após a data mencionada no caput deste artigo, é devida a anuidade integral. Art. 34 A baixa somente será concedida ao contabilista que estiver em dia com suas obrigações perante o CRC. Da leitura do dispositivo acima, pode-se aferir que: a) a baixa do registro do profissional de contabilidade NÃO depende unicamente de iniciativa deste, uma vez que o não pagamento da anuidade por mais de um ano implica na baixa de ofício pelo Conselho; b) sendo feito o pedido de baixa pelo profissional até o dia 31 de março do ano corrente é devida a anuidade proporcional e, a partir de então, integral. Quanto ao condicionamento da baixa do registro profissional ao pagamento de eventuais anuidades anteriores devidas (artigo 34 da Resolução), a jurisprudência fixou entendimento quanto à ilegalidade de tal exigência, uma vez que a norma de criação do Conselho, Decreto-Lei 9.295/46, não prevê a hipótese de baixa de registro por ausência de pagamento da anuidade (TRF4, Apelação Cível n. 20058302000208, Data: 16/06/200, Página: 27, n. 112). Na espécie, considerando-se não haver provas sobre inadimplementos anteriores ou de pedido de baixa pelo Embargante até o ano de 2010, a anuidade do ano de 2010 é devida, sendo legítima a CDA de n. 000345/2011. Já quantos a CDAs n. 000691/2013; 002578/2012 e 010611/2014, referentes às anuidades dos anos de 2012/2014 o documento de fl. 70 informa que o pedido de baixa no registro foi negado, em razão de a executada, exercer de acordo com as declarações dos empregadores, atividades inerentes ao profissional contábil, motivo pelo qual as anuidades estão sendo cobradas corretamente, eis que o fato gerador ocorreu. Nesse sentido, os julgados a seguir. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PROFISSIONAL REGISTRADO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Contabilidade. 2. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 3. No caso vertente, informa a embargada que a ora apelante nunca se dignou a pedir o cancelamento de sua inscrição administrativamente, o que evidencia serem devidos os débitos, em aberto. 4. À mingua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença. 5. Apelação improvida. (TRF-3ª. REGIÃO; AC 1289617/MS; Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; DJF3 25/08/2008)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/MS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. I - As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão. Então, para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu. II - Por não depender a cobrança da anuidade do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. III - Apelação não provida. (TRF-3ª. REGIÃO; AC 917750/MS; Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES; DJU 19/04/2006)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - O registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 42330 SP 0042330-46.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 13/12/2012, SEXTA TURMA,)Assim, é de rigor a rejeição da exceção.DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por SAMIRA MARIA DE PAULA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001387-37.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO NOGUEIRA SEIXAS(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 34/43 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original. Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pedido de desbloqueio dos valores. Decorrido o prazo sem a apresentação do instrumento de mandato, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fl. 33.Intime-se e cumpra-se.

0003193-10.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 23/26 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.Após, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao bem oferecido à penhora.Cumpra-se e intime-se.

0004691-44.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO ROTULASELF LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 25/28 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1120

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002279-05.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-20.2013.403.6136) MARCI A GUELFY ALVES & CIA LTDA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X FAZENDA NACIONAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: MARCI A GUELFY ALVES & CIA LTDA, CNPJ 43.273.226/0001-79 DÉBITO: R\$ 1.601,45DESPACHOPrimeiramente, proceda-se à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intime-se a executada MARCI A GUELFY ALVES & CIA LTDA para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 53, no importe de R\$ 1.601,45 (mil, seiscentos e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha atualizada de fl. 85, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-81.2013.403.6136) CARTEC COM DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.Verifico que há pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, ainda não apreciado.Compulsando os autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de efeito suspensivo ao recebimento dos Embargos à Execução fiscal, uma vez que não está comprovado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil e incerta reparação. Diante disso, cumpra a Secretaria o despacho de fl.45, remetendo os autos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001889-35.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-59.2013.403.6136) MARCOS DE CAMARGO FARIAS CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Trasladadas cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado da execução fiscal n.º 0001868-59.2013.403.6136 para estes autos, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0001912-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-11.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, CNPJ 45.127.545/0001-00 DÉBITO: R\$ 2.178,88DESPACHOPrimeiramente, proceda-se à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intime-se a executada INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.178,88 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha atualizada apresentada pela exequente, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002049-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-17.2013.403.6136) IGREJA EVANGELICA MISSIONARIA SO O SENHOR E DEUS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSS/FAZENDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP:

15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA SÓ O SENHOR É DEUS, CNPJ 76.936.350/0001-26 DÉBITO: R\$

1.200,94 DESPACHO Primeiramente, proceda-se à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intime-se a executada, IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA SÓ O SENHOR É DEUS, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.200,94 (mil, duzentos reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha atualizada apresentada pela exequente, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002793-55.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-09.2013.403.6136) NIVALDO FINANCI (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NIVALDO FINANCI, CPF 225.153.218-87 DÉBITO: R\$ 3.769,30 DESPACHO Primeiramente, proceda-se à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intime-se o executado, Sr. NIVALDO FINANCI, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.769,30 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), conforme planilha atualizada apresentada pela exequente, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006924-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-88.2013.403.6136) VALTER BERTELLI (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. acórdão retro, traslade-se cópia de fs. 48, 67/70 e 72 para os autos principais. Após, cumpra-se o arquivamento dos autos no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001219-26.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-56.2015.403.6136) FREY & STUCHI LTDA (SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001538-91.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-62.2014.403.6106) ANTONIA DA SILVA (SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, procuração por instrumento público. No mesmo prazo assinalado acima, promova a parte autora, emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, quais seja, cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa e garantia dos autos principais, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001760-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-07.2013.403.6136) ROSIMEIRE ALBI (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

INFORMAÇÃO Tendo em vista a juntada aos autos do ofício requisitório devidamente pago, informe o autor no prazo de 10 (dez) dias se houve a satisfação do débito, sendo que o silêncio será entendido como concordância com a extinção da execução. A presente intimação é feita nos termos do despacho retro. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016. ANDREA CRISTINA MULERRF-4506

0000472-76.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-56.2013.403.6136) JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MONICA APARECIDA RODRIGUES (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

O ilustre causídico realizou requerimento de vista de forma inapropriada, visto serem os autos principais de Execução Fiscal o local apropriado para essa solicitação. Todavia, defiro a dilação do prazo por 30 dias, assim como o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de 48h. Intime-se.

0000473-61.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-75.2013.403.6136) JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MONICA APARECIDA RODRIGUES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

O ilustre causídico realizou requerimento de vista de forma inapropriada, visto serem os autos principais de Execução Fiscal o local apropriado para essa solicitação. Todavia, defiro a dilação do prazo por 30 dias, assim como o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de 48h. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-64.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 00082818820134036136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:(...). Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.(...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 00082818820134036136. Intime(m)-se.

0000596-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 216/229 pelo coexecutado AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustenta não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seu sócio. Também sustenta o excipiente a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-lo juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face do sócio, pois entre a citação da empresa devedora e a do sócio, ora coexecutado, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Às fls. 255/263, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inoccorrência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria actio nata. Requereu, ao final, o apensamento do feito a outras execuções fiscais, relativas aos mesmos executados, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 210. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio

C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 267, inciso VI e 3.º, e art. 219, 5.º, todos do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.280/06), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei) No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face do sócio até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para sua inclusão, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 264, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Assim, considerando o transcurso de prazo decorrido entre 01/06/1998 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, efetuado por petição protocolada aos 26/11/1999 e juntada aos autos à fl. 84, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra o sócio da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão dele no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 216/229 e o sócio AUGUSTO CÉSAR CANOZO deve permanecer no polo passivo da ação. No mais, em relação ao prosseguimento da ação, cumpra a serventia a determinação constante da decisão de fls. 210, parte final. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 17 de março de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001868-59.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCOS DE CAMARGO FARIAS CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Chamo o feito à conclusão. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconsidero a decisão retro, uma vez que o presente feito foi extinto, não havendo que se falar neste caso em apensamento de feitos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os Embargos à execução fiscal n.º 0001889-35.2013.403.6136. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002002-86.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 525/536 pelos coexecutados MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO, nos autos da ação de execução fiscal em referência movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), aduzindo, em síntese, ilegitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus

sócios. Também sustentam os excipientes a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Às fls. 560/568, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção dos executados, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inoportunidade da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria *actio nata*. Requereu, ao final, o apensamento do feito a outras execuções fiscais, relativas aos mesmos executados, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 505. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque!] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Revejo meu posicionamento e passo a compartilhar do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 ...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da *actio nata*, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. (grifei) No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos mesmos, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Explico. Conforme consulta ao CNPJ da empresa executada, juntada ao pedido de redirecionamento do sócio, à fl. 85, nos autos da execução relativa à Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda, processo nº 0000596-30.2013.403.6136, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 01/06/1998, fato corroborado pela relação de Declarações de Imposto de Renda da empresa, juntada à impugnação da objeção de pré-executividade, à fl. 569 da presente execução, a qual demonstra que a última declaração foi entregue no ano anterior (22/08/1997). Assim, considerando o transcurso de prazo decorrido entre 01/06/1998 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, efetuado por petição protocolada aos 24/01/2001 e juntada aos autos às fls. 239/240, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 525/536 e os sócios MARTINHO LUIZ CANOZO e AUGUSTO CÉSAR CANOZO devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, em relação ao prosseguimento da ação, cumpra a serventia a determinação constante da decisão de fls. 505, parte final. Intimem-se. Cumpra-

0003504-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS MAURICIO BERNUCCI(SP113580 - DALTO GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17) 3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARLOS MAURÍCIO BERNUCCI - CPF: 225.149.618-15 Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0003548-79.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0003548-79.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8060204443625; 2. Proc. Nº: 0003549-64.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8010201450543.3. Proc. Nº: 0003504-60.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8010200787560. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0003548-79.2013.403.6136. Intime(m)-se.

0003548-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS MAURICIO BERNUCCI(SP113580 - DALTO GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17) 3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARLOS MAURÍCIO BERNUCCI - CPF: 225.149.618-15 Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: 1. Proc. Nº: 0003548-79.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA N. 8060204443625; 2. Proc. Nº: 0003549-64.2013.403.6136 - CDAs N. 8010201450543.3. Proc. Nº: 0003504-60.2013.403.6136 - CDAs N. 8010200787560. Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. Assim sendo: Constato que o executado foi devidamente citado em todas as execuções ora reunidas. Todavia, em nenhum dos feitos foi localizado bem apto à garantia da dívida. Não há pedidos pendentes de apreciação em qualquer dos processos agrupados. Diante disso e do pedido de vista de fl. 261, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17) 3531-3600.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: CARLOS MAURÍCIO BERNUCCI - CPF: 225.149.618-15Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0003548-79.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:1. Proc. Nº: 0003548-79.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 8060204443625;2. Proc. Nº: 0003549-64.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8010201450543.3. Proc. Nº: 0003504-60.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8010200787560.Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.(...).Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0003548-79.2013.403.6136.Intime(m)-se.

0004018-13.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Tendo em vista a informação retro de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO de 2017. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica dispensada a intimação do exequente, conforme manifestado. Cumpra-se.

0004020-80.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Tendo em vista a informação retro de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO de 2017. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica dispensada a intimação do exequente, conforme manifestado. Cumpra-se.

0004038-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO de 2017. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica dispensada a intimação do exequente, conforme manifestado. Cumpra-se.

0004278-90.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 00082818820134036136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste

juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:(...). Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.(...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 00082818820134036136. Intime(m)-se.

0004889-43.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 00082818820134036136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:(...). Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados;e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.(...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 00082818820134036136. Intime(m)-se.

0005155-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PASCOAL MODAS LTDA ME X JOSE PASCHOAL FIGUEIREDO

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do

tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 51. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 11 de março de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006479-55.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 00082818820134036136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:(...). Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.(...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 00082818820134036136. Intime(m)-se.

0006577-40.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 00082818820134036136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:(...). Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.(...). Desse modo,

cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 00082818820134036136. Intime(m)-se.

0006606-90.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA

Tendo em vista a informação retro de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO de 2017. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica dispensada a intimação do exequente, conforme manifestado. Cumpra-se.

0006608-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA (SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS)

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 00082818820134036136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de execução em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: (...). Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 00082818820134036136. Intime(m)-se.

0008223-85.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FREY & STUCHI LTDA (SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 00082818820134036136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis: Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de execução em face daquele mesmo executado. Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo. Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber: (...). Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se; b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado); d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados; e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito. Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos (...). Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro. AS PARTES

DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 00082818820134036136.Intime(m)-se.

0008281-88.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: FREY & STUCHI - CNPJ: 47598719/0001-30DESPACHOConsiderando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; se faz necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito, possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:Proc. Nº: 0008223-85.2013.403.6136 CDA (s):80703038352-60Proc. Nº: 0006479-55.2013.403.6136 CDA(s):8061300105962/ 8071300072085Proc. Nº: 0004889-43.2013.403.6136 CDA(s):8021106470732/ 8061111846221/ 8061111846302/8071102768156Proc. Nº: 00006461-34.2013.403.6136 CDA(s):42069156-1Proc. Nº: 0004278-90.2013.403.6136 CDA(s):8021300030742/ 8061300106004Proc. Nº: 0006608-60.2013.403.6136 CDA(s):39.474.948-0/ 39.556.134-5.39.556.135-3/ 39.653.318-3 39.787.460-0Proc. Nº: 0000251-64.2013.403.6136 CDA(s):40.674.015-1Proc. Nº: 0006577-40.2013.403.6136 CDA(s):423190210Com as devidas cautelas, promova a Secretaria: a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos; c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados.e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.Assim sendo,OBSERVAM-SE NOS AUTOS AS SEGUINTE Ocorrências:Há regularidade de citação em relação ao piloto e agrupados.Já há um processo piloto estabelecido, qual seja, o feito n.º 0008281-88.2013.403.6136, sendo que já se encontram apensados a ele os seguintes feitos: 0006577-40.2013.403.6136, 0000251-64.2013.403.6136, 0006608-60.2013.403.6136, 0004278-90.2013.403.6136, 0006461-34.2013.403.6136 e 0004889-43.2013.403.6136.Deixaram de ser apensados neste momento os feitos 0000286-19.2016.403.6136 e 0000050-67.2016.403.6136 por estarem pendentes de citação, bem como o feito 0000186-98.2015.403.6136 por estar com vista a exequente para manifestação acerca da possibilidade de parcelamento do débito alegado pela empresa executada, sendo que será novamente aferida a possibilidade de apensamento posteriormente.Algumas execuções fiscais relativas a empresa executadas encontram-se sobrestadas em razão do parcelamento do débito, quais sejam: 0000551-89.2014.403.61.36, 0004018-13.2013.403.6136, 0004020-80.2013.403.6136, 0004038-04.2013.403.6136, 0004875-59.2013.403.6136, 0006606-90.2013.4036136.2. Houve aplicação dos SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E ARISP nos feitos n.º: 000025164.2013.403.6136; 0004278-90.2013.403.6136; 000646134.2013.403.6136; 0006479-55.2013.403.6136.Em relação aos processos em que a Secretaria diligenciou para localização de bens penhoráveis, somente foram encontrados dois veículos, que a que tudo indica é todo patrimônio da empresa executada, e não é suficiente para garantia da execução fiscal.Em relação ao feito 0008223-85.2013.4036136 há pedido de penhora dos veículos existentes em nome da empresa, contudo ainda não houve aplicação dos SISTEMAS em relação a este feito.Essa é a situação que demonstra a análise da empresa executada até o momento.DIANTE DE TAIS Ocorrências, PROCEDA-SE CONFORME OS TERMOS ABAIXO: Indefiro por ora o requerimento de penhora de bens pleiteada no feito n.º 0008223-85.2013.403.6136, uma vez que ainda não aplicados os SISTEMAS disponibilizados ao Juízo para localização de bens penhorados em relação a este feito.1º) Tendo em vista que foi aperfeiçoada a citação em todas as execuções, ora apensadas, e decorreu o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou a garantia da execução com observância da ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 (art. 9º da Lei nº 6.830/80), ou, ainda, sem a demonstração de pedido de parcelamento do(s) débitos(s), diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos SISTEMAS ELETRÔNICOS, disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da DÍVIDA CONSOLIDADA e seus consectários no processo piloto. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo parágrafo 2º do artigo 659 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, em sendo positivas as respostas sobre a aplicação dos sistemas, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito.2º) Em não havendo resposta positiva quanto aos resultados de aplicação dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, bem como em não sendo indicado pelo devedor, no prazo supramencionado, bem/direitos certo e passível de penhora, remetam-se os autos com vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda às diligências pertinentes e se manifeste a respeito da existência de bens/direitos penhoráveis, indicando-os, se o caso. 3º) Havendo manifestação objetiva do exequente sobre bens penhoráveis venham os autos conclusos. Em caso de informação negativa, ou diante do silêncio do

exequente, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no Sistema Processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, cientificando-se o exequente. AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001155-50.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl.44, comprove a empresa executada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a regularidade do parcelamento do débito referente ao presente feito, certidão de dívida ativa n. 45.374.339-0, juntando aos autos comprovante de pagamento das parcelas do acordo. Com o cumprimento, abra-se vista a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo in albis, retomem conclusos. Intime-se a empresa executada.

0000186-98.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, informando a continuidade ou a rescisão do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000755-02.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo EXECUTADO: Município de Catanduva DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/ Mandado Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Município de Catanduva para apresentação do cálculo de sucumbência. Com a vinda da conta, abra-se vista ao executado, alterando a Classe Processual do feito para cumprimento de sentença. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, E COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Intime-se. Cumpra-se.

0000946-47.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP168384 - THIAGO COELHO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (MASSA FALIDA), também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 301, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da presente ação em virtude de sentença proferida em sede de embargos à execução. Às fls. 302/323, juntou os documentos que reputou importantes. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. art. 598, c/c art. 267, inciso VI, c/c art. 795, todos do CPC). Explico. Como por meio da petição de fl. 301 a exequente, socorrendo-se do disposto no Ato Declaratório n.º 03/2013, da PGFN, e no Parecer n.º 89/2013, da PGFN/CRJ, manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito executando, tampouco a possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da demanda em virtude de sentença proferida em sede de embargos à execução, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da Fazenda Nacional e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo de execução (v. art. 598, c/c art. 267, inciso VI, c/c art. 795, todos do CPC). Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001217-56.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, intime-se a empresa executada para recolhimento das custas processuais e após cumpra-se o arquivamento dos autos no Sistema Processual. Cumpra-se.

0001218-41.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, intime-se a empresa executada para recolhimento das custas processuais e após cumpra-se o arquivamento dos autos no Sistema Processual.Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008098-20.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008108-64.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ALEFER PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X IGOR PEREIRA BORGES(SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X NEY NEVES DA COSTA(SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-45.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

INFORMACAOTendo em vista a juntada aos autos do ofício requisitório devidamente pago, informe o autor no prazo de 10 (dez) dias se houve a satisfação do débito, sendo que o silêncio será entendido como concordância com a extinção da execução. A presente intimação é feita nos termos do despacho retro. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016.ANDREA CRISTINA MULERRF-4506

0001837-39.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-24.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMACAOTendo em vista a juntada aos autos do ofício requisitório devidamente pago, informe o autor no prazo de 10 (dez) dias se houve a satisfação do débito, sendo que o silêncio será entendido como concordância com a extinção da execução. A presente intimação é feita nos termos do despacho retro. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016.ANDREA CRISTINA MULERRF-4506

0008091-28.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-30.2013.403.6136) TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE VISTATendo em vista o pagamento do RPF, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que uma vez silente, entende-se como concordância tácita com a extinção da dívida, nos termos do r. despacho de fl.217. Andrea Cristina MulerAnalista Judiciário RF 4506

0000954-58.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-21.2014.403.6136) ALBERTNA GONCALES LUCENA ME X ALBERTINA GONCALES LUCENA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ALBERTNA GONCALES LUCENA ME X FAZENDA NACIONAL

INFORMACAOTendo em vista a juntada aos autos do ofício requisitório devidamente pago, informe o autor no prazo de 10 (dez) dias se houve a satisfação do débito, sendo que o silêncio será entendido como concordância com a extinção da execução. A presente intimação é feita nos termos do despacho retro. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016.ANDREA CRISTINA MULERRF-4506

Expediente Nº 1145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-36.2010.403.6314 - ANTONIO RODRIGUES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de

contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 25 de agosto de 2005, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período contributivo suficiente, o mesmo restou indeferido. Entretanto, alega que o indeferimento decorreu do não reconhecimento do tempo em que trabalhou na Fazenda São José, de Milton Godin Pyles, sem registro em CTPS, de janeiro de 1965 a janeiro de 1975, auxiliando os pais e irmãos. No ponto, diz que suas atividades ocorriam em regime de economia familiar, e, em vista das provas por ele produzidas, teria direito de contar, para fins de aposentadoria, o mencionado interregno. Assim, com a averbação do período, somará montante suficiente à concessão da aposentadoria. Junta documentos com a inicial. O autor depositou rol de testemunhas. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o período rural de janeiro de 1965 a janeiro de 1975 não poderia ser computado em razão da ausência de provas materiais, relativas às atividades, que fossem contemporâneas aos serviços prestados. Foi colhido o depoimento pessoal do autor. Foram ouvidas, por carta precatória, duas testemunhas arroladas pelo autor. Manifestou-se a Contadoria Judicial pela não adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para fins de processamento do feito pelo JEF. Por sentença, o pedido foi julgado procedente. Interpôs o INSS recurso da sentença proferida. O autor respondeu ao recurso interposto. A TR - Turma Recursal, ao apreciar a pretensão recursal, pautando-se pelo conteúdo econômico do pedido, na medida em que superior ao limite de alçada do JEF, anulou a sentença, e determinou a remessa do feito à Vara Federal. Foi dada ciência, às partes, da redistribuição, e, respeitado o parecer da Contadoria Judicial, fixado o valor da causa. Com a anotação, pela Sudp, do novo valor, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Inicialmente, concedo ao autor, na forma requerida à folha 16, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 25 de agosto de 2005, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período contributivo suficiente, o mesmo restou indeferido. Entretanto, alega que o indeferimento decorreu do não reconhecimento do tempo em que trabalhou na Fazenda São José, de Milton Godin Pyles, sem registro em CTPS, de janeiro de 1965 a janeiro de 1975, auxiliando os pais e irmãos. No ponto, diz que suas atividades ocorriam em regime de economia familiar, e, em vista das provas por ele produzidas, teria direito de contar, para fins de aposentadoria, o mencionado interregno. Assim, com a averbação do período, somará montante suficiente à concessão da aposentadoria. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, e isto porque, em razão da inexistência, nos autos, de provas materiais contemporâneas às alegadas atividades laborais, o período rural cuja contagem é pretendida pelo segurado não poderia ser validamente aceito para fins de aposentadoria. Devo assim verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, Antônio Rodrigues, realmente vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Além disso, constato que o período de janeiro de 1965 a janeiro de 1975 não faz parte do montante total apurado pelo INSS em sede administrativa (v. folhas 93/94). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram

satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De acordo com o autor, de janeiro de 1965 a janeiro de 1975 (v. folha 15, item 5, do pedido), teria trabalhado, ao lado de sua respectiva família, pai e irmãos, como segurado especial, na Fazenda São José, de Milton Godin Pyles, localizada em Palmital/SP. Nesse passo, constato, às folhas 93/94, que, de fato, o período apontado anteriormente não faz parte do tempo de contribuição apurado administrativamente pelo INSS. De acordo com a anotação lançada em CTPS, à folha 22, em 14 de fevereiro de 1975, o autor passou a trabalhar, como escriturário, na empresa General Eletric, em Santo André/SP, e, até 5 de junho de 1987, permaneceu vinculado ao mesmo empregador. Por sua vez, declaração firmada por Maria Clara Pamplona Pyles, em 21 de julho de 2005, à folha 52, dá conta de que o autor, de janeiro de 1969 a janeiro de 1975, trabalhou na Fazenda São José, localizada em Palmital/SP. Vale ressaltar que a declaração acima não vale como prova material, na medida em que não é contemporânea ao período cuja contagem se busca por meio da presente ação. Quando muito, assim, se confirmada em juízo, poderá ser aceita como mero testemunho. Indica, também, o documento de folha 55, que, em janeiro de 1975, o autor residiria na Fazenda São José. Contudo, mesmo que, em tese, seja contemporâneo, não há como saber se, de fato, foi ou não produzido no apontado ano. Verifico, além disso, que o autor não aparece qualificado profissionalmente no certificado de alistamento militar, à folha 59, e que os demais documentos juntados autos nada atestam quanto à qualidade de trabalhador rural no intervalo. Desde já saliento que os documentos de folhas 39/51 não permitem concluir, diante da escassez de outros dados, que os que aparecem ali listados trabalharam como diaristas na Fazenda São José, pertencente a proprietário Milton Godin Pyles. Ao depor como testemunha, Alceu Constâncio, à folha 170, disse que o autor, de 1969 a 1975, teria trabalhado como segurado bóia-fria na Fazenda São José, de Milton Pyles, em Palmital/SP. Ele era filho do administrador da fazenda, e ali residia. Maria Pereira da Silva, também ouvida como testemunha, à folha 171, afirmou que, em 1969, após se casar, mudou-se, com o marido, para a Fazenda São José, de Milton Pyles. Mencionou, assim, que o autor já morava no apontado local, e era filho do administrador. Disse que ela, o marido, bem como o autor trabalharam no imóvel em atividades rurais ligadas às culturas da cana-de-açúcar e do café. O autor, segundo ela, em 1975, deixou a propriedade, o mesmo ocorrendo com a depoente em 1982, ou 1983. Esclareceu que o autor estudava à noite, e dois de seus irmãos, Benedito e Paulo, também ali trabalhavam. O relato

passado pelas testemunhas diverge, em tudo, do que fora narrado na petição inicial, na medida em que, ali, o autor afirmou que as atividades, na Fazenda São José, ocorriam em regime de economia familiar, como segurado especial. Observe-se que o pai do autor, na verdade, na forma da prova testemunhal, apenas administrava a propriedade, o que o impede de ser reputado lavrador. Pouco provável, assim, que o autor trabalhasse ali como diarista, ou mesmo boia-fria, lembrando-se, ademais, de que sempre frequentou a escola, e, em 1975, ocupava, em Santo André/SP, cargo de escriturário em empresa multinacional. Aliás, o próprio autor reconheceu, à folha 79, ao ser entrevistado, pelo INSS, quando do pedido administrativo, que não possuía salário, apenas seu pai (v. embora houvesse, no depoimento pessoal, mencionado justamente o contrário). Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução, material e oral, entendo que o autor não tem direito de computar, para efeito de aposentadoria, exceto para fins de carência, o período rural de janeiro de 1965 a janeiro de 1975. Na minha visão, inexistem, nos autos, testemunhos confiáveis que atestem o efetivo exercício, pelo interessado, do trabalho rural, que, ademais, tampouco foram confirmados por meio de assentos materiais contemporâneos. Desta forma, restando impossibilitada, no caso, a contagem do período rural apontado anteriormente, e, na DER, não somando o autor período contributivo suficiente, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Deverá o autor suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), com observância do disposto no art. 98, 3.º, do CPC. Assinalo que os valores que porventura tenham sido recebidos, pelo autor, em razão da sentença proferida (v. posteriormente anulada) quando o feito ainda tramitava pelo JEF, deverão ser integralmente restituídos ao INSS. Além disso, acaso a medida não tenha sido ainda adotada, deverá o INSS proceder ao imediato cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente. PRI. Catanduva, 29 de março de 2016. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000074-32.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOANA PASCOAL ARENS(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de Joana Pascoal Arens, também qualificada, visando a restituição de valor indevidamente recebido, a título de benefício, pela ré. Aduz o INSS, em apertada síntese, que Joana Pascoal Arens requereu e obteve, em 26 de maio de 2003, o benefício n.º 128.392.538-6. No entanto, em revisão levada à efeito em sede administrativa, apurou-se que a ré cumulou, indevidamente, no período de 16 de maio de 2003 a 30 de setembro de 2013, a mencionada prestação, com o pagamento de pensão por morte originada do falecimento do marido, Arlindo Arens. Menciona, também, que a ré foi devidamente cientificada dos atos da revisão, e não apresentou defesa, ou mesmo recurso. Explica que, liquidado o débito, chegou ao valor atualizado, até julho de 2014, de R\$ 42.329,35. Com a inicial, junta documentos. Determinei a citação, à folha 79. Citada, a ré ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à cobrança pretendida pelo INSS. Salientou que a verba em questão teria natureza alimentar, e que, além disso, fora recebida de boa-fé. Apontou, em defesa da tese da irrepetibilidade dos pagamentos, diversos precedentes. O INSS foi ouvido sobre a resposta. Cumprindo o despacho de folha 97, os autos foram remetidos à conclusão para fins de prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo à ré, diante do requerimento formulado à folha 92, os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. art. 99, caput, e, do CPC). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Constatado, às folhas 4/73, que a autora, em ação judicial movida em face do INSS, obteve o reconhecimento do direito ao pagamento do benefício de prestação continuada (ao idoso), no valor de 1 salário mínimo, e que a prestação foi implantada com datas de início em 11 de outubro de 1994, e de pagamento, em 1.º de dezembro de 2002. Observo, também, da mencionada documentação, que após a concessão da prestação assistencial, mais precisamente em 15 de maio de 2008, a ré passou a ser titular de pensão por morte como dependente do falecido marido, Arlindo Arens, concedida e atualmente mantida por RPPS. Assim, a partir do citado marco, e respeitada a legislação de regência, os pagamentos da prestação assistencial, por ser indevida a cumulação, passaram à condição de irregulares. Vale ressaltar, de um lado, que o débito abarca o período de 16 de maio de 2008 a 30 de setembro de 2013, e que, de outro, embora a autora tenha sido intimada da decisão tomada no bojo da revisão, não apresentou, no prazo legal, defesa, ou mesmo requereu o pagamento parcelado da quantia total apurada. O que se tem, desta forma, no caso dos autos, é que a autora, após se sagrar vencedora em processo judicial em que pretendia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa idosa, e assim obter, em seu favor, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em maio de 2008, passou a ser titular de pensão por morte como dependente do falecido marido, Arlindo Arens, segurado este filiado a RPPS. Por outro lado, por disposição expressa da lei que regula a concessão da prestação assistencial aos necessitados, o benefício (v. Lei n.º 8.742/1993) não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, ..., o que, em vista disso, afasta a alegação tecida pela ré de que, no caso discutido nos autos, os pagamentos, desde o momento em que passou a também a receber a pensão por morte oriunda de outro regime, teriam se verificado de boa-fé. Pelo contrário, sabia de antemão que não poderia cumulá-los, e, mesmo assim, deixou de comunicar o evento ao INSS, para fins de imediato cancelamento da prestação assistencial. Note-se que a descoberta da irregularidade tão somente se fez possível em decorrência da adoção de programa administrativo especialmente destinado ao levantamento e apuração de eventuais fraudes na manutenção desses benefícios. Aliás, observe-se que a concessão da prestação assistencial não decorreu de erro administrativo, senão, como visto acima, de decisão judicial, e tampouco sua manutenção, se respeitado o momento em que a ré também passou a receber a pensão por morte como dependente de segurado filiado a outro regime, pode ser culposamente imputada ao INSS, apenas, na minha visão, à própria ré, negavelmente interessada em manter a situação irregular. Ciente do fato, tinha o dever de agir, e se omitiu. Com isso, considero afastados da hipótese dos autos aqueles precedentes invocados pela ré para sustentar o direito de não ser compelida a devolver os valores indevidos, haja vista que inexistente o pressuposto necessário à configuração da situação neles retratada,

qual seja, a boa-fé na percepção das referidas quantias. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Condeno a ré, Joana Pascoal Arens, a restituir, devidamente atualizada a partir de julho de 2014 (v. com a adoção dos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal), e acrescida de juros de mora, desde a citação, pelo disposto no art. 37 - A, da Lei n.º 10.522/2002, a quantia de R\$ 42.329,35 (v. folha 3). Deverá a ré responder, ainda, pelas despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (v. art. 85, caput, e, do CPC), com observância do disposto no art. 98, 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 28 de março de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0000108-07.2015.403.6136 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP338557 - CAMILA GREGORIO PEREIRA) X ROSIMEIRE XAVIER FANHANI PEREIRA(SP338557 - CAMILA GREGORIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Carlos Eduardo Pereira, e Rosemeire Xavier Fanhani Pereira, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão de contrato de mútuo habitacional. Sustentam os autores, em apertada síntese, que têm direito de que a Caixa, no contrato de mútuo de que são titulares, refaça os cálculos das prestações e do saldo devedor, respeitando, assim, tanto o que lhes fora prometido quando da contratação, quanto a legislação que deve disciplinar o apontado financiamento. Com a inicial, juntam documentos considerados de interesse à demanda ajuizada. Concedi, aos autores, às folhas 87/88, a gratuidade da justiça, e ali indeferi, postos ausentes os requisitos legais exigidos, o pedido de antecipação de tutela. Determinei, ainda, o cadastramento, no polo ativo, de Rosemeire Xavier Fanhani Pereira, e, por fim, a citação da Caixa. Deram ciência os autores da interposição de agravo de instrumento da decisão que negou a antecipação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Instruii, a resposta, com documento. Por decisão, o E. TRF/3, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Embora intimados, os autores não se manifestaram sobre os termos da resposta oferecida pela Caixa. Peticionou a Caixa juntando aos autos documentos relacionados ao financiamento imobiliário em questão. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela Caixa, às folhas 112verso/113. Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC), isto porque, inevitavelmente, falece aos autores, no caso aqui discutido, interesse em pretender revisar o contrato celebrado com a Caixa, na medida em que há muito extinto pela regular consolidação, em favor da instituição financeira credora, da propriedade resolúvel. Explico. Pelo contrato instrumentalizado às folhas 169/192, os autores, ali indicados como compradores e devedores fiduciários, obtiveram, da Caixa, apontada no pacto como credora, financiamento destinado a completar o preço do imóvel residencial adquirido do proprietário (Luís Vinícius Faille Dian), vendedor. A dívida então assumida deveria ser liquidada em prestações mensais e sucessivas. Em garantia do cumprimento da avença, houve a constituição da alienação fiduciária do imóvel em favor da credora, passando esta, com o desdobramento da posse, à condição de possuidora indireta, titular assim da propriedade resolúvel. Previu-se, ainda, que deixando de ser pagas, nas datas devidas, as prestações do mútuo, os devedores teriam prazo de carência que, acaso superado, autorizaria sua intimação pessoal para fins de pagamento, sob pena de constituídos em mora, verem consolidada a propriedade em nome da instituição financeira. No caso discutido, não há dúvida de que os autores deixaram de satisfazer as prestações que lhe cabiam. É questão incontroversa no processo. Daí a intimação, por intermédio do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva, à folha 130, que os constituiu em mora, e concedeu-lhe 15 dias para purgá-la. Aliás, como a dívida deixou de ser liquidada (v. folhas 117/118), houve a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da Caixa, no valor de R\$ 136.475,49, em 16 de maio de 2014 (v. folha 136, AV.10/29.725). A presente ação, ademais, foi apenas proposta em 6 de fevereiro de 2015 (v. protocolo de ajuizamento, à folha 2). Mostra-se inegável, assim, a total regularidade do procedimento que, previsto em lei e no instrumento do contrato, ao ser estritamente observado em sua aplicação pela Caixa, de um lado, implicou a consolidação da propriedade imobiliária favor da credora, e, de outro, levou à extinção da avença anteriormente estabelecida (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1999551 (autos n.º 0020263-13.2013.4.03.6100/SP), Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, 4.12.2014: ((...)) III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013). Com isso, na forma apontada inicialmente, inexistente interesse de agir quanto à eventual revisão do contrato. Aliás, cabe mencionar que o entendimento foi integralmente adotado quando do julgamento pelo E. TRF/3, como se observa às folhas 124/127, do agravo de instrumento interposto, pelos autores, da decisão que negou-lhes a antecipação de tutela. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Condene os autores a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o disposto no art. 98, 3.º, do CPC. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 30 de março de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0000420-80.2015.403.6136 - MARIA CECILIA CATANZARO RAMOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pelo Maria Cecília Catanzaro Ramos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento do direito de não ser compulsoriamente compelida a restituir à Previdência Social os valores recebidos de boa-fé quando do pagamento de benefício acidentário em tutela antecipada posteriormente cassada, sustando-se, desta forma, os descontos mensais, em 30%, incidentes sobre sua aposentadoria por idade, com a devolução integral do montante já subtraído. Pede, em caráter eventual, acaso tenha de realmente restituir as quantias, a aplicação da prescrição quinquenal,

bem como a incidência da correção monetária e dos juros de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Busca ela, ainda em caráter eventual, o reconhecimento do direito de ter a restituição procedida na forma do decidido no REsp 1.384.418. Salienta a autora, em apertada síntese, que moveu ação acidentária, em face do INSS, pela Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, nela pleiteando a concessão dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente, ou aposentadoria por invalidez, na medida em que portadora de LER. Menciona que, em primeira instância, foi-lhe reconhecido o direito ao pagamento da aposentadoria por invalidez, e, em tutela antecipada, acabou a prestação sendo imediatamente implantada. Explica que não houve, de sua parte, requerimento de antecipação de tutela, decorrendo a implantação de determinação judicial de ofício. Contudo, o E. TJSP, em reexame necessário, entendeu que teria direito, apenas, ao auxílio-acidente, e, assim, cassou a tutela antecipada, assinalando, ali, que deveriam ser compensados os valores anteriormente recebidos, isto em relação à aposentadoria por invalidez acidentária. Aduz, em acréscimo, que desistiu de executar o acórdão, e que, após, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, concedido, pelo INSS, na via administrativa. Ocorre que o INSS vem descontando de sua aposentadoria por idade aqueles mencionados valores, em 30%. Entende que a conduta se mostra irregular, isto porque, segundo o acórdão, a compensação deveria ocorrer entre o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez, além de não haver sido observado o prazo prescricional quinquenal, já que os pagamentos indevidos ocorreram de 4 de julho de 2002 a 31 de maio de 2012. Sustenta, ainda, que os juros e correção aplicados pelo INSS estão incorretos, e que somente por ação própria esses valores poderiam ter sido dela exigidos. Assinala que não deve repetir os pagamentos, posto recebidos de boa-fé em decisão de antecipação de tutela que não fora por ela requerida. Junta, com a petição inicial, documentos considerados de interesse. Concedi, à autora, à folha 91, a gratuidade da justiça, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 93/108, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Instruiu a resposta com documentos, às folhas 109/148. Foi juntada aos autos, às folhas 150/193, cópia do procedimento administrativo em que decidida a consignação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Constato, às folhas 123/139, que a autora, em ação judicial de cunho acidentário movida em face do INSS, e que teve curso pela Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, obteve o reconhecimento do direito ao pagamento do benefício de auxílio-acidente. Contudo, também observo da referida documentação, que, em primeira instância, o pedido veiculado na demanda havia sido acolhido para fins de determinar a concessão em favor dela da aposentadoria por invalidez, benefício este que foi implantado, antes do trânsito em julgado, em razão de antecipação de tutela deferida quando da prolação da sentença. Cabe ressaltar que, no acórdão, o E. TJSP, ao decidir sobre a manutenção da antecipação de tutela, modificou-a, apenas, para que pudesse abarcar o benefício então correto. Determinou-se ali, ainda, de forma expressa, que ... em face da modificação do benefício - auxílio-acidente ao invés de aposentadoria por invalidez-, deverá ocorrer a compensação entre os respectivos valores (v. folha 138 - grifei). Assim, com o trânsito em julgado, em 21 de agosto de 2013, do acórdão, a questão relativa ao dever imposto à autora de devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez acidentária tornou-se matéria não mais passível de rediscussão. Portanto, mesmo que possa ter atuado de boa-fé durante o período em que lhe fora paga a prestação, ou ainda diante do caráter alimentar da prestação concedida em tutela antecipada, não ficará desobrigada de restituir ao INSS os valores recebidos. Consentâneo com o entendimento, não há de se falar no ônus de o INSS, para fins de viabilizar o dever imposto à autora, de ajuizar outra demanda, na medida em que a obrigação decorre justamente de decisão judicial. Vejo, nesse passo, às folhas 150/193, que, no bojo dos mesmos autos em que proferida a referida decisão, determinou-se, por ofício judicial endereçado ao INSS, que este procedesse à tomada das providências administrativas necessárias à consignação do valor apurado de R\$ 47.979,51 no benefício concedido em favor da segurada. Contudo, isso não se fez possível, já que a autora, administrativamente, passou a receber aposentadoria por idade (v. folhas 172/173), e o pagamento do auxílio-acidente é apenas devido até a véspera do início da aposentadoria (v. art. 86, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Substituiu-se, assim, o benefício que deveria suportar os descontos, incidindo sobre a aposentadoria por idade. O proceder do INSS não foi incorreto. Digo isso, de um lado, porque houve determinação expressa, na decisão que reconheceu, em favor da autora, o direito ao pagamento do auxílio-acidente, no sentido de que ela teria que necessariamente devolver, mediante compensação de valores, todos os créditos anteriormente recebidos a título de aposentadoria por invalidez acidentária, e, de outro, justamente no momento em que decidida esta particular questão, a devolução não poderia tomar em conta senão os benefícios devido (auxílio-acidente) e indevido (aposentadoria por invalidez). Isto não quer dizer, contudo, que o dever de restituir não possa ser concretizado mediante a consignação da dívida em outro benefício ainda ativo. Concordo com o INSS quando defende, à folha 95, que ... o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a compensação dos valores recebidos a maior, não limitou a espécie de benefício que deveria ser feita a compensação. Assim, é inquestionável a legalidade do ato que transferiu a consignação de pagamento para o novo benefício percebido pela autora. Por outro lado, na medida em que o acórdão (v. folha 148) transitou em julgado em 21 de janeiro de 2013, e a decisão administrativa que determinou, em cumprimento ao ofício judicial anteriormente citado, a consignação na aposentadoria por idade, respeitado o percentual de 30%, da dívida relacionada ao período em que fora paga a aposentadoria por invalidez acidentária, é de outubro de 2014 (v. folha 182), resta evidente a inocorrência da prescrição dos valores devidos. Vale mencionar, em acréscimo, que tanto o valor do débito a ser imputado no benefício, apurado no bojo dos autos do processo que tramitou pela Justiça Estadual (v. folha 150), quanto o percentual de 30%, estabelecido a partir da aplicação do art. 115, da Lei n.º 8.213/91 ao caso, foram questões expressamente tratadas naqueles autos (v. folhas 73, 79, 80, 84, e 85). Estando cobertas pelo manto da preclusão, havendo de ser ainda mencionado que a própria execução foi declarada extinta por sentença (v. folha 85), não podem mais ser rediscutidas na presente demanda. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Condene a autora a responder pelas despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC), com observância do disposto no art. 98, 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 30 de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000909-20.2015.403.6136 - NELSON GOMES HESPANHA(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, e mantenho a sentença tal como prolatada. Cite-se o(a) recorrido(a), nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-68.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-09.2014.403.6136) FABIO RENATO GODELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Fábio Renato Godelli, qualificado nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida, em apartado, pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando (1) a extinção do processo executivo em razão de irregularidades na constituição do título, e (2) a exclusão, da dívida, de parcelas reputadas indevidas. Explica o embargante, em apertada síntese, que premido pela necessidade de obter recursos destinados a sanar dívidas por ele contraídas, obteve, da Caixa, mediante desconto em folha de pagamento, tais valores. Houve, assim, a expedição de cédula de crédito bancário. Sustenta, contudo, que o documento em questão deixou de respeitar a legislação aplicável, implicando, desta forma, sua inaptidão para justificar a cobrança executiva. Por outro lado, também alega que o contrato bancário previu a capitalização dos juros, prática essa vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Diz, em complemento, que a Caixa fez incidir, sobre a dívida, juros contratuais cumulados com a comissão de permanência. Aliás, esta parcela não pode cumulada com multa contratual e juros. Defende, por fim, que os juros praticados são exorbitantes, o que permite que sejam reduzidos a limites considerados lícitos. Junta documentos. Os embargos foram recebidos, à folha 57. Intimada, a Caixa impugnou os embargos, às folhas 59/65, e, ao fazê-lo, arguiu preliminar direcionada à extinção do processo sem resolução de mérito, e defendeu, no mérito, tese contrária à pretensão veiculada pelo embargante. O embargante foi ouvido, às folhas 70/84. Reputando desnecessária a dilação probatória, em especial a produção de perícia contábil, à folha 88, determinei a remessa dos autos à conclusão, para prolação de sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o requerimento de folha 13, e concedo ao embargante a gratuidade da justiça. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Afasto a preliminar arguida pela Caixa, à folha 59 verso, item 2. Vejo, às folhas 6/11, que as matérias postas em discussão nos embargos, e que compõem o item 2 da inicial, todas, sem exceção, estão relacionadas ao excesso de execução. Assim, para que pudessem ser validamente examinadas, deveria ter o embargante declarado o valor correto da dívida, e apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não o fez. Contudo, na medida em que, como se verá a seguir, a resolução do mérito aproveita integralmente os interesses da Caixa, entendo que a disciplina do art. 488, do CPC deve regular a presente hipótese, ficando assim superada a mencionada questão processual. Nesse passo, desde já menciono que, pelo art. 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário ... é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, Por sua vez, os documentos de folhas 26/41, atestam, na minha visão, de forma satisfatória, em vista da legislação de regência, a inteira regularidade do título executivo extrajudicial que ampara a cobrança na hipótese discutida na ação (v. arts. 26, 28, e 29, da Lei n.º 10.931/2004). Conclui-se, desta forma, que não há espaço, portanto, para o acolhimento das alegações de folhas 3/6, item 1, posto inteiramente infundadas (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial (AgRg no AREsp) 406149/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 11.5.2015: 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa). Submeto, assim, o caso, em cumprimento ao decidido à folha 88, à disciplina normativa prevista no art. 920, inciso II, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos: a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ... - grifei). Colho dos autos, em especial dos documentos que instruíram a petição inicial dos embargos, que o contrato que fundamenta a execução movida pela Caixa em apartado, dispôs, em suas cláusulas, sobre a concessão de empréstimo, sob consignação em folha de pagamento, cujo valor líquido, R\$ 47.500,00, seria liberado por meio de crédito em conta de depósitos, ou mesmo cheque administrativo, em nome do emitente da cédula de crédito bancário, no caso, o embargante, e posteriormente restituído, nas condições previstas e estipuladas no instrumento, respeitando-se o convênio celebrado entre a Caixa e o empregador do mutuário. Por meio da avença, o embargante autorizou o empregador a proceder, mensalmente em folha de pagamento, ao desconto das prestações do empréstimo então contraído. Assim, o montante contratado seria amortizado mediante o pagamento de prestações mensais iguais e sucessivas, adotando as partes, para tanto, o sistema Price. Observo que os juros foram pré-fixados. No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, verificado em caso de infringência de cláusulas pactuadas ou mesmo rescisão do contrato de trabalho, o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal deveria ser apurada mediante o índice CDI mensal, e mais 5% a título de rentabilidade. Previu, ainda, o instrumento do contrato, que, em caso de se mostrar necessário o emprego de procedimento de cunho judicial ou extrajudicial para o recebimento da dívida, a Caixa teria direito à pena convencional de 2% sobre o débito apurado de acordo com as demais cláusulas da cédula de crédito bancário. Nesse passo, o demonstrativo do débito, à folha 40, atesta categoricamente que, após o inadimplemento contratual, ocorrido a partir de 4 de agosto de 2014, houve tão somente a aplicação, pela Caixa, da comissão de permanência. Percebe-se, desta forma, ao contrário do que fora alegado pelo embargante às folhas 9/10, que a comissão de permanência não está sendo cobrada de maneira irregular, já que não é cumulada com os juros remuneratórios, ou multa contratual. Anoto que, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado (v. Súmula 472 do STJ), pode o banco proceder à cobrança da comissão de permanência, desde que, ao calcular seu índice, respeite a soma dos encargos remuneratórios

e moratórios previstos no instrumento, estando também impedida a incidência conjunta de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (v. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual). Aliás, à folha 41, resta provado que a comissão de permanência foi calculada em patamar bem inferior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previamente pactuados pelas partes (v. variação do CDI + 2%). Por outro lado, na minha visão, que as taxas de juros incidentes sobre o contrato respeitaram aquelas aplicáveis em operações da mesma espécie (v. folha 26), no âmbito das instituições financeiras, e, neste ponto, aparece como totalmente infundada e desprovida de relevância a insurgência genérica manifestada pelo embargante na inicial. Lembre-se, ademais, de que as instituições financeiras não ficam sujeitas, em suas operações, às limitações impostas pela lei de usura, e, o que de fato interessa, no caso, não se mostraram abusivas as taxas incidentes sobre a avença (v. E. STJ no acórdão em embargos de declaração no recurso especial (EDcl no REsp) 1455536/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 1.º.6. 2015: (...) Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança). Por fim, no que se refere à eventual capitalização mensal dos juros, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado acerca da questão no âmbito do E. STJ (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial 2014/0099594-9, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.6.2014), é somente admissível ... quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção - grifei. Desta forma, haja vista celebrado o pacto posteriormente à edição da MP n.º 1.963-17, estando nele ainda prevista, pela sistemática adotada voluntariamente pelas partes, de maneira clara, precisa e compreensível, a forma de remuneração dos recursos disponibilizados para os fins ali estipulados, mostra-se aqui inapropriado defender o cometimento de quaisquer ilicitudes, na hipótese, pela Caixa. Note-se, ainda, que se houvessem sido pagos, mensalmente, os débitos apurados segundo suas regras, nem mesmo se poderia reputar ocorrente, em relação ao contrato, a alegada capitalização (v. de acordo com o art. 28, 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.931/2004, Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação). Agiu corretamente a Caixa. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O embargante responderá pelas despesas eventualmente verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitado o disposto no art. 98, 3.º, do CPC. Não há custas nos embargos. PRI. Catanduva, 29 de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-25.2016.403.6136 - HAMILTON SALTI(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CATANDUVA - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe do Posto de Atendimento do INSS de Catanduva-SP, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/610.537.097-4), desde 01.12.2015 até a data de submissão à perícia médica no âmbito administrativo. Relata o impetrante que, o benefício em apreço foi concedido em 18.05.2015, com prorrogações sucessivas até 30.11.2015. Afirmo que efetuou pedido de prorrogação do benefício, contudo, a perícia médica tem sido reagendada, de forma reiterada, em razão da greve dos peritos da autarquia. Assim, considerando os prejuízos que vem sofrendo, em razão da impossibilidade de submissão à perícia, que lhe garantiria o restabelecimento do benefício, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental. Junta documentos. Às fls. 38, posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora. O INSS, por sua vez, às fls. 45/47, informa que o benefício de auxílio-doença (NB 31/610.537.097-4) já foi restabelecido administrativamente, com data prevista para cessação em 06.04.2016, inclusive, diante do pedido de prorrogação efetuado pelo segurado, foi agendado exame pericial para 06.04.2016. (v. fls. 48/49) É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento do mandado de segurança, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença (NB 31/610.537.097-4) desde 01.12.2015, o qual encontra-se ativo, com data prevista para cessação em 06.04.2016, o impetrante teve sua pretensão satisfeita, razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do autor, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de março de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0001576-06.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-87.2015.403.6136) MARALOG DISTRIBUICAO S/A(SP305790 - BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SERASA S.A.

Fls. 48/50: tendo em vista a petição da União informando o pagamento do débito e a sentença de extinção proferida na execução fiscal 0001008-87.2015.403.6136, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-68.2013.403.6136 - ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Expediente Nº 1147

EXECUCAO FISCAL

0008166-67.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA, CNPJ 47076898/0001-45 CDA(s): 80 7 01 000203-93DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Revogo o despacho de fl. 143 tão somente em relação ao item cinco, referente a parte que diz que a matrícula 23905, constante do Auto de Penhora e Depósito pertence ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, uma vez que referido imóvel descrito no Auto de Penhora de fl.56 pertence ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva.Recolha-se o mando expedido à fl.143/verso, devendo a Secretaria expedir novo mandado em que conste a presente retificação de mandado, sendo que eventuais cópias fornecidas pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis a Analista Executante de Mandados, que não tenham relação com estes autos, deverão ser imediatamente devolvidas ao Oficial de Cartório. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DESDE QUE COM ETIQUETA DATADA, RUBRICADA E NUMERADA PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. No mais, prossiga-se nos termos daquele despacho. Cumpra-se.FLS;143;[JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução FiscalPROCESSO: 0002770-12.2013.403.6136CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: MANFRIN E MARTANI E CIA LTDADESPACHO - mandadoTendo em vista a proximidade de hasta pública neste Juízo, e o acervo de processo recebidos, antes de se dar cumprimento ao item dois do despacho de fl.124, designo os dias 15 e 29 DE ABRIL DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente) nestes autos, do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada.Proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado às fl.56/57, qual seja imóveis descritos nas matrículas n.º 2.487 e 23.905 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva, e 17.863 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, intimando-se o executado acerca da avaliação e da designação de hastas públicas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, ao executado, MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Domingos Augusto Manfrin, localizado na Rua Terra Roxa, n.444, Catanduva/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se também o depositário dos bens penhorados, Sr Domingos Augusto Manfrin, à Rua Terra Roxa, 444, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao depositário, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 23/02/2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ELIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Vistos.Designo o dia 26/04/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas: ROGER DUARTE TEIXEIRA, arrolada pela acusação e LUIZ ROBERTO REIGADA e ALFREDO PIRES MACHADO, arroladas pela defesa do réu, bem assim, para seu interrogatório, perante este Juízo.Considerando que o réu é assistido por defensor constituído, compete-lhe a notificação do mesmo para comparecer ao ato.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-58.2012.403.6307 - ANTONIA MARIA POLO NEGRAO(SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007185-53.2013.403.6131 - ACACIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000050-82.2016.403.6131 - GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000059-44.2016.403.6131 - ALVORINDA RODRIGUEZ CAETANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0272503-0 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 225/231), e nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista

no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

000070-73.2016.403.6131 - APARECIDO CALANDRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

000072-43.2016.403.6131 - ANGELINA CEZERE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

000126-09.2016.403.6131 - JOAO MORALES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

000202-33.2016.403.6131 - LUIZ LOURENCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0227482-8 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 190/202). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002201-55.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-03.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000003-11.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000005-78.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-35.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISOLINA PEREIRA DA ROCHA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X TERGINO ALEXANDRE DOS SANTOS X DONIZETI SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X VADIVA SOUZA PARRA X HELIO SOUZA DOS SANTOS X JUAREZ SOUZA DOS SANTOS X EUNICE DA LUZ SOARES DOS SANTOS X ORDALIA DOS SANTOS PALMEIRA X ISOLINA PEREIRA DA ROCHA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000007-48.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-30.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-26.2013.403.6307 - ANALICIA DE OLIVEIRA FRANCA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000905-95.2015.403.6131 - ANTONIA NAIR PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 331, uma vez que tal providência compete à mesma, devendo diligenciar junto a Agência da Previdência Social. Assim, fica a parte autora intimada para trazer aos autos a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fl. 329. Em caso de inércia, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho.Int.

0001184-81.2015.403.6131 - ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 185, uma vez que tal providência compete à mesma, devendo diligenciar junto a Agência da Previdência Social. Assim, fica a parte autora intimada para trazer aos autos a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fl. 183. Em caso de inércia, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho.Int.

0001901-93.2015.403.6131 - FRANCISCO HERNANDES FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 201, em que é informado que o autor é titular de benefício administrativo, devendo manifestar expressamente sua opção pelo benefício que julgar mais vantajoso para si, se o administrativo ou o concedido nesta ação. Após, tornem os autos conclusos.

0001932-16.2015.403.6131 - JAIRO BONIFACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fl. 213, em que é informado que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, implantado na via administrativa, inacumulável com o concedido nesta ação, devendo manifestar expressamente sua opção pelo benefício que julgar mais vantajoso para si. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001934-83.2015.403.6131 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos

recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

000038-68.2016.403.6131 - CLEUZA DINIZ DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

000051-67.2016.403.6131 - BENEDITA APARECIDA PONCIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

000052-52.2016.403.6131 - MARIA DE FATIMA FALLOSSI(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008970-14.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ALMEIDA SILVA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY E SP156967 - ITAMAR BLEY) X EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA(SP156967 - ITAMAR BLEY E SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY)

Em cumprimento à decisão de fl. 289 foi expedida a Carta Precatória n. 193/2016 para a Subseção Judiciária de Campinas/SP visando à realização de interrogatório dos réus destes autos.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES)

Fls. 1265/1266: Indefiro, pois a ausência ao trabalho é obrigatoriamente abonada mediante a apresentação de atestado a ser fornecido por este Juízo, enquanto a alegada onerosidade excessiva não se compraz com a acentuada propinquidade entre Piracicaba e Limeira, cujas distâncias são menores do que as existentes entre pontos localizados dentro de cidades como Rio de Janeiro e São Paulo. Some-se a isto tudo a necessária observância do princípio da celeridade processual, mormente face à natureza penal do feito em tela. Defiro, porém a substituição da testemunha pela indicada à fl. 1266, devendo a Secretaria expedir carta precatória para sua oitiva, assim como no novo endereço da testemunha informado à fl. 1268.Int.

0001330-23.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ISIDORIO BATISTA(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Em cumprimento à decisão de fl. 93 foi expedida a Carta Precatória n. 171/2016 para a Comarca de Guarujá/SP visando à fiscalização e ao acompanhamento das condições acordadas para a suspensão condicional do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-74.2013.403.6134 - NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015477-18.2013.403.6134 - MARIA VILANI DE MOURA BUENO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000269-57.2014.403.6134 - MARIA REGINA MIANTE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento

comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001394-60.2014.403.6134 - WILSON CARLOS ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001841-48.2014.403.6134 - BENTO ROBERTO TONON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do

prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002035-48.2014.403.6134 - GILBERTO JOSE GONCALO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002322-11.2014.403.6134 - DILSON DE OLIVEIRA (SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta)

dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002435-62.2014.403.6134 - SERGIO DONIZETE BUENO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002787-20.2014.403.6134 - JUSELITA VICENTE FERREIRA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001173-09.2016.403.6134 - MARILEIDE SANTOS SANTANA DA SILVA(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis/SP.O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal. Posto isso, frente à incompetência da Justiça Federal, reconhece-se a competência da Justiça Trabalhista para julgamento da matéria, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Americana.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001794-40.2015.403.6134 - EDRAS DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-48.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X FABIO ORTIZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES E SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência para o interrogatório dos réus, na data anteriormente designada, conforme despacho de fl. 448, redesigno a audiência de instrução e debates e julgamento para o dia 15/06/2016, às 17h00. Intime-se o Advogado Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues OAB/MS 14012 para que junte aos autos, no prazo de dez dias, as respectivas procurações outorgadas pelos réus Fábio Ortiz e Marcus Leone Souza Silva. Intime-se a Dra. Munique da Silva Moreira dos Santos OAB/SP 364.572 para juntada do substabelecimento, conforme decisão de fl. 432. Expeça-se ofício para a Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para fins de aditamento da Carta Precatória 0001174-27.2015.403.6005. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal da Subseção de Salvador/BA, para intimação do réu Fábio Ortiz para que compareça à sede deste juízo deprecado na data e hora supra mencionada para ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Proceda-se as anotações na pauta de audiências. Solicite-se ao NUAR as providências necessárias para a realização do ato. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 475

CARTA PRECATORIA

0001956-16.2015.403.6108 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM

Para o ato deprecado (audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação) MÁRCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA, designo o dia 03 de maio de 2016, às 14h00. INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120 Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. MÁRCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA, brasileira, aposentada, nascida aos 11/02/1962, portadora do CPF 028.156.378-04, residente na Rua Pedro Domingues, n. 145, Vila São Luiz, Avaré/SP, CEP 18701-360, telefone (14) 99691-2314. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 85/2016, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despreciosa a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído/dativo ao ato deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000087-18.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO EDUARDO BALDIN(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X FRANCIELLE JANKE PEDROSO(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO EDUARDO BALDIN e FRANCIELLE JUNKE PEDROSO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 combinado com o art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia que no dia 01º de fevereiro de 2016, BRUNO e FRANCIELLE foram flagrados pela Polícia Rodoviária Federal transportando 7.540 (sete mil, quinhentos e quarenta) quilos de substância entorpecente identificada como maconha. Na data dos fatos, durante fiscalização de rotina, o denunciado mostrou-se muito nervoso, caindo em contradição. Tal comportamento motivou os policiais rodoviários federais a realizarem vistoria na suposta carga de papelão para reciclagem transportada, momento em que encontraram mais de sete toneladas de drogas. Os denunciados foram notificados para apresentação da defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Fls. 136/161. A defesa de Bruno Eduardo discordou das acusações contidas na denúncia e alegou provar a inocência do denunciado ao final da instrução. Requereu a revogação da prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 169/185. A defesa de Francielle alega desconhecimento do caráter internacional da droga apreendida, pois não estaria a bordo do caminhão quando este circulou pela fronteira do Brasil com o Paraguai; bem como da ilicitude da carga transportada. Alega ainda atipicidade da conduta, pois a denunciada seria mera passageira, sem nenhum dolo de tráfico. Requereu a concessão de liberdade provisória. Não arrolou testemunhas. Fl. 186. O MPF manifestou-se favoravelmente ao requerimento do Município de Registro/SP (fls. 71/72) e opinou pela manutenção da prisão cautelar. Decido. I - Do pedido de revogação da prisão preventiva. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva. O decreto de prisão preventiva dos investigados encontra-se devidamente fundamentado (decisões de fls. 27/28 e 91/92), demonstrados os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como os elementos concretos que levaram à aplicação da medida extrema, assim como a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319, do CPP. Constato que não houve qualquer alteração do contexto fático descrito na decisão acima referida. Bruno Eduardo Baldin apresenta cópia da Carteira Profissional, com contrato de trabalho em aberto assinado pelo próprio pai. Apresenta também declarações elogiosas de empregadores, sendo um deles, provavelmente seu próprio pai (fl. 156). Apresenta comprovante de residência em nome de seu pai e histórico escolar. Francielle Junke Pedroso apresenta cópia de Certidão de Nascimento de filho, cópia da Carteira Profissional e cópia de

comprovante de residência no nome de sua mãe. Em que pese, terem apresentado os documentos acima indicados os investigados não mantêm qualquer vínculo com o distrito da culpa, sendo extremamente necessária a manutenção da prisão cautelar para o fim de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal. Acrescente-se a isto, a enorme quantidade de droga apreendida - mais de 7 Toneladas de Maconha, bem como a gravidade do crime de tráfico internacional de drogas. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, risco à ordem pública e à conveniência da instrução processual autorizam a manutenção da cautelar já decretada. II - Do pedido de fls. 71/72 Assiste razão ao MPF, defiro o pleito do Município de Registro/SP. Autorizo a utilização do veículo apreendido, já periciado (Caminhão Mercedes Bens 817L, de cor prata e placas DWE 3385-Umuarama/PR) enquanto não transitar em julgado a presente ação, mediante assinatura de termo de Compromisso por representante da peticionante. III - Da denúncia Verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 11/2016, oriundo da Delegacia Seccional de Polícia em Registro/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados e a indicação de testemunhas. A materialidade resta comprovada pelo Laudo Pericial de Exame Toxicológico Definitivo de fls. 128/129 que aponta resultado positivo para Cannabis sativa L. e suas preparações. Os indícios de autoria se retiram da prisão em flagrante delito. Quanto às alegações da ré, especificamente sobre o desconhecimento do caráter internacional da droga e, até mesmo sobre a ilicitude da carga, faz-se necessário progredir na instrução criminal para apurar a verdade dos fatos. Não verifico, neste momento processual, qualquer alegação que afaste a justa causa configurada para o recebimento da denúncia. Constatado, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Diante do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 85/89. IV - Providências 1) Tendo em vista o Artigo 15, parágrafo único, da Resolução 213/2015 do CNJ e Artigo 5º da Resolução Conjunta PRES-CORE 2/2016, TRF3, designo o dia 20/04/2016, às 14h, para a audiência de interrogatório dos réus BRUNO EDUARDO BALDIN e FRANCIELLE JUNKE PEDROSO, bem como para a inquirição das testemunhas comuns arroladas à fl. 89, que deverão ser intimadas e requisitadas. 2) Citem-se e intemem-se os réus. 3) Requisite-se a apresentação e a escolta dos réus para a audiência designada. 4) Requisite-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal dos réus, bem como as certidões esclarecedoras. 5) Ao SEDI para mudança de característica. 6) Oficie-se o Município de Registro/SP informando o conteúdo desta decisão, e para que indique representante legal para assinar termo de Compromisso de depositária do veículo apreendido. 7) Oficie-se ao CIRETRAN desta cidade para, nos termos do Artigo 60, parágrafo único da Lei 11.343/2006, expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor do Município de Registro/SP, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. 8) Intime-se o MPF. 9) Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 369

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000221-09.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da contestação e documentos de fls. 34/50, e, em especial, quanto a notícia de pagamento integral da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-93.2015.403.6144 - GILBERTO CERRI DE SOUZA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE OPOSTA intimada da juntada de documentos para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0049195-05.2015.403.6144 - RAUL GIMENO CALDERON(SP222181 - MAURICIO CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Fica a parte autora intimada para manifestação em 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001880-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

1. Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 54/70), ao qual foi negado seguimento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 71/78). 2. Defiro os requerimentos formulados pela Fazenda Nacional e determino: a) a transferência para a CEF do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (f. 52); e b) efetivada a transferência, a expedição de ofício à CEF para sua transformação em pagamento definitivo da União, para fins de abatimento do crédito n. 80 6 14 114247-21. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008356-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico e dou fê que, conforme despacho de f. 59, fica a exequente intimada para se manifestar, tendo em vista o resultado das diligências.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 195

EMBARGOS A EXECUCAO

0002103-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-61.2015.403.6144) INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA)

Fls. 437/439: ciência à embargante. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010583-95.2015.403.6144 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, no qual se pleiteia a exclusão do registro perante o CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que, por força do depósito judicial realizado em 19/05/2015, a execução encontra-se regularmente garantida, motivo pelo qual requer exclusão do registro perante o CADIN. Inicialmente, distribuídos os autos para a 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, foi determinada a redistribuição a este Juízo, tendo em vista o trâmite da execução neste Juízo. É o relatório. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. No presente caso, vislumbro nessa fase de cognição sumária a relevância do fundamento invocado. Dispõe o artigo 7º da Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Observa-se da documentação juntada aos autos da ação executiva n. 0005260-12.2015.403.6144 ter a execução realizada o depósito judicial do débito inscrito com os devidos acréscimos legais. Dessa forma, tendo em vista a idoneidade da garantia ofertada pela parte embargante, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação no desenvolvimento da sua atividade caso seja mantido registro perante o CADIN, resta configurada a situação ensejadora da concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar a exclusão do registro do CADIN, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da embargante, desde que o único débito seja o relativo à CDA n 000000017656-71. Oficie-se e intime-se.

0013048-77.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-40.2015.403.6144) **TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)**

Tendo em vista a alegação da embargante de que houve excesso de execução, ao argumento de que a embargada não procedeu à amortização dos valores pagos durante o período em que esteve no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), manifeste-se embargante. Prazo: 10 (dez) dias, após tornem os autos conclusos.

0016098-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016097-29.2015.403.6144) **EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Epsom Paulista LTDA., em face da União em que se requer seja declarada extinto o crédito tributário objeto da execução fiscal em virtude de ilegalidade da cobrança relativa à Cofins de março e agosto de 2007, por ser beneficiária de redução do IPI, decorrente de Processo Produtivo Básico (PPB). Sustenta que compensou os valores devidos a título de Cofins com crédito de IPI, relativo a saldo credor apurado em março de 2007, e que a autoridade fiscal glosou indevidamente parte desse crédito, uma vez que estava devidamente autorizada a gozar do benefício fiscal de redução do IPI, conforme Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nºs 761/02, 552/06 e 581/06, cujas publicações junta aos autos (fls.41/44). Aduz que a fundamentação da fiscalização é carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, e que no caso das impressoras objeto do questionamento adotou a classificação fiscal correta, de acordo com a NCM. Afirma que se for feito o cotejo entre as descrições dos NCM's 8443.32.23 e 8443.32.39 e as descrições que constam das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF que habilitaram a Embargante ao gozo do benefício fiscal de redução do IPI, se chegará à conclusão que tais produtos estão abarcados e habilitados ao gozo do benefício. Acrescenta que à época a legislação previa entre os itens beneficiados o NCM 84.71, aplicável às impressoras, pois o sistema jurídico brasileiro ainda não havia incorporado a grande alteração promovida na Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH). Conclui defendendo seu direito à compensação do valor e o efeito suspensivo dos embargos. Juntou documentos (fls.16/44). Houve decisão recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl.46). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls.50/51), com documentos (fls. 52/58). Sustenta que a fiscalização atestou de forma circunstanciada que a Embargante utilizou indevidamente a redução de alíquota prevista nas Leis 8.248/91 e 11.077/04, ao incluir modelos de produtos não identificados nos processos de habilitação feitos junto ao Ministério de Ciência e Tecnologia, cabendo a ela o ônus da prova em contrário. Instadas a parte autora a se manifestar, inclusive quanto à especificação de provas (fl.59), nada foi requerido. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. A Lei 8.248, de 1991, com as alterações posteriores, dispozo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, instituiu em seu artigo 4º benefício fiscal às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, na redação da Lei 10.176/01, sendo que tal benefício, por força dessa mesma Lei, foi convertido para redução das alíquotas do IPI. Tratando-se de benefício fiscal - como reconhecido na própria petição inicial - o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prevê a interpretação literal da legislação que disponha sobre tal matéria. Lembro que a redução de alíquota de bens albergados pelo benefício fiscal é verdadeira isenção parcial do tributo, justificando-se a aplicação das disposições do artigo 111 do CTN, artigo esse que, no mínimo, afasta a interpretação extensiva ou o uso da analogia. Discorrendo sobre o benefício fiscal, temos os seguintes parágrafos do artigo 4º da Lei 8.248/91, relevantes para a análise da questão: 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o 1º C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) 1º C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 2001) 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os

motivos determinantes do indeferimento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 2001) Ou seja, a Lei delegou ao regulamento a definição dos bens que seriam beneficiados pela redução da alíquota e do processo produtivo básico, assim como delegou aos Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia a fixação do processo produtivo básico da empresa solicitante. Por seu lado, o Decreto 5.906, de 2006, deixa consignado, em seu artigo 6º, que a isenção ou redução do imposto somente contemplará os bens de informática e automação relacionados pelo Poder Executivo, desde que produzidos no Brasil e de acordo com o Processo Produtivo Básico estabelecido em portaria conjunta dos Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia. Já o artigo 22 do aludido Decreto 5.906/06, ao tratar da concessão da isenção/redução do IPI, deixa expressamente consignado, em seu inciso I, que a empresa fabricante deverá I - identificar os produtos a serem fabricados, sendo que o parágrafo segundo do mesmo artigo 22 não deixa dúvida de que o direito à fruição da isenção/redução do IPI é limitado aos produtos mencionados na Portaria conjunta dos MDIC e MCT. Confira-se: 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste Decreto, será publicada no Diário Oficial da União portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda reconhecendo o direito à fruição da isenção/redução do IPI, quanto aos produtos nela mencionados, fabricados pela empresa interessada. (grifêi). Não resta dúvida, então, de que apenas os produtos identificados no PPB e relacionados na portaria conjunta do MDIC e MCT é que serão objeto da redução de IPI, não cabendo interpretação extensiva ou analogia para inclusão no benefício fiscal de produtos outros que não aqueles especificamente listados pelos órgãos competentes. E especificamente em relação a novos modelos de produtos anteriormente habilitados há inclusive previsão regulamentar da forma de inclusão deles para fins de fruição dos incentivos fiscais, na Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25.10.2007. Assim, nem mesmo há se falar que a mera divergência de modelo do produto poderia ser albergada pelo benefício fiscal da Lei 8.248/91. No presente caso, a atuação fiscal é clara no sentido de que os produtos TM-T81F(MINI PRINTER) e TM-T81 FBII(ECB) não constam como modelos habilitados à fruição dos benefícios fiscais da Lei de Informática (fl.37). A Embargante apresentou cópia das Portarias Ministeriais 761/2001, 552/2006, 581 e 582/2006 (fls.41/44), e, de fato, em nenhuma delas consta a inclusão no benefício fiscal dos produtos TM-T81F(MINI PRINTER) e TM-T81 FBII(ECB), de que trata este processo. Observe-se, ainda, que as aludidas Portarias trazem previsão expressa, no parágrafo único do artigo 3º delas, de que os modelos dos produtos beneficiados devem constar do processo de habilitação do PPB, MCT nº 01200.003724/2001, 01200.007534/2005-96, 01200.003172/2006-45, e 01200.001901/2006-29. E a Embargante não fez prova de que os produtos relativos à atuação fiscal TM-T81F(MINI PRINTER) e TM-T81 FBII(ECB) constassem em algum desses processos. Em suma, resta hígida a fundamentação da exigência fiscal, de que a contribuinte não comprovou que os produtos indicados estariam albergados por algum dos atos concessivos do benefício fiscal. Por fim, registro que não há qualquer relevância para apreciação deste processo os aspectos relativos à classificação fiscal da mercadoria, uma vez que não é esse o fundamento do auto de infração, o que a Embargante havia bem identificado já ao início de sua petição inicial, conforme se lê no penúltimo parágrafo de folhas 6. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0016097-29.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020026-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020025-85.2015.403.6144) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 1000564-55.2000.826.0068, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Defiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV - conforme requerido. Dê-se ciência às partes. Após, proceda-se à transmissão. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às devidas alterações da classe processual junto ao sistema informatizado.

0002866-95.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033459-44.2015.403.6144) POLIPAR S. A. COMERCIO E PARTICIPACOES(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 1001628-95.2003.826.0068, da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP). 2. Promova a embargada, ora exequente, a emenda de sua petição de fls. 394/395, observando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação acima, intime-se a Fazenda Nacional para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às devidas alterações no sistema informatizado, alterando a classe processual, desansemos estes dos autos principais. 5. Remetam-se também os autos ao SEDI para alteração no polo ativo dos presentes embargos, em face da sucessão por incorporação noticiada às fls. 27/39.

EXECUCAO FISCAL

0000116-57.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CENTRO AUTOMOTIVO TALISMA LTDA(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Publique-se a decisão de fls. 83/84. Fica o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência

da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. OBS.: DECISÃO DE FLS. 83/84: Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CENTRO AUTOMOTIVO TALISMÃ LTDA, na qual se requer a extinção da presente demanda executiva. Alega a executada, ora exequente, que o título executivo que ampara a execução é desprovido de liquidez, ao argumento de que tramita perante a 2ª Vara Cível em Osasco/SP ação anulatória em que se discute a multa e cassação impostas pela Delegacia da Fazenda do Estado de São Paulo. Sustenta, ainda, ausência de intimação para apresentar defesa na esfera administrativa, prescrição, bem como a necessidade de citação do sócio responsável pela administração da sociedade. É o relatório. Decido. No presente caso, verifica-se que o termo de inscrição em dívida ativa de fls. 04 atende aos requisitos exigidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual não procede a alegação da executada no tocante à falta de exigibilidade e liquidez do título que ampara a presente execução. Com efeito, a liquidez do título discutido na ação anulatória em trâmite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Osasco/SP não produz reflexos no título discutido nesta ação executiva, pois a exequente não faz parte da relação jurídico-processual formada naquela demanda. No que se refere à ocorrência de prescrição, também não assiste razão à parte executada, porquanto do teor da certidão de dívida ativa pode-se constatar que a lavratura do auto de infração n. 224399/255261 ocorreu em 18/01/2007 e a imputação da respectiva multa em 13/03/2012. Dessa forma, tendo em vista que o lapso temporal entre o vencimento da multa (13/03/2012) e o ajuizamento da ação executiva (08/01/2015) não é superior a 05 (cinco) anos, não resta configurada a alegada prescrição. A alegação de ausência de intimação para apresentação de defesa na esfera administrativa não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória, o que conflita com os pressupostos de admissão da exceção de pré: que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Por fim, quanto ao requerimento de citação do sócio Trajano Alves de Aguiar Neto para figurar no polo ativo da ação não merece prosperar a argumentação da executada, pois a cláusula oitava do contrato social atribui aos sócios, e não exclusivamente ao referido sócio, a administração da sociedade. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Esclareça a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço informado à fl. 18, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça lavrado à fl. 13, no sentido de que a executada não está mais no endereço. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0001465-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALETHEA PARTICIPACOES LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

Considerando que não é possível verificar, no instrumento de mandato (fl. 30), se a outorgante foi representada por pessoa com poderes para tanto, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia de seu ato constitutivo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 19/29.

0002101-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGENICO DO BRASIL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO)

Fls. 204/205: defiro. Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário e que a presente Execução Fiscal encontra-se garantida por meio de Seguro Garantia, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução.

0002228-96.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CNPJ nº 00.662.270/0001-68, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 131 (livro nº 721, fl. 131). À fl. 32, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0003551-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GABRIELA MARTA BARBOSA

No prazo de trinta dias, manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 23, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

0003556-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEWTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

0003950-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.Intime-se.

0004174-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HIPOLITO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

0004314-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Tendo em vista que o débito inscrito foi objeto de parcelamento, posteriormente rescindido (fls.162/166), intime-se a exequente para que apresente resultado de consulta de inscrição no qual se possa averiguar a amortização dos valores recolhidos a título de parcelamento.Prazo: 10 (dez) dias, após tomem os autos conclusos.

0004772-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ XAVIER

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.Intime-se.

0005881-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NB & R COMERCIO & CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/09/2006. Houve a citação da executada em 21/02/2007 (fls. 81). Expedido o mandado de penhora, certificou o oficial de justiça sua não efetivação, em 16/07/2008 (fl. 85-v). Peticionou a exequente requerendo, então, a penhora on line, em 06/10/2009 (fls. 87/92) ao argumento de não ter logrado êxito nas diligências realizadas para localizar bens da executada. A tentativa de penhora restou, de igual modo, infrutífera (fls. 103/105). Em 04/12/2014 (fl. 107), houve manifestação da União requerendo a inclusão no polo passivo do sócio da executada, Vivalde Neix de Brito. Redistribuído o processo a esta Justiça Federal, a União manifestou-se requerendo a citação do sócio antes apontado, além da sócia Debora Aparecida Rocha (fls. 122). Decido. Não é o caso de citação dos sócios, mas de extinção da execução fiscal. Isso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que, a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, restou infrutífera a tentativa de penhora, manifestando-se a exequente após cinco anos da certidão de fl. 85-v. Quanto ao redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica, ressalto que o STJ firmou seu entendimento no sentido de que somente é possível dentro dos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, como nos mostra o seguinte excerto: Ementa; TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1536505, 2ª T, STJ, de 06/08/15, Rel. Min. Herman Benjamin) Assim, observo que o

requerimento de inclusão dos sócios somente ocorreu em 04/12/2014 (fl. 107) e em 30/09/2015 (fl. 122), isto é, após o prazo de cinco anos, contados da citação da executada (fl. 81), de modo a configurar a prescrição da pretensão fazendária. Ademais, ainda que se considerasse a data da certidão do oficial de justiça, no sentido de que o endereço da executada é virtual (fl. 85-v), como termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, não seria possível a inclusão dos sócios, uma vez que o lapso temporal transcorrido entre a referida certidão, enquanto evento autorizador do pedido de redirecionamento, e o requerimento de inclusão dos sócios também é superior a cinco anos. Desse modo, sob qualquer entendimento (termo inicial na data da citação, em 21/02/2007 ou na data da certidão, 16/07/2008), resta prescrita a pretensão também em relação aos sócios da pessoa jurídica. Dispositivo. Deste modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0006669-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X GEORGE WASHINGTON GUIMARAES DE RESENDE

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intime-se.

0007508-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X POUL HOVE SORENSEN

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intime-se.

0007510-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDILENE TEREZINHA MOREIRA

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intime-se.

0007651-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAHE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP181298 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 63/64-v, intimando-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0008428-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIGA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Fl.44: defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema RENAJUD, na busca de veículos de propriedade da executada. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para que, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0009212-96.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RP BARBOSA MODAS E ACESSORIOS - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de RP BARBOSA MODAS E ACESSÓRIOS - ME, CNPJ nº 15.607.422/0001-05, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 24 (livro nº 933, fl. 24). À fl. 13, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 09, visto que estranha aos autos, entregando-a à exequente mediante recibo nos autos. P.R.I.C.

0009775-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MOMTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/06/2007. Houve a citação da executada em 02/10/2007 (fls. 11). Expedido o mandado de penhora, certificou o oficial de justiça sua não efetivação, em 14/08/2009 (fl. 16). Peticionou a exequente requerendo, então, a penhora on line, em 01/09/2014 (fl. 18) e, após redistribuído o processo a esta Justiça Federal, manifestou-se requerendo a citação do sócio Jair José Machado (fls. 24/24-v). Decido. Não é o caso de citação dos sócios, mas de extinção da execução fiscal. Isso porque, além de não

se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que, a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, restou infrutífera a tentativa de penhora, manifestando-se a exequente após cinco anos da certidão de fl. 16. Quanto ao redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica, ressalto que o STJ firmou seu entendimento no sentido de que somente é possível dentro dos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, como nos mostra o seguinte excerto: Ementa; TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1536505, 2ª T, STJ, de 06/08/15, Rel. Min. Herman Benjamin) Assim, observo que o requerimento de inclusão dos sócios somente ocorreu em 17/09/2015 (fls. 24/24-v), isto é, após o prazo de cinco anos, contados da citação da executada (fl. 11), de modo a configurar a prescrição da pretensão fazendária. Ademais, ainda que se considerasse a data da certidão do oficial de justiça, no sentido de que o endereço da executada é virtual (fl. 16), como termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, não seria possível a inclusão dos sócios, uma vez que o lapso temporal transcorrido entre a referida certidão, enquanto evento autorizador do pedido de redirecionamento, e o requerimento de inclusão dos sócios também é superior a cinco anos. Desse modo, sob qualquer entendimento (termo inicial na data da citação, em 02/10/2007 ou na data da certidão, 14/08/2009), resta prescrita a pretensão também em relação aos sócios da pessoa jurídica. Dispositivo. Deste modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0009788-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANKMED SAUDE S/C LTDA - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/03/1999. Houve a citação pro edital, conforme certidão exarada em 17/11/2000 (fls. 40). Deferida a expedição de carta para citação da executada, na pessoa de seu representante legal (fl. 73), houve a citação por carta em 28/07/2005 (fl. 77). Com a expedição do mandado de penhora (fl. 79), certificou o oficial de justiça sua não efetivação, em 07/08/2006 (fl. 82-v). Frustrada a tentativa de penhora de automóvel (fl. 92), peticionou a exequente requerendo, então, a penhora on line, em 31/03/2009 (fl. 94), ao argumento de não ter logrado êxito nas diligências realizadas para localizar bens da executada. A tentativa de penhora restou, de igual modo, infrutífera (fls. 102/105). Redistribuído o processo a esta Justiça Federal, a União manifestou-se, em 23/09/2015, requerendo a inclusão dos administradores da executada no polo passivo, bem como o desentranhamento da petição de fl. 107, juntada aos autos por equívoco (fls. 113/115). Decido. Não é o caso de citação dos sócios, mas de extinção da execução fiscal. Isso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, restou infrutífera a tentativa de penhora e, ainda, se trata de débito inferior ao limite definido pela própria Administração passível de movimentação da execução fiscal. Quanto ao redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica, ressalto que o STJ firmou seu entendimento no sentido de que somente é possível dentro dos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, como nos mostra o seguinte excerto: Ementa; TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1536505, 2ª T, STJ, de 06/08/15, Rel. Min. Herman Benjamin) Assim, observo que o requerimento de inclusão dos sócios somente ocorreu em 23/09/2015 (fl. 113), isto é, após o prazo de cinco anos, contados da citação da executada (fl. 77), de modo a configurar a prescrição da pretensão fazendária. Ademais, ainda que se considerasse a data da certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder à penhora por não encontrar a executada (fl. 82-v), como termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, não seria possível a inclusão dos sócios, uma vez que o lapso temporal transcorrido entre a referida certidão, enquanto evento autorizador do pedido de redirecionamento, e o requerimento de inclusão dos sócios também é superior a cinco anos. Desse modo, sob qualquer entendimento (termo inicial na data da citação, em 28/07/2005 ou na data da certidão, 07/08/2006), resta prescrita a pretensão também em relação aos sócios da pessoa jurídica. Dispositivo. Deste modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 107, visto que estranha aos autos, entregando-a à Procuradoria da Fazenda mediante recibo nos autos. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0012993-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada - FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que os créditos inscritos em dívida ativa estão extintos ao argumento de que por ocasião da inscrição a exigibilidade já estava suspensa em decorrência do depósito realizado nos autos da ação anulatória n. 2000.61.00.038722-9.Intimada, a exequente requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista a não ocorrência do trânsito em julgado naquela demanda.É o relatório.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.In casu, verifica-se da documentação juntada aos autos ter a executada ajuizado em 28/09/2000 ação anulatória para o fim impugnar o débito consubstanciado no processo administrativo 13805 005053/96-91, que originou a inscrição em Dívida Ativa n 80 6 00 028531-56.Acolhido o pedido formulado naqueles autos (fls.117/121), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela União, tendo a Corte negado provimento (fls.138/147).Inconformada com a decisão que não admitiu o recurso especial impugnativo do acórdão proferido pelo TRF3, a União, ora, executava, interpôs agravo, o qual não foi conhecido, consoante informações constantes do sistema processual do Superior Tribunal de Justiça (agravo em recurso especial n. 824.239/SP). Diante do trânsito em julgado do recurso de apelação, não mais remanesce dúvida quanto à indevida inscrição do débito ora questionado, sendo forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estarem afastados os atributos da Certidão de Dívida Ativa, de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida ativa.Em decorrência, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).Em relação aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais.Nesse sentido, segue o julgado:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL - VIA PROCESSUAL ELEITA ADEQUADA - EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA - APRECIACÃO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515, 3º, DO CPC - CONTINÊNCIA COM OS EMBARGOS DO DEVEDOR - REUNIÃO DOS PROCESSOS - REINCLUSÃO NO PAES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...)5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a União, que restou vencida, arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. 6. No caso, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelo provido, para afastar a extinção do feito e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgar procedente o pedido. (TRF3, AC 00010351720074036115, 11ª Turma, Rel. CECILIA MELLO, e-DJF317/03/2015).Dispositivo.Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Não havendo recurso e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013729-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 096.069.098-08, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08.Após a distribuição dos autos, a exequente requereu a desistência do feito (fl. 16).É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013743-31.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WLADIMIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de WLADIMIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 106.234.558-46, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 227 do livro 024, 157 do livro 026, 255 do livro 028, 331 do livro 030, 324 do livro 032 e 037 do livro 034.Às fls. 18/20, a exequente informa que o executado é militar do Estado de São Paulo, exercendo sua função desde 11 de novembro de 1996, sendo ele isento do pagamento de anuidades, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei 6.681/79. Assim, requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016556-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/04/2016 593/793

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANNING SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA, CNPJ nº 07298662/0001-39, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 10 058129-77. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 0680120110086220 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Às fls. 19/20, a executada requer a extinção da execução fiscal em razão do pagamento integral dos débitos. À fl. 39, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme informam os documentos juntados às fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018228-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS SENCINI ME (FIRMA INDIVIDUAL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE CARLOS SENCINI ME, CNPJ nº 65.432.981/0001-91, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 040423 de 15/12/2008, livro: A2j - folha 201. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120100164636 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 10, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026276-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 43.995.646/0001-69, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 31.396.270-7. À fl. 175, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Às fls. 185, o executado concorda com a extinção do processo e requer a juntada do comprovante de custas judiciais. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Jandira sob o n. 299.01.1995.000189-33 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030237-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida, que extinguiu o processo de execução fiscal, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, por não ter fixado os honorários da sucumbência. Sustenta a embargante que o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80 7 10 016370-80 foi cancelado pelo Fisco e que o pedido de extinção formulado pela embargada se deu após o ajuizamento da execução fiscal e a expedição de carta de citação, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não assiste razão à embargante, porquanto o pedido de extinção formulado pela exequente se deu em momento anterior à apresentação de defesa por meio de exceção de pré-executividade. Dessa forma, não há que se falar em condenação do Fisco ao pagamento de honorários advocatícios e, por consequência, em omissão do Juízo ao deixar de arbitrar referida verba. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0033459-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X POLIPAR S. A. COMERCIO E PARTICIPACOES(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 0027950-72.200.826.0068, da Vara da Fazenda, da Comarca de Barueri/SP). Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos de embargos, bem como do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, para estes autos. Remetam-se também os autos ao SEDI para alteração no polo passivo da presente execução, em face da sucessão por incorporação noticiada às fls. 27/39 dos autos de embargos, fazendo constar como executada a empresa BRF S.A. Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 277, tendo em vista a procedência dos embargos à execução opostos pela executada. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0037165-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRIUNFO TERRAPLENAGEM E DEMOLICAO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRIUNFO TRANSPORTE TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 44.986.669/0001-70, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 052391-55 e 80 6 04 070268-59. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.010739-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 42, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038935-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELEFONICA DATA S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEFONICA DATA S.A., objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 12 008072-99 e 80 7 12 003856-93. Espontaneamente, a exequente informa que o crédito fiscal exequendo já é objeto de cobrança em outra ação de execução fiscal (distribuída perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2012.0297535), e, portanto, requer a extinção do feito (fl. 26). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. No presente caso, verifica-se da consulta ao sistema processual que as CDAs 80 6 12 008072-99 e 80 7 12 003856-93 já são objeto de outra ação de execução fiscal em trâmite neste Juízo (nº 0000975-73.2015.403.6144). Dessa forma, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043642-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSBAN FUNDACOES LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual e providencie cópia de seu ato constitutivo, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0044672-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Expeça-se ofício ao Serasa para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada. Intime(m)-se.

0048973-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSANA FORTUNATO PESSE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de ROSANA FORTUNATO PESSE, CPF nº 836.949.788-87, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2015/002028, 2015/002871, 2015/003998, 2015/005231, 2015/006505. À fl. 13, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Tendo em vista que o valor devido das custas é de 1% sobre o valor da causa e que o exequente recolheu apenas a metade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 595/793

deste valor (fls. 11/12), intime-se o exequente para o recolhimento do restante das custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3183

ACAO CIVIL PUBLICA

0007362-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007362-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA S/A X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

SENTENÇASentença Tipo MO Réu (CEF) opôs embargos de declaração (fls. 3110/3114) em face da sentença de fls. 3090/3101, que julgou procedente o pedido material desta Ação Civil Pública. O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, conjuntamente, apresentaram contraminuta aos embargos de declaração às fls. 3152/3154. O Embargante argumentou que haveria obscuridade quanto ao modo de cumprimento da determinação judicial, bem como sobre quais conjuntos residenciais tal determinação incidiria. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Conforme bem salientado pelos autores, a sentença é clara ao homologar e manter o ajuste de conduta celebrado entre as partes, estabelecendo-o como horizonte interpretativo para análise do cumprimento das condicionantes; no que abrange todo o empreendimento e, ademais, estabelece a responsabilidade da CEF sobre os imóveis até a transferência dos mesmos aos arrendatários. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 14 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010231-89.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-18.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASentença Tipo MO Réu opôs embargos de declaração (fls. 1060/1076) em face da sentença de fls. 1043/1052, que julgou procedente o pedido autoral. O Ministério Público Federal apresentou contraminuta aos embargos de declaração às fls. 1114/1117. O Embargante argumentou que a sentença não estaria clara em relação aos atos que seriam passíveis de multa e insurgiu-se contra a aplicação de multa ao Reitor da UFMS e ao Diretor Geral do HU. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. A sentença é clara ao estabelecer que os atos sujeitos à penalidade de multa são aqueles que vão de encontro ao Plano de Expansão da Radioterapia no SUS, Plano esse que se encontra minuciosamente detalhado na Portaria nº 931 do Ministério da Saúde e também nas especificações do edital do pregão das soluções de radioterapia. Tampouco há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na aplicação de multa, visto que se trata de penalidade claramente estabelecida a autoridade identificada e em caso de ocorrência de

hipótese precisamente delineada na sentença.No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Ré.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 14 de março de 2016.RENATO TONIASSO,Juiz Federal Titular

0006143-37.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICAM-MS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a peça de fls. 196/196v. como pedido de reconsideração, uma vez que não estão presentes as condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, a afastar a interposição de embargos de declaração.Não prospera o argumento de que a audiência de instrução deve ser repetida, por ter sido realizada em período de suspensão de prazos e audiências.No caso, o ato que se busca repetir havia sido designado antes da publicação da Resolução nº 1533876, de 15/12/2015, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179/181).Além disso, referido normativo estabelece que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências, no período de suspensão, salvo determinação em contrário da autoridade competente (art. 1º, parágrafo único).Ora, no caso, este Juízo entendeu por bem manter a designação da audiência anteriormente agendada, cujas partes já estavam intimadas (fls. 183 e 184), situação que se encaixa na exceção prevista na Resolução.Portanto, indefiro o pedido de reconsideração formulado à fl. 196/196v.Por fim, observo que ao se manifestar em alegações finais (o que se deu antes da intimação de fl. 195), a parte autora limitou-se a requerer a repetição da audiência de instrução (fl. 194/194v).No entanto, deixo de reabrir o prazo para o autor apresentar memoriais, eis que, intimado da decisão que indeferiu a repetição da audiência de instrução e deferiu a suspensão do referido prazo, cujo andamento foi retomado em 15/02/2016 (fl. 192 e 195), o autor apenas apresentou embargos de declaração desprovidos de qualquer requisito legal, com expresse pedido de reconsideração.E, conforme entendimento jurisprudencial, os pedidos de reconsideração não interrompem nem suspendem os prazos em curso. A esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PARA IMPUGNAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO IMPRÓPRIO NÃO SUSPENDE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. Em vez de agravar instrumentalmente da decisão, os requerentes opuseram embargos de declaração, com nítida intenção de rediscussão, o que induz a impropriedade do recurso (art. 538 do CPC). Conforme reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal. 2. Conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, embargos de declaração contra decisão monocrática, com nítido efeito infringente, não passam de indevida criatividade na prática forense distorcida, cujo único propósito, se não frutos do desconhecimento da boa técnica jurídica, é exclusivamente protelatório para postergar a eficácia da prestação jurisdicional ou para ganhar mais prazo processual, pois não passam, em essência (que não se determina por nomes ou nomenclatura), de mero pedido de reconsideração, que, de elementar sabença, não interrompe (nem suspende) o prazo recursal. (AGTAG 2004.01.00.046254-6/MG, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma). 3. É pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJE de 28/09/10) (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 05/03/2013). 4. O prazo recursal iniciou-se com a intimação dos Autores a respeito da decisão (01/10/2007), e não daquela em que rejeitados os embargos de declaração (28/01/2008). Somente em 07/02/2008 foi interposto agravo de instrumento, ou seja, além do prazo legal de dez dias (CPC, art. 522). 5. Agravo regimental não provido.(AGA 00068554920084010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:347.)Nesse contexto, intime-se a parte ré para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias.Em seguida, conclusos os autos para sentença.Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0006825-36.2007.403.6000EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração (fls.1.373-1374) opostos pelo MPF, em face da sentença proferida às fls. 1330-1337, sob o fundamento de que houve contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do decisum.O embargante pleiteia acolhimento, com efeito infringente.O embargado manifestou-se às fls. 1.378-1379.É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe existir uma das condições previstas no artigo 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, porém, não merece acolhida à alegação de que a sentença padece de contradição.Na verdade, o que se verifica é a discordância da parte, quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que o embargante pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos - quer que se imponha ao réu as cominações previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº. 8.429/1992, nos moldes e parâmetros nela estabelecidos.A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada, inclusive sobre esse aspecto, e o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Basta estribar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.O mero inconformismo da parte não se presta a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 597/793

embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Por isso não podem ser acolhidos. Ante a inexistência da alegada omissão, rejeito os embargos de declaração opostos.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002996-37.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROSIMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO

SENTENÇA Relatório: Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, através da qual pretende o autor que seja determinado a busca e apreensão do bem móvel descrito na Cédula de Crédito Bancária nº 477036108 como sendo a moto Honda/BIZ 125-ES FLEX BAS, de cor rosa, ano 2011/2012, Chassi n. 9C2JC4820CR260246, alienada fiduciariamente à ré, que está inadimplente e com a dívida alcançando o valor de R\$ 8.736,64 atualizada para o dia 18/03/2012, tendo sido devidamente constituída em mora. Requer a concessão da medida acautelatória, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e, com a busca e apreensão efetivada, pede autorização para vendê-lo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17. Deferido o pedido de medida liminar às fls. 20/22, foi realizada a apreensão. O veículo foi entregue para o depositário indicado pela autora (fl. 72/73). A ré foi citada (fl. 71) e apresentou contestação às fls. 74/77. Réplica às fls. 92/94. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Fundamentos: Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e a ré (crédito posteriormente cedido para a CEF), bem como a constituição em mora desta (fls. 12/14), foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A ré foi citada em 24/09/2014 e o mandado de busca e apreensão foi cumprido na mesma data. Verifico que, embora citada a ré e consolidada a posse do bem na pessoa da credora CEF, aquela não quitou a dívida no prazo estabelecido pelo decreto lei de que se trata. Em sua peça de defesa a ré alega contrariedade com o valor do saldo devedor apresentado e afirma que voltou a pagar as parcelas do financiamento. No entanto, a mera discordância com o saldo devedor não afasta a aplicação do dispositivo legal de regência; tampouco o pagamento das parcelas, visto que a lei determina que o pagamento deve contemplar a integralidade da dívida. Portanto, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-lei 911/69: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Dispositivo: Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, e com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de Rosimara Rodrigues do Nascimento, para o fim de consolidar a propriedade e posse plenas e exclusivas nas mãos da autora, tornando definitiva a apreensão liminar da moto Honda/BIZ 125-ES FLEX BAS, Rosa, ano 2011/2012, Chassi n. 9C2JC4820CR260246. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 14 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004059-59.1997.403.6000 (97.0004059-3) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LEOVALDO CANDIDO BENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X WANDERLEI SOARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDIVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005745-81.2000.403.6000 (2000.60.00.005745-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X SEBASTIAO PAULA DO CANTO(MS005822 - JEFERSON RODRIGUES PINHEIRO) X EMPRESA ARMAZENADORA DE ARAL MOREIRA S/A(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré (interessada) intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005263-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005263-4) - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 598/793

fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0006365-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1)) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixa em Diligência. Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 1995/2004, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Campo Grande, 15 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005347-85.2010.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNACHI(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença tipo A. O autor propôs a presente ação em face da ré, visando à condenação desta a promover a sua reintegração aos quadros do Exército, com a subsequente reforma, bem como a indenizá-lo por danos materiais e morais. Como causa de pedir, alega que, durante operação militar, ao cumprir atividade no almoxarifado, foi atingido por material de campanha, que estava sendo movimentado, sendo que tal acidente teria lhe afetado a funcionalidade da mão esquerda, incapacitando-o para as atividades militares. Todavia, em Inspeção de Saúde feita em 04/03/2009, foi considerado apto para o serviço militar (fl. 97) e, posteriormente, licenciado ex officio. Sustenta ter direito à reforma, também por ser portador de lesões geradoras de invalidez. Defende o pedido de indenização com base no art. 37, 6º, da CF, sendo os danos materiais deverão ser calculados pelo valor do que deixou de receber em razão de seu licenciamento; e os morais, pela demora no atendimento e pelo alegado licenciamento irregular. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/57. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 60). Citada (fl. 62), a ré apresentou contestação (fls. 64/76), acompanhada de documentos (fls. 77/149). Afirma que, após receber o tratamento devido, o autor foi considerado apto para o serviço militar, não havendo se falar em incapacidade. Alega não haver fundamento para indenização por danos morais e materiais. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 152/153). Essas provas foram deferidas no despacho saneador de fls. 154/156, que assim fixou o ponto controvertido da ação: Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade definitiva do Autor e a existência de danos morais e de lucros cessantes. Foi realizada audiência de oitiva de testemunha às fls. 217, à qual o depoente não compareceu - desistência às fls. 253/254. Laudo pericial às fls. 227/228 e esclarecimentos do perito às fls. 236. Manifestação do autor, às fls. 253/254, e da ré, acompanhada de laudo do assistente técnico e de documentos, às fls. 237/246. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que se fazia necessário relatar; passo a decidir. O pedido é parcialmente procedente. O autor alega ter direito à reforma, porque, em acidente em serviço, sofreu lesões que o incapacitaram, definitivamente, para o serviço militar. Depreende-se dos autos que ele realmente acidentou-se em serviço no dia 15/10/2007, quando manejava materiais de campanha; foi submetido a uma cirurgia e recebeu acompanhamento de fisioterapia. Dispõe o Estatuto dos Militares (Lei 6880/1980): Em inspeção de saúde realizada em 04/12/2008, foi considerado Apto para o Serviço do Exército (fl. 92). Foi licenciado em 24/12/2008 (fl. 92). Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papete de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de seqüela em mão esquerda pós-lesão do tipo esmagamento em 4º dedo (quesito 1 da União, f. 228). Em

razão do acidente e do procedimento cirúrgico a que foi submetido, ficou com as seguintes sequelas: o autor tem dificuldade de realizar quaisquer tipo de serviços pesados que venham a ter que utilizar a mão esquerda (quesito 6 do autor, fls. 228). O laudo foi conclusivo quanto à incapacidade para o serviço militar (quesito 12 da União, fls. 230). Também restou comprovado (fls. 229) que a lesão do autor tem relação com o desempenho das atividades militares. Assim, trata-se de acidente em serviço (art. 108, III do Estatuto dos Militares), do qual decorreu incapacidade definitiva do autor, para o serviço ativo das forças armadas (artigo 106, II), devendo ser ele reformado, independente do seu tempo de serviço (artigo 109). Ademais, não procede a alegação da ré, no sentido de que o autor, por ocupar o cargo de vigilante, estaria apto ao serviço militar. Segundo narra o autor em sua inicial - declaração na qual se fundamentou a União para argumentar a ausência de incapacidade do autor - apesar de trabalhar como vigilante, o faz na condição de não habilitado para portar arma de fogo, o que, inclusive, reduz-lhe a faixa salarial. Além disso, pessoas que não dispõem de renda suficiente para se sustentar, mesmo em situação de incapacidade para o serviço militar, como se alega no presente caso, são obrigadas a laborar em atividades compatíveis com as suas limitações, muitas vezes até com sofrimento físico, para poderem sobreviver. Por outro lado, o laudo pericial (fls. 229) é bastante enfático ao esclarecer que a incapacidade alcança especificamente atividades tipicamente militares, uma vez que o autor na data do licenciamento apresentava e apresenta até hoje, definitivamente, incapacidade para realizar serviços pesados ou do manejo com armas. Outros tipos de trabalhos leves e burocráticos que não exijam esforços da mão esquerda, o paciente pode desempenhar. Portanto, resta patente que o autor não devia ter sido licenciado do serviço militar, mas sim reformado, uma vez que naquele momento (24/12/2008) já estava incapacitado total e definitivamente para esse serviço. Por conseguinte, reputo como nulo o ato de licenciamento do autor, e isso implicará na condenação da ré a proceder a sua reforma, com efeitos retroativos a data do licenciamento do mesmo. O posto da reforma deve ser mantido com sendo o de Cabo, por força do disposto no artigo 110, 1º, da Lei 6.880/1980, a contrario sensu, uma vez que o autor não é inválido. O autor ainda pretende indenização por dano moral, pela demora no seu tratamento e pela desídia da autoridade militar em licenciá-lo. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é, em princípio, objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos, a saber: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado; e c) o nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. Dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral, entende-se a lesão aos direitos da personalidade da vítima, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária, e que não possui natureza compensatória, mas mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial verificado. A ação ou omissão estatal indenizável é a conduta ativa ou passiva que produz efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, não restou configurado um agir do estado, nem omissão a ensejar o alegado dano moral. Quando da ocorrência do acidente, além de se tratar de caso fortuito, o Exército tomou todas as precauções, inclusive com acompanhamento médico, para o reestabelecimento do autor. O licenciamento, ainda que equivocado, somente se deu com base em avaliação médica, que até então se presumia correta, e que se deu posteriormente a diversas licenças médicas que contemplaram o período cirúrgico e pós-cirúrgico. Além disso, a alegada demora no tratamento não restou comprovada nos autos. Ademais, a perícia concluiu que o tratamento, mesmo que tivesse sido mais precoce, não teria evitado as sequelas (fl. 228). Em relação aos lucros cessantes, pleiteados como a diferença entre o soldo que o autor recebia no Exército, e o salário que passou a receber na iniciativa privada, tenho que, com a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que ele deveria ter recebido no período em que esteve licenciado da caserna, tal concessão implicaria em bis in idem, o que seria ilegal. Diante do que restou exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, pelo que condeno a ré a reintegrar o autor às fileiras do Exército Brasileiro, bem como a reformá-lo, com data retroativa, a partir do ato de licenciamento do mesmo (24/12/2008), com o pagamento de remuneração com base no posto que ele ocupava quando se encontrava na ativa, inclusive dos atrasados devidos no período. A atualização monetária e os juros de mora, de 1% ao mês, deverão ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (observada a vigência da Lei nº. 11.960/2009), tudo a contar da data do evento danoso, conforme as súmulas nº 43 e 54 do STJ. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, mas maior, na extensão material dos pedidos, de parte da ré,

condeno-a, residualmente, em honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 15 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003073-17.2011.403.6000 - EDUIR LOUBET (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDUIR LOUBET, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor busca a revisão Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Afirma que, ao conceder-lhe o benefício previdenciário de que se trata, em 08/05/2003, o réu procedeu ao cálculo de maneira errada, o que implicou em um valor menor do que aquele ao qual teria direito, eis que foi esse benefício calculado com base nos últimos 24 salários de contribuição, ao passo que o artigo 202 da CF previa que os trinta e seis últimos salários de contribuição deveriam ser analisados conforme critérios definidos em lei. Somente com a vigência da Lei 8.213/91, restou determinado, no artigo 144 - dessa lei, que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que não foi aplicado ao seu caso, razão pela qual recorre, agora, ao Poder Judiciário. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos de f. 11/25. Gratuidade da justiça deferida às f. 28. O INSS apresentou contestação às fls. 30/33, alegando a decadência do direito do autor. Réplica às fls. 45/51. As partes não requereram provas. Vieram-me os autos conclusos. Os autos baixaram em diligência, para que a contadoria do Juízo se manifestasse sobre os cálculos do INSS. O autor e a autarquia manifestaram-se às fls. 67 e 69/70, respectivamente. Retornaram os autos conclusos. O autor ainda juntou alegação final apócrifa às fls. 71/81. É o relato. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange ao instituto da decadência, a sistemática do Código de Processo Civil - CPC - de 2015 manteve a possibilidade de o Juiz conhecer-la ex officio, quando estabelecida em lei, nos termos do artigo 210 do Código Civil - CC. Entretanto, tendo em vista a mudança principiológica que orienta o novo CPC, buscando concretizar e conferir materialidade ao contraditório, estabeleceu-se que o reconhecimento da decadência, ainda que de ofício, deverá ser precedido de prévia oportunidade às partes para que se manifestem (art. 487, parágrafo único do CPC/15), evitando-se, com isso, as chamadas decisões surpresa. No presente caso, verifico que a decadência foi arguida pelo INSS em sua contestação, onde o réu afirmou que o benefício do autor, concedido em maio de 2003, estaria sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por força da MP 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98. O autor, em sua réplica, arguiu que o prazo decadencial aplicável ao caso seria de 10 (dez) anos, em decorrência do advento da MP 138/2003. A discussão, neste caso, portanto, cinge-se sobre o estabelecimento do prazo decadencial e se este atinge ou não o direito do autor. As argumentações jurídicas trazidas pelas partes possibilitaram a este Juízo firmar o ponto controvertido de maneira clara, observando-se o direito de influência das partes sobre a construção da decisão jurisdicional, conforme indica a norma processual. Assim, quanto às discussões trazidas pelas partes, observo que, ao longo dos anos, a legislação previdenciária pátria sofreu mutações que impactaram os direitos dos segurados. Nos dias atuais, na esfera infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, leis essas que foram regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/99. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97, alterou a redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91, que tratava da prescrição, e passou a prever o prazo de dez anos para requerimento de revisão de benefício pelo segurado. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu sobre a aplicabilidade dessa nova regra, julgando que o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, após tal modificação, incide sobre as relações jurídicas referentes aos benefícios concedidos em momento anterior à Medida Provisória nº 1.523/97, esclarecendo que o termo inicial do prazo decadencial é a data da inovação trazida pela então nova norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012) Esse ainda é o entendimento do STJ (Resp nº 1.309.529/PR - em rito dos recursos repetitivos - Primeira Seção do STJ, 28/11/2012), que deve prevalecer, não apenas em nome da segurança jurídica e da regularidade jurisprudencial, mas para se tentar igualar a situação dos segurados, afastando-se a possibilidade de situações de revisão de benefícios sem prazo decadencial e de outras com prazo de dez anos para o requerimento de tal ato. No presente caso, considerando o termo inicial, para o cômputo do prazo decadencial, a data de 28/06/1997, de acordo com a fundamentação supra, observo o seu término aos 27/06/2007. Portanto, levando-se em conta que o autor ajuizou a presente aos 25/03/2011, de rigor o reconhecimento da ocorrência da decadência. Diante do exposto,

reconheço a ocorrência de decadência, no que se refere ao pedido da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 18 de março de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0009887-45.2011.403.6000 - MARIA CASTORINA DE PAULA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0009887-45.2011.403.6000AUTORA: MARIA CASTORINA DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva o recebimento do benefício de pensão por morte, alegando, em síntese, que conviveu, em união estável, com o segurado Gerson Gomes de Lima, desde os anos 90, até o falecimento deste, ocorrido em 02.12.2008. Requer a concessão do benefício retroativamente ao pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de f. 12-29. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). O réu apresentou contestação (f. 36-44). Alega que Gerson Gomes de Lima era segurado do INSS, recebendo aposentadoria por invalidez (NB 516.093.397-9), benefício esse que foi cessado em virtude de sua morte. Aduz, ainda, que por ocasião do falecimento do segurado não existia qualquer dependente habilitado para o recebimento de pensão. Destacou que a autora fez pedido administrativo em 06.01.2009, mas esse pedido foi indeferido por falta da qualidade de dependente da mesma. A autora não apresentou documentos suficientes para comprovar a sua alegada união estável com o de cujus, e, tampouco, sua dependência econômica. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (f. 76-78). As partes apresentaram alegações finais às f. 80 e 83. É um breve relato. Decido. O pedido da autora é procedente. Conforme a previsão do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. Como visto um dos requisitos para a fruição do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado. No presente caso, o de cujus mantinha a qualidade de segurado no momento do seu óbito. Isto porque, os documentos de f. 54-56, acostados aos autos pelo próprio INSS, comprovam que ele percebia aposentadoria por invalidez desde 2006, cujo pagamento somente cessou em razão de seu falecimento, em 2008. Logo, satisfeito o requisito em questão. Quanto ao direito invocado pela autora, no sentido de que mantinha status de companheira do segurado falecido, motivo pelo qual faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, de início observo que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 arrola os conjuntos de dependentes em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui do direito às prestações os dependentes das classes seguintes. Com efeito, o conceito de companheiro ou companheira, para fins previdenciários, está contido no 3º do artigo 16 da lei 8.213/91, in verbis: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Ademais, estabelece o referido artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em seu 4º, que a dependência econômica do cônjuge, do companheiro, da companheira, do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é presumida. Ou seja, no presente caso basta à autora demonstrar a convivência pública, contínua e duradoura com o segurado/falecido, para fazer jus ao benefício de pensão por morte. E, sobre este ponto, verifico que a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: boletins de internação; conta de luz; correspondência da Agetran; todos no mesmo endereço em que reside ainda hoje (fls. 21-25. Trouxe ainda, plano de saúde, no qual consta o de cujus como seu beneficiário, na qualidade de cônjuge, e alvará de funcionamento do estabelecimento comercial que tinham em comum (fls. 28-29). Corroborando a prova documental, as testemunhas ouvidas em Juízo, em depoimentos harmônicos entre si e coerentes, confirmaram a vida em comum do casal. A testemunha Feliciano Mendonça da Silva disse que: (...) conhece a autora há aproximadamente uns 20 anos, pois eram vizinhos até próximo do óbito do segurado Gerson. Que a autora e o falecido viviam como marido e mulher. Que o casal nunca se separou. Que o casal tocava um bar. Que o bar ficava em frente a casa. Que a autora cuidou do falecido segurado até o óbito. (f. 78). De seu turno, a testemunha Edite Samanhego Espindola declarou: Que conhece a autora há uns 20 anos, quando foram morar na Rua Camila, no Bosque da Esperança, região próxima ao Bairro Estrela Dalva. Que desde que a autora mudou-se para esse local, vivia com o falecido segurado Gerson. Que viviam como marido e mulher. Que o falecido segurado apresentava a autora como sua esposa. Que o casal nunca se separou. Que tocavam um bar juntos, em um salãozinho em frente à casa. Que o nome do estabelecimento era Bar do Gelson. Que a autora cuidou do falecido segurado quando este ficou doente, até seu óbito (f. 79). Como se vê, o conjunto probatório apresenta elementos que conduzem à conclusão de que realmente a autora viveu em união estável com a pessoa de Gerson Gomes de Lima. Não prejudica a autora o fato de o de cujus ser casado por ocasião do óbito. Considerando o período de união com a autora, constata-se que o falecido e sua mulher estavam separados de fato há muitos anos, o que descaracteriza o concubinato e admite a constituição de união estável. A mulher do falecido, em momento algum foi encontrada, estando em lugar incerto, e o INSS informou que não há dependes registrados ou recebendo benefício (fl. 97). Em suma, diante da contundência do direito reclamado pela parte autora, é de se deferir o pedido de concessão de pensão por morte. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. TERMO INICIAL. MULTA PRÉVIA AFASTADA. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99). É devida ao conjunto de seus dependentes, observada a ordem preferencial das classes do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que a classe I detém presunção legal de dependência econômica. 2. Para fins de concessão do benefício de pensão por morte, não se exige da companheira a comprovação da dependência econômica, mas tão somente a prova da configuração de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, demonstrada, no caso concreto, pelos documentos anexados à inicial e depoimentos colhidos em juízo. 3. No caso concreto, uma vez comprovada a qualidade de segurado do instituidor, a existência de união estável, a dependência econômica decorre de presunção legal (art. 16, 4º, Lei 8.213/91), devendo a sentença ser mantida, inclusive quanto ao termo inicial do benefício. 4. Afastada expressamente a fixação prévia de multa, sem prejuízo de seu arbitramento, pelo juízo da execução, na hipótese de comprovado descumprimento do julgado. 5. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00474361820124019199, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA,

TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:831). Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a tutela jurisdicional antecipada, conforme requerido pela autora às fls. 80-82. A verossimilhança reside no reconhecimento do direito em que se funda a presente ação, e o risco na demora deriva do fato de se tratar de verba alimentar, o que, inclusive, prejudica o requisito da reversibilidade. Quanto ao termo inicial da pensão, dispõe o artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, que o benefício somente será devido a partir do óbito, desde que requerido até 90 dias desse evento. Se isso não ocorrer, deverá ele ser pago a partir do requerimento (art. 74, II). A autora comprovou que protocolou pedido administrativo em 06.01.2009 (fl. 20). Assim, esse deve ser o termo inicial do benefício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente ação, para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (06/01/2009), com juros e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Sem custas, nos termos nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0013290-22.2011.403.6000 - PEDRO BARBOSA MORENO X PEDRO BARBOSA MORENO JUNIOR X RODRIGO ROHLEDER MORENO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 218, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 219. Prazo: cinco dias.

0004333-61.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SUDOESTE SUL MATOGROSSENSE LTDA - COESO (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão os réus intimados para apresentação de alegações finais, em 05 (cinco) dias.

0005540-95.2013.403.6000 - BELARMINO BARBOSA DE SOUZA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0005540-95.2013.403.6000 AUTOR: BELARMINO BARBOSA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Belarmino Barbosa de Souza objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor narra que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar, sendo que os laudos técnicos não foram considerados. Afirma que trabalhou durante 26,77 anos como soldador e mecânico, estando exposto a agentes altamente nocivos à saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 44). O réu apresentou contestação às fls. 51-60. Afirma que, para a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, é indispensável laudo técnico laborado pelo setor de segurança, higiene e medicina do trabalho das empresas nas quais o autor prestou serviços. A mera alegação da categoria profissional a que o mesmo pertence não garante ao segurado, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 61-67). Instadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o autor. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substituiu o formulário

e o laudo. Feito esse breve histórico do substrato legal, passo à análise do caso concreto. Como já amplamente discorrido, até 28/04/1995 bastava que a profissão do trabalhador estivesse inserida no rol dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, já que até então a exposição era ficta. De fato, tal como se menciona na exordial, havia a previsão no item 2.5.3, do Decreto 83.080/79, de que a profissão de soldador ensejava a presunção de exposição a agentes insalubres, o que permitia o acréscimo de tempo decorrente de conversão de especial para comum. Analisando as cópias da CTPS (fl. 22-25), não resta dúvida de que o autor era soldador. No entanto, importante destacar que o autor não trouxe aos autos os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, necessários para a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, no período de 28/04/1995 (Lei 9.032/95) e 20/11/1998 (Lei 9.711/98), exigências essa determinada por lei, conforme amplamente explanado. Também deixou de apresentar Laudos Técnicos Periciais (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativos aos períodos posteriores. Assim, os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar que ele esteve, tal como alega, exposto, enquanto soldador, a agentes insalubres durante todo o período. Por certo que, durante o transcurso processual o autor poderia ter apresentados os documentos necessários - formulário, laudo e perfil. No entanto, muito embora tenha sido oportunizada a possibilidade de comprovar as suas alegações, ele não se manifestou. Logo, como, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova (artigo 333, I, do CPC), incumbe à parte autora, a comprovação de fato constitutivo do seu direito, resta evidente que, no presente caso, ela não se desincumbiu de encargo que lhe incumbia; e isso tem consequências. Assim, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que não houve nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade no ato administrativo praticado pelo réu, ao negar a aposentadoria, uma vez ser flagrante que, sem o acréscimo de tempo laborado em condições especiais ora pleiteado, o autor não possuía o mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, ainda que proporcional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material deduzido na presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013328-63.2013.403.6000 - CICERO ANTONIO DE SOUZA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Sentença tipo A Relatório: Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare inexistente o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação do veículo automotor Toyota Land Cruiser V8, turbo diesel 4.5l, potência 286hp, cilindrada: 4461cc, chassi: JTMHV05J104112787, efetuada pelo licenciamento de importação nº 1313/2999621-0. Requer, também, que as contribuições do PIS e da COFINS incidam apenas sobre o valor aduaneiro. Como causas de pedir, alega ser inconstitucional a cobrança do IPI nas operações de importação realizadas por pessoas físicas - que é a situação do presente caso, bem como o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, que estabelece o valor aduaneiro para a cobrança do PIS/COFINS sobre produtos importados. Juntou documentos (fls. 24/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 61v). Às fls. 65/71 o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que esse pleito foi deferido às fls. 75/83. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação às fls. 88/99. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir superveniente, no que tange ao pedido de alteração de forma de cálculo do valor aduaneiro, em razão da alteração na legislação, mesmo antes da sua citação. No mérito, alegou constitucionalidade da cobrança do IPI no caso concreto. Réplica às fls. 118/132, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação: Preliminar de perda superveniente do interesse processual: Quanto ao pedido de declaração por sentença, de que as contribuições PIS/COFINS incidam somente sobre o valor aduaneiro do bem importado, entendido este como o valor da transação, sem a inclusão dos valores de ICMS, IPI e das próprias contribuições, a ré alegou perda superveniente do interesse processual, por ter havido alteração na legislação de regência, contemplando o pedido do autor. De fato, a Lei nº 12.865/2013 efetivamente alterou a redação do inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, contemplando o pedido autoral. Entretanto, em situações da espécie, com a mera alteração da norma, não é automática a perda do interesse processual, pois a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 144 do CTN, se reporta à data do fato gerador, regendo-se pela legislação então vigente. No caso concreto dos autos, a importação (fato gerador) se deu em junho de 2013 - portanto, antes da alteração do dispositivo legal atacado, e que somente foi alterado em outubro do referido ano -, o que atrai a incidência da lei anterior. Sendo assim, entendo que não procede a alegação de perda superveniente do interesse processual, pelo que afastado a preliminar arguida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. (...) Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (...). (STJ - Segunda Turma - Resp 1488517 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Preliminar rejeitada. Mérito: Nos termos do artigo 153, IV, da Constituição Federal - CF, compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados que (art. 153, 3º, I a IV): a) será seletivo, em função da essencialidade do produto; b) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores; c) não incidirá sobre produtos industrializados destinados à exportação; e, d) terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O Código Tributário Nacional - CTN (artigos 46 e seguintes), por sua vez, estabelece que: a) o fato gerador do

IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; b) sua base de cálculo é o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20 (preço que o produto alcançaria ao tempo da importação, de uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto), acrescido do montante do imposto sobre a importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; c) é seletivo em função da essencialidade dos produtos; d) é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados; e) o contribuinte do imposto é o importador ou quem a ele se equiparar; o industrial ou quem a ele se equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior, e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Desse arcabouço legislativo, no que importa para a solução da lide posta nos presentes autos, duas conclusões se destacam, a saber: A primeira delas é a irrelevância da atividade desenvolvida pelo contribuinte, para definição da incidência do imposto sobre produtos industrializados no caso de importação. Os dispositivos legais não distinguem a qualidade do importador, apenas dispondo ser o contribuinte do imposto o importador ou quem a ele equiparar. A segunda é que somente ao importador comerciante/industrial aplica-se a previsão de sujeição do tributo ao princípio da não-cumulatividade. Tal conclusão decorre do próprio CTN que, ao explicar o que deve ser entendido por não cumulatividade, assim se expressa: o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Não há falar nesse princípio, quando ocorre operação única, como no presente caso. Dessa forma, o princípio da não-cumulatividade - cujo objetivo é não onerar em demasia o administrado - aplica-se unicamente ao contribuinte comerciante/industrial, e não ao particular. A cadeia mercantil é que deve ser protegida contra o exagero tributário decorrente da incidência cumulativa de impostos nas diversas etapas produtivas; não a operação isolada. Dessa forma, em situações da espécie, não se pode querer excluir a incidência do IPI, com base no fato de a parte interessada não ser comerciante ou industrial, nem fazer incidir sobre esse tributo, o princípio da não cumulatividade, na mesma situação - parte não ser comerciante/industrial. Por outro lado, analisando a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal acerca do tema, verifiquei que, quando este afastava o IPI, em casos como o dos presentes autos, o fazia com fundamento em analogia a não incidência do ICMS. Vale dizer, se não incide o ICMS, também não poderia incidir o IPI. A razão da não incidência do IPI estava diretamente ligada a não incidência do ICMS. Porém, com a Emenda Constitucional 33/2001, expressamente passou a incidir ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade. Portanto, mantido o raciocínio anterior, a partir da EC 33/01, como incide ICMS sobre os produtos importados, também deve incidir o IPI. Nesse sentido, o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. A questão posta em deslinde - incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física supostamente para uso próprio - foi analisada de modo exauriente pelo acórdão embargado, cuja fundamentação deixou suficientemente claro que a pessoa física que importa veículo estrangeiro para uso próprio deve arcar com o IPI porque realiza o seu fato gerador - desembaraço aduaneiro, sendo indiferentes para fins tributários tanto a qualificação do importador como pessoa física não comerciante, quanto o destino do bem introduzido no país. 4. Além disso, o acórdão explicitamente assentou que a exação não fere o Princípio da Não-Cumulatividade porque a não cumulatividade como técnica de tributação menos onerosa restringe-se ao contribuinte industrial ou comerciante, o que não é o caso dos autos, pois quem compra para si um veículo estrangeiro não ingressa num sistema produtivo e assim não há porque ser protegido contra carga tributária que na verdade incidirá uma vez só e não em cadeia produtiva. 5. Destarte, não há qualquer omissão quanto aos arts. 150, I, 5º, II e 153, 3º, II, da Constituição Federal, e arts. 9º e 97, III, do CTN, sendo também certo que o acórdão não usou da analogia para exigir tributo, diante da expressa previsão do art. 46, I, do CTN. 6. Por fim, não houve omissão quanto ao art. 476 do Código de Processo Civil, pois a suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência é faculdade do órgão julgador (EDAEC 200101693779, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/11/2004 PG:00218). 7. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se o embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado. 8. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 9. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 10. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa. AMS 00053801720114036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336106 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015. Na mesma toada é o entendimento de Leandro Paulsen: De fato, em recentíssimo julgado, datado de 03 de fevereiro do presente ano, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 723651, pelo Tribunal Pleno, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, firmou entendimento de que: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. Tal decisão se aplica, inclusive, os processos em andamento - como este, haja vista que não foi alcançado o quórum para a modulação dos efeitos da decisão que alterou o entendimento da Corte Suprema. Portanto, filio-me ao entendimento de que incide IPI na importação de veículo automotor

por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial. O fato de o importador não ser comerciante ou industrial é irrelevante. Na importação, o IPI reveste-se de características de imposto direto, em que o importador é, a um só tempo, contribuinte de direito e de fato. Como, nesses casos, incidirá uma única vez, não haverá risco de cumulatividade. Isto porque, ao importar o veículo, o particular incorre no fato gerador da exação - desembaraço aduaneiro - não importando, para fins tributários, nem a sua qualificação (comerciante/industrial ou particular), ou a destinação do bem (uso próprio ou comércio). Por outro lado, a ele não se aplica o princípio da não cumulatividade. Portanto, nos termos dos preceitos constitucionais e legais vigentes, não há falar em não incidência de imposto de importação em razão da internalização de produto importado, ainda que para uso próprio do importador. No que tange ao cálculo do PIS/COFINS, no caso, em que pese a alteração legislativa no sentido de contemplar o pedido do autor, entendo que tal alteração legislativa não alcançou o fato gerador que deu origem a presente demanda, sendo, portanto, necessária a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de que o valor aduaneiro seja compreendido sem a inclusão do ICMS, IPI e das próprias contribuições, conforme as alterações inauguradas pela lei nº 12.865/2013. Nesse sentido, repiso a fundamentação lançada na decisão antecipatória da tutela. Por outro lado, em relação à base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações de importação de produtos estrangeiros, a Lei 10.865/2004, em seu artigo 7º, inc. I, previa que a base de cálculo dessas contribuições deveria a ser o resultado da soma do valor aduaneiro com o ICMS e o valor das próprias contribuições. O valor aduaneiro é conceito bem específico, perfeitamente delineado nas normas que regem os tributos incidentes sobre o comércio exterior. Dispõe o Decreto-lei nº 37, de 17/11/1966, no inciso II de seu art. 2º, que quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro será apurado segundo normas do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT). O GATT, incorporado ao nosso sistema normativo por força do Decreto Legislativo nº 2.498, de 13/2/1998, conformou assim o conceito de valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. O artigo 98 do CTN impõe a observância aos tratados e convenções internacionais. Portanto, é mister reconhecer-se o desbordamento do conceito de valor aduaneiro instaurado pela Lei nº 10.865/04, no que tange ao acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições para a determinação de referido valor como base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre a importação. E isso atinge diretamente, em mão contrária, a matriz constitucional buscada com a introdução da alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF, pela EC 33/2001. Neste mesmo sentido, o entendimento da Terceira Turma do E. TRF3:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004, RESULTANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA 164/2004. ARTIGOS 149, 2º, INC. II, e 195, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. 1. As contribuições sociais questionadas - PIS e COFINS-importação - estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003). 2. Existindo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a contribuição, não havendo inconstitucionalidade no fato do disciplinamento ter sido veiculado por lei ordinária, no caso, a Lei n. 10865/2004 (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992). 3. A Constituição Federal, ao tratar das contribuições sociais, em seu artigo 149, 2º, III, a, determinou que poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. 4. O valor aduaneiro é aquele definido no Regulamento Aduaneiro, conforme disposto no seu artigo 77, que prescreve quais os itens que integram o conceito de valor aduaneiro, não havendo, entretanto, previsão para a inclusão do ICMS. 5. Apelação parcialmente provida para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Há que se ressaltar que o Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a

tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, no que se refere a esse pedido, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 75/83. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação, apenas para declarar que as contribuições para o PIS/COFINS, incidentes na operação de importação praticada através da LI nº 13/2999621-0, incidem somente sobre o valor aduaneiro, entendido como o valor da transação, correspondente à base de cálculo do imposto de importação, sem a inclusão de ICMS, IPI e das próprias contribuições. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dado o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002882-64.2014.403.6000 - NEUZA NASCIMENTO LIMA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fl. 73), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004974-15.2014.403.6000 - MARIA JURACI DA ROCHA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0009388-56.2014.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EFIGENIA PAULA DA SILVA(MS005926 - ARIIVALDO CORREA DE MESQUITA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a ré Efigênia Paula da Silva intimada para apresentar memoriais finais.

0012143-19.2015.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO PRIMAVERA - APRAP(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A Tipo C A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Primavera propôs a presente ação objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais) a título de ressarcimento de despesas efetuadas pelos associados com o georreferenciamento do Projeto de Assentamento Primavera, além de 60 (sessenta) salários mínimos a título de danos morais. Instada a regularizar defeito de representação, para, no caso, legitimar o agir da Associação, apresentou o documento de fl. 89. Contudo, o documento apresentado não tem o condão de suprir o vício detectado, posto que elaborado sem data e, ainda, não averbado/registrado no cartório competente. A defesa dos interesses dos associados, como dito à fl. 86, há que se dar por expressa autorização dos filiados, pelo que resta configurada a ilegitimidade da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Primavera para atuar neste caso. Assim, é de se extinguir a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, e 283, ambos do CPC, por ilegitimidade de parte. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013618-10.2015.403.6000 - AVAI RIBEIRO DE HOLANDA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica à contestação apresentada às fls. 83/207, BEM COMO para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011917-87.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERES FERNANDES DOS SANTOS(MS005997 - ARGEMIRO DE MOURA LOPES)

SENTENÇA Sentença Tipo ARelatório:Trata-se de ação sumária proposta pela autora, em face do réu, objetivando a condenação deste a reparação de danos materiais no valor de R\$ 4.840,00 (quatro mil oitocentos e quarenta reais), em montante a ser atualizado até a data do pagamento. Como causa de pedir, a autora alega que um comboio de automóveis da Polícia Federal escoltava um preso, do Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, até a Superintendência da Polícia Federal local, sendo que um desses veículos exercia a função de batedor, para garantir a liberação do trânsito aos demais veículos do comboio. Nesse intuito, tal batedor interditou a rotatória existente no cruzamento da Avenida Júlio de Castilho, com a Rua dos Andrada, quando o réu, contornado o carro batedor, e entrado na rotatória, veio a colidir com o último veículo do comboio, causando os danos que pretende ver reparados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/71. À fl. 74 foi designada audiência de tentativa conciliação, mas esse ato, ao ser implementado, resultou frustrado (fl. 83). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 86/97. Alega que os veículos que se oficiais não estavam identificados, nem utilizavam giroflex ou sirenes. Além disso, o batedor não estava bloqueando o trânsito, mas apenas encontrava-se parado perto da rotatória. Impugnou o valor dado aos danos. Juntou documentos de fls. 98/124. Em decisão saneadora foi deferida a produção de provas testemunhais. À fl. 129 foi juntada a decisão havida incidente de impugnação ao valor da causa. A impugnação formulada pelo ora réu não foi acolhida. Audiência de instrução às fls. 145/154. O réu apresentou memoriais às fls. 158/169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação: Trata-se de acidente de trânsito havido em uma rotatória de entroncamento de vias públicas, envolvendo um veículo particular e um automóvel da Polícia Federal, que participava de comboio de transporte de presos. A questão fática a ser esclarecida restringe-se a se saber se a condução do comboio de veículos da Polícia Federal se deu de forma a sinalizar, claramente, aos demais motoristas que trafegavam em direção à rotatória, que estes deveriam dar passagem aos veículos oficiais. É inconteste, nos autos, que no referido comboio havia um batedor (Astra Preto, JJE 3591) que interditou o trânsito para os veículos que transitavam na Avenida Júlio de Castilho. O réu, entretanto, afirma que este veículo não teria sinalizado aos motoristas que trafegavam na referida via, de maneira ostensiva, a necessidade de pararem. Alega que o Astra preto posicionou-se dentro da rotatória (distante, portanto, do fluxo da via) e não tinha qualquer espécie de sinalização. Porém, os depoimentos colhidos menos de dois meses depois do acidente são consistentes ao afirmarem que o posicionamento do veículo batedor deixava claro o bloqueio do trânsito naquele local; convergem também no sentido de que o veículo sinalizou tal intenção aos motoristas que não participavam do comboio. Embora três anos depois do ocorrido, uma das testemunhas arroladas pelo réu tenha alterado sua versão dos fatos, tenho que os depoimentos colhidos quando do acidente refletem com mais precisão os acontecimentos. Some-se a isso o fato de o réu ser o locador do ponto de moto-taxi onde duas das testemunhas trabalham, inclusive a que alterou seu testemunho, o que pode ter influenciado tal testemunho. No depoimento de Antonino Silva, moto-taxista que presenciou o acidente, a clareza de sinalização das intenções do batedor é inconteste (fl. 30): No dia do acidente estava em frente ao seu ponto de moto taxi, situado na Av. Júlio de Castilho, quando ouviu uma sirene de polícia em um veículo Astra preto que veio da Rua dos Andradas; Que este veículo parou na rotatória da Av. Júlio de Castilho, fechando o trânsito, deixando apenas o espaço suficiente para passar um carro atrás dele. No entanto, essa testemunha somente identificou a sinalização sonora. Quanto à sinalização visual (giroflex), afirmou que esta somente foi utilizada a pós a colisão: Que o veículo Astra preto após o acidente, deu a volta na rotatória e o motorista colocou o giroflex no teto do carro, ainda em movimento, seguindo depois para a sede da Polícia Federal. Tal depoimento, porém, não se coaduna com aquele prestado pelo Agente de Polícia Federal que dirigia o veículo batedor: Que o declarante estava na viatura Astra preto JJE 3591, na posição de batedor e quando chegou na rotatória da Av. Júlio de Castilho, oriundo da Rua dos Andradas, parou o trânsito para os veículos que transitavam na Av. Júlio de Castilho sentido Centro, com seu veículo que estava com giroflex e sirene ligados; Que os três primeiros veículos que trafegavam na via pararam de imediato e o veículo que veio em seguida (...) não respeitou a interdição da via e passou por trás da viatura do declarante, passando por cima da calçada, atingindo na porta e soleira dianteira esquerda a terceira viatura do comboio (fl. 25). Contudo, além do posicionamento do Astra preto e da presença de sinalização sonora no local, os testemunhos convergem no sentido de que três carros perceberam a presença do batedor e respeitaram a interdição do tráfego na rotatória, aguardando a passagem do comboio. Nesse sentido é o depoimento do condutor do Astra preto: Que os três primeiros veículos que trafegavam na via pararam de imediato (fl. 25). Corroborando essa versão, o depoimento do agente que estava na caminhonete atingida no acidente. O agente Leandro de Oliveira Vasconcelos afirma que: Que quando a viatura em que estava chegou na rotatória da Av. Júlio de Castilho, oriundo da Rua dos Andradas, o trânsito estava parado, com passagem livre para as viaturas (fl. 33). O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou ter notado os três veículos parados: Declara que estava descendo a Av. Júlio de Castilho em direção ao centro, quando avistou 3 veículos parados na avenida, logo pensou que era um acidente de trânsito, então resolveu ultrapassar os veículos e seguir o seu destino. (...) Esclarece que os 3 veículos de particulares que estavam parados na Avenida Júlio de Castilho, estavam um atrás do outro, de modo que sobrava a metade da outra pista livre. Assim, parece-me incontroverso que ao menos três veículos particulares perceberam a presença e a sinalização do carro batedor que interditou o trânsito. Assim, parece-me razoável concluir que o veículo batedor, da PF, sinalizou de maneira suficiente a interdição do trânsito no local - tanto que essa interdição foi respeitada por três outros condutores que trafegavam na via, mas restou ignorada pelo réu - por interpretação equivocada ou desatenção, o que ocasionou o acidente. O Código de Trânsito Nacional estabelece que é dever do condutor a atenção na direção do veículo: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Além disso, no presente caso restou comprovado que o réu, a fim de chegar até a rotatória, teve de efetuar a ultrapassagem dos veículos que estavam à sua frente. Nesse sentido, inclusive, foi o seu depoimento pessoal: Que não podia imaginar que o trânsito estava parado pela Polícia Federal. Que a ultrapassagem desses veículos (3 veículos particulares) foi feita pela direita (fl. 154). Pois bem. Considerando tratar-se de entroncamento de vias públicas, no qual havia um carro bloqueando o trânsito e três outros veículos parados, a ultrapassagem feita pelo réu, confirmada em audiência por seu depoimento pessoal, mostra-se desconexa com os deveres de cuidado e atenção que devem orientar o condutor. O Código Nacional de Trânsito deixa claro que, na hipótese dos autos, a manobra executada pelo réu (ultrapassagem) não deveria ser realizada: Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem. Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. De fato, no presente caso houve ultrapassagem pela direita, em interseção de vias públicas em rotatória, sendo que o réu executou a manobra onde tal ato era proibido e, mesmo assim, sem certificar-se de que poderia

realizá-la sem perigo. Além disso, há que se ressaltar que a colisão se deu com o último veículo do comboio; ou seja, tanto o baterdor quanto os outros três veículos que obedeceram sua sinalização estavam aguardando o término da passagem do comboio. Assim, das provas carreadas aos autos, concluo que o acidente somente ocorreu em decorrência da falta de cautela e atenção do réu ao transitar por entroncamento de vias públicas em rotatória no qual veículo baterdor sinalizava a interdição do trânsito. Quanto ao valor do dano a ser ressarcido, é de se ver que foi realizado um pregão, para o conserto da viatura avariada, alcançando-se o valor de R\$ 4.840,00 (quatro mil oitocentos e quarenta reais), sendo tal quantia efetivamente empenhada para os fins descritos no edital de pregão (fl.61/63). O pagamento dessa quantia, pela Administração Pública, deu-se em 15/03/2010 (fl. 60), sendo que, conforme a decisão de fls. 129, este Juízo já havia deixado de acolher a impugnação ao valor da causa. Nessa situação, como restaram provados: o acidente, com o dano sofrido pelo veículo da parte autora, e a ação do réu, como causadora do acidente, sem qualquer excludente de culpabilidade - o que representa, inclusive, o nexo causal entre esses requisitos, é de ser julgado procedente o pedido da petição inicial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.840,00 (quatro mil oitocentos e quarenta reais), atualizados desde 15/03/2010, até o efetivo pagamento, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. A correção monetária e os juros de mora serão calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 3º, I do CPC/2015. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003047-19.2011.403.6000 - HELTON FLAVIO PEDROSO RIBAS - incapaz X BRUNA LYAN PEDROSO RIBAS - incapaz X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO X ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO (MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A HELTON FLÁVIO PEDROSO RIBAS e outros ingressaram com a presente demanda visando provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte. Como causa de pedir, alegaram ser filhos e cônjuge de FÁBIO HELTON RIBAS, agricultor, falecido em 15/05/2005. Juntaram os documentos de fls. 10/56. O réu apresentou contestação às fls. 63/72. Alega preliminares de falta de interesse processual (por ausência de pedido administrativo) e de prescrição do fundo de direito; subsidiariamente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, diz não existir prova da condição de rurícola do falecido, à época do óbito, e, bem assim, da união estável entre a autora e Helton. Juntou documentos de fls. 73/81. Às fls. 82/84 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Os autores juntaram mais documentos às fls. 90/124. O MPF indicou a necessidade de produção de prova testemunhal para desfazer incertezas quanto à condição de segurado do falecido, bem como da existência da alegada união estável. Às fls. 140 o Juízo determinou a suspensão do Feito, para que os autores comprovassem o pedido na via administrativa. O INSS negou o pedido formulado administrativamente, como se vê do documento de fl. 147. Em decisão saneadora foram afastadas as preliminares de falta de interesse e de prescrição do fundo de direito. Além disso, foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 148/150). Audiência de instrução às fls. 160/162. Os autores e o réu apresentaram alegações finais (fls. 164/165 e 166, respectivamente). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido da ação (fls. 167/168). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição Quinquenal A preliminar de prescrição quinquenal, alegada subsidiariamente pelo Instituto Previdenciário, é procedente. A prescrição, na espécie e no presente caso, atinge o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede à propositura da ação. Neste sentido são as Súmulas nº 163, do extinto TFR, e n. 85, do E. STJ, respectivamente: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura. Preliminar acolhida, nesse aspecto. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Ao se manifestar, na condição de custos legis, o Ministério Público Federal assim pontuou: Extraí-se da leitura do artigo 74, da Lei n 8.213/91, que o benefício da pensão por morte do trabalhador rural é devido aos dependentes do segurado que falecer, sendo certo que o artigo 26, inciso I, do mesmo diploma legal prevê sua concessão independentemente de carência, exigindo-se, todavia, que, no momento do óbito, o pretense instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado para que os seus dependentes façam jus à pensão. Diante do teor dos referidos dispositivos legais, duas são as perspectivas sob as quais deve ser analisada juridicamente a questão da concessão: a) se FÁBIO HELTON RIBAS ostentava a condição de trabalhador rural; e b) se ELIZANGELA GONÇALVES PEDROSO e seus filhos HELTON FLÁVIO PEDROSO RIBAS e BRUNA LYAN PEDROSO RIBAS eram seus dependentes. Quanto à condição de produtor rural, constam nos autos, por meio dos documentos de fls. 105/124 (notas fiscais do Laticínio Vencedor e declaração de Imposto de renda de FÁBIO HELTON RIBAS, exercício 2004, ano calendário 2003), que o falecido companheiro e pai ostentava a condição de segurado especial (artigo 195, 8, da Constituição Federal), no período de 2001 a 2003. Essa prova material, datada de dois anos antes da morte de FÁBIO HELTON RIBAS, vai ao encontro das declarações prestadas pelas testemunhas Manoel Messias da Silva (f. 161) e Joselha Aparecida da Silva (f. 162), as quais afirmaram que FÁBIO HELTON RIBAS residia com a família (os autores) em imóvel rural localizado no assentamento Capão Bonito II, município de Sidrolândia, local onde exercia atividade pecuária em pequena escala até a data de seu óbito, sendo citado, inclusive, que operava um receptor de leite. Ademais, no atestado de óbito de FÁBIO HELTON RIBAS (f. 15) consta a informação de que era trabalhador rural e de que residia no Assentamento Capão Bonito II, no município de Sidrolândia/MS. Enfim, os documentos já citados e as testemunhas ouvidas indicam que FÁBIO HELTON RIBAS exercia atividade rurícola quando sobreveio o óbito, ostentando, assim, a condição de segurado especial. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural. 2.

Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602035829, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma STJ, data: 24.11.2008, decisão: unânime). Quanto à dependência das FÁBIO HELTON RIBAS, vale ressaltar que as Certidões de Nascimento de fls. 12 e 13 não deixam dúvidas de que HELTON FLÁVIO PEDROSO RIBAS e BRUNA LYAN PEDROSO RIBAS, menores de idade, são filhas do falecido segurado e de ELIZÂNGELA. Dessarte, tendo em vista a necessidade de comprovar a questão envolvendo a alegada união estável de FÁBIO HELTON RIBAS e ELIZÂNGELA, mister fez-se a produção de prova testemunhal em Juízo; com efeito, sobrevivendo a audiência cujos termos estão juntados às fls. 161-161, foram as testemunhas uníssonas em declarar que, quando de seu óbito, FÁBIO vivia maritalmente com aquela. A jurisprudência abona a validade dessa espécie de prova em casos como o dos autos, assentando, verbis: PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 e 332 DO CÓDIGO DE PROCESSO. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (STJ, Recurso especial, Processo: 200501580257, OJ: SEXTA turma, Relator: Nilson Naves, Data: 09.10.2006) (Grifos não originais). Ante o exposto, preenchidos os requisitos para o estabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (17.10.2012), conforme o que dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela procedência da ação. Pois bem. Esse apanhado das provas dos autos e a sua interpretação, à luz do Direito, feita pelo MPF, não merecem reparos, porque enfrentam bem o assunto. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento construído pelo Ministério Público Federal, na função de fiscal da lei (fls. 167/169). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação, para o fim de condenar que o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte com vigência retroativa, desde o requerimento administrativo (17/10/2012 - NB 158.350.826-8), uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais pertinentes. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal - CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC. Restando presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, uma vez que a verossimilhança das alegações dos autores reside no reconhecimento da procedência do pedido material da ação, e o periculum in mora, no fato de se tratar de verba de natureza alimentar - o que prejudica a cautela com o resguardo da reversibilidade do provimento, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida à parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 15 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0005715-02.2007.403.6000 (2007.60.00.005715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4)) IONE PEREIRA DA SILVA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

AUTOS Nº 0005715-02.2007.403.6000 EMBARGANTE: IONE PEREIRA DA SILVA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, opostos por Ione Pereira da Silva, em face da sentença proferida às fls. 220-223, dos presentes autos, sob o fundamento de que houve omissão quanto à não inclusão do 13º salário e do valor dos honorários advocatícios nos cálculos. A embargante pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Nesse contexto, não merece acolhimento a alegação de que a sentença padece de erro material e omissão. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora/embargante, quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e a sua conseqüente alteração. Todavia, isso não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. Ademais, a sentença revela-se clara e fundamentada e o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os argumentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um ou alguns deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. E, no presente caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. A sentença homologou os cálculos feitos pela Seção de Contadoria às fls. 205-206, nos quais há expressa alusão aos questionamentos da embargante. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para o fim pretendido pela autora/embargante - reformar a sentença, há recurso próprio a ser manejado. Assim, os presentes embargos apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de omissão ou erro material na sentença, rejeito os embargos de declaração opostos.

0004558-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-

PROCESSO Nº 0004558-86.2010.403.6000 EMBARGANTE: COM - CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE LTDA EMBARGADA: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA A empresa COM - CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE LTDA opõe os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela exequente/embargada, nos autos da execução aos quais estes autos estão apensados - processo nº 0000749-88.2010.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, a embargante sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois o valor executado deve ser corrigido pelo IGPM-FGV e os juros de mora devem incidir a partir da citação da presente demanda. Juntou o documento de fl. 06. Em sua impugnação, a embargada afirma que na metodologia de cálculo admitida uniformemente na Justiça Comum Federal, adota-se, na generalidade dos casos, o índice de preços ao consumidor amplo (IPCA) e que a contagem dos juros de mora deve iniciar-se a partir da notificação extrajudicial da embargante - em 26/07/2009. Foi indeferido o pleito de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução - fls. 19-20. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para atualização do título executivo, considerando o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e com incidência de juros de mora a partir da citação extrajudicial da embargante - 26/07/2009 (fl. 29). Laudo da contadoria às fls. 30-30-v. Intimadas as partes para se manifestarem sobre citado laudo, apenas a União se pronunciou, dando-se por ciente - fl. 32v. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que o título executivo extrajudicial em questão, foi gerado no Tribunal de Contas da União - TCU, como resultado da Tomada de Contas Especial nº 006.633/2008-7, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 2.072/2001, celebrado com o Município de Bela Vista/MS, que objetivava a execução de sistemas de esgotamento sanitário - fl. 05, dos autos em apenso. Citado título encontra amparo no art. 585, VIII do CPC c/c o art. 1º da Lei nº 6.822/80, que atribui força executiva às decisões do TCU. No tocante à correção monetária da multa executada, deve ser aplicado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, conforme afirmado pela contadoria em 30/07/2013, determina a utilização do IPCA-E em 06/2009 e a TR a partir de 07/2009. Os juros de mora, nas obrigações pecuniárias, servem para ressarcir o credor do dano sofrido em razão da impuntualidade no adimplemento da obrigação. Por isso, a disciplina legal dos mesmos está inexoravelmente ligada à própria configuração da mora; ou seja, reconhece-se a mora a partir da inadimplência da obrigação em seu vencimento, e, por força disso, os juros moratórios devem incidir também a partir dessa data. Assim, no presente caso, os juros de mora devem incidir a partir da notificação extrajudicial da embargante, ocorrida, segundo a embargada, em 26/07/2009. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO ERRÔNEO EM CONTA DE FGTS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍCIA COMPROBATÓRIA DO ERRO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA EFETIVA INTERPELAÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA E NÃO DA CITAÇÃO. ART. 397, CC. AUSÊNCIA DE PROVA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA INTERPOSIÇÃO DE RECONVENÇÃO. 1. No inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, os juros moratórios devem ser contados a partir da interpelação extrajudicial (art. 397, parágrafo único, do Código Civil) e não da citação. 2. O simples fato de a reconvenção ter sido julgada improcedente, por ausência de prova do dano moral alegado, não leva à presunção de litigância de má-fé, se a autora-reconvinda não comprovou que a ré-reconvinte incorreu numa das hipóteses dos incisos do art. 17 do CPC. 3. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. (AC 00046927120004013300, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/04/2011 PAGINA:136.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO ULTRA PETITA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. (...) 4. À luz do art. 397, parágrafo único, do CC/02, não havendo estipulação, os juros de mora incidem a partir da interpelação judicial ou extrajudicial. No presente caso, portanto, a partir da citação na ação de cobrança. 5. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, bem como a falta de fundamentação em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. 6. Muito embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, observa-se que foram opostos com a nítida finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte nos termos da Súmula nº 98 desta Corte. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (RESP 200700982994, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex legis. Condene a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente sentença, nos autos nº 0000749-88.2010.403.6000. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007704-04.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-46.2010.403.6000) SUELY MOLINA FERNANDES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007704-04.2011.403.6000 EMBARGANTE: SUELY MOLINA FERNANDES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença tipo C Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUELY MOLINA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF através dos quais pretende demonstrar que o valor do débito exequendo é maior do que o que reputa devido. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 20-29. Réplica às fls. 36-37. Não houve especificação de provas pela embargante e a embargada informou não pretender produzir mais nenhuma prova (fl. 39). Diante da

renúncia do patrono (fls. 44-45), foi determinada a intimação da embargante para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado, bem como para informar o valor que entende incontroverso, com a apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Apesar de devidamente intimada (fl. 73), a embargante quedou-se silente (certidão de fl. 74vº). É o relato do necessário. Decido. O 5º do art. 739-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, passou a dispor que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Na hipótese dos autos, se a embargante considera que a dívida está sendo cobrada a maior, deveria apresentar a memória de cálculo discriminada relativa aos valores que entende indevidamente cobrados. Com efeito, é dever do executado, ao alegar excesso de execução, declarar de pronto o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento dessa impugnação, conforme dispõe o novel artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. In casu, tendo a embargante se furtado deste mister, apesar de devidamente intimada para tal, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES DEVIDOS. ARTS. 475-L, 2º, E 739-A, 5º, DO CPC. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. INSERÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Incide a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial estiverem absolutamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial. 3. Como é cediço, nem mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensam o prequestionamento para que delas conheça o STJ. 4. Agravo não provido. (STJ, AGARESP 201303771310, Luis Felipe Salomão, DJE 07/10/2014), PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (STJ, ERESP 201201113524, Corte Especial, João Otávio de Noronha, DJE 01/07/2013), AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREJUDICADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Caberia aos executados a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso de execução, não havendo que se falar em necessidade de produção da prova pericial. 2- Tendo em vista que os embargantes, mesmo após a determinação de emenda à inicial, ficaram-se inertes e não colacionaram a memória de cálculo ao feito, resta irreparável o decurso no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução. 3- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito. 4- O pleito de suspensão da execução resta prejudicado, uma vez que, conquanto o juízo de primeira instância tenha recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, o feito relativo à execução encontra-se suspenso, aguardando o julgamento deste apelo. 5- Por entender irreparável a sentença de primeiro grau no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução, descabe analisar as alegações expendidas pelos recorrentes neste particular, vale dizer, de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00085073520124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, as alegações aqui trazidas são vazias e desacompanhadas da evolução da dívida que a embargante entende devida, não cabendo a este Juízo o conhecimento oficioso dos alegados excessos, sem que a embargante se desincumba do dever que lhe cabia. Diante do exposto, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC, não conheço do alegado excesso de execução, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (nº 0011965-46.2010.403.6000). Prossigam-se os atos executórios. Campo Grande, MS, 15 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007581-69.2012.403.6000 (2004.60.00.004796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-18.2004.403.6000 (2004.60.00.004796-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO X CLAUDIR GUTERRES RUBBO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X DENISE NOBUE SAKAI SHINZATO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

Nos termos do despacho de fl. 64, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: dez dias.

0002429-06.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-10.2012.403.6000) SANDRA RAQUEL TERRA SILVA VILELA(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

AUTOS Nº 0002429-06.2013.403.6000 EMBARGANTE: SANDRA RAQUEL TERRA SILVA VILELA EMBARGADA: UNIÃO
Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por SANDRA RAQUEL TERRA SILVA VILELA, em face da UNIÃO, pelos quais a embargante busca a improcedência da ação de execução, sob a alegação de ter sido vítima de uma armadilha profissional. Aduz que não participou de nenhum procedimento da aludida prestação de contas exequenda, tendo somente assinado; e que, na realidade, quem elaborou e aplicou os recursos foram a Sra. Eledyr Ramona Ramires da Silva e o Sr. Kleiton Lavor Gonçalves Saraiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-21. A embargada apresentou impugnação às fls. 32-44, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Trouxe os documentos de fls. 45-57. Intimadas, as partes, a especificarem provas, apenas a União se manifestou, informando não ter provas a produzir - fl. 59. É o relato do necessário. Decido. De início, defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 04. Na presente ação, a embargante pede que seja reconhecida a improcedência da execução contra si instaurada com base no Acórdão nº 629/2012- TCU - 1ª Câmara, que a condenou, em solidariedade passiva com a Sra. Eledyr Ramona Ramires da Silva, ao pagamento de duas parcelas de R\$ 22.951,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora até a efetiva quitação do débito. Como bem esclareceu a União em suas contrarrazões, o título executivo extrajudicial em questão foi gerado no Tribunal de Contas da União, como resultado da Tomada de Contas Especial nº 029.909/2009-7, instaurada em razão da não aprovação da prestação da primeira parcela e falta de apresentação da prestação de contas da segunda parcela do Contrato de Financiamento de Atividades nº 542/2001, celebrado entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco e a Associação de Moradores de Campo Alto, Campina Verde e Pacaembu - Campo Grande/MS, que tinha por objeto capacitar lideranças femininas para promover a prevenção das DST/Aids e o uso indevido de drogas entre a população de mulheres da periferia daquela cidade, onde a embargante teve a função de coordenadora da referida associação. O aludido título executivo encontra amparo no artigo 585, VIII do CPC c/c o artigo 1º da Lei nº 6.822/80, que atribui força executiva às decisões do Tribunal de Contas da União. Ressalta-se que o julgamento pelo TCU é precedido de processo administrativo, no qual é assegurado ao responsável ou interessado, o contraditório com a ampla defesa, e a decisão proferida constitui ato administrativo que goza de presunção de legitimidade. Nesse diapasão, importa destacar que o TCU, por força de disposições constitucionais, é o órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta (arts. 70 e 71 da CF), sendo vedado o controle judicial do mérito de suas decisões. Ao Poder Judiciário incumbe somente o controle da legalidade dos processos administrativos instaurados no âmbito da Corte de Contas. Logo, no presente caso, em se tratando de execução fiscal, cumpre à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Todavia, ela não apresentou defesa quanto às irregularidades apontadas pelo TCU, e tampouco efetuou o recolhimento de débito. Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário tem competência apenas para exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, podendo julgar a existência ou não de ilegalidade em acórdão do TCU que decide Tomada de Contas Especial, não podendo, todavia, adentrar no mérito dessas decisões. Nesse sentido: ROMS 199900691202, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 20/05/2002 PG: 00115; AC 00149543220044013400, Des. Fed. Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA: 29/02/2016 Pág.:375; TRF-5 - AC: 81454020104058400, Rel. Des. Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 30/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/08/2013. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal que justificasse a atuação do Poder Judiciário. A embargante não descreve qualquer ilegalidade ou irregularidade formal na apreciação das contas por ela prestadas, pretendendo apenas se eximir da responsabilidade estabelecida pelo TCU, sob a alegação de estar sendo vítima de uma armadilha profissional. Assim, não demonstrada qualquer irregularidade na Tomada de Contas Especial em questão, devem ser julgados improcedentes os presentes embargos, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex legis. Condeno a embargante a pagar honorários de sucumbência que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente sentença, nos autos nº 0012325-10.2012.403.6000. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001076-57.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-24.2014.403.6000)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

AUTOS Nº 0001076-57.2015.403.6000 EMBARGANTES RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS DE FREITASEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e Luiz Carlos de Freitas, contra a sentença proferida às fls. 22-25, sob o fundamento de que houve omissão quanto aos juros de mora sobre a conta, considerando que o débito deve ser pago por meio de RPV. Em razão disso, os embargantes pleiteiam que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação de que a sentença padece de erro material e omissão. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham

demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. A sentença decidiu a questão nos seguintes termos:..No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência da alegada omissão, rejeito os embargos de declaração opostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013033-60.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRESSA CAROLINA PEREIRA(MS011080 - ANDRESSA CAROLINA PEREIRA)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 101. A Executada foi intimada da penhora, mas não se manifestou (fl. 102-v). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado à fl. 102 para a conta corrente de titularidade da Exequirente, conforme requerido à fl. 103. Às fls. 108/109 a Exequirente requereu novamente a transferência do valor penhorado à fl. 102 e, também, a extinção do Feito, considerando que a executada compareceu perante a exequirente e realizou o pagamento da diferença dos valores ainda devidos. Requereu ainda a revogação de qualquer penhora realizada posteriormente e, na hipótese de já ter havido, que seja expedido alvará em favor da Executada. Assim, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequirente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará em favor da Executada, relativamente à penhora de fl. 107. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial ID 072015000012960500, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequirente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001037-31.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 43) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010101-31.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR(MS012009 - EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 45) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011252-95.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO(MT018881 - ROMARIO DE LIMA SOUSA) X CLOVIS DINIZ GUERREIRO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequirente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0015003-90.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO PIMENTA JUNIOR(MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 18) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Recolha-se o mandado de citação expedido (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015267-10.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA CARLA GARCIA BORGES

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Recolha-se o mandado de citação expedido (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Mineração Corumbaense Reunida S/A, em face da sentença de fls. 269/269v, sob o fundamento de que houve contradição quanto a não condenação da União em custas processuais.Afirma-se que no decisum objurgado houve contradição entre a fundamentação e a conclusão pela isenção do pagamento de custas pela União.Contraminuta às fls. 278/279.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.In casu, quando da prolação da sentença de fls. 269/269v, conforme asseverou o embargante, este Juízo deduziu, a partir do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, a isenção de custas da União. Entretanto, realmente, na construção desse raciocínio, há uma contradição, uma vez que, do referido dispositivo não se segue a isenção das despesas judiciais, sendo devido o reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora.Assim, tenho que, nesse aspecto, a sentença merece reparo, a fim de se sanar a contradição apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.Diante do que restou exposto, acolho os presentes embargos de declaração para alterar parte dispositiva da sentença de fls. 269/269v, que passará a vigorar nos seguintes termos:Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC..Condeno a União no pagamento de custas (lei nº 9.268/96, art. 4º, I, Parágrafo único). Condeno-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 15 de março de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014825-54.2009.403.6000 (2009.60.00.014825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDIO ALVES SERTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ALVES SERTAO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 117) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Levante-se a penhora de fl. 80.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000017-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X EDILEUZA LIRA TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA LIRA TORRES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 185) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 86-88. P.R.I. Levante-se a penhora de fl. 119. Considerando os termos da presente sentença, o pedido de fls. 156-161 perdeu o objeto. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004382-73.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X WALTER DARIO ANTONIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DARIO ANTONIO FILHO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 97) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 86. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007669-44.2011.403.6000 - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI(MS012509 - LUANA

SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, através da qual os autores pleiteiam ser reintegrados na posse do imóvel rural denominado Água Doce, localizado no Município de Sidrolândia, MS, e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI - local, sob a matrícula nº 9.781, determinando-se que os indígenas que o ocupam, de lá se retirem. Como fundamentos do pedido, alegam ser legítimos proprietários e possuidores do imóvel, sendo que esse bem foi parcialmente abrangido pela demarcação da Terra Indígena Buriti, de ocupação, no que se refere aos seus limites originais, do grupo tribal Terena (fl. 38). Apesar de exercerem posse mansa e pacífica sobre o imóvel há décadas, em 04/07/2011 o mesmo foi invadido por cerca de 150 indígenas da etnia Terena, liderados pelo Cacique Messias. Esses índios estariam adotando atitudes intimidatórias em relação aos autores e seus familiares. Nesse sentido, teriam lhe comunicado que iriam iniciar o cultivo de plantações. Diante do flagrante esbulho possessório ali ocorrido, não lhes resta alternativa senão a de buscar proteção jurisdicional (artigo 5º, XXII, CF), o que fazem através da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/52. Os réus foram intimados para se manifestar sobre o pedido de medida liminar (fl. 53/54). O MPF manifestou-se às fls. 123/158 alegando conexão com o processo nº 0007441-69.2011.403.6000 e pleiteando o indeferimento da liminar. A União e a FUNAI requereram o indeferimento do pleito (fls. 58/73). A Comunidade Indígena Terena manifestou-se às fls. 219/220 reiterando os argumentos da FUNAI e da União. Às fls. 213/214 o pedido liminar foi indeferido. Os autores formularam pedido de reconsideração às fls. 227/244. O pedido foi indeferido (fl. 314/314v). Citadas, a FUNAI, a Comunidade Indígena Terena e a União apresentaram constestações às fls. 340/352, 353/402 e 405/406, respectivamente. Defendem que a posse indígena sobre a terra da área em questão é um direito congênito, primário e garantido constitucionalmente aos silvícolas (artigo 231), bem como pela Lei nº. 6.001/73 (arts. 22 a 25). Ademais, essa área já está sendo objeto de perícia nos autos nº 2001.60.00.003866-3, e no referido ato técnico ela foi reconhecida como sendo terra tradicionalmente ocupadas pelos índios. Defendem que a melhor posse sobre a referida propriedade seria a indígena, bem como a auto executoriedade da portaria ministerial de demarcação da área. Réplica às fls. 415/452. Os autores alegaram não ter outras provas a produzir (fl. 461/462). A Comunidade Indígena Terena e a FUNAI requereram a juntada do laudo pericial produzido nos autos nº 2001.60.00.3866-3. Às fls. 472/473, tendo em vista a decisão do TRF3, nos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.403.6000, este Juízo deferiu o pedido liminar e indeferiu o pedido de produção de prova documental. Entretanto, por ausência de manifestação da FUNAI sobre a liminar, referida decisão foi suspensa. Sobre a decisão liminar, a Comunidade Indígena, a FUNAI e o MPF manifestaram-se, respectivamente, às fls. 542/544, 554/566 e 600/601. Considerando a r. decisão de fls. 609/613, do E. TRF3, que concedeu efeito suspensivo à decisão que havia concedido a medida liminar, o Juízo determinou a conclusão dos autos para sentença. Os autos baixaram em diligência, para constatação da existência ou não de famílias indígenas na Fazenda Água Doce (fl. 702/703). Mandado de Constatação cumprido (fl. 708/709), no qual se verificou a ocupação indígena. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Considero que, de um modo geral, o direito mostra-se adensado na razão inversa da extensão dos fundamentos usados para a sua defesa: quanto mais for necessário argumentar, para se tentar demonstrá-lo, menos provável será a sua existência. No entender de muitos, seria ele prático e, sobretudo lógico; fruto do bom senso e, por isso, facilmente perceptível ao homem chamado comum, não versado nas ciências jurídicas. Mas este último atributo, na fina ironia de Descartes, não é de fácil identificação: O bom senso é a coisa mais bem distribuída do mundo: pois cada um pensa estar tão bem provido dele, que mesmo aqueles mais difíceis de se satisfazerem com qualquer coisa não costumam desejar mais bom senso do que têm. Com todo o respeito aos que pensam de modo diverso, entendo que a proteção da posse, em casos da espécie - quando de qualquer dos lados da lide estiverem índios e/ou não-índios - deve, sim, ser analisada a partir da legislação infraconstitucional, nos termos do disposto nos artigos 1.210 do Código Civil e 926 e seguintes do Código de Processo Civil (Grifei). A posse sui generis defendida pelo MPF (Para os indígenas, a posse da terra possui um significado cultural muito mais relevante que a dos não-índios, especialmente quando na área nasceram, cresceram e morreram seus ascendentes. A terra é um liame que conecta a sociedade indígena em torno de um fim comum - fl. 134), além de se identificar mais como domínio, deve ser tratada no plano normativo, para a fixação do direito de uso dos indígenas, ainda que com particularidades em relação ao direito dominial dos não índios (e isso foi feito, v. g., na Constituição Federal, em seu Capítulo VIII). No plano efetivo, a proteção do direito de posse tem que ser igualitária. Afinal, posse é fato, e, em sendo assim, tanto vale para índio como para não índio. Não podem existir posses sobrepostas, meia posse ou posse fragilizada, assim como não podem ser relativizadas, por exemplo, a presença física de alguém (a pessoa está ou não está em um determinado lugar), a honestidade etc. Caso não índios invadam terras indígenas e a Justiça seja acionada, o tratamento deverá ser o mesmo dispensado em se tratando de invasão de terras particulares por índios. A tomada à força representa autotutela, o que não é tolerado pelo Direito. Permitir a autotutela, em casos tais, seria liberar o caminho da barbárie, a semear ódios e vinganças, caminho esse do qual a Humanidade luta desde os seus primórdios para se afastar. A falta de segurança jurídica, a ser gerada pela exegese defendida pelo MPF, pode influir negativamente na atividade econômica, produzindo, inclusive, retrocessos sociais, e, por consequência, maculando o interesse público. A virtude, em termos exegético-normativos, na espécie, está no meio: em se resguardar de igual forma a posse, quer seja de índios ou de não índios (Virtus in medium est). No presente caso, em se confirmando que a área em questão é de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, soa-me lógico concluir-se que em algum momento os indígenas perderam a posse sobre ela, uma vez que posse é fato e que, até a invasão, os autores detinham a posse do imóvel. Assim, o direito originário dos indígenas, sobre as terras que lhe são afetadas, conforme já dito, pode até ter um tratamento diferenciado, em relação ao direito de propriedade dos não índios, com quem os réus. Mas esse direito, que é material, ao ser deduzido, mesmo com essa particularidade, há que respeitar o direito de posse de quem quer que esteja ocupando o imóvel - a ser apurado nos termos da lei, sob pena de se instalar no País dois sistemas de proteção possessória: um, geral, para os não-índios, nos termos do CPC, mas que cede em se tratando de esbulho praticado por índios; e outro, para os índios, que se vale do direito geral de proteção, em se tratando de esbulho possessório cometido contra áreas indígenas já demarcadas, mas que não respeita a posse alheia quando os esbulhadores são indígenas. Tudo a instalar um verdadeiro caos, com reflexos negativos para toda a sociedade e, inclusive, sobre os próprios índios, que acabam, também conforme já dito, granjeando ódio e ressentimentos, sendo que o ordenamento jurídico posto disponibiliza tratamento uniforme e adequado para essas situações. Com efeito, o artigo 926 do Código de Processo Civil - CPC - assegura ao possuidor o direito

de ser reintegrado na posse em caso de esbulho, cabendo ao interessado provar, no termos do artigo 927, do mesmo codex, os seguintes requisitos: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data desse esbulho; e, 4) a perda da posse, de sua parte. No presente caso, os autores lograram comprovar a posse do imóvel descrito na inicial, conforme se denota dos seguintes documentos: certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 24/34); e contrato de arrendamento de pastagens (fls. 247/254). No mais, a Certidão da Matrícula nº. 9.781, juntada às fls. 24/26, fundamenta a plausibilidade do argumento de que a cadeia dominial do imóvel Fazenda Água Doce remonta aos anos de 1977; muito anterior, portanto, à data de 5 de outubro de 1988, fixada como marco temporal de ocupação, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, no conhecido caso Raposa Serra do Sol, tal como explicitado em trechos da ementa do acórdão na PET nº. 3388, Relator o Ministro Carlos Ayres Britto, DJ 25.9.2009: 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. Dos documentos de fls. 35/46, resta evidenciado o esbulho praticado por indígenas, e, bem assim, a data que tal fato ocorreu (04/07/2011). Esses documentos também demonstram a perda da posse pelos autores, bem como a tensão existente no local. Os réus e mesmo o MPF não negam esses fatos. Pelo contrário: até os admitem, expressamente, na cota ministerial de fl. 156, e na manifestação da FUNAI às fls. 65. Pois bem. Ao argumentar que os indígenas estariam ocupando em retomada, terras que a Constituição lhes assegura, o MPF está admitindo o exercício da autotutela. Então é de se perguntar se os chamados fazendeiros entenderem que terras no interior de alguma aldeia lhes pertencem, por não se tratar de terra indígena, poderão eles, por força própria, retomar essas áreas? O parecer fala também que as áreas que estariam sendo retomadas pelos indígenas são imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais fundamentais para o bem-estar da população indígena, não havendo como não incidir no caso os mandamentos constitucionais previstos no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo materializa norma de cunho programático, mais voltada para a Administração, e que não pode sobrepujar cânones jurídicos também expressos na Carta Política e consolidados na prática da vida diária, como o direito de propriedade e a proteção à posse. Se há necessidade de se ampliar as reservas indígenas, o Poder Executivo Federal deve agir: poderá, é claro, demarcar áreas indígenas ocupadas irregularmente por não índios, mas terá que fazê-lo dentro dos parâmetros da lei, respeitando eventuais direitos de propriedade e de posse já estabelecidos. Poderá, também, desapropriar as áreas necessárias para tanto, caso não as encontre pela sistemática anterior. Aliás, nesse sentido, é de bom alvitre que os indígenas tenham em mente que a celeridade na resolução dos seus problemas fundiários depende muito mais do Poder Executivo Federal do que do Poder Judiciário. Se o Governo Federal resolver instaurar os processos demarcatórios que preencherem os requisitos legais e se mantiver dentro da lei, os processos de demarcação tenderão a andar de forma mais célere. O fato de o processo administrativo de demarcação e ampliação da Terra Indígena Buriti estar em fase adiantada (publicação da Portaria Ministerial em 28/09/2010) não permite que os índios tomem a posse da área demarcanda, antes do seu desfecho, o que se dará apenas mediante decreto homologatório do Presidente da República, no termos do artigo 5º, do Decreto nº. 1.775/96. No presente caso, considerando que a questão foi levada a juízo, os indígenas deveriam aguardar uma decisão definitiva a respeito. O Poder Judiciário não pode demarcar terras indígenas e nem adquirir terras particulares para ampliar aldeias - isso é tarefa da Administração. O que lhe cabe é dizer o Direito, nos casos em que é chamado a intervir. Mas isso, conforme já dito, deve se dar de modo uniforme e no termos da legislação de regência, qualquer que seja a parte envolvida. **DISPOSITIVO:** Diante do que restou exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para o fim de determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel rural denominado Fazenda Água Doce, de sua propriedade, descrito na inicial, e, bem assim, que os indígenas que ocupam esse imóvel, de lá se retirem. O cumprimento do disposto na presente sentença deve se dar após a estabilização deste julgado. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, no termos da lei. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pro rata, no termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3184

CARTA PRECATORIA

0001651-31.2016.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X VALDIR CORREA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 09 DE MAIO DE 2016, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidamente de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0002171-88.2016.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X GABRIEL BATISTA DA SILVA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 10 DE MAIO DE 2016, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

MANDADO DE SEGURANCA

0003760-18.2016.403.6000 - PALOMA ALMEIDA KOWALSKI X ARTHUR MEDEIROS LIMA X YARA MARIA TEIXEIRA NEPOMUCENO(MS017487 - BRUNO ALMEIDA KOWALSKI E MS013476 - SIRLEY CANDIDA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paloma Almeida Kowalski, Arthur Medeiros Lima e Yara Maria Teixeira Nepomuceno, objetivando que lhes seja assegurado o direito de concluir suas inscrições para contratação do financiamento para o qual foram devidamente selecionados, com a correção dos defeitos apresentados pelo sistema SISFIES. Ocorre que, conforme informado pelos impetrantes, em sua peça inicial, o domicílio funcional do Presidente do FNDE encontra-se em Brasília/DF. Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local sede da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00199 Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 64, 1º, do NCPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, 30 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003792-23.2016.403.6000 - THAMIRES FERNANDES CARDOSO DA SILVA(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA E SP221439 - NADIA FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS COXIM - FUFMS

Defiro o pedido de justiça gratuita. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Coxim - FUFMS não têm legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 618/793

prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 10.016/2009. Saliento, ainda, que não constam dos autos o ato praticado pela(s) autoridade(s) coatora(s), que viabilizaria identificá-la(s) e apreciar o pedido liminar. Após a emenda da inicial, conclusos para decisão.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002017-70.2016.403.6000 - ORLEY MACIEL VALENTE(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 95-177.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1136

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006858-45.2015.403.6000 - VERONICE DE SOUZA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifique a autora, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0008111-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008111-6) - ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

ACAO MONITORIA

0011025-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FLAVIA VICUNA PEREIRA X ROBERTO TADEU DA SILVA CAMBARA - espolio(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MT003290 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003678-80.1999.403.6000 (1999.60.00.003678-5) - KINUE SUIZU(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005383-16.1999.403.6000 (1999.60.00.005383-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001021-97.2001.403.6000 (2001.60.00.001021-5) - MARCELO AGUILERA COIMBRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0002829-35.2004.403.6000 (2004.60.00.002829-4) - CLERIA MARIA KOTTIVITZ(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X AMILTON CUSTODIO DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PA 0,10 CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006748-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006748-0) - ANA LEONOR SCHIMIDT(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009918-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007472-89.2011.403.6000 - WILSON LUCIO DOS SANTOS(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004701-07.2012.403.6000 - ARIANE MACHADO SPINOULI SILVA X DAIZA GAMARRA MACIEL X ELZA ROLON DE MOURA X JOSE JARDIM DE MATTOS JUNIOR X LORIS MALUF X PAULO RICARDO DIAS ROSA X VERA LUCIA DA SILVA CARNEIRO X VILSON DE OLIVEIRA CANOFE X WALTER LUIZ DE SOUZA X WANDERLAND XAVIER PINTO X ZUREIDE GONCALVES LARREA(MS013810A - VICTOR FLORES JARA E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifistem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 621-626.

0006253-07.2012.403.6000 - AGENOR JOSE DE OLIVEIRA X JORGE COLMAN DE MENEZES X MARIA JANE TECKMEYER X WALDOMIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifistem as partes, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 486-491.

0008214-80.2012.403.6000 - ADINARLY ANDREA X ELOIR BOGARIM X EVANDRO MOREDA ALBINO X IRACY SILVA DE LIMA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X MANOEL ANICETO X NILZE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO BENEVIDES DE SOUZA X SEBASTIAO CORREA X VALDETE FERNANDES DAMASCENO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifistem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 568-573.

0000316-79.2013.403.6000 - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Designo o dia 18 de 04 de 2016, às 15h30min para audiência de conciliação.Intimem-se.

0000842-46.2013.403.6000 - VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

S E N T E N Ç A VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que tem 59 anos de idade e sempre exerceu atividades laborais braçais (trabalhador rural, tratorista e servente de pedreiro). Desde o ano de 2008 padece de patologias lombares que o impedem de exercer a sua atividade laboral habitual. Na época requereu o auxílio doença previdenciário, que lhe foi concedido e renovado por algumas vezes. Mas, em janeiro de 2009 o réu não reconheceu a sua incapacidade laboral e negou o seu pedido de auxílio. Alega que o seu estado de saúde está mais grave do que naquela época e não possui quaisquer meios de trabalhar (f. 2-5). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 50-52, para o fim de determinar que o INSS, no prazo máximo de trinta dias, restabeleça o benefício de auxílio doença ao autor. O réu apresentou contestação (f. 59-72), alegando a impossibilidade de cumulação de benefício, devendo o autor manifestar a opção por um ou outro benefício. Não restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laboral e qualidade de segurado. Réplica às f. 83-86. Saneador às f. 89-90. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 101-112, manifestando-se as partes às f. 115-116, 117 e 118-119. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o Perito Judicial a atuar neste feito (f. 101-112), o autor é portador de dor lombar com ciática, transtornos de discos intervertebrais e alterações crônico-degenerativas das estruturas articulares de natureza progressiva e de difícil controle clínico, estando incapaz total e permanentemente para o trabalho. Noto, ainda, que o autor conta, atualmente, com 63 anos, segundo o documento de f. 21. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e a escolaridade do autor o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Releva, afirmar, ainda, que o autor ficou por vários meses recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Por essas razões, o autor demonstrou estar incapaz total e definitivamente para sua atividade laboral ou qualquer ocupação, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Isso porque as moléstias sofridas pelo autor, ao tempo da realização da perícia judicial, eram as mesmas apresentadas por ocasião da concessão administrativa do auxílio doença. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa. Por fim, no presente caso não ficou demonstrada qualquer situação de acumulação de benefícios previdenciários, tendo o autor requerido administrativamente a mesma espécie de benefício pleiteada neste feito. Por essa razão, não há por que ser instado a manifestar opção por um ou outro benefício. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a (1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 30/04/2015 [data da perícia judicial - f. 112]; (2) pagar ao autor as parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, a partir da citação, e atualizadas conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 22 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001705-65.2014.403.6000 - JOCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0007152-34.2014.403.6000 - ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA X CIRIACA SALINA X ELIDA LIVRADA BARRETO X MARLENE MEDEIROS DE OLIVEIRA X NAIR CARDOSO DE ALMEIDA X OLIRIA SANTANA DA SILVA X RAIMUNDA MARIA CANSANCAO X ROBERTO CARLOS PEREIRA ACOSTA X ROSALINA SAMANIEGO ESPINDOLA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a ré e a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 504-509.

0012904-84.2014.403.6000 - MARILZA HOLSBACK ROCHA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013018-23.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1265-1268, encaminhando os autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS.Intime-se.

0004722-75.2015.403.6000 - PALOMARES E PEREIRA LTDA - ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Registrem-se estes autos para sentença.

0004960-94.2015.403.6000 - MARIO ORIDES DO NASCIMENTO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trata-se de ação ajuizada por MARIO ORIDES DO NASCIMENTO visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrentes de vícios de construção.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação.Decido.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato foi celebrado em 02 de agosto de 1984, fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá

provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifó meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (griféi)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito.

0009967-67.2015.403.6000 - ABADIA MARQUES DE SOUZA(Proc. 2345 - CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI) X ALFREDO DOCUSSE X ELZA TEZA DOCUSSE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Inicialmente, ratifico os atos processuais até o momento praticados.Admito a inclusão do INCRA no pólo passivo da demanda.Cite-se o INCRA. No mais, tratando o feito de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2016 às 14:00 h/min. Intimem-se.Campo Grande, 07 de março de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0013509-93.2015.403.6000 - LARISSA ESCOBAR BUENO BELTRAO(MT019555 - CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000085-47.2016.403.6000 - IRINEU OCAMPOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação.Decido.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes autos, de acordo com o contrato juntado aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecido como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS).Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxe aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo. Diante disso, admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente da Federal Seguros S/A. Ao SEDI para anotação.Intime-se a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito.Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de intimação n. *089.2016.SD02*, para intimação da UNIÃO (AGU), Avenida Afonso Pena, 6134, Chacara Cachoeira, nesta Capital.Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001577-11.2015.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES)

Intimação da parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001371-07.2009.403.6000 (2009.60.00.001371-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Defiro o pedido de 73 vº, e para tanto oficie-se para a Receita Federal para que informe o último endereço dos executados e as 03 (três) últimas declarações de renda. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001494-78.2004.403.6000 (2004.60.00.001494-5) - NELCY ROSPIDE NUNES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PRESIDENTE DA 1A TURMA DE JULGAMENTO DA 14A JR-MS, DO INSS/MS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Defiro a cota da Procuradoria Federal de f. 591 v, e, para tanto intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste quanto aos parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos. Intimem-se

0007069-81.2015.403.6000 - NADIA SELINGARDI ESPINDOLA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇANADIA SELINGARDI ESPÍNDOLA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca ordem judicial para determinar a instalação da banca examinadora do trabalho de monografia intitulado TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA, com a presença de seu orientador e respectivos membros da mesa, com a posterior validação do ato, determinando-se que a FUFMS lance em seus anais o resultado da avaliação. Narrou, em síntese, ser acadêmica de Direito da FUFMS, matriculada no 10º semestre e na iminência de conclusão de curso, com data de colação de grau marcada para 28/08/2015. De todas as exigências curriculares, resta apenas a apresentação do trabalho de monografia jurídica. Requereu, na data do depósito do referido trabalho, a designação de datas específicas para a apresentação, em razão de seu orientador residir no Estado do Paraná. Após confirmação pessoal de servidor da requerida, a impetrante teve sua apresentação marcada para o dia 26/06/2015, às 19 horas, confirmando com seu orientador, que efetuou a compra de sua passagem. Contudo, foi surpreendida com a nota de esclarecimento sobre a suspensão do calendário escolar no dia 24/06/2015, pela qual o calendário acadêmico ficou suspenso a partir de 23/06/2015 e por tempo indeterminado, sendo informada via telefone que sua banca estaria também suspensa. Inconformada, protocolou requerimento junto ao núcleo de prática jurídica da FUFMS para autorização de instalação da banca em razão da situação excepcional, o que restou indeferido. Tal ato, no seu entender, é ilegal e viola seu direito líquido e certo ao Estudo, previsto na Carta, destacando que o ato de greve dos servidores da FUFMS é alheio à sua vontade, não podendo ser prejudicada indiretamente, pois necessita concluir seus estudos para desenvolver suas atividades profissionais. Salientou, ainda, que toda a banca se disponibilizou em proceder à avaliação no mesmo dia e horário anteriormente designado, alterando apenas o local, em razão da greve. Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido (fl. 122/126), para determinar que a autoridade impetrada autorizasse a instalação da banca examinadora do trabalho monográfico da impetrante, no dia e hora pretendidos na inicial, com posterior validação de tal ato. Às fl. 133/134 a impetrante juntou a Ata de Apresentação da Defesa de monografia do Curso de Direito, com aprovação e nota 9,5.Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato coator, ao argumento de que o direito de greve é garantia constitucional, não havendo direito líquido e certo da impetrante, pois a greve em questão foi decidida em conjunto com o Diretório Central de Estudantes - DCE/UFMS.Juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e confirmação dos efeitos da liminar, ao argumento de que a simples deflagração de greve não pode suprimir a razoabilidade que deve ser observada pela Administração, especialmente no caso dos autos que possui peculiaridades. É o relato.Decido.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida.Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a avaliação de sua monografia perante banca examinadora, como requisitos para a conclusão de sua graduação. No presente caso é, aparentemente, desproporcional a incidência da decisão administrativa juntada à f. 15 sobre a situação

versada nos autos. A priori, o impedimento de instauração da banca examinadora composta por professores que não aderiram ao movimento paredista é desarrazoado, haja vista que a suspensão do calendário acadêmico tem como finalidade admitir que muitas das atividades da FUFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição. Tal motivo adveio de razões alheias à vontade e independentemente de culpa por parte da impetrante, não podendo esta, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicada por motivo que não deu causa. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89. Entendo, ao menos por ora, que a autorização pleiteada pela impetrante revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da própria impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição, podendo causar grandes prejuízos para a impetrante, mormente em face da probabilidade de que o seu orientador não retorne tão cedo para esta cidade, a fim de participar da banca avaliadora de seu trabalho de conclusão de curso. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a FUFMS não convalidar a banca examinadora realizada em tais condições. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada autorize a instalação da banca examinadora do trabalho de monografia intitulado de Teoria da Carga Dinâmica da Prova na Avenida dos Estados, 303, Jardim dos Estados, a ser realizado dia 26/06/2015, às 19 horas, com a presença do orientador e demais membros da mesa, e posterior validação do ato e lançamento do resultado obtido na avaliação pela FUFMS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 26/06/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no cancelamento de ato administrativo de tamanha relevância como a apresentação de monografia jurídica. Ademais, o caso em análise, como bem mencionado pelo Parquet Federal, conta com a peculiaridade de ter orientador de fora do Estado que já estava mobilizado para a realização do ato, não podendo o direito de greve causar danos de tal monta à impetrante. O ato da autoridade, no caso, viola a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo, portanto, ilegal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA MONOGRAFIA E DA COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO EM SELEÇÃO DE MESTRADO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. ...3. (...) Os Impetrantes demonstraram, cabalmente, a necessidade de adiantar os eventos acadêmicos em face da suas aprovações no referido curso. A negativa do pleito administrativo em nada aproveitaria à UFERSA, só trazendo prejuízos aos Impetrantes e a ela própria. A documentação acostada denota veracidade dos fatos alegados pelos impetrantes. 4. (...) No caso presente, os impetrantes não podem ser prejudicados pela alteração do calendário da Universidade, decorrente das greves que ocorreram durante os respectivos cursos. As decisões administrativas deixaram de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo porque o curso de mestrado é da mesma universidade. 5. (...) Destarte, em razão do tempo para cumprimento das medidas ter sido muito exíguo, este Juízo deferiu liminar, para que, com fulcro no poder geral de cautela, fossem reservadas as vagas atinentes aos impetrantes no curso de mestrado em Manejo de Água e Solo (Edital PROPPG 04/2012), em ordem a assegurar a utilidade do provimento final deste mandamus. Além disso, fora determinado que, no prazo de 30 (trinta) dias, a UFERSA constituísse banca examinadora especial para a apreciação dos Trabalhos de Conclusão de Curso de cada impetrante, bem como, se aprovados, determinasse data especial para colação de grau e respectiva expedição dos certificados ou declarações de conclusão de curso, fornecendo-lhes os diplomas de graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental e Agronomia, a fim de proteger o direito líquido e certo dos impetrantes. Remessa obrigatória improvida. REO 00013487420124058401 REO - Remessa Ex Officio - 552188 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 21/03/2013 - Página: 172 Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 122/126 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de convalidar o ato de instalação da banca examinadora do trabalho de monografia intitulado TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA, com a presença de seu orientador e respectivos membros da mesa, determinando-se que a FUFMS lance definitivamente em seus anais o resultado da avaliação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 16 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012176-09.2015.403.6000 - GABRIELA DESIREE TIAEN DOS SANTOS (MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE-MS (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 195/200. Intimem-se

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003742-94.2016.403.6000 - KASIOROWSKI E VALDEVINO LTDA X MARCOS VALDEVINO(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS. DECISÃO Trata-se de ação cautelar proposta por KASIOROWSKI & VALDEVINO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sustação de leilão de imóvel objeto de garantia em financiamento imobiliário, sob o argumento de que, em razão da crise financeira por que passa o País, não foi possível o pagamento de algumas prestações, gerando uma inadimplência de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Tentou renegociar a dívida, não alcançando êxito. um breve relato. Decido. Não merece guarida a pretensão da requerente. Pelo que consta dos autos, não se constata ilegalidade nos atos praticados pela Caixa Econômica Federal. A parte autora confessa a inadimplência, o que motivou a consolidação da propriedade dada em garantia fiduciária, sendo obrigação da requerida lavar o imóvel a leilão. Não vejo fundamento jurídico a embasar a pretensão da requerente. Nem mesmo a teoria da imprevisão seria aplicável ao presente caso. Considerando que o contrato foi firmado em dezembro de 2012 e o valor das parcelas era de pouco mais de dez mil reais, resta claro que, para haver uma inadimplência de aproximadamente duzentos e quarenta mil reais em meados de 2014, poucas prestações foram pagas. E esse inadimplemento não pode ser atribuído à crise econômica, pois entre dezembro de 2012 e meados de 2014 não havia crise econômica no Brasil. Não havendo qualquer plausibilidade jurídica a amparar o pleito da requerente, é indiferente a existência de risco de perecimento de direito. Portanto, indefiro o pedido de liminar. Findo o plantão, distribua-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-07.1993.403.6000 (93.0000198-1) - HELIO MORETTO(MS002505 - CID ANTUNES DA COSTA E MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELIO MORETTO

Manifeste o executado (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 468.

0007044-30.1999.403.6000 (1999.60.00.007044-6) - PAULA FRANCINETE DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem quanto ao laudo e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às f. 832-834v..

0014659-80.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TREINNER RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X TREINNER RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, indique o credor bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006017-50.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERVAL DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente decisão de fls. 76-78, com urgência. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3783

ACAO PENAL

0009973-79.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Souleiman Khaled de Andrade Aragi juntamente outras oito pessoas, imputando-lhe a prática do crime do artigo 16 da Lei 7.492/86. Diante das certidões juntadas às f. 659, 699 e 865 dos autos 0004917-70.2009.403.6000 (vide CD de f. 41), e do preenchimento dos demais requisitos legais, conforme artigo 89 da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado, na data de 31.01.2012 (f. 886/887 dos autos 0004917-70.2009.403.6000). Este Juízo, em decisão colacionada à f. 42, reconheceu o direito ao sursis processual a Souleiman Khaled

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 626/793

de Andrade Aragi. Aceita a proposta, na data de 31.07.2012 (f. 47), concedeu-se ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições declinadas à f. 76/76-v. Os autos foram desmembrados com relação ao acusado Souleiman Khaled de Andrade Aragi (f. 938 dos autos 0004917-70.2009.403.6000). Foram juntados os termos de comparecimento, comprovantes de residência e recibo de entrega das cestas básicas (f. 78/153). O Ministério Público Federal, à f. 161, conquanto tenha reconhecido cumpridas as condições impostas pela suspensão condicional do processo, observou que, à época da realização da proposta do sursis processual, o acusado estava sendo processado por outro crime (artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90), nos autos 0001296-82.2011.403.6004, com distribuição datada de 26.09.2011. É o relatório. Decido. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, re-cebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o beneficiário compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades, pelo período de dois anos, consoante termos de comparecimento, comprovantes de residência e recibo de entrega das cestas básicas (f. 78/153), pelo tempo determinado por este Juízo. Não obstante tenha deixado de comparecer nos meses de julho/2013, outubro/2013, janeiro/2014, maio/2014 e junho/2014, o acusado permaneceu comparecendo por mais três meses após o mês de julho/2014, ou seja, acabou compensando três ausências, nos meses de agosto, setembro e novembro/2014. Não obstante tenha o acusado incorrido em duas ausências no período de prova, tenho-o como cumprido, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Além disso, o Ministério Público Federal reconheceu o cumprimento dessa condição (f. 161). Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, foram re-quisitadas novas certidões de antecedentes criminais, tendo constado o registro de uma ação penal em desfavor do acusado (f. 158), cuja distribuição se deu em 26.09.2011. Em virtude disso, o MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo e o prosseguimento da ação penal. Consoante já pacificado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é possível a revogação do sursis processual, mesmo após o término do período de prova, mas desde que os fatos que deram ensejo à revogação tenham ocorrido durante esse período: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTERIOR À DECISÃO ORA QUESTIONADA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. I - Afastada, preliminarmente, a alegação de que a decisão ora atacada afrontou o trânsito em julgado de acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teria julgado a mesma questão em momento anterior. II - Não há informações, nos autos, sobre a existência de outro recurso julgado pelo STJ sobre a questão tratada neste writ, a não ser o recurso especial ora questionado, não tendo a impetrante se desincumbido do seu ônus probatório. III - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período. IV - Sobrevindo o descumprimento das condições impostas durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz. V - Habeas corpus denegado. (HC 103706, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Suspensão condicional. Revogação após transcurso do período de prova. Admissibilidade. Fato ocorrido antes de seu termo. Precedente HC denegado. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado ainda após o transcurso do período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos dentro daquele prazo. (HC 90738, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-01 PP-00109) No particular, entendo que deve ser realizada uma distinção desse entendimento do E. STF com relação ao caso concreto que ora se analisa. Verifico que, por ocasião da emissão da folha de antecedentes da Justiça Federal, na data de 17.01.2011, o acusado ainda não estava sendo processado por outro crime (f. 659 dos autos originários - vide CD de f. 41). Na ocasião em que o MPF verificou a possibilidade de realização da proposta de suspensão condicional do processo, em 29.09.2011 (f. 838/844 dos autos 0004917-70.2009.403.6000), este requereu tão somente fosse solicitada a certidão de antecedentes da Co-marca de Campo Grande, a qual foi colacionada à f. 865 dos autos 0004917-70.2009.403.6000. Em seguida, o Órgão Ministerial realizou a proposta de suspensão condicional do processo, na data de 31.01.2012, a qual foi acolhida por este Juízo e deprecada a realização da audiência e fiscalização das condições impostas à Subseção Judiciária de Corumbá. O acusado, em 31.07.2012 (f. 47/48), aceitou a proposta. Ao final do período de prova, juntadas as folhas de antecedentes atualizadas (f. 158/159), e dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo, considerando que, à época da realização da proposta do sursis processual, o acusado estava sendo processado por outro crime (artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90), nos autos 0001296-82.2011.403.6004, com distribuição datada de 26.09.2011, bem como que teria faltado com a lealdade processual ao não acusar a existência de outro processo em seu desfavor. Não obstante o entendimento do Órgão Ministerial, é certo que, à época da realização da proposta, o MPF se pautou em certidão de antecedentes criminais que datava de aproximadamente um ano. Nesse interregno, sobreveio a distribuição de um inquérito policial (que deu ensejo a uma ação penal) em desfavor do acusado, em 26.09.2011. Nesse caso, não obstante a decisão que reconheceu a existência do direito ao benefício da suspensão condicional do processo não faça coisa julgada material, é certo que, durante o período de prova, o acusado não veio a ser processado, tendo a distribuição do inquérito policial pelo delito do artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90 ocorrido em 26.09.2011, e juntada

aos autos a de-núncia em 29.09.2011, portanto, antes da realização da proposta. Assim, tenho que o acusado não descumpriu as condições às quais fora submetido. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, LEI 9.605/98. CONCESSÃO SURSIS PROCESSUAL. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO PENAL. NÃO ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL NO PERÍODO DE SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art. 89, caput, da Lei 9.099/95, que somente será deferida a suspensão condicional do processo nos crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 (um) ano e desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. O 3º do referido dispositivo estatui, ainda, que deverá ser revogado o benefício se, no curso do período de suspensão, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. 2. Não obstante a decisão de homologação da proposta de sursis processual não estar abrangida pelos efeitos da coisa julgada material, fato é que houve o seu deferimento e cumprimento parcial das condições impostas, de modo que a existência de processo penal anterior a concessão do benefício, e somente descoberto no curso da medida, não permite a sua revogação, porquanto não houve mudança do quadro fático-processual durante o período de suspensão. Precedente do STJ. 3. Recurso parcialmente provido. (RSE 00023457720154013902, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:603.) PROCESSUAL PENAL. ART. 89 DA LEI 9.099/1995. SURSIS PROCESSUAL. CONDENAÇÃO PREEXISTENTE. FUNDAMENTO PARA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REVOCATÓRIA E ATOS SEQUENTES ANULADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. I - Nos termos dos 3º e 5º do art. 89 da Lei 9.099/1995 que trata da suspensão condicional do processo, respectivamente, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano e uma vez expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. II - Conquanto a jurisprudência pátria tenha se pacificado no sentido de ser possível a revogação do sursis processual mesmo após o fim do período de prova, tal situação não pode se basear em processo preexistente à concessão do aludido benefício, mas tão somente em fatos delituosos ocorridos durante sua vigência. III - As condenações preexistentes devem ser consideradas como óbice ao próprio oferecimento da suspensão condicional do processo, conforme preconizado no caput do art. 89 da Lei 9.099/1995. Se, equivocadamente, foi oferecido o sursis processual, aceito pelo réu e homologado pelo juiz, com a imposição de condições, as quais foram devidamente cumpridas, não é possível valer-se de condenação anterior ao benefício como fundamento para sua revogação. IV - Decisão revocatória do sursis processual anulada, bem como demais atos dela decorrentes. Decretação da extinção da punibilidade (art. 89, 5º, da Lei 9.099/1995), pelo cumprimento das condições aplicadas na suspensão condicional do processo. (ACR 00008521420054014000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:1067.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. O acórdão padece de omissão, pois não se manifestou sobre o fato de que, após o regular cumprimento do período de prova, o benefício da suspensão condicional do processo não poderia ser revogado por ação penal preexistente a sua concessão, o que agora se corrige. 2. Desde antes da suspensão condicional do processo, a ré já respondia a outra ação penal na Justiça Estadual. No entanto, esse registro não foi óbice para que o benefício fosse concedido à ré/embargente, nos termos do art. 89, parágrafo 1o, da Lei no 9.099, de 26/9/1995. 3. A ré cumpriu integralmente todas as condições do benefício e não passou a ser processada por outro crime durante o período de prova. O fato de ela já responder a outra ação penal antes da concessão do benefício não caracteriza descumprimento das obrigações nem impõe a revogação do sursis (art. 89, parágrafo 3o, da Lei no 9.099/1995). Desse modo, deve ser declarada extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 82 do Código Penal e do art. 89, parágrafo 5o, da Lei no 9.099/1995. 4. Embargos de declaração providos, para sanar a omissão e atribuindo-lhes efeito infringente, negar provimento ao recurso em sentido estrito. (EDRSE 0008731522013405000001, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/10/2014 - Página:53.) Consoante extrato processual dos autos 0001296-82.2011.403.6004 anexado à presente, o mandado de citação do acusado foi expedido em 05.12.2011 e juntado aos autos já cumprido, na data de 02.04.2012, tendo a resposta à acusação sido juntada àqueles autos em 06.03.2012. Afasto a alegação do MPF de falta de lealdade processual e ausência de boa-fé por parte do acusado ao não informar que estava sendo processado por outro delito, tendo em vista que não se pode presumir a má-fé, bem como que não é possível atribuir tal ônus ao acusado, já que este apenas aceitou a proposta de suspensão condicional do processo a ele ofertada. Na relação processual, impera o princípio da boa-fé objetiva, o que relegou ao acusado a expectativa de, uma vez cumpridas as condições impostas, fosse sua punibilidade extinta. Acolher o pedido de revogação do sursis processual formulado pelo MPF implicaria a quebra da confiança entre as partes, um verdadeiro venire contra factum proprium. Nesse diapasão, se, por equívoco, foi oferecido o sursis processual, aceito pelo réu e com a imposição de condições, as quais foram devidamente cumpridas, não é possível valer-se de ação penal instaurada anteriormente ao benefício como fundamento para sua revogação. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade de SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Campo Grande/MS, 22 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4304

CARTA PRECATORIA

0013395-57.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X NADIOLE FERREIRA TIAGO(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO PERICIAL, podendo se manifestar, no prazo legal.

0013581-80.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ANA BRIGIDA GUIMARAES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO PERICIAL, podendo se manifestar, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0009603-95.2015.403.6000 - MARIA ROSA DO AMARAL(MT019561 - KESSIA NAYANNE AMARAL MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FCG-FACULDADE CAMPO GRANDE(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS E CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

F. 134-142 (petição do impetrado). Manifeste-se o impetrante.

0001518-86.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

F.225-226 (petição do Incra). Manifeste-se o impetrado.

Expediente N° 4306

CARTA PRECATORIA

0012158-85.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS X MARIA APARECIDA BATISTA GONCALVES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO PERICIAL, podendo apresentar manifestação, no prazo legal.

0013703-93.2015.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X ALESSANDRO JOSE SANTOS(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO PERICIAL, podendo apresentar manifestação, no prazo legal.

Expediente N° 4307

MANDADO DE SEGURANCA

0002635-40.2001.403.6000 (2001.60.00.002635-1) - NEUROCLINICA LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO BIO LAB DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Desarquivem-se os autos.Fls. 429-32. Manifestem-se os impetrantes.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1856

PETICAO

0012088-05.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X GILBERTO ALVES DA COSTA

Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME oferecida por VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA, SAMUEL WALDEMAR FLOR e ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA em desfavor de GILBERTO ALVES DA COSTA, qualificado nos autos, da imputação de violação aos artigos 139 e 140, caput e artigos 140, 3º e art. 147, todos do Código Penal, com fundamento no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0010786-24.2003.403.6000 (2003.60.00.010786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010498-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA X SONIA MARIA MENDES DOS SANTOS X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO E PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

Fica a defesa do acusado RUBENS intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

0000228-12.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODAIR GOMES DIAS(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X MARIA ESTER CACERES DOS SANTOS X CYNTHIA CACERES DOS SANTOS

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade dos réus CYNTHIA CÁCERES DOS SANTOS e ODAIR GOMES DIAS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001109-86.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NOGUEIRA MACHADO X ANTONIO SAPIENCIA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X MAURO LUCIO FERREIRA X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006807-68.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ROBERTO DE CASTRO CUNHA X DUARTE DE CASTRO CUNHA NETO(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER)

Fica a defesa dos acusados intimada para, no prazo legal, apresentar razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso interposto pela acusação exclusivamente em desfavor do acusado DUARTE.

0013949-89.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X PAULO HENRIQUE FERREIRA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X RENATO MOREIRA CARDOZO(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo

Ministério Público Federal para:a) absolver os réus PAULO HENRIQUE FERREIRA e RENATO MOREIRA CARDOZO, qualificados nos autos, da acusação da prática dos crimes previstos no art. 304 c.c 297, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP;b) condenar o réu PAULO HENRIQUE FERREIRA pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal à pena de 1 (UM) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 27 (vinte e sete) dias resulta em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão.c) condenar o réu RENATO MOREIRA CARDOZO pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal à pena de 1 (UM) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 3 (três) meses e 3 (três) dias resulta em 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.Conforme fundamentação supra, ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos.Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Quanto aos veículos (i) Chevrolet/Prisma placas OMP-2118 e (ii) Ford/Fiesta placas OMZ-3058, oficiem-se à Delegacia Regional de Polícia de Anápolis-GO e Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores de Goiânia-GO, respectivamente, a fim de que os legítimos proprietários sejam intimados para requererem o que entenderem de direito.Quanto às folhas de cheque apreendidas em poder do réu Renato (item 3 do auto de apreensão n.º 525/2015, f. 13-14), determino a destruição das lâminas que encontram-se no depósito da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul (f. 47).No auto de prisão em flagrante (f. 2-3) consta que foram apreendidos em poder de Paulo R\$ 722,00 em espécie e em poder de Renato R\$ 763,00 em espécie, três folhas de cheque em branco do Banco Bradesco e uma folha de cheque no valor de R\$ 900,00 do Banco Itaú. No auto de apreensão de f. 13-14 constaram apenas no item 3 os cheques. No IPL não há informação sobre a destinação dada ao dinheiro em espécie, de modo que determino seja oficiada a DPF para que preste informações acerca da divergência e, se o caso, formalize a apreensão do numerário em espécie.No que tange à fiança depositada como medida acautelatória pelo réu Paulo (f. 137), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.Nos termos da fundamentação, expeça-se alvará de soltura em favor do réu RENATO MOREIRA CARDOZO, a fim de que seja imediatamente colocado em liberdade, com a ressalva salvo se houver outro motivo que deva permanecer preso.Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);(ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República).Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.Oportunamente, expeçam-se as guias de recolhimento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 1857

CARTA PRECATORIA

0014328-64.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A. VARA DA SECAO DE FLORIANOPOLIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO JOSE RECH(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que este Juízo é incompetente para julgar o pedido de fl. 48/49, intime-se o apenado ROBERTO JOSÉ RECH para que formule o pedido de indulto diretamente no Juízo Deprecante (7ª Vara Federal de Florianópolis-SC), nos autos de execução penal nº 5024380-93.2014.404.7200/SC. Encaminhe-se, com urgência, cópia da petição do apenado de fls. 48/49 e manifestação do MPF (fls. 51/52), ao Juízo Deprecante, bem como do termo de audiência de fl. 36, das folhas de frequência de fls. 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47 e deste despacho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000487-31.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DE NOVO HAMBURGO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MOTTA DA SILVA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBERTO FELIX HAAS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1PA 0,10 Tendo em vista que o acusado ROBERTO MOTTA DA SILVA compareceu espontaneamente neste Juízo, e já deu início ao cumprimento das condições impostas na decisão proférída pelo Juízo Deprecante (fls. 07/08), referente suspensão condicional do processo, intime-se-o para ciência da referida decisão, por mera formalidade.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando o início do cumprimento das condições pelo acusado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0005753-48.2006.403.6000 (2006.60.00.005753-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS012375 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

para pagar a pena de multa, cuja atualização se encontra às fls. 339, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Decorrido o prazo do edital e não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do disposto no artigo 16 da Lei 9.289/96, encaminhando-se as cópias necessárias. Após a juntada aos autos, do ofício enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional, devidamente cumprido, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 334/335. Intime-se. Ciência ao MPF.

0009583-80.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EVA HELENA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA)

o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré EVA HELENA MERCADANTE, em razão do cumprimento da pena imposta relativa ao crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 9.613/98. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 1859

INQUERITO POLICIAL

0002702-77.2016.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE FOZ DE IGUAÇU (PR) X JOSSEMAR BIBERG(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ)

Compulsando os autos, vislumbro a incompetência deste juízo suscitante para o processo e julgamento dos delitos previstos nos artigos 12 e 18 do Estatuto do Desarmamento, conforme passo a expor. A apreensão das munições ocorreu por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra Jossemar Biberg nos autos n.º 0012024-92.2014.403.6000, denominada de Operação Matterello, que investiga a atuação de um núcleo criminoso especializado no cometimento dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. As munições apreendidas em poder do denunciado não tem relação com os fatos apurados na denominada Operação Matterello. Sobre as regras de fixação de competência, dispõe o Código de Processo Penal: Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; (...) Art. 70. competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No caso em tela, as infrações ocorreram na cidade de Medianeira-PR, inserida competência territorial do Juízo Federal de Foz do Iguaçu-PR. Portanto, pelas regras de fixação de competência, especialmente a determinação da competência pelo local da infração (artigos 69 e 70 do Código de Processo Penal), entendo que, no caso dos autos, o juízo competente é o da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, pois o local onde ocorreu a infração penal (Medianeira-PR) pertence àquela jurisdição e os delitos não tem correlação com os fatos apurados na denominada Operação Matterello (autos de incidente de pedido de prisão preventiva n.º 00012024-92.2014.403.6000). Diante do exposto, com fulcro no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, suscito conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, em face do Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, para o processo e julgamento dos delitos imputados na denúncia contra o acusado Jossemar Biberg. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos, com urgência, ao E. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito, eis que o réu encontra-se atualmente preso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3681

ACAO PENAL

0001349-30.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E GO033571 - MAYCK FEITOSA CAMARA) X MARCOS ROGERIO RODRIGUES SOBRINHO

Verifico da certidão de fls. 259-verso que o réu RODRIGO GUILHERME RODRIGUES encontra-se foragido desde o dia 05/10/2015 da Colônia Agroindustrial, regime semi-aberto. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para desmembramento do feito em relação ao acusado acima mencionado, quando será excluído dos autos originários o nome dele e com cópia integral dos autos principais,

distribuídos por dependência a estes. Difiro a apreciação da manifestação ministerial de fls. 264/268 após desmembramento do feito. Em seguida, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6579

ACAO PENAL

0003703-04.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO HENRIQUES PIMPAO NETO(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X LEANDRO DE PAULA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA) X ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X DANIEL CAVANIA CENTURION(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X EDSON AIRTON MARTINEZ(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Visto, etc.1. Considerando a implantação de audiência de custódia pela Resolução Conjunta PRES/CORE/TRF3 n.º 02, de 01 de março de 2016 e, considerando que o indiciado Edson Airtón Martínez encontra-se custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS (v.f. 932/934), depreque-se a realização de audiência de custódia do referido réu, nos termos dos artigos 1º, parágrafo 1º e artigo 2º, parágrafo 1º, da aludida Resolução.2. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.3. Demais diligências e comunicações necessárias.4. Comunique-se ao Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à Defesa do réu pelo meio mais expedito.5. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS.DESPACHO DE F. 929:Visto, etc.1. Tendo em vista a informação do cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor de Leandro de Paula, à f. 926, expeça-se guia de recolhimento para execução de pena do referido réu.2. Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP a realização de audiência de custódia, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02, de 01 de março de 2016.3. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP.4. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.5. Demais diligências e comunicações necessárias.6. Publique-se. Intime-se.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. _____ Fica a defesa intimada acerca da designação do dia 01/04/2016-15h, para realização de audiência de custódia do réu LEANDRO DE PAULA, a ser realizada na 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Expediente Nº 6580

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000249-74.2014.403.6002 - ANTONIO DOS SANTOS(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - DANILA GONCALVES DE ALMEIDA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO DOS SANTOS (103/105), em face da r. sentença de fls. 99/101, a qual julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/1998 e a pagar as diferenças de valores das parcelas vencidas e vincendas, respeitada

a prescrição quinquenal. Alega a embargante que apesar de o INSS ser condenado a recalculer a renda mensal inicial do benefício correspondente a 100% do salário de benefício, a sentença restou omissa quanto à avaliação da incorreção no cálculo do salário de benefício, devendo constar expressamente o período a ser recalculado. Tal omissão deve ser suprida, sob pena do INSS utilizar o multiplicado de 100% sobre o salário de benefício calculado incorretamente, ou seja, somente das contribuições do período de 04/1990 a 04/1993, descumprindo o disposto no artigo 29, II, Lei 8213/91. Intimado a apresentar contrarrazões (f. 106v), o embargado requereu o seu indeferimento (fls. 108/109). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante, uma vez que foi reconhecido o seu direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez tal como requerido na inicial, contudo não constou no dispositivo da sentença. Desta forma, deve-se constar explicitamente no dispositivo da sentença o período em que deverá ser recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos, e ACOLHO-OS para modificar a sentença de f. 99/101, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decismum vergastado, passando o seu dispositivo (f. 100-verso) a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos períodos de julho/1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99) a 09/01/2004 (DER), nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/1998 e a pagar as diferenças de valores das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Mantenho todos os demais aspectos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

EXECUCAO FISCAL

0000473-75.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 43/46), em face da r. sentença de fls. 41, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Intimado a apresentar contrarrazões (f. 48), o embargado requereu o seu indeferimento (fls. 49/50). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante. À luz do princípio da causalidade os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7º STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Não cabe a esta Corte infirmar a orientação adotada na origem no que tange à aplicação do princípio da causalidade na hipótese, haja vista que para tal seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7º STJ. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental é anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no 2º do art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.181.959/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 6.8.2010.) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar o exequente/embargado a pagar à executada/embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Mantenho todos os demais aspectos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0000474-60.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 44/47), em face da r. sentença de fls. 42, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Intimado a apresentar contrarrazões (f. 49), o embargado requereu o seu indeferimento (fls. 50/51). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante. À luz do princípio da causalidade os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7º STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Não cabe a esta Corte infirmar a orientação adotada na origem no que tange à aplicação do princípio da causalidade

na hipótese, haja vista que para tal seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7?STJ. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental é anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no 2º do art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.181.959?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 6.8.2010.) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar o exequente/embargado a pagar à executada/embargente os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Mantenho todos os demais aspectos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0000475-45.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 42/45), em face da r. sentença de fls. 40, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Intimado a apresentar contrarrazões (f. 47), o embargado requereu o seu indeferimento (fls. 48/49). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargente. À luz do princípio da causalidade os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7?STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Não cabe a esta Corte infirmar a orientação adotada na origem no que tange à aplicação do princípio da causalidade na hipótese, haja vista que para tal seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7?STJ. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental é anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no 2º do art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.181.959?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 6.8.2010.) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar o exequente/embargado a pagar à executada/embargente os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Mantenho todos os demais aspectos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0000478-97.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 42/45), em face da r. sentença de fls. 40, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Intimado a apresentar contrarrazões (f. 47), o embargado requereu o seu indeferimento (fls. 48/49). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargente. À luz do princípio da causalidade os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7?STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Não cabe a esta Corte infirmar a orientação adotada na origem no que tange à aplicação do princípio da causalidade na hipótese, haja vista que para tal seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7?STJ. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental é anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no 2º do art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.181.959?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 6.8.2010.) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar o exequente/embargado a pagar à executada/embargente os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Mantenho todos os demais aspectos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

INQUERITO POLICIAL

0002317-02.2011.403.6002 (2009.60.02.002413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002413-9)) DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ISA MARIA MACHADO CORREA

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial n. 0260/2010, instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 137/90, atribuído à ISA MARIA MACHADO CORREA. O Ministério Público Federal, às fls. 90/91, requereu o arquivamento dos autos, sustentando que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, nesse sentido temos: PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. - Inexiste justa causa a justificar a persecução penal estatal quando o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, seja em virtude de adesão a parcelamento especial, seja porque o crédito ainda é objeto de discussão administrativa. - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo (Súmula vinculante nº 24). - Arquivamento do inquérito. (TRF-5. INQ 200705000820360. INQ - INQUERITO - 1836. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE - data: 14/07/2010 - página:57) Assim sendo, acolho o pedido ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência à autoridade policial a ao Ministério Público Federal.

0002207-66.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 169/170). A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, no que tange às condutas aqui investigadas, não restou comprovada a autoria delitiva. Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004040-17.2015.403.6002 - MARTHA RITA FERNANDES VENTURA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTHA RITA FERNANDES VENTURA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 169.968.232-9) por tempo de contribuição requerida em 22/01/2015 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias de atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/43). Decisão de fl. 46 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 53/73, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. Às fls. 76/77, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse público a ensejar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando a impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento

administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do exaurimento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada

no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 06/10/2015, data em que foi protocolada a inicial. Quanto às preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, entendo que estas também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de prova de plano, e que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Não há na presente ação necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, a impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 169.968.232-9), desde a data de início do benefício (22/01/2015), no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 33 anos, contava a impetrante com 53 anos de idade (12/01/1962). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação (06/10/2015) de 33,5 anos de contribuição para o RGPS e 53,5 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSALA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012).Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.968.232-9), a impetrante já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;E, considerando que já se passaram mais de 06 (seis) meses da data da concessão do benefício (22/01/2015), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, a requerente possuía 53,5 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de 33,5 anos, totaliza 87 (oitenta e sete) anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.Desta forma, só resta reconhecer o direito da impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II -

igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus a impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 22/01/2015 (NB n. 169.968.232-9) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ela já recebidos, e condenar o impetrado a conceder à impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004041-02.2015.403.6002 - MANOEL GALDINO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL GALDINO DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 115.737.966-1) por tempo de contribuição requerida em 18/04/2000 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/41). Decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 51/71, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. Às fls. 72, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito. Às fls. 73, o Ministério Público Federal teve ciência dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando o impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento

judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do exaurimento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora:

Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 06/10/2015, data em que foi protocolada a inicial. Quanto as preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, entendo que estas também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de prova de plano, e que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Não há na presente ação necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, o impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 115.737.966-1), desde a data de início do benefício (18/04/2000), no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 33 anos, contava o impetrante com 53 anos de idade (18/04/1947). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Alega que possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação (06/10/2015) de 48,3 anos de contribuição para o RGPS e 68,3 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há o que se falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DA NOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas

Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012).Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.737.966-1), o impetrante já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;E, considerando que já se passaram mais de 15 anos da data da concessão do benefício (18/04/2000), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, o requerente possuía 68,3 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de 48,3 anos, totaliza 116,6 anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.Desta forma, só resta reconhecer o direito do impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para

implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 18/04/2000 (NB n. 115.737.966-1) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o impetrado a conceder ao impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004042-84.2015.403.6002 - MAURO ALVES JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO ALVES JÚNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 167.693.904-8) por tempo de contribuição requerida em 12/08/2014 (fls. 23) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/41). Decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 52/74, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. As fls. 51, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito. As fls. 75, o Ministério Público Federal teve ciência dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando o impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade

do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do exaurimento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 06/10/2015, data em que foi protocolada a inicial. Quanto as preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, entendo que estas também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do

Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de prova de plano, e que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Não há na presente ação necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, o impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 167.693.904-8), desde a data de início do benefício (12/08/2014), no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 35 anos, contava o impetrante com 57 anos de idade (25/07/1957). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Alega que possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação (06/10/2015) de 36,9 anos de contribuição para o RGPS e 58,1 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há o que se falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos *ex nunc*. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DA NOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento,

diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012). Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.693.904-8), o impetrante já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; E, considerando que já se passaram mais de 01 ano da data da concessão do benefício (12/08/2014), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, o requerente possuía 58,1 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de 36,9 anos, totaliza 95 anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios. Desta forma, só resta reconhecer o direito do impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 12/08/2014 (NB n. 167.693.904-8) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o impetrado a conceder ao impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004043-69.2015.403.6002 - MARY MATICO SAKAI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARY MATICO SAKAI em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 144.373.909-7) por tempo de contribuição requerida em 25/02/2008 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até 16/04/2010. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/42). Decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 52/74, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. Ciência ao Ministério Público Federal às fls. 75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando a impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A

SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do exaurimento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 06/10/2015, data em que foi protocolada a inicial. Quanto as preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, entendo que estas também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de prova de plano, e que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Não há na presente ação necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, a impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 144.373.909-7), desde a data de início do benefício (25/02/2008), no qual foi reconhecido o tempo total de 30 anos, contava a impetrante com quase 50 anos de idade (03/10/1960). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até 16/04/2010. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com

o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação (06/10/2015) de 30 anos de contribuição para o RGPS e 55 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez que esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar

decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012). Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.373.909-7), a impetrante já contava com 30 anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;E, considerando que já se passaram mais de 05 (cinco) anos da data da concessão do benefício (25/02/2010), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, a requerente possuía 55 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de mais de 30 anos, totaliza 85 anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios. Desta forma, só resta reconhecer o direito da impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus a impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 25/02/2008 (NB n. 144.373.909-7) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ela já recebidos, e condenar o impetrado a conceder à impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO APARECIDO RUMIATTO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 157.730.705-1) por tempo de contribuição requerida em 26/03/2012 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/40). Decisão de fl. 43 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 50/70, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a conseqüente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. Às fls. 71, o INSS manifestou interesse no feito. Às fls. 73/74, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse público a ensejar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando o impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do esgotamento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 06/10/2015, data em que foi protocolada a inicial. Quanto as preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, entendo que estas também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de prova de plano, e que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Não há na presente ação necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, o impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 157.730.705-1), desde a data de início do benefício (26/03/2012), no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 36 anos, contava o impetrante com 55 anos de idade (07/09/1956). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Alega que possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação (06/10/2015) de 39,3 anos de contribuição para o RGPS e 58,9 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já

recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há o que se falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DA NOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda

mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou seu posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012). Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.730.705-1), o impetrante já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; E, considerando que já se passaram mais de 03 anos da data da concessão do benefício (26/03/2012), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, o requerente possuía 59,1 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de 39,3 anos, totaliza 98,4 anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios. Desta forma, só resta reconhecer o direito do impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 26/03/2012 (NB n. 157.730.705-1) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o impetrado a conceder ao impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004045-39.2015.403.6002 - MARIA VANILDI DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA VANILDI DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é

titular de aposentadoria (NB 153.088.412-5) por tempo de contribuição requerida em 29/12/2010 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até 21/02/2011. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irretroatividade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/43). Decisão de fl. 46 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 53/75, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. Às fls. 77/78, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse público a ensejar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando a impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício

anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do esgotamento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 06/10/2015, data em que foi protocolada a inicial. Quanto as preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, entendo que estas também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de prova de plano, e que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Não há na presente ação necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, a impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 153.088.412-5), desde a data de início do benefício (29/12/2010), no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 35 anos, contava a impetrante com quase 51 anos de idade (07/01/1960). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até 21/02/2011. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação (06/10/2015) de 35,5 anos de contribuição para o RGPS e 55,7 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a

aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito de renúncia a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez que esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSALA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência,

ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.

5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012). Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.088.412-5), a impetrante já contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; E, considerando que já se passaram quase 05 (cinco) anos da data da concessão do benefício (29/12/2010), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, a requerente possuía 55,7 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de 35,5 anos, totaliza 91,2 anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios. Desta forma, só resta reconhecer o direito da impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Logo, faz jus a impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 29/12/2010 (NB n. 153.088.412-5) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ela já recebidos, e condenar o impetrado a conceder à impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004046-24.2015.403.6002 - LINDA HIROKO IYAMA TONOSSU (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDA HIROKO IYAMA TONOSSU em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 138.837.706-0) por tempo de contribuição requerida em 22/02/2006 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias de atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e

documentos (fls. 18/41).Decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 51/73, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657.Às fls. 76/77, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse público a ensejar sua intervenção.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado.A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando a impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial.Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual.Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir:A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido:A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do

feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do esgotamento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juízo Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 06/10/2015, data em que foi protocolada a inicial. Quanto as preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, entendo que estas também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de prova de plano, e que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Não há na presente ação necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, a impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 138.837.706-0), desde a data de início do benefício (22/02/2006), no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 30 anos, contava a impetrante com 48 anos de idade (11/02/1958). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação (06/10/2015) de 39,5 anos de contribuição para o RGPS e 57,5 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto

perdeu a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez que esse unânime com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o

pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012). Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.837.706-0), a impetrante já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; E, considerando que já se passaram 09 (nove) anos e meio da data da concessão do benefício (22/02/2006), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, a requerente possuía 57,5 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de 39,5 anos, totaliza mais de 97 (noventa e sete) anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios. Desta forma, só resta reconhecer o direito da impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus a impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 22/02/2006 (NB n. 138.837.706-0) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ela já recebidos, e condenar o impetrado a conceder à impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004050-61.2015.403.6002 - INACIO GARCIA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INÁCIO GARCIA DE LIMA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 157.730.870-8) por tempo de contribuição requerida em 02/04/2012 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/41). Decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 50/72, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda

menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. Às fls. 74/75, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse público a ensejar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando o impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidenciará a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial

deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do exaurimento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 06/10/2015, data em que foi protocolada a inicial. Quanto as preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, entendo que estas também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de prova de plano, e que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Não há na presente ação necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, o impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 157.730.870-8), desde a data de início do benefício (02/04/2012), no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 35 anos, contava o impetrante com 56 anos de idade (31/03/1956). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Alega que possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação (06/10/2015) de 38,3 anos de contribuição para o RGPS e 59,3 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há o que se falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA

QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proférido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012).Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.730.870-8), o impetrante já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na

modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; E, considerando que já se passaram mais de 03 anos da data da concessão do benefício (02/04/2012), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, o requerente possuía 59,3 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de 38,3 anos, totaliza 97,6 anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios. Desta forma, só resta reconhecer o direito do impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 02/04/2012 (NB n. 157.730.870-8) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o impetrado a conceder ao impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004051-46.2015.403.6002 - GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 143.564.723-5) por tempo de contribuição requerida em 20/08/2007 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até 05/03/2010. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/46). Decisão de fl. 49 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 56/76, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º,

da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. Às 77, o INSS manifestou interesse no feito. Ciência ao Ministério Público Federal às fls. 78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando a impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do exaurimento

de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 06/10/2015, data em que foi protocolada a inicial. Quanto as preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, entendo que estas também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de prova de plano, e que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Não há na presente ação necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, a impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 143.564.723-5), desde a data de início do benefício (20/08/2007), no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 30 anos, contava a impetrante com 47 anos de idade (11/06/1960). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até 05/03/2010. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Alega que possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação (06/10/2015) de 32,5 anos de contribuição para o RGPS e 55,2 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há o que se falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento

monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOVA APOSENTADORIA.

1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSALIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012).Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.564.723-5), a impetrante já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;E, considerando que já se passaram mais de 08 anos da data da concessão do benefício (20/08/2007), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, a requerente possuía 55,2 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de 32,5 anos, totaliza 87,7 anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator

previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios. Desta forma, só resta reconhecer o direito da impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus a impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 20/08/2007 (NB n. 143.564.723-5) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ela já recebidos, e condenar o impetrado a conceder à impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004054-98.2015.403.6002 - ANISIO ALVES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANISIO ALVES DE SOUZA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 162.258.050-5) por tempo de contribuição requerida em 22/04/2013 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/43). Decisão de fl. 46 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 53/73, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. As fls. 76/77, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse público a ensejar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando o impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresse a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a

direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do exaurimento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais

casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Consequentemente, afastamento também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, uma vez que, conforme entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 06/10/2015, data em que foi protocolada a inicial. Quanto as preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, entendo que estas também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de prova de plano, e que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Não há na presente ação necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, o impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 162.258.050-5), desde a data de início do benefício (22/04/2013), no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 35 anos, contava o impetrante com 60 anos de idade (21/09/1952). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Alega que possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação (06/10/2015) de 38 anos de contribuição para o RGPS e 63 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há o que se falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos

previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DA NOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012). Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.258.050-5), o impetrante já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;E, considerando que já se passaram quase 03 anos da data da concessão do benefício (22/04/2013), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, o requerente possuía 63 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de 38 anos, totaliza 101 anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios. Desta forma, só resta reconhecer o direito do impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas

as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 22/04/2013 (NB n. 162.258.050-5) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o impetrado a conceder ao impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004097-35.2015.403.6002 - MORGANA RONI ROSSETTO SPOLADORE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORGANA RONI ROSSETTO SPOLADORE em face de ato do GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS - INSS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 163.486.968-8) por tempo de contribuição requerida em 04/09/2013 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até a data de 28/05/2015. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/42). Decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 51/68, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar às preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando a impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição

condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do exaurimento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juizado Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, a impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 168.486.968-8), desde a data de início do benefício (04/09/2013), no qual foi reconhecido o tempo total de 31 anos, contando a impetrante com 51 anos de idade (20/08/1962). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até 28/05/2015. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos quase 2 (dois) anos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continuou trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais vantajoso. Sustenta que possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação de 32,7 anos de contribuição para o RGPS e 53 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgrG no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito da impetrante de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja mais vantajoso. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJe de 14/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOSA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta

Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 -Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposestação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível- 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012).Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.486.968-8), a impetrante já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;E, na data do ajuizamento da demanda (07/10/2015), a requerente possuía 53 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de 32 anos e 7 meses, totalizando mais de 85 (oitenta e cinco) anos, superam a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.Desta forma, só resta reconhecer o direito da impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus a impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 07/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado.No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 04/09/2013 (NB n. 163.486.968-8) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ela já recebidos, e condenar o impetrado a conceder à autora nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 07/10/2015.Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o

trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004327-77.2015.403.6002 - ROYAL AGRO CEREAIS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROYAL AGRO CEREAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS por meio da qual objetiva a revogação da declaração de inaptidão e inidoneidade da impetrante, e, por via consequência o restabelecimento da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Informa a impetrante que atua no ramo de comércio de importação, exportação de alimentos, cereais, farinha de trigo, máquinas e equipamentos agropecuários, fertilizantes e insumos agrícolas, cerealista, comércio atacadista de cereais, transporte rodoviário nacional e internacional e cargas, e que adquire cereais de produtores e de outras pessoas jurídicas, remetendo-as para exportação. Relata que os cereais são adquiridos depois de estarem secos e limpos e são guardados em armazéns dos próprios produtores ou das pessoas jurídicas que os comercializam, sendo carregados destes armazéns diretamente para exportação, por isso não armazena cereais, mas apenas os comercializa. Aduz que autoridade fiscal firmou declaração de inaptidão e inidoneidade de seu CNPJ com fundamento de que conforme termo de constatação fiscal no local funciona outra pessoa jurídica. Porém, a impetrante declara que efetivamente tem seu estabelecimento comercial localizado no endereço declinado no CNPJ (01.655.275/0001-26), qual seja Rua João Nunes, 200, armazém B, na cidade de Antônio João/MS. Informa ainda que tem mantido regularmente as licenças de funcionamento e prestado informações à Receita Federal, bem como, que dispõe de recursos para alcançar o objetivo social e está em pleno funcionamento de suas atividades, contrariando assim, a afirmação feita pela autoridade fiscal no termo de constatação que serviu de suporte para a baixa de inscrição ex officio. E que é possível à convivência de duas empresas no mesmo endereço, ou seja, a empresa Oeste Verde Comércio de Armazenagem de Cereais Ltda e a impetrante. Declara que, do exame do caderno processual fiscal, não encontrou qualquer citação ou intimação para que apresentasse defesa ou impugnação ao pedido, não oportunizando, portanto, que demonstrasse que mantém seu estabelecimento comercial em atividade, razão pela qual alega violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tendo o processo sido instaurado e concluído sem que lhe fosse dada ciência, devendo, portanto, ser declarado nulo. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 43/162. O pedido liminar foi deferido às fls. 166/167. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 173). O impetrado prestou informações às fls. 177/183. Alega que a declaração de inaptidão de uma empresa considerada inexistente de fato, por não ter sido localizada, não visa sua punição, mas, tão somente, evitar prejuízos a terceiros de boa-fé. Afirma, ademais, que foram respeitados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, de modo que não restaria configurado nenhum ato ilegal ou abusivo. Requereu a revogação da liminar concedida e, no mérito, a denegação da segurança. O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 185/187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo, sob encargo da Dr.ª Marilaine Almeida Santos, assim se pronunciou: (...) No caso dos autos, o impetrante sustenta na inicial que houve violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que a declaração de inaptidão foi firmada antes da conclusão do processo administrativo e que a fundamentação a que deu origem não merece prosperar pelos motivos acima expostos. É sabido que a declaração de inaptidão impede que a empresa continue o exercício de suas atividades. E, reconhecer essa situação antes da conclusão do procedimento administrativo importa violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Vejamos: REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO CNPJ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. 1. Mandado de segurança remetido a esta Corte por força do obrigatório duplo grau. A ordem foi concedida para que se mantenha ativo o CNPJ da impetrante, conservando-o nesta situação até que seja proferida decisão final na seara administrativa. 2. É ilegal, de regra, a imediata suspensão do CNPJ, antes de findo o respectivo procedimento administrativo. Determinar o status de inativo ao CNPJ de empresa que esteja submetida à Representação para Inaptidão do CNPJ, sem regular defesa, contraria o devido processo legal. 3. Remessa desprovida. TRF-2 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 200851014900655 RJ 2008.51.01.490065-5 (TRF-2 - 02/09/2010) Outrossim, da análise inicial, concluo por ora, que a autoridade impetrada não logrou êxito em comprovar que a impetrante inexistente de fato, uma vez que os documentos juntados aos autos, em especial os comprovantes de arrecadação de tributos, demonstram que a impetrante mantinha contato com a Secretaria da Receita Federal. Assim, considerando que a decisão liminar pode ser revogada a qualquer tempo, e verificando, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO o pedido de liminar, e determino à autoridade impetrada que proceda a revogação da declaração de inaptidão e inidoneidade da impetrante, e, por via de consequência o restabelecimento da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)(...) Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a revogação da declaração de inaptidão e inidoneidade da impetrante, e, por via de consequência o restabelecimento da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custa ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (PGFN). Oportunamente, arquivem-se.

0004379-73.2015.403.6002 - E.L.D.ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E.L.D. ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME

contra ato do PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS por meio do qual requer seja suspensa a decisão administrativa do processo administrativo nº 23005.0009372015-25 em trâmite na Pró-Reitoria de Administração da UFGD, restabelecendo o cadastro positivo no SICAF e nos demais órgãos governamentais, e em razão disso, o direito da empresa ao contraditório e a ampla defesa para poder oferecer defesa contra decisões administrativas relativas ao processo administrativo. Sustenta que, a empresa impetrante presta serviços de arquitetura e construções para o Governo Federal em diversos órgãos e em diversos estados da federação e que no último dia 21 de outubro de 2015, a empresa impetrante foi surpreendida com uma informação da PRAD da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Campo Grande de que havia uma sanção registrada no SICAF que impedia a formalização de ordem de serviço para execução de serviços de manutenção predial e construção. Em diligência, a empresa constatou que tal impedimento se deu em razão de participação no pregão eletrônico nº 13/2013 do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul que teve participação da Universidade Federal da Grande Dourados que gerou a ata de registro de preços sob a sigla SRP nº 13/2013. A empresa impetrante foi sancionada com impedimento de licitar com a União pelo prazo de 02 anos sem que houvesse qualquer oportunidade de se defender nos autos do processo administrativo, uma vez que a notificação para justificação acerca da suposta inexecução do contrato supracitado não chegou ao conhecimento do responsável legal da empresa impetrante. Aduz que não recebeu qualquer documento por correio ou email referente ao processo administrativo em questão. Mas que a autoridade coatora alega que houve devolução de correspondência com a informação: mudou-se (fls. 97). Desta forma, alega ser ilegal a restrição junto ao SICAF, sem que houvesse amplamente oportunizado à empresa, o pleno conhecimento do processo administrativo para oferecer defesa e recurso, causando-lhe imenso prejuízo de ordem trabalhista, fiscal, previdenciária e comercial, uma vez que tal restrição impede que empresa receba os pagamentos pelos serviços executados e ainda corre o risco de ver cancelados os empenhos já realizados - de serviços em andamento. Documentos às fls. 19/138. O pedido liminar foi indeferido às fls. 141/143. O impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar às fls. 149/152. O pedido de reconsideração foi indeferido às fls. 154. O impetrado prestou informações às fls. 158/160. Alega que licitou por meio de pregão eletrônico e que a impetrante se fez vencedora, firmando contrato administrativo, o qual não foi cumprido pela impetrante mesmo após ter sido várias vezes notificadas. Com o inadimplemento, instaurou-se processo administrativo, sendo a impetrante intimada, para apresentar defesa, por meio do Diário Oficial da União, uma vez que não foi possível sua cientificação pessoal por não ter sido encontrada no endereço informado à Administração, quedando-se, entretanto, inerte. Requer a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 161/267). A Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD requereu seu ingresso na lide às fls. 269. O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 270/272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo, sob encargo da Dr.^a Marilaine Almeida Santos, assim se pronunciou: (...) No caso dos autos, a impetrante sustenta na inicial que houve violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que não foi intimada de qualquer ato do processo administrativo em questão. Às fls. 32, conforme se vê, foi instaurado processo administrativo para apurar responsabilidades da Empresa E.L.D. quanto ao não cumprimento das obrigações assumidas pela participação no Pregão Eletrônico nº 012/2013 - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) e na Nota de Empenho nº 2013NE801161, referente a serviço de fabricação de bicicletários com material incluso em ferro 3/8 e outras características constantes do termo de referência e do edital correlacionados. Às fls. 97, consta certidão da Pró Reitoria de Administração da UFGD, assinada pela Técnica em Assuntos Educacionais Sra. Idália Pereira da Cruz Schautz: Certifico que no dia 23 de março de 2015, recebemos em forma de devolução pelo correio, com a informação de mudou-se, a correspondência constituída pelo Ofício nº 034/2015-PRAD/UFGD e o Despacho Decisório nº 12/2015, ambos expedidos no mês de março deste ano, enviada à empresa E.L.D. Arquitetura e Construções Ltda, CNPJ nº 10.726.163/0001-00, com a informação de mudança de endereço dada por Ariano Lovato, em 16/03/2015, sem que essa empresa tenha entrado em contato com esta Universidade para informar tal fato. Assim sendo, para dar publicidade do fato à referida empresa, publicaremos o despacho decisório em tela no Diário Oficial da União. Logo, por mais que a empresa não tenha recebido a notificação, restará cumprido o princípio de publicidade da penalidade a ela atribuída. Outrossim, conforme certidão de fls. 106, em 14/05/2015 expirou o prazo estabelecido no Edital de Intimação publicado no DOU nº 80, de 29/04/2015, seção 3, P. 47, sem que a empresa impetrada, enviasse sua defesa escrita em relação ao despacho decisório nº 12/2015, relativo ao processo administrativo para apuração de responsabilidades quanto ao não cumprimento das obrigações assumidas pela participação no PE nº 013/2013, instrumentalizadas pela Nota de Empenho nº 2013NE801161, referente a serviço de fabricação de bicicletários. Assim, em 30/07/2015 (fls. 117) foi proferido despacho decisório PRAD n. 41/2015, aplicando à empresa E.L.D Arquitetura e Construções Ltda - ME, CNPJ nº 10.726.163/0001-00: I) a penalidade de impedimento de participar de licitação e de ser contratada por órgão ou entidade federal pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 40, inciso V, e 3º, da IN SLTI/MPOG nº 02/2010; II) Rescindir unilateralmente o contrato instrumentalizado pela Nota de empenho nº 20013NE801161; III) Reter eventuais pagamentos ainda pendentes na forma do artigo 80, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; (...) V) Intimar a empresa para, querendo, interpor recurso à Magnífica Reitora no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 109, da Lei nº 8.666/93. A publicação da decisão foi feita no DOU nº 145, de 31/07/2013 e foi expedido ofício n. 102/2015-PRAD/UFGD assinado pelo Pró-Reitor de Administração em Exercício Sr. Waltecir Cardoso Pereira à empresa impetrante para querendo, interpor recurso, conforme determinado, bem como, email para eldararquitecturaconstrucoes@gmail.com (fls. 122), sem qualquer resposta. Ora, no caso dos autos, a empresa impetrante questiona que não foi intimada dos atos proferidos no processo administrativo em questão. Ocorre que, cabe unicamente à mesma a responsabilidade em manter seus dados atualizados, junto aos órgãos cadastrais. Vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DO ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), decidiu ser cabível a utilização da exceção de pré-executividade para arguir a prescrição do crédito tributário. 2. A executada mudou-se de endereço sem comunicar a Administração Tributária sobre a referida mudança de endereço, não sendo exigido da exequente a busca do novo endereço, uma vez que é ônus do contribuinte a diligência na atualização dos dados perante o Fisco. 3. O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal da União, dispõe em seu art. 23 acerca dos meios de intimação a serem utilizados naquela esfera: Far-se-á a intimação: II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de

recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). 4. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. (REsp 998.285/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 09/03/2009) 5. Assim, constato que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que encaminhou a intimação para o domicílio fiscal constante do cadastro da empresa, antes de proceder à intimação editalícia. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a validade da intimação realizada por meio de edital, após frustrada a tentativa de intimação via postal (REsp 998.285/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 09/03/2009). 6. Ainda que a citação por edital fosse inválida, o que não é o caso, tendo sido o crédito tributário constituição pela via da DCTF (vide CDAs), não há como aplicar extirpe de dívidas o raciocínio da contagem da prescrição alegada pelo excipiente (do vencimento do tributo), uma vez que o STJ firmou o entendimento de que, em regra, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição é a data da entrega pelo contribuinte da declaração (v.g. DCTF) se ela ocorrer após o prazo de vencimento da obrigação (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2008). 7. Como o ônus da prova quanto ao momento da constituição do crédito tributário é do excipiente/executado, não havendo prova de que no momento da citação por edital (que retroage à data da propositura da ação, face à aplicação da Súmula 106 do STJ) havia decorrido o prazo de 5 anos, ante a inexistência da fixação do termo a quo, não há como aceitar a ocorrência da prescrição, sem contar que, ainda que fosse na data do vencimento, como a citação retroage à data do ajuizamento, não haveria como reconhecer o decurso de 5 anos. 8. Apelação da União/Fazenda Nacional provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos para avara de origem para o prosseguimento da execução 9. Peças liberadas pelo Relator, em 17/09/2012, para publicação do acórdão. (AC 00188613419984013300, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/09/2012 PAGINA:206.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO FORNECEU O ENDEREÇO CORRETO ONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES. EXCLUSÃO. CONDUTA INIDÔNEA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR E PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA UNIÃO, PELO PRAZO DE SEIS MESES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I. Da análise dos autos, observa-se que a impetrante participou do Pregão nº 25/2010 - JFPE, que teve por objeto a contratação de serviços que envolvem cessão de mão de obra, com responsabilidades subsidiárias trabalhistas e previdenciárias por parte do tomador de serviços. II. Conforme consta nos documentos acostados aos autos, após diligência realizada por servidor da Seção Judiciária de Pernambuco, o pregoeiro informou que no endereço fornecido pela empresa impetrante, onde desenvolve suas atividades, não foi localizado o estabelecimento. Considerando o parecer apresentado pela Supervisora da Seção de Assessoria Jurídica, a autoridade impetrada aplicou a sanção de impedimento de contratar e de participar de licitações no âmbito da União, pelo prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação da sanção por comportamento inidôneo, com base no art. 14, do Decreto nº. 3.555, de 8/8/200 e no que dispõe o item 2.6.1 do edital do Pregão nº 25/2010. III. O princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente a informação de endereço incorreto pela licitante autoriza a sua exclusão do certame, sem prejuízo das demais medidas administrativas e sanções civis e penais cabíveis, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados em com ela contratar. IV. A sanção aplicada encontra fundamento no edital do certame, o qual é de observância obrigatória pela Administração e pelos interessados em com ela contratar, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. V. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a sanção legalmente prevista é de até 5 anos e, no caso concreto, foi estabelecido o prazo de 6 meses, mostrando-se, portanto, razoável e proporcional ao ato inidôneo praticado pela empresa. VI. Segurança denegada. (MS 00201568120104050000 - MS - Mandado de Segurança - 102726 - TRF5 - Quarta Turma - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE 02/06/2011)E, conforme consta na inicial, atualmente seu endereço é na Rua Onze de Setembro, 438, Vila Rosa Pires, CEP 79004-350, Campo Grande/MS, mas o endereço constante na Receita Federal e no contrato social apresentado (fls. 20/21) é na Rua da Paz, 488, Campo Grande/MS, CEP 79.020-250, o que pela análise inicial, a empresa impetrante alterou seu endereço sem, contudo informar os órgãos devidos. Assim, numa análise singela e incipiente deste momento, verifico que não houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, vez que a empresa impetrante foi devidamente intimada de todos os atos através do Diário Oficial da União. Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar pela ausência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários à análise do pedido inicial. (...) Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concludo, em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente indeferida. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004169-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIANE DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE LIMA SILVA

Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 81/82, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE DE LIMA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 18.267,68 (dezoito mil, duzentos e sessenta e sete reais e

sessenta e oito centavos), referente ao Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 07/10) e ao Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CDC e cheque especial - fl. 16/25 e 30/34).A exequente requereu a desistência do presente feito em virtude da quitação administrativa da dívida, objeto da demanda (fl. 155).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII c/c 775 e 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000920-29.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito de deixar de apresentar relatórios ambientais nos prazos exigidos pela legislação, previsto no art. 81 do Decreto n. 6.514/08, supostamente realizada pela empresa CERÂMICA FÁTIMA DO SUL LTDA-ME, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO.Alega que tal conduta é coibida no âmbito administrativo, bem como, reputa ausência de dolo por parte da empresa investigada em deixar de cumprir obrigação ambiental.Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Órgão Ministerial, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-81.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
X SEM IDENTIFICACAO

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art.168-A do Código Penal, supostamente realizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO, em razão do parcelamento das contribuições previdenciárias.Nesse sentido, temos:PROCESSO PENAL. INQUERITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. - Inexiste justa causa a justificar a persecução penal estatal quando o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, seja em virtude de adesão a parcelamento especial, seja porque o crédito ainda é objeto de discussão administrativa. - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos i a iv, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo (Súmula vinculante nº 24). - Arquivamento do inquérito. (TRF-5. INQ 200705000820360. INQ - INQUERITO - 1836. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE - data: 14/07/2010 - página: 57).Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência à autoridade policial a ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.

0000924-66.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito de deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal, previsto no art.76 do Decreto 6.514/08, supostamente realizada pela empresa ARQUILEU ROQUE BALLARDIN, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, sustentando não ser o caso relevante para fins penais em virtude da conduta não ferir bem jurídico.Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Órgão Ministerial, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001295-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001295-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIME OSNIR WUST(MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

O Ministério Público Federal denunciou, em 26.02.2009, JAIME OSNIR WUST, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 56 da Lei n. 9.605/1998.A denúncia foi recebida em 06.04.2009.O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado (f.209), tendo este aceitado a proposta em audiência realizada no dia 05.11.2013. Concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à fl. 226.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 304).É o breve relatório. DECIDO.II - FundamentoA Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 682/793

salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas à f. 227, 230, 234, 237, 240, 243, 246, 247, 250, 251, 254, 257, 263, 265, 267, 269, 273, 276, 278, 281, 284, 287, 289, 293, 295, 297 e 300. Prestou ainda 8 horas mensais de serviço comunitário no Asilo da Velhice Desamparada, conforme declaração de fl. 260.Não há nos autos notícia de que o acusado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 10 (dez) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Ficou comprovado também que o denunciado não foi processado por outro crime.O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JAIME OSNIR WUST, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002597-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X GILBERTO APARECIDO GOMES DE LIMA

O Ministério Público Federal denunciou, em 29.06.2011, GILBERTO APARECIDO GOMES DE LIMA, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 342, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 05.07.2011.O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fl.111), tendo este aceitado a proposta em audiência realizada no dia 23.10.2013. Concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à fl. 119.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 182).É o breve relatório. DECIDO.II - FundamentoA Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas às fls.120, 121, 127, 132, 135, 137, 139, 141, 144, 148, 150, 152, 156, 158, 151, 163, 167, 169, 173, 175, e 178. Efetuou ainda o pagamento de quatro parcelas de R\$ 400,00, à creche São Francisco, conforme comprovantes de fls. 122, 128,129 e 133.Não há nos autos notícia de que o acusado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 10 (dez) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Ficou comprovado também que o denunciado não foi processado por outro crime.O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado GILBERTO APARECIDO GOMES DE LIMA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 6581

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da executada de fls. 135/6. Em seguida retornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4472

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000807-43.2014.403.6003 - ANIZIA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO

BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL, BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MS EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos,

nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001649-23.2014.403.6003 - FIDELCINA FERNANDES CORREA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTE LLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da

parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0003762-47.2014.403.6003 - EMANOEL MARTINS DE FRANCA (SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos do Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145,

2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000392-26.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA JARDIM ALENCAR (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE

INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP

595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000594-03.2015.403.6003 - JOAO ANTONIO PINTO DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica,

exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidi o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente

habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000710-09.2015.403.6003 - SUELY DE CAMPOS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão

proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando a aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico

tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000763-87.2015.403.6003 - APARECIDO ROBERTO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decido.O recurso especial é oriundo de ação de

conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 V. NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000833-07.2015.403.6003 - JOENILSON MARIO GOMES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e

em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria

sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000838-29.2015.403.6003 - PAULO SERGIO DA PAZ SISNANDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O

CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu

o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 16:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000887-70.2015.403.6003 - SILVANA BARBOSA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o

órbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido

de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 16:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000901-54.2015.403.6003 - ADEMIR MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por

fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando a aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da

perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000902-39.2015.403.6003 - MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator ProcessoREsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTE LIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à

aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 17:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000977-78.2015.403.6003 - MIRIAN ALVES DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais

como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRADO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe

competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vª NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2016, às 17:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000979-48.2015.403.6003 - VALDEMIR PROCOPIO SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da

Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0000981-18.2015.403.6003 - LUCELINA NUNES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por

consequente, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, nego seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de

auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001090-32.2015.403.6003 - BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão

recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame

pericial sob a responsabilidade da Dra. Tainara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001102-46.2015.403.6003 - FRANCISCO JOAQUIM ELEUTERIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de

perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001142-28.2015.403.6003 - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas

habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator ProcessoREsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é

formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001171-78.2015.403.6003 - EDJAN APARECIDA LIBERATO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste

Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON :

JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001203-83.2015.403.6003 - FRANCISCO DIAS MACHADO NETO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN

BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da
Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO
CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO :
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO
BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.
LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE
SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão
proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC,
ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por
fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo
réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão
recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração
de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico
pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os
autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o
pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial
provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da
parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois,
tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional
médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de
conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por
invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à
aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado
nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de
perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por
incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que
garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido
elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo,
suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido
realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do
juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145,
2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou
científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria
sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a
necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe
competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da
confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é
formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos
processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não
esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio
Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro
Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes
Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora
Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP
595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e
intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu
o Tribunal Reginal Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica:
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS
ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON :
JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. :
11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA.
AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por
fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido
que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de
Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente
habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e
também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido
de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o
conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de
auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art.
42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta

a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001206-38.2015.403.6003 - JULIANO GERCINO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico

pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 16:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001208-08.2015.403.6003 - CLARINDA PEREIRA DE SOUZA ANTUNES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator ProcessoREsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que

garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 16:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001209-90.2015.403.6003 - SUELI ARTIAGA DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN

BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR :
MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS :
NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINIRECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO :
JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c,
da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE
INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE
DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O
CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO
STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da
Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser
comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste
Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos
fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte
Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso
de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA
INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro
DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica,
exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO
OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o
óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e
perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por
consequente, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo
isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN
BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da
Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO
CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO :
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO
BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.
LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE
SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão
proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC,
ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por
fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo
réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão
recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração
de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico
pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos
os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o
pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial
provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da
parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois,
tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional
médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de
conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por
invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à
aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado
nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de
perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por
incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que
garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido
elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo,
suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido
realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do
juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145,
2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou
científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria
sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a
necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe
competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da
confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é
formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos
processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não

esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001210-75.2015.403.6003 - SANDRA BRAGHIN (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte

Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA.

AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 17:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001297-31.2015.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO

CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 14/04/2016, às 17:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001322-44.2015.403.6003 - DAGOBERTO RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTE LLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o

pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MS EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irresignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo,

suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001385-69.2015.403.6003 - JOSE ALVES PEREIRA NETO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS :

NELSON LUÍS RIBEIROLIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINIRECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRADO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro

Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001438-50.2015.403.6003 - ROSIMEIRE DE SOUZA FARIAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por

fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001513-89.2015.403.6003 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO

BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL, BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MS EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos,

nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001518-14.2015.403.6003 - IVONETE NUNES PEREIRA LIMA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTE LLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da

parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MS EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001538-05.2015.403.6003 - ALCIDES MARCAL DE SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos de Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145,

2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001539-87.2015.403.6003 - EDILSON DA CRUZ BARBOSA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE

INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP

595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 16:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001600-45.2015.403.6003 - JESULINO MANOEL DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica,

exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidi o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente

habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 16:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001607-37.2015.403.6003 - EDGAR DOS SANTOS GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão

proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando a aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico

tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001612-59.2015.403.6003 - SEBASTIAO BRITO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de

conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 V. NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 17:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001768-47.2015.403.6003 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e

em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria

sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001769-32.2015.403.6003 - CLAUDINALDO MOREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O

CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu

o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001785-83.2015.403.6003 - ROMILDA MARIA BARBOSA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o

óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, nego seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido

de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001793-60.2015.403.6003 - LOURDES FERREIRA SACRAMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por

fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando a aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da

perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001843-86.2015.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTE LIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à

aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 28/04/2016, às 17:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001946-93.2015.403.6003 - EDNILSON MACHADO CALDEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais

como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRADO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe

competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001977-16.2015.403.6003 - VALTEIR REZENDE GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da

Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0002130-49.2015.403.6003 - FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por

consequente, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, nego seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de

auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 16:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0002141-78.2015.403.6003 - JULIANO ALVES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão

recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 16:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame

pericial sob a responsabilidade da Dra. Tainara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002437-03.2015.403.6003 - NILDETE FERREIRA DO NASCIMENTO BENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator ProcessoREsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de

perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trfb.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002491-66.2015.403.6003 - ADRIANA DE BRITO DUARTE FERREIRA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas

habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é

formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 17:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002633-70.2015.403.6003 - CLEITON DOS REIS LOPES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste

Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON :

JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intímem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 05/05/2016, às 17:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intímem-se.

0000900-35.2016.403.6003 - JESSICA RAMALHO LEONEL(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 20, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4474

INQUERITO POLICIAL

0001009-83.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DORVAL PORTILHO PACHECO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Recebo o recurso da defesa (fls. 234) visto que atende aos requisitos de admissibilidade.Assim, intime-se a defesa para que apresente as razões recursais e, com a chegada das razões, intime-se o MPF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003052-90.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2014.403.6003) WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Visto.Wesley de Oliveira Souza, qualificado nos autos, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 74/95), alegando que tem condições de responder ao processo em liberdade. Aduz, inicialmente, que recebeu proposta de emprego. Discorre que no dia 10.07.2015 o requerente foi preso em flagrante delito, tendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS. No dia 16.10.2015, aquele juízo relaxou a prisão por excesso de prazo, aplicado medidas cautelares diversas da prisão. Argumenta que o requerente está preso há mais de 90 dias está preso no presente feito e sustenta que, embora a prisão preventiva decretada por este juízo (31.08.2015) tenha sido motivada por prática de infração penal praticada enquanto vigentes obrigações cautelares, o magistrado pode substituir a prisão cautelar por medida menos gravosa, quando não mais persistem os requisitos que fundamentaram a constrição cautelar, como no caso do requerente. Sustenta que a prisão preventiva não se sustenta, visto que poderá o requerente ficar mais tempo preso cautelarmente do que em uma eventual condenação. Juntou documentos.O MPF opinou contrariamente, alegando que não foram trazidos aos autos novos elementos que legitime a revogação da prisão preventiva. Destaca que a declaração de proposta de emprego tem o único propósito de certificar o interesse na contratação do indiciado, porém, dadas as circunstâncias do caso, não indicam que permanecerá no labor lícito. Salienta, ainda, que a decisão de relaxamento de prisão e concessão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/04/2016 770/793

de fiança proferida pelo Juízo Federal de Dourados/MS não influencia o caso presente, pois houve descumprimento de medidas cautelares diversas de prisão fixadas por esse juízo em favor do acusado. Menciona as circunstâncias na qual se deu a prisão e flagrante do requerente, que envolveu elevada quantidade de cigarros apreendidos (fls. 115/115-v). É o relatório. A decisão que decretou prisão preventiva do requerente contém a seguinte fundamentação: Por outro lado, há dado concreto que indica a necessidade da revogação da liberdade provisória outrora concedida e da decretação da prisão preventiva, para que a ordem pública seja garantida (CPP, art. 312, caput). Isto porque o réu evidente demonstrou não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória, havendo fortes indícios de ter praticado infração penal de mesma natureza enquanto vigente obrigações cautelares, que há época se entendeu serem suficientes para o atendimento da garantia da aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, Inciso I, do CPP). Considerando o efetivo descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, é o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...). 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Com efeito, não vislumbro das alegações apresentadas para fundamentar o presente pleito, qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da sua prisão. Na decisão originária formou-se o convencimento acerca do receio concreto de abalo à ordem pública com a soltura do indiciado. Com efeito, nos autos nº 0003733-94.2015.403.6003, consta a informação de que ao requerente fora concedida a liberdade provisória, com arbitramento de fiança, em 14/10/2014 (fls. 94/97), tendo sido posto em liberdade em 20/10/2014 (fls. 110/111). Passados pouco menos de nove meses, o réu foi novamente preso em flagrante, em 11/07/2015, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A do Código Penal. Considerando tal circunstância, este juízo considerou existir dado concreto de que ao réu foram concedidas medidas cautelares substitutivas da prisão em flagrante, porém voltou a praticar crimes da mesma natureza, colocando em risco a ordem pública, tendo sido decretada a prisão preventiva. Assim, demonstrou através de sua conduta que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública da prática de novos delitos de mesma natureza. Ademais, o contexto de sua prisão nos feitos que tramita neste Juízo, bem como no Juízo Federal de Dourados/MS, revelou a atuação conjunta do requerente com terceiros na realização de transporte de significativa quantidade de substância entorpecente, o que indica, ao menos em tese, acentuada organização e vontade de concretização do fim proposto no plano criminoso. Por fim, o fato de o réu encontrar-se preso no feito não pode ser atribuído a excesso de prazo na instrução. Todos os atos necessários para o andamento processual que incumbe a este juízo foram praticados em tempo regular, com o fim de impulsionar devidamente o feito. Ao requerente foi oportunizado inicialmente responder o processo em liberdade, sendo a prisão cautelar e sua duração decorrente do comportamento do réu no curso do processo. Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decisão originária, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva decretada anteriormente. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001615-14.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE X JORGE ROVEDA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO)

Recebo o recurso da defesa (fls. 622) visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais. Com a chegada das razões da defesa, dê-se vistas ao MPF para que apresente suas contrarrazões e seja intimado acerca do teor da sentença. Após, não sendo apresentado recurso pelo MPF, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA**000382-42.2016.403.6004 - ANA CAROLINA SOARES COMUCCI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CAROLINA SOARES COMUCCI contra ato do DIRETOR DE CENTRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) - CAMPUS DO PANTANAL, a fim de obter ordem judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Direito. A impetrante relatou ter sido impedida de efetuar sua matrícula no curso supramencionado por ter apresentado cópia simples do histórico escolar. Argumentou que a escola em que finalizou o ensino médio (localizada no Rio de Janeiro) vai entregar o documento apenas em 02.06.2016, mas que já é aluna da UFMS, no curso de Matemática, de modo que já apresentou o histórico escolar original quando realizou sua transferência do curso de Estatística em razão de seu marido ter sido transferido ex officio. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-35). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 13, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sabe-se que o direito à educação foi elevado à categoria de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, confirmando a importância que há tempos é reconhecida pelo Direito Internacional, como se denota, por exemplo, do artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Para concretização desse direito a palavra de ordem é acessibilidade. Se o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais não forem facilitados, acaba por se golpear a dignidade da pessoa humana, porquanto esta se vê privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de desenvolver as suas potencialidades; possibilitando a melhoria do nível sócio-econômico e assegurando a efetiva participação em uma sociedade democrática. Daí a razão pela qual a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Evidente que o acesso à Educação pode ser condicionado a determinados requisitos, como, por exemplo, a prévia aprovação em concurso de seleção de candidatas e a apresentação dos documentos que se fizerem necessários. Contudo, a imposição de requisitos deve se dar de forma estritamente necessária a atender a finalidade de verificar a aptidão do aluno, de forma a respeitar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, embora seja possível a exigência - por parte da Administração Pública - de documentos, esta deve se colocar segundo um prazo razoável, sob pena de tolher, desnecessariamente, este direito tão caro à proteção do Estado Democrático de Direito. No caso dos autos, o Edital Preg n. 32, de 23.03.2016 (f. 15-17), convocou a impetrante para realizar a matrícula junto à FUFMS no dia 31.03.2016. A relação de documentos a serem apresentados está descrita no item 3 do instrumento convocatório. O item 3.1.a prevê como exigência a apresentação de Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original). Esses documentos foram acostados aos autos às f. 21-24 e, embora em cópia simples, verifico que contêm todas as informações necessárias ao preenchimento do requisito supra. Ademais, à f. 20 consta o nome da impetrante na publicação do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da relação de concluintes do Ensino Médio do Colégio PEC. Não obstante, a impetrante já é aluna da UFMS, de modo que pode-se presumir ter apresentado o histórico escolar original quando transferiu-se para essa instituição ou quando matriculou-se no curso de origem. É certo que a exigência de apresentação do documento original de conclusão de curso é medida de extrema importância para evitar fraudes. Todavia, em atenção à presunção da boa-fé vigente em nosso ordenamento jurídico, há de ser oportunizado ao menos prazo razoável para apresentação do documento original. Isso porque as peculiaridades do caso concreto exigem tal elasticidade, a saber: a impetrante já é aluna de curso superior; a distância do estabelecimento de ensino desta Cidade (localizado no interior do Estado do Rio de Janeiro); e o extenso prazo (02.06.2016, f. 29) pedido pela escola para expedir o documento. Não é demais lembrar a grande burocracia envolvida para obtenção de documentos nessas hipóteses. Nesse cenário, diante das peculiaridades existentes, entendo razoável a efetivação da matrícula da impetrante com base na cópia simples dos documentos dispostos no item 3.1.a do Edital Preg n. 103/2015, concedendo-lhe prazo para apresentar a via original do Histórico Escolar do Ensino Médio, sob pena de cancelamento da referida matrícula. Considerando o extenso prazo para a expedição do documento; e a afirmação feita pela própria impetrante de que as aulas terão início em 16 de maio; o intuito de evitar eventual prejuízo decorrente do impedimento de oferecimento da vaga a ela reservada a terceiro em lista de espera (caso ela não apresente os documentos originais); e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; reputo pertinente conceder o prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos e apresentar perante a FUFMS as vias originais dos documentos em questão, devendo a impetrante, se for o caso, tomar as medidas cabíveis contra a escola pela excessiva demora na expedição do documento. Assim, entendendo pela presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, que está evidenciado pela proximidade da data em que será realizada a colação de grau e, por conseguinte, na impossibilidade de efetivação do direito quando da prolação de eventual sentença. Presentes os requisitos, a concessão do pedido de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no Curso de Direito, mediante a apresentação da cópia simples do Histórico Escolar do Ensino Médio, caso este seja o único motivo pelo qual a matrícula foi negada. Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, para apresentar a via original do citado documento na Secretaria Acadêmica da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus do Pantanal para autenticação e de cópia autenticada perante este Juízo, sob pena de cancelamento da matrícula realizada. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA para a CITAÇÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

Expediente N° 8243

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000284-43.2005.403.6004 (2005.60.04.000284-3) - ADEMIR CESAR MONTENEGRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos dados constantes nos ofícios requisitórios 20160000015 e 2016000016, cadastrados para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001561-50.2012.403.6004 - MARIA HELENA MEAURIO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos dados constantes nos ofícios requisitórios 20160000013 e 2016000014, cadastrados para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7776

ACAO PENAL

0001282-56.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN FERNANDES MOREIRA X FABIOLA DOS SANTOS SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 272, retornando os autos ao parquet para apresentação das razões recursais. 2. Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões. 3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se.

Expediente N° 7778

ACAO PENAL

0002275-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002275-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ELTON CANDIA DA CUNHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ANTONIO MARCOS PISSURNO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SERGIO LUIZ DE CASTRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0002275-02.2001.4.03.6002AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ELTON CADIA DA CUNHA E OUTROSSentença tipo D.VISTOS, ETC.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/06) em face de Anilson Neves da Silva, SÉRGIO LUIZ DE CASTRO, respectivamente, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 e 334 e 333, parágrafo único (por duas vezes, em concurso material), do Código Penal. Outrossim, a ANTÔNIO MARCOS PISSURNO e a ELTON CÂNDIA DA CUNHA foi imputada a conduta prevista no artigo 317, 1º, do CP.Narra a denúncia que SÉRGIO LUIZ, em 30/07/2001, teria oferecido vantagem aos vigilantes, do posto da Receita Federal, em Bela Vista/MS, ANTÔNIO MARCOS e ELTON CÂNDIA para que esses permitissem que Anilson Neves, dirigindo o caminhão Mercedes Benz/L1113, placas HQR-5225, adentrasse no Brasil, vindo do Paraguai, carregado com madeira serrada.Conta a exordial, ainda, que os referidos funcionários aceitaram a vantagem e que, algum tempo depois, após abordagem feita por agentes da PRF ao citado caminhão, SÉRGIO LUIZ teria oferecido vantagem para que esses cessassem a persecução penal.Deslocamento de competência à fl. 59.Recebimento da denúncia à fl. 121. Réus citados às fls. 152, 198, 228.Interrogatórios às fls. 155/156, 199/204, 229/231.Defesas juntadas às fls. 163/164, 255, 256.Testemunha arrolada (Alex Rony) pela acusação ouvida às fls. 308/310. A outra testemunha arrolada pelo MPF (Edmylson Leonel) não pode ser ouvida, em razão de problemas de saúde (fls. 334/335), motivo pelo qual foi requerida a desistência de sua oitiva (fls. 342/343).Processo desmembrado em relação a Anilson Neves da Silva à fl. 349 e 370Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 386/387 e 415.As partes manifestaram-se sobre a fase prevista no artigo 402, do CPP às fls. 431, 433 e 434.Dos autos constam os seguintes documentos: Termo de retenção e encaminhamento (fls. 15/16), Documento de Apreensão/Retenção/Entrega de veículo (fl. 17), Termo de Retenção de Mercadorias (fl. 18), fotografias de fls. 20/22, Auto de Apreensão (fl. 72), Laudo de Exame em Material (fls. 100/103) e Laudo de Exame em Veículo (fls. 104/108).Em sede de alegações finais (fls. 442/447), o Parquet Federal requer a extinção da punibilidade de SERGIO LUIZ DE CASTRO, com fulcro na prescrição, com relação à imputação do crime previsto no artigo 334, caput, do CP e a absolvição de ELTON CÂNDIA DA SUNHA, ANTÔNIO MARCOS PISSURNO e SÉRGIO LUIZ DE CASTRO de todas as demais imputações, com fulcro no artigo 386, II, do Código Penal.Em seus respectivos memoriais, ELTON CÂNDIA DA SUNHA (fls. 451/453), ANTÔNIO MARCOS PISSURNO (fls. 456/457) e SÉRGIO LUIZ DE CASTRO (fls. 449/450) reiteraram os termos da peça ministerial.É o relatório. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO1. DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS A SÉRGIO LUIZ DE CASTRO.1. 1. DA IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CP.Efetivamente, o crime previsto no artigo 334, caput, do CP possuía pena privativa de liberdade máxima cominada de 04 (quatro) anos, à época dos fatos, o que fixava o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos.Como a denúncia foi recebida em 17/11/2005, esse prazo findou-se em 16/11/2013.Desta forma, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, sendo assim, acolho a tese ministerial.1. 2. DA IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, POR 02 (DUAS) VEZES, EM CONCURSO MATERIAL.Esclareço, inicialmente, que a primeira imputação do crime de corrupção ativa refere-se ao ato de SÉRGIO LUIZ de, supostamente, oferecer vantagem para os vigilantes do posto fiscal de Bela Vista/MS e a segunda imputação do crime de corrupção ativa refere-se ao ato de SÉRGIO LUIZ, supostamente, ter oferecido vantagem para os policiais rodoviários federais executores da apreensão do citado caminhão, sendo essa a lógica da construção da sentença para esses fatos.1.2.1. DA MATERIALIDADE DA PRIMEIRA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA.O Termo de retenção e encaminhamento (fls. 15/16), o Documento de Apreensão/Retenção/Entrega de veículo (fl. 17), o Termo de Retenção de Mercadorias (fl. 18), as fotografias de fls. 20/22, o Auto de Apreensão (fl. 72), o Laudo de Exame em Material (fls. 100/103) e o Laudo de Exame em Veículo (fls. 104/108), revelam que em 30/07/2001, no posto da Receita Federal, em Bela Vista/MS, foi oferecida vantagem a vigilantes, para que esses permitissem que Anilson Neves, dirigindo o caminhão Mercedes Benz/L1113, placas HQR-5225, adentrasse no Brasil, vindo do Paraguai, carregado com madeira importada sem o recolhimento dos direitos/impostos devidos.1.2.2. DA AUTORIA DA PRIMEIRA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA.Narra a inicial que o denunciado (...) prometeu e ofereceu vantagem indevida a funcionário público, para determina-lo a omitir ato de ofício, por duas vezes, em concurso material, pois, primeiro realizou acerto com os vigilantes, os quais, para efeitos penais, são equiparados à funcionários públicos (...)Nada obstante, tenho por ausente a prova da autoria.Realmente, durante o inquérito, os testemunhos dos policiais Alex Rony Turman de Souza e Edmylson Leonel Pereira Miranda são incisivos ao confirmarem a conduta atribuída a SÉRGIO LUIZ (fls. 23/25).Contudo, em Juízo (fls. 308/310), a única testemunha arrolada pela acusação que pode prestar depoimento, dados os problemas de saúde de Edmylson Leonel, Alex Rony, afirma que sequer teve contato com o dono da madeira apreendida (que seria SÉRGIO LUIZ).Além disso, essa testemunha passa a narrar acerca de documentos falsos que teriam aparecido no decorrer da abordagem policial, sem que a presença desses conste ao longo do processo, ou seja, provavelmente devido ao tempo decorrido (fato de 2001 e depoimento de 2008), a confiabilidade desse depoimento resta prejudicada.Ademais, SÉRGIO LUIZ, apesar de variar suas versões, nega a prática de tal delito (fls. 31/32 e 199/204).Assim, não há provas suficientes produzidas em contraditório (art. 155, do CPP) aptas a gerar certeza acerca da autoria delitiva atribuída a SÉRGIO LUIZ, o que impõe a sua absolvição, embasada no artigo 386, VII, do CPP.1.3.1. DA MATERIALIDADE DA SEGUNDA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA.O Termo de retenção e encaminhamento (fls. 15/16), o Documento de Apreensão/Retenção/Entrega de veículo (fl. 17), o Termo de Retenção de Mercadorias (fl. 18), as fotografias de fls. 20/22, o Auto de Apreensão (fl. 72), o Laudo de Exame em Material (fls. 100/103) e o Laudo de Exame em Veículo (fls. 104/108), revelam que em 30/07/2001, em Bela Vista/MS, foi oferecida vantagem aos agentes da PRF, Alxy Rony e Edmylson Leonel, para que esses cessassem a persecução penal sobre a conduta de Anilson Neves que, em tese, se enquadraria no tipo penal de descaminho.1.3.2. DA AUTORIA DA SEGUNDA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA.Consta da inicial que o denunciado, após ser surpreendido por agentes da Polícia Rodoviária Federal teria oferecido vantagem a eles, com a finalidade de que esses desistissem de apurar crimes com os quais estaria envolvido (descaminho e corrupção ativa).Apesar disso, tenho por ausentes provas de autoria.Efetivamente, durante o inquérito, os testemunhos dos citados policiais são contundentes ao confirmarem a conduta atribuída a SÉRGIO LUIZ (fls. 23/25).Contudo, em Juízo (fls. 308/310), a única testemunha arrolada pela acusação que pode prestar depoimento, Alex Rony, disse que não teve contato com o dono da madeira apreendida (supostamente SÉRGIO LUIZ).Observo ainda que essa testemunha passa a narrar acerca de documentos falsos que teriam aparecido no decorrer da abordagem policial, sem que a presença desses conste dos autos. Reputo, mais uma vez, que, devido ao tempo decorrido (fato de 2001 e depoimento de 2008), está prejudicada a confiabilidade desse depoimento.Além disso, SÉRGIO LUIZ nega a

prática de tal delito (fls. 31/32 e 199/204). Desta forma, novamente, não há provas suficientes produzidas sob contraditório judicial (art. 155, do CPP) aptas a gerar certeza acerca da autoria delitiva atribuída a SÉRGIO LUIZ, o que impõe a sua absolvição, embasada no artigo 386, VII, do CPP. 2. DA CONDUTA ATRIBUÍDA A ANTÔNIO MARCOS PISSURNO. Consta da inicial que o denunciado aceitou promessa de vantagem indevida de SÉRGIO LUIZ, para permitir que Anilson Neves entrasse no Brasil vindo do Paraguai, com madeira sem o pagamento dos impostos/direitos devidos pela entrada da mercadoria. Apesar da narrativa, tenho por ausentes provas de autoria. Efetivamente, durante o inquérito, os testemunhos dos policiais Edmylson Leonel, Alex Rony e de Anilson Neves dão conta que, aparentemente, o denunciado teria aceitado promessa de vantagem para permitir a ação desse último (fls. 23/27). Nada obstante, em Juízo (fls. 308/310), Alex Rony (única testemunha arrolada pela acusação que pode prestar depoimento), afirma que: (...) que não se recorda se o caminhão teve alguma facilidade para passar pelo posto da Polícia Rodoviária Federal; (...) (fl. 309). Reitero que essa testemunha narrou fatos que não constam dos autos. Reputo, assim, que, devido ao tempo decorrido (fato de 2001 e depoimento de 2008), a confiabilidade de sua versão resta prejudicada. Além disso, ANTÔNIO MARCOS sustenta que não aceitou qualquer vantagem para permitir a ação de Anilson Neves e que era mero vigilante do Posto da Receita Federal, sem poder de fiscalização tributária (fls. 155/156). Tendo isso em vista, não há provas suficientes produzidas sob contraditório judicial (art. 155, do CPP) aptas a gerar certeza acerca da autoria delitiva imputada a ANTÔNIO MARCOS, o que impõe a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. 3. DA CONDUTA IMPUTADA A ELTON CÂNDIA DA CUNHA. Afirma a inicial que o denunciado aceitou promessa de vantagem indevida formulada por SÉRGIO LUIZ, para permitir que Anilson Neves entrasse, no Brasil, com madeira descaminhada, sem o pagamento dos impostos/direitos devidos pela entrada dessa mercadoria. Contudo, tenho por ausentes provas de autoria. Durante o inquérito, os testemunhos dos policiais Edmylson Leonel, Alex Rony e de Anilson Neves dão conta que, aparentemente, o denunciado teria aceitado promessa de vantagem (fls. 23/27). Mas, em Juízo (fls. 308/310), Alex Rony, como já dito, afirma que: (...) que não se recorda se o caminhão teve alguma facilidade para passar pelo posto da Polícia Rodoviária Federal; (...) (fl. 309). Friso que essa testemunha narrou fatos que não constam dos autos. Tenho, assim, que, devido ao tempo decorrido (fato de 2001 e depoimento de 2008), a confiabilidade de sua versão resta prejudicada. No mais, ELTON CÂNDIA assevera, da mesma forma que ANTÔNIO PISSURNO, que era mero vigilante do Posto da Receita Federal, sem poder de fiscalização tributária (fls. 229/231). Isso posto, não há provas suficientes produzidas sob contraditório judicial (art. 155, do CPP) aptas a gerar certeza acerca da autoria delitiva imputada a ELTON CÂNDIA, o que impõe a sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: a) declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SÉRGIO LUIZ DE CASTRO, em relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do CP, em sua redação original; b) ABSOLVER SÉRGIO LUIZ DE CASTRO, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, da imputação do crime do artigo 333, parágrafo único, do CP, em relação aos vigilantes; c) ABSOLVER SÉRGIO LUIZ DE CASTRO, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, da imputação do crime do artigo 333, parágrafo único, do CP, em relação aos agentes da PRF; e, d) ABSOLVER ANTÔNIO MARCOS PISSURNO e ELTON CÂNDIA DA CUNHA, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, da imputação do crime do artigo 317, 1º, do CP. Deixo de condenar os acusados nas custas processuais. Determino a liberação do veículo e das madeiras apreendidas. Fixo no valor máximo da tabela da CJF os honorários dos causídicos que atuaram como defensores dativos. Expeça-se guia de pagamento. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7780

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000562-55.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-79.2015.403.6005) GIUSMAR DOS SANTOS SOUZA (DF036925 - GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 46-47. Destarte, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos cópia do laudo pericial sobre o veículo apreendido. 2. Decorrido o prazo, vistas ao MPF para manifestação. 3. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2386

ACAO PENAL

0000477-18.2006.403.6006 (2006.60.06.000477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X WALTER JUNIOR GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando que o acusado possui advogado constituído nos autos, como assentado no termo de audiência de f. 313, intime-se o Dr. Antônio Carlos Klein, OAB/MS 2.317-A, para apresentação de alegações finais em favor do réu Walter Júnior Gonçalves, no prazo legal. Com a juntada da peça processual pelo defensor constituído, e considerando que o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, foi desconstituído do múnus público (v. f. 313), seja desentranhada a peça de fs. 325/327 e restituída ao seu subscritor. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Naviraí, 30 de março de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2387

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001333-64.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FABIO RODRIGUES

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 172/174. As razões do MPF, bem como as contrarrazões do réu já foram apresentadas às fls. 173/174 e 175/180, respectivamente. Assim, em Juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP, mantenho a r. decisão de fls. 170/171 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002970-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY GONZZATTO ALVES(MS003176 - PEDRO SOARES E MS017988 - PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR E MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO E PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO)

WESLEY GONZZATTO ALVES, qualificado, formula pedido de reabilitação em decorrência da condenação infringida na presente ação penal de nº 0002970-19.2002.403.6006, em face do cometimento do crime do previsto no artigo 304 do Código Penal, objeto da Execução Penal sob nº 0009407-05.2009.8.12.0002 (fls. 516/517). Juntou único documento (fl. 518). Instado a se manifestar (fl. 519), o Ministério Público Federal requereu fosse oficiado à Justiça Estadual da Comarca de Dourados para que esta fornecesse cópia integral do processo de execução em nome de WESLEY GONZZATTO ALVES, visto que não haveria informação sobre a extinção da punibilidade do condenado (fls. 520/520-verso). A seguir, foi determinado à defesa de WESLEY GONZZATTO ALVES que juntasse ao presente feito cópia integral dos autos de execução penal, conforme requerido pelo Parquet Federal, o que foi cumprido (fls. 521/617). Em seguida, com o retorno dos autos processuais o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de reabilitação (fls. 619/619-verso). Juntou documentos (fls. 620/624). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. REABILITAÇÃO CRIMINAL. Uma vez preenchidos os pressupostos elencados no art. 94 do Diploma Penal, fica assegurado ao réu o direito de obter declaração informando restarem extintas as penas que lhe foram infligidas, bem como o devido sigilo acerca do processo a que foi submetido, resguardada a hipótese prevista no art. 748 do CPP. Conforme cópia do processo de execução penal nº 0009407-05.2009.8.12.0002 acostada aos autos, a sentença de extinção da punibilidade do sentenciado foi proferida em 18.08.2011 (fl. 612) e transitou em julgado em 26.08.2011 (certidão de fl. 616). Portanto, passou-se mais de dois anos da extinção da pena, o que satisfaz o requisito temporal para a declaração de reabilitação, nos termos do artigo 94 do Código Penal. Quanto à moradia permanente no país, em que pese não estar plenamente comprovada nos autos, não há qualquer indício de que o requerente tenha estabelecido residência em território estrangeiro. O bom comportamento pode ser demonstrado pela certidão de distribuição judicial (fl. 518) e extratos do sistema INFOSEG (fls. 620/624). NO caso, o requerente foi condenado pela prática do crime do artigo 304 do Código Penal, logo, não há, a princípio, falar em dever de indenizar. Destarte, presentes os requisitos elencados nos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal, e com a concordância do Ministério Público Federal, impõe-se o deferimento do pedido de reabilitação criminal. Cito julgados precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS. 1. A reabilitação criminal assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, podendo atingir também os efeitos da condenação previstos no art. 92 do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso), ressalvado o parágrafo único. Exige os seguintes requisitos: a) prazo mínimo de 2 (dois) anos desde a extinção da pena, b) durante o qual tenha tido domicílio no País e c) apresentado bom comportamento, d) inclusive sem ter respondido nem estar respondendo a processo penal; e) ressarcimento do dano causado ou demonstração de sua impossibilidade ou renúncia da vítima ou novação da dívida. O requerimento será instruído com documentos que comprovem os requisitos mencionados, nos

termos do art. 744 do Código de Processo Penal. É regulado pelos arts. 93 a 95 do Código Penal e pelos arts. 743 a 750 do Código de Processo Penal. 2. Uma vez preenchidos todos os requisitos legais, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a reabilitação à requerente. 3. Reexame necessário não provido.(REENEC 00020291720024036181, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSO PENAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. CANCELAMENTO DE REGISTRO NA FOLHA DE ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a pretensão do recorrente que teve a extinção da punibilidade decretada em ação penal e pretende, por meio de Reabilitação Criminal, sejam apagados de sua folha de antecedentes quaisquer referências ao referido processo, visando a evitar prejuízos em sua vida civil. Precedentes do STJ. 2. Incabível a expedição de ofício à empresa comercial para que não mais negue futuros carregamentos de cargas em razão do apontamento criminal citado, por absoluta falta de interesse processual, já que a Reabilitação é procedimento de jurisdição voluntária e esta questão deve ser deduzida nas vias ordinárias por ação própria. Ademais, com a supressão do registro não mais subsistirá o motivo para a negativa de contratação. 3. Recurso parcialmente provido.(ACR 00008418020124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL. PUNIBILIDADE EXTINTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUS À EXCLUSÃO DO REGISTRO CRIMINAL EM FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EX OFFICIO. 1. Consta dos autos que a requerente foi condenada ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, 1, c, do Código Penal, sendo que, posteriormente, sua punibilidade foi declarada extinta em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 2. Não tendo sido produzido nenhum efeito da condenação, uma vez que o jus puniendi estatal restou afastado, inexistente o pressuposto do instituto da reabilitação, nos termos do artigo 93, do Código Penal, o que implica na ausência de interesse processual da requerente. 3. Embora ausente o interesse processual da requerente no tocante ao pleito de reabilitação criminal, é de rigor reconhecer a presença de constrangimento ilegal, uma vez que extinta a punibilidade da requerente, faz ela jus à exclusão do registro criminal de sua folha de antecedentes criminais, não devendo ser mencionado sequer em certidão extraída dos livros do juízo, a fim de resguardar a presunção da inocência e o direito à intimidade da pessoa humana (Precedentes: STJ: RMS 43.508/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013; RMS 38.920/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 26/11/2013). 4. Ressalva-se que não prevalecerá o sigilo sobre o antecedente criminal na hipótese de requisição realizada por juízo criminal, nos termos do disposto no artigo 748, do Código de Processo Penal. 5. Reexame necessário provido para reconhecer a extinção do feito sem resolução de mérito e ordem de habeas corpus concedida ex officio para determinar o sigilo sobre ação penal quando da emissão de folha de antecedentes em nome da requerente, salvo quando requisitada por juiz criminal. (REENEC 00005957520114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, uma vez satisfeitos os requisitos legais, e com a concordância do Ministério Público Federal, impõe-se o deferimento do pedido de reabilitação criminal do apenado. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido para declarar a reabilitação criminal do requerente WESLEY GONZZATTO ALVES, a teor dos arts. 93 a 95 do Código Penal e pelos arts. 743 a 750 do Código de Processo Penal. Determino que nada conste sobre o fato em apuração no registro criminal correspondente, exceto para fins de requisição por judicial (art. 202 da LEP, art. 748 do CPP - HC nº 119.000/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 22.11.2010). Sem custas processuais. Em face do reexame necessário (art. 746 do CPP), remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, anote-se e arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000894-68.2006.403.6006 (2006.60.06.000894-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ALVO RIBEIRO X MAURICIO MOLLER(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI) X JOSE MATIA DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X WALDEMAR RODRIGUES DE AZEVEDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados MAURICIO MOLLER, JOSÉ MATIA DE OLIVEIRA e WALDEMAR RODRIGUES DE AZEVEDO, qualificados nos autos do processo, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 299, ambos do Código Penal, e ao acusado ALVO RIBEIRO, também qualificado nos autos do processo, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 304, ambos do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 21.11.2008, pelo agente do Ministério Público Federal:[...]Consta dos inclusos autos de inquérito policial que ALVO RIBEIRO foi surpreendido, na Linha Internacional, no município de Mundo Novo/MS, por policiais militares, transportando, a bordo do caminhão de placas AAE-3921, de propriedade de seu patrão, JOSÉ MATIA DE OLIVEIRA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 15 (quinze) toneladas de aveia preta procedentes do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente e iludindo o pagamento do imposto devido. Na mesma ocasião, o denunciado ALVO RIBEIRO apresentou aos policiais a Nota Fiscal n. 8586588, ideologicamente falsa, a qual indicava como remetente o ora denunciado WALDEMAR RODRIGUES AZEVEDO e como destinatário MAURICIO MOLLER, com o intuito de acobertar a origem estrangeira da mercadoria, sabendo que referida nota era falsa. A conduta de cada denunciado será analisada separadamente. - ALVO RIBEIRO ALVO RIBEIRO, motorista do caminhão, efetuou, com conhecimento da ilicitude de sua conduta e a mando de seu patrão, JOSÉ MATIA DE OLIVEIRA, carregamento de aveia no Paraguai a fim de transportá-la até a cidade de Eldorado/MS. No intuito de tentar acobertar a origem forânea da mercadoria, o ora denunciado fez uso de documento substancialmente falso, apresentando aos policiais responsáveis pela abordagem, ciente da ilicitude de sua conduta, a Nota Fiscal n. 8586588, ideologicamente falsa, a qual indicava como remetente e destinatário, respectivamente, os também denunciados WALDEMAR RODRIGUES AZEVEDO e MAURÍCIO MOLLER. Agindo assim, ALVO RIBEIRO, dolosamente e

consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, praticou os crimes de descaminho e de uso de documento falso.- JOSÉ MATIA DE OLIVEIRA JOSÉ MATIA DE OLIVEIRA, proprietário do caminhão apreendido, foi contratado pelo co-denunciado MAURÍCIO MOLLER para efetuar, com total conhecimento do ilícito, o transporte da aveia, tendo determinado a seu empregado ALVO RIBEIRO, fosse buscá-la no fundão do Paraguai e a levasse a Eldorado/MS. JOSÉ MATIA obteve, também, do denunciado WALDEMAR RODRIGUES AZEVEDO a Nota Fiscal nº 8586588, ideologicamente falsa, e a entregou ao seu empregado ALVO para que, em caso de fiscalização, a apresentasse. Inquirido a fls. 161/162, JOSÉ MATIA confirmou ser o responsável pelo transporte da carga de aveia e pela obtenção da nota fiscal falsa, confessando, categoricamente, que a carga de aveia era oriunda do Paraguai e de sua responsabilidade, acrescentando, ainda, que tinha conhecimento de tudo o que foi feito, bem como que o responsável pela emissão da Nota Fiscal irregular era o denunciado WALDEMAR RODRIGUES DE AZEVEDO, que fazia isto de modo constante. Agindo assim, JOSÉ MATIA DE OLIVEIRA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, praticou os crimes de descaminho e de falsidade ideológica.- WALDEMAR RODRIGUES DE AZEVEDO WALDEMAR RODRIGUES DE AZEVEDO, dono de uma propriedade localizada no lote 06, gleba 02, fração 01, na zona rural de Mundo Novo/MS, emitiu e inseriu, a pedido do também denunciado MAURÍCIO, em documento particular (Nota Fiscal nº 8586588), declaração falsa, fazendo constar, como emitente da Nota Fiscal, sua pessoa, e como origem da aveia descaminhada, sua propriedade, localizada em Mundo Novo/MS, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato da mercadoria ser proveniente do Paraguai. A corroborar a prática das condutas delitivas ora imputadas ao denunciado WALDEMAR, seu comparsa JOSÉ MATIA DE OLIVEIRA, ao ser interrogado em sede policial (fls. 161-162), afirmou que WALDEMAR falsificou a NF: QUE ele fazia isto de modo constante; (...) WALDEMAR emitiu a NF de modo irregular para ser transportada a mercadoria do PARAGUAI; Ao emitir documento ideologicamente falso, WALDEMAR, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, concorreu de maneira eficaz à prática do delito de descaminho e de falsidade ideológica.- MAURÍCIO MOLLER MAURÍCIO MOLLER, destinatário da carga apreendida, consoante Nota Fiscal n.º 8586588, adquiriu a aveia no Paraguai, tendo, inclusive, contratado o serviço de transporte prestado por JOSÉ MATIA DE OLIVEIRA, que traria a mercadoria do Paraguai e a ele entregaria. Ademais, a fim de dar aparência lícita ao produto apreendido, fazendo-o passar por brasileiro, MAURÍCIO MOLLER solicitou ao co-denunciado WALDEMAR, que também tinha ciência da origem estrangeira da aveia, que confeccionasse a Nota Fiscal n.º 8586588 e inserisse declaração falsa, fazendo este constar, como emitente do documento, sua pessoa, e como origem da aveia descaminhada, sua propriedade localizada em Mundo Novo/MS, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato da mercadoria ser proveniente do Paraguai. Agindo assim, MAURÍCIO MOLLER, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, praticou os crimes de descaminho e de falsidade ideológica. A mercadoria apreendida consiste em 15 (quinze) toneladas de aveia preta, a granel, de origem estrangeira (Paraguai), avaliadas em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais - fls. 75-77, apenso) [...]. A denúncia foi recebida em 10.12.2008 (fls. 198). Na mesma oportunidade, deprecou-se a citação dos acusados. Citados (fl. 331-verso e 400), os acusados MAURÍCIO MOLLER e WALDEMAR RODRIGUES DE AZEVEDO apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 333/341 e 383/386. Expedido Edital de Citação em nome do acusado ALVO RIBEIRO (fls. 369/370). Suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu ALVO RIBEIRO (fl. 419). Citado (fl. 429-verso), o acusado JOSÉ MATIA DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação à fl. 432. Instado a se manifestar acerca do preenchimento das condições da ação penal - justa causa, interesse/utilidade - (fl. 433), o Parquet Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, asseverando haver utilidade da continuidade do feito, não havendo que se falar em desaparecimento superveniente do interesse de agir (fls. 434/434-verso). Instado novamente a se manifestar, considerando o tratamento tributário dispensado à mercadoria apreendida, juntado à fl. 80 dos autos n. 0000775-73.2007.403.6006, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos acusados, pela aplicação do princípio da insignificância (fl. 443). Vieram os autos conclusos (fl. 443). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Diante disso, portanto, passo ao exame da possibilidade de absolvição sumária dos réus. Segundo informação prestada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil (fl. 80 dos autos n. 0000775-73.2007.403.6006 - IPL 022/04), o valor dos tributos não recolhido aos cofres da União totalizou R\$682,23 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos). Pois bem. A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, o montante acima referido - R\$682,23 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) - está bem aquém do valor limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, não se justificando o prosseguimento da ação penal. Ademais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, malgrado o novo parâmetro utilizado pelo Poder Executivo não haja sido imposto por Lei, como o de dez mil reais (previsto na Lei n. 10.522/02), é certo que serve como referência em casos que conduzem ao reconhecimento da ausência de lesividade jurídica relevante. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1.

[...]. 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...]. 8. Ordem concedida. (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012.) Desse modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. De outra senda, registro que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. No caso dos autos, verifico que não há notícia de habitualidade na prática do crime de descaminho por parte dos acusados e que as circunstâncias em que a conduta foi praticada não ensejam o afastamento do princípio da insignificância, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos - R\$682,23 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos). Por fim, na senda da manifestação ministerial, urge pontuar que o crime de uso de documento falso, imputado ao acusado ALVO RIBEIRO, e o crime de falsidade ideológica, imputado aos acusados MAURICIO MOLLER, JOSÉ MATIA DE OLIVEIRA e WALDEMAR RODRIGUES DE AZEVEDO, tratam-se de crimes meio, praticados com o único fim de atingir a conduta fim - descaminho -, ou seja, de iludir o pagamento de tributos. Desta feita, sendo considerada, in casu, irrelevante a conduta prevista no artigo 334, caput, do CP, também devem ser consideradas irrelevantes as condutas meio, previstas nos artigos 299 e 304, ambos do CP, que por aquela restam absorvidas. Veja-se, nesse sentido, o entendimento de nosso Egrégio Tribunal/TRF3: PENAL - PROCESSUAL PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CRIME MEIO - DESCAMINHO - CRIME FIM - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Quanto às alegações referentes à tipicidade da conduta imputada ao réu, resta claro a sua adequação ao delito descrito no artigo 334, do Código Penal, eis que agiu ativamente para introduzir mercadoria estrangeira no país iludindo, no todo ou em parte, pagamento de direito ou imposto, sendo irrelevante a falsificação de documentos que tenha perpetrado para este fim. 2 - No que se refere ao delito descrito no artigo 299 do Código Penal, temos que os apelantes efetivamente falsificaram documentação relativa ao processo de importação de mercadorias com o único fim de iludir o pagamento de tributos, sendo certo que devem ser processados apenas e tão somente pelo delito de descaminho, nos exatos termos da Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, retro colacionada. 3 - Está consolidado na Jurisprudência entendimento no sentido de que a falta de interesse da Fazenda Pública Federal na execução dos débitos fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, revela a insignificância do potencial lesivo dos delitos de caráter eminentemente fiscal que não ultrapassem esse patamar. 4 - No caso dos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira procedentes da China, descritas na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/02) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 03/05), como sendo 1298 (mil duzentas e noventa e oito) bermudas de microfibra 100% poliéster em tecido plano sarjado Pierre Cardin, avaliados em R\$ 5.763,12 (cinco mil setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), sendo certo que não houve irregularidade no recolhimento dos tributos devidos, conforme ofício de fls. 242. 5 - O montante devido não ultrapassa o limite estipulado na Lei 10.522/2002, pelo que se impõe a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF3, Relator: PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014, QUINTA TURMA) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus ALVO RIBEIRO, MAURICIO MOLLER, JOSÉ MATIA DE OLIVEIRA e WALDEMAR RODRIGUES DE AZEVEDO, todos qualificados nos autos do processo, da prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal (crime-fim), bem como dos artigos 299 e 304, do mesmo diploma legal (crime-meio), com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000532-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RONALDO SALOMAO(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ RONALDO SALOMÃO e ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos do processo, em 30.11.2009, pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, b, do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi recebida em 25.01.2010 (fl. 179). Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de 30.01.2015 (fls. 384/391), o réu Rogério Gonçalves de Oliveira foi absolvido de ambos os delitos, enquanto que JOSÉ RONALDO SALOMÃO foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 04.03.2015 (fl. 393), o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 09.03.2015 (fl. 395). Novamente conclusos (fl. 403-verso). É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÕES Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano,

ou sendo superior, não excede a dois; (...). Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº 12.234/2010). [Destaquei] A pena a ser considerada é a de 01 (um) ano de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do recebimento da peça acusatória (25.01.2010) e a data da prolação da sentença condenatória (30.01.2015), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de JOSÉ RONALDO SALOMÃO, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu/condenado JOSÉ RONALDO SALOMÃO, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000588-31.2008.403.6006 (2008.60.06.000588-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILSON NUNES DE FREITAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MAURICIO DE FREITAS COSTA(GO010720 - ALAN RIBEIRO SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou em data de 10.06.2008, RONIS ANTÔNIO, CLEBER MARTINS, NILSON NUNES DE FREITAS e MAURÍCIO DE FREITAS COSTA, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, e DORIVAL MARTINS BORGES pela prática dos crimes dos artigos 337, caput e 273, 1º-B, incisos I e V, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.06.2008 (fl. 85). O processo foi desmembrado em relação aos réus RONIS ANTÔNIO, CLEBER MARTINS e DORIVAL MARTINS BORGES (fl. 85). Tratamento tributário das mercadorias apreendidas foi juntado (fls. 111/112). Os réus MAURÍCIO e NILSON foram interrogados (fls. 191/193 e 233/234) e apresentaram defesas preliminares (fls. 194/202 e 232). As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 302/303). O Ministério Público Federal manifestou-se na fase do artigo 402 do CPP (fls. 310/312). Foi chamado o feito à ordem, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu MAURÍCIO (fl. 328). Acostada nos autos cópia da decisão proferida nos autos nº 2008.60.06.000601-6, que concedeu liberdade provisória ao réu MAURÍCIO (fls. 330/335), bem como da guia de depósito do valor da fiança por ele recolhida (fl. 336). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu MAURÍCIO DE FREITAS COSTA (fls. 404/405) e requereu o regular prosseguimento do feito em relação ao réu NILSON NUNES DE FREITAS (fls. 429/429-verso). Em audiência admonitória realizada no Juízo Deprecado, o réu MAURÍCIO DE FREITAS COSTA e seu advogado aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 435/436 e 501/502). Interrogado o réu NILSON NUNES DE FREITAS (fls. 451/455). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto à fase do artigo 402 do CPP (fl. 460). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 469/471). A defesa do réu NILSON NUNES DE FREITAS nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl. 474). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 476/478), pugnando pela absolvição dos acusados NILSON NUNES DE FREITAS e MAURÍCIO DE FREITAS COSTAS, nos termos do artigo 386, III, do CPP, ante a aplicação do princípio da insignificância. A defesa do réu NILSON NUNES DE FREITAS, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do réu, ante a aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor dos tributos não recolhidos pelo réu não superar o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). As fls. 560/561, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Maurício de Freitas Costa, haja vista o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 490/553), com fulcro no artigo 89, 5, da Lei 9.099/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A) RÉU MAURÍCIO DE FREITAS COSTA (sursis processual) O réu MAURÍCIO DE FREITAS COSTA cumpriu integralmente as condições impostas para a suspensão processual às fls. 404/405; não tendo havido revogação do benefício concedido (fls. 501/553). Outrossim, não há nos autos processuais informações que o réu tenha sido processado ou condenado por outro crime no período do benefício, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade do acusado MAURÍCIO DE FREITAS COSTA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. B) RÉU NILSON NUNES DE FREITAS (da absolvição) O Ministério Público Federal pleiteia em sede de alegações derradeiras a absolvição do acusado NILSON NUNES DE FREITAS pela prática dos fatos descritos na denúncia (descaminho), uma vez que os tributos não recolhidos pelo réu (II + IPI) somam a quantia de R\$ 6.992,50, conforme ofício da RFB acostado às fls. 111/112. Sabido que, para um determinado fato social possa ser considerado típico penalmente, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. In casu, conforme pode se verificar à fl. 112 dos autos, os valores dos tributos não recolhidos aos cofres da União, à época da apreensão das mercadorias, foram de R\$6.922,50. Desse modo, o montante dos tributos federais iludidos pelo acusado não supera o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo aplicável, no caso concreto, portanto, o princípio da insignificância. A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a

Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício dos acusados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334 do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de interação proibida. 4. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 5. Segundo o cálculo apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, o montante dos tributos iludidos corresponde a R\$ 18.025,00 (dezoito mil e vinte e cinco reais), razão pela qual é aplicável o princípio da insignificância. 6. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 00026481320134036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, Destaqui.) Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS. MATERIALIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1 - Trata-se de apreensão de 94 pacotes de cigarros (940 maços) de procedência estrangeira, especificados no Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial da seguinte maneira: a) 09 (nove) pacotes da marca Palermo; b) 07 (sete) pacotes da marca Eight; c) 06 (seis) pacotes da marca Calvet; d) 09 (nove) pacotes da marca Champion; e) 63 (sessenta e três) pacotes da marca Fox e f) 04 (quatro) carteiras avulsas da marca Fox. 2 - Referida mercadoria foi avaliada pela Receita Federal do Brasil em R\$ 1.231,40, com valor de tributos federais iludidos na ordem de R\$ 4.054,38, assim discriminados: a) R\$ 246,28 (Imposto de Importação - II); b) R\$ 93,59 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS); c) R\$ 20,32 (Programa de Integração Social - PIS); d) R\$ 3.694,20 (Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI). 3 - Anota-se o entendimento de que cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca comprovadamente sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. 4 - Vale ressaltar que o Laudo Pericial colacionado aos autos limita-se a discriminar os cigarros e sua origem estrangeira, nada mencionando acerca da ausência ou não de registro perante a autoridade sanitária brasileira. Reafirma-se, portanto, que o caso dos autos não versa sobre o crime de contrabando, mas sim, de descaminho. Precedentes. 5 - Observa-se, também, que para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: (...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...). Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta a COFINS e o PIS, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6 - Dito isso, o valor do imposto iludido pela ação do acusado, para fins penais, corresponde a R\$ 3.940,48. Valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (fl. 227/228). 7 - Embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.393.317-PR), tenha decidido, por maioria, que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00; o Supremo Tribunal Federal entende que o referido princípio é aplicável aos delitos de descaminho, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. 8 - No entanto, referido princípio não pode ser reconhecido quando restar comprovada a habitualidade na prática desse crime, sob pena de se legitimar constantes condutas contrárias à lei penal. Tratando-se de conduta ilícita habitual, o desvio de comportamento deixa de ser ínfimo, mesmo que o valor do tributo seja menor que o patamar estabelecido como bagatela. 9 - No caso dos autos, as provas são no sentido de que a atuação do réu no comércio de cigarros estrangeiros não era uma novidade em sua vida, tampouco uma aventura desastrosa. Na verdade, era uma fonte de renda segura e habitual, constituindo, uma de suas atividades laborativas fundamentais. 10 - Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância não pode ser admitida, e a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do

Código Penal, é medida que se impõe. 11 - Pena fixada em 01 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. 12 - Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, primeira parte, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções. 13 - Apelação ministerial parcialmente provida. (ACR 00046513820134036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No espécie, não há notícia de tal habitualidade no cometimento desse tipo de infração penal pelo réu, nem de fator mais gravoso que enseje o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos, conforme tratamento tributário anexado na fl. 112. DISPOSITIVO Diante do exposto, (a) com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MAURÍCIO DE FREITAS COSTA e, (b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado NILSON NUNES DE FREITAS das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Sem custas. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 15 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000964-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000964-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VAGNER DE PAULA TOLEDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VAGNER DE PAULO TOLEDO, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal, 15 da Lei nº 7.802/89 e 56 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (art. 70, CP). Os fatos delitivos narrados na denúncia ocorreram em 18.03.2007. A denúncia foi recebida 13.11.2009 (fl. 35). Citado (fl. 67), o réu apresentou resposta à acusação e não arrolou testemunhas (fls. 69/73). Porém, não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, deu-se seguimento à instrução processual, mantendo-se o recebimento da denúncia (fl. 88). Ouvidas as testemunhas de acusação, João Paulo Figueiredo de Oliveira Costa (fls. 154 e 155 - mídia) e Ronaldo Salles Feltrin Correa (fls. 181 e 182 - mídia). O réu foi interrogado (fls. 192 e 193 - mídia). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 194-verso/195). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao réu VAGNER DE PAULO TOLEDO (fls. 196/198). Vieram os autos conclusos (fl. 199). É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação ao réu VAGNER DE PAULO TOLEDO. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal, em relação ao réu VAGNER DE PAULO TOLEDO, não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fls. 196/198): [...] Com relação ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, cabe destacar que a pena cominada em abstrato é de reclusão de um a quatro anos. Lado outro, o delito previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/1989, possui pena em abstrato de reclusão de dois a quatro anos. Por fim, o crime previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98 possui pena em abstrato de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 13/11/2009 (fls. 35), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram mais de 6 anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto dos crimes imputados ao réu, caso ele seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que a pena base para o crime do artigo 334 do Código Penal é de 1 (um) ano, a pena base para o crime do artigo 15 da Lei n. 7.802/1989 é de 2 (dois) anos e a pena base para o crime do artigo 56 da Lei n. 9.605/98 é de 1 (um) ano, não existindo circunstâncias judiciais suficientes para elevar a pena base a mais de 2 anos, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que o réu seja condenado a pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal com relação aos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, artigo 15 da Lei nº 7.802/89 e artigo 56 da Lei nº 9.605/98. [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao réu VAGNER DE PAULO TOLEDO. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina

judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação ao réu VAGNER DE PAULO TOLEDO. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao réu VAGNER DE PAULO TOLEDO, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO VAGNER DE PAULO TOLEDO. Com o trânsito em julgado, proceda-se às alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000530-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIEL CHAVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIEL CHAVES e PEDRO APARECIDO ALCÂNTARA, ambos qualificados nos autos do processo, em 25.06.2010, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01.07.2010 (fl. 98). Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de 23.10.2014 (fls. 278/281-verso), o réu ELIEL CHAVES foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 30.10.2014 (fl. 282-verso), o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 04.11.2014 (fl. 283). Determinado o registro dos autos para sentença (fl. 303). Vieram os autos conclusos (fl. 304). É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; (...) Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). [Destaque] A pena a ser considerada é a de 01 (um) ano de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória (01.07.2010) e a data da prolação da sentença condenatória (23.10.2014), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de ELIEL CHAVES, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu ELIEL CHAVES, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001142-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, como incurso nas penas dos artigos 299 e 334, caput, ambos do Código Penal. Os fatos delitivos narrados na denúncia ocorreram em 21.05.2008. A denúncia foi recebida em 03.12.2010 (fl. 104). Citado (fl. 125-verso), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 134/135). Porém, não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, deu-se seguimento à instrução processual, mantendo-se o recebimento da denúncia (fl. 136). Ouvidas as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, Eronildes Antônio da Silva (fls. 149 e 150 - mídia), Wilson Carlos Harst (fls. 196/197 e 200 - mídia) e Cícero Gomes (fls. 221/222 e 223 - mídia). O réu foi interrogado (fls. 248 e 249 - mídia). Instado a se manifestar (fl. 250), o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da ausência superveniente de seu interesse de agir e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS. Vieram os autos conclusos (fl. 254). É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação ao réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a

persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal, em relação ao réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fls. 251/252-verso): [...] As penas dos ilícitos imputados a JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS são de reclusão de um a quatro anos e de um a cinco anos. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu aos 03/12/2010 (fl. 104), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 4 anos e 9 meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando, todavia, que a pena base para os crimes previstos no artigo 299 e 334 do Código Penal são de 1 (um) ano, mesmo que existam maus antecedentes, não se vislumbra circunstâncias desfavoráveis ao acusado, sendo altamente improvável que o réu seja condenado ao patamar superior a 2 (dois) anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação ao réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, proceda-se às alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000005-41.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

SENTENÇAL. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 237/2010 oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 000005-41.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de: CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA, brasileiro, casado, metalúrgico, nascido aos 21/03/1977 em São Miguel dos Campos/AL, filho de Luiz Fortunato da Silva e Maria de Lourdes da Silva, portador da cédula de identidade nº 30.150346-1/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 251.277.348-50, residente à Rua Itirapina, 337, bairro São Francisco, CEP 13.423-486, Piracicaba, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/03, na forma tentada. Narra a denúncia ofertada na data de 01/01/2011 (f. 40/42): [...] Como resta demonstrado nos autos de inquérito policial que acompanham a presente denúncia, por volta das 16:30h do dia 23/12/2010, no posto de fiscalização da Receita Federal do Brasil, denominado Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo/MS, fronteira com o Paraguai (Salto Del Guayrá), o ora denunciado CLAUDEMIR FORTUNADO DA SILVA, passageiro no veículo HONDA/CIVIC placas DKD- 6962, oriundo de Salto Del Guairá/PY, tentou importar para o território brasileiro, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e sem autorização da autoridade competente (comando do Exército), 50 (cinquenta) munições calibre .380, marca AMERICAN EAGLE, somente não logrando êxito em sua empreitada em razão da intervenção de agentes públicos brasileiros, que na ocasião realizavam fiscalização na zona primária aduaneira. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, servidores da Receita Federal do Brasil, juntamente com policiais integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, abordaram e vistoriaram o veículo HONDA/CIVIC placas DKD -6962- na ocasião conduzido por João Marino Santana e que tinha como passageiros Magay Maia Prudente e o ora denunciado CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA- logrando encontrar, no fundo do porta-malas, enrolado em folha de jornal, uma caixa cor vermelha com código de barras nº 029465088033, contendo 50 (cinquenta) munições calibre .380, marca AMERICAN EAGLE. O ora denunciado, então, confessou ter adquirido as munições em Salto Del Guayrá, Paraguai, ao preço de R\$80,00 (oitenta reais), para revendê-las. Disse, ainda, que os outros dois ocupantes do automóvel não tinham sequer conhecimento das munições, o que foi por eles confirmado. [...] A denúncia foi recebida na data de 01.01.2011 (fl. 44, 44-verso). Juntado o Laudo de Exame de Munição aos autos processuais (fls. 65/70). O réu, devidamente citado (fls. 84), apresentou resposta à acusação (fls. 72/75), a qual, por sua vez, foi afastada em decisão que determinou o início da instrução processual, por não ter sido demonstrada a incidência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (fls. 76). Ouvida no Juízo Deprecado - subseção de Piracicaba - as testemunhas Alexandre Torin e José Marino Santana (fls. 108/111). Ouvida no Juízo Deprecado - seção de Goiás - a testemunha Carlos Roberto Fontemilla Borges dos Santos (fls. 138/141). Ouvida no Juízo Deprecado - subseção de Rio de Janeiro - a testemunha Roberto Carvalho Marques (fls. 160/166). Ouvida no Juízo Deprecado - comarca de Mundo Novo/MS - a testemunha

Cleiton de Camargo Marques (fls. 191/192). Ouvida no Juízo Deprecado - comarca de Floriano/PI - a testemunha Davi da Silva de Sousa (fls. 212). Decisão encaminhando a munição apreendida ao Comando Do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (fls. 214). Ouvida no Juízo Deprecado - subseção de Campinas/SP - a testemunha André Akio Noguchi (fls. 226/227). Deprecado o interrogatório do Réu - subseção de Piracicaba/SP (fls. 248/251). As partes foram intimadas para que se manifestassem quanto à fase do artigo 402 do CPP (fls. 253). O Ministério Público Federal informou que a mídia oriunda da Vara Federal de Goiás não possuía conteúdo, solicitando que fosse requerida nova cópia, bem como requereu certidões de antecedentes criminais Estaduais, juntado as certidões atualizadas expedidas pelas Subseções da Justiça Federal nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo (fls. 254/259). O requerimento quanto às certidões de antecedente foi indeferido, eis que caberia ao próprio Ministério Público diligenciar na obtenção das certidões, sendo deferida a expedição de ofício a Vara Federal de Goiás com escopo de obter nova cópia da mídia (fls. 260). Decorreu in albis o prazo para defesa apresentar requerimentos do artigo 402 do CPP (fls. 260-verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a aplicação da emendatio libelli para que a conduta imputada seja tipificada no artigo 18 da lei 10.826/03, na forma consumada, com consequente condenação do Réu nas penas previstas no dispositivo legal (fls. 269/272). A defesa de Claudenir Fortunado Da Silva em sede de alegações finais, requereu a absolvição do acusado diante da falta de provas quanto a autoria, caso não fosse este o entendimento postulou a desclassificação do delito para o tipo previsto no artigo 334 do CP, com aplicação do princípio da insignificância, não sendo acolhida a emendatio libelli pleiteada pelo órgão acusatório (fls. 274/281). Vieram os autos conclusos (fl. 316). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARES. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgamento. 1.1. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. 1.2. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME REQUERIDA PELA DEFESA A defesa técnica do acusado, em suas alegações finais, requer a desclassificação do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 para aquele tipificado no artigo 334 do Código Penal. Aduz que a quantidade de munições possibilitaria a desclassificação pretendida. De saída, consigno que a conduta de importar munições configura o tipo do artigo 18 da Lei 10.826/03, norma específica, que, por consequência, prevalece sobre o crime de contrabando, em observância ao princípio da especialidade. Cumpre registrar que o dispositivo em tela tem por objetivo proteger a segurança da coletividade, a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social. De forma diversa, o tipo penal do artigo 334 visa tutelar a política estatal de comércio exterior. Segue jurisprudência pertinente ao tema tratado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável desclassificar a conduta para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando. (TRF-4 - ENUL: 93026920084047002 PR 0009302-69.2008.404.7002, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 10/04/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 24/04/2014) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. A autoria e materialidade do delito restaram comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, laudos periciais e admissão em juízo, do qual também se extrai agir doloso do agente. 2. O crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03, tráfico de armas ou munições, tem por objetivo proteger a segurança da coletividade, a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social ou, ainda, a paz pública. 3. Inexistindo recurso da acusação e não havendo ilegalidades a serem corrigidas, mantém-se a pena privativa de liberdade nos termos em que fixada na sentença. 4. O valor fixado para efeito de prestação pecuniária deve ser adequado às condições econômicas do condenado. 5. Apelação criminal parcialmente provida. (TRF-4 - ACR: 50031288020134047002 PR 5003128-80.2013.404.7002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014) Desta forma, não se mostra possível a desclassificação requerida pela defesa. 2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 da Lei 10.826/03): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.1. Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Autos de Exibição e Apreensão (fls. 09), apontando a apreensão de 50 (cinquenta) munições calibre .380, marca AMERICAN EAGLE. c) Laudo de Exame de Munição n. 143/2011 - UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 65/70) no qual os peritos concluíram: [...] 1. Qual a natureza e as características das armas e munições apresentadas a exame? Se armas e munições de calibre restrito? Os objetos de exame do presente Laudo são 50 (cinquenta) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, marca American Eagle, fabricante Federal Cartridge Company (EUA), calibre .380 AUTO (trezentos e oitenta milésimos de polegada - Automática), com estojo em latão dourado e projétil encamisado total ogival (ETOG), descritos em detalhe na subseção IV.1. As munições examinadas (calibre .380 AUTO) são classificadas, pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2.000 (R-105), como sendo de calibre de uso permitido, de acordo com o art. 17, inciso I.2. No estado em que se

encontram, estão aptas para o uso e/ou funcionamento? Os resultados obtidos com os exames realizados e descritos na subseção IV.3 demonstram que as munições de arma de fogo testadas estavam aptas a produzir disparos. [...]4. Quais os valores aproximados? Os peritos estimam o valor total das munições apreendidas em R\$225,00 (duzentos e vinte cinco reais) [...].2.1.2. TentativaNo que pertine ao requerimento do Ministério Público para que seja realizada a emendatio libelli afastando a forma tentada, classificando o delito como consumado, este deve prosperar. Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa, sem que isto afronte o princípio do contraditório ou da ampla-defesa, tendo em vista que o Réu defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da figura típica descrita na denúncia. Desse modo, passo a analisar se a conduta do Réu implica na forma tentada do disposto no artigo 18 da lei 10.826/03 ou em sua forma consumada. Com efeito, o crime de tráfico internacional de arma de fogo na modalidade importar é infração penal formal, isto é, prescinde de resultado para a sua consumação, bastando a prática do verbo do tipo, que nesse caso se consuma com a transposição das fronteiras internacionais. No caso em tela, isto é, tratando-se de crime de tráfico internacional de arma de fogo, tenho que para a sua consumação é prescindível que haja a transposição da barreira alfandegária e tenha o agente adentrado em zona secundária, porquanto o bem jurídico tutelado aqui não é a tributação iludida, mas sim a segurança pública, nacional e paz social, sendo fator indiferente que a fiscalização alfandegária intercepte eventual carga de armas e munições ou acessórios, uma vez que de qualquer forma não seria possível a regularização dessa carga de instrumentos bélicos. O órgão responsável pela autorização de introdução de armas de fogo, munições e acessórios em território nacional é o Comando do Exército, o qual, por sua vez, não possui sede na localidade em que ocorreram os fatos, vale dizer em região de fronteira que divisa Brasil e Paraguai nas cidades de Mundo Novo e Salto del Guairá, sendo impossível, por conseguinte, obter autorização de importação de objetos belicosos nas circunstâncias em que se deram os fatos. Ademais, afirmar que antes da passagem pela zona primária não teria havido o ingresso no país da mercadoria proibida, seria uma forma de afastar a soberania do Estado referido ponto e a fronteira, o que não pode ser acatado, uma vez que já houve a transposição da fronteira já está configurada a importação, e a zona primária é local apropriado para as formalizações necessárias. Em arremate, mesmo que se adotasse a tese apresentada pela defesa o crime restaria consumado na modalidade de favorecer a entrada no território nacional.

2.2. Autoria A autoria delitiva restou devidamente comprovada. O condutor, Davi da Silva e Sousa Pacifico, em sede inquisitiva relatou (fl. 02):[...] Que nesta data, 23/12/2010, fazia segurança do Posto da Receita Federal Leão da Fronteira quando, por volta de 17h00min, notou que o Servidor ANDRÉ da Receita Federal realizava vistoria em um veículo que vinha do Paraguai e era ocupado por três pessoas; QUE notou que ANDRÉ retirou do veículo entre outras mercadorias, um rifle e um pistola , ambos de pressão; QUE em razão disso aproximou-se do veículo; QUE notou que ANDRÉ Também tirou do veículo uma caixa de munições de cor vermelha; QUE as munições eram, aparentemente, de calibre .380; QUE em entrevista no próprio local, um dos ocupantes do veículo, CLAUDEMIR, admitiu que havia comprado a munição no Paraguai; QUE CLAUDEMIR não estava conduzindo o veículo; QUE o motorista do veículo, do qual o depoente não sabe o nome, disse que não sabia das munições; QUE o terceiro ocupante do veículo também negou que soubesse da munição; Que CLAUDEMIR afirmou que as munições foram encomendadas por uma pessoa, no entanto não disse o nome ou a localização da mesma [...]. A primeira testemunha, André Akio Noguchi, em sede inquisitiva corroborou o depoimento prestado pelo condutor (f. 04). O flagrado relatou em seu interrogatório perante a autoridade policial (fs. 07/08):[...] QUE em nenhum momento foi agredido física ou moralmente pelos policiais responsáveis por sua prisão; QUE em nenhum momento foi algemado; Que reside na cidade de Piracicaba/SP; QUE é amigo de JOÃO MARINO SANTANA e MAGAY MAIA PRUDENTE; QUE nesta data foi juntamente com as pessoas mencionadas acima a cidade de Salto del Guairá no Paraguai; QUE comprou eletrônicos e faróis para veículos no valor aproximado permitido pela cota; QUE também comprou uma caixa de munição calibre .380; QUE não possui pistola .380 ou qualquer outra arma de fogo; QUE comprou as munições para revende-las, QUE nega que alguém tenha encomendado as munições, QUE apenas comprou a caixa com cinquenta munições e nada mais de ilícito; QUE pagou oitenta reais pelas munições e não sabe por quanto as revenderia; QUE é a primeira vez que compra munições no Paraguai; QUE nenhum dos outros 2 ocupantes do veículo sabia da existência das munições; QUE quando comprou as munições nenhum dos outros estavam junto; QUE colocou a caixa de munições no porta malas sem que os dois percebessem [...]. Nos termos de declarações dos acompanhantes do Réu à visita ao Paraguai, estes apontaram o Réu como único responsável pela aquisição da munição. O Sr. Magay Maia Prudente (fs.24) afirmou:[...] QUE o fiscal pediu para que JOÃO, condutor e proprietário do veículo, abrisse o porta-malas; QUE depois de uns dez minutos um policial pediu para que o declarante descesse do veículo; QUE somente, então, ficou sabendo que havia munição no interior do porta-malas; QUE ouviu CLAUDEMIR admitindo para os policiais que era o proprietário das munições; QUE não chegou a ver a caixa de munição; QUE não sabe se alguma pessoa encomendou as munições, mas ouviu CLAUDEMIR dizer algo parecido aos policiais; QUE não sabe quanto CLAUDEMIR pagou nas munições; QUE não sabe onde as mesmas foram compradas; QUE acho esquisito, pois nunca viu CLAUDEMIR mexer com armas, munições e nem mesmo comentar algo nesse senti. [...]. O Sr. João Marino Santana atestou (fs.27):[...] QUE não comprou munições ou armas de fogo no Paraguai; Que quando ingressavam no Brasil pelo Posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS, um fiscal da Receita Federal pediu para que o declarante encostasse o veículo e abrisse o porta-malas; QUE o fiscal passou a entrevistar o declarante e a tirar as mercadorias do porta-malas; QUE o fiscal tirou uma caixa de munições e perguntou ao declarante a quem pertencia; QUE somente naquele momento o declarante descobriu que havia a caixa de munição no porta-malas de seu veículo; QUE perguntou aos outros ocupantes do veículo a quem pertencia as munições; QUE CLAUDEMIR admitiu que tinha comprado as munições no Paraguai; QUE não viu CLAUDEMIR comprando as munições nem colocando-as no interior do veículo; QUE não ficou todo o tempo com CLAUDEMIR enquanto fazia compras no Paraguai, por isso não viu quando o mesmo comprou as munições [...]. Carlos Roberto Fontemilla Borges dos Santos arrolado pela acusação (fs. 264), testemunha, compromissada em juízo, disse que se recordava dos fatos objeto do presente feito, que o Réu estava vindo do Paraguai com munições, as quais estavam sendo transportada no veículo Honda, que apreendida a mercadoria foi levada para a Delegacia da Polícia Federal, ressaltando que o calibre era 38 e, que, a abordagem foi realizada em território brasileiro, na fiscalização de fronteira. A testemunha Davi da Silva de Sousa Pacifico (fs.212), compromissada em juízo, sustentou: que fazia parte da Força Nacional e juntamente com a Polícia Federal em um posto Fiscal na Receita Federal, no município Mundo Novo - Mato Grosso do Sul, em fronteira com o Paraguai, em abordagem de rotina, se recorda desse passageiro do veículo Ronda Civic, encontraram no seu poder a quantidade significativa de munições não se recordando o calibre

das mesmas em razão das várias abordagens que foram realizadas; que o acusado não esboçou reação e dali o mesmo foi conduzido para os procedimentos administrativos necessários; que o acusado não falou qual era a finalidade daquela munição e nem por quanto havia adquirido as mesmas; que o acusado vinha acompanhando de uma outra pessoa, mas somente ele foi autuado em flagrante. André Akio Noguchi, testemunha compromissada em juízo, relatou que participou da abordagem, sendo encontrada caixa de munição, com 50 projéteis, contendo mais pessoas no veículo, a munição estava guardada no fundo do porta-malas e, que, um dos passageiros do veículo assumiu a propriedade da munição, que o interrogatório foi realizado pela Força Nacional (fls. 227). As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 111, 166 e 192) foram meramente abonatórias. Interrogado em Juízo (fls. 251), o acusado expôs que foi conhecer Salto de Guaira/PY, quando aproveitou para comprar mercadorias, que por estar com o carro da esposa o policial disse que apreenderia o carro e todas as pessoas, somente por este motivo assumiu a propriedade da munição, que não é o proprietário e não sabe quem é o proprietário dos projéteis, que estava acompanhando de amigos da região de sua residência, nega ter comprado a munição, bem como saber quem seria o proprietário, frisou que para evitar a apreensão do veículo assumiu a propriedade dos projéteis, que foi duas ou três vezes ao Paraguai para comprar eletrônicos, todas as compras para uso próprio, que labora atualmente como mecânico, antes trabalhou para Caterpillar, frigorífico Roseira, que estudou até o segundo grau, não vive com esposa e uma filha de 05 anos, tendo mais dois filhos do primeiro casamento, paga pensão alimentícia no montante de R\$500,00, possui rendimento mensal de R\$1.5000,00 (mil e quinhentos reais), que não comprou a munição, disse ser responsável pela compra das munições, no momento da apreensão, porque não tinha o que dizer, mesmo perguntando aos demais sobre a propriedade dos projéteis nenhum admitiu, que após dizer que a munição era sua os demais confirmaram, que nunca teve arma e nem terá. A versão apresentada pelo acusado em Juízo não coincide com aquela sustentada na fase inquisitiva, perante a autoridade policial. A mudança de versão por si só indica que o acusado não está a falar a verdade. Veja-se que a versão trazida no interrogatório é coesa com os demais fatos, não sendo crível que o Réu tenha assumido a propriedade das munições apenas para liberar seu veículo, colocando a propriedade a frente de sua liberdade. Ressalto que no momento do interrogatório na seara policial o Réu trouxe detalhes da empreitada criminosa, informando valor dos produtos e seu objetivo com os projéteis, situação que melhor retrata o ocorrido e foi confirmado pelos policiais tanto na esfera administrativa quanto judicial, bem como pelos companheiros do Réu no momento da apreensão. Assim, do cotejo entre os interrogatórios do acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, reputo como mais fidedignas as versões apresentadas na fase inquisitiva. De fato, se tratam de declarações dadas em momento muito próximo aos fatos e com detalhes coincidentes, corroboradas pelos depoimentos testemunhais e pelas circunstâncias fáticas da prisão. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do acusado em adquirir, transportarem e importar, do Paraguai para o Brasil, munição sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, as condutas se amoldam ao tipo penal capitulado no artigo 18 da lei 10.826/03.2.3. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.4. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA, às penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03.2.5 Da aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não é portador de maus antecedentes (fls. 256 e 257); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não destoam do que o próprio tipo prevê; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aplico a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes. A confissão na seara inquisitiva não altera a pena, tendo em vista o disposto na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.). Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição a serem analisadas nesta fase, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral previstas nos arts. 49 e 60 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Portanto, remanescendo em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto. Detração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não

supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) prestações mensais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, a serem depositadas em favor do Conselho da Comunidade de Naviraí, vinculado ao Juízo Da Execução Penal de Naviraí/MS, CPNJ: 18071599/0001-10, por se mostrar mais adequado à hipótese dos autos, tendo em vista que referido Conselho tem realizado considerável trabalho com a população da região (local do delito), principalmente quanto ao sistema carcerário, construindo novas alas na penitenciária, fomentando atividades de educação e trabalho do preso, investindo no mais nobre dos objetivos da pena que é a ressocialização; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Ante a pena aplicada - 4 (quatro) anos - e sua substituição por penas restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput e inciso III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade O réu tem direito de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes neste momento quaisquer dos pressupostos previstos nos artigos 312 do Código de Processo Penal para a decretação de sua prisão preventiva. 2.6 Das munições apreendidas Foi noticiado nos autos do processo (fls. 216/218) o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército pela autoridade policial, em cumprimento ao disposto no art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e art. 25 da Lei nº 10.826/03, como determinado à fl. 214.III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 15 (quinze) prestações mensais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, a serem depositadas em favor do Conselho da Comunidade de Naviraí, vinculado ao Juízo Da Execução Penal de Naviraí/MS, CPNJ: 18071599/0001-10 (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos (23.12.2010), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. (b) Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-21.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado FABRÍCIO HENRIQUE, qualificado nos autos do processo, a conduta penal descrita no artigo 180, caput c/c artigo 304, ambos do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Estadual em 01.10.2007 (fl. 02) perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS e recebida por aquele Juízo em 11.12.2007 (fl. 56). Citado (fl. 107-verso), o réu foi interrogado (fls. 108/110) e apresentou defesa prévia às fls. 121/122, arrolando testemunhas. Em audiência de oitiva da testemunha de acusação, Vander Nielsen Alves Brutcho, o Parquet Estadual pugnou pela remessa dos autos a este Juízo Federal, o que foi deferido (fl. 199). Recebidos os autos neste Juízo (fl. 203) e instado o Ministério Público Federal, que se manifestou à fl. 203-verso, em decisão proferida às fls. 204/205, foi fixada a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, ratificando todos os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 233 e as de defesa às fls. 153/154 e 247/251. Determinada a intimação da defesa do réu para manifestar quanto à necessidade de seu reinterrogatório (fl. 254), porém, não houve manifestação no prazo assinalado (certidão de fl. 254-verso). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela realização de exame pericial no Certificado de Registro de Licenciamento do veículo apreendido (fls. 255/255-verso). A defesa nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (certidão de fl. 257). Considerando-se a data de recebimento da denúncia, determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal acerca do preenchimento das condições da ação penal (fl. 260). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, e pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir com relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal (fls. 261/262-verso). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública visando a apurar o delito, em tese, descrito nos artigos 180, caput e 304, ambos do Código Penal, em desfavor do acusado FABRÍCIO HENRIQUE. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. É o caso verificado no processo penal em exame, vejamos. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo

máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Consoante a redação dada aos artigos 180, caput e 304, ambos do Código Penal, as penas privativas de liberdade máximas previstas para os crimes em comento são de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e, nos termos do artigo 109, incisos IV e III, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 8 (oito) e 12 (doze) anos, respectivamente. Então, considerando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição nos presentes autos, se deu em 11.12.2007, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, até a presente data, visto que se passaram mais de 8 anos. Assim, deve ser extinta a punibilidade em relação ao réu FABRICIO HENRIQUE, em razão da ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer também o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação ao crime do artigo 304 do Código Penal cuja prática também foi imputada ao réu FABRICIO HENRIQUE. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal, em relação ao réu FABRICIO HENRIQUE, não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fls. 261-verso/262). De mais a mais, em relação ao delito do artigo 304 do Código Penal, somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal). Considerando que a pena máxima do crime previsto no art. 304 do Código Penal é de 5 (cinco), que não há provas de maus antecedentes (fls. 77/79 e 95/99 e consulta ao Infoseg em anexo), nem circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena, é altamente improvável que seja condenado a pena superior a 4 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao réu FRANCISCO HENRIQUE, quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal. No entanto, sem fêr a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação ao réu FABRICIO HENRIQUE quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e (a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRICIO HENRIQUE, quanto ao crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal; e (b) em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao réu FABRICIO HENRIQUE, em relação ao crime do artigo 304 do Código Penal, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO FABRICIO HENRIQUE. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

Expediente Nº 2388

ACAO MONITORIA

0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000601-25.2011.403.6006 - RONALDO FAGUNDES PASSOS(MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, o recurso interposto à fls. 114-121 encontra-se deserto, tendo em vista que não foi recolhido o devido preparo. Por esta razão, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 511, caput, ambos do Código de Processo Civil. Assim, resta ausente o preparo recursal, nos termos já decididos, recentemente, pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Do exame dos autos, verifico que, como certificado a fl. 92 pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, o presente recurso está em desconformidade com a Resolução nº 278/2007 (Tabela de Custas), alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, já que o agravante deixou de recolher a guia GRU do porte de remessa, em afronta ao disposto no artigo 525, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Noutro passo, não se constata o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente, bem como pedido nesse sentido, na via recursal. 4. Assim, tendo em vista que a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo, compreendendo o porte de remessa e de retorno, impõe-se seja decretada a deserção, nos termos do que dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil. 5. Ademais, não se trata de hipótese de insuficiência de preparo, como reconhecido pela jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que a parte deixou de recolher um dos valores exigidos para a interposição do recurso, considerando-se ausente o recolhimento do preparo. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 0016693-15.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBR., TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 de 05/11/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A hipótese de reconhecimento de insuficiência do preparo ocorre quando o pagamento é feito a menor. No caso, inexistente o recolhimento do porte de remessa e retorno, de tal forma que se considera ausente o preparo. Precedentes do STJ. 3. O provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, é explícito no sentido de disciplinar os procedimentos apenas do Primeiro Grau da Justiça Federal, não sendo aplicável na Segunda Instância. 4. Agravo legal desprovido. (AI 001916-5-86.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBR., TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 de 03/11/2015). Aguarde-se o decurso do prazo recursal do requerido. Após, juntada manifestação ou certificado o trânsito em julgado, venham os autos conclusos.

0000945-06.2011.403.6006 - VERILANE SOUZA MAGALHAES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos de fls. 224/228-verso, nos termos do despacho de fl. 222.

0000808-87.2012.403.6006 - JOSE SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fl. 96: Indeferido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido, por ocasião da prolação de sentença no presente feito. Assim, nos termos do art. 463 do CPC, esgotou-se a jurisdição deste Juízo para reapreciação do pedido. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001551-97.2012.403.6006 - FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do seu esposo Carlos José dos Santos, falecido em 09.06.2008. Alega preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 59, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (fl. 61) o INSS apresentou contestação (fs. 62/74) juntamente com documentos (fs. 75/76), alegando não ser devida pensão por morte à requerente, uma vez que o extinto gozava de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, o qual é intransferível. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Impugnada a contestação, o autor aduz que o falecido possuía direito a aposentadoria por invalidez quando da concessão do benefício de prestação continuada que lhe teria sido equivocadamente concedido pela autarquia ré, logo, dando ensejo a concessão de pensão por morte à requerente. Pugnou pela procedência do pedido (fs. 78/83). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 84). O autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 85/87), ao passo que o INSS deixou de se manifestar (f. 88v). Saneado o feito, determinou-se a instrução probatória (f. 89). Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas José Lio Rodrigues de Oliveira e Anderson Cesário de Souza (fs. 91/94). Na oportunidade foi determinada a juntada de documento pelo INSS. Juntada cópia do processo administrativo NB 5270857002, em nome de Carlos José dos Santos (fs. 99/105 e 108/114). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido exordial (fs. 116/117); o INSS,

por sua vez, reiterou os termos da contestação (f. 118v). Vieram os autos à conclusão (f. 119). Determinada a baixa em diligência para juntada de documento (f. 120), o qual foi acostado nos autos às fs. 121/124. Tornaram conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A alegação de falta de interesse processual já foi analisada quando do saneamento do feito, razão pela qual me reporto aos fundamentos daquela decisão de fs. 89, afastando a preliminar e passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para a concessão de pensão por morte para esposa, basta que se comprove o óbito, a existência da relação matrimonial e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica da esposa(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). O óbito está comprovado pela certidão de f. 21. A relação conjugal ficou comprovada pela Certidão de Casamento de f. 22, bem como pela própria certidão de óbito de Pedro, na qual consta a requerente como viúva. A questão se controverte quanto a qualidade de segurado do falecido. Sobre esse ponto, aduz a requerente que o falecido era trabalhador rural e possuía direito ao recebimento de benefício de aposentadoria quando do evento morte em razão de sua incapacidade laborativa decorrente da enfermidade que lhe acometia. Nesse aspecto, as provas carreadas ao feito demonstram que o benefício assistencial foi obtido pelo falecido em decorrência de acordo judicial, devidamente homologado e com trânsito em julgado, conforme termo de fs. 100. Pelo Procurador Federal foi apresentada a seguinte proposta: MM. Juiz Federal, o INSS implantará o benefício de prestação continuada a partir da data da citação (26/03/2007), com data de cessação do benefício em 31/12/2009. O autor renuncia aos juros moratórios. E as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Sentença tipo B- Embora o autor não esteja presente, sua advogada tem poderes especiais para transigir (f.10). Homologo o acordo nos termos proposto e aceitos pela parte autora, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício com os seguintes parâmetros: DIB em 26/03/2007, a DIP em 01/12/2007 e a DCB em 31/12/2009. A implantação do benefício será no prazo de 30 dias. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 30 dias. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Ciência ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Saem os presentes intimados. Sendo assim, o caso em tela não se amolda a situação na qual os Tribunais vêm admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria por invalidez ou, ainda, outro benefício previdenciário. Nos autos, a alteração do benefício concedido judicialmente ao falecido implica na revisão da coisa julgada ocorrida no feito sob nº 2007.60.06.000167-1, sem a utilização dos instrumentos pertinentes (ação rescisória ou ação anulatória), ressaltando que toda a situação fática (incapacidade, qualidade de segurado, labor rural, etc.) existia no momento da prolação da sentença no processo de 2007, portanto, não há fato novo a ser atualmente considerado que altere a causa de pedir e, conseqüentemente, afaste o reconhecimento da coisa julgada. Sobre o efeito preclusivo da coisa julgada, Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in Curso de Direito Processual Civil, volume 2, editora jus podivm, 4ª edição, fls. 426, assim dispõe: Segundo o art. 474 do CPC, transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou produzir em favor de sua tese. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Ainda, na referida demanda o falecido estava acompanhando de advogada, profissional habilitada a buscar o direito do autor em toda sua amplitude, a qual foi responsável pelo pedido específico de benefício assistencial, bem como deu sua anuência expressa aos termos do acordo ofertado pelo INSS e, que, foi homologado em juízo com arrimo no artigo 269, II do Código de Processo Civil (podendo se cogitar a perda de uma chance). Desse modo, não há que se falar em equívoco da autarquia, incidindo os efeitos da coisa julgada sobre o benefício assistencial obtido pelo falecido, impossibilitando sua revisão, remanescendo o benefício que não gera resíduo, ou seja, não se transforma em pensão por morte aos dependentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000494-10.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J C DOS SANTOS & CIA LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 357 do Código de Processo Civil em vigor, deverá o réu informar, dentre as testemunhas arroladas à fl. 213, quais as três que pretende ouvir. Ademais, considerando que, nos termos do art. 455 da mesma lei, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, INDEFIRO o pedido de intimação das testemunhas formulado às fls. 219/220, devendo a parte ré, inclusive, atender ao disposto no parágrafo 1º do supracitado dispositivo legal, sob pena de desistência da produção da prova testemunhal (parágrafo 3º). Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0001254-56.2013.403.6006 - ORLANDO RIBEIRO ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 92/102), por atender aos requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo

Civil. Atribuo-lhe, contudo, apenas efeito devolutivo, nos termos do artigo 500, parágrafo único do CPC c/c o artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001271-92.2013.403.6006 - LICIANA SOARES PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, deixo de receber a apelação de fls. 104/111, porquanto intempestiva. Decorrido o prazo das vias impugnativas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário (art. 475, I, CPC), consoante determinado à fl. 96. Finalmente, quanto à petição de fls. 112/114, nada a deferir. Com efeito, a sentença foi clara ao afirmar que o benefício seria mantido até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS (fl. 95-v), e, nesse sentido, o documento de fl. 128 noticia que a cessação em 24/11/2015 se deu pelo motivo limite médico. Já com relação a eventuais parcelas atrasadas e não pagas, as mesmas serão objeto de quitação após o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Naviraí, 22 de janeiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002263-19.2014.403.6006 - REGIANE FREIRE DE SALLES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 67/69.

0002430-36.2014.403.6006 - WALDILEI RODRIGUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 85/86-V.

0002467-63.2014.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 79/80-V.

0000208-61.2015.403.6006 - MARIA LIMEIRA DE SOUZA LIMA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 69/70-V.

0000263-12.2015.403.6006 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 63/64-V.

0000740-35.2015.403.6006 - IRENE PEREIRA DE SANTANA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 48/49-V.

0000815-74.2015.403.6006 - EDIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 37/40.

0001116-21.2015.403.6006 - LUIZ CARLOS PIMENTA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, acerca do determinado no despacho de fl.59. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001372-61.2015.403.6006 - JOVELINA GONCALVES DE QUEIROZ(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 65/73 e 75/76-v.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000458-65.2013.403.6006 - LILIANE PEDROSO DE MORAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2016, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 05 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000043-14.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VALDEMAR ALTENHOFER X ROSANGELA JUSTINO PEDROSA

Intime-se a parte ré a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INCRA às fls. 280/281. Anuindo a requerente, registrem-se os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1406

EXECUCAO FISCAL

0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Folha 640 - Intime-se a JBS para que, se for de seu interesse, adote as providências necessárias para apresentar documento que comprove a prorrogação do seguro-garantia.

0000576-50.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RIVER ALIMENTOS LTDA X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Folha 336 - Intime-se a JBS para que, se for de seu interesse, adote as providências necessárias para apresentar documento que comprove a prorrogação do seguro-garantia. Após, conclusos.

0000208-58.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

Tendo em vista a petição do executado (f. 81-82), intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.